

91
Processo 60, a
6 de 60
Diretoria do Arquivo, em 20
outubro
Heloizaldo
Gost Agnaldo Leopoldo
Câmara



SENADO FEDERAL

FICHADO

PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL

N.º 9, de 1971

MENSAGEM Nº 55, de 1971 - CN
(Nº 209/71, na Presidência da República)

EMENTA: Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá
outras providências.

TRAMITAÇÃO

DATA	ANOTAÇÃO	ASSINATURA
25.6.71	Este projeto contém <i>44</i> pgs. numeradas e rubricadas. A Secretaria-Geral da Presidência	<i>[Signature]</i>
<i>S.F.</i> 28.6.71	<i>Convocada sessão conjunta, a realizar-se amanhã, dia 29.6.71, às 10,00 horas, destinada à leitura do Projeto. Comunicação feita à Câmara dos Deputados pelo of. CN/50, desta data</i>	<i>Stb. rocha</i>
29.6.71	Nesta data, é lida a Mensagem nº 55/71(CN). De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista que deverá emitir parecer sobre a matéria. Pela Aliança Renovadora Nacional -- Senadores Wilson Gonçalves, Tarso Dutra, João Calmon, Cattete Pinheiro, Helvídio Nunes, Lourival Baptista, Accioly Filho, Heitor Dias, Geraldo Mesquita, Osires Teixeira e os Srs Deputados Aderbal Jurema, Antônio Mariz, Areliano Chaves, Flexa Ribeiro, Jarmund Nasser, Lauro Leitão, Luiz Braz e Vinicius Câmara. Pelo Movimento Democrático Brasileiro -- Senador Adalberto Sena e os Srs Deputados Brígido Tinoco, Olivir Gabardo e J.G. de Araújo Jorge. À Comissão Mista.	<i>[Signature]</i>
<i>29/6/71</i>	<i>A Diretoria das Comissões</i>	<i>[Signature]</i>
<i>29/06/71</i>	<i>Da S.P., à Seção de Comissões Mistas</i>	<i>[Signature]</i>
29/06/71	E' estabelecido o seguinte calendário a ser observado pela Comissão: Dia 29/06 - E' lido o projeto, em Sessão Conjunta; Dia 30/06 - Instalação da Comissão, escolha do Presidente, Vice-Presidente e designação do Relator; Dias 1º, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8/7 - Apresentação de emendas, perante a Comissão; Dia 19/07/71 - Apresentação do parecer, pela Comissão, na forma do art. 88 do Regimento Comum.	
	<u>P R A Z O</u> Início, dia 30/06/71; e Término, dia 08/08/71.	
29/06/71	Da Seção de Comissões Mistas à Comissão Mista.	
30/06/71	Instala-se a Comissão são eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente os Senhores Senador Wilson Gonçalves e Deputado Brígido Tinoco.-	<i>Claudio Costa</i>

TRAMITAÇÃO

DATA	ANOTAÇÃO	ASSINATURA
30/06/71	De conformidade com as normas regimentais, é designado para funcionar como Relator o Senhor Deputado Aderbal Jurema.-	Claudio E. R. Costa
30/06/71	Ao Senhor Relator Aderbal Jurema	
21/7/71	Anexei, às fls. de n.ºs 46 relação de indicação dos deputados da Arena para fazerem parte da Comissão Mista, conforme lista fornecida pela Liderança.- Anexei, às fls. de n.ºs. 47, 48 e 49 relações de indicações da Arena e do MDB, de deputados e senadores para fazerem parte da Comissão Mista.- Juntei às fls. nº 50 Requerimento do Sr. Senador Wilson Gonçalves, Presidente da Comissão, ao Sr. Senador Petrônio Portela, Presidente do Congresso Nacional, solicitando prorrogação até o dia 24/7, dos trabalhos da Comissão.- Anexei às fls. de n.ºs. 51 a 81, correspondência diversa encaminha a Comissão.- Juntei, às fls. de n.ºs 82 a 510 de emendas apresentadas perante a Comissão. Anexei, às fls. de n.ºs 511 a 631 Parecer do Relator Juntei, às fls. de n.ºs 632 a 677 destaques rejeitados pela Comissão.- Anexei, às fls. de n.ºs 678 a 702 subemendas aprovadas pela Comissão.- Juntei, às fls. de n.ºs 703 a 727 Parecer da Comissão.-	Claudio E. R. Costa
23/7/71	Da Comissão Mista à Seção de Comissões Mistas.-	Claudio E. R. Costa
23/7/71	Da Seção de Comissões Mistas à Seção de Protocolo e Informação de D.C., com parecer da Comissão Mista.	
Br 23.7.71	A' Secretaria - Geral da Presidência.	Filipe
SF 26.7.71	Publicado o Parecer nº 59, de 1971 (CN) no DCN (Seções I e II), respectivamente de 24.7.71 e 23.7.71 Concedida sessão conjunta para discussão da matéria a realizar-se no dia 27.7.71, às 14h, no plenário do CN/66, ao Presidente da Câmara dos Deputados comunicando a convocação da sessão, destinada à discussão da matéria	insobrel insobrel insobrel
CN 27.7.71 21.00	Induindo o Projeto em Ordem do Dia para discussão, em turno único	insobrel

TRAMITAÇÃO

DATA	ANOTAÇÃO	ASSINATURA
CN-27-7-71 - 21,00 HORAS —	Nesta data, anunciada a discussão do projeto, usam da palavra os Srs. Flexa Ribeiro, Francisco Pereira, Brígido Tinoco e Aderbal Junema. Submetido a voto o Substitutivo da Comissão Mista, que tem jurisdição regimental, são lidos e aprovados os Requerimentos n.º 24 e 25, respectivamente, de destaque para a expressão "para todos os efeitos", do caput do art. 84 do Substitutivo; e destaque do parágrafo único do art 84 do Substitutivo. Passando-se à votação do Substitutivo, resolvido o destaque, e o mesmo aprovado. Em seguida, submetido a voto, são rejeitados os dispositivos destacados, constantes dos Requerimentos nos 24 e 25. Na mesma oportunidade, é lida e aprovada a redação final da matéria, constante do Parecer n.º 61/H (C.V.). A Sanção 1.º Expediente para providências - A sanção, com a mensagem n.º CH/68, desta data, ao Sr. Presidente da República, acompanhada de 3 autógrafos; - Ofício n.º 269, desta data, ao Sr. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados, comunicando o encaminhamento do projeto à sanção; - Juntei cópias, na mesma data.	<i>[Assinatura]</i> <i>[Assinatura]</i>

28/7/71

6/8/71

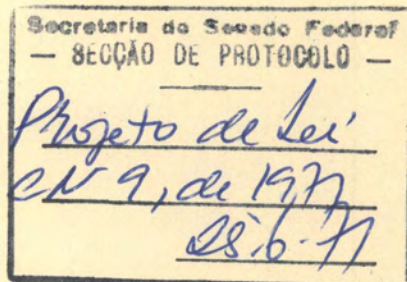
TRAMITAÇÃO

DATA	ANOTAÇÃO	ASSINATURA
12.8.71	- Juntei ao processo a Mensagem nº 286, de 11.8.71, (na Presidência da República), e nº 180/71, (no Senado) na qual o Sr. Presidente da República comunica haver sancionado o projeto e restitui 2 dos respectivos autógrafos. (Mensagem encaminhada pelo Ofício nº 1106-SAPP1, de 11.8.71, do Sr. Ministro Extraordinário para Assuntos do Gabinete Civil, também anexado ao processo, na mesma data, juntamente com 1 cópia do texto da Lei). SANCIONADO EM 11 de agosto DE 1971 LEI Nº 5692, DE 11 de agosto DE 1971 D.O. DE 12 de agosto DE 1971	LEPMB
16.8.71	- Ofício nº 292, desta data, do Sr. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando 1 autógrafo já sancionado, para arquivamento naquela Casa do Congresso. Juntei cópia, na mesma data.	LEPMB
	A Diretoria do Inquérito, de ordem do Sr. Diretor Geral, em 15/10/71 Claudia Adda Passerini Diretora do Expediente	

Mensagem nº 55/71 (CN)

Q' Comissão Mista
Eup 29.6.71
[Assinatura]

MENSAGEM Nº 209



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Não se arrogam os governos revolucionários o merecimento de se haverem, com exclusividade, empenhado na batalha da educação, pois que esta se desenvolve, desde largo tempo, com o inestimável concurso da iniciativa particular, em todos os quadrantes do País. Princípios jurídicos exarados, desde 1934, em nossa ordem constitucional, atestam, de modo inequívoco, a preocupação do legislador constituinte em assentar diretrizes capazes de imprimir ao nosso sistema educacional a imprescindível eficiência. Para conferir executabilidade a essas normas, as mais vêzes de caráter programático, a lei ordinária tem, ao longo do tempo, desdobrado êsses princípios, ajustando-os às peculiaridades da nossa população escolar.

Reivindicam para si, entretanto, os governos revolucionários o haverem atribuído à educação, dentro dos empreendimentos nacionais, o grau de prioridade exigido pelo interesse público. Sucedem-se, diante disso, a partir de 1964, providências de grande alcance no sentido de refundir,

SENADO FEDERAL
Protocolo - 3071
P.L. (C.N.) 9/71
F15
Cláudio R. Costa

nos seus aspectos capitais, o sistema de ensino, de maneira a imprimir-lhe maior rendimento, tanto em têrmos de quantidade como de qualidade.

Objetivam essas medidas, no seu conjunto, democratizar o ensino, de maneira que a todos se assegure o direito à educação. Abre-se caminho, destarte, para que possa qualquer do povo, na razão dos seus predicados genêticos, desenvolver a própria personalidade e atingir, na escala social, a posição a que tenha jus.

Para que responda plenamente a êsse propôsito, necessita o sistema educacional submeter-se a contínuo processo de correção e aperfeiçoamento.

Atende a êsses imperativos o projeto de lei que ora tenho a honra de submeter à consideração de Vossas Excelências, nos têrmos do artigo 51, § 2º da Constituição, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Educação e Cultura.

Ajusta o projeto a nossa organização escolar às condições sociais da êpoca e às peculiaridades do País, alarga, pela distenção do ensino primário, a faixa da educação obrigatória, provê quanto à preparação para o trabalho e modela o sistema educacional, no 1º e 2º graus, de maneira a permitir a sua constante atualização e reforma.

Concorrerão essas medidas, juntamente com outras previstas no projeto, para romper as barreiras que ainda se opõem à plena difusão do ensino e para que se acelere o processo tendente a proporcionar a todos os elementos fundamentais para que, em igualdade de condições quanto ao aprendizado inicial, possam realizar, na construção do seu destino, as escolhas correspondentes às suas aspirações e qualidades individuais.

Brasília, 25 de junho

de 1971.

Américo de Oliveira

SENADO FEDERAL
Protocolo - 20.71
P.L. (C.N.)
Fls. 2
Claudio E. R. Costa

PROJETO DE LEI

9, de 1971 - 9N

Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO ENSINO DE 1º E 2º GRAUS

Art. 1º - O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

Art. 2º - O ensino de 1º e 2º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reestruturados sob critérios de racionalização que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Parágrafo Único - A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento do ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 3º - Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas, os sistemas de ensino estimularão, no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades diferentes de estudos, integradas por uma base comum e, na mesma localidade:

- a) a reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas;

SENADO FEDERAL
Protocolo 91/71
P.L. (C.N.) 3
Claudio E. R. Costa

- b) o entrosamento e a intercomplementaridade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outros;
- c) a organização de centros interescolares que reúnam serviços e disciplinas ou áreas de estudo comuns a vários estabelecimentos.

Art. 4º - Os currículos do ensino de 1º e 2º graus terão um conteúdo comum, obrigatório em âmbito nacional, e um conteúdo diversificado para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos.

§1º - Observar-se-ão as seguintes prescrições na definição dos conteúdos curriculares:

- I - O Conselho Federal de Educação fixará para cada grau as matérias relativas ao conteúdo comum, definindo-lhes os objetivos e a amplitude.
- II - O Conselho Federal de Educação e os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal relacionarão, para os respectivos sistemas de ensino, as matérias dentre as quais poderá cada estabelecimento escolher as que devam constituir o conteúdo diversificado.
- III - Com aprovação do competente Conselho de Educação, o estabelecimento poderá incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas de acordo com o inciso anterior.

§2º - No ensino de 1º e 2º graus, dar-se-á especial relevo ao estudo do idioma nacional, como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira.

§3º - Para o ensino de 2º grau, o Conselho Federal de Educação fixará, além do conteúdo comum, o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins.

Art. 5º - As disciplinas, áreas de estudo e atividades que resultem das matérias fixadas na forma do artigo anterior, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e sequência, constituirão para cada grau o currículo pleno do estabelecimento.

§1º - Conforme as normas de cada sistema, o currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial, sendo a primeira exclusiva nos anos iniciais do ensino de 1º grau e em seguida predominante, intensificando-se a especial no ensino de 2º grau.

§2º - A parte de formação especial do currículo:

- a) terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1º grau, e de habilitação profissional ou aprofundamento em determinadas ordens de estudos gerais, no ensino de 2º grau;
- b) será fixada, quando se destine à iniciação e habilitação profissional, em consonância com as necessidades do mer-

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L. (C.N.)
Fls. 917
Claudio C. R. Costa

cado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periódicamente renovados.

Art. 6º - Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus, observado quanto à primeira o disposto no Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969.

Parágrafo Único - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus.

Art. 7º - A ordenação do currículo será feita por séries anuais de disciplinas ou áreas de estudo organizadas de forma a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos e, no ensino de 2º grau, ensejem variedade de habilitações.

§1º - Admitir-se-á a organização semestral no ensino de 1º e 2º graus e, no de 2º grau, a matrícula por disciplina sob condições que assegurem o relacionamento, a ordenação e a sequência dos estudos.

§2º - Em qualquer grau, poderão organizar-se classes que reúnam alunos de diferentes séries e de equivalentes níveis de adiantamento, para o ensino de línguas estrangeiras e outras disciplinas, áreas de estudo e atividades em que isto se aconselhe.

Art. 8º - Na escola regular de 1º e 2º graus, deverão receber tratamento especial os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados.

Art. 9º - No ensino de 1º e 2º graus, será instituída a Orientação Educacional, incluindo aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores e a família.

Art. 10 - O ano e o semestre letivos regulares, independentemente do ano civil, terão no mínimo 180 e 90 dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente, não incluindo o tempo reservado a provas finais, caso estas sejam prescritas.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus funcionarão entre os períodos letivos regulares para, além de outras atividades, proporcionar estudos de recuperação aos alunos de aproveitamento insuficiente e ministrar, em caráter intensivo, disciplinas, áreas de estudo e atividades planejadas com duração semestral, bem como desenvolver programas de aperfeiçoamento de professores e realizar cursos especiais de natureza supletiva.

Art. 11 - O regimento escolar regulará a substituição de uma disciplina, área de estudo ou atividade por outra a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo, excluídas as que resultem do conteúdo comum e dos mínimos fixados para as habilitações profissionais.

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L. (C.N.) 912
Fls. 5
Claudio E. R. Costa

Parágrafo Único - Caberá aos Conselhos de Educação fixar, para os estabelecimentos situados nas respectivas jurisdições, os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento de estudos definido neste artigo.

Art. 12 - A transferência de um para outro estabelecimento far-se-á pelas disciplinas, áreas de estudo e atividades decorrentes do conteúdo comum fixado em âmbito nacional e dos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais.

Art. 13 - A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação da aprendizagem e a apuração da assiduidade.

§ 1º - Na avaliação da aprendizagem, preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida.

§ 2º - O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante atividades de recuperação proporcionadas pelo estabelecimento.

§ 3º - Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade:

a) o aluno de aproveitamento suficiente com frequência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade;

b) o aluno de frequência inferior a 75% cujo aproveitamento se expresse por nota ou menção situada no quarto superior da escala adotada pelo estabelecimento;

c) o aluno que não se encontre na hipótese do inciso anterior, mas com frequência igual ou superior ao mínimo estabelecido pelo sistema de ensino, que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos suplementares realizados a título de recuperação.

§ 4º - Verificadas as necessárias condições, os sistemas de ensino poderão admitir a adoção de critérios que permitam avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento.

Art. 14 - O regimento escolar poderá admitir que no regime seriado, a partir da 7ª série, o aluno seja matriculado com dependência de uma disciplina, área de estudo ou atividade de série anterior, desde que preservada a sequência do currículo.

Art. 15 - Caberá aos estabelecimentos expedir os certificados de conclusão de série, conjunto de disciplinas ou grau escolar e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo o ensino de 2º grau, ou de parte deste.

Parágrafo Único - Para que tenham validade nacional, os diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais deverão ser registrados em órgão do Ministério da Educação e Cultura.

SENADO FEDERAL
Protocolo - Geral
P.L. (C.N.) 9/74
Fls. 6
Claudio E. R. Costa

CAPÍTULO II

DO ENSINO DE 1º GRAU

Art. 16 - O ensino de 1º grau, ou fundamental, destina-se à formação da criança e do pré-adolescente, variando em conteúdo e métodos segundo as fases de desenvolvimento dos alunos.

Parágrafo único - O ensino de 1º grau será ministrado obrigatoriamente no idioma nacional.

Art. 17 - O ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades.

Art. 18 - Para ingresso no ensino de 1º grau, deverá o aluno ter a idade de sete anos, que poderá ser reduzida conforme dispõem as normas de cada sistema.

Parágrafo único - Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternais, jardins de infância e instituições equivalentes.

Art. 19 - O ensino de 1º grau será obrigatório no período etário dos 7 aos 14 anos, cabendo aos Municípios promover, anualmente, o levantamento da população que alcance a idade escolar e proceder à sua chamada para matrícula.

Parágrafo único - Nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios e nos Municípios, deverá a administração do ensino fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incentivar a frequência dos alunos.

CAPÍTULO III

DO ENSINO DE 2º GRAU

Art. 20 - O ensino de 2º grau destina-se à formação do adolescente.

Parágrafo único - Para ingresso no ensino de 2º grau, exigir-se-á a conclusão do ensino de 1º grau ou de estudos equivalentes.

Art. 21 - O ensino de 2º grau terá três ou quatro séries anuais, conforme previsto para cada habilitação, compreendendo pelo menos 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente.

Parágrafo único - Os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplinas, o aluno possa concluir em dois anos, no mínimo, e cinco no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2º grau.

Art. 22 - Observado o que sobre o assunto conste da legislação própria:

- a) a conclusão da 3ª série do ensino de 2º grau, ou do correspondente no regime de matrícula por disciplinas, habilitará ao prosseguimento de estudos em grau superior.

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L. (C.N.)
F14
917K
Claudio A. M. Pinto

- b) os estudos correspondentes à 4ª série do ensino de 2º grau poderão, quando equivalentes, ser aproveitados em curso superior da mesma área ou de área afim.

CAPÍTULO IV DO ENSINO SUPLETIVO

Art. 23 - Aos adolescentes e adultos que não sigam ou concluem, na idade própria, a escolarização regular de 1º ou 2º grau serão proporcionadas oportunidades para suprir essa deficiência, no todo ou em parte, mediante cursos e exames supletivos organizados de acordo com as normas fixadas, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação.

Art. 24 - Os cursos supletivos abrangerão, conforme as necessidades a atender, desde a iniciação nas técnicas básicas de ler, escrever e contar e o treinamento ou aperfeiçoamento para determinadas ocupações até o estudo intensivo de disciplinas do ensino regular e a atualização de conhecimentos.

§1º - Os cursos supletivos terão estrutura, duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam.

§2º - Os cursos supletivos serão ministrados em classes ou mediante a utilização de rádio, televisão, correspondência e outros meios de comunicação que permitam alcançar o maior número de alunos.

Art. 25 - Os exames supletivos compreenderão a parte do currículo resultante do conteúdo comum fixado pelo Conselho Federal de Educação, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, e poderão, quando realizados para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2º grau, abranger somente o mínimo estabelecido pelo mesmo Conselho.

§1º - Os exames a que se refere este artigo deverão realizar-se:

- a) ao nível de conclusão do ensino de 1º grau, para os maiores de 18 anos;
- b) ao nível de conclusão do ensino de 2º grau, para os maiores de 22 anos.

§2º - Os exames supletivos ficarão a cargo de estabelecimentos oficiais ou reconhecidos indicados nos vários sistemas, anualmente, pelos respectivos Conselhos de Educação.

§3º - Os exames supletivos poderão ser unificados na jurisdição de todo um sistema de ensino, ou parte deste, de acordo com normas especiais baixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 26 - Desenvolver-se-ão ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau cursos de aprendizagem, ministrados a menores de 14 a 18 anos, em complementação da escolarização regular, e, a esse nível ou ao de 2º grau, cursos intensi-

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L. (C.N.) 917
FIS. 8
Atuação - R. Costa

vos de qualificação profissional.

Parágrafo Único - Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos quanto incluírem disciplinas, áreas de estudo e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas.

Art. 27 - Os certificados de aprovação em exames supletivos e os relativos à conclusão de curso de aprendizagem e de qualificação serão expedidos pelas instituições que os tenham a seu cargo.

CAPÍTULO V DOS PROFESSORES E ESPECIALISTAS

Art. 28 - A formação de professores e especialistas para o ensino de 1º e 2º graus será feita em níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se às diferenças culturais de cada região do País, e com orientação que atenda aos objetivos específicos de cada grau, às características das disciplinas, áreas de estudo ou atividades e às fases de desenvolvimento dos educandos.

Art. 29 - Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do magistério:

- a) no ensino de 1º grau, da 1ª à 4ª séries, habilitação específica de 2º grau;
- b) no ensino de 1º grau, da 1ª à 8ª séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração;
- c) em todo o ensino de 1º e 2º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.:

§1º - Os professores a que se refere a letra a poderão licenciar na 5ª e 6ª séries do ensino de 1º grau se a sua habilitação houver sido obtida em quatro séries ou, quando em três, mediante estudos adicionais correspondentes a um ano letivo que incluirão, quando for o caso, formação pedagógica.

§2º - Os professores a que se refere a letra b poderão alcançar, no exercício do magistério, a 2ª série do ensino de 2º grau mediante estudos adicionais correspondentes no mínimo a um ano letivo.

§3º - Os estudos adicionais referidos nos parágrafos anteriores poderão ser objeto de aproveitamento em cursos ulteriores.

Art. 30 - As licenciaturas de 1º grau e os estudos adicionais referidos no §2º do artigo anterior serão ministrados nas Universidades e demais instituições que mantenham cursos de duração plena.

Parágrafo Único - As licenciaturas de 1º grau e os estudos adicionais, de preferência nas comunidades menores, poderão também

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L. (C.N.) 2179
FIS 9
Claudio C. R. Costa

ser ministrados em faculdades, centros, institutos de Educação e outros tipos de estabelecimentos criados ou adaptados para esse fim, com autorização e reconhecimento na forma da lei.

Art. 31 - Os títulos de licenciatura poderão ser concedidos a profissionais diplomados em outros cursos superiores da mesma área ou de áreas afins, mediante estudos que lhes completem a formação, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 32 - O pessoal docente do ensino supletivo terá preparo adequado às características especiais desse tipo de ensino.

Art. 33 - A formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de Educação será feita em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação.

Art. 34 - A admissão de professores e especialistas no ensino oficial de 1º e 2º graus far-se-á por concurso público de provas e títulos, obedecidas para inscrição as exigências de formação constantes desta lei.

Art. 35 - O regime jurídico em que serão admitidos os professores e especialistas, no ensino oficial de 1º e 2º graus, será regulado pela legislação dos vários sistemas.

§1º - Aos professores e especialistas admitidos no regime das Leis do Trabalho aplicar-se-á a legislação trabalhista, observadas as seguintes prescrições especiais:

- I - A justiça competente aplicará a legislação trabalhista aos professores e especialistas, nos termos desta lei e das leis dos sistemas.
- II - A aquisição de estabilidade será condicionada à natureza efetiva da admissão, não ocorrendo quando a permanência no emprego depender da satisfação de requisitos especiais de capacidade apurados segundo as normas próprias do sistema.
- III - A aposentadoria compulsória, por implemento de idade, extinguirá a relação de emprego, independente de indenização, cabendo à administração do sistema complementar os proventos concedidos pela instituição de Previdência Social, se esses não forem integrais.

§2º - Não haverá qualquer distinção, para efeitos didáticos e técnicos, entre os professores e especialistas subordinados ao regime das leis do Trabalho e os admitidos no regime do Serviço Público.

Art. 36 - Em cada sistema de ensino, haverá um Estatuto que estructure a carreira de magistério de 1º e 2º graus, com acessos graduais e sucessivos, regulamentando as disposições específicas da presente lei e complementando-as no quadro da organização própria do sistema.

SENADO FEDERAL
Protocolo-2018
P.L. (C.N.)
113

Claudio E. R. Costa

Art. 37 - A admissão e a carreira dos professores e especialistas, nos estabelecimentos particulares de ensino de 1ª e 2ª graus, obedecerão às disposições específicas desta lei e às normas constante obrigatoriamente dos respectivos regimentos.

Art. 38 - Os sistemas de ensino estimularão, mediante planejamento apropriado, o aperfeiçoamento e atualização constantes dos seus professores e especialistas de Educação.

Art. 39 - Os sistemas de ensino, namedida de suas possibilidades, devem fixar a remuneração dos professores e especialistas de ensino de 1ª e 2ª graus, tendo em vista a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização, sem distinção de graus escolares em que atuem.

Art. 40 - Será condição para exercício de magistério ou especialidade pedagógica o registro profissional, em órgão do Ministério da Educação e Cultura, dos titulares sujeitos a formação de grau superior.

CAPÍTULO VI DO FINANCIAMENTO

Art. 41 - A educação constitui dever comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que entrosarão recursos e esforços para promovê-la e incentivá-la.

Parágrafo Único - Respondem, na forma da lei, solidariamente com o Poder Público pelo cumprimento do preceito constitucional da obrigatoriedade escolar os pais ou responsáveis e os empregadores de toda natureza de que os mesmos sejam dependentes.

Art. 42 - O ensino nos diferentes graus será ministrado pelos poderes públicos e, respeitadas as leis que o regulem, é livre à iniciativa particular.

Art. 43 - Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do ensino oficial, de modo que se assegurem:

- a) maior número possível de oportunidades educacionais;
- b) a melhoria progressiva do ensino e o aperfeiçoamento do magistério e dos serviços de educação;
- c) o desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 44 - Nos estabelecimentos oficiais, o ensino de 1º grau é gratuito nos termos do art. 176, §3º, inciso II, da Constituição Federal, e o de níveis ulteriores sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos e não tenham repetido mais de um ano letivo ou estudos correspondentes no regime de matrícula por disciplinas.

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L. (C.N.) 912/11
Fls 11
Claudio B. R. Costa

Art. 45 - As instituições de ensino mantidas pela iniciativa particular merecerão amparo técnico e financeiro do Poder Público, quando suas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos de fiscalização, e a suplementação de seus recursos se revelar mais econômica para o atendimento do objetivo.

Parágrafo Único - O valor dos auxílios concedidos nos termos deste artigo será calculado com base no número de matrículas efetivas e na modalidade dos respectivos cursos, obedecidos padrões mínimos de eficiência escolar previamente estabelecidos e tendo em vista o seu aprimoramento.

Art. 46 - O amparo do Poder Público ao ensino de iniciativa particular far-se-á, atendendo o disposto no artigo 45, inclusive sob forma de concessão de bolsas de estudo.

Parágrafo Único - Somente serão concedidas bolsas de estudo gratuitas no ensino de 1º grau quando não houver vaga em estabelecimento oficial que o aluno possa frequentar com assiduidade.

Art. 47 - As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino de 1º grau gratuito para seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os sete e os quatorze anos ou a concorrer para esse fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma estabelecida por lei.

Parágrafo Único - A administração do ensino isentará do pagamento do salário-educação a empresa que demonstrar o cumprimento da obrigação fixada neste artigo, sob forma julgada satisfatória em face de normas estabelecidas pelo competente Conselho de Educação.

Art. 48 - O salário-educação instituído pela Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964, será devido por todas as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Previdência Social.

Art. 49 - As empresas e os proprietários rurais, que não puderem manter em suas glebas ensino para os seus empregados e os filhos destes, são obrigados, sem prejuízo do disposto no artigo 47, a facilitar-lhes a frequência à escola mais próxima ou a propiciar a instalação e o funcionamento de escolas gratuitas em suas propriedades.

Art. 50 - As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado.

Art. 51 - As empresas de qualquer natureza, urbanas ou rurais, que tenham empregados residentes em suas dependências são obrigadas a instalar e manter, na forma do que dispuser o respectivo sistema de ensino, receptores de rádio ou de televisão educativa para o seu pessoal.

Parágrafo Único - As entidades particulares que recebam subvenções ou auxílios do Poder Público deverão colaborar, mediante solicitação deste, na alfabetização de adolescentes e adultos, instalação de postos de rádio ou televisão educativa, ou promovendo cursos de ensino supletivo ou outras atividades.

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L. (C.N.) 917
EJS
92

Cláudio P. D. Costa

Art. 52 - A União prestará assistência financeira aos Estados e Distrito Federal para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e organizará o sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá por todo o País nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 53 - O Governo Federal estabelecerá e executará planos nacionais de educação que, nos termos do artigo 52, abrangerão os programas de iniciativa própria e os de concessão de auxílios.

Parágrafo único - O planejamento setorial da educação deverá atender às diretrizes e normas do Plano Geral do Governo, de modo que a programação a cargo dos órgãos da direção superior do Ministério da Educação e Cultura se integre harmonicamente no plano geral do Governo.

Art. 54 - Para efeito de concessão de auxílios, os planos dos sistemas de ensino deverão ter a duração de quatro anos, ser aprovados pelo respectivo Conselho de Educação e estar em consonância com as normas e critérios do planejamento nacional da educação.

§1º - A concessão de auxílio federal aos sistemas estaduais de ensino visará a corrigir as diferenças regionais de desenvolvimento sócio-econômico, tendo em vista a renda per capita, e população a ser escolarizada, o respectivo estatuto do magistério, bem como a remuneração condigna e pontual dos professores e o progresso quantitativo e qualitativo dos serviços de ensino verificado no biênio anterior.

§2º - A concessão do auxílio financeiro aos sistemas estaduais far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação.

Art. 55 - Cabe à União organizar e financiar os sistemas de ensino dos territórios, segundo o planejamento setorial da educação.

Art. 56.- Cabe à União, mediante convênio com os Estados e o Distrito Federal destinar recursos para a concessão de bolsas de estudo.

§1º - Aos recursos federais acrescerão os Estados e o Distrito Federal recursos próprios para o mesmo fim.

§2º - As normas que disciplinam a concessão de bolsas de estudo seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação e Cultura, podendo haver delegação de adjudicação dos auxílios a entidades locais de assistência educacional, de que trata o §2º do art. 63.

Art. 57 - A assistência técnica da União aos sistemas estaduais de ensino será prestada pelos órgãos da administração do Ministério da Educação e Cultura e pelo Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único - A assistência técnica corresponderá, inclusive, colaboração e suprimento de recursos financeiros para preparação, acompanhamento e avaliação dos planos e projetos educacionais que objetivam o atendimento das prescrições do plano setorial de educação da União.

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L. (C.N.) 911
13
EFS
Claudio R. Costa

Art. 58 - A legislação estadual supletiva, observado o disposto no artigo 15 da Constituição Federal, estabelecerá as responsabilidades do próprio Estado e dos seus Municípios no desenvolvimento dos diferentes graus de ensino e disporá sobre medidas que visem a tornar mais eficiente a aplicação dos recursos públicos destinados à educação.

Parágrafo Único - As providências de que trata este artigo visarão à progressiva passagem para a responsabilidade municipal de encargo e serviços de educação, especialmente de 1º grau, que pela sua natureza possam ser realizados mais satisfatoriamente pelas administrações locais.

Art. 59 - Aos municípios que não aplicarem, em cada ano, pelo menos 20% da receita tributária municipal na manutenção do ensino de 1º grau aplicar-se-á o disposto no artigo 15, §3º, alínea f, da Constituição.

Art. 60 - Os municípios destinarão à manutenção do ensino de 1º grau pelo menos 20% das transferências que lhes couberem no Fundo de Participação.

Art. 61 - É vedado ao Poder Público e aos respectivos órgãos da administração indireta criar ou auxiliar financeiramente estabelecimentos ou serviços de ensino que constituam duplicação desnecessária ou dispersão prejudicial de recursos humanos.

Art. 62 - Os sistemas de ensino estimularão as empresas que tenham em seus serviços mães de menores de sete anos a organizar e manter, diretamente ou em cooperação, inclusive com o poder público, educação que preceda o ensino de 1º grau.

Art. 63 - Cada sistema de ensino compreenderá obrigatoriamente serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessárias condições de eficiência escolar.

§1º - Os serviços de que trata este artigo destinar-se-ão, de preferência, a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incluirão auxílios para a aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas de assistência familiar.

§2º - O Poder Público estimulará a organização de entidades locais de assistência educacional, constituídas de pessoas de comprovada idoneidade, devotadas aos problemas sócio-educacionais que, em colaboração com a comunidade, possam incumbir-se da execução total ou parcial dos serviços de que trata este artigo, assim como da adjudicação de bolsas de estudos.

Art. 64 - Os sistemas de ensino fixarão critérios para que, nos níveis de ensino superiores ao de primeiro grau, a gratuidade da escola oficial e as bolsas gratuitas da escola particular sejam progressivamente substituídas pela concessão de bolsas sujeitas a restituição.

Parágrafo Único - A restituição de que trata este artigo poderá fazer-se em espécie ou em prestação de serviços profissionais, na forma que a lei estabelecer.

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L. (C.N.) 9179
Fls. 17
Claudio E. R. Costa

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65 - Para efeito do que dispõem os artigos 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino do primeiro grau e por ensino médio, o de segundo grau.

Art. 66 - Os Conselhos de Educação poderão autorizar experiências pedagógicas, com regimes diversos dos prescritos na presente lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados.

Art. 67 - Para efeito de registro e exercício profissional, o Conselho Federal de Educação fixará as normas de revalidação dos diplomas e certificados das habilitações, correspondentes ao ensino de 2º grau, expedidos por instituições estrangeiras.

Art. 68 - Ficam automaticamente reajustadas, quanto à nomenclatura, as disposições da legislação anterior que permaneçam em vigor após a vigência da presente lei.

Art. 69 - Fica mantido o regime especial para os alunos de que trata o Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969.

Art. 70 - O ensino ministrado nos estabelecimentos militares é regulado por legislação específica.

Art. 71 - O Colégio Pedro II integrará o sistema federal de ensino.

Art. 72 - As administrações dos sistemas de ensino e as pessoas jurídicas de direito privado poderão instituir, para alguns ou todos os estabelecimentos de 1º e 2º graus por elas mantidos, um regimento comum que, assegurando a unidade básica estrutural e funcional da rede, preserve a necessária flexibilidade didática de cada escola.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 73 - A implantação do regime instituído na presente lei far-se-á progressivamente, segundo as peculiaridades e possibilidades de cada sistema de ensino, com observância do Plano Estadual que deverá seguir-se a um planejamento prévio elaborado para fixar as linhas gerais daquele e disciplinar o que deva ter execução imediata.

Parágrafo Único - O planejamento prévio e o Plano estadual referidos neste artigo deverão ser elaborados pelos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino, dentro de 60 dias o primeiro e 210 o segundo, a partir da vigência desta lei.

SENADO FEDERAL
Protocolo nº 917
15

Cláudio E. R. Costa

Art. 74 - O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição do regime anterior para o que se institui na presente lei, baixando os atos que a tanto se façam necessários.

Art. 75 - A opção facultada no artigo 110 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, terá os seus efeitos extintos na data de vigência da presente lei, ficando automaticamente integrados nos competentes sistemas os atuais estabelecimentos particulares de ensino médio ainda vinculados ao sistema federal.

Art. 76 - Na implantação do regime instituído pela presente lei, observar-se-ão as seguintes prescrições em relação a estabelecimentos oficiais e particulares de 1º grau:

- I - As atuais escolas primárias deverão instituir, progressivamente, as séries que lhes faltam para alcançar o ensino completo de 1º grau.
- II - Os atuais estabelecimentos que mantenham ensino ginásial poderão continuar a ministrar apenas as séries que lhes correspondam, redefinidas quanto à ordenação e à composição curricular, até que alcancem as oito da escola completa de 1º grau.
- III - Os novos estabelecimentos deverão, para fins de autorização, indicar nos planos respectivos a forma pela qual pretendem desenvolver, imediata ou progressivamente, o ensino completo de 1º grau.

Art. 77 - A parte de formação especial do currículo, a que se refere o §2º do artigo 5º, poderá assumir, no ensino de 1º grau, o sentido de iniciação para o trabalho ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar em cada sistema, quando inferior à oitava.

Art. 78 - Enquanto o número de vagas oferecidas para uma série, disciplina, área de estudo ou atividade seja inferior ao dos candidatos que as pleiteiam, poderá realizar-se classificação para seu preenchimento, mediante critérios que nos estabelecimentos oficiais, para efeito do disposto no artigo 44, incluirão a insuficiência de recursos.

Art. 79 - Enquanto a oferta de professores legalmente habilitados não bastar para atender às necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem, em caráter suplementar e a título precário:

- a) no ensino de 1º grau, até a 8ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 4ª série de 2º grau;
- b) no ensino de 1º grau, até a 6ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 3ª série de 2º grau;
- c) no ensino de 2º grau, até a série final, os portadores de diploma relativo a licenciatura de 1º grau.

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L. (C.N.) 917
Fls. 16

Claudio E. R. Costa

Parágrafo Único - Quando persistir a falta de professores, após a aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo, poderão ainda lecionar:

- a) no ensino de 1º grau, até a 6ª série, candidatos que hajam concluído a 8ª série e venham a ser preparados em cursos intensivos;
- b) no ensino de 1º grau, até a 5ª série, candidatos habilitados em exames de capacitação regulados, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação;
- c) nas demais séries do ensino de 1º grau e no de 2º grau, candidatos habilitados em exames de suficiência regulados pelo Conselho Federal de Educação e realizados em instituições oficiais de ensino superior indicadas pelo mesmo Conselho.

Art. 80º - Enquanto a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de direção dos estabelecimentos de um sistema, ou parte deste, não bastar para atender às suas necessidades, permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência de magistério.

Art. 81 - Os sistemas de ensino deverão desenvolver programas especiais de recuperação para os professores sem a formação prescrita no art. 29 desta lei, a fim de que possam atingir gradualmente a qualificação exigida.

Art. 82 - Os sistemas de ensino estabelecerão prazos, a contar da aprovação de Plano Estadual referido no artigo 73, dentro dos quais deverão os estabelecimentos de sua jurisdição apresentar os respectivos regimentos adaptados à presente Lei.

Parágrafo Único - Nos dois primeiros anos de vigência desta lei, os estabelecimentos oficiais de 1º grau que não tenham regimento próprio, regularmente aprovado, deverão reger-se por normas expedidas pela administração dos sistemas.

Art. 83 - Os atuais inspetores federais de ensino poderão ser postos à disposição dos sistemas que necessitem de sua colaboração, preferencialmente daqueles em cuja jurisdição estejam lotados.

Art. 84 - Os concursos para cargos do magistério em estabelecimento oficiais, cujas inscrições foram encerradas até a data da publicação desta lei, serão regidos pela legislação citada nos respectivos editais.

Art. 85 - Ficam revogados os artigos de números 18, 21 a 65, 92 a 95, 97 a 99, 101 a 103, 105, 109, 110, 113, 115 e 116 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, bem como as disposições de leis gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria contida na presente lei.

Art. 86 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL
Protocolo-Gerência
P.L. (C.N.)
Fls. 07
Claudio P. D. Costa

E.M. nº 243.....

Em 30 de março de 1971

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anteprojeto de lei que "fixa diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus e dá outras providências", elaborado em cumprimento ao Decreto-lei nº 66.600, de 20 de maio de 1970, que instituiu neste Ministério um Grupo de Trabalho com a incumbência de realizar estudos e propor medidas para tal fim. Esse projeto constitui uma soma de tendências na medida em que o anteprojeto básico do G.T., êle próprio resultante de prévia consulta nacional, foi posteriormente apreciado pelo Conselho Federal de Educação e em seguida, conjuntamente, por todos os Conselhos de Educação do País. Ao apresentá-lo, permito-me tecer algumas considerações para situar a nova iniciativa no campo da realidade geral e educacional, focalizando nessa perspectiva as grandes linhas de solução que se propõem.

1. Entre os itens do vasto programa de reformas encetado pelo Governo a partir de 1964, acompanhando as transformações profundas que se operam na vida nacional, a Educação tem figurado em posição de especial relevo. Firma-se, por fim, e torna-se cada vez mais nítida a convicção de que precisamente na escola, tomada em sentido amplo, se faz a síntese do econômico e do social para configuração de um desenvolvimento centrado no Homem e para êle dirigido.

Assim, desde o início, repeliu-se com muita firmeza a tese de primeiro desenvolver para depois educar, que a quase nada conduziria. Enquanto, por esta forma, o desenvolvimento cedo se deteria ante a ausência de um sistema educacional que lhe servisse de suporte, o pouco a ser conseguido teria de fazer-se com o sacrifício do seu próprio destinatário. Mas daí tampouco se en-

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L. (C.N.)
Fls

Claudio O. R. Costa

veredou pela falácia oposta de uma Educação anterior ao desenvolvimento, como "um moinho a girar no vazio". O equilíbrio estaria, portanto, em promover a cada momento, em quantidade e qualidade, uma escolarização compatível com o grau alcançado de progresso material, e vice-versa, de tal modo que a mais Educação sempre viesse a corresponder mais desenvolvimento e, reciprocamente, do maior desenvolvimento sempre resultasse mais e melhor Educação.

Esta formulação geral aplica-se, evidentemente, ao problema das disparidades regionais do País, sem que daí seja lícito concluir pelo absurdo de um sistema educacional convertido em fator de estratificação. Apenas, não há por que enganar-nos pretendendo que desde já, em todos os pontos do território nacional, se entre a praticar artificialmente a mesma escolarização ante o argumento, decerto válido, de que devemos ser todos iguais. Em termos de escola, a dura verdade é que devemos sê-lo, mas ainda não o conseguimos. No passado, isso gerou uma falsa uniformidade que a ninguém pôde aproveitar. As regiões menos favorecidas se viram obrigadas a promover uma Educação que não correspondia às suas necessidades e possibilidades; as mais adiantadas, por sua vez, ficaram não raro impedidas de registrar os avanços reclamados pelo seu estágio de progresso.

A unidade da Educação constitui um ponto antes de chegada que de partida, razão por que o reconhecimento dos desníveis atuais é indispensável à sua progressiva correção. Em vez de uniformizar o que se apresenta em si mesmo diferente, cabe unificar o que deve ser comum, em termos dos grandes objetivos nacionais e humanos, pela utilização de meios ajustáveis às múltiplas realidades a atender. Do contrário, como são diversos os dados preexistentes, o acréscimo de um segundo elemento uniforme só poderá manter e agravar as disparidades.

Seja, porém, na consideração da variável regional, seja na definição do "Estilo" e dos grandes objetivos nacionais, seja enfim na busca dessa unidade encarada como ponto de chegada, o que se há de sempre ter em vista é a adequação do sistema educacional às novas formas de vida e de trabalho decorrentes das mudanças que se operam no País e no mundo.

SENADO FEDERAL
Protocolo-Cadastrado
P.L. (C.N.)
Fls.

Claudio O. P. Costa

Tarefa em si mesma ciclópica e, no Brasil, tanto mais vasta quanto aos grandes avanços a realizar devem corresponder largas faixas de um atraso que terá de ser recuperado a curto prazo. É o que, no Decreto 66.600, chamou Vossa Excelência de "atualização", como categoria ao mesmo tempo qualitativa e quantitativa.

O desafio é duplo. De um lado, modernizar a Educação em todos os seus aspectos - em seus fins, em seu conteúdo, em seus métodos, em sua inspiração geral, dela fazendo para os cidadãos um instrumento eficaz na busca da felicidade e, para a Nação, um real fator de trabalho, de paz, de progresso. De outra parte, proporcioná-la assim melhor a um número cada vez maior de brasileiros - e a todos num estágio básico de estudos comuns, que se amplia - como requisito para sua verdadeira inserção na comunidade nacional.

Logo se percebe que objetivos tão ambiciosos quão prementes não poderiam, como não podem, ser alcançados em meio àquele espontaneísmo, erroneamente identificado com o caráter brasileiro, que originava a improvisação e levava à dispersão dos recursos disponíveis e, em consequência, a pouca rentabilidade do seu emprêgo. Ora, num país que decidiu planejar-se, também na Educação a palavra de ordem terá de ser a racionalização dos investimentos para que ela própria venha a constituir o investimento nobre, por excelência, sobre o qual há de assentar-se o processo de desenvolvimento. Isso, aliás, não decorria somente da organização escolar como tal. Também no plano administrativo era visível a discrepância entre o que se devia e o que se podia fazer.

2. A Lei de Diretrizes e Bases representou em muitos aspectos o primeiro esforço para equacionar essa ordem de problemas. Na área dos fins; do ensino propriamente dito, não poucas foram as inovações nela previstas, todas subordinadas aos grandes princípios sintetizados no seu artigo 12: variedade de cursos, flexibilidade de currículos e articulação de graus e ramos. Em relação aos meios, - organização, administração e financiamento - iniciou-se a descentralização determinada na Constituição de 1946, com a instituição de "sistemas de ensino" dos Estados e do Distrito Federal; atribuiu-se à União uma função supletiva, corretora de disparidades regio-

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L. (C.N.) 917
Fls 20
Claudio E. R. Costa

nais, a exercer-se "nos estreitos limites das deficiências locais"; criaram-se "Fundos Nacionais" correspondentes aos graus de ensino primário, médio e superior; e introduziu-se na concepção geral a idéia de Planejamento.

O avanço assinalado com essa lei histórica, em si mesmo bastante significativo, mais avulta quando encarado à luz das condições existentes na época de sua elaboração e das enormes dificuldades que tiveram de ser vencidas em sua longa e acidentada tramitação de três lustros. Na perspectiva de hoje, entretanto, a sua revisão chega a ser urgente. Num momento em que, no Brasil como no mundo, se caminha rapidamente para a integração educacional, já não há lugar, por exemplo, para uma separação por demais nítida dos graus de ensino, refletida até na constituição dos três Fundos; para uma segunda separação dentro daquela, cindindo horizontalmente o grau médio em subgraus ou "ramos"; para a organização de universidades pela mera justaposição de escolas estanques; e assim por diante.

Ademais, no contexto geral da lei, é muito forte a persistência do modelo anterior. Esta circunstância, aliada ao fraco ou inexistente sentido de integração, tolheu em grande parte a real vivência daqueles princípios de variedade, flexibilidade e articulação. Sente-se ainda muito presente um compromisso entre o antigo e o novo que não encoraja inovações, apenas as permite. Isto se tornou mais visível na fase de execução: poucos foram os órgãos estaduais que se reestruturaram, efetivamente, para implantar e desenvolver a L.D.B., e o próprio Ministério da Educação e Cultura pôde aplicá-la com a estrutura que lhe foi dada para cumprir a legislação precedente.

Disso não se há de concluir que uma lei elaborada no período 1946-1961, em que apenas se delineavam os pressupostos econômico-sociais da mudança atual, pudesse ou devesse revestir tôdas as características do diploma que só agora é lícito reclamar. Pelo contrário. Com os elementos hoje disponíveis, após uma experiência de nove anos, o próprio sentido de compromisso que lhe assinalamos assume uma função bastante clara de aplainar o surgimento de novos avanços, definindo a Lei de Diretrizes e Bases como um instrumento por excelência de transição entre a organização que a precedeu e aquela, mais estável, que progressivamente a vai substituindo.

SENAO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L. (1961)
Fls. 21
Claudio E. Costa

3 A reformulação em que importam êsses avanços seguiu um estilo diverso daquele que se adotou na L.D.B. Em vez de elaborar uma única lei, embora a isto se deva chegar, preferiu-se atuar por aproximações sucessivas com visão clara da unidade do conjunto. O seu início ocorreu no Governo do Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, com o Decreto-lei nº 53, de 18 de novembro de 1966. Propositadamente, êste diploma não incidiu sôbre o universo da escolarização; limitou-se ao âmbito do ensino superior e, neste, restringiu-se às universidades federais para fixar, em traço ainda muito amplo, os pressupostos de sua "reestruturação". Tão animadores foram os resultados colhidos com essa primeira experiência que, logo depois, o Decreto-lei nº 252, de 28 de fevereiro de 1967, levava tal reestruturação parcial a consequências incomparavelmente mais definidas.

Já então, desencadeara-se um processo que vem sendo explorado e desenvolvido com a devida oportunidade. O seguinte passo verificou-se no Governo do Presidente Arthur da Costa e Silva, em que se constituiu um Grupo de Trabalho para estudar e propor medidas destinadas a uma reformulação não apenas das universidades federais mas de todo o ensino superior, alcançando não somente o aspecto de estrutura como todos os ângulos de "organização e funcionamento" do grau escolar mais alto. Daí resultou a legislação do que se veio a denominar a Reforma Universitária: a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, complementada pelo Decreto-lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969; e as leis nºs. 5.525, de 5 de novembro de 1968, e 5.537, de 21 de novembro de 1968, complementada pelo Decreto-lei nº 872, de 15 de setembro de 1969.

4. A terceira ordem dêsses diplomas legais, a dos três últimos, já ultrapassa a esfera do ensino superior para regular o financiamento da Educação, por parte do Governo Federal, em todos os graus de ensino. Tal circunstância, aliada aos reclamos que chegavam de todos os recantos do território nacional, indicavam a oportunidade de acelerar o programa de renovação educacional e estendê-lo aos níveis primário e médio, aquêles em que se concentra a grande maioria da população escolar. Para tanto, ainda no Governo passado, constituiu-se um segundo Grupo de Trabalho cujos estudos se enfeixaram em relatório que veio a caracterizar-se como documento preliminar da reformulação em marcha.

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L. (C.N.)
Fls. 22

Claudio O. R. Costa

A essa altura iniciou-se o Governo de Vossa Excelência, quando a sua confiança me atribuiu o honroso encargo de gerir a Pasta da Educação e Cultura. Não tardei a debruçar-me sobre o problema e, de posse desse documento, determinei a sua divulgação ampla e sua remessa, com o pedido de sugestões, aos vários sistemas de ensino e superintendências regionais de desenvolvimento. Foram muitas as contribuições recebidas não só das instituições consultadas como de entidades e pessoas outras que, espontaneamente, acorreram com idéias e proposições. Baixou então Vossa Excelência, o Decreto-lei nº 66.600, de 20 de maio de 1970, por força do qual se constituiu novo Grupo de Trabalho, integrado por nove membros, cujas atividades se desenvolveram em Brasília no período de 15 de junho a 14 de agosto do ano p.passado.

Esse Grupo apresentou um anteprojeto de lei, que "fixa diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus", precedido de circunstanciado relatório com ampla justificação técnica das soluções propostas, em conjunto e em pormenores. Estava, destarte, delineada a "atualização" determinada por Vossa Excelência. Apesar, entretanto, do alto nível, da objetividade e da forma cuidadosa com que a matéria fôra aí tratada, decidi levar adiante a aferição antes iniciada, que já se prolongava. Submeti o relatório do G.T. ao Conselho Federal de Educação, que lhe apresentou emendas bastantes oportunas e enriquecedoras, por mim acolhidas em sua maior parte. Mais tarde, o assunto foi discutido em reunião conjunta do Conselho Federal com os conselhos estaduais de Educação, daí resultando já poucas modificações que igualmente aceitei.

Esta circunstância, aliada ao fato de que em alguns casos já se começavam a restabelecer disposições anteriormente emendadas, indicava uma certa saturação no processo de consultas. Isto dia a dia se confirma pelas manifestações recebidas e pelo debate que se trava na imprensa, em universidades e escolas de todos os graus e em grupos de educadores. Tendo, em consequência, por concluída esta primeira fase de elaboração técnica, fiz reunir os elementos assim colhidos num texto integrado em que também consignei as minhas próprias opções para manter a coerência geral da proposição e ajustá-la à política geral do Governo. É esse documento que ora submeto à superior consideração de Vossa Excelência, acompanhado do relatório do Grupo de Trabalho e das emendas apresentadas

SENADO FEDERAL
PROLOGO
F.L. (C...)
Fls. 23

Claudio P. R. Costa

sucessivamente pelo Conselho Federal de Educação e pelos conselhos de Educação em conjunto.

5. O Projeto filia-se aos mesmos princípios inspiradores daqueles diplomas legais baixados a partir de 1966, prolongando-lhes as linhas e formando com êles um todo homogêneo. Assim, a atualização proposta reveste um sentido eminentemente dinâmico por força do qual, longe de significar a mera substituição de um plano por outro, a idéia dominante é a organização de escolas e sistemas escolares sob critérios que lhes permita atualizar-se ou reformar-se constantemente para refletir, no quadro de uma Educação erigida em grande Projeto Nacional, as tendências e necessidades de cada momento e de cada comunidade.

Isso importa antes de tudo em integração. A reunião do que é comum, idêntico ou semelhante enseja maior liberdade para diversificação do que é ou deve ser diferente, pois a unidade do conjunto estará previamente assegurada. Fêz-se, portanto, a junção da escola primária e do ginásio atuais num ensino unificado de 1º grau, ou fundamental, que precede o de 2º grau situado na faixa do que presentemente é o ciclo colegial. A duração dos estudos corresponderá, em média, a oito anos letivos no primeiro grau e a três ou quatro no segundo.

Fêz-se, por outro lado, a junção dos chamados "ramos" da escola num só ensino de 2º grau em que, assentando-se sobre uma parte geral e comum do currículo, tôdas as formas de estudos "especiais" poderão ser desenvolvidas, conforme as possibilidades de cada estabelecimento. Não há mais lugar, no Brasil de hoje, para o dualismo de uma escola média que leva à Universidade e outra que prepara para a vida. A escola é uma só e deve sempre cumprir essas duas funções, indispensáveis a uma educação verdadeiramente integral.

Ao fim da adolescência, todos devem exigir condições de qualificação que lhes permita ingressar na força de trabalho, pretendam ou não prosseguir estudos em nível superior e tenham, ou não, capacidade ou motivação para fazê-lo. Tal orientação, porém, será de todo inexequível num esquema rígido de quatro modalidades estanques de preparo - industrial, comercial, agrícola e normal - quando já se contam pelas centenas as ocupações que requerem formação de 2º grau. A solu -

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L. (C.N.)

Fls.

Claudio P. D. Costa

ção óbvia é a montagem de um "leque de habilitações" que se abra a partir daquela base de estudos gerais.

Daí resulta claro que não se pretende sejam as partes geral e especial do currículo niveladas ao longo de toda a escolarização aqui focalizada. A primeira, consoante está no Projeto, "será exclusiva nos anos iniciais do ensino de 1º grau e em seguida predominante, intensificando-se a especial no ensino de 2º grau". Por sua vez, esta parte especial "terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1º grau, e de habilitação profissional ou aprofundamento em determinadas ordens de estudos gerais, no ensino de 2º grau".

O ensino de 1º grau é, pois, a grande faixa de educação para todos. No passado, êsse estágio fundamental podia reduzir-se a quatro anos de estudos: era a escola dita "primária". Já agora, com a complexidade crescente que assume a vida moderna, dificilmente poderá alguém assimilar os valores do seu tempo e revestir um mínimo de eficácia no trabalho sem uma formação que alcance pelo menos o nível do atual ginásio. A explosão da matrícula aí está para confirmá-lo. Em consequência, ao regulamentar o artigo 176, §3º, inciso II, da Constituição, estabeleceu-se a necessária correlação entre obrigatoriedade e gratuidade, definindo os oito anos do 1º grau como a fase "primária" da nova escolarização.

Não se imagina, entretanto, que de momento essas disposições tenham plena execução em todo o território nacional. Há muitas localidades, zonas e mesmo regiões das quais, ainda que haja disponibilidade de meios, será impraticável desde logo a obrigatoriedade de uma escola de oito anos. Para onde e quando assim ocorrer, previu-se que a parte de formação especial se antecipará, no currículo, para surgir ao nível efetivamente alcançado em cada caso. Embora, como foi antes salientado, somente ao fim do 1º grau se deva cogitar de trabalho, não se há de ignorar uma realidade de insuficiência que exige tempo para a sua correção.

Com esta única exceção, evidentemente parcial e transitória, a integração deverá operar-se em todos os aspectos: no da estrutura do ensino, no da organização das escolas, no de seu funcionamento e também, em consequência, no

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L. (C.N.) 974
Fls. 25

Claudio C. R. Costa

dos recursos materiais e humanos dos estabelecimentos. Seguindo neste particular os princípios já adotados na Reforma Universitária, prescreveu-se a mais ampla concentração desses recursos, sem duplicações nem superposições empobrecedoras, para assegurar a maior rentabilidade dos investimentos. Várias soluções foram expressamente enumeradas no Projeto, sem exclusão de outras a surgirem in concreto, visando sempre a uma efetiva complementaridade de escolas para a maior eficiência de todas.

Diversamente do que se verifica na Lei de Diretrizes e Bases, já não há no texto uma prescrição especial de "flexibilidade, variedade e articulação". Isto era admissível na sistemática anterior, em que tal prescrição representava um avanço inegável. Agora, entretanto, essas três características passam a constituir atributos da organização que se propõe, de cuja concepção emergem, não havendo como nem por que recomendá-las de fora. O currículo, por exemplo, forma-se em camadas sucessivas de determinação dos conteúdos, abrangendo uma parte nuclear, de âmbito nacional, outra de alcance regional, uma terceira do estabelecimento e uma quarta referida aos estudantes, mediante opções que já não são apenas "da escola". Por outro lado, a matrícula e o controle da integralização curricular se farão principalmente "por disciplinas, áreas de estudo ou atividades", sem o que será impraticável a multiplicação das habilitações profissionais. Mesmo onde se admite o antigo regime seriado, sobretudo no 1º grau, a rigidez anterior é quebrada com a possibilidade de inscrição do aluno segundo o seu nível de adiantamento por disciplina.

A preocupação dominante é, pois, o aproveitamento máximo das potencialidades institucionais e individuais. Assim é que a idade para início de escolarização já não será necessariamente sete anos, o que permitirá se leve em conta o amadurecimento cada vez mais precoce das crianças para a educação sistemática; a duração dos estudos é fixada em horas, com mínimos e máximos de tempo para integralização, enquanto o funcionamento das escolas será contínuo, com possibilidade de três períodos letivos por ano, o que ensejará a cada um seguir o seu próprio ritmo; a verificação do rendimento inclui facilidades, quanto à frequência, para o estudante de aproveitamento excepcional em determinado campo, sem exclusão de tra

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L. (C.N.)
Fls. 26

Claudio C. R. Costa

tamento especial para os casos de excepcionalidade geral, positiva ou negativa; e assim por diante.

A articulação é para assim dizer ilimitada e flui do caráter ao mesmo tempo contínuo e terminal do ensino. No plano horizontal, já não se cogita de "ramos" e admite-se, na formação geral como na especial, a substituição de uma por outra disciplina "a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo". No plano vertical não há ciclos, fases ou etapas dentro de cada grau, o que de pronto elimina no 1º exame de admissão. Todo nível atingido deve, por si só, levar ao nível imediatamente mais alto; daí não se ter sequer cogitado, no 2º grau, de uma preparação específica para o ensino superior, que seria evidentemente contraditória. Apenas, neste particular, determinou-se a observância do "que sobre o assunto conste da legislação própria"; mas em seguida, numa disposição de que muito é lícito esperar, admite-se que "os estudos correspondentes à 4ª série do ensino de 2º grau, quando houver, poderão ser aproveitados em curso superior da mesma área ou de áreas afim".

Capítulo de grande alcance é o referente ao ensino supletivo. A este dispositivo paralelo atribui-se uma dupla função de suprir a escolarização regular e promover crescente oferta de educação continuada. Na primeira função reuniram-se os cursos e exames "de madureza", mas elevou-se a idade dos exames de 16/19 para 18/22 anos. Pretende-se com esta providência estancar, ou pelo menos reduzir substancialmente, a fuga ao ensino regular ante a pressa e o comodismo ensejados por uma solução de emergência que vai, tardia e curiosamente, restabelecendo o "regime de preparatórios" vigente até o primeiro quartal deste século. Na segunda função encontra-se em germe a educação do futuro, essa educação dominada pelos meios de comunicação, em que a escola será principalmente um centro de comunidade para sistematização de conhecimentos, antes que para sua transmissão.

Outro capítulo de extrema importância é o "dos professores e especialistas". Dêle em grande parte dependem todos os demais, pois uma organização escolar será sempre o que seja o seu quadro docente e técnico. No que toca à formação, previu-se graduação superior, de duração curta e plena, para exercício até o 1º e o 2º graus, respectivamente, e habi

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L. (C.N.) 911

Fls 24

Claudio E. R. Costa

litação de 2º grau para exercício até a metade do 1º. Para o preparo superior de curta duração, reforçando a rede existente, concebeu-se um tipo novo de faculdade, mais modesta, a surgir "nas comunidades menores". Não há dúvida de que este esquema "permanente" só a longo prazo poderá ser implantado em âmbito nacional. Previram-se por isto cinco esquemas de transição, sucessivamente menos ambiciosos, para atender às diversas realidades locais. Espera-se pelo menos que não haja solução de continuidade, na expansão da matrícula, enquanto se desenvolve um esforço articulado da União e dos estados para alcançar a solução mais desejada. Disposições especiais, por outro lado, prevêm o constante aperfeiçoamento do pessoal em serviço.

Quanto ao relacionamento de professores e especialistas com instituições e sistemas escolares, há no Projeto uma preocupação visível de elevar-lhes o status. Tal como na Reforma Universitária, admitiu-se para o ensino oficial a concomitância dos regimes jurídicos do Serviço Público e da Legislação do Trabalho, fixando para a segunda disposições de nítida intenção valorizadora; tornou-se compulsória a existência de Estatuto do Magistério; vinculou-se o valor dos vencimentos ou salários ao nível de formação dos professores e especialistas, em vez de ao grau escolar em que exerçam as suas atividades; e chegou-se ao pormenor - o que é raro no Projeto - de condicionar a concessão de auxílios federais ao cumprimento dessas prescrições e à pontualidade de pagamento do pessoal docente.

A manutenção do ensino é caracterizada como dever comum não só da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios como de pais ou responsáveis e empregadores. Prolongando a linha de racionalização que vem da legislação imediatamente anterior, particular ênfase é atribuída ao Planejamento Integrado como única forma de vencer as disparidades atuais, mediante assistência financeira e técnica do Governo Federal, e assegurar a melhor aplicação dos recursos. Afora o Plano, no que entende com o papel coordenador e corretivo da União, o principal veículo dessa política será o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, criado pela lei nº 5.537/68. Neste diploma legal já se fixaram os meios para

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L. (N.)
28

Cláudia R. D. Costa

financiamento dos vários projetos, mas duas fontes adicionais serão agora acrescentadas: o pagamento do salário-educação, a ser também feito pelas empresas públicas e demais entidades que a êle não estavam obrigadas, e a destinação pelos municípios de 20% da sua receita tributária, bem como de 1/5 das transferências que lhes couberam no Fundo de Participação, para o desenvolvimento do ensino de 1º grau.

Esse equacionamento geral, a que no Projeto se acrescem inúmeras medidas de ordem prática, serviu de base para as opções que se fizeram no pressuposto de uma verdadeira democratização educacional. A mais importante dentre elas, digna de um País que se volta decididamente para o Futuro, é a gratuidade situada em correspondência com a obrigatoriedade de todo o ensino de 1º grau. Tal gratuidade será direta - em escolas públicas, a que obviamente se deu preferência - ou indireta e concedida sob a forma de bolsas de estudo. Para os alunos que se encontrem além do 1º grau, nos casos de falta ou insuficiência de recursos, previu-se um sistema de bolsas sujeitas a restituição quer em espécie, a longo prazo, quer em trabalho concomitante ou não. Daí chegou-se à previsão de amplo programa de assistência individual que abrange aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário, entre outras formas, para ensinar o máximo aproveitamento possível dos estudos.

Finalmente, a implantação. De tal modo flexível é a sistemática adotada no Projeto que, mesmo sem exceções atenuadoras, o seu ajustamento às múltiplas condições locais se faria como que automaticamente. Apesar disto, deixou-se expresso um princípio de progressividade; não para encorajar dilações, mas para levar cada sistema, em planejamento especial, a disciplinar essa progressividade conforme os dados concretos de sua própria realidade. A partir daí, em poucos artigos de acentuado sentido exemplificativo, algumas aberturas se fizeram com vistas menos a impor uma solução do que a caracterizar um estilo suscetível de muitas variações.

6. Com a lei em que se transforme o Projeto ora proposto, ter-se-á concluído no que concerne à União, em seus aspectos normativos, o processo de atualização educacional iniciado em 1966; e concluído também quanto à supervisão na-

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L. (C.N.) 917
Fls. 29
Claudio E. R. Costa

cional de sua implantação e do seu desenvolvimento, pois com o Decreto nº 66.269, de 3 de março do ano p.passado, ultimou-se a reforma do Ministério da Educação e Cultura, em moldes que não apenas se ajustam a essa nova Organização Educacional Brasileira como permitem e estimulam os seus ulteriores desdobramentos.

É certo, como se tem alegado, que da metodologia de aproximações sucessivas resultou crescido número de leis para um setor em que se recomenda um só diploma estrutural e orgânico. Trata-se de problema formal cuja solução este Ministério pretende encaminhar apresentando a Vossa Excelência, tão logo se conclua esta última parte, um projeto de consolidação que já começa a ser elaborado. No momento, contudo, entendo ser desaconselhável essa providência: de um lado, por que se nivelaria num só texto o que já é lei e o que ainda é projeto; de outro, porque fatalmente se diluiria no conjunto a matéria nova que deve, como a anterior, ser considerada em primeiro plano.

7. Releve-me Vossa Excelência a comoção com que firmo a presente exposição de motivos, pois estou absolutamente convencido de que, em a acolhendo, Vossa Excelência marcará uma fase importante, do desdobramento do processo histórico do Brasil.

Já no Governo profícuo de Vossa Excelência, a "vergonha nacional" - expressão com que Vossa Excelência denominou a elevada taxa de analfabetismo no Brasil - vai rápida e drásticamente sendo vencida, através do êxito empolgante do MOBRAL.

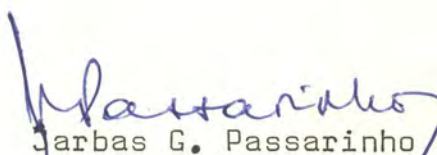
Através do aumento admirável das vagas para as séries iniciais, da implantação corajosa da reforma universitária e da ousada política salarial em regime de tempo integral, começa o ensino superior a mudar sua face. Dinamiza-se! Gera entusiasmos.

Agora, Vossa Excelência não proporá ao Congresso Nacional apenas mais uma reforma, mas a própria reforma que implica abandonar o ensino verbalístico e academizante, para partir, vigorosamente, para um sistema educativo de 1ª e 2ª graus, voltado para as necessidades do Desenvolvimento. E como a educação pré-determina o desenvolvimento, o abandono do ensino meramente propedêutico, pela adoção de um processo

SENADO FEDERAL
Protocolo-Gen.
F.L. (C.N.)
Els.
Claudio C. R. Costa

que valorize progressivamente o estudante, dando terminalidade à escola de segundo grau, preparando os técnicos de nível médio de que tem fome a empresa privada como a pública, significa uma revolução, no sentido sociológico do termo: atinge as raízes do processo, e em curto prazo. Em uma palavra, é o que Vossa Excelência preconiza: a Revolução pela Educação.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.


Jarbas G. Passarinho

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L. (C.N.) 912
Fls. 37


Claudio E. R. Costa

LEI Nº 4.024 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Fixa as Directrices e Bases da Educação Nacional

O Presidente da Republica:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

DOS FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação nacional, inspirada nos principios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim:

- a) a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da familia e dos demais grupos que compoem a comunidade;
- b) o respeito e dignidade e às liberdades fundamentais do homem;
- c) o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;
- d) o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;
- e) o preparo do individuo e da sociedade para o dominio dos recursos científicos e tecnologicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio;
- f) a preservação e expansão do patrimonio cultural;
- g) a contensão a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosofica, politica ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe ou de raça.

TITULO II

DO DIREITO A EDUCAÇÃO

Art. 2º A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Parágrafo unico. A familia cabe escolher o género de educação que deve dar a seus filhos.

Art. 3º O direito à educação é assegurado:

- I) pela obrigação do poder público e pela liberdade de iniciativa particular de ministrarem o ensino em todos os graus, na forma da lei em vigor;
- II) pela obrigação do Estado de fornecer recursos indispensaveis para que a familia e, na falta desta, os demais membros da sociedade se desobriguem dos encargos da educação, quando provada a insuficiência de meios, de modo que sejam asseguradas iguais oportunidades a todos.

TITULO III

DA LIBERDADE DO ENSINO

Art. 4º E' assegurado a todos, na forma da lei, o direito de transmitir seus conhecimentos.

Art. 5º São assegurados aos estabelecimentos de ensino públicos e particulares legalmente autorizados, adequada representação nos conselhos estaduais de educação, e o reconhecimento, para todos os fins, dos estudos nêles realizados.

TITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO

Art. 6º O Ministério da Educação e Cultura exercerá as atribuições do Poder Público Federal em materia de educação. Parágrafo unico. O ensino militar será regulado por lei especial.

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L. (C.N.) 517
Fls. 32
Claudio E. R. Costa

Art. 7º Ao Ministério da Educação e Cultura incumba velar pela observância das leis do ensino e pelo cumprimento das decisões do Conselho Federal de Educação.

Art. 8º O Conselho Federal de Educação será constituído por vinte e quatro membros nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, dentre pessoas de nota e saber e experiência, em matéria de educação.

§ 1º Na escolha dos membros do Conselho, o Presidente da República levará em consideração a necessidade de hêter serem devidamente representadas as diversas regiões do País, os diversos graus do ensino e o magistério oficial e particular.

§ 2º De dois em dois anos, cessará o mandato de um terço dos membros do Conselho, permitindo a recondução por uma só vez. Ao ser constituído o Conselho, um terço de seus membros terá mandato, apenas, de dois anos, e um terço de quatro anos.

§ 3º Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para completar o prazo de mandato do substituído.

§ 4º O Conselho Federal de Educação será dividido em câmaras para deliberar sobre assuntos pertinentes ao ensino primário, médio e superior, e se reunirá em sessão plena para decidir sobre matéria de caráter geral.

§ 5º As funções de conselheiro são consideradas de relevante interesse nacional, e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos de que sejam titulares ou conselheiros. Estes terão direito a transporte, quando convocados, e às diárias ou jorão de presença a serem fixadas pelo Ministro da Educação e Cultura, durante o período das reuniões.

Art. 9º Ao Conselho Federal de Educação, além de outras atribuições conferidas por lei, compete:

- a) decidir sobre o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares;
- b) decidir sobre o reconhecimento das universidades, mediante a aprovação dos seus estatutos e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, depois de um prazo de funcionamento regular de, no mínimo, dois anos;
- c) pronunciar-se sobre os relatórios anuais dos institutos referidos nas alíneas anteriores;
- d) opinar sobre a incorporação de escolas ao sistema federal de ensino, após verificação da existência de recursos organizatórios;
- e) indicar disciplinas obrigatórias para os sistemas de ensino, médio (artigo 35, § 1º) e estabelecer a duração e o currículo mínimo dos cursos de ensino superior, conforme o disposto no art. 70;
- f) verizar
- g) promover sindicâncias, por meio de comissões especiais, em quaisquer estabelecimentos de ensino, sempre que julgar conveniente, tendo em vista o fiel cumprimento desta lei;
- h) elaborar seu regimento a ser aprovado pelo Presidente da República;
- i) conhecer dos recursos interpostos pelos candidatos ao magistério federal e decidir sobre eles;
- j) sugerir medidas para a organização e funcionamento do sistema federal de ensino;
- l) promover e divulgar estudos sobre os sistemas estaduais de ensino;
- m) adotar em proposições modificações e medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino;
- n) estimular a assistência social escolar;
- o) emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educativa que lhe sejam submetidos pelo Presidente da República ou pelo Ministro da Educação e Cultura;

p) manter intercâmbio com os conselhos estaduais de educação;

q) analisar anualmente as estatísticas do ensino e os dados complementares.

§ 1º Dependem de homologação do Ministro da Educação e Cultura os atos compreendidos nas letras a, b, d, e, f, h e i);

§ 2º A autorização e a fiscalização dos estabelecimentos estaduais isolados de ensino superior caberão aos conselhos estaduais de educação na forma da lei estadual respectiva.

Art. 10. Os Conselhos Estaduais de Educação organizados pelos Estados, que se constituírem com membros nomeados pela autoridade competente, incluindo representantes dos diversos graus de ensino e do magistério oficial e particular, de notório saber e experiência, em matéria de educação, exercerão as atribuições que esta lei lhes consigna.

TÍTULO V

DOS SISTEMAS DE ENSINO

Art. 11. A União, os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, com observância da presente lei.

Art. 12. Os sistemas de ensino atenderão à variedade dos cursos, à flexibilidade dos currículos e à articulação dos diversos graus e ramos.

Art. 13. A União organizará o ensino público dos territórios e extenderá a ação federal supletiva a todo o país, nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 14. E' da competência da União reconhecer e inspecionar os estabelecimentos particulares de ensino superior.

Art. 15. Aos Estados que durante 5 anos, mantiverem universidade pública com funcionamento regular, serão conferidas as atribuições a que se refere a letra b) do art. 9º, tanto quanto aos estabelecimentos por eles mantidos, como quanto aos que posteriormente sejam criados.

Art. 16. E' da competência dos Estados e do Distrito Federal autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino primário e médio não pertencentes à União, bem como reconhecê-los e inspecioná-los.

- § 1º São condições para o reconhecimento:
- a) idoneidade moral e profissional do diretor e do corpo docente;
 - b) instalações satisfatórias;
 - c) escrituração escolar e arquivo que assegurem a verificação da identidade de cada aluno, e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar;
 - d) garantia de remuneração condigna aos professores;
 - e) observância dos demais preceitos desta lei.

§ 2º VERADO

§ 3º As normas para observância deste artigo e parágrafos serão fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 17. A instituição e o reconhecimento de escolas de grau médio pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios, serão continuadas ao Ministério da Educação e Cultura para fins de registro e validade de certificados ou diplomas que expedirem.

Art. 18. Nos estabelecimentos oficiais de ensino médio o ensino será ministrado a critério do aluno aprovado mais de uma vez em qualquer série ou conjunto de disciplinas.

Art. 19. Não haverá distinção de direitos, VERADO entre os estudos realizados em estabelecimentos oficiais e os realizados em estabelecimentos particulares reconhecidos.

Art. 20. Na organização do ensino primário e médio, a lei federal ou estadual atenderá:

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
16.11.1954

Cláudio E. R. Costa

c) à variedade de métodos de ensino e formas de atividade escolar, tendo-se em vista as peculiaridades da região e de grupos sociais;

b) ao estímulo de experiências pedagógicas com o fim de aperfeiçoar os processos educativos.

Art. 21. O ensino, em todos os graus, pode ser ministrado em escolas públicas, mantidas por fundações cujo patrimônio e dotações sejam provenientes do Poder Público, ficando o pessoal que nelas servir sujeito, exclusivamente, às leis trabalhistas.

§ 1º Estas escolas, quando de ensino médio ou superior, podem cobrar anuidades, ficando sempre sujeitos a prestação de contas, perante o Tribunal de Contas, e a apuração em melhoramentos escolares, de qualquer saldo verificando em seu balanço anual.

§ 2º Em caso de extinção da fundação, o seu patrimônio reverterá ao Estado.

§ 3º Lei especial fixará as normas da contribuição destas fundações, organização de seus conselhos diretores e demais condições a que ficam sujeitas.

Art. 22. Será obrigatório a prática da educação física nos cursos primário e médio, até a idade de 18 anos.

TÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO DE GRAU PRIMÁRIO

Capítulo I

Da educação pré-primária

Art. 23. A educação pré-primária destina-se aos menores até sete anos, e será ministrada em escolas maternais ou jardim-de-infância.

Art. 24. As empresas que tenham a seu serviço mais de menores de sete anos serão estimuladas a organizar e manter, por iniciativa própria ou em cooperação com os poderes públicos, instituições de educação pré-primária.

Capítulo II

Do ensino primário

Art. 25. O ensino primário tem por fim o desenvolvimento do raciocínio e das atividades de expressão da criança, e a sua integração no meio físico e social.

Art. 26. O ensino primário será ministrado, no mínimo, em quatro séries anuais.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino poderão estender a sua duração até seis anos, ampliando, nos dois últimos, os conhecimentos do aluno e iniciando-o em técnicas de artes aplicadas, adequadas ao sexo e à idade.

Art. 27. O ensino primário é obrigatório a partir dos sete anos e só será ministrado na língua nacional. Para os que o iniciarem depois dessa idade poderão ser fornecidas classes especiais ou cursos supletivos correspondentes ao seu nível de desenvolvimento.

Art. 28. A administração do ensino nos Estados, Distrito Federal e Territórios promoverá:

a) o levantamento anual do registro das crianças em idade escolar;

b) o incentivo e a fiscalização da frequência às aulas.

Art. 29. Cada município fará, anualmente, a chamada da população escolar de sete anos de idade, para matrícula na escola primária.

Art. 30. Não poderá exercer função pública nem ocupar emprego em sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público o pai de família ou responsável por criança em idade escolar sem fazer prova de matrícula desta, em estabelecimento de ensino, ou de que lhe está sendo ministrada educação no lar.

Parágrafo único. Constituem casos de isenção, além de outros previstos em lei:

a) comprovado estado de pobreza do pai ou responsável;

b) insuficiência de escolas;

c) matrícula encerrada;

d) doença ou anomalia grave da criança.

Art. 31. As empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de 100 pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes.

§ 1º Quando os trabalhadores não residirem próximo ao local de sua atividade, esta obrigação poderá ser substituída por instituição de bolsas, na forma que a lei estadual estabelecer.

§ 2º. Compete à administração do ensino local, com recurso para o Conselho Estadual de Educação zelar pela obediência ao disposto neste artigo.

Art. 32. Os proprietários rurais que não puderem manter escolas primárias para as crianças residentes em suas glebas deverão facilitar-lhes a frequência às escolas mais próximas, ou propiciar a instalação e funcionamento de escolas públicas em suas propriedades.

TÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO DE GRAU MÉDIO

CAPÍTULO I

Do ensino médio

Art. 33. A educação de grau médio, em prosseguimento à ministrada na escola primária, destina-se à formação do adolescente.

Art. 34. O ensino médio será ministrado em dois ciclos, o ginásial e o colegial, entre outros, os cursos secundários, técnicos e de formação de professores para o ensino primário e pré-primário.

Art. 35. Em cada ciclo haverá disciplinas e práticas educativas, obrigatórias e optativas.

§ 1º. Ao Conselho Federal de Educação compete indicar, para todos os sistemas de ensino médio, até cinco disciplinas obrigatórias, cabendo aos conselhos estaduais de educação completar o seu número e relacionar as de caráter optativo que podem ser adotadas pelos estabelecimentos de ensino.

§ 2º. O Conselho Federal e os conselhos estaduais, ao relacionarem as disciplinas obrigatórias, na forma do parágrafo anterior, definirão a amplitude e o desenvolvimento dos seus programas em cada ciclo.

§ 3º. O currículo das duas primeiras séries do 1º ciclo será comum a todos os cursos de ensino médio no que se refere às matérias obrigatórias.

Art. 36. O ingresso na primeira série do 1º ciclo dos cursos de ensino médio depende de aprovação em exame de admissão, em que fique demonstrada satisfatória educação primária, desde que o educando tenha oze anos completos ou venha a alcançar essa idade no correr do ano letivo.

Parágrafo único. VETADO

Art. 37. Para entrar na 1ª série do ciclo colegial será exigida conclusão do ciclo ginásial ou equivalente.

Art. 38. Na organização do ensino de grau médio serão observadas as seguintes normas:

I) Duração mínima do período escolar;

a) cento e oitenta dias de trabalho escolar efetivo, não incluído o tempo reservado a provas e exames.

LEI Nº 4113/64
C.R.
Fls.

Claudio E. R. Costa

b) vinte e quatro horas semanais de aulas para o ensino de disciplinas e práticas educativas.

II) cumprimento dos programas elaborados tendo-se em vista o período de trabalho escolar;

III) formação moral e cívica do educando, através de processo educativo que a desenvolva;

IV) atividades complementares de iniciação artística;

V) instituição da orientação educativa e vocacional em cooperação com a família;

VI) frequência obrigatória, só podendo prestar exame final, em primeira época, o aluno que houver comparecido, no mínimo, a 75% das aulas dadas.

Art. 39. A apuração do rendimento escolar ficará a cargo dos estabelecimentos de ensino, nos quais caberá expedir certificados de conclusão de séries e ciclos e diplomas de conclusão de cursos.

§ 1º Na avaliação do aproveitamento do aluno preponderarão os resultados alcançados, durante o ano letivo, nas atividades escolares, asseguradas ao professor, nos exames e provas, liberdade de formulação de questões e autoridade de julgamento.

§ 2º Os exames serão prestados perante comissão examinadora, formada de professores do próprio estabelecimento, e, se este for particular, sob fiscalização da autoridade competente.

Art. 40. Respeitadas as disposições desta lei, compete ao Conselho Federal de Educação, e aos conselhos estaduais de educação, respectivamente, dentro dos seus sistemas de ensino:

a) organizar a distribuição das disciplinas obrigatórias fixadas para cada curso, dando especial relevo ao ensino de português;

b) permitir aos estabelecimentos de ensino escolher livremente até duas disciplinas optativas para integrarem o currículo de cada curso;

c) dar aos cursos que funcionarem à noite, a partir das 18 horas, estruturação própria, inclusive a fixação do número de dias de trabalho escolar efetivo, segundo as peculiaridades de cada curso.

Art. 41. Será permitida aos educandos a transferência de um curso de ensino médio para outro, mediante adaptação, prevista no sistema de ensino.

Art. 42. O Diretor da escola deverá ser educador qualificado.

Art. 43. Cada estabelecimento de ensino médio disporá em regime ou estatutos sobre a sua organização, a constituição dos seus cursos, e o seu regime administrativo, disciplinar e didático.

Capítulo II

Do Ensino Secundário

Art. 44. O ensino secundário admitte variedade de currículos, segundo as matérias optativas que forem preferidas pelos estabelecimentos.

§ 1º O ciclo ginasial terá a duração de quatro séries anuais e o colegial, de três no mínimo.

§ 2º Entre as disciplinas e práticas educativas de caráter optativo no 1º e 2º ciclos, será incluída uma vocacional, dentro das necessidades e possibilidades locais.

Art. 45. No ciclo ginasial serão ministradas nove disciplinas.

Parágrafo único. Além das práticas educativas, não podendo ser ministradas menos de 5 horas mais de 7 disciplinas em cada série, das quais uma ou duas devem ser optativas e de livre escolha do estabelecimento para cada curso.

Art. 46. Nas duas primeiras séries do ciclo colegial, além das práticas educativas serão ensinadas oito disciplinas, das quais uma ou duas optativas, de livre escolha pelo estabelecimento, sendo no mínimo cinco e no máximo sete em cada série.

§ 1º A terceira série do ciclo colegial será organizada com conteúdo apêndices linguísticos, históricos e literários.

§ 2º A terceira série do ciclo colegial será organizada com conteúdo diversificado, que vise ao preparo dos alunos para os cursos superiores e compreenderá, no mínimo, quatro e, no máximo, seis disciplinas, podendo ser ministrada em colégios universitários.

Capítulo III

Do ensino técnico

Art. 47. O ensino técnico de grau médio abrange os seguintes cursos:

- a) industrial;
- b) agrícola;
- c) comercial.

Parágrafo único. Os cursos técnicos de nível médio não especificados nesta lei serão regulamentados nos diferentes sistemas de ensino.

Art. 48. Para fins de validade nacional os diplomas dos cursos técnicos de grau médio serão registrados no Ministério da Educação e Cultura.

Art. 49. Os cursos industrial, agrícola e comercial serão ministrados em dois ciclos: o ginasial, com a duração de quatro anos, e o colegial, no mínimo de três anos.

§ 1º As duas últimas séries do 1º ciclo incluirão, além das disciplinas específicas de ensino técnico, quatro do curso ginasial secundário, sendo uma optativa.

§ 2º O 2º ciclo incluirá além das disciplinas específicas do ensino técnico, cinco do curso colegial secundário, sendo uma optativa.

§ 3º As disciplinas optativas serão de livre escolha do estabelecimento.

§ 4º Nas escolas técnicas e industriais, poderá haver, entre o primeiro e o segundo ciclos, um curso pré-técnico de um ano, onde serão ministradas as cinco disciplinas de curso colegial secundário.

§ 5º No caso de instituição do curso pré-técnico, previsto no parágrafo anterior, no segundo ciclo industrial poderão ser ministradas apenas as disciplinas específicas do ensino técnico.

Art. 50. Os estabelecimentos de ensino industrial poderão, além dos cursos referidos no artigo anterior manter cursos de aprendizagem, básicos ou técnicos, bem como cursos de artesanato e de mestria, visando

Parágrafo único. Será permitido, em estabelecimentos isolados, o funcionamento dos cursos referidos neste artigo.

Art. 51. As empresas industriais e comerciais são obrigadas a manter, em cooperação, aprendizagem de oficiais e técnicos de trabalho nos seus empregados, dentro das normas estabelecidas pelos diferentes sistemas de ensino.

§ 1º Os cursos de aprendizagem industrial e comercial terão de ser ministrados em séries anuais de estudos.

§ 2º Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se, mediante exame de habilitação, nos ginsios de ensino técnico, em série adequada ao grau de conclusão a que hajam atingido no curso referido.

Capítulo IV

Da formação do magistério para o ensino primário e médio

Art. 52. O ensino normal tem por fim a formação de professores, orientadores, superintendentes e administradores escolares destinados ao ensino primário e o desenvolvimento dos conhecimentos técnicos relativos à educação da infância.

Art. 53. A formação de docentes para o ensino primário far-se-á:

a) em escola normal de grau ginasial no mínimo de quatro séries anuais onde além das disciplinas obrigatórias do curso secundário ginasial será ministrada preparação pedagógica;

b) em escola normal de grau colégial, de três séries anuais, no mínimo, em prosseguimento ao ensino grau ginasial.

Art. 54. As escolas normais de grau ginasial expedirão o diploma de regente de ensino primário e as de grau colégial, o de professor primário.

Art. 55. Os institutos de educação além dos cursos de grau médio referidos no artigo 53, ministrarão cursos de especialização, de administradores escolares e de aperfeiçoamento, abertos aos graduados em escolas normais de grau colégial.

Art. 56. Os sistemas de ensino estabelecerão os limites dentro dos quais os regentes poderão exercer o magistério primário.

Art. 57. A formação de professores, orientadores e supervisores para as escolas rurais primárias poderá ser feita em estabelecimentos que lhes preservem a integração no meio.

Art. 58. VETADO

Art. 59. A formação de professores para o ensino médio será feita nas faculdades de filosofia, ciências e letras e a de professores de disciplinas específicas de ensino médio somente em cursos especiais de educação técnica.

Parágrafo único. Nos institutos de educação poderão funcionar cursos de formação de professores para o ensino normal, dentro das normas estabelecidas para os cursos pedagógicos das faculdades de filosofia, ciências e letras.

Art. 60. O provimento efetivo em cargo de professor nos estabelecimentos oficiais de ensino médio será feito por meio de concurso de títulos e provas. VETADO

Art. 61. O magistério nos estabelecimentos de ensino médio de ensino médio só poderá ser exercido por professores registrados no órgão competente.

TÍTULO VIII

DA ORIENTAÇÃO EDUCATIVA E DA INSERÇÃO

Art. 62. A formação do orientador de educação será feita em cursos especiais que atendam às condições do grau do tipo de ensino e do meio social a que se destinam.

Art. 63. Nas faculdades de filosofia será criada, para a formação de orientadores de educação do ensino médio, curso especial a que terão acesso os licenciados na pedagogia, filosofia, psicologia ou ciências sociais, bem como os diplomados em cursos de Educação Física pelas Faculdades Superiores de Educação Física e em cursos de licenciatura de ensino, todos com estágio mínimo de três anos no magistério.

Art. 64. Os orientadores de educação do ensino primário serão formados nos institutos de educação em curso especial a que terão acesso os diplomados em escolas normais de grau colégial e em institutos de educação, com estágio mínimo de três anos no magistério primário.

Art. 65. O inspetor de ensino, escolhido por concurso público de títulos e provas. VETADO deve possuir conhecimentos técnicos e pedagógicos demonstrados de preferência no exercício de funções de magistério, de auxiliar de administração escolar ou na direção de estabelecimento de ensino.

TÍTULO IX

DA EDUCAÇÃO DE BAIXA SUFFRAGIOS

Capítulo I

Do ensino superior

Art. 66. O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes, e a formação de profissionais de nível universitário.

Art. 67. O ensino superior será ministrado em estabelecimentos, agrupados ou não em universidades, com a cooperação de institutos de pesquisa e centros de treinamento profissional.

Art. 68. Os diplomas expedidos pelas universidades ou pelos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais ou reconhecidos serão válidos em todo o território nacional.

Parágrafo único. Os diplomas que conferem privilégio para o exercício de profissões liberais ou para a admissão a cargos públicos, ficam sujeitos a registro no Ministério da Educação e Cultura, podendo a lei exigir a prestação de exames e provas de estágio perante os órgãos de fiscalização e disciplina das profissões respectivas.

Art. 69. Nos estabelecimentos de ensino superior podem ser ministrados os seguintes cursos:

a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que tenham concluído o ciclo colégial ou equivalente, e obtido classificação em concurso de habilitação;

b) de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos que tenham concluído o curso de graduação e obtido o respectivo diploma;

c) de especialização, aperfeiçoamento e extensão, ou quaisquer outros, a juízo do respectivo instituto de ensino abertos a candidatos com o preparo e os requisitos que lhe em a ser exigidos.

Art. 70. O currículo mínimo e a duração dos cursos que habilitem à obtenção de diploma capaz de assegurar privilégios para o exercício da profissão liberal serão fixados pelo Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único. VETADO

Art. 71. O programa de cada disciplina, sob forma de plano de ensino, será organizado pelo respectivo professor, e aprovado pela congregação do estabelecimento.

Art. 72. Será observado, em cada estabelecimento de ensino superior, na forma dos estatutos e regulamentos respectivos o calendário escolar, aprovado pela congregação, de modo que o período letivo tenha a duração mínima de 120 (cento e oitenta) dias de trabalho escolar efetivo, não incluindo o tempo reservado a provas e exames.

Art. 73. Será observado, em cada estabelecimento de ensino superior, o seguinte:

§ 1º Será privado do direito de prestar exames o aluno que não comparecer a um mínimo de aulas e exercícios previstos no regulamento;

§ 2º O estabelecimento deverá promover em qualquer hipótese a prestação de exame de aproveitamento temporário do professor que não comparecer, sem justificação, a 25% das aulas e exercícios ou não manifestar pela menos 3/4 do programa da respectiva disciplina;

§ 3º A inelegibilidade do professor na falta prevista na alínea anterior importará, para os fins legais, em abandono de cargo.

Art. 74. VETADO

§ 1º VETADO

§ 2º VETADO

§ 3º VETADO

§ 4º VETADO

§ 5º VETADO

§ 6º VETADO

§ 7º VETADO

Art. 75. VETADO

I) VETADO

II) VETADO

III) VETADO

IV) VETADO

V) VETADO

VI) VETADO

VII) VETADO

§ 1º VETADO

§ 2º VETADO

§ 3º VETADO

§ 4º VETADO

§ 5º VETADO

§ 6º VETADO

Art. 76. Nos estabelecimentos oficiais federais de ensino superior, os diretores serão nomeados pelo Presidente da República dentre os professores catedráticos efetivos em exercício, eleitos em lista tríplice pela congregação respectiva, em escrutínios secretos, podendo os mesmos ser reconduzidos duas vezes.

Art. 77. Nenhuma faculdade de filosofia, ciências e letras funcionará inicialmente com menos de quatro de seus cursos de bacharelado, que abranjam obrigatoriamente as seções de ... VETADO ... ciências e letras.

Art. 78. O corpo docente terá representação, com direito a voto, nos conselhos universitários, nas congregações, e nos conselhos departamentais das universidades e escolas superiores isoladas, na forma dos estatutos das referidas entidades.

Capítulo II

Das universidades

Art. 79. As universidades constituem-se pela reunião, sob administração comum, de cinco ou mais estabelecimentos de ensino superior VETADO

§ 1º O Conselho Federal de Educação poderá dispensar, a seu critério, os requisitos mencionados no artigo acima, na criação de universidades rurais e outras de objetivo especializado.

§ 2. Além dos estabelecimentos de ensino superior, integram-se na universidade instituições de pesquisa e ... VETADO ... de aplicação e treinamento profissional.

§ 3º A universidade pode instituir colégios universitários destinados a ministrar o ensino da 3ª (terceira) série do ciclo colegial. Do mesmo modo pode instituir colégios técnicos universitários quando nela exista curso su-

perior em que sejam desenvolvidos os estudos científicos, nos cursos de habilitação não se fará qualquer distinção entre candidatos que tenham cursado esses colégios e os que tiverem cursado os cursos regulares de ensino médio.

§ 4º O ensino nas universidades e instituições de ensino superior e nos órgãos complementares, poderá o aluno inscrever-se em cursos, disciplinas ou cursos diversos se houver compatibilidade de horários e não se verificar inconveniente didático a juízo da autoridade escolar.

§ 5º Ao Conselho Universitário compete estabelecer as condições de equivalência entre os estudos feitos nos diferentes cursos.

Art. 80. As universidades gozarão de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, que será exercida na forma de seus estatutos.

§ 1º VETADO

a) VETADO

b) VETADO

§ 2º VETADO

a) VETADO

b) VETADO

c) VETADO

d) VETADO

e) VETADO

§ 3º VETADO

a) VETADO

b) VETADO

c) VETADO

Art. 81. As universidades ... VETADO ... serão constituídas na forma da autarquia, fundações ... VETADO ... ou associações. A inscrição do ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas será precedido de autorização por decreto do governo federal ou estadual.

Art. 82. ... VETADO ... OS cursos organizados que a União, ... VETADO ... consagraram à manutenção das respectivas universidades terão a forma de dotações globais, fazendo-se no orçamento da universidade a devida especificação.

Art. 83. O ensino público superior, tanto nas universidades como nos estabelecimentos isolados federais, será gratuito para quantos provierem totalmente ou insubsistentemente de recursos (Art. 103, II da Constituição).

Art. 84. O Conselho Federal de Educação, após inquérito administrativo, poderá suspender, por tempo determinado, a autonomia de qualquer universidade, oficial ou particular, por motivo de ininteligência desta lei ou dos próprios estatutos, chamando e si as atribuições do Conselho Universitário e nomeando um relator pro tempore.

Capítulo III

Das estabelecimentos isolados de ensino superior

Art. 85. Os estabelecimentos isolados de ensino superior, quando não integram a forma de autarquia, de fundação ou de associação, serão constituídos na forma da autarquia, fundações ou associações.

Art. 86. Os estabelecimentos isolados de ensino superior, quando não integram a forma de autarquia, de fundação ou de associação, serão constituídos na forma da autarquia, fundações ou associações. A inscrição do ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas será precedido de autorização por decreto do governo federal ou estadual.

Art. 87. A competência do Conselho Universitário em matéria de ensino superior, no caso de estabelecimentos isolados, será exercida na forma de seus estatutos.

SENADO FEDERAL
Protocolo 147
Fls. 147
P.L. (C.N.)
Aluísio R. R. Paiva

pelos conselhos estaduais de educação; e, no caso de estabelecimentos federais, ou particulares, pelo Conselho Federal de Educação.

TÍTULO X

DA EDUCAÇÃO DE EXCEPCIONAIS

Art. 88. A educação de excepcionais, deve, no que for possível, enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade.

Art. 89. Toda instituição privada considerada eficiente pelos conselhos estaduais de educação, e relativa a educação de excepcionais, receberá dos poderes públicos tratamento especial mediante bolsas de estudo, empréstimos e subvenções.

TÍTULO XI

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL ESCOLAR

Art. 90. Em cooperação com outros órgãos ou não, incumba aos sistemas de ensino, técnica e administrativamente, prover, bem como orientar, fiscalizar e estimular os serviços de assistência social, médico-odontológico e de enfermagem aos alunos.

Art. 91. A assistência social escolar será prestada nas escolas, sob a orientação dos respectivos diretores, através de serviços que atendam ao tratamento dos casos individuais, a aplicação de técnicas de grupo e à organização social da comunidade.

TÍTULO XII

DOS RECURSOS PARA A EDUCAÇÃO

Art. 92. A União aplicará anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, 12% (doze por cento), no mínimo de sua receita de impostos e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, 20% (vinte por cento), no mínimo.

§ 1º Com nove décimos dos recursos federais destinados à educação, serão constituídos, em partes iguais, o Fundo Nacional do Ensino Primário, o Fundo Nacional do Ensino Médio e o Fundo Nacional do Ensino Superior.

§ 2º O Conselho Federal de Educação elaborará, para execução em prazo determinado, o Plano de Educação referente a cada Fundo.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os municípios, se deixarem de aplicar a percentagem prevista na Constituição Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino, não poderão solicitar auxílio da União para esse fim.

Art. 93. Os recursos a que se refere o art. 169 da Constituição Federal, serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do sistema público de ensino de acordo com os planos estabelecidos pelo Conselho Federal e pelos conselhos estaduais de educação, de sorte que se assegurem:

1. o acesso à escola do maior número possível de educandos;
2. a melhoria progressiva do ensino e o aperfeiçoamento dos serviços de educação;
3. o desenvolvimento do ensino técnico-científico;
4. o desenvolvimento das disciplinas, aulas e aulas;
- § 1º São consideradas despesas com o ensino:
- a) as de manutenção e expansão do ensino;
- b) as de concessão de bolsas de estudos;
- c) as de aperfeiçoamento de professores, incentivo à pesquisa, e realização de congressos e conferências;
- d) as de administração federal, estadual ou municipal da ensino, inclusive as que se relacionam com atividades extra-escolares.

§ 2º Não são consideradas despesas com o ensino:

- a) as de assistência social e hospitalar, mesmo quando ligadas ao ensino;
- b) as realizadas por conta das verbas previstas nos arts. 159, da Constituição Federal e 29, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- c) os auxílios e subvenções para fins de assistência e cultural (Lei número 1.493 de 13-12-1951).

Art. 94. A União proporcionará recursos a educandos que demonstrem necessidade e aptidão para estudos, sob duas modalidades:

- a) bolsas gratuitas para custeio total ou parcial dos estudos;
- b) financiamento para reembolso dentro de prazo variável, nunca superior a quinze anos.

§ 1º Os recursos a serem concedidos, sob a forma de bolsa de estudos, poderão ser aplicados em estabelecimentos de ensino reconhecido, escolhido pelo candidato ou seu representante legal.

§ 2º O Conselho Federal de Educação determinará os quantitativos globais das bolsas de estudos e financiamento para os diversos graus de ensino, que atribua aos Estados, ao Distrito Federal e aos Territórios.

§ 3º Os conselhos estaduais de educação, tendo em vista esses recursos e os estaduais:

- a) fixarão o número e os valores das bolsas, de acordo com o custo médio do ensino nos municípios e com o grau de escassez de ensino oficial em relação à população em idade escolar;
- b) organizarão as provas de capacidade a serem prestadas pelos candidatos, sob condições de autenticidade e imparcialidade que assegurem oportunidades iguais para todos;
- c) estabelecerão as condições de renovação anual das bolsas, de acordo com o aproveitamento escolar demonstrado pelos bolsistas.

§ 4º Somente serão concedidas bolsas a alunos de curso primário quando, por falta de vagas, não puderem ser matriculados em estabelecimentos oficiais.

§ 5º Não se inclui nas bolsas de que trata o presente artigo o auxílio que o Poder Público concede a educandos sob a forma de alimentação, material escolar, vestuário, transporte, assistência médica ou dentária, o qual será objeto de normas especiais.

Art. 95. A União dispensará a sua cooperação financeira ao ensino sob a forma de:

- a) subvenção, de acordo com as leis especiais em vigor;
- b) assistência técnica, mediante convênio visando ao aperfeiçoamento do magistério à pesquisa pedagógica e à promoção de congressos e seminários;
- c) financiamento a estabelecimentos mantidos pelos Estados, municípios ou particulares, para a compra, construção ou reforma de prédios escolares e respectivas instalações e equipamentos de acordo com as leis especiais em vigor.

§ 1º São condições para a concessão de financiamento a que se refere o presente artigo de ensino, além de outras que vierem a ser fixadas pelo Conselho Federal de Educação:

- a) a idoneidade moral e pedagógica das pessoas ou entidades mantidas pelos estabelecimentos para que a falta a solicitação de auxílio;
- b) a existência de certo nível técnico, e a demonstração da possibilidade de aplicação do equipamento com recursos próprios do estabelecimento ou do município, no prazo contínuo;

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L. (C.N.)
Fls. 28
Claudio R. Costa

c) a vinculação, ao serviço de juros e amortização do empréstimo, de uma parte suficiente das receitas do estabelecimento; ou a instituição de garantias reais adequadas, tendo por objeto outras receitas do mutuatário; ou bens cuja penhora não prejudique direta ou indiretamente o funcionamento do estabelecimento de ensino;

d) o funcionamento regular do estabelecimento, com observância das leis de ensino.

§ 2º Os estabelecimentos particulares de ensino, que receberem subvenção ou auxílio para sua manutenção, ficam obrigados a conceder matrículas gratuitas a estudantes pobres, no valor correspondente ao montante recebido.

§ 3º Não será concedida subvenção nem financiamento ao estabelecimento de ensino que, sob falso pretexto, recusar matrícula a alunos, por motivo de raça, cor ou condição social.

Art. 96. O Conselho Federal de Educação e os conselhos estaduais de educação na esfera de suas respectivas competências, enviairão esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividade do ensino em relação ao seu custo:

a) promovendo a publicação anual das estatísticas do ensino e dados complementares, que deverão ser utilizados na elaboração dos planos de aplicação de recursos para o ano subsequente;

b) estudando a composição de custos do ensino público e propondo medidas adequadas para ajustá-lo ao melhor nível de produtividade.

TÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 97. O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado sem ônus para os poderes públicos, de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

§ 1º A formação de classe para o ensino religioso independe de número mínimo de alunos.

§ 2º O registro dos professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva.

Art. 98. O Ministério da Educação e Cultura manterá o registro de professores habilitados para o exercício do magistério de grau médio.

Art. 99. Aos maiores de dezesseis anos será permitida a obtenção de certificados de conclusão do curso ginasial, mediante a prestação de exames de madureza VERADO após estudos realizados sob observância do regime escolar.

Parágrafo único. Nas mesmas condições permitir-se-á a obtenção do certificado de conclusão do curso colegial aos maiores de dezasseis anos.

Art. 100. Será permitida a transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino, inclusive da escola da pais estrangeira, feitas as necessárias diligências de acordo com o que dispuserem, em relação ao ensino médio, os diversos sistemas de ensino, e em relação ao ensino superior, os conselhos universitários, os Conselhos Federais de Educação, quando se tratar de universidade ou de estabelecimento de ensino superior federal ou particular da universidade ou do Conselho Estadual de Educação, quando se tratar de universidade ou do estabelecimentos de ensino estadual.

Art. 101. O Ministério da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição entre o regime escolar até agora vigente e o instituído por esta lei, buscando, para isto, as instruções necessárias.

Art. 102. Os diplomas de curso superior, para que produzam efeitos legais, serão previamente registrados em órgãos do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 103. Os diplomas e certificados estrangeiros dependentes de revalidação, salvo convênios culturais celebrados com países estrangeiros.

Art. 104. Será permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo o seu funcionamento para fins de validade legal da autorização do Conselho Estadual de Educação, quando se tratar de cursos primários e médios, e do Conselho Federal de Educação, quando de cursos superiores ou de estabelecimentos de ensino primário e médio sob a jurisdição do Governo Federal.

Art. 105. Os poderes públicos instituirão e ampararão serviços e entidades, que mantenham na zona rural escolas ou centros de educação, capazes de favorecer a adaptação do homem ao meio e o estímulo de vocações e atividades profissionais.

Art. 106. Os cursos de aprendizagem industrial e comercial, administrados por entidades industriais e comerciais, nos termos da legislação vigente, serão submetidos aos conselhos estaduais de Educação e os os territórios ao Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único. Anualmente, as entidades responsáveis pelo ensino de aprendizagem industrial e comercial apresentarão ao Conselho Estadual competente e ao Conselho Federal de Educação, no caso dos Territórios, o relatório de suas atividades, acompanhado da sua prestação de contas.

Art. 107. O poder público estimulará a colaboração popular em favor das fundações e instituições culturais e educativas de qualquer espécie, grande ou nível sem finalidades lucrativas, e facultará aos contribuintes do imposto de renda a dedução dos auxílios ou doações comprovadamente feitos a tais entidades.

Art. 108. O poder público cooperará com as empresas e entidades privadas para o desenvolvimento do ensino técnico e científico.

Art. 109. Enquanto os estados e o Distrito Federal não organizarem o ensino médio de acordo com esta lei, as respectivas escolas continuarão submetidas à fiscalização federal.

Art. 110. Pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da vigência desta lei, os estabelecimentos particulares de ensino médio terão direito de opção, entre os sistemas de ensino federal e estadual, para fins de reconhecimento e fiscalização.

Art. 111. VERADO

Art. 112. As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior deverão adaptar seus estatutos ou regimentos às normas da presente lei, dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta.

Art. 113. VERADO

Art. 114. A transferência do pessoal de ensino superior de um para outro mantenedor, quando o mantenedor houver sido constituído no todo ou em parte por autônomos oficiais, só se efetuará, depois de aprovação pelos órgãos competentes do Poder Público, de onde provierem o pessoal, ouvido o respectivo Conselho de Educação.

Art. 115. A escola deve estimular a formação de seus alunos para a vida e professores.

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L. (C.N.)

Fls.

Claudio E. R. Costa

Art. 116. VERBO

Art. 117. Enquanto não houver número bastante de professores licenciados em faculdades de filosofia, e sempre que se registre essa falta, a habilitação a exercício do magistério será feita por meio de exame de suficiência verbal.

Art. 118. Enquanto não houver número suficiente de profissionais formados pelos cursos especiais de educação técnica, poderão ser aproveitados, como professores de disciplinas específicas do ensino médio técnico, profissionais liberais de cursos superiores correspondentes ou técnicos diplomados na especialidade.

Art. 119. Os titulares de cargos públicos federais que forem extintos, por se tornarem desnecessários em face da presente lei, serão aproveitados em funções análogas ou correlatas.

Art. 120. Esta lei entrará em vigor no ano seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1961; 140ª da Independência e 73ª da República.

João Goulart

Tancredo Neves

Alfredo Nasser

Angelo Nolasco

João de Segadas Viana

San Tiago Dantas

Walter Moreira Salles

Virgílio Távora

Arnando Monteiro

Antônio de Oliveira Brito

A. Franco Montoro

Clevis M. Traversos

Souto Maior

Ulysses Guimarães

Gabriel de R. Passos

EMENTÁRIO

Leis e decretos publicados nos volumes VII e VIII, de 1961, desta coleção, classificados pela ordem alfabética dos assuntos

SENADO FEDERAL
Protocolo-Corr.
P.L. (C.N.)
Fls. 10

Claudio E. R. Costa

Institui o Salário-Educação e dá outras providências

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o salário-educação devido pelas empresas vinculadas à Previdência Social, representado pela importância correspondente ao custo do ensino primário dos filhos dos seus empregados em idade de escolarização obrigatória e destinado a suplementar as despesas públicas com a educação elementar.

Art. 2º O custo atuarial do ensino primário, para os efeitos do artigo 1º desta lei, será calculado sob a forma de quota percentual, com base no salário-mínimo local, arredondado este para múltiplo de mil seguitos.

Art. 3º O salário-educação será custeado pelo sistema de compensação do custo atuarial, cabendo a todas as empresas recolher, para esse fim, ao Instituto ou Instituições de Aposentadoria e Pensões a que estiverem vinculadas, em relação a cada empregado, qualquer que seja o seu estado civil e o número de seus filhos, a contribuição que for fixada em correspondência com o valor da quota percentual referida no art. 2º.

§ 1º A contribuição de que trata este artigo corresponderá à percentagem incidente sobre o valor do salário-mínimo multiplicado pelo número total de empregados da empresa, observados os mesmos prazos de recolhimento, sanções administrativas e penas e demais dados estabelecidos com relação às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social.

§ 2º O salário-educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas compreendidas por esta Lei.

§ 3º É vedado aos Institutos de Aposentadoria e Pensões receber das empresas quaisquer contribuições relativas à Previdência Social, que, ressalvado o disposto nos arts. 5º e 6º, não incluam as parcelas que forem devidas nos termos desta Lei.

Art. 4º As contribuições recolhidas nos Estados, no Distrito Federal, e nos Territórios, destinadas a parcela de meio por cento relativa às despesas de arrecadação, serão depositadas dentro da sessenta (60) dias, sob pena de responsabilidade civil e penal, pelos Institutos de Aposentadoria e Pensões no Banco do Brasil S. A. em duas contas distintas:

a) 50% e crédito do Fundo Estadual de Ensino Primário ou, na inexistência desta, em conta vinculada ao "desenvolvimento do ensino primário", a crédito do respectivo governo, para aplicação no próprio Estado, de conformidade com o § 1º deste artigo;

b) 50% em conta vinculada ao Fundo Nacional de Ensino Primário, como reforço de seus recursos e para aplicação em todo o território nacional, na conformidade e segundo os mesmos critérios de distribuição estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação (§ 2º do art. 92 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961), o qual levará em conta sobretudo a razão direta dos índices de analfabetismo.

§ 1º Os recursos de que trata a letra a deste artigo serão aplicados nos Estados, e no Distrito Federal, de acordo com planos estabelecidos pelos respectivos Conselhos Estaduais de Educação, e no Territórios, de conformidade com os critérios que forem fixados pelo Conselho Federal de Educação.

§ 2º Durante os três primeiros anos de vigência desta Lei, 60%, 50% e 60%, respectivamente, dos recursos do salário-educação serão obrigatoriamente aplicados em despesas do custeio e o restante em construções e equipamento de salas de aula. Nos anos seguintes, a percentagem atribuída a construções e equipamento será fixada pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 5º Isentam-se do recolhimento da contribuição de que trata o art. 3º:

4) as empresas que, com mais de cem (100) empregados, representam serviço próprio de ensino primário (art. 102, III, da Constituição Federal) ou que instituírem, inclusive mediante convênio com o Poder Público, ensino no mesmo grau de ensino, em regime de ensino complementar, sob o patrocínio de uma entidade de ensino, ou que, sob o patrocínio de uma entidade de ensino, instituírem, inclusive mediante convênio com o Poder Público, ensino no mesmo grau de ensino, em regime de ensino complementar, sob o patrocínio de uma entidade de ensino, ou que, sob o patrocínio de uma entidade de ensino, instituírem, inclusive mediante convênio com o Poder Público, ensino no mesmo grau de ensino, em regime de ensino complementar, sob o patrocínio de uma entidade de ensino.

b) as instituições de ensino e educação, de qualquer tipo ou grau, bem assim as hospitais e demais organizações de assistência que não tenham fins lucrativos.

Parágrafo único. A isenção de que trata a letra a deste artigo, concedida pelo prazo de um ano, será renovada automaticamente, na regularidade das providências realizadas, dos respectivos dados e em decorrência efetivamente feitas em importância não inferior às contribuições que seriam devidas na forma do art. 3º.

Art. 6º (Vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 7º Com o recolhimento do salário-educação (art. 3º) a Lei, ou por ato de autoridade competente da administração pública, do ensino, baixado nos termos do art. 5º, consideram-se a dedução para a quota percentual de que trata o art. 2º, o valor da contribuição de que trata o art. 3º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O disposto no art. 103, nº III, da Constituição Federal, será cumprido pelas empresas em relação aos seus próprios servidores, na forma da Legislação Estadual.

Art. 8º Ficam assim fixados, pelo período de três anos, as idades e os valores relativos a esta Lei.

I — 7 a 11 anos de idade a escolarização obrigatória, a que se refere o art. 1º;

II — Sete por cento do salário-mínimo para a quota percentual referida no art. 2º;

III — Dois por cento para a contribuição devida pelas empresas nos termos do art. 3º, § 1º.

§ 1º Se, findo o período previsto neste artigo, não forem por decreto do Governo Federal, revistas as idades e valores nele fixados, estes continuarão em vigor até novo decreto.

§ 2º A qualquer alteração das idades ou das percentagens referidas nos incisos I, II e III deste artigo deverá corresponder, proporcionalmente as das outras, a fim de que seja assegurado o equilíbrio do sistema de custeio.

Art. 9º O Ministério da Educação e Cultura fiscalizará a aplicação de todos os recursos provenientes do salário-educação, de conformidade com as instruções que forem baixadas para esse fim e nos termos das convênios gerais que deverão ser firmados com os governos estaduais.

Art. 10. Este lei entrará em vigor a partir do mês que se seguir ao decurso de trinta dias, contados da data da sua publicação.

Parágrafo único. Dentro do prazo estabelecido neste artigo, o Poder Executivo expedirá o regulamento desta lei.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasil, em 27 de outubro de 1964; 149ª da Independência e 109ª da República.

II. CASTELLO BRANCO

Primeiro-Secretário de Legação

Auxílio Susseind

Disposição sobre a inclusão da Educação Moral e Cívica como disciplina obrigatória, nas escolas de todos os graus e modalidades, dos sistemas de ensino no País, e de outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 3, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º É instituída, em caráter obrigatório, como disciplina e, também, como prática educativa, a Educação Moral e Cívica, nas escolas de todos os graus e modalidades, dos sistemas de ensino no País.

Art. 2º A Educação Moral e Cívica, apoiando-se nas tradições nacionais, tem como finalidade:

- a) a defesa do princípio democrático, através da preservação do espírito religioso, da dignidade da pessoa humana e do amor à liberdade com responsabilidade, sob a inspiração de Deus;
- b) a preservação, o fortalecimento e a projeção dos valores espirituais e éticos da nacionalidade;
- c) o fortalecimento da unidade nacional e do sentimento de solidariedade humana;
- d) o culto à Pátria, aos seus símbolos, tradições, instituições, e aos grandes valores de sua história;
- e) o aprimoramento do caráter, com apoio na moral, na disciplina, na família e na comunidade;
- f) a compreensão dos direitos e deveres dos brasileiros e o conhecimento da organização sócio-político-econômica do País;
- g) o preparo do cidadão para o exercício das atividades cívicas com fundamento na moral, no patriotismo e na ação construtiva, visando ao bem comum;
- h) o culto à obediência à Lei, à fidelidade ao trabalho e à integridade na comunidade;
- i) a participação dos alunos em atividades de caráter educativo e de desenvolvimento da comunidade.

Parágrafo único. As bases filosóficas da que trata este artigo deverão motivar:

- a) a adoção das respectivas disciplinas, de todos os níveis de ensino, de todos os sistemas de ensino no País, e de outras providências.

tério nacional, público ou privado, tendo em vista a formação da consciência cívica do aluno;

b) a prática educativa da moral e do civismo nos estabelecimentos de ensino, através de todas as atividades escolares, inclusive quanto ao desenvolvimento de hábitos democráticos, movimentos de juventude, estudos de problemas brasileiros, atos cívicos, promoções extra-classe e orientação dos pais.

Art. 3º A Educação Moral e Cívica, como disciplina e prática educativa, será ministrada com a adequada adequação, em todos os graus e ramos de escolarização.

§ 1º Nos estabelecimentos de grau médio, além da Educação Moral e Cívica, deverá ser ministrado curso curricular de "Organização Social e Política Brasileira."

§ 2º No sistema de ensino superior, inclusive pós-graduação, a Educação Moral e Cívica será realizada como complemento, sob a forma de "Estudo de Problemas Brasileiros", sem prejuízo de outras atividades culturais visando ao mesmo objetivo.

Art. 4º Os currículos e programas básicos, para os diferentes cursos e áreas de ensino, com as respectivas metodologias, serão elaborados pelo Conselho Federal de Educação, com a colaboração do órgão de que trata o artigo 5º, e aprovados pelo Ministério da Educação e Cultura.

Art. 5º É criada, no Ministério da Educação e Cultura, diretamente subordinada ao Ministro de Estado, a Comissão Nacional de Moral e Civismo (CNMC).

§ 1º A CNMC será integrada por nove membros, nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, dentre pessoas dedicadas à causa da Educação Moral e Cívica.

§ 2º Aplica-se aos integrantes da CNMC o disposto nos §§ 2º, 3º e 5º do art. 8º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 6º Caberá, especialmente à CNMC:

- a) articular-se com as autoridades civis e militares, de todos os níveis de governo, para implantação e manutenção da doutrina de Educação Moral e Cívica, de acordo com os princípios estabelecidos no artigo 2º;

b) colaborar com o Conselho Federal de Educação, na elaboração de currículos e programas de Educação Moral e Cívica;

c) colaborar com as organizações sindicais de todos os graus, para o desenvolvimento e intensificação de suas atividades relacionadas com a Educação Moral e Cívica;

d) influenciar e convocar a cooperação, para servir aos objetivos da Educação Moral e Cívica, das instituições e dos órgãos formadores da opinião pública e de difusão cultural, inclusive jornais, revistas editórias, teatros, cinema, estações de rádio e de televisão, das entidades esportivas e de recreação, das entidades de classes e dos órgãos profissionais e das empresas gráficas e de publicidade;

e) assessorar o Ministro de Estado da Educação nos atos de caráter técnico, sob o ponto de vista de moral e civismo, e colaborar com os demais órgãos do Ministério da Educação e Cultura, na execução das providências e iniciativas que se fizerem necessárias, dentro do espírito deste Decreto-lei.

Parágrafo único. As demais atribuições da CNMC, bem como os recursos e meios necessários, em pessoal e material, serão objeto da regulamentação deste Decreto-lei.

Art. 7º A formação de professores e orientadores da disciplina "Educação Moral e Cívica" far-se-á em nível universitário, e para o ensino primário, nos cursos normais.

§ 1º Competirá ao Conselho Federal e aos Conselhos Estaduais de Educação, adotar as medidas necessárias à formação de que trata este artigo.

§ 2º Aos Centros Regionais de Pós-graduação incumbirá o preparo de professores dessa área, em cursos de três anos.

§ 3º Enquanto não houver, em número suficiente, professores e orientadores da Educação Moral e Cívica, a habilitação de candidatos será feita por meio de exame de suficiência, na forma da legislação em vigor.

§ 4º No ensino primário, a disciplina "Educação Moral e Cívica" será ministrada pelos professores cumulativamente com as funções próprias.

§ 5º O aproveitamento de professores e orientadores na forma do § 3º, será feito sempre a fim de pre-

carlo, devendo a respectiva remuneração subordinar-se, nos estabelecimentos oficiais de ensino, ao regime previsto no artigo 111 do Decreto-lei nº 70, de 25 de fevereiro de 1967.

§ 6º Até que o estabelecimento de ensino disponha de professor ou orientador, regularmente formado ou habilitado em exame de suficiência, o seu diretor avocará o ensino da Educação Moral e Cívica, a qual, sob nenhum pretexto, poderá deixar de ser ministrada na forma prevista.

Art. 8º É criada a Cruz do Mérito da Educação Moral e Cívica a ser conferida pelo Ministro da Educação e Cultura, mediante proposta da CNMC a personalidades que se destacarem, em esforços e em dedicação à causa da Educação Moral e Cívica.

Parágrafo único. A CNMC proporrá ao Ministro da Educação e Cultura as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 9º A CNMC elaborará projeto de regulamentação to presente Decreto-lei, a ser encaminhado ao Presidente da República, por intermédio do Ministro da Educação e Cultura, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Decreto-lei.

Art. 10. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 1969;
148º da Independência e 81º da República.

Augusto HAMANN RADEMACER
GUTHRIE WARD
Aurélio de LIMA TAVARES
Mário de Souza e Melo
Turco Dutra

SENADO FEDERAL
Protocolo-Caral
P.L. (C.N.)
Fls. 24
Claudio E. R. Costa

ença, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969: 148 da Independência e 81ª da República.

Augusto HAMANN RADEMAKER

GETENEWALD

Aurélio de LIMA TAVARES

Márcio de Souza e MELLO

Tarso Dutra

DECRETO-LEI Nº 1.044 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 15, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e

Considerando que a Constituição assegura a todos o direito à educação;

Considerando que condições de saúde nem sempre permitem frequência do educando à escola, na proporção mínima exigida em lei, embora se encontrando o aluno em condições de aprendizagem;

Considerando que a legislação admite, de um lado, o regime excepcional de classes especiais, de outro, o da equivalência de cursos e estudos, bem como o da educação peculiar dos excepcionais; decretam:

Art. 1º São considerados inerteiores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecciosas, traumáticas ou outras condições físicas, de um lado, e doenças mentais, de outro, que apresentem características para:

a) incapacidade física relativa, incapacidade ou a possibilidade nos trabalhos escolares; desde que se verifique a compensação das condições intelectuais e intelectuais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em termos reais e

b) deficiência física ou espinal ca;

c) duração que não ultrapasse o máximo admitido, em cada caso, para a continuidade do processo educacional de aprendizagem, além do que as características se relacionem entre outros, em casos de sintomas neurológicos, tais como a hemiplegia, assim, paralisia, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

Art. 2º Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

Art. 3º Dependente o regime de exceção neste Decreto-lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional.

Art. 4º Será da competência do Diretor do estabelecimento a autorização, à autoridade superior imediata, do regime de exceção.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969: 148ª da Independência e 81ª da República.

Augusto HAMANN RADEMAKER

GETENEWALD

Aurélio de LIMA TAVARES

Márcio de Souza e MELLO

Tarso Dutra

SENADO FEDERAL
Protocolo-Gráfico
P.L. (C.N.)
Fls. 13

Claudio R. Costa

Of. nº 778 /SAP/71.

Em 25 de junho de 1971.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, relativa a Projeto de lei que "fixa Diretrizes e Bases para o Ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Leitão de Abreu

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Extraordinário para
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador NEY BRAGA
M.D. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA - DF

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L. (C.N.)

Claudio E. R. Costa

CN/50

Em 28 de junho de 1971

Senhor Presidente

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência o recebimento da Mensagem nº 55, de 1971/CN, (nº 209/71, na origem) pela qual o Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 9, de 1971 (CN), que fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências.

2. Para leitura da Mensagem e demais providências iniciais de sua tramitação, esta Presidência convoca sessão conjunta do Congresso Nacional, a realizar-se amanhã, dia 29 de junho, às 10 horas, no Plenário da Câmara dos Deputados.

3. Rogo se digne Vossa Excelência dar conhecimento dessa Comunicação à Câmara dos Deputados.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

Petrônio Portella

Presidente do Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor Deputado Pereira Lopes
Presidente da Câmara dos Deputados.

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L. (C.N.) 9/71
Fls. 45
Claudio O. D. Costa

MENSAGEM Nº 55, de 1971 (CN)

PROJETO DE LEI Nº 9 (nº 209/71, na origem) de 1971 (CN)

(DE iniciativa do Presidente da República)

EMENTA:

Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus e dá outras providências

(Obs. Leitura: dia 29.6.71 às 10 horas)

INDICAÇÃO PARA A COMISSÃO MISTA

SENADORES

DEPUTADOS

ARENA

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____
5. _____
6. _____
7. _____
8. Y _____
9. _____
10. _____

1. ADERBAL JUREMA
2. ANTONIO MARIZ
3. AURELIANO CHAVES
4. FLEXA RIBEIRO
5. JARMUND NASSER
6. LAURO LEITÃO
7. LUIZ BRAZ
8. VINICIUS CÂMARA

MDB

1. _____

1. _____
2. _____
3. _____

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

P. Lei
Nº 46

(CN) Nº 9.1.71
Claudio Costa

MENSAGEM Nº 55, de 1971 (CN)

(nº 209/71, na origem)

PROJETO DE LEI Nº 9

DE 19 71 (CN)

(De iniciativa do Presidente da República)

EMENTA:

Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências.

()BS. Leitura: dia 29.6.71, às 10 horas)

INDICAÇÃO PARA A COMISSÃO MISTA

SENADORES

DEPUTADOS

ARENA

1. Wilson Gonçalves 1
2. Genaldo Mesquita 9
3. Catete Pinheiro 4
4. Helvécio Nunes 5
5. Louival Batista 6
6. Hector Dias 8
7. Acioleto Filho 7
8. José Calmon 3
9. Tasso Dutra 2
10. Ozires Lacerda 10

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____
5. _____
6. _____
7. _____
8. _____

M D B

1. _____

1. _____
2. _____
3. _____

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 2.º (CN) R.º 9.171
FLS. 47
Claudio R. Costa

MENSAGEM Nº 55, de 1971 (CN)

(nº 209/71, na origem)

PROJETO DE LEI Nº 9

DE 19 71 (CN)

(De iniciativa do Presidente da República)

EMENTA:

Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências.

()BS. Leitura: dia 29.6.71, às 10 horas)

INDICAÇÃO PARA A COMISSÃO MISTA

SENADORES

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____
5. _____
6. _____
7. _____
8. _____
9. _____
10. _____

ARENA

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____
5. _____
6. _____
7. _____
8. _____

DEPUTADOS

M D B

1. _____

Adalberto Sena
de ordem do Líder
do M D B.

W. H. C. Lima
Vice-líder do M. D. B.

1. _____
2. _____
3. _____

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei. (CN) Nº 9.171
FLS. 48
Claudio R. Costa

MENSAGEM Nº 55, de 1971 (CN)

(nº 209/71, na origem)

PROJETO DE LEI Nº 9

DE 19 71 (CN)

(De iniciativa do Presidente da República)

EMENTA:

Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências.

()BS. Leitura: dia 29.6.71, às 10 horas)

INDICAÇÃO PARA A COMISSÃO MISTA

SENADORES

DEPUTADOS

ARENA

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____
5. _____
6. _____
7. _____
8. _____
9. _____
10. _____

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____
5. _____
6. _____
7. _____
8. _____

M D B

1. _____

1. *Brizido Tinoco*
2. *Olivier Gabardo*
3. *J. J. Mauro Jorge*

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
F. 201 (CN) Nº 9 / 71
ELS 49

Cláudio Costa

28/06/71

Rom H

Deferido
Em 14.7.71
Cassiano
- Requerimento n. 24, de 1971 -

OF. Nº 08/71-SCM/CM

Brasília, 12 de julho de 1971.

Senhor Presidente:

Após entendimentos havidos entre esta Presidência e o Senhor Deputado Aderbal Jurema, Relator do Projeto de Lei nº 9, de 1971 (CN), que "fixa diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências" e, tendo em vista que o prazo previsto no artigo 88 do Regimento Comum carece de dilatação, solicito a Vossa Excelência, baseado no disposto ao § 3º do artigo 9º, a prorrogação até o dia 24 do corrente dos trabalhos desta Comissão.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Wilson Gonçalves
Senador WILSON GONÇALVES

Presidente

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE RECURSOS MISTOS
P. Lei 50
FLS. 50
9/71
Claudio R. Costa

Ao Exmo. Sr.
Senador Petrônio Portella
DD. Presidente do Congresso Nacional



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
COMISSÃO NACIONAL DE MORAL E CIVISMO

Ofício nº 285/71 CNMC

Em 06 de junho de 1971.

Do Presidente da Comissão Nacional de Moral e Civismo

Ao Exm^o. Sr. Presidente da Comissão Mista do Congresso incumbido
da do estudo do projeto sobre a reforma do Ensino de 1^o
e 2^o graus.

Assunto: Apresenta sugestões ao projeto, no tocante à CNMC e à Educação Moral e Cívica.

Senhor Presidente:

Havendo esta Comissão, no zelo pela Educação Moral e Cívica, que lhe cabe orientar no País, ex vi do Decreto-Lei nº 869/69, procedido a um exame do Projeto de Lei encaminhado ao Congresso sobre a Reforma do Ensino de 1^o e 2^o graus, o que fez exclusivamente naquilo que tange à sua missão e atribuições, chegou a algumas conclusões, aprovadas em suas Reuniões Plenárias de 28 e 30 do mês de junho findo, as quais quer ter a honra de apresentar a V.Excia. e a seus ilustres pares, como sugestões a uma possível reconsideração de determina dos dispositivos do projeto em aprêço.

As sugestões referem-se aos arts. 1^o e 4^o, este apenas em relação ao respectivo item 1^o do § 1^o, e, conforme foram aprovadas, estão assim redigidas como substitutivos a tais dispositivos:

"Art. 1^o - A educação de 1^o e 2^o graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação moral e cívica e o desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania".

"Art. 4^o -

§ 1^o - observar-se-ão as seguintes prescrições na definição dos conteúdos curriculares:

I) O Conselho Federal de Educação fixará,

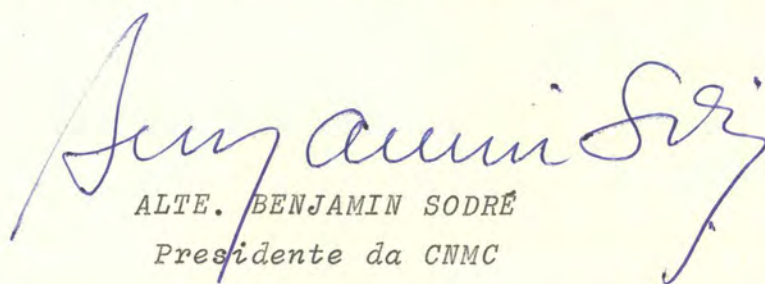
SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 241
FLS. 51
Nº 9/71
Claudio Costa

para cada grau, as matérias relativas ao conteúdo comum, definindo-lhes os objetivos e a amplitude, mantida a competência da Comissão Nacional de Moral e Civismo consignada no art. 4º do Decreto-Lei nº 869, de 12 de setembro de 1969."

Anexam-se declarações de voto de dois dos membros desta CNMC - os Conselheiros Gen. Moacir Araujo Lopes e Prof. Arthur Machado Paupério.

Transmitindo a V.Excia. e a seus dignos pares o teor dessas sugestões, a CNMC não tem outra convicção senão a de estar contribuindo para o aprimoramento da futura Lei, naquilo que particularmente concerne aos altos objetivos da Educação Moral e Cívica.

Receba V.Excia., extensivos aos demais membros dessa Comissão, o testemunho do mais elevado apreço.


ALTE. BENJAMIN SODRÉ
Presidente da CNMC

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei 52
FLS. 52
9/71
Claudio R. Costa

DECLARAÇÃO DE VOTO

As votações realizadas na reunião plenária da CNMC, de 29.6.71, referentes às sugestões a serem apresentadas sobre o Projeto de Reforma do Ensino Primário e Médio, levam-me à presente declaração de voto:

a) quanto ao art. 1º do Projeto, as sugestões aprovadas falam apenas em moral e civismo, o que pouco significará - Continuar-se-á na mesma situação liberalista no campo moral, dando margem a todas as complementações, inclusive marxista, hoje envolvente da nossa civilização. Além disso, não me parece serem fiéis ao disposto na letra b do art. 2º do Decreto-Lei nº 869, de 12.9.69, que determina a projeção dos valores espirituais e éticos da nacionalidade.

Voto, assim, pela proposta inicial, com os seguintes termos:

"art. 1º - a Educação de 1º e 2º graus tem por objetivo geral formar o caráter do educando nas bases filosófico-democrático-constitucionais, desenvolver as suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificá-lo para o trabalho e prepará-lo para o exercício consciente da cidadania".

b) quanto ao art. 6º do Projeto, voto pela substituição da expressão "observando-se quanto à primeira o disposto no Decreto-Lei nº 869, de 12 de setembro de 1969", por "observando-se quanto à primeira todos os dispositivos do Decreto-Lei nº 869, de 12 de setembro de 1969".

c) quanto ao art. 85, voto pelo acréscimo, no final, dos dizeres: "excetuando-se as do Decreto-Lei nº 869, de 12 de setembro de 1969, que continuam em pleno vigor".

Sala de reunião da CNMC, 29 de junho de 1971

(a) Gen. Moacir Araujo Lopes
Membro da CNMC

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO D. COMISSÕES MISTAS
Lei (CR) Nº 9 | 21
Claudio E. R. Costa

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
COMISSÃO NACIONAL DE MORAL E CIVISMO

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto pela proposta inicial do Gen. Moacir Araujo Lopes, quanto ao art. 1º do Projeto, por entender que a expressão genérica moral e civismo dá margem a interpretações filosóficas várias.

De acôrde com a letra d, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 869, de 12 de setembro de 1969, que determina a projeção dos valores espirituais e éticos da nacionalidade, a redação vencida é mais autêntica e mais explícita.

Sala de Sessões da CNMC, 30 de junho de 1971

(a) Arthur Machado Paupério

Membro da CNMC

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO D. COMISSÃO A ETAS
P. Lei (C.N) Nº 9 / 71
FLS. 53
Claudio Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Ofício nº 68/71

Brasília, 7 de julho de 1971

Senhor Relator:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência as correspondências abaixo relacionadas, em que os seus signatários oferecem subsídios ao Projeto de Lei nº 9, de 1971 (C.N.), que "Fixa Diretrizes e Bases para o Ensino de 1º e 2º Graus, e dá outras providências":

- 1) Ofício nº 82/71, da Federação Interestadual dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (GB);
- 2) Carta de autoria da Professora Irene Dias Teixeira de Azevedo;
- 3) Memorial apresentado por Professores Licenciados de Londrina, Paraná.

Aproveito a oportunidade para transmitir a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

Eurípides Cardoso de Menezes
Presidente

A Sua Excelência o Senhor Deputado Aderbal Jurema
DD. Relator do Projeto de Lei nº 9/71 (C.N.)
N E S T A

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 201 (C.N.) 9/71
FLS. 54
Claudio Costa

FITEE**FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO**

(Professores e Auxiliares da Administração Escolar)

SÉDE PRÓPRIA

Rua Alvaro Alvim, 33/37 - conjunto 720 - Edifício Rex — Tel. 232-9996 — End. Teleg.: FITEE

ZC-06 — RIO DE JANEIRO — GUANABARA — BRASIL

NOVO ENDERÇO

Rua Senador Dantas, 76 - salas 1005/6.

Edifício BRANDÃO MAGALHÃES-Guanabara

FONE 2-22-88-35

OFICIO Nº 82/71 - SG

RIO DE JANEIRO, 17 de março de 1971

*A Comissão de Educação e Cultura
Em 10/4/71*

Exmo. Sr.

Presidente da

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BRASILIA = DISTRITO FEDERAL*Presidente*

SENHOR PRESIDENTE



Nossa Federação vem mui respeitosamente/ dirigir-se a V.Exª. solicitando sua atenção para a documentação em anexo que, por certo, será motivo de sua reflexão, já que se refere a um assunto importante para a vida nacional.

Pelas expressões contidas nos referidos/ documentos, V.Exª. poderá avaliar os motivos e nossa responsabilidade perante tão importantes categorias que dão uma grande parcela de contribuição para o engrandecimento/ de nossa querida Pátria.

Certos de que contamos com a compreensão de um dos mais importantes poderes da nação, o legislativo, estaremos assim respaldados no que se refere a uma necessária e objetiva apreciação sobre um assunto de tal envergadura, ou seja, modificar-se a Lei de Diretrizes e Bases - Lei nº 4.024 de 1961 -, em termos exeqüíveis e apropriados.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
Lei 55 (CN) R. 9 21
FLS. 55
Claudio Costa

FITEE

Federação Interestadual dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino

(Professores e Auxiliares de Administração Escolar)

Prof. DOMINGOS MAIA - Presidente



FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

(Professores e Auxiliares da Administração Escolar)

SÉDE PRÓPRIA

Rua Alvaro Alvim, 33/37 - conjunto 720 - Edifício Rex - Tel. 232-9996 - End. Teleg: FITEE

20-06 - RIO DE JANEIRO - GUANABARA - BRASIL

OFÍCIO Nº 84/71 - SG

NOVO ENDEREÇO

Rua Senador Dantas, 76 - salas 1005/6.

Edifício BRANDÃO MAGALHÃES-Guanabara

FONE 2-22-88-35

RIO DE JANEIRO, 17 de março de 1971

Exmo. Sr.

Cel. Jarbas Gonçalves Passarinho

MD. Ministro da Educação e Cultura

Palácio da Educação

BRASILIA = DISTRITO FEDERAL



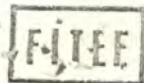
SENHOR MINISTRO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DE COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES A-ISTAS
P. Lei (18) Nº 9/71
FLS. 56
Claudio R. Costa

Nossa Federação vem por meio d'êste encaminhar a V.Exa. subsídios em anexo que expressam/ a opinião dos professores do ensino particular que são representados por nossos Sindicatos filiados e Associações Profissionais na base territorial desta Entidade : todo o país, exceto o Estado de São Paulo.

Continuamos a acreditar em V.Exa./ e em seus bons propósitos, mas em face de até a presente data não termos sido atendidos em nossa solicitação de audiência, ofício nº 33/71-SG, datado de 5 de fevereiro de 1971, e estar-se extinguindo o tempo útil para a apreciação do documento que gostaríamos de entregar diretamente a V.Exa., tomamos a decisão de enviá-lo através d'êste expediente, sem prejuízo da expectativa da realização da audiência, para não impregnar o cindível.

Achando por bem assegurarmos um aproveitamento, do trabalho efetuado pela Assembléia/ do Conselho de Representantes de nossa entidade, rea-



FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

(Professores e Auxiliares da Administração Escolar)

SÉDE PRÓPRIA

Rua Alvaro Alvim, 33/37 - conjunto 720 - Edifício Rex — Tel. 232-9996 — End. Teleg: FITEE

20-08 — RIO DE JANEIRO — GUANABARA — BRASIL

continuação.....

lizada na cidade de Belém, no dia 14 de janeiro próximo passado, comunicamos a V.Exa. que nesta data estamos enviando os mesmos subsídios ao Exmo.Sr. Presidente do Senado Federal e ao Exmo.Sr. Presidente da Câmara de Deputados Federal, pelos motivos aqui expostos.

Acreditando que V.Exa. encontrará/ em nossas afirmações razões suficientes para recebermos a compreensão que o caso requer, pela sua grande/ significação na vida profissional dos professores do ensino particular, firmamo-nos.

FITEE Federação Interestadual dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino
(Professores e Auxiliares de Administração Escolar)
Domingos Maia
Prof. DOMINGOS MAIA - Presidente

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DA COMISSÃO
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 201
FLS. 57
9.1.71
Claudio Costa

FITEE**FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO**

(Professores e Auxiliares da Administração Escolar)

SÉDE PRÓPRIA

Rua Alvaro Alvim, 33/37 - conjunto 720 - Edifício Rex — Tel. 232 9996 — End. Teleg: FITEE

ZC-66 — RIO DE JANEIRO — GUANABARA — BRASIL

NOVO ENDERÇO

Rua Senador Dantas, 76 - salas 1005/6.

Edifício BRANDÃO MAGALHÃES-Guanabara

FONE 2-22-88-35

Exmo.Sr. Ministro da Educação e Cultura



A Diretoria da Federação Interestadual dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino, representante da categoria de Professores do ensino particular em todo o Brasil, exceto o Estado de São Paulo, por delegação de poderes do seu Conselho de Representantes reunido em Belém, em janeiro do corrente ano, consoante ao Edital de Convocação que especificava um dia de estudos para apreciação do anteprojeto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no desejo de colaboração sincera e leal, e cumprindo nosso dever, toma a liberdade de apresentar proposições, conforme as Diretrizes estabelecidas pelo nosso Conselho de Representantes.

Após o exame do referido anteprojeto, chegamos à conclusão de que determinados artigos apresentavam dúvidas e incertezas sobre o fundamento e aplicação do mesmo, o que nos leva, com o devido respeito a V.Exa. e aos doutos membros do Conselho Federal de Educação, a expor de modo sumário o seguinte :

1. Do art. 3º, em seus itens a, b e c, verificou-se dúvida quanto à forma jurídica da reunião de pequenos estabelecimentos de ensino em unidades mais amplas. - Assim, torna-se necessário saber se será feita aquela reunião por fusão ou incorporação, tendo em vista a definição de responsabilidade dos contratos de trabalhos, ou se será mantida a autonomia de cada unidade. Observa-se que com este artigo necessariamente haverá alteração unilate-

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEXAG. E COMISSÕES MISTAS
10.1.71 (10/1/71) N.º 9.171
58
R. C.

+ 2 +

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 1.51 (CG) B. 9.1.71
FLS. 59
Claudio R. Costa

nos estabelecimentos em unidades mais amplas importará obrigatoriamente em mudança de horário, local de trabalho e até salarial. Cabe-nos perguntar: O professor participará dessa alteração? E, participando, terá que respeitar as alterações pactuadas, mesmo que venham em seu prejuízo, sabendo-se que estes em face do artigo 468 da C.L.T. se tornam nulos?

A criação de áreas comuns de ensino nos leva a cogitar também sobre as implicações que afetam os alunos, como distâncias a serem percorridas, horários de funcionamento de aulas a serem ministradas nos Estabelecimentos colhidos, etc.

2. No art. 4º, § 1º - item 2, observamos que as rescisões dos contratos de trabalho decorrentes do presente parágrafo implicam em duplicidade de responsabilidade que cabe ora ao Governo, ora aos proprietários de estabelecimentos, uma vez que há possibilidade de extinção de disciplinas.

3. Art. 7º, § 1º - A organização semestral a que se refere este parágrafo não deverá ensejar contratos de trabalho por período inferior a 12 (doze) meses, o que fatalmente viria a ocorrer. Teríamos, portanto, um retrocesso em nossa Legislação Trabalhista, com a volta indiscriminada dos contratos de trabalho por prazo determinado, quando, através do Decreto Lei nº 229 de 28 de fevereiro de 1967, o Governo atendeu aos apêlos de nossos juristas, seguindo a moderna orientação da maioria dos Países, introduziu no art. 443 da C.L.T. normas no sentido de impedir a utilização daqueles contratos, especificando quando os mesmos poderiam ser utilizados, o que não se observa no atual artigo. Acresce a isso ainda a possibilidade do ensino de mesma matéria em turmas diferentes, não se considerando a idade e pedagogia inerente a cada curso, o que levará, por questões

+ 3 +

SENADO FEDERAL
 DIRETORIA DE COMISSÕES
 SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
 P. 261 (GR) N.º 2.171
 ELS. 60
 Claudio Costa

cio para o ensino. Não é admissível que a mesma disciplina seja ministrada para cursos de finalidades diferentes, dentro do mesmo período de trabalho.

4. Art. 10, Parágrafo único — O disposto no presente parágrafo, se não for devidamente regulamentado, poderá acarretar novos encargos para os professores que até aqui não integram os contratos de trabalho. Observamos ainda que a independência do ano escolar em relação ao ano civil terá como consequência imediata o impedimento do gozo de férias pelo professor, visto que para sua sobrevivência terá que trabalhar em mais de um estabelecimento de ensino, não devendo haver coincidência de horário de trabalho.

5. Art. 29, § 1º e § 2º — O art. 29 estabelece as condições mínimas para o exercício do magistério. Essas condições permitem o acesso ao magistério do atual ensino médio de novos profissionais totalmente alheios e distanciados desta categoria. Em seu parágrafo 1º dispõe que "os que possuem habilitação específica do 2º grau, poderão lecionar na 5ª e 6ª séries do ensino de 1º grau". Em seu parágrafo 2º, estende esse direito até a 2ª série do ensino de 2º grau, mediante estudos adicionais correspondentes a 1 (um) ano letivo.

Ora, o próprio Projeto em si acarreta o esvaziamento da escola particular de ensino médio, e, portanto, a consequente redução do mercado de trabalho. Com o acesso de novos e numerosos profissionais, habilitados precariamente, temos a saturação desse mercado, já reduzido. Praticamente, com a fusão do ensino primário com o ginásial, sob a denominação de ensino de 1º grau, e com o acesso dos professores primários às séries subsequentes à 4ª série, perdemos, na realidade, 50% (cinquenta por cento) do nosso mercado de trabalho. É evidente que as normalistas demandariam a 5ª e a 6ª séries correspondentes à 1ª e 2ª séries do atual curso gi

(Professores e Auxiliares da Administração Escolar)

SÉDE PRÓPRIA

Rua Alvaro Alvim, 33/37 - conjunto 720 - Edifício Rex - Tel. 232 9996 - End. Teleg: FITEE
ZC - 66 - RIO DE JANEIRO - GUANABARA - BRASIL

+ 4 +

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DE COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 2.011 (P. 18) N.º 9.171
6.1 Claudio R. Costa

derar ainda a invasão de uma área bastante representativa do atual curso ginasial, pois as primeiras séries são as que predominam em número sobre as demais.

Configura-se o fato como um desestímulo à formação superior do professorado, que até aqui é exigida, havendo Institutos destinados a essa formação necessária. Se bem que reconheçamos haver falhas a serem corrigidas nos cursos de formação universitária do professor, o que se observa também no preparo de outros profissionais, não acreditamos que o agudamento na formação de profissionais do ensino trará resultados benéficos para o mesmo, além de esvaziar os referidos centros formadores de professores. Acresce ainda não haver nesse anteprojeto de Lei nada que dê, ao menos, condições para que o professor formado pela Faculdade de Filosofia (hoje modificada em Institutos) tenha preferência em concursos ou admissão em estabelecimentos de ensino particulares ou oficiais; pelo contrário, proporciona a permanência de uma irregularidade bem patente: maior aproveitamento, por questões econômicas, dos que não possuem a formação profissional exigida ao professor.

6. Art. 31 - Agrava o problema de invasão do mercado de trabalho, estendendo a profissionais diplomados / em outros cursos superiores o acesso do magistério. Parece-nos que este artigo oficializará o famoso "BICO", isto é, professores despreparados que complementarão seu salário através de aulas, o que no aspecto pedagógico é lamentável.

7. Arts. 35, 36, 37 e 39 - Reputamos inconstitucionais os artigos 35, 36, 37 e 39, além de sumamente perigosos e lesivos à celebração de contratos coletivos de trabalho da competência dos sindicatos, por ser privativo da União legislar sobre o Direito Trabalhista, que, ao delegar tais poderes aos Conselhos Estaduais de Educação, -

+ 5 +

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO D. COMISSÕES MISTAS
P. 2.ª (CN) N.º 9.171
FLS. 62
Claudio Costa

art. 35, no seu item II, pois cremos que criará fontes de discórdia nas relações empregador-empregado, obrigando ês te último a acordar o primeiro, com submissão, em aspectos religiosos, políticos e profissionais, gerando clima/ de atrito.

8. No artigo 45, que trata de melhorar as condições de funcionamento dos colégios, através do fornecimento de material didático pelo govêrno, sentimos ser o pensamento das autoridades melhorar as condições de trabalho do professor, o que nos parece louvável. Entretanto não cuida o artigo de como os estabelecimentos reembolsarão o govêrno, como foi feito no caso das bolsas de estudo para os alunos que não tenham condições econômicas para estu-/ dar.

9. No anteprojeto existem vários artigos, como o de nº 40, que se relacionam diretamente com o anteprojeto da criação da Ordem dos Professores do Brasil, que está em suas mãos e que em breve, esperamos, será também leva- do para apreciação do Congresso.

Concluindo, Sr. Ministro, sentimos que a aprovação do referido anteprojeto, sem estudos minuciosos, ouvi dos os representantes classistas, trará, indubitavelmente consequências que se nos afiguram provocadoras de instabi lidade no funcionamento dos estabelecimentos de ensino, / como também no trabalho do professor.

Sabemos que as escolas particulares têm sua ba- se econômica no 1º ciclo (ginásio) pois o segundo ciclo/ é via de regra deficitário. O que mantém o 1º ciclo são, de modo geral, as duas primeiras séries, exatamente as - mais atingidas pelo anteprojeto em questão. É evidente - que a consequência natural será o fechamento imediato de várias escolas médias particulares. Assim sendo, o desem

(Professores e Auxiliares da Administração Escolar)

SÉDE PRÓPRIA

Rua Alvaro Alvim, 33/37 - conjunto 720 - Edifício Rex — Tel. 232-9996 — End. Teleg.: FITEE
ZC-06 — RIO DE JANEIRO — GUANABARA — BRASIL

+ 6 +

te no interior, onde a maioria dos estabelecimentos de ensino médio mantém apenas o 1º ciclo. Tal política somente poderá conduzir a iniciativa particular a uma retração de investimento bastante clara que tem limitado seu crescimento, e aumentar a responsabilidade governamental do setor. Assim sendo consideramos, salvo melhor juízo, que a extinção progressiva do mercado de trabalho no ensino particular, que já se delineia com a transformação dêsse anteprojeto em Lei, acarretará, sem dúvida nenhuma, o desaparecimento da categoria profissional por nós representada.

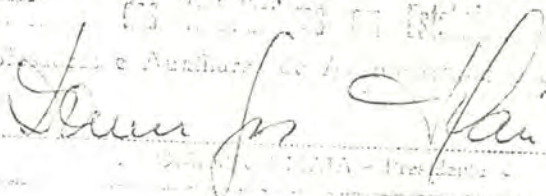
Finalizando, Sr. Ministro, apelamos para que V.Exa. mande reexaminar, através de sua assessoria e do sábio Conselho Federal, os itens do anteprojeto que possam criar o desemprego, a perda de estímulo para os atuais e futuros alunos de Faculdade de Filosofia de se profissionalizarem, e aqueles que possivelmente irão gerar problemas sociais e econômicos dentro da classe de professores, a que V.Exa. tem a honra de pertencer.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

FITEE

(Professores e Auxiliares da Administração Escolar)



SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
R. Lei (R) B. 9.1.74
13 Costa

da Guanabara Rio, 24 de abril de 1971. De aqui,
e será forçada a começar da 12ª ano, ou até do
Ilustre prof. Euripêdes Cardoso de Meneses: os
estudos, revoltada, preferindo ser recepcionista
de um Ouvinte assidua de seu programa matinal, eis,
rogo a Deus para que lhe conceda muitos anos
de vida, para "bem de todos e felicidade geral
da nação", extensiva aos programas de rádio
e televisão, cujo objetivo principal deveria ser
EDUCAR e INSTRUIR!

Desgracadamente, porém, esses veículos de co-
municação esforçam-se em sentido contrário,
na propáganda do crime, do materialismo, da
licenciiosidade, da imoralidade, da perversão.

Salvo raras e honrosas exceções vê-se e ouve-se
a expressão do mau gosto, da má fé, horas consecutivas,
em perda de tempo, à espera de um instante que jus-
tifique a existência de tão maravilhosos inventos:
O RÁDIO e a TELEVISÃO.

V.S. como cristão, como brasileiro e como mes-
tre poderá, talvez, melhorar essas falhas.

De minha parte, atendendo ao pedido de V.S.
sugiro para a reforma de ensino:

- 1º Que os programas obedecam a critérios comuns
e uniformes em todo o território nacional, sem
a menor disparidade que viesse a causar pre-
juízos ou dificuldades, sobretudo nos casos de
transferência. Ex.: Uma aluna da 2ª série do
Curso Pedagógico do Instituto de Educação do
Pará, transferindo residência para o Estado

chassem atingidos pelos limites de idade, formariam uma legião marginalizada. Teoricamente pode haver razão no espírito da lei. Mas a prática, a experiência são contrárias a esse critério, que além de desumano, anti-pedagógico, foge à psicologia, não avalia capacidades, nem maturação cultural ou intelectual; antes trabalha para aumentar as fileiras de frustrados, de desorientados e desajustados.

O art.º 99 tem sido uma fórmula de recuperação, uma táboa de salvação.

Reformar para melhorar, para construir, jamais para prejudicar!

3º Assim como se aprende a ler e a escrever, dever-se-ia aprender a representar o pensamento lógico e graficamente, desenhando. Não desenho — arte; mas tracado, esquemático, compreensível, socializado, passível de reconhecimento.

Ex.: Nos navios japoneses as campainhas de chamada têm um desenho representando o comissário com seu uniforme; a enfermeira; o médico. Isso evita palavras em dois ou três idiomas em cada botão e ajuda os analfabetos... universais.

Espero haver colaborado. Se não houver atingido meu objetivo, vale-me a intenção
Respeitosamente,
Irene Dias Teixeira de Azevedo

cópia

M E M O R I A L

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
JARBAS PASSARINHO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. 67 (CN) Nº 9/71
FLS. 67
Claudio C. R. Costa

Sugere a exclusão do artigo 31 do Projeto de Reforma do Ensino e apresenta suas argumentações.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação e Cultura:

Em resposta ao telegrama e ao memorial enviados recentemente a Vossa Excelência contra o Projeto nº 2072/69, a Associação dos Professores Licenciados do Paraná teve a subida honra de receber de Vossa Excelência mensagem telegráfica, na qual dizia-nos: "Este Ministério baseado pareceres Conselho Federal Educação vg demais órgãos ligados problema vg comunga pensamento professores Cursos Letras Faculdade Educação vg contrário projeto 2072/69 bem como substitutivo já tendo manifestado essa posição ao Congresso Nacional".

Em síntese denunciávamos a Vossa Excelência que o autor daquele projeto confundia "registro no MEC" com "grau de licenciatura", porquanto pretendia conceder aos "diplomados por universidades estrangeiras" as mesmas "previdências dos professores licenciados" pelo simples fato de estarem "devidamente registrados no MEC".

Citávamos, outrossim, pareceres do Conselho Federal de Educação, bem como do Conselho Estadual de Educação do Paraná, definindo claramente que "a LICENCIATURA é um GRAU e um TÍTULO acadêmico, de nível universitário, que se obtém mediante certas condições específicas, e o diploma que a eles corresponde é que legalmente confere, aos seus portadores, o gozo de privilégios para o exercício de profissões liberais".

Não se há, pois, de confundir "REGISTRO DE PROFESSOR" no MEC com título de "LICENCIATURA". Mas, infelizmente, não é o que vem ocorrendo com os projetos apresentados em nossas Casas de Lei, referentes à classe dos professores. E a Associação dos Professores LICENCIADOS do Paraná, órgão de defesa da classe, vem mais uma vez dirigir-se a Vossa Excelência, desta feita não somente na defesa dos professores licenciados pelos Cursos de Letras, mas por todos os demais cursos de nossas Faculdades de Filosofia, para manifestar-se contrária ao artigo 31 do projeto de lei de reforma do ensino de 1º e 2º graus, em boa hora enviado ao Congresso Nacional por mensagem do Presidente da República.

Primeiramente quer esta Associação parabenizar o Governo do Presidente Médici, na pessoa de Vossa Excelência, pelo envio desse projeto, cuja aplicação trará os maiores benefícios para o nosso povo.

Em que pesem, porém, os acertos e inovações nele contidos, esta Associação pede vênia para discordar do disposto no artigo 31, que diz o seguinte:

"Os títulos de licenciatura poderão ser concedidos a profissionais diplomados em outros cursos superiores da mesma área ou de áreas afins, mediante estudos que lhes completem a formação, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação".

Orá, se o projeto 2072/69 se constituiria, caso fosse aprovado, num verdadeiro "decreto de morte" dos nossos Cursos de Letras, a aprovação desse artigo 31 seria o DECRETO DE MORTE das próprias Faculdades de Filosofia de todo o País. São essas Faculdades que até então conferem, com exclusividade, os TÍTULOS de LICENCIATURA, a quantos frequentam seus cursos durante quatro anos. "Poderem, pois, os títulos de licenciatura, ser concedidos a profissionais diplomados em outros cursos superiores da mesma área ou de áreas afins, mediante estudos que lhes completem a formação", equivale a tirar essa exclusividade das Faculdades de Filosofia ou Faculdades de Educação, o que lhes diminui o valor.

É os "estudos que lhes completem a formação" a que se refere o artigo, na verdade não a completam, pois a mesma nem sequer foi iniciada. Dizemos isto, porque entendemos que a formação de qualquer profissional de nível superior ou mesmo de nível médio, não se realiza apenas pela parte informativa do curso, ou seja, pela transmissão ou aquisição de conhecimentos das diferentes matérias, mas sobretudo pela parte "formativa", que se adquire através do convívio por mais tempo com pessoas que têm as mesmas aspirações, vivem as mesmas experiências e participam dos mesmos problemas. - Um futuro médico se forma não somente pelo estudo teórico das matérias do curso, mas sobretudo através de estágios em clínicas e hospitais, onde já vai adquirindo a vivência da profissão. Da mesma forma, mutatis mutandis, um futuro engenheiro, advogado, dentista, e, não seria diferente, um futuro professor.

Tal formação há de se adquirir em cursos específicos, indicados, de preferência, por orientação vocacional e profissional. A improvisação, o empirismo e a falta dessa orientação têm sido um dos maiores males de nossa Pátria, que esperamos possam vir a ser corrigidos com a reforma do ensino.

Em especial, a formação de profissionais do magistério há de ser feita em cursos próprios e de duração normal, que existem e devem ser, pois, cada vez mais valorizados e aperfeiçoados. Essa valorização, porém, só se conseguirá com a exigência de que para se tornar um "PROFESSOR LICENCIADO" em toda a plenitude de seus direitos, tenha-se que fazer obrigatoriamente um curso completo em uma de nossas Faculdades de Filosofia ou escolas congêneres, formadoras de professores, da mesma forma como para se tornar um médico, engenheiro, dentista, advogado etc. tem-se que fazer obrigatoriamente um curso completo de Medicina, Engenharia, Odontologia, Direito etc.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (C) N.º 9 / 71
FLS. 68
Claudio E. R. Costa

Queremos crer que o inspirador desse artigo 31 não o tenha idealizado por desconsideração para com a classe de professores licenciados. Nem podemos também admitir que o tenha feito com a intenção de suprir a falta de professores no Brasil, pois que o nosso País é tão carente de professores, quanto de médicos, engenheiros, dentistas e tantos outros técnicos de nível superior, que não admitem que os seus respectivos títulos - sejam concedidos a "profissionais diplomados em outros cursos superiores da mesma área ou de áreas afins, mediante estudos que lhes completem a formação".

Se algum cidadão desejar tornar-se médico, advogado, engenheiro ou dentista, por mais conhecimentos teóricos e práticos que tenha destes ramos, outro caminho não lhe restará senão ingressar em uma dessas Faculdades e fazer um curso completo.

Da mesma forma há de se exigir que qualquer cidadão que deseje tornar-se "professor licenciado", ou seja, gozar das suas prerrogativas, tenha que ingressar em uma escola superior específica de formação de professores e fazer o curso completo. O que se pode admitir, e isto a moderna Universidade Brasileira já está admitindo, é que haja isenção de cadeiras já estudadas em outros cursos da mesma área ou de áreas afins.

De tudo que aqui se expôs, Senhor Ministro, conclui-se a necessidade de exclusão, pura e simples, do artigo 31 do projeto de lei que fixa as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, mesmo porque o disposto nesse artigo, de certo modo, vem conflitar com o que dispõem os artigos 29 e 79 do mesmo projeto.

O artigo 29, em sua letra "c" estabeleceu a exigência de "habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena", "como formação mínima para o exercício do magistério", "em todo o ensino de 1º e 2º graus".

Por sua vez, o artigo 79 e seu parágrafo único, letra "c" estabelecem que: "Enquanto a oferta de professores legalmente habilitados não bastar para atender às necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem, em caráter suplementar e a título precário: a... b... c..."

Parágrafo único - Quando persistir a falta de professores, após a aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo, poderão ainda lecionar:

letra "c" : nas demais séries do ensino de 1º grau e no de 2º grau, candidatos habilitados em exames de suficiência regulados pelo Conselho Federal de Educação e realizados em instituições oficiais de ensino superior indicadas pelo mesmo Conselho

Não há, pois, razão para se permitir que "Os títulos de licenciatura" possam "ser concedidos a profissionais diplomados em outros cursos superiores", uma vez que existe a possibilidade de exame de suficiência.

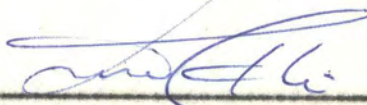
Senhor Ministro, a ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES LICENCIADOS DO PARANÁ, que considera o artigo 31 um lapso no projeto de reforma do ensino, que é de autoria do

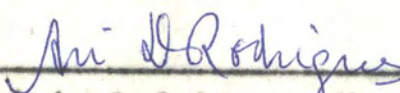
SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES AISTAS
P. Lei (CN) N.º 9 | 21
FLS. 69
Claudio L. R. Costa

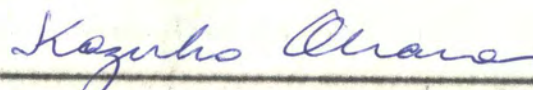
próprio Governo, vem, pelo presente memorial, propor a Vossa Excelência e exclusão desse artigo do referido projeto..

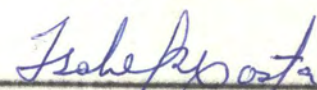
E novamente agradece a Vossa Excelência por mais esta iniciativa em defesa dos PROFESSORES LICENCIADOS de todo o BRASIL.

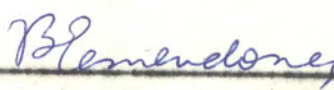
LONDRINA, 6 de julho de 1971.


Prof. Dino Zambenedetti - Presidente


Prof. Ari D. Rodrigues - Vice-Presidente


Profa. Kazuko Ohara - 1a. Secretária


Profa. Isabel Rabelo Costa - Tesoureira


Profa. Beatriz Edna Mendonça - Tesoureira

SENADO FEDERAL
DIRETORIO DAS COMISSÕES
SEÇÃO D. COMISSÃO AISTAS
P. 2a. (N) R. 9/71

FLS. 70
Claudio E. R. Costa



FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

(Professores e Auxiliares da Administração Escolar)

SÉDE PRÓPRIA

Rua Senador Dantas, 76 - Sala 1005 - Edifício Brandão Magalhães - Tel. 222-8835 - End. Teleg: FITEE

ZC-06 - RIO DE JANEIRO - GUANABARA - BRASIL

*Recebido hoje
do Sr. Relator para
os devidos fins.
16.7.71
Hilton*

RIO DE JANEIRO, 7 de julho de 1971

EXMO. SR.

Nossa Federação vem mui respeitosa-
mente dirigir-se a V.Exa. solicitando sua atenção pa-
ra a documentação em anexo que, por certo, será moti-
vo de sua reflexão, já que se refere a um assunto im-
portante para a vida nacional.

Pela expressões contidas nos referi-
dos documentos, V.Exa. poderá avaliar os motivos e
nossa responsabilidade perante tão importantes catego-
rias que dão uma grande parcela de Contribuição para
o engrandecimento de nossa querida Pátria.

Certos de que contamos com a compre-
ensão de um dos mais importantes poderes da nação, o
legislativo, estaremos assim respaldados no que se re-
fere a uma necessária e objetiva apreciação sôbre um
assunto de tal envergadura, ou seja, modificar-se a
Lei de Diretrizes e Bases Lei nº 4.024-de 1961, em
têrmos exeqüíveis e apropriados.

Sendo o que se nos apresenta para
o momento, reiteramos nossos protestos de estima e
aprêço.

Atenciosamente,

Domingos Maia

Professor Domingos Maia
Presidente

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 101 (CN) N.º 9
FILS. 70-A 9 171

Claudia R. Costa

(Professores e Auxiliares da Administração Escolar)

SÉDE PRÓPRIA

Rua Senador Dantas, 76 - Sala 1005 - Edifício Brandão Magalhães - Tel. 222-8835 - End. Teleg: FITEE
ZC-06 - RIO DE JANEIRO - GUANABARA - BRASIL

EXMO. SR.

A Diretoria da Federação Interestadual dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino, representante da categoria de Professores do ensino particular em todo o Brasil, exceto o Estado de São Paulo, / por delegação de poderes do seu Conselho de Representantes reunido em Belém, em janeiro do corrente ano, - consoante ao Edital de Convocação que especificava um dia de estudos para apreciação do anteprojeto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no desejo de colaboração sincera e leal, e cumprindo nosso dever, / toma a liberdade de apresentar proposições, conforme / as Diretrizes estabelecidas pelo nosso Conselho de Representantes.

Após o exame do referido anteprojeto, / chegamos à conclusão de que determinados artigos apresentavam dúvidas e incertezas sobre o fundamento e - aplicação do mesmo, o que nos leva, com o devido respeito a V.Exa. e aos doutos membros do Conselho Federal de Educação, a expor de modo sumário o seguinte :

1. Do art. 3º, em seus itens a, b, e c, verificou-se dúvida quanto à forma jurídica da reunião de pequenos estabelecimentos de ensino em unidades / mais amplas. Assim, torna-se necessário saber se será feita aquela reunião por fusão ou incorporação, tendo em vista a definição de responsabilidade dos contratos de trabalhos, ou se será mantida a autonomia de cada unidade. Observa-se que com este artigo necessariamente haverá alteração unilateral do contrato de trabalho, visto que a reunião de pequenos estabelecimentos / em unidades mais amplas importará obrigatoriamente em mu

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 151 (CM) Nº 3 171
70-B
HLS.

Claudio R. Comu

dança de horário, local de trabalho e até salarial. Cabe-nos perguntar: O professor participará dessa alteração ? E, participando, terá que respeitar as alterações pactuadas, mesmo que venham em seu prejuízo, sabendo-se que êstes em face do artigo 468 da C.L.T. se tornam nulos ?

A criação de áreas comuns de ensino/nos leva a cogitar também sôbre as implicações que afetam os alunos, como distâncias a serem percorridas, horários de funcionamento de aulas a serem ministradas / nos Estabelecimentos colhidos, etc.

2. No art. 4º, § 1º - item 2, observamos que as rescisões dos contratos de trabalhos decorrentes do presente parágrafo implicam em duplicidade / de responsabilidade que cabe ora ao Govêrno, ora aos / proprietários de estabelecimentos, uma vez que há possibilidade de extinção de disciplinas.

3. Art. 7º, § 1º - A organização semestral a que se refere êste parágrafo não deverá ensejar contratos de trabalho por período inferior a 12 (doze) meses, o que fatalmente viria a ocorrer. Teriamos, portanto, um retrocesso em nossa Legislação Trabalhista, com a volta indisoriminada dos contratos de / trabalho por prazo determinado, quando, através do Decreto Lei nº 229 de 28 de fevereiro de 1967, o Govêrno atendeu aos apêlos de nossos juristas, seguindo a moderna orientação da maioria dos Países, introduziu no art. 443 da C.L.T. normas no sentido de impedir a utilização daqueles contratos, especificando quando os mesmos poderiam ser utilizados o que não se observa no atual artigo. Acresce a isso ainda a possibilidade do ensino de mesma matéria em turmas diferentes, não se considerando a idade e pedagogia inerente a cada curso, o que levará, por questões econômicas, à formação de / turmas heterogêneas, sem benefício para o ensino. Não/ é admissível que a mesma disciplina seja ministrada para cursos de finalidades diferentes, dentro do mesmo período de trabalho.

4. Art. 10, Parágrafo único - O disposto no presente parágrafo, se não fôr devidamente

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
(CM) Nº 9
LEI 70-C
17/11

Claudio R. Costa

regulamentado, poderá acarretar novos encargos para os professores que até aqui não integram os contratos de trabalho. Observamos ainda que a independência do ano escolar em relação ao ano civil terá como consequência imediata o impedimento do gozo de férias pelo professor, visto que para sua sobrevivência terá que trabalhar em mais de um estabelecimento de ensino, não devendo haver coincidência de horário de trabalho.

5. Art. 29, § 1º e § 2º - O art. 29 estabelece as condições mínimas para o exercício do magistério. Essas condições permitem o acesso ao magistério do atual ensino médio de novos profissionais totalmente alheios e distanciados desta categoria. Em seu parágrafo 1º dispõe que "os que possuírem habilitação específica de 2º grau, poderão lecionar na 5ª e 6ª séries do ensino de 1º grau". Em seu parágrafo 2º, estende esse direito até a 2ª série do ensino de 2º grau, mediante estudos adicionais correspondentes a 1 (um) ano letivo.

Ora, o próprio Projeto em si acarreta o esvaziamento da escola particular de ensino médio, e, portanto, a consequente redução do mercado de trabalho. Com o acesso de novos e numerosos profissionais, habilitados precariamente, temos a saturação desse mercado, já reduzido. Praticamente, com a fusão do ensino primário com o ginásial, sob a denominação de ensino de 1º grau, e com o acesso dos professores primários às séries subsequentes à 4ª série, perdemos, na realidade, 50% (cinquenta) por cento do nosso mercado de trabalho. É evidente que as normalistas demandariam a 5ª e a 6ª séries correspondentes à 1ª e 2ª série do atual curso ginásial, já que os salários são bem mais altos. Há que considerar ainda a invasão de uma área bastante representativa do atual curso ginásial, pois as primeiras séries são as que predominam em número sobre as demais.

Configura-se o fato como um desestímulo à formação superior do professorado, que até aqui é exigida, havendo Institutos destinados a essa formação necessária. Se bem que reconheçamos haver falhas a serem corrigidas nos cursos de formação universitária do professor, o que se observa também no preparo de outros profissionais, não acreditamos que o aqodamento /

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE COMISSÕES MISTAS
(CM) N.º 9
70-21

Handwritten signature and initials

na formação de profissionais do ensino trará resultados benéficos para o mesmo além de esvaziar os referidos / centros formadores de professores. Acresce ainda não ha ver nesse anteprojeto de Lei nada que dê, ao menos, con- dições para que o professor formado pela Faculdade de / Filosofia (hoje modificada em Institutos) tenha prefe- rência em concursos ou admissão em estabelecimentos de ensino particulares ou oficiais; pelo contrário, propor- ciona a permanência de uma irregularidade bem patente : maior aproveitamento, por questões econômicas, dos que não possuem a formação profissional exigida ao professor.

6. Art. 31 - Agrava o problema de in- vasão do mercado de trabalho, estendendo a profissiona- is diplomados em outros cursos superiores o acesso do magistério. Parece-nos que êste artigo oficializará o famoso "BICO", isto é, professores despreparados que / complementarão seu salário através de aulas, o que no aspecto pedagógico é lamentável.

7. Arts. 35, 36, 37 e 39 - Reputamos/ inconstitucionais os artigos 35,36,37 e 39, além de / sumamente perigosos e lesivos à celebração de contratos coletivos de trabalho da competência dos sindicatos, / por ser privativo da União legislar sôbre o Direito Tra- balhista, que, ao delegar tais poderes aos Conselhos Es- taduais de Educação, violará preccito de ordem constitu- cional. Enfatizamos o art. 35, no seu item II, pois / cremos que criará fontes de discórdia nas relações em- pregador-empregado, obrigando êste último a acordar o primeiro, com submissão, em aspectos religiosos, políti- cos e profissionais, gerando clima de atrito.

8. No artigo 45, que trata de melho- rar as condições de funcionamento dos colégios, através do fornecimento de material didático pelo govêrno, sei- mos ser o pensamento das autoridades melhorar as con- dições de trabalho do professor, o que nos parece louvá- vel. Entretanto não cuida o artigo de como os estabele- cimentos reembolsarão o govêrno, como foi feito no caso das bôlsas de estudos para os alunos que não tenham /

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE COMISSÕES MISTAS
(CN) Nº 9
70-E
20

condições econômicas para estudar.

9. No anteprojeto existem vários artigos, como o de nº 40, que se relacionam diretamente com o anteprojeto da criação da Ordem dos Professores do Brasil, que está em suas mãos e que em breve, esperamos, será também levado para apreciação do Congresso.

Concluindo, Sr. Ministro, sentimos que a aprovação do referido anteprojeto, sem estudos minuciosos, ouvidos os representantes classistas, trará, indubitavelmente conseqüências que se nos afiguram provocadoras de instabilidade no funcionamento dos estabelecimentos de ensino, como também no trabalho do professor.

Sabemos que as escolas particulares têm sua base econômica no 1º ciclo (ginásio) / pois o segundo ciclo é via de regra deficitário. O que mantém o 1º ciclo são, de modo geral, as duas primeiras séries, exatamente as mais atingidas pelo anteprojeto em questão. É evidente que a conseqüência natural será o fechamento imediato de várias escolas médias particulares. Assim sendo, o desmembramento é o que se nos apresenta no horizonte, / principalmente no interior, onde a maioria dos estabelecimentos de ensino médio mantém apenas o 1º ciclo. Tal política somente poderá conduzir a iniciativa particular a uma retração de investimento / bastante clara que tem limitado seu crescimento, e aumentar a responsabilidade governamental do setor. Assim sendo, consideramos, salvo melhor juízo, que a extinção progressiva do mercado de trabalho no ensino particular, que já se delineia com a transformação desse anteprojeto em Lei, acarretará, sem dúvida nenhuma, o desaparecimento da categoria profissional por nós representada.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 10-9
171
10-9
171

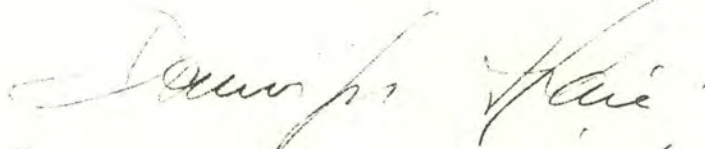
Handwritten signature and initials.

Finalizando, Sr. Ministro, apelamos/ para que V.Exa. mande reexaminar, através de sua assessoria e do sábio Conselho Federal, os itens do anteprojeto que possam criar o desemprego, a perda de estímulo para os atuais e futuros alunos de Faculdade de Filosofia de se profissionalizarem, e aqueles que possivelmente irão gerar problemas sociais e econômicos / dentro da classe de professores, que V.Exa. tem a honra de pertencer.

Sendo o que se nos apresenta para/ o momento, reiteramos nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1971



Professor Domingos Maia
Presidente

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES N.º 1
P. LEI (CN) N.º 9
FLS. 70-6-9




CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Ofício nº 70/71

Brasília, 7 de julho de 1971

Senhor Relator:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a correspondência em que o Movimento de Ação Pública apresenta sugestão ao Projeto de Lei nº 9, de 1971 (C.N.), que "Fixa Diretrizes e Bases para o Ensino de 1º e 2º Graus, e dá outras providências", no sentido de ser o Ensino religioso obrigatório e remunerado, em todos os níveis escolares do Brasil.

Aproveito a oportunidade para transmitir a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

Eurípides Cardoso de Menezes
Presidente

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
Proj. Lei nº 9/71
FLS. 71
Claudio C. R. Costa

A Sua Excelência o Senhor Deputado Aderbal Jurema
DD. Relator do Projeto de Lei nº 9/71 (C.N.)
N E S T A

" AVE MARIA "

JUIZ DE FORA, 1º de julho de 1971

Exmo. Sr. Dr. Eurípedes Cardoso de Menezes

DD. Deputado Federal e Presidente da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados Federais.

ASSUNTO -:- ENSINO RELIGIOSO OBRIGATÓRIO E REMUNERADO (Sugestão do MAP)

Prezado Deputado e DD. Presidente:

Com a recente mensagem do executivo enviada à Câmara, - sobre a reforma do ensino, entrou a Nação na fase decisiva e importantíssima para o futuro da Pátria e da nossa Sociedade, uma vez que tal se implica, diretamente, com a cultura moral e religiosa de nosso povo.

Assim sendo, o nosso Movimento de Ação Pública, seguindo suas diretrizes e, assinaladamente, o escôpo primordial de sua fundação, não poderia, vênia dita, silenciar neste momento, sem apresentar sua sugestão, ou seja, repisá-la junto da responsabilidade de cada qual dos senhores, deputados e homens responsáveis - pelos destinos da Pátria, como, por cima disso, procurar inquietar e sensibilizar a consciência, dos mais diretamente ligados ao assunto, como sói acontecer com V.Exa. Sem o ensino Cristão o homem jamais compreenderá a sua origem e o seu destino, nunca terá uma visão completa e integral de sua missão, como criatura de Deus. Por isso, clamamos pelo " Ensino religioso obrigatório e remunerado, em todos os níveis escolares do Brasil."

Embora, por demais repisados e do conhecimento de V. Exas., aos quais já enviamos tal sugestão, vamos aqui renová-las com os motivos que assim nos leva^{mos}, mais uma vez, como a voz Daquele que Clamava no Deserto, procurar despertar a consciência - dos responsáveis pelos destinos desta sofrida e esperançosa nação e que são os seguintes:

1º) Depois da primeira campanha que fizemos, em favor - desta sugestão e depois de reiterados encontros, com elementos da Presidência (Castelo Branco e Costa e Silva), culminamos com uma audiência em julho de 1969, com o então Ministro da Educação e - Cultura - Dr. Professor Tarso Dutra, de onde se originou, medrosamente, mas, necessariamente, a obrigatoriedade do Ensino da Moral e Cívica nas Escolas, como matéria obrigatória. Porém, nós do MAP, com a devida licença, consideramos isto (que é necessário) muito aquém do que pretendemos e, julgamos tratar de uma camuflagem, para esconder a realidade, pois que, somente em Cristo=Mestre da Vida - se encontra o verdadeiro e sólido princípio da verdadeira moral e do autêntico civismo.

SENA DO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

P. Le. (CN) N.º 9 1 71

FLS. 72

Claudio R. Costa

Só a verdade evangélica, iluminada pelo Divino Espírito Santo, é capaz de dar à nossa juventude, a verdadeira dimensão do homem e dos seus altos e valerosos destinos. Nunca, jamais, ~~em~~ ensino títubeante, calcado na filosofia positivista, fundado num paganismo oriundo do individualismo, do qual resultou t~~o~~da ordem de coletivismo socialista, esmagadora da responsabilidade humana e ceifadora de sua dignidade, poderá dar ao homem o verdadeiro e exato sentido da vida.

2º) Só no Evangelho de Cristo o homem encontra a água - viva que o alimenta e dessedenta para a vida afora. Fora disso, - pura ilusão, s~~o~~mente miragem e o cáos. Agora, ainda, recentemente as autoridades responsáveis pelo trânsito, de vários Estados, pensam em apresentar o pedido de aulas s~~o~~b~~re~~ o trânsito. Temos quase certeza, que de certo, serão atendidas. Por aí se vê e nota que - as nossas autoridades se preocupam(isto é louvável)com a segurança do corpo material, mas, por outro lado, pouco se lhes dão, a - segurança da alma. Do espírito não se lembram, lamentavelmente, - como se estivéssemos num país agnóstico ou materialista, o que é uma triste realidade. Porque não se preocupam, também, com os perigos que ameaçam e rodeiam o espírito de nossos jovens, expostos indefesos à perdição eterna. Porque as autoridades não preocupam em defendê-los, pelos meios próprios, que o mesmo Filho de Deus - nos prop~~o~~s? Respondam se desejarem, quizerem e puderem.

3º) Os livros de literatura agnóstica, de ciência técnica, etc. são cuidadosamente estudados e comentados pelos jornais, pelos intelectuais e pelos estudiosos, mas os livros que - contém a palavra e a fonte da vida (a Bíblia) e outros publicados s~~o~~b~~re~~ o assunto, não aparecem nos planos do ensino e das aulas lecionadas nas Escolas do Brasil. Triste contraste com nossa civilização e com os ensinamentos dos nossos antepassados, o grande povo luso de Camões. Aliás, V.Exa., que em suas brilhantes palestras radiofônicas, vem ensinando o Cristianismo Autêntico, não pode, portanto, ser omissa neste instante decisivo para os rumos do Ensino no Brasil, principalmente, tomando em conta, sua condição de presidente da Comissão, que mais responsabilidade tem e suporta no nosso Congresso. Procure colocar Cristo no coração e no seio de nossos jovens e estará o eminente Deputado dando o que de melhor a Nação e a Pátria espera de V.Exa. Somos o país com maior número de cristãos do mundo, mas, não sabemos impor e demonstrar êste galardão diante do Mundo e, principalmente, diante de Deus, - que a tudo assiste e vigia. Por isso mesmo, os senhores Deputados tem grande responsabilidade diante da Pátria e de Deus. Precisa- / mos fazer valer e demonstrar que isto não é um qualificativo simbólico e até mesmo mentiroso, porque o que vale a quantidade se não se esmera pela qualidade. E qualidade só se adquir~~ir~~e aprimorar. Onde se aprimora o sentimento religioso do nosso povo?

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 2ei (CN) N.º 9 1 71
FLS. 73
Claudio C. R. Costa

Perguntamos e esperamos as respostas de V. Exas. que se intitulam e se dizem cristãos. Fora da escola, onde o homem de amanhã, se prepara para vida intensa e começa tornar-se responsável, tudo o que lhe se ministre não merece dêle a mesma atenção, como no ambiente escolar, onde é êle encaminhado como ser responsável e devidamente assistido. Por isso, se diz que o estudante é o homem a fiere. Por que é tão alarmante a decadência moral de nosso povo, principalmente de nossa mocidade? Por que o problema da subversão, da corrupção, dos tóxicos e tantos outros, principalmente, no seio dos jovens? Porque não se lhes ministram o bálsamo da vida e os ensinamentos Daquêle que, respondendo aos seus inquiridores, disse: " Eu sou a verdade, o caminho e a vida." Como se pode esperar o saneamento moral, o desaparecimento dos crimes dolosos e escabrosos, que cobrem de manchetes as páginas dos nossos jornais, se não preparamos o nosso homem para os embates e as adversidades que o viver, nêste vale de lágrimas, nos oferece. Havemos de ter a coragem de dizer a verdade e reconhecer que, fora do Drama do Gólgota e da Cruz, nada de duradouro se colhe e se planta para a vida.

A escola neutra é um êrro pedagógico, como provam as pesquisas dos psicólogos e da pedagogia moderna. A educação para ser verdadeira e completa há que ser integral, tomar o homem em todos seus requisitos e atributos. Não se pode educar o ser humano como se educassem o animal irracional. O homem precisa de alimento para o corpo e para a alma. Como se pode educar integralmente o homem, se lhe não ministram o alimento espiritual, que é a fonte da vida? Os nossos selvagens e os homens pré-históricos tinham noção da Divindade e por isso cultivavam de geração em geração, esta noção - que era transmitida dos antepassados aos jovens em suas tribos. A ciência etnológica, de acôrdo com as pesquisas, prova que os povos mais antigos da terra eram monoteístas, como se vê dos exemplos e estudos do famoso etnólogo Pe. Wilhem Schmidt da S.V.D., - com relação aos patagônicos da América do Sul e os pigmeus da África. Por que nossos estudantes, quase sempre (azucrinadora realidade) não tem religião? Não vemos motivo para receiar que uma Lei que obrigue o estudo da religião venha tolher a liberdade da consciência. Isto, porque, sómente será obrigatório o estudo religioso, nada interferindo na sua prática, que será livre, sómente facilitada e sugerida pela escola.

É êrro e falta de realismo, querer deixar o ensino da religião entregue às Igrejas e aos ministros das mesmas. Todos sabem, não se tem ocasião e tempo de estudar a religião fora da escola. Também, não é válido o argumento de que os sacerdotes, muitas vezes, aderem às reformas extremistas e não ensinam mais a doutrina tradicional. Para que isto não aconteça, serão nomeados pelos bispos ou por responsável pela autoridade escolar e religiosa, professores -

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DA COMISSÃO DE
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 1.151 (71) N.º 9/2/61
74
ILS. *Claudio R. Costa*

de gabarito e ortodoxia. A formação e o preparo dos professôres - se realizará semelhante à dos professôres da Moral-Cívica, por - meio de cursos especiais. O interêsse dos professôres não faltará uma vez que o ensino é remunerado, como das demais matérias.

Conclusão:- É um direito dos pais e a obrigação da autoridade escolar de respeitar a intenção dos genitores que querem a educação e formação moral e cristã dos seus filhos, porque a escola deve completar e complementar e não contrariar a educação familiar.

Na expectativa de merecermos de V.Exa. a sua valiosa atenção, pedimos que V.Exa. propague no Congresso e defenda a nossa idéia, e, desde já, autorizamos a V.Exa. fazer uso que lhe aprouver desta carta.

Reiteramos os nossos protestos de grande admiração e alta estima.

Em Jesus e Maria seus servos humildes.

Luiz Soares Bonfatti
Padre Francisco Kömmer
Suaclonleu Reis.
(advogado)

Francisco Marcelino de Oliveira
Jurtao Jure Radd.
Guimaraes

Mauricio Antonio Paulo

Dr. GERALDO ESTEVES DOS REIS
Galeria Azarias Vilela, 40-2º andar-sala 09-
Juiz de Fora-MG.

Maria Ine Vieira, professora da UFJF

Gerardo Esteves Guedes (NORMALISTA)





ESTADO DO CEARÁ

PALÁCIO DO GOVERNO
GABINETE DO GOVERNADOR

*Do Relator, por
o Devidt ff
em 20.7.71
Hilton Gonçalves*

OFÍCIO N.º GG- 181 /71

Fortaleza,
9 de Julho de 1971

Senhor Senador:

Em anexo à presente, tenho a satisfação de enca-
minhar a Vossa Excelência uma análise do Projeto Lei que fixa
diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus.

Renovando meus protestos de consideração, fir-
mo-me,

Cordialmente,

Cesar Cals

Cesar Cals Filho

Governador do Estado

Exmo. Sr.
Senador Wilson Gonçalves
Senado Federal
Brasília - DF
=====

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES AISTAS
P. Lei (CR) 9 / 71
FLS. 76
Claudio Costa

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI QUE FIXA DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO DE 1º E 2º GRAUS

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Um Governo, que coloca a Educação como meta prioritária da sua administração, sente-se no dever indeclinável e na tarefa empolgante de estudar e analisar tudo que diz respeito a êsse setor. Assim foi que incumbimos a Assessoria Técnica para Assuntos de Educação e Cultura de analisar o Projeto de Lei, ora em tramitação no Congresso Nacional.

O presente trabalho, longe de ser uma opinião isolada, externa o pensamento de diferentes instituições públicas e privadas, engajadas no processo educacional. A Assessoria, assim, ouviu depoimentos do CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO, FACULDADES DE EDUCAÇÃO (FEDERAL E ESTADUAL), CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE e SINDICATO DOS COLÉGIOS PARTICULARES DO CEARÁ, possibilitando, destarte, uma formulação racional do que se pode conceituar como posição doutrinária do Governo do Ceará.

Na verdade, e só para caracterizar o empenho sobre o problema, êsse não será o único e definitivo documento relativo ao assunto, pois é nosso propósito instituir um Grupo de Trabalho a fim de promover um completo e minucioso levantamento de todas as implicações decorrentes da aplicação dessa nova Lei e sua consequente implantação no sistema educacional do Estado.

2. ASPECTOS POSITIVOS

Do que nos é dado depreender, poderíamos simplificar de modo esquemático alguns aspectos do Projeto de Lei e que consideramos altamente positivos:

1) a adoção filosófica de uma escola efetivamente niveladora, eliminando o sistema bifurcado e discriminatório da escola profissional para os menos afortunados e a humanista para os privilegiados;

2) a idéia dominante da fusão de empresas (complexos bancários, previdenciários, etc.) é então vigorosamente sustentada no campo da administração escolar. Não é outro senão o sentido da intercomplementariedade proposta no documento básico;

3) a perspectiva oferecida para a eliminação do vestibular (acesso ao ensino superior), ainda que a longo prazo. Evidentemente, de todo o sistema seletivo é o vestibular o mais evitado de falhas e omissões;

4) o caminho que se oferece para uma desejável integração

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 2ei (CN) N.º 9.171
FLS. 77 *Cláudio R. Costa*

escola x mundo de trabalho, com a implantação de uma educação profissionalizante. O que foi esboçado timidamente em outras leis anteriores, nessa foi dada ênfase especial;

5) o reconhecimento e, conseqüentemente, o respeito às diferenças individuais, quando recomenda, entre outras, as seguintes medidas:

- oferta de modalidades diversas de habilitação
- sondagem de aptidões
- organização multi-seriada, sugerindo o emprego de trabalho diversificado, em grupos, etc.
- preponderância do aspecto qualitativo sobre o quantitativo, na avaliação da aprendizagem
- diversificação dos currículos de modo a atender às diferenças individuais;

6) a integração do aspecto geral da educação à formação específica, reconhecida não somente nos objetivos propostos para o ensino de 1º e 2º graus, mas, principalmente, na indicação dos meios para que se efetive essa integração;

7) a dimensão nacional que se garante ao currículo, sem prejuízo dos valores e peculiaridades próprios à região ou localidade em que se insere a escola;

8) a integração vertical eliminando as barreiras ou hiatos existentes entre os vários graus de ensino;

9) valorização dos cursos de especialização para professores mediante uma motivação econômica. É de se presumir que, num mundo em permanente mutação, os conhecimentos técnico-pedagógicos fiquem rapidamente defasados e seu remédio mais eficaz serão os cursos de reciclagem e ou especialização;

10) a fusão da escola primária ao ensino médio abolindo dessa forma o bloqueio anti-pedagógico e irracional criado com a figura odiosa do exame de admissão;

11) a obrigatoriedade da educação artística de modo a evitar uma deformante e unilateral formação do educando;

12) o advento do estatuto do magistério eliminando, assim, asprováveis dissensões que se criariam no âmbito do corpo docente com o recrutamento de profissionais não licenciados por Faculdades de Educação, conforme propõe o Projeto de Lei;

13) o financiamento de recursos às instituições escolares que oferecem evidentes condições de rentabilidade educacional;

14) o enfoque inovador que se dá ao ensino supletivo é ponto digno de menção. Um ramo praticamente estático, como se processava anteriormente, passa, doravante, a um dinamismo sem precedentes na História

da Educação Brasileira pelo fluxo que se registrará por certo com os chamados cursos regulares e vice-versa. O aluno que frequenta o ensino supletivo, se de aprendizagem rápida, poderá facilmente adaptar-se a um curso regular, e os de aprendizagem lenta, frequentarão o ensino supletivo, retornando, quando aconselhados.

3. RECOMENDAÇÕES

Um sistema escolar, que se tem evidenciado pelos vícios e por uma visível dissociação das necessidades econômicas, sociais e políticas do país, não se ajustará, decerto, a curto prazo, à política revolucionária consubstanciada no Projeto de Lei, ora analisado.

Entende-se que a providência do Poder Público, concomitantemente à aplicação da Lei e sua implantação ao sistema estadual, deverá ser feita nos seguintes termos:

1. aproveitamento de todas as entidades responsáveis por treinamento e existentes na região, particularmente o Departamento de Recursos Humanos da SUDENE, para a execução de tão ambicioso projeto de aperfeiçoamento;
2. aperfeiçoamento de professores (quer da rede pública ou privada), notadamente das zonas rurais, onde predomina a escola única de 1ª. série e um desalentador percentual de professores leigos;
3. colocação das entidades bancárias regionais à disposição das instituições escolares, sobretudo o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, para financiamento de equipamento escolar necessário ao funcionamento das referidas instituições;
4. efetiva assistência técnica para implantação do sistema num prazo não muito longo, a fim de que não se esclerosse numa desestimulante espera.

Considerando, por fim, que as medidas preconizadas no Projeto de Lei são corretas, tecnicamente adequadas, atuais e coerentes com o princípio da valorização do homem pela auto-educação e eficiência social, julga o Governo do Estado do Ceará estar contribuindo para que o Projeto em apreço encontre a receptividade desejada pelos educadores cearenses.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 2079
FLS. 79
9-1-71
Claudio R. Costa

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

TELEGRAMA

NUMERO
DE
EXPEDIÇÃO

Carimbo da Estação

disciplinas de Serviço
Trabalho e Estabelecimento

Recebido

De

às

horas

por

URGENTE EXMO SR SEN WILSON GONCALVES

PRES COMISSAO

MIEXTA ESTUDO ET PARECER PROJETO LEI

NR 8/71 CONGRESSO NACIONAL BRASILIA

PRENNNNKQ284 191810ZCZC RI0C 245/19DFBR CO GBIF Y1

PR FONADO RIOGB 977 91 19 17 serviço: espécie do telegrama, estação de origem, número do telegrama, lavras, data e hora da apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER COM ESSA PROVIDENCIA, AUXILIARA A EMPRESA NA FISCALIZACAO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

TEXTO E ASSINATURA

TEXTO E ASSINATURA

A FEDERACAO INTERESTADUAL TRABALHADORES ESTABELECIMENTO
ENSINO CONGREGA 21 SINDICATOS 8 ASSOCIACOES PROFISSIONAIS
VEM RESPEITOSAMENTE SOLICITAR V EXA ILUSTRES MEMBRO COMISSAO APROVACAO
EMENDAS NUMEROS 6 VG 16 VG 54 VG 163 VG 170 VG 176 VG 177
VG 178 VG 182 VG 183 VG 189 VG 192 VG 193 VG 318 ET 344 VG
PROPGNADAS DEPUTADOS SENADORES ET QUEM ATENDEM INTERESSE MILHARES
TRABALHADORES LABORIOSA CATEGORIA PROFESSORES VG DEPOSITAM CONGRESSO
NACIONAL ESPERANCA REFORMA HUMANA JUSTA PT CORDISIS SDS PROFESSOR
ROSALVO MAGALHAES DIRETOR EDUCACAO CULTURA

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSOES
SEÇÃO DE COMISSOES MISTAS
P. Lei 80
FLS. 21
Claudio Costa

PARA SUA RESPOSTA IMEDIATA USE OS TELEFONES: 42-6843 42-7521 42-7768

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

TELEGRAMA

NÚMERO
DE
EXPEDICÇÃO

CARIMBO DA ESTAÇÃO

INDICAÇÕES DE SERVIÇO
TAXADAS E ENDEREÇO

Recebido:

De 1820/19 horas

por

URG EXMO SR SEN WILSON GONCALVES

PRES COMISSAO<EMIXTA ESTUDO ET PARAECER

PROJETO LEI NR / 9/71 CONGRESSO<

NACIONAL BRASILIA<

PREÂMBULO:

CB<346 191808<ZCZC RI0C 246/19<

O preâmbulo contém: DFBR CO GBTF 26< do telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora da apresentação.

HABIT<FONADO RI0GB 999 85 19 17< DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE
O RECEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA
FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

SINDICATO PROFESSORES NOVA FRIBURGO VEM RESPEITOSAMENTE<SOLICITAR V EXA
ILUSTRES MEMBROS COMISSAO APROVACAO<EMENDAS NUMEROS 6 VG 16 VG 54 VG
163 VG 170 VG <176 VG 177 VG 178 VG 182 VG 183 VG 189 VG 192<VG 193
VG 318 VG 344 PROPUGNADAS DEPUTADOS SENADORES<QUE ATENDEM REIVINDICACOES
PROFESSORES QUE DEPOSITAM CONGRESSO<NACIONAL ESPERANCA REFORMA HUMANA JUSTA
PT CORDS<SDS PROF ROSALVO MAGALHES PRESIDENTE<=====

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO D. COMISSÕES MISTAS

F. Lei. 81 (CR) Nº 9.121
FLS. 81

Claudio Costa



*Acieita
Fonseca*

PROJETO DE LEI Nº 9/71 (CN)

EMENDA nº 1

Substitua-se a ementa, dando-se-lhe a seguinte redação:

" Estabelece normas gerais para o ensino de 1º e 2º graus e dá outras providências."

JUSTIFICATIVA

O Sr. Ministro da Educação, Senador Jarbas Pasarinho, na magnífica exposição de motivos, encaminhando o Projeto ao Exmo. Sr. Presidente da República, pondera:

" É certo, como se tem alegado, que da metodologia de aproximações sucessivas resultou crescido número de leis para um setor em que se recomenda um só diploma estrutural e orgânico. Trata-se de problema formal cuja solução este Ministério pretende encaminhar, apresentando a Vossa Excelência, tão logo se conclua esta última parte, um projeto de consolidação que já começa a ser elaborado. No momento, / contudo, entendo ser desaconselhável essa providência: de um lado, porque se nivelaria num só texto o que já é lei e o que ainda é projeto; de outro, porque fatalmente se diluiria no conjunto a matéria nova que deve, como a anterior, ser considerada em primeiro plano."

Tem-se a impressão de que houve a idéia de se elaborar uma nova lei de Diretrizes e Bases da Educação, mas, a prudência governamental, limitou a tarefa ao ensino do 1º e 2º graus, como frisou o Sr. Ministro da Educação.

Essa é uma lei que modifica, ou melhor, revoga parte substancial da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que " Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional" e que abrangia desde os fins de Educação até a Educação de Grau Superior. Diversos diplomas alteraram e revogaram a referida Lei. No entanto, ela subsiste válida nos Títulos I, II, III, IV, V, X e XI.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
Lei (CN) Nº 9/71
82
FLS. 82
Claudio Costa



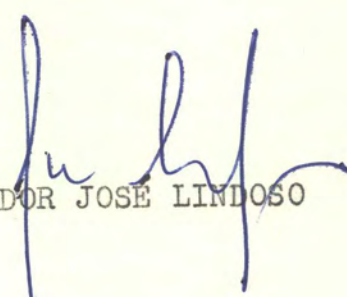
SENADO FEDERAL

Gabinete da Vice-Liderança da ARENA

Cont.

Em face disso, bom será que a nova lei tenha direito, na pia batismal, a nome próprio, traduzido por ementa que não se confunda com a da Lei 4.024.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1971.


SENADOR JOSE LINDOSO

SENADO FEDERAL
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
Lei 83
PLS. 83
9/71
Claudio R. Costa



PROJETO Nº 9/71

EMENDA nº 2

*Reita
Alfoncal*

Ao Art. 1º - Dê-se a seguinte redação:

"Art. 1º - O ensino de 1º e 2º graus têm por objetivo geral proporcionar ao educando condições necessárias ao desenvolvimento de suas potencialidades, qualificação para o trabalho e preparo para a vida."

JUSTIFICATIVA

O Projeto adotou, como artigo 1º, o conceito de educação de Allport e a técnica legislativa recomenda sobriedade, objetividade e clareza para norma. O conceito é válido e pode inspirar a norma.

É preciso considerar, por outro lado, que os fins da Educação, implícitos no artigo, já estão definidos na Lei 4.024, de 20.12.61, no seu artigo 1º e alíneas.

No texto do Projeto não parece apropriada a expressão "proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento" e sim "proporcionar ao educando as condições necessárias ao desenvolvimento..."

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1971.

Jose Lindoso
SENADOR JOSE LINDOSO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO D. COMISSÕES MISTAS
P. 2º
FLS. 84
9/71
Claudio Costa

113
EMENDA Nº 3

AO PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971 (CN)

Dê-se ao artigo 1º do Projeto a redação do artigo 65 e transforme-se o artigo 1º da proposição em Parágrafo Único do novo artigo 1º, a saber:

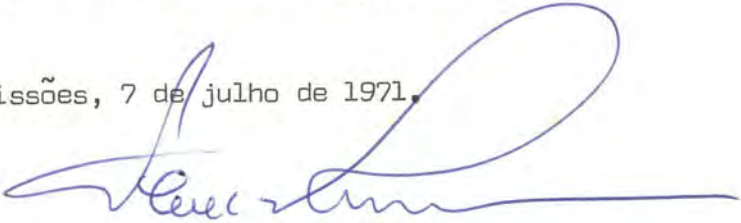
"Art. 1º - Para efeito do que dispõem os arts. 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino do primeiro grau e por ensino médio, o de segundo grau.

Parágrafo Único - O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania".

JUSTIFICATIVA

Trata-se de transposição de lugar indispensável à clara compreensão global do texto que será manuseado por pessoas habituadas ao uso tradicional das expressões ensino primário e médio, nomenclatura que o projeto modifica.

Sala das Comissões, 7 de julho de 1971.


Deputado FLEXA RIBEIRO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei 9.171
FLS. 85
Claudio Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 9/71 (CN)

EMENDA Nº 4

*Aguiar
Lima*

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º - O objetivo geral do ensino de 1º e 2º graus compreende:

- a) proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização;
- b) qualificação para o trabalho;
- c) preparo para o exercício consciente da cidadania.

Sala das Sessões, 4 de julho de 1971

Carvalho de Almeida

JUSTIFICAÇÃO

É o texto do art. 1º, do projeto de lei revisto pelo Conselho Federal de Educação.

Sugere-se que a redação observe a numeração ali prevista.

Carvalho de Almeida

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES AISTAS
Lei (CN) Nº 9/71
86
Claudio Costa

EMENDA Nº 5

ao Projeto de Lei nº 9, de 1971 (CN)

Ao art. 1º

Acrescente-se o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único: O ensino de 1º e 2º graus, inspirado nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem, ainda, por objetivos:

- a) a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da Família e dos demais grupos que compõem a comunidade;
- b) o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem;
- c) o fortalecimento da unidade e da solidariedade internacional;
- d) o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;
- e) o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio;
- f) a preservação e expansão do patrimônio cultural;
- g) a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convivência filosófica, política ou religiosa, bem como a qualquer preconceito de classe ou de raça.

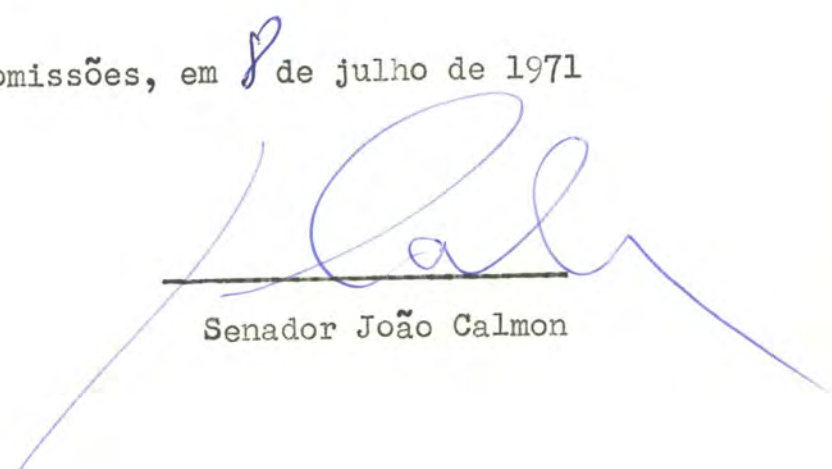
Justificação

Conforme salientou, em sua "Exposição de Motivos" ao Exmo Sr. Presidente Emílio Garrastazu Médici o eminente Ministro Jarbas Passarinho, o Projeto de Lei nº 9, de 1971 "marcará uma fase importante do desdobramento do processo histórico do Brasil".

Nessas condições, afigura-se-nos de todo oportuna e mesmo necessário, que, em diploma de tal magnitude, seja reproduzida a definição lapidar dos objetivos previstos no art. 1º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, o que nada obsta do ponto-de-vista da técnica legislativa.

Muito embora este artigo não tenha sido revogado pelo Projeto em exame, a manutenção ou inserção nêle daquelas finalidades, parece-nos indispensável, como solene confirmação dos elevados fins que devem ter os ensinos de 1º e 2º graus.

Sala da Comissões, em 8 de julho de 1971


Senador João Calmon

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CR) Nº 9 171
FLS. 88
Elancio Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº **6** AO PROJETO DE LEI Nº 9/71 (CN)1º)-Acrescente-se ao art. 10^º, o seguinte parágrafo:

" §2º - As aulas de recuperação e os ensinamentos de caráter intensivo, a que se refere o parágrafo anterior, não serão ministrados, necessariamente, pelos professores que lecionarão nos períodos letivos regulares, os quais, no entanto, assegurada remuneração correspondente a trabalho extraordinário, poderão aceitar a incumbência de fazê-lo".

2º)-O parágrafo único do Projeto passará a ser numerado como § 1º.

DEPUTADO DAYL DE ALMEIDA

José Dayl

JUSTIFICACÃO

A finalidade do que preceitua o parágrafo único do art. 10, é, em princípio, louvável: o aproveitamento da capacidade da escola durante os períodos que são, tradicionalmente, de férias escolares.

Importa, no entanto, acautelar os legítimos interesses dos professores, em defesa, ^{merece} dos propósitos da melhoria do ensino, que induziram o Governo a promover a reforma em estudo.

É preciso não esquecer desta verdade óbvia: as mais avançadas filosofias educacionais, as mais modernas técnicas pedagógicas, a mais aprimorada legislação de ensino que se possa elaborar não passarão de uma panacéia se não encontrarem professores que, no contacto diuturno com os educandos, tenham condições de efetivamente aplicá-las.

Concretamente, é no binômio professor-aluno, no interior das salas de aula, que o processo educativo se desenrola.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) Nº 9/71
FLS. 89

Cláudio R. Costa
GER 6.07



Ora, o magistério é, indubitavelmente, profissão penosa. A própria Legislação Trabalhista assim a considera.

Se atentarmos para a realidade brasileira - e tem-se dito, tanto, que a presente reforma deve a ela apegar-se rigorosamente-, constataremos que a remuneração dos professores de nível médio (quer do magistério oficial, quer da rede de estabelecimentos particulares) os obriga a ministrar, diariamente, um número de aulas que excede a todos os limites do razoável. Os períodos de férias de que desfrutam atualmente, constituem, pois, o mínimo imprescindível à sua recuperação intelectual e física. Restringir êsses períodos seria, além de desumano, um desserviço à causa da Educação. Professores estafados, jamais serão eficientes. Importa estimular o magistério, e não desalentá-lo. Não é sem razão, digamos de passagem, que nas Faculdades de Educação não ocorre o conhecidíssimo fenômeno dos "excedentes". Quem quer ser professor, com tão baixos níveis de remuneração?...

Sala das Comissões, em 7 de julho de 1971.

José Saly

cuppina
- José Saly

Payle de Almeida

Silva Barros

maury chie

Don C. Daso Coimbra

Osman Feitosa

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) N.º 9.71
FLS. 90
Claudio Costa

*Deputado
Honorário*

EMENDA Nº 8

AO PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971 (CN)

Art. 2º

Depois da palavra "ministrado" introduza-se "em idioma nacional".

Depois da palavra "critérios" suprima-se "de racionalização".

Sala das Comissões, em 7 de julho de 1971.

[Handwritten signature]

Deputado FLEXA RIBEIRO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
Lei 92
FLS. 92
9/71
Claudio Costa

EMENDA Nº

9

ao Projeto de Lei nº 9, de 1971 (CN)

Ao art. 2^o, § 1^o, b):

Onde se lê: para maiores de 22 anos...

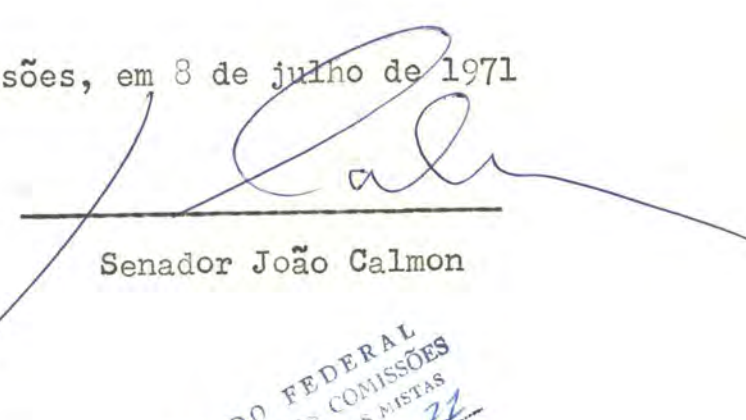
Leia-se: para maiores de 19 anos.

Justificação

Em país de escassos recursos humanos, postergar o desenvolvimento do potencial individual não parece seja o caminho mais conveniente ao seu progresso.

Por outro lado, há que levar-se em conta que, terminado o primeiro curso supletivo com a idade de 18 anos, não há nada que justifique que o candidato fique esperando quatro anos para poder habilitar-se ao segundo curso supletivo e isto por várias razões: de um lado, há uma tendência condenável, mas vigente, no comportamento empresarial brasileiro, de marginalizar do processo da produção, para muitas funções, os que já atingiram a idade de 25 anos. Portanto, alguém que começasse o curso com 22 anos teria suas chances reduzidas no mercado de trabalho. Por outro lado, seria um desestímulo manter por 4 anos fora dos bancos escolares os que, com talento e condições especiais, pudessem cumprir as exigências legais em prazo muito menor. Essa espera tem, evidentemente, um custo econômico insuportável para o indivíduo e para a comunidade nacional.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1971


Senador João Calmon

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 201 (CN) R. 9/71
FLS. 93
Claudio R. Costa



PROJETO DE LEI Nº 9/71

EMENDA nº 10

*Acácia
Afonso*

Ao Art. 2º - Parágrafo único:

Eliminado o art. 2º, transforme-se o seu parágrafo único em art. 2º.

JUSTIFICATIVA

A matéria desse parágrafo é que é importante e deve ser erigida em artigo. Eliminando-se o art. 2º o parágrafo passaria a ser o artigo 2º, com absoluta adequação.

Sala das Comissões, em 8 julho de 1971.

SENADOR JOSÉ LINDOSO

Jose Lindoso

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 201
FLS. 94
9/71
Claudio Costa



PROJETO DE LEI Nº 9/71

EMENDA nº

13

*Heitor
Gonçalves*

-Ao Art. 3º

Dê-se a seguinte redação:

"Art. 3º - Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas, os sistemas de ensino estimularão a oferta de modalidades de estudo, integradas por uma base comum e na mesma localidade, como:

- a) a reunião de estabelecimentos em unidades mais amplas, no sentido de integração;
- b)
- c) Obs.: redação do Projeto, eliminando-se a expressão "as áreas de estudos".

J U S T I F I C A T I V A

A análise do artigo nos leva a encontrar no caput as expressões: "no mesmo estabelecimento" e "na mesma localidade". Eliminou-se "no mesmo estabelecimento". Na alínea "a" eliminou-se o vocábulo "pequeno", acrescentando-se a expressão "no sentido de integração".

Até onde foi o nosso entendimento, pela situação expressa na alínea a, pretende-se - dentro da filosofia da integração vertical que anima o Projeto - reunir, por exemplo, grupo escolar com ginásio, numa "unidade educacional integrada". Essa é uma experiência feita no Amazonas, já sob inspiração da reforma que ora estamos discutindo.

O Projeto usa constantemente a expressão / "áreas de estudo", que me parece carente de conceituação precisa.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1971.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei 97
FLS. 97
9.71
Claudio Costa

Luiz
SENADOR JOSÉ LINDOSO

279

EMENDA Nº 14

Ao Projeto de Lei nº 9, de 1 971 (CN)

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º: Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas, os sistemas de ensino estimularão a oferta de modalidades diferentes de estudos integradas por uma base comum na mesma localidade :

- a) pela reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas;
- b) pelo entrosamento dos estabelecimentos de ensino entre si com o objetivo do aproveitamento racional dos seus respectivos imóveis e equipamentos;
- c) pelo aproveitamento recíproco de imóveis e equipamentos de instituições sociais que se ajustem às finalidades do ensino, inclusive e principalmente, através de convênios com a Campanha Nacional de Escolas de Comunidade.
- d) pela organização de centros inter-escolares que reúnem serviços e disciplinas ou áreas de estudo comuns a vários estabelecimentos. "

JUSTIFICATIVA

A retirada da expressão "no mesmo estabelecimento" parece ser de todo necessário por se chocar com o exposto nas alíneas a e b do projeto. O desdobramento da alínea b se justifica pela necessidade de melhor entendimento do espírito do artigo que procura dar um melhor aproveitamento às instalações existentes, de tal modo que a "unidade" citada ~~existente~~ na alínea a não seja considerada no sentido físico, mas no sentido funcional.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1 971.

DEPUTADO VASCO NETO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
P. Lei (CN) Nº 9 71
FLS. 98
Claudio R. Costa

EMENDA Nº

15

Ao Projeto de Lei nº 9/71 (CN)

*Heitor
Alencar*

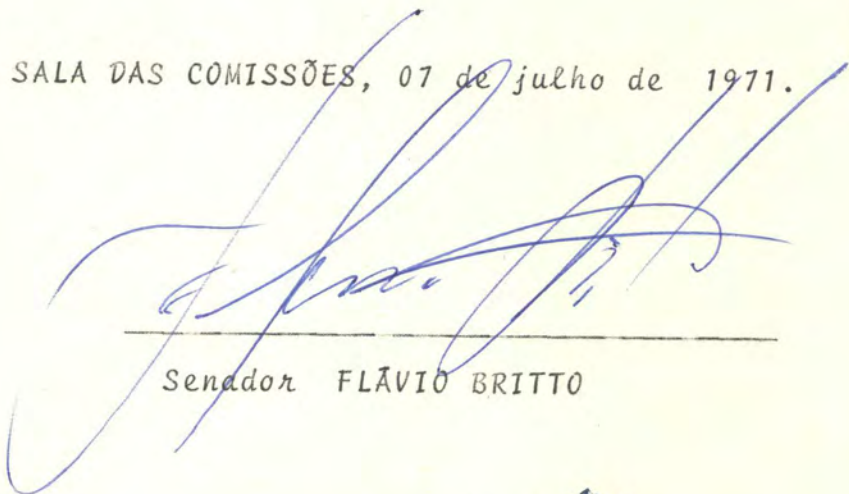
Exclua-se, do Art. 3º, a seguinte expressão: "Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas".

Justificativa:

A ressalva é totalmente desnecessária. Não há nenhum impedimento à adoção de soluções ou medidas específicas que façam do currículo um conjunto de conhecimentos e métodos adaptado ao desenvolvimento individual, às peculiaridades regionais e aos anseios e direitos sociais.

A idéia fundamental da proposição "oferta de modalidades diferentes de estudos" é completa e abrangente não admitindo pois a ressalva introdutória, pois que a contém e abrange.

SALA DAS COMISSÕES, 07 de julho de 1971.


Senador FLÁVIO BRITTO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
EX-10 D. COMISSÃO MISTA
P. 121 (CN) Nº 9/71

99
Claudio Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

157

Leita
Almeida

MENSAGEM Nº 55/71

Emenda nº **16**.....

Acrescenta novo item(d)
no artigo 3º.

Artigo 3º.....

a).....

b).....

c).....

d) Na aplicação dos artigos anteriores, deverá ser resguardada a autonomia dos estabelecimentos de ensino convenientes, bem como assegurados os direitos do pessoal docente.

justificação

A fusão de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas, o entrosamento e a intercomplementaridade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais e a organização de centros interescolares que reúnam serviços e disciplinas ou áreas de estudos comuns a vários estabelecimentos não deve ensejar a perda de autonomia dos estabelecimentos de ensino. Observa-se nos itens anteriores a possibilidade da redução do mercado de trabalho com graves repercussões sociais e econômicas, visto que necessariamente haverá alteração unilateral de contrato de trabalho.

SALA DAS SESSÕES, em

8 de julho de 1971

Moacir Chiesse
Deputado Moacir Chiesse

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Pa. Lei (N) Nº *9.171*
FLS. *100*

Claudio C. R. Costa
- OSMAR LEITÃO

unif i

DAHL ALMEIDA

Alair Ferreira
ALAIR FERREIRA

*Reita
Alfoncal*EMENDA Nº **17**, AO PROJETO Nº 9/71SENADO FEDERAL
DIRETORIA DE COMISSÕES
SECAO DE COMISSOES AISTAS
P. Lei. (N) Nº 9/71
FLS. 101
Claudio Costa

Redija-se do seguinte modo o artigo 4º:

"Os currículos do ensino de 1º e 2º graus terão uma parte comum, obrigatória em âmbito nacional, e outra diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais e aos planos dos estabelecimentos".

J U S T I F I C A Ç Ã O

A palavra conteúdo, duplamente aplicada, formula a existência de conteúdos no mesmo conteúdo do ensino.

Todavia, o que significa algo de grave é o final do artigo formulado no Projeto, sobre as diferenças individuais dos alunos. De que modo se concretizaria a inclusão de opções que atendessem às diferenças individuais? Permitindo a matrícula por disciplina? E este procedimento preconizado estará de acordo com a realidade discente e docente do Brasil?

Creio que não. O próprio Grupo de Trabalho, criado pelo Decreto nº 66.600, de 20 de maio de 1970, acentua: "te^mas, apenas, em serviço, 57% de professores regularmente habilitados para o atual ensino primário, e 36% para o ginásio e o colégio reunidos, não chegando a um décimo dêsse total os docentes de áreas científicas e técnicas, o que explica que, nos últimos cinco anos, nada mais de 50 mil leigos ingressaram no magistério elementar".

Essas palavras aconselham o cancelamento das últimas palavras do artigo.

Sala das Reuniões, em 8 de julho de 1971

Brígido Tinoco

Deputado BRÍGIDO TINOCO



PROJETO Nº 9/71

EMENDA nº 18

Assinado
Hygoncaul

Dê-se ao Art. 4º a seguinte redação:

O ensino do 1º e 2º graus terá:

- a) currículo com um conteúdo comum, obrigatório em âmbito nacional; e
- b) currículos com conteúdo diversificado, visando atender à realidade do meio, aos planos dos estabelecimentos e, também, às diferenças individuais dos alunos.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva oferecer uma redação que dê nitidez ao problema do currículo, com um conteúdo nacional e local, em função do meio. Há uma tentativa de realçar, com a Emenda, de que a Escola prepara para o meio, dominando-o através da tecnologia e, induzindo, também, o aluno a participar conscientemente na obra do bem comum.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1971.

SENADOR JOSÉ LINDOSO

Assinado

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei 202 (CN) Nº 9/71
FLS. 102
Assinado
R. Costa

*Helita
Fonseca*

EMENDA Nº **19**

AO PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971 (CN)

Artigo 4º

Substitua-se por duas vezes no texto a palavra

"conteúdo"

pela palavra

"parte"

Idem, quanto ao § 1º do artigo 4º, itens I e II.

Sala das Comissões, em 7 de julho de 1971.

Flexa Ribeiro

Deputado FLEXA RIBEIRO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
LEI Nº 9, DE 1971
P. Lei 103
103
Flávia R. Costa



PROJETO DE LEI nº 9/71

EMENDA Nº

20

254
*Heitor
Alencar*

Dê-se ao § 1º do Art. 4º nova redação e elimine-se o Art. 11 parágrafo único, cuja matéria será incluída no item IV do referido parágrafo.

Art. 4º -

§ 1º - Observar-se-ão as seguintes normas na definição dos conteúdos curriculares:

- I - O Conselho Federal de Educação fixará, para cada grau, as disciplinas relativas aos currículos de conteúdo comum;
- II - O Conselho Federal de Educação e os Conselhos Estaduais de Educação e o do Distrito Federal indicarão as disciplinas de conteúdo diversificado;
- III - Com aprovação do competente Conselho / de Educação, o estabelecimento poderá incluir outras disciplinas além das constantes no inciso anterior;
- IV - O regimento escolar regulará a substituição de disciplina, área de estudo ou atividade, por outra de valor idêntico ou equivalente.

JUSTIFICATIVA

Precisamos nos preocupar com a terminologia usada na lei. Não se tem um glossário de termos de Educação. Mas, o legislador deve fixar-se na semântica dos vocábulos. Que é matéria? que é disciplina? Entendo que a disciplina é o conjunto de matérias, cujo instrumento de trabalho é o programa.

Tentou-se, pois, na Emenda, dar um sentido de ge

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÃO PERMANENTE
P. Lei nº 9.171.
PLS. 104
Claudio C. Costa



neralidade às normas e uniformizar a terminologia.

Eliminou-se o Art. 11 que ficou transformado no item IV desse parágrafo, pois, nos pareceu norma definidora da composição de currículo.

Embora, sob reserva, mantivemos no item a expressão/ "área de estudo".

O parágrafo único do Art. 11 não faz sentido, pois, o Art. 13 do Projeto versa a matéria, dando outra solução, que me parece mais adequada.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1971.

SENADOR JOSÉ LINDOSO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (C.N.) N.º 9171
RS. 105
Claudio R. Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

21
EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 9/71 (CN)

SENADO FEDERAL
 DIRETORIA DAS COMISSÕES
 SEÇÃO DAS COMISSÕES MISTAS

P. Lei (CN) Nº 9/71
 PLS. 106 Claudio R. Costa

Redijam-se, da seguinte forma, os itens I, II e III do § 1º, do artigo 4º:

I - O Conselho Federal de Educação fixará, respectivamente, para o 1º e 2º graus, em 5 e 7, no máximo, o número de matérias relativas ao conteúdo comum, definindo-lhes os objetivos e a amplitude.

II - O Conselho Federal de Educação e os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal, relacionarão, para os respectivos sistemas de ensino, as matérias dentre as quais poderão os estabelecimentos escolher, respectivamente, até 3 e 5, para cada grau, as que devam constituir o conteúdo diversificado.

III - Com aprovação do competente Conselho de Educação, o estabelecimento poderá incluir até 3 estudos não decorrentes de matérias relacionadas de acordo com o inciso anterior.

Marcio Paes

Deputado Dayl de Almeida

OSMONTAS JUSTIFICAÇÃO

Wagner Chiese

É temerário que, modificando-se radicalmente a orientação dos artigos 35, § 1º, 45, parágrafo único, 46 e § 2º, da Lei Federal nº 4.024, não haja qualquer menção a número máximo de disciplinas, por ano ou por semestre letivo. Pode daí resultar que se volte à situação anterior à atual L.D.B., sobretudo ao que ocorria em nosso sistema educacional na década de disciplinas. É conhecida a tendência, dos que se especializam em determinados ramos do saber humano, em julgar imprescindível que as crianças e aos adolescentes do nosso ensino médio se ministrem conhecimentos dos estudos em que se aprofundaram. Aliás, desde que se anunciou a presente reforma do ensino, não têm faltado manifestações de grupos de educadores a clamar pela necessidade de consagrar-se a obrigatoriedade das dis-



disciplinas que lecionam. Daí o nosso entendimento de que, se não houver limitações no texto legal, os estabelecimentos de ensino poderão, sensíveis às ponderações dos interessados, inflar os seus currículos com excessos, evidentemente condenáveis, de disciplinas.

Sala das Comissões, em 7 de julho de 1971.

Marcos Paes
Lauro Bar
Osman Leitão
Paulo de Almeida
José Suly
Wagner Chiese

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO D. COMISSÕES MISTAS
P. 481 (C.N) N.º 9171
FLS. 107
Claudio Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº **22** PROJETO LEI Nº 9 DE 1.971 (CN)

Dê-se ao item II do art. 4º do projeto em seu parágrafo 1º a seguinte redação:

"O Conselho Federal da Educação e os Conselhos de Educação dos Estados, dos Territórios, e do Distrito Federal, relacionarão, para os respectivos sistemas de ensino, as matérias dentre as quais poderá cada estabelecimento escolher as que devam constituir conteúdo diversificado".

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DE COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES
F. 2.º (CN) Nº 22
PLS. 1.98
Claudio Costa

Dê-se ao Art. 56 do projeto a seguinte redação:

"Cabe à União, mediante convênio com os Estados, Territórios e o Distrito Federal, destinar recursos para concessão de Bolsas de Estudo.

JUSTIFICATIVA

Os Territórios Federais conforme o Decreto - Lei nº 411/69 passaram a ter suas secretarias de educação conforme se vê no art. 21 do mencionado diploma legal e estas no âmbito de suas atribuições, ao se implantar podem constituir também seus conselhos de educação e portanto serem consideradas e amparadas na área de ação a que se refere o mencionado inciso II do parágrafo 1º supra transcrito.

É de absoluta justiça que o art. 56 do projeto dê também oportunidade aos Territórios possibilitando-lhes a concessão de bolsas de estudos.

Sala das Comissões, em 07 de julho de 1971

Deputado Antônio Pontes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDAS

10023

249
*Aleida
Alencar*

Mensagem nº 55/71 - CN

Deputado AURELIANO CHAVES

Emenda nº 1

Art. 4º

Parágrafo 1º

Dê-se a seguinte redação ao inciso III -

III - Com a aprovação dos competentes Conselhos de Educação, os estabelecimentos de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas de acordo com o inciso anterior.

Aureliano Chaves
Aureliano Chaves

JUSTIFICATIVA - A redação proposta torna mais explícita a intenção do legislador.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

P. 200 (C.N.) 9 72
FLS. 109
Claudio R. Costa



PROJETO DE LEI Nº 9/71

EMENDA nº **24**

*Acieita
H. Gonçalves*

Ao § 2º do art. 4º

Dê-se ao § 2º do Art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º -

§ 2º - No ensino de 1º e 2º graus, dar-se-á especial relevo à língua nacional.

J U S T I F I C A T I V A

No texto do Projeto, o mandamento se desdobra em considerações explicativas que a técnica de elaboração da lei dispensa.

Preferiu-se a expressão "língua nacional" porque é a que figura na Constituição (Art. 176, § 3º, I) e na Lei nº 4.024, de 20.12.61 (Art. 27).

Sala das Comissões, em julho de 1971.

fu. h
SENADOR JOSÉ LINDOSO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 2ª. (CM) Nº 9/71
FLS. *110*
Claudio R. Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

25

*Heitor
Lima*

Ao PROJETO DE LEI Nº 9, de 1971 (C.N.)

Dê-se ao § 3º do artigo 4º a seguinte redação:

" Observado o disposto no item I do § 1º dêste artigo, caberá aos Conselhos Estaduais de Educação fixar o mínimo a ser exigido em cada Habilitação Profissional ou conjunto de Habilitações afins, no tocante às profissões não reguladas em lei. "

JUSTIFICATIVA

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO D. COMISSÕES MISTAS
P. Lei (C.N) Nº 9, 171
RS. *Cláudio Costa*

§ 3º do artigo 4º - A diversificação sócio-econômica do País, implicando a tecnológica, que deu origem ao artigo 18 da Lei Federal nº 5540, de 1968, recomenda seja assegurada aos Conselhos de Educação competência para, observado o conteúdo mínimo de formação geral, instituírem, nos respectivos sistemas de ensino, habilitações profissionais não regulamentadas em lei para fazer face às peculiaridades do mercado de trabalho local, fixando-lhes os respectivos currículos.

Sala das Sessões em, 8/7/71

Bancada Federal de São Paulo

(Paulo Alberto)
Saulo Alberto
(Oswaldo Rodrigues)
Diogo Nomura
(Henrique Turnes)
(Silvio Venturoli)
(Monteiro de Barros)
(Arthur Fonseca)
(Aldo Leppo)
(Sales Filho)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 9/71 (CN)

EMENDA Nº

26

63
Assista
Mônica

Ao § 3º do Art. 4º, dê-se a seguinte redação:

" 3º - Para o ensino de 2º grau, o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins será fixado pelo próprio estabelecimento, mediante aprovação do Conselho de Educação competente".

Sala das Sessões, 4 de julho de 1971

Orlando Zanicaner
ORLANDO ZANICANER

JUSTIFICAÇÃO

Na forma do § 3º do art. 4º,

"Para o ensino do 2º grau o Conselho Federal de Educação FIXARÁ, ALÉM DO CONTEUDO COMUM, o mínimo a ser exigido EM CADA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL ou conjunto de habilitações afins".

No relatório do Grupo de Trabalho, depois de recordar que a L.D.B. instituiu, sob a rubrica geral "ensino médio" a clássica escola secundária seguida dos "ramos" de ensino técnico e de formação de Professores", afirma-se:

"A tímida expressão "e outros", acrescentada à enumeração dos antigos "cursos" comerciais, industriais e agrícolas, não bastava para encorajar a DIVERSIFICAÇÃO EXIGIDA PELA EXPLOÇÃO DAS OCUPAÇÕES DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO".

Mais adiante, lê-se no mesmo relatório:

"Não é o caso, todavia, de prever três ou quatro modalidades imutáveis de "ramos" ou "cursos" separados, e sim de construir o ensino sobre uma base de estudos gerais e comuns QUE SE ABRA NUM LEQUE DE TANTAS HABILITAÇÕES, DENTRE AS SUSCETÍVEIS DE DESENVOLVIMENTO A ESSE NÍVEL, QUANTAS SEJAM AS RECLAMADAS PELO MERCADO DE TRABALHO.

É, pois, o próprio Grupo de Trabalho, que reconhece serem as mais va-

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES

SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

P. Lei (CN) N.º 9/71

FLS. 219

Claudio Costa

Luiz



riadas as ocupações para as quais a escola de segundo grau dará habilitação. Preocupa-nos, em consequência, a atribuição, dada ao Conselho Federal de Educação, de fixar, PARA CADA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL, o currículo mínimo correspondente, ainda que "mínimo".

JP

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO D. COMISSÕES MISTAS
P. Lei (C.N.) Nº 9 / 72
FLS. 113
Claudio Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971 (CN)

Art. 4º

Acrescentar mais um parágrafo (§4º) ao art.4º:

§ 4º - "Mediante aprovação do Conselho Federal de Educação, os estabelecimentos de ensino poderão oferecer outras habilitações profissionais, para as quais não haja mínimos de currículo previamente estabelecidos por aquele órgão".

JUSTIFICATIVA

Esta abertura proporcionará uma variedade muito maior no "leque de habilitações" de que trata o projeto e outorga à escola mais liberdade na elaboração dos currículos.

A exigência de aprovação pelo Conselho Federal de Educação das habilitações não reguladas, prende-se ao exercício das mesmas em todo o território nacional para que possam ter validade.

Em 6 de julho de 1971

Bezerra de Mello
Dep. Bezerra de Mello

SENADO FEDERAL
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E PROCESSO LEGAL
P. Lei (CN) Nº 9/71

114
Claudio Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

11
*Feita
Hijoncal*

PROJETO DE LEI Nº 9/71 (C.N.)

(Reforma do ensino de 1º e 2º graus)

EMENDA Nº **28**

Acrescenta-se mais um parágrafo ao item III do artigo 4º, que passaria a ser parágrafo 3º, renumerando-se o seguinte:

" § 3º - Durante o ciclo fundamental (1º e 2º graus), como complemento ao estudo do idioma nacional, serão ministra - dos cursos básicos de latim bem como noções preliminares de gre go".

JUSTIFICAÇÃO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO D. COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) Nº 9/71
FLS. 115
Claudio R. Costa

Além do aspecto "humanista", o ensino do latim básico se impõe como geratriz histórica de idioma pátrio, e, ao lado de noções preliminares de grego, deve ser ministrado durante o curso fundamental.

Abrir os horizontes da criança e do adolescente, preparando-os para o amanhã com vista ao que permanece do passado e continua no presente, a fim de que aprendam a apreciar o significado real das forças históricas.

Aprimorar-se no estudo do idioma nacional, aperfeiçoando-o como instrumento hábil de comunicação, é, também, conhecer noções da língua de Cícero, tronco das línguas néo-latinas, e noções preliminares do grego, dois marcos fundamentais da cultura clássica.

SALA DAS SESSÕES, 6 de julho de 1971

Adhemar de Barros Filho
Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

307

PROJETO DE LEI Nº 9, de 1971 (CN)

EMENDA Nº

29

Frederico Pinheiro

Acrescente-se ao Art. 4º o parágrafo seguinte:

"§ 4º. Tratando-se de profissões ou ocupações não reguladas em lei, a fixação do mínimo previsto no parágrafo anterior competirá aos Conselhos Estaduais de Educação.

JUSTIFICATIVA

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO D. COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) Nº 9/71
FLS. 116
Cláudio Costa

A diversificação sócio-econômica do País, implicando a tecnológica, que deu origem ao art. 18 da Lei federal nº 5.540, de 1968, recomenda seja assegurada aos Conselhos de Educação competência para instituírem, nos respectivos sistemas de ensino, habilitações profissionais não regulamentadas em lei, para fazer face a peculiaridade do mercado do trabalho local, fixando-lhe os respectivos currículos, observado o conteúdo mínimo de formação geral.

Sala das Sessões em, 8 DE JULHO DE 1971

Bancada Federal de São Paulo

Francisco Pinheiro

Paulo Alberto Oliveira
PAULO ALBERTO

Orensy Rodrigues
ORENSY RODRIGUES

Diogo Nonura
DIOGO NONURA

Aldo Lupo
ALDO LUPPO

Silvio Venturoli
SILVIO VENTUROLI

Monteiro de Barros
MONTEIRO DE BARROS

Sales Filho
SALES FILHO

Arthur Fonseca
ARTHUR FONSECA

GER 6.07



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

30

AO PROJETO DE LEI Nº 9, de 1971 (CN)

91
SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO D. COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) Nº 9.171
RS. 112
Claudio Costa

Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao Art. 4º renumerando-se o parágrafo 3º, para 5º.

§ 3º - Ênfase também será dada ao estudo das disciplinas Geo - grafia e História do Brasil, esta desenvolvida sincrônica e convenientemente com os aspectos continental e mundial, das épocas relativas à vinculação com Portugal e a condição de país independente, devendo ser lecionadas nos dois últimos anos do 1º grau do Ensino.

§ 4º - No penúltimo ano do 2º grau dar-se-á a História Geral da Civilização, tendo como coroamento, no último ano, a História Geral da Civilização Brasileira, abrangendo problemas brasileiros, organização social e política, e desenvolvimento cultural.

JUSTIFICATIVA

O princípio inspirador do § 2º do Art. 4º do Projeto dá relevo "à comunicação e expressão da cultura brasileira", preocupação louvável, não apenas se nos referirmos ao cultivo do idioma, mas à própria formação cultural, de que a História e a Geografia são elementos fundamentais. Cumpre, pois completá-lo com o decidido conhecimento da terra e do povo. Não é senão por via da História que se é verdadeiramente o indivíduo de sua geração, o cidadão de seu país, um membro da humanidade. Tal conceito é sobremodo válido no tempo presente, deveras preocupado com a conquista da verdade. A inclusão da História nos dois últimos anos de cada grau de ensino decorre da caracterização - específica de que o tempo histórico em sua proveitosa compreensão, supõe uma inteligência o quanto possível bem formada.

Sala das Sessões, 8 de julho de 1971.

J.G. de Araújo Jorge

Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

214
*Seleta
Alfoncal*

PROJETO Nº 9/71

Emenda nº

31

Dê-se nova redação ao artigo 5º:

"As disciplinas fixadas na forma do artigo anterior, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e seqüência constituirão, para cada grau, o currículo pleno do estabelecimento".

J U S T I F I C A Ç Ã O

"As disciplinas, áreas de estudo e atividades que resultem das matérias", significam a mesma coisa, são o mesmo conteúdo.

Sala das Reuniões, em 8 de julho de 1971

Brigido Tinoco

Deputado Brigido Tinoco

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
Lei (CM) Nº 9/71
Fls. 118
Cláudio S. Costa



SENADO FEDERAL

Gabinete da Vice-Liderança da ARENA

256

PROJETO DE LEI nº 9/71

EMENDA Nº 32

*Reita
Gonçalves*

Ao Art. 5º

- Dê-se a seguinte redação:

"Art. 5º - O currículo pleno será constituído por disciplinas, áreas de estudo e atividades fixadas na forma do artigo anterior / com necessários relacionamentos e ordenações.

J U S T I F I C A T I V A

Pretendeu-se melhorar a redação do Projeto. Talvez fôsse dispensável a expressão "áreas de estudos", que nos parece significar grupo de matérias correlacionadas.

Sala das Comissões, em de julho de 1971.

SENADOR JOSÉ LINDOSO

[Assinatura manuscrita]

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (C.M.) Nº 9 / 71
FLS. 118
Claudio A. Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 9/71 (CN)

EMENDA Nº

33

65
Ass. da
Junca
3

Substituam-se, no art. 5º, os atuais parágrafos, pelos seguintes:

§ 1º - Conforme as normas de cada sistema, o currículo pleno terá:

- a) no ensino de 1º grau, uma parte de educação geral, exclusiva nas duas primeiras séries e predominante nas demais, e uma parte de formação especial nas duas últimas séries;
- b) no ensino de 2º grau, uma parte predominante de formação especial, e uma parte de educação geral.

§ 2º - A parte de formação especial do currículo, no ensino de 1º grau, terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho.

§ 3º - No ensino de 2º grau, a parte de formação especial do currículo objetivará:

- a) a habilitação profissional; ou
- b) o aprofundamento em determinadas ordens de estudos gerais.

§ 4º - A iniciação para o trabalho e a habilitação profissional poderão ser antecipadas:

- a) em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional;
- b) ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar em cada sistema, quando inferior à oitava; ou
- c) para a adequação às condições individuais, inclinações e idade dos alunos.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DE COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei Nº 9.171
RS. Claudio R. Costa

Sala das Sessões, 4 de julho de 1971

Henrique Turner

Henrique Turner

JUSTIFICAÇÃO

No projeto apresentado pelo Grupo de Trabalho, o § 2º do Art. 5º era este:

"§ 2º - A parte de formação especial do currículo:

- a) terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

para o trabalho, no ensino de 1º grau, e de habilitação profissional ou aprofundamento em determinadas ordens de estudos gerais, no ensino de 2º grau;

b) assumirá, no ensino de 1º grau, o sentido de iniciação para o trabalho ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar em cada sistema, quando inferior à 8a.;

c) será fixada em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, quando se destinar à iniciação e habilitação profissional".

Fundamentando a letra b do § 2º do art. 5º, diz o relatório do Grupo de Trabalho:

"Infelizmente, para muitos sistemas, esta posição tecnicamente correta não passará de uma abstração teórica, tal como a obrigatoriedade escolar de oito anos talvez não seja, para eles, mais que UMA ASPIRAÇÃO REMOTA A DEPENDER de auxílio federal. Sob pena de artificialismo, enquanto não se concretiza a tão almejada equalização, a única solução possível é baixar a TERMINALIDADE REAL - EM TAIS CASOS NÃO COINCIDENTE COM A GERAL - até "ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade" "art. 5º, § 2º, b), PROPORCIONANDO A ESSA ALTURA UMA FORMAÇÃO JÁ DIRIGIDA AO TRABALHO, PARA O TIPO DE ALUNOS DOS MEIOS POBRES; AMADURECIDOS PRECOCAMENTE PELAS DIFICULDADES DA VIDA, A INICIAÇÃO ANTECIPADA NUMA ATIVIDADE PRODUTIVA SERÁ MAL MENOR, DECRETO, QUE UM ACRÉSCIMO DE ESTUDOS GERAIS CUJA FUNÇÃO SE PERDERÁ E CUJA UTILIDADE ELE NÃO PODERÁ PERCEBER".

Ainda no relatório, lemos:

"No caso de uma escolarização normal, a parte geral será "exclusiva nos anos iniciais do ensino de 1º grau e em seguida predominante, equilibrando-se com a especial no ensino de 2º grau" (art. 5º, § 1º). ONDE, PORÉM, VENHA A SITUAR-SE EM NÍVEL MAIS BAIXO A TERMINALIDADE REAL, - NA ALTURA DA 5a. SÉRIE, POR EXEMPLO - A PARTE ESPECIAL SURGIRÁ MAIS CEDO E CRESCERÁ MAIS RAPIDAMENTE (art. 5º § 2º, b); porém a inversa proporcionalidade se mantém". Segue-se uma forma gráfica expressando as duas hipóteses, e indicando que a parte especial, no segundo caso conduz à habilitação profissio -

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 2.º
HS. 197
1971

Cláudio R. Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nal utilizando parte do tempo de escolaridade das quatro primeiras séries (maior que no primeiro caso, o da letra a do § 2º) e todo o tempo das últimas séries, quando ministradas.

Está, ainda, no relatório do Grupo de Trabalho:

"A letra b do mesmo parágrafo e artigo localiza" a INICIAÇÃO PARA O TRABALHO AO FIM DO PRIMEIRO GRAU, MAS A LETRA c ADMITE QUE, NAS REGIÕES MAIS POBRES, TAL INICIAÇÃO POSSA BAIXAR "AO NÍVEL DA SÉRIE REALMENTE ALCANÇADA PELA GRATUIDADE ESCOLAR EM CADA SISTEMA".

Na sugestão de exposição de motivos que seria enviada pelo Ministro da Educação e Cultura ao Presidente da República, encaminhando o ante-projeto com as modificações sugeridas pelo Conselho Federal de Educação, lê-se:

"No caso de uma escolaridade normal, a parte geral será exclusiva dos anos iniciais do ensino de 1º grau, e em seguida predominante, equilibrando-se com a especial no ensino de 2º grau. ONDE, PORÉM, A TERMINALIDADE SE VERIFICAR PREMATURAMENTE, A PARTE ESPECIAL SURTIRÁ MAIS CEDO E CRESCERÁ MAIS RÁPIDAMENTE".

Não obstante o citado trecho da minuta da exposição de motivos do Ministro, o trecho sugerido pelo Conselho Federal de Educação SUPRIMIU DO PARÁGRADO SEGUNDO DO ARTIGO QUINTO A LETRA "B" DO PROJETO DO GRUPO DE TRABALHO, e aquele parágrafo assim se apresentou:

"§ 2º - A parte de formação especial do currículo:

a) terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1º grau, e de habilitação profissional ou aprofundamento em determinadas ordens de estudos gerais, no ensino de 2º grau;

b) será fixada, quando se destine à iniciação e habilitação profissional, em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periódicos renovados".

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei. (CN) N.º 9.171
FLS. 122
Claudio Costa



PROJETO DE LEI Nº 9/71

EMENDA nº **34**

*Heitor
Alfonso*

Ao § 1º do Art. 5º

Propõe-se a seguinte redação:

"Art. 5º -

§ 1º - O currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial, sendo a primeira exclusiva nos anos iniciais do ensino de 1º grau, intensificando-se a especial no de 2º grau."

J U S T I F I C A T I V A

A emenda tenta oferecer redação mais simples e objetiva ao texto do Projeto.

Sala das Comissões, em de julho de 1971

fu
SENADOR JOSÉ LINDOSO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
Lei (C.N.) Nº 9/71
FLS. 123
Cláudio



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 9, de 1971 (CN)

EMENDA Nº

35

*Acito
Apicalay*

Dê-se ao § 1º do Art. 5º a seguinte redação:

"§ 1º. Observadas as normas de cada sistema de ensino, o currículo pleno será organizado em consonância com os critérios seguintes:

- a) - No ensino de primeiro grau a educação geral será exclusiva nas séries iniciais e predominante nas finais;
- b) - No ensino de segundo grau, predominará a formação especial

J U S T I F I C A T I V A

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) Nº 9 71
RS. 124
Claudio C. R. Costa

Sendo distintos os ensinos de primeiro e segundo graus, embora contínuos e tendo a formação especial objetivos próprios em cada grau de ensino, será mais apropriado dizer - se que, no ensino de segundo grau em lugar de intensiva, a formação especial será predominante, em relação à geral.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A emenda objetiva, igualmente, definir com maior clareza o propósito do legislador. Procura, por outro lado dar melhor ordenação à matéria objeto do dispositivo.

Comissões

Sala das Sessões em, 8 de julho de 1971

Bancada Federal de São Paulo

[Assinatura]

Silvio Lopes

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO D. COMISSÕES MISTAS
P. Lei (C.N) N.º 9171
FLS. 125
Claudio E. Costa

[Assinatura] (Sales Filho)
[Assinatura] (Silvio Venturoli)
[Assinatura] (Arthur Fonseca)
[Assinatura] (Aldo Louço)
[Assinatura] (Henrique Turner)
[Assinatura] (Dioego Nomura)
[Assinatura] (Ruy de Almeida Barbosa)
[Assinatura] (Monteiro de Barros)
[Assinatura] (Orensey Rodrigues)
[Assinatura] (Paulo Alberto Oliveira)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 30 AO PROJETO DE LEI Nº 9/71 (CN)

Substitua-se, in-fine, no § 1º do art. 5º - a expressão:

"intensificando-se a especial no ensino de 2º grau" - por esta outra:

"equilibrando-se com a espacial no ensino de 2º grau".

Deputado Dayl de Almeida

Yours Sincerely
Manoel Paes

Jose July

Silva Barros

J U S T I F I C A Ç ã o

moacyr chiese

Daso Gimbura

Em que pese à "sondagem de aptidões" a ser feita durante os estudos de 1º grau, conforme recomendação do art. 5º, § 2º, alínea a, a verdade é que, aos 13 ou 14 anos -idade em que, normalmente, ocorrerá o ingresso do estudante no 2º grau -, a vocação profissional ainda estará sujeita a retificações, e, portanto, a educação geral não deve atrofiar-se em demasia, para que não se dificultem as possibilidades de revisão, pelo aluno, dos rumos a seguir.

Sala das Reuniões, em 7 de julho de 1971.

Overhauled
for Sale

Dayle de Almeida
Jose Saliz

Ofman Leitão

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 126 (CM) N.º 9 | 71
FLS. 126
Claudio P. Costa



*Heitor
Alfonso*

Art. 5º. Parágrafo 2º. Passará a ter a seguinte redação:

"A parte de formação especial do currículo será estruturada:

a) com o objetivo mais amplo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho a partir da 5ª série do 1º ciclo, permitida nos dois últimos anos a execução de programas de qualificação profissional para os que desejarem;

b) permitindo-se, no 2º ciclo a diversificação dos cursos com vistas ao aprofundamento em determinadas ordens de estudos gerais ou à terminalidade dos estudos técnicos e profissionais de grau médio."

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º em seu parágrafo 2º do projeto funde-se na adoção de uma "praxis" de filosofia educacional que não admite, por motivos de ordem psicológica, a formação profissional antes dos 14 (quatorze) anos de idade.

Esquecidos, porém, de que os processos de maturação e adaptação psicológicas são condicionados pelo meio e de que a realidade ambiente reforça ou atenua estímulos e inibições, os generosos filósofos da educação que conseguiram ver aquela "praxis" consagrada nos termos do projeto, não levaram em conta as medidas sócio-econômicas, dentro das quais muitas realidades válidas nas sociedades desenvolvidas seriam funestas nos países ainda em desenvolvimento.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) Nº 9.171
FLS. 127
Claudio Costa



Uma sociedade que atingiu um equilíbrio econômico, próspero e difusivo, pode reduzir o esforço na produção de bens materiais e oferecer mais tempo e recursos para os bens de cultura, especialmente das gerações menos amadurecidas. Porém, a sociedade em desenvolvimento, como a nossa, necessita criar estímulos para o esforço maior e mais racionalizado na produção de bens que aumentem uma renda "per capita" que seja acessível a mais largas faixas da população.

Com a extensão da escolaridade, além do primário, até a faixa etária dos 14 (quatorze) anos, cada família operária que conta, para sua subsistência, com salário dos filhos menores e é forçada a renunciar a essa complementação orçamentária para cumprir a lei poderá ser um foco de inquietação se não receber em futuro bem próximo uma compensação: uma qualificação profissional para seus filhos com perspectivas de sensível melhoria salarial.

Uma lei de ensino que se tornasse impopular viria comprometer a ação sinérgica dos demais setores do poder público que estão conseguindo implantar medidas asseguradoras da paz e da esperança.

E a intenção declarada, de afinal, criar a "escola de todos", começaria pelo esvaziamento salarial da família operária, continuaria descaracterizando o trabalho, suprimindo a qualificação profissional substituindo por simples "hobby" aprendidos no fundamental, terminaria sendo a "escola de ninguém" sob o preceito de que as soluções plurais seriam necessariamente elementos de discriminação.

A implantação de um sistema de ensino destinado a eliminar, em prazo indeterminado, todas as experiências e todos os esforços na profissionalização do menor de 14 (quatorze) anos

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
PL. 281 (CN) N.º 9
FLS. 128
Assinado por [assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

seria medida:

- injusta para com educadores, também notáveis, que divergem de opinião dos psicólogos das sociedades superdesenvolvidas e se devotam à qualificação da mão-de-obra do menor, inclusive em órgãos públicos, paraestatais e de associações de classe.

- que iria privar uma parte da adolescência proletária de conseguir, no termo de sua escolarização, salários superiores aos de seus pais que não conseguiram qualquer qualificação profissional.

Sala das Comissões, em 07 de julho de 1971

Deputado Antônio Pontes

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (C.N.) N.º 9.711
FLS. 129
Claudio R. Costa

/mip.

*Heitor
Gonçalves*

EMENDA Nº

38

AO PROJETO DE LEI Nº 9/71 (CN).

Exclua-se do item a, do § 2º, do art. 5º a expressão:

" ou aprofundamento em determinadas ordens de estudos gerais".

J_U_S_T_I_F_I_C_A_T_I_V_A

A expressão, no contexto doutrinário da reforma proposta, muito bem definido, tanto na mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, quanto na exposição de motivos do Senhor Ministro da Educação e Cultura, é totalmente descabida.

A idéia dominante, que dá ao Projeto o cunho verdadeiramente reformista, é a de mudar a escola média para compatibilizá-la, de um lado com as prementes necessidades que decorreram do esforço de desenvolvimento econômico e, de outro, com os indeclináveis e respeitabilíssimos anseios da juventude estudiosa, para a qual a antiga ordem escolar, por acadêmica e desvinculada de compromissos com o destino futuro do estudante, tornou-se tedioso, mas obrigatório, meio de aspirar a promoção social.

Esta oração intercalada, sutil e arditosamente, contraria toda a doutrina e abre caminho para a manutenção daquilo que, justamente, o projeto visa extirpar: a educação descompromissada com a vida individual e com o futuro do País.

Ressalte-se que, se por "aprofundamento em estudos gerais" se compreender a especialização em atividades produtivas, ligadas a conhecimentos gerais, neste caso, seria desnecessário incluir tal proposição, porque a premissa básica: " habilitação profissional no ensino de 2º grau " as

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
F. Lei (CN) Nº 9/71
PLS. 130
Cláudio Costa

segura a respectiva possibilidade de composição curricular! Se o que se teme é a brusca imposição de um novo tipo de escola, embora muito superior ao antigo, uma vez mais o próprio projeto assegura " adaptação gradativa" e não imediata à nova ordem.

Importa, finalmente, destacar que o princípio da igualdade de direitos, fundamental no processo democrático e que visa a assegurar, a todos, oportunidades iguais de auto realização para participar dos benefícios da civilização e da vida social, não pode ter, como premissa, a igualdade bio-psicológica dos indivíduos, mas sua equidade política. O processo democrático busca efetivar o postulado de que, apesar das desigualdades biológicas, todos podem e devem participar da experiência social e contribuir para o progresso com seu trabalho e sua inteligência. A vida de trabalho, destino inexorável de todo estudante, jamais foi objeto de consideração fundamental em toda a história da educação no Brasil. Agora, que se propõe um instrumento como este projeto: corajoso, profundo, adequado, justo e em perfeito correlacionamento com os objetivos nacionais e com os direitos dos brasileiros, não há que enfraquecê-lo pela viabilidade de manter o que é imperativo abolir: o ensino vazio, sem objetivos futuros e simplesmente mediador desinteressante entre os estudos elementares e os superiores.

SALA DAS COMISSÕES, em 7 de julho de 1971.


Senador ANTÔNIO CARLOS.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) N.º 91 71
FLS. 131
Claudio A. Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971 (CN)

Art. 5º § 2º letra a

- Alterar a redação original do Projeto para o seguinte:

a) "terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1º grau, e de habilitação profissional no ensino de 2º grau".

- Acrescentar um § 3º ao art. 5º

§ 3º - "Excepcionalmente a parte especial do currículo poderá assumir, no ensino de 2º grau, o caráter de aprofundamento em determinada ordem de estudos gerais, para atender à aptidão específica do estudante, em face de indicação dos professores e do serviço de Orientação Educacional do estabelecimento".

JUSTIFICATIVA

Tôda a filosofia do projeto está voltada para as necessidades do desenvolvimento, que dia a dia exige mais técnicos de nível médio para a empresa priva e para a empresa pública.

É necessário fechar, de uma vez por tôdas, a porta das escolas acostumadas ao ensino verbalístico e academizante, que não foram nem para o trabalho nem para a vida.

A alternativa "ou aprofundamento em determinadas ordens de estudos gerais" seria, sem dúvida, a grande brecha por onde resvalariam as escolas e os sistemas avessos à formação profissional do jovem. Sobre o assunto, diz o Ministro Passarinho na EM.273: "Agora, V. Exa. não proporá ao Congresso Nacional apenas mais uma reforma, mas a própria reforma que implica abandonar o ensino verbalístico e academizante, para partir vigorosamente (o grifo é nosso) para um sistema educativo de 1º e 2º graus, voltado para as necessidades do desenvolvimento".

O acréscimo do § 3º admite a exceção dentro da regra geral.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
Lei (CN) Nº 9 | 71
132
Claudio M.R. Costa

Em 6 de julho de 1971

Dep. Bezerra de Mello



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº 40

*Adilton
Alencar*

EMENDA À ALÍNEA b do §§ 2º DO ARTIGO 5º DO
PROJETO DE LEI Nº 9/71 (C.N.).

Substituam-se as duas palavras finais da alínea, pelas seguintes:
b) feitos pelo Departamento Nacional de Mão-de-Obra, ao fim de cada
ano.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Não é de boa técnica legislativa, e nem indicado pela prática administrativa, deixar-se o cumprimento de uma obrigação fundamental, sem a devida indicação do órgão ou da autoridade a que fica subordinado o seu cumprimento.

Em se tratando da indicação das habilitações profissionais em consonância com o mercado de trabalho, o órgão legalmente responsável é o Departamento Nacional de Mão-de-Obra. Julgo conveniente fixar-se-lhe a data de cumprimento dessa obrigação, em cada ano.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 1971

Parsifal Barroso

Deputado PARSIFAL BARROSO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO D. COMISSÕES MISTAS
P. Lei (C.N.) nº 9 / 71
FLS. 133
Claudio Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Assinado
H. Gonçalves*

304

PROJETO DE LEI Nº 9, de 1971 (C.N.)

EMENDA Nº

41

Acrescente-se ao artigo 5º um parágrafo com a seguinte redação:

" Os estabelecimentos de ensino de 2º grau, mediante autorização do Conselho de Educação competente, poderão oferecer, ao lado dos currículos cuja parte de formação especial se destine à habilitação profissional, outros em que essa formação objetive o aprofundamento em determinadas ordens de Estudos Gerais".

JUSTIFICATIVA

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (C.N.) Nº 9, 71
FLS. 134
Claudio C. R. Costa

Se o objetivo profissionalizante do 2º grau é a regra, o aprofundamento em determinadas ordens de estudos gerais será a exceção. Não será porém uma opção dos estabelecimentos, a seu critério, voltarem-se para as habilitações profissionais ou só para o aprofundamento. A opção certamente estimularia, a manutenção dos atuais ensino clássico e científico. Presentemente, é mais fácil fazer funcionar cursos "científicos" ou "clássicos" do que cursos técnicos. No futuro, o mesmo dar-se-á, no que tange ao aprofundamento, se aos estabelecimentos for facultada a opção. O primeiro objetivo da emenda será o de obrigar os estabelecimentos a oferecerem aos alunos, em qualquer hipótese, habilitações profissionais. E o segundo o de valorizar



a exceção à regra. Somente os estabelecimentos com direção, professores, orientação metodológica, biblioteca ou instalações escolares condizentes aos objetivos do aprofundamento de estudos gerais, em determinadas ordens, é que poderão fazê-lo. Se assim não fôr, os objetivos do artigo 5º serão facilmente torpedeados. É mister, para isso, que os Conselhos de Educação, nos seus respectivos sistemas de ensino, conheçam dos pedidos de aprovação dos currículos com o objetivo de atender ao aprofundamento de estudos gerais, segundo o espírito da reforma.

Comissão
Sala das Sessões em, 08-07-71

Bancada Federal de São Paulo

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
Lei (CN) Nº 9.171
FLS. 135
Claudio Costa

[Assinatura] ALDO LUPO

[Assinatura] SALLES FILHO

[Assinatura] Diogo Romuald

[Assinatura] Silvio VENTUROLI
[Assinatura] (Arthur Fonseca)
[Assinatura] (ALDO LUPO)

[Assinatura] HENRIQUE TURNER

[Assinatura] SILVIO LOPES

[Assinatura] Ruy d'Almeida Barbosa

[Assinatura] Monteiro de Barros



CÂMARA DOS DEPUTADOS

302
*Heitor
Afonso*

PROJETO DE LEI Nº 9, de 1971 (C.N.)

EMENDA Nº

42

Suprima-se, na letra "a" do parágrafo 2º, do artigo 5º, as expressões:

"OU APROFUNDAMENTO EM DETERMINADAS ORDENS DE ESTUDOS GERAIS".

JUSTIFICATIVA

Reza a alínea "a" do § 2º do Art. 5º que a parte de formação especial do currículo terá os objetivos seguintes:

1º - a sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de primeiro grau;

2º - a habilitação profissional ou o aprofundamento em determinadas ordens de estudos gerais, no ensino de segundo grau.

Parece-nos inaceitável a alternativa oferecida aos estabelecimentos de ensino quanto ao segundo objetivo. Está claro que devem eles se dedicar, como regra, à habilitação profissional e, somente como exceção, mediante dependência de autorização superior ao aprofundamento em determinadas ordens de estudos gerais.

A opção certamente estimularia a manutenção dos cursos "clássicos" e "científicos", o que haveria de representar a total frustração dos intentos do legislador.

A presente emenda visa, justamente, conjurar tal inconveniente, ao escoimar o texto da alínea "a" do § 2º, do art.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei. (CN) N.º 9.171
ns. 136
Claudio Costa



5º, da expressão " ou aprofundamento em determinadas ordens de estudos gerais".

Comissões
Sala das Sessões em, 08-07-71

Bancada Federal de São Paulo

[Assinatura] (Sylvio Venturini)
[Assinatura] (Aldoberto)

[Assinatura] (Henrique Turner)
[Assinatura] (Arthur Tomaseo)

[Assinatura] (Maurício Toledo)

[Assinatura] (Sílvio Lopes)

[Assinatura] (Diogo Nemura)

[Assinatura] (Ruy de Almeida Barbosa)

[Assinatura] (Sales Filho)

[Assinatura] (Monteiro de Barros)

[Assinatura] (Orensey Rodrigues)

[Assinatura] (Paulo Alberto)

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
EXATOS DAS COMISSÕES MISTAS
P. 2º 137
9-1-71

[Assinatura] Claudio Costa



PROJETO DE LEI nº 9/71

EMENDA nº

43

*Heitor
Alencar*

Ao § 2º do art. 5º

- Propõe-se a seguinte redação ao § 2º e
alínea a. Erige-se em parágrafo a alínea
b.

"Art. 5º -

§ 2º - A parte de formação especial terá por obje-
tivo:

- a) no ensino de 1º grau: - sondagem de apti-
dões e iniciação para o trabalho;
- b) no ensino de 2º grau: - habilitação profis-
sional.

§ 3º - Far-se-ão levantamentos periódicos das ne-
cessidades do mercado de trabalho, local e regional ,
com vista à formação especial de currículos, destina-
do à iniciação e habilitação profissional.

J U S T I F I C A T I V A

Tentou-se oferecer melhor redação ao § 2º
do Art. 5º. A alínea "b" foi transformada num parágrafo, com reda-
ção que põe em relêvo o fato do levantamento periódico das necessi-
dades do mercado de trabalho, como fonte de formação e renovação do
currículo especial.

Sala das Comissões, em de julho de 1971

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
P. Lei. 138
9/71
Claudio Costa

Luiz
SENADOR JOSÉ LINDOSO

Ao Projeto de Lei nº 9, de 1.971 (CN)

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

Art. 6º- Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística, Educação para o Lar e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus, observado, quanto à primeira, o disposto no Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de corrigir uma omissão do projeto.

Como se sabe a atual prática "Educação para o Lar" ministra ao adolescente noções fundamentais sobre Higiene, Enfermagem, Puericultura, Artes, Decoração, Administração do Lar, Vestuário, Nutrição e Preparo de Alimentos, ou seja, ensina como o educando deve apresentar-se e comportar-se nos locais onde exerce suas atividades, visando a sua integração ao meio.

No nosso entender essa prática educativa é pré-requisito ao ensino das demais matérias, isto é, o aluno deve saber a razão por que deve apresentar-se limpo, saudável, alimentado corretamente e, ainda, como deve, futuramente, equilibrar seu orçamento doméstico e fazê-lo com engenho e arte.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1.971

ALEXANDRE COSTA

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (L) Nº 9
FLS. 139

72
Alexandre Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

149

*Apêndice
Alfonso*

Emenda nº **45**, ao Projeto nº 9/71

Suprimir o art. 6º e seu parágrafo único.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O assunto encontra-se devidamente regulamen-
tado. Demais, serão obrigatórias, por acaso, sòmente as dis-
ciplinas mencionadas no aludido dispositivo?

Sala das Reuniões, 8 de julho de 1971

Brígido Tinoco

BRÍGIDO TINOCO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) N.º 9.171
FLS. 140
Claudio Costa

EMENDA Nº

47

AO PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971 (CN)

Artigo 6º

Suprima-se o texto in fine a partir da palavra

"observado"

JUSTIFICATIVA

O Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969, não se reveste de características compatíveis com uma Lei de Diretrizes e Bases. É antes a regulamentação de uma disciplina cuja importância e significação ninguém discute.

Sala das Comissões, 7 de julho de 1971.

Deputado FLEXA RIBEIRO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES APTAS
P. 40 (CN) Nº 9 / 74
Fls. 142
Claudio Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Reita
Atypical*

Emenda nº 418 ao Projeto de Lei nº 9/71 (CN)

Substitua-se, no art. 6º, a expressão "Programas de Saúde",
por esta outra:

" NOÇÕES E PRÁTICAS DE HIGIENE "

Dayl de Almeida
Deputado Dayl de Almeida

Silva Barros

Jose Saly

Guilherme

Mauro

Marcio Paes

Das Colunha

Elvacy Chiese

JUSTIFICACAO

A expressão "programas de saúde" requer uma definição do
objetivo a ser atingido. Já a expressão "Noções e Práticas de Hi-
giene", tem conteúdo próprio.

Sala de Comissões, em 7 de julho de 1971.

Dayl de Almeida

DAYL DE ALMEIDA

JOSE SALY

OSMAR LEITÃO

[Assinatura]

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
PROJ. DE LEI Nº 9/71
143
Claudio Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

no 49

[Assinatura]

132

EMENDA AO ARTIGO 6º DO PROJETO DE LEI Nº 9/71 (C.N.)

"Substitua-se a expressão "Programas de Saúde" por "Noções Básicas de Educação Sanitária".

J U S T I F I C A Ç Ã O

Ao invés de uma expressão vaga, ampla e indefinida , como a que está no projeto, melhor será que lhe fixemos o contôrn e o conteúdo, através da Educação Sanitária, necessária e adequada ao bom desenvolvimento psico-somático da juventude.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 1 971

[Assinatura]
Deputado PARSIFAL BARROSO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) N.º 9-1-71
F.L. 144
[Assinatura]

70
EMENDA Nº 50

AO PROJETO DE LEI Nº 9, de 1.971.

Acrescente-se o seguinte parágrafo primeiro ao art. 6º, transformando-se o parágrafo único em segundo:

§ 1º - Dentre as matérias constantes do Currículo do 2º grau será ministrada a disciplina complementar de memorização, de acordo com as diferenças individuais de capacidade dos alunos e de matrícula semestral opcional.

JUSTIFICATIVA:

Memorização é uma disciplina da maior importância para o homem moderno, pois ela é instrumento fundamental no preparo do indivíduo que se destina ao processo produtivo, cuja tecnologia avança aceleradamente, tornando-se necessário criar as condições indispensáveis ao acompanhamento desse avanço tecnológico, através de disciplinas como esta que pretendemos incluir para que o investimento com a educação de 2º grau possa ter a contrapartida real e eficiente que se espera com a nova orientação dada ao ensino médio pelo presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em 3 de julho de 1.971.


DEPUTADO PASSOS PORTO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) Nº 9.171
NS 145
Assinado por C. Costa



9051

20
Heitor
Alencar

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971 (CN) ,

O Art. 6º passará a ter os seguintes parágrafos:

§ 1º - As aulas de Moral e Cívica ministradas de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 869, de 12/09/69, deverão objetivar também:

- a) conhecimento da Constituição Federal;
- b) conhecimento do funcionamento do Poder Legislativo , particularmente no que se refere à elaboração das Leis;
- c) incentivo à participação política e ao ingresso nos Partidos legalmente organizados, como meio de fortalecimento das instituições democráticas;
- d) interesse pelos processos eleitorais e convicção na importância do voto através do qual são constituídos os governos e as Casas Legislativas que dirigem os destinos do País;
- e) consideração com a pessoa idosa;
- f) solidariedade humana;
- g) combate aos vícios, destacadamente aos tóxicos.

§ 2º - Duas vezes por semana haverá obrigatoriamente aula de educação física para cada série. Para efeito de cômputo de frequência, serão observados os seguintes critérios:

- a) a frequência poderá ser tomada também pela participação do aluno em torneios ou partidas de equipes do seu estabelecimento de ensino, mesmo quando realizadas domingo ou feriado, não sendo permitido o cômputo de mais de duas frequências por semana;

(continua)

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. Lei (CN) Nº 9 | 71
RS. 146
Assinado por Costa



(continuação)

- b) os estabelecimentos de ensino poderão celebrar convênios com clubes esportivos, escolas, academias de ginástica, de luta, os quais apresentarão, devidamente comprovadas a frequência semanal do aluno.

SALA DAS SESSÕES,

6 de julho de 1971

Edilson Melo Tavora

DEP. EDILSON *Melo* TÁVORA



MENSAGEM Nº 55/71 - Congresso Nacional
PROJETO DE LEI Nº 9/71

*Acetop
Apical*

EMENDA Nº

52

Ao art. 7º

Acrescentar, no parágrafo 2º do art. 7º, após as palavras:
2...níveis de adiantamento", a expressão

"...necessariamente com a participação dos professores..."

Em 8 de julho de 1.971.

Senador Osires Teixeira.

Obs.- A justificativa será feita perante a Comissão, caso necessário.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CM) N.º 9.71
RS 148
Claydio R. Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971 (CN)

Art. 7º (caput)

Substituir o verbo "ensejem" por "asseguem"...

JUSTIFICATIVA

A lei, em se tratando de um ponto tão vital, qual seja a profissionalização do ensino de 2º grau, deve usar expressões que não deixem margem a escamoteações e interpretações duvidosas.

A diversificação dos campos do saber e das ocupações representa hoje, como dizia o Grupo de Trabalho que preparou o Relatório do Anteprojeto, "uma grande urgência nacional".

Alem disso, é necessário refreiar um pouco esta angústia que se apoderou da juventude, isto é, a marcha quase forçada para a Universidade, em virtude de um sistema de ensino que a nada conduzia, a não ser aos famigerados "Cursinhos", ante-sala da guilhotina do Vestibular.

"Ao fim da adolescência, diz o Exmo. Sr. Ministro Jarbas Passarinho, todos devem exigir condições de qualificação que lhes permita ingressar na força de trabalho, pretendam ou não prosseguir estudos em nível superior e tenham, ou não, capacidade ou motivação para fazê-lo" (...). "A solução óbvia, continua o Sr. Ministro, é a montagem de um "leque de habilitações" (o grifo é nosso) que se abra a partir daquela base de estudos gerais".

O currículo deverá ser tão rico que proporcione vasta lista de ofertas que atendam realmente "às diferenças individuais dos alunos".

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) Nº 9, de 1971
FLS. 149
Claudio Costa

Em 6 de julho de 1971

Bezerra de Mello
Dep. Bezerra de Mello



CÂMARA DOS DEPUTADOS

176
*Peito
Aprova*

M E N S A G E M Nº 55/71

Emenda nº....**54**

Dá nova redação ao § 1º
do art. 7º.

O § 1º, do art. 7º, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º -

§ 1º - Admitir-se-á a organização semestral no ensino de 1º e 2º graus e, no de 2º grau, a matrícula por disciplina sob condições que assegurem o relacionamento, a ordenação e a sequência dos estudos, excetuadas as disciplinas pedagógicas.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A organização semestral a que se refere o parágrafo original contido no texto do Projeto, ensejará contratos de trabalho por período inferior a doze meses. Teríamos, assim, um retrocesso em nossa legislação trabalhista, com a volta indiscriminada dos contratos de trabalho por tempo determinado, quando, através do Decreto - Lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967, o Governo atendeu aos apê-
los dos nossos juristas, seguindo a moderna orientação da maioria dos países, introduziu no art. 443 da C.L.T. normas no sentido de impedir a utilização daqueles contratos, especificando quando os mesmos poderiam ser utilizados. Acresce, ainda, a possibilidade do ensino de mesma matéria em turmas diferentes, não se considerando a idade e pedagogia inerente a cada curso, o que levará, por questões econômicas, à formação de turmas heterogêneas, sem benefício para o ensino. Não é admissível que a mesma disciplina seja ministrada para cursos de finalidades diferentes, dentro do mesmo período de trabalho.

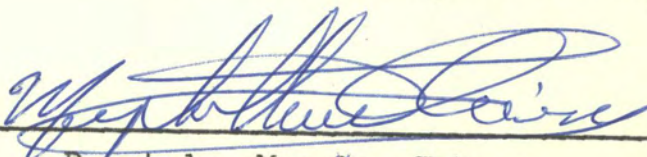
É bem verdade, que algumas disciplinas, como taquigrafia, datilografia e outras, podem ser ministradas no período de seis mē-

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) N.º 9.171
FLS. 150
Claudio Costa



ses. As que chamaríamos de pedagógicas, as não técnicas ou especializadas, ficariam, portanto, com um limite mínimo de doze meses, em razão das considerações iniciais desta Justificação.

SALA DAS SESSÕES, em 3 de julho de 1971


Deputado Moacyr Chiesse

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) N.º 9.171
FLS. 154
Claudio Costa



*Acata
Alfoncal*

PROJETO DE LEI Nº 9, de 1971 (C.N.)

EMENDA Nº

55

Suprima-se no § 1º do artigo 7º, a expressão:

" e, nos de 2º grau, a matrícula por disciplina "

JUSTIFICATIVA

Não há qualquer conveniência de introduzir, numa escola orgânica e integrada como o é a do 2º grau, ainda com objetivos formativos, uma prática do ensino superior onde sequer foi implantada, na maioria dos estabelecimentos, em toda a sua plenitude.

Ademais, a matrícula por disciplinas criaria problemas de difícil solução em todas as escolas.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 2.21 (CM) Nº 9.171
FLS. 152
Claudio P. Costa

Sala das ~~Sessões~~ ^{Comissões} em, 8 DE JULHO DE 1971

Bancada Federal de São Paulo

[Assinatura] (Silvio Venturoli)

JALES FILHO

HENRIQUE TURNER

MOGO NOMURA

SILVIO VENTUROLI

Paulo Alberto Oliveira
PAULO ALBERTO

[Assinatura] (Arthur Fonseca)

ALDO LOPES

SILVIO LOPES

[Assinatura]
GRENSEY RODRIGUES

RUY D'ALMEIDA BARBOSA

[Assinatura]
MATEIRO DE BARROS



a) nível médio	36.270
2º ciclo	18.671
1º ciclo	17.599
b) nível primário	91.609
concluído	65.022
não concluído	26.587

Não obstante os dados, assevera o Grupo de Trabalho: "se no 1º grau a matrícula por disciplina é de qualquer modo uma exceção, deve no 2º grau constituir a regra."

É alarmante a afirmativa. Quando muito admito, sob reserva, a matrícula por disciplina apenas no 2º grau. Nunca como regra, mas como exceção. Mesmo assim tomadas tôdas as cautelas, para que o sistema não se venha a transformar num pejorativo "self-service", muito perigoso, a substituir o regime seriado.

O artigo 4º já prevê a existência do currículo comum, obrigatório em âmbito nacional, e um diversificado, que busca atender às necessidades e possibilidades concretas. Por seu turno, o artigo 5º determina, no parágrafo 1º, que o currículo pleno terá uma parte geral e outra de formação especial. Também o art. 10 admite que o ano e o semestre letivos regulares terão, no mínimo 180 e 90 dias de trabalho escolar efetivo.

Assim, nada justifica a existência do artigo 7º e parágrafos, nos termos existentes no Projeto.

Sala da Comissão, 8 de julho de 1971

DEPUTADO BRÍGIDO TINOCO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 281 (CN) N.º 2 | 71
FLS. 154
Claudio C. R. Costa

247

EMENDA Nº

57

Feita
Alfonso

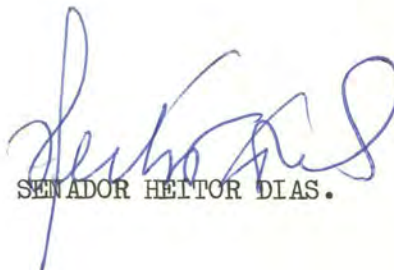
Ao Projeto de Lei nº 9, de 1 971 (CN)

Ao final do § 2º do art. 7º, substitua-se a expressão "em que isto se aconselhe" por: "em que tal iniciativa se imponha".

JUSTIFICATIVA

Primeiramente o "isto" não me parece palavra apropriada para o caso. A Lei visa a atingir um objetivo que julga acertado. Se assim é a medida que no referido parágrafo se prevê, deve ser adotada porque ela assim se impõe.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1 971.


SENADOR HECTOR DIAS.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) Nº 9 71
FLS. 155
Claudio C. Costa



PROJETO DE LEI nº 9/71

EMENDA nº **58**

Assinado
Alfonso

Acrescente-se: Art. 7-A

"Art. 7 A - O estabelecimento poderá firmar convênios, com fim de validade de crédito, com instituto de lingua estrangeira, usando articulação com o ensino regular, observadas, perante o competente Conselho de Educação, as seguintes exigências:

- a) Reconhecimento do instituto mediante registro de Estatuto ou Documento Constitutivo;
- b) Aprovação do sistema de ensino de lingua com o plano de articulação;
- c) Outras providências administrativas e didáticas julgadas oportunas.

J U S T I F I C A T I V A

A aprendizagem de linguas estrangeiras nas escolas brasileiras é precaríssima. As turmas, sempre numerosas, não têm condições de aprendizagem, pois os estabelecimentos não dispõem de laboratórios de áudio-visual, além da carência de professores especializados.

É comum, jovens frequentarem cursos nos Institutos "Brasil-Estados Unidos", "Cultura Inglesa", "Aliança Francêsa" etc e adquirirem excelente nível de conhecimento de linguas. Continuam, apesar disso, obrigados ao comparecimento às aulas de nossas Escolas. Verifica-se, conseqüentemente, uma defasagem entre a turma e esses alunos. Ficam eles, como elementos de perturbação, dificultando o manejo da classe quando não empolgam a atenção dos professores em detrimento dos outros.

Considero válido que se faça a articulação com esses institutos e que se alivie as turmas desses alunos que os frequentam. Ficando as turmas menores, naturalmente, os demais alunos poderão ter melhor aproveitamento.

A Emenda está dentro da filosofia do Projeto que é o de aproveitamento e articulação de todos os recursos da comunidade para garantir o melhor rendimento escolar.

Sala das Comissões, de julho de 1971

SENADOR JOSÉ LINDOSO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei. (CM) N.º 9.121
156
Classificação: Com.

*Feita
Afonso*PROJETO DE LEI Nº 9, de 1971 (CN)EMENDA Nº**59**

Dê-se ao artigo 8º a seguinte redação:

"Artigo 8º - Na escola de 1º e 2º graus, os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação".

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a conexão do disposto neste artigo com o parágrafo 4º, do artigo 13, impõe-se o acréscimo, a fim de que a matéria seja objeto de normas a serem estabelecidas pelos competentes Conselhos de Educação.

Note-se que não é aconselhável deixar-se alveirado dos estabelecimentos de ensino o tratamento especial que lhes caberá dispensar aos alunos nas condições previstas no dispositivo.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) Nº 9, de 1971
RS 157
Claudio R. Costa

Sala das Sessões em, 8 DE JULHO DE 1971

Bancada Federal de São Paulo

Carlos Lyra

ALDO LUPO

João F. L. (Sales + ilhas)
Supremo (Diogo Nemura)
Henrique Turris (Henrique Turris)
Silvio Venturini (Silvio Venturini)
Arthur Fonseca (Arthur Fonseca)
Silvio Lopes (Silvio Lopes) DER 8.07



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA nº

60

*Heitor
Montalvão*

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º

Art. 8º - Conforme dispuser os sistemas e de acõn
do com as possibilidades dos Estabelecimentos de Ensino, os
alunos portadores de deficiências físicas ou mentais, os que
se encontram em atraso considerável quanto à idade regular de
matrículas ^{2.º}superdotados receberão tratamento especial.

Aureliano Chaves
Aureliano Chaves

JUSTIFICATIVA - A redação proposta é mais consentânea com a
realidade.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) N.º 9 71
FLS. 158
Claudio C. R. Costa



*Heitor
Alencar*

PROJETO DE LEI Nº 9, de 1 971 (CN)

"Fixa as Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências".

EMENDA Nº

61

Art. 1º - O art. 9º passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º - No ensino de 1º e 2º graus, será instituída, obrigatoriamente, a Orientação Educacional, incluindo aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores e a família.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) Nº 9, 1971
ELS. 15-9-71
Claudio R. Costa

JUSTIFICATIVA

A renovação do ensino, por via de sua qualificação e da ênfase que se dará à sondagem vocacional, notadamente, no ensino de 1º grau, é de molde a exigir a presença na estrutura escolar dos serviços técnicos da Orientação Educacional.

Não basta, portanto, declarar a necessidade de sua instituição, como ocorre na atual redação do art. 9º. É mister amarrar, efetivamente, a sua presença através da obrigatoriedade.

Daí ser indispensável a introdução, no texto do art. 9º, do advérbio impositivo: "obrigatoriamente".

Sala das Comissões, em 8/7/71
Francisco Amaral

ILDELI'D MARTINS *Ildeu* PAULO ALBERTO *Paulo Alberto*

RUY D'ALMEIDA BARBOSA *Ruy* *Monteiro de Barros* *Orney Rodrigues*
GER 6.07



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971 (CN)

Art. 9º

Deslocar a preposição e para depois de "família" e acrescentar "comunidade".

JUSTIFICATIVA

O aconselhamento vocacional deverá, sem dúvida, utilizar também os recursos da comunidade, aberta hoje às mais diversas classes de influências.

A comunidade, talvez mais do que a escola e a família, é o grande noviciado da vocação do jovem, proporcionando-lhe horizontes e ângulos de visão bem mais realistas da vida.

É no convívio social que o jovem poderá aquilatar melhor de suas potencialidades e desenvolver mais adequadamente suas aptidões.

A comunidade pluralista e polivalente em que vive o jovem de hoje será o melhor celeiro das grandes vocações.

Não é sem razão que o Projeto Mauá e o Projeto Rondon insistem na participação ativa da juventude nos Programas das pequenas, médias e grandes empresas e na recuperação das populações abandonadas.

O contato do jovem com a realidade brasileira certamente desencadeará no seu espírito forças adormecidas de grande alcance para a sua realização como homem.

Em 6 de julho de 1971

Dep. Bezerra de Mello

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

P. Lei (CN) Nº 9.171
RS. 160
Claudio Costa

EMENDA Nº

63

Ao Projeto de Lei Nº 9 de 1971 (CN).

Substitua-se no "caput" do artigo 8º a expressão:

"Na escola regular"

por

"No ensino"

JUSTIFICATIVA

O tratamento especial para os que dêle precisam, nos termos do artigo 8º, não poderá ficar restrito, como obrigação, tão somente aos que frequentam escola que o projeto designa como "escola regular", expressão ambígua e sem tradição no vocabulário de educação no Brasil.

Sala das Comissões, em 6/07/71.

DEPUTADO FLEXA RIBEIRO.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO D. - COMISSÕES MISTAS
F. Lei 161
PLS. 9
121
Claudio Costa



Ao art. 9º

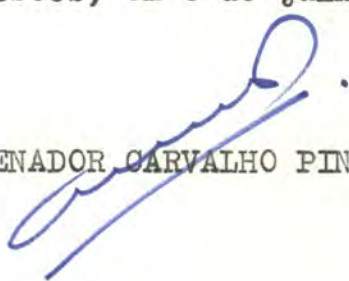
Inclua-se, depois da palavra "será", a expressão "obrigatoriamente".

JUSTIFICATIVA

A renovação do ensino, por via de sua qualificação, notadamente, no ensino de 1º grau, é de molde a exigir a presença na estrutura escolar dos serviços técnicos da Orientação Educacional.

Não basta declarar a necessidade de sua instituição, como ocorre na atual redação do artigo 9º. É mister amarrar efetivamente a sua presença através da obrigatoriedade. Daí ser indispensável a introdução, no texto, do advérbio impositivo: "obrigatoriamente".

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1971


SENADOR CARVALHO PINTO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO D. COMISSÃO AISTAS
P. Lei (N) Nº 9 71
FLS. 162
Claudio Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA

EMENDA Nº

65

164
Aceto
Pinheiro

AO PROJETO DE LEI Nº 9, de 1971 (CN)

"Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e da outras providências".

DÊ-SE AO ARTIGO 9º DO PROJETO A SEGUINTE REDAÇÃO:

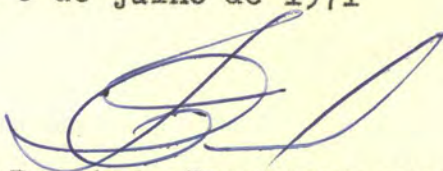
"Art. 9º - No ensino de 1º e 2º graus, será, obrigatoriamente, instituída a Orientação Educacional, incluindo o aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores e a família."

J U S T I F I C A T I V A

A renovação do ensino, por via de sua qualificação e da ênfase que se dará à sondagem vocacional, notadamente, no ensino de 1º grau, é de molde a exigir a presença na estrutura dos serviços técnicos da Orientação Educacional.

Não basta declarar a necessidade de sua instituição, como ocorre na atual redação do artigo 9º. É mister amarrar efetivamente a sua presença através da obrigatoriedade. Daí ser indispensável a introdução, no texto, do advérbio impositivo: "obrigatoriamente".

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1971


(Deputado FRANCISCO AMARAL)

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) Nº 9 1 71
FLS. 163
Claudio Costa

Emenda nº **66**
ao Projeto de Lei nº 9, de 1971 (CN)

*Deputado
Aparecido*

Ao art. 9º:

Onde se lê: instituída a Orientação Educacional...

Leia-se instituído o Serviço de Orientação Educacional...

Justificação

A emenda visa apenas a fazer que a orientação educacional seja instituída sob a forma de serviço, como, aliás, já vem funcionando em não poucos estabelecimentos de ensino.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1971

Ilha Tró

Senador Franco Montoro

SENADO FEDERAL
DEPUTADO DAS COMISSÕES
F. 264 (C) 9 / 71
FLS. *164*
Cláudio Costa

EMENDA Nº

46

Senta
Afonso

Ao Projeto de Lei nº 9, de 1971 -(CN)

Dê-se ao artigo 6º a seguinte redação:

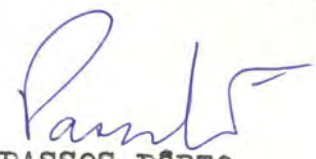
Art. 6º - "Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística, Cultura Técnica, Práticas Educativas e Programas de Saúde - nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus, observados quanto a primeira, o disposto no Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969".

JUSTIFICATIVA

A nossa emenda é aditiva, pois, inclui, entre as matérias obrigatórias, apenas as disciplinas eminentemente, técnicas e práticas de cunho profissional quais sejam:

- Práticas Educativas, que tem como objetivo o preparo da jovem brasileira para a vida futura de - mãe-de-família, notadamente, no que diz respeito à corte, costura, bordado, artesanato, culinária, higiene, conduta social, arte doméstica, etc; e
- Cultura Técnica, que visa a dar noções mais profundas dessas mesmas atividades do lar com repercussões diretamente voltadas para o jovem, pois, irá fornecer-lhe noções sobre artes industriais, artes gráficas, artesanato, etc.

Sala das Comissões, em 3 de julho de 1971.



DEPUTADO PASSOS PORTO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO D. COMISSÕES MISTAS
P. Lei (P.N) E. 9/72
FLS. 146
Claudio

EMENDA Nº

67

AO PROJETO DE LEI Nº 9/71 (CN)

Dê-se ao artº 10 a seguinte redação:

Artº 10 - O ano e o semestre letivos, independentes do ano civil, terão / duração mínima de 200 e 100 dias de trabalho escolar regular / para os cursos diurnos e para os que tenham 6 dias de aulas de qualquer natureza por semana. Os cursos noturnos, de 5 dias de aulas por semana, terão a duração mínima de 180 e 90 dias, respectivamente.

§ 1º - A contagem dos dias a que se refere este artigo considerará / apenas os dias regulares de aulas, excluindo do total as comemorações e solenidades, os dias destinados à realização de provas parciais ou finais e aqueles apenas utilizados para práticas / desportivas ou Educação Física.

§ 2º - Ressalvado o período legal de férias do magistério, os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º grau, aproveitarão os períodos de férias escolares para proporcionar estudos de recuperação aos / alunos que revelarem aproveitamento insuficiente e assim assegurar-lhes prosseguimento regular de estudos na série seguinte, sem ônus para o estudante.

§ 3º - Os períodos de férias escolares poderão ser usados para oferecer estudos intensivos de disciplinas curriculares ou extracurriculares em atividades devidamente planejadas e equivalentes a um semestre regular.

§ 4º - Os períodos de férias escolares poderão ser empregados para a realização de cursos, seminários de estudos, reuniões pedagógicas e outras atividades destinadas ao aperfeiçoamento do magistério, ou melhor planejamento curricular e ao estudos das questões que respeitem ao trabalho escolar.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 2.º 1.º 2.º 3.º 4.º 5.º 6.º 7.º 8.º 9.º 10.º 11.º 12.º
1.º 2.º 3.º 4.º 5.º 6.º 7.º 8.º 9.º 10.º 11.º 12.º
1.º 2.º 3.º 4.º 5.º 6.º 7.º 8.º 9.º 10.º 11.º 12.º

J U S T I F I C A T I V A

Os cursos que funcionam em horários diversos podem / adotar uma distribuição de aulas em 6 dias por semana. Iniciado / o período letivo em 1º de março haverá cerca de 17,5 semanas / até 30 de junho o que totalizaria cerca de 105 dias de aulas, o segundo período, de 1º de agosto a 30 de novembro totalizaria /

pelo mesmo critério, 105 dias, que dariam ao ano letivo / 210 dias, ou seja a margem de 10 dias para compensar os feriados e solenidades. O período letivo brasileiro, atualmente fixado em 150 ou 180 dias é, sem dúvida, um dos menores do mundo.

As férias escolares não se confundem com o período legal de férias dos professores e é perfeitamente compatível com a lei convocar os professores para os trabalhos de recuperação dos alunos de rendimento baixo ou para cursos intensivos.

As reuniões destinadas ao aperfeiçoamento do magistério certamente indispensáveis ao processo escolar, melhor se desenvolverão nos períodos destinados às férias escolares.

Sala das Comissões

7 julho de 1971

Benedito Ferreira
BENEDITO FERREIRA

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P.L.E. (C.N.) N.º 9 / 71
HS. 166
Claudio Costa



PROJETO DE LEI Nº 9/71

EMENDA nº **68**

*Heitor
Alfonso*

Ao Art. 10 - Acrescentar um parágrafo com matéria correlata com o do caput.

O parágrafo único do Projeto deve-se constituir / em artigo, conforme emenda anterior.

"Art. 10 -

Parágrafo único - No meio rural, o estabelecimento organizará os períodos letivos, considerando épocas de plantio ou colheita de safras, podendo dar férias para atendimento dessas tarefas agrícolas, conforme plano de atividade escolar aprovado pela competente autoridade de ensino."

J U S T I F I C A T I V A

" O contraste entre os dois níveis de vida existente no país torna, também, muito difícil a escolha e a prática de um sistema de ensino de aplicação geral e útil a todos ", é a observação de Jacques Lambert.

A lei deve levar em conta a existência de dois Brasis.

Observei, quando Secretário de Educação, no meu Estado, que os períodos letivos fixados para Manaus eram igualmente fixados para o interior e que no período das grandes férias (janeiro a março) havia maior possibilidade das crianças frequentarem a Escola, pois não coincidia com a colheita da juta.

O rendimento do ensino rural é baixíssimo, por muitos motivos, inclusive porque na época da colheita os escolares vão ajudar os pais no trabalho agrícola e a Escola fica vazia. Esse deve ser fenômeno comum ao Brasil do interior.

É necessária a flexibilidade na determinação dos períodos letivos, nesse caso, e a lei deve permitir as férias para colheitas agrícolas.

A emenda tenta fixar essa realidade, cruelmente / esquecida, por quantos só vêem o Brasil urbano pelo horizonte dos Gabinetes.

Sala das Comissões, de julho de 1971.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

P. Lei (CM) Nº 9.171
FLS. 167
Claudio Costa

Jose Lindoso
SENADOR JOSÉ LINDOSO



Emenda nº

69

*Acerto
H. Gonçalves*

Ao parágrafo único do art. 10 do Projeto

Transforme-se o parágrafo único do art. 10 em artigo.

Art. 10 -A-

Entre os períodos letivos regulares funcionarão os estabelecimentos de ensino para atender:

- a) a rodízio escolar se adotado;
- b) a recuperação de aluno de aproveitamento insuficiente;
- c) aos cursos de aperfeiçoamento de professores;
- d) a cursos especiais de natureza supletiva;
- e) e atividades outras previstas pelo planejamento do ensino.

JUSTIFICATIVA

O projeto pretende eliminar o período de ociosidade nos estabelecimentos, o que é justo, pois, num país como o nosso, que necessita de educar o povo, é inacreditável que as Escolas fiquem praticamente quatro meses fechadas durante o ano.

No Amazonas está sendo vivida a experiência do rodízio escolar que aumentou extraordinariamente a capacidade de atendimento das es-

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 268 (CM) N.º 9.121
FLS. 168
Claudio C. Costa



SENADO FEDERAL

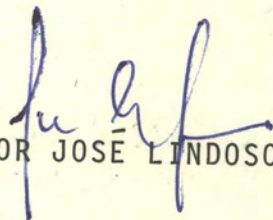
Gabinete da Vice-Liderança da ARENA

- 2 -

colas e, com essa fórmula, eliminou-se o turno intermediário, no nível primário, de rendimento baixíssimo.

= A emenda deu um ordenamento sistematizado e ampliado à matéria constante do parágrafo único do art. 10 do Projeto.

Sala das Comissões, em de julho de 1971


SENADOR JOSÉ LINDOSO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (C.M.) N. 9.171
PLS. 169
Claudio Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

70

AO PROJETO DE LEI Nº 9, de 1971 (CN)

89
Heitor
Gonçalves

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação, passando o parágrafo único a parágrafo 2º:

Art. 10º - O ano e o semestre letivos regulares terão no mínimo 150 e 75 dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente, não incluindo o tempo reservado às provas, caso estas sejam prescritas.

§ 1º - O ensino intensivo, poderá processar-se em ano letivo de dois períodos semestrais, um de 16 de janeiro a 15 de junho, e outro, de 16 de julho a 15 de dezembro, reservados correspondentes prazos de férias:

a) - de 16 de dezembro a 15 de janeiro

b) - de 16 de junho a 15 de julho.

JUSTIFICATIVA

A modificação apresentada leva em conta a realidade da vida escolar, e, no caso, minha experiência profissional como professor, durante mais de 30 anos. Pelos totais agora sugeridos excluem-se os sábados do labor normal nos estabelecimentos de ensino. Atualmente é hábito arraigado a suspensão de atividades industriais, nas repartições públicas, e até comerciais aos sábados. Consagrou-se assim a "semana inglesa", e o aproveitamento dos chamados "fins de semana" pelas famílias é outro hábito que se vai generalizando na medida das condições econômicas de cada um. A manter-se o número de dias estabelecido no Projeto é continuar a melancólica situação de esvaziamento inevitável das escolas nos dias de sábado, sem alunos, professores e demais servidores no fim da semana, trazendo constrangimento e desinteresse ao pequeno número que comparece. Acresce ressaltar ainda o diminuto rendimento escolar, quando este se processa, tendo em vista a inexistência de operosidade nos mais diversos setores. E destaque-se também, o problema familiar que se cria, quanto ao aspecto recreativo recuperador, dos que se aproveitam das pausas dos fins de semana, benéficas não apenas aos pais, mas aos mestres, alunos e auxiliares de ensino.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) Nº 9/71
FLS. 190
Claudio R. Costa



Quanto à emenda aditiva do parágrafo 1º decorre dos fundamentos do próprio Projeto, permitindo com acêrto, a aceleração dos estudos, a excepcionalidade dos discentes e a maior utilização do estabelecimento de ensino. Quanto à vacância de atividades, os dois períodos entrosam-se com as festividades tradicionais do fim e do início do ano (Natal, Ano Novo e festas juninas).

Sala das Sessões, 8 de julho de 1971.

J. G. DE ARAUJO JORGE

Deputado Federal

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES AISTAS
P. Lei. (N) 9 / 21
HS. Claudio Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 9, de 1971 (CN)

EMENDA Nº

71

Redija-se o art. 10, "caput", na forma seguinte:

"Art. 10. O ano e o semestre letivos, independentemente do ano civil, terão no mínimo 180 a 90 dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente, excluído o tempo reservado a provas finais caso estas sejam adotadas".

JUSTIFICATIVA

A emenda prevê nova redação para o art. 10, visando melhor ajustá-lo à boa técnica legislativa. Substitui a expressão "não incluindo o tempo reservado" por "excluído o tempo reservado"; usa, por outro lado, a expressão "caso estas sejam adotadas ao invés de "caso estas sejam prescritas".

Comissões

Sala das Sessões em, 8 de julho de 1.971

Bancada Federal de São Paulo

to (DRENY Rodrigues)

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DE COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
(CN) Nº 917

rei 1924
LS. Claudio R. Costa

(Sales + Itho)

Harvey (Dioyonemus)

(Silvio Venturoli)

(Arthur Fonseca)

Santalum albus Oliver

(Aldoloupo)

Goodbye

(Henriquetbauer)

Handwritten signature: *Handwritten signature*

Silver hoops

(Ruy de Almeida Barboza)

11/1/1935

lino loops

Barry
BANDY
Rodriguez



*Acito
Alfoncal*

PROJETO DE LEI Nº 9/71

EMENDA Nº **72**

Ao artigo 10:

Dar nova redação ao parágrafo único, acrescentando-se a seguinte expressão: "cumprir outros períodos letivos regulares, em sistema de alternância do uso de salas de aula durante o ano, de modo a conseguir-se maior número de matrículas com a atual capacidade disponível".

Art. 10 -

Parágrafo único - Os estabelecimentos de 1º e 2º graus funcionarão entre os períodos letivos regulares para, além de outras atividades:

- a) proporcionar estudos de recuperação aos alunos de aproveitamento insuficiente;
- b) ministrar, em caráter intensivo, disciplinas, áreas de estudo e atividades planejadas com duração semestral;
- c) desenvolver programas de aperfeiçoamento de professores;
- d) realizar cursos especiais de natureza supletiva;
- e) cumprir outros períodos letivos regulares, em sistema de alternância do uso de salas de aula durante o ano, de modo a conseguir-se maior número de matrículas com a atual capacidade disponível.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CM) Nº 9.122
FLS. 123
Claudio R. Costa

ad



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. 201 (CM) N.º 9/71
FLS. 174
Claudio Costa

A obrigatoriedade escolar, que compele pais e responsáveis a mandarem para a escola os seus filhos ou menores sob sua guarda, corresponde à obrigação do Poder Público de assegurar o número de vagas necessárias ao atendimento dessa população compreendida entre os 7 e os 14 anos de idade.

Sabe-se, entretanto, que a maioria dos Estados não dispõe de recursos suficientes para acompanhar ao crescimento dessa população, com a indispensável construção de novas escolas, mormente nas grandes cidades.

O Estado do Amazonas adotou, desde 1969, o sistema de turmas alternadas (rodízio escolar), que através do estabelecimento de épocas diferentes para o período escolar (primeiras turmas: janeiro a abril e julho a outubro. Segundas turmas: março a junho e setembro a dezembro. Terceiras turmas: Maio a agosto e novembro a fevereiro), procurou solucionar o impasse criado com a insuficiência de recursos face ao crescimento da demanda escolar. A solução, adotada em Manaus, multiplicou, de imediato, a capacidade de cada escola, em mais 50%, possibilitando absorver toda a população em idade escolar carente de vagas nas Escolas, extinguir o 3º turno nos estabelecimentos primários e, conseqüentemente, aumentar de 3 para 4 horas o período escolar diário.

Esta solução, que já foi adotada por outros Estados, foi preconizada pelo Programa Estratégico de Desenvolvimento, que recomendava a "instituição do sistema de alternância de uso das salas, durante o dia, a semana e o ano letivo, de modo a conseguir-se maior número de matrículas com a atual capacidade disponível." O Ministro Jarbas Passarinho, em sucessivos pronunciamentos, vem sugerindo a sua adoção pelas Univer



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sidades e pelos Estados onde ocorre o fenômeno da falta de
vagas escolares.

Sala das Comissões em 8 de julho de 1971.

Vinicius
Deputado VINICIUS DA CÂMARA

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES AISTAS
P. 201 (N) N.º 9.171
H. 175
Claudio C. R. Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

326

PROJETO DE LEI Nº 9, de 1971 (CN)

EMENDA Nº

73

No parágrafo único do artigo 10, "in fine", supri-
ma-se a expressão: "e realizar cursos especiais de natu-
reza supletiva".

JUSTIFICATIVA

A obrigatoriedade da realização desses cursos
supletivos nos períodos de férias, poderá acarretar prejuízos aos
trabalhos escolares de aulas de recuperação, programas de aper-
feiçoamento de professores e outras atividades regulares dos esta-
belecimentos de ensino.

Ademais, é desaconselhável a imposição dessa
norma como regra geral, de vez que nem todas as escolas terão
condições materiais e humanas para o seu atendimento, assim
como nem sempre tais cursos serão reclamados pelo mercado de
trabalho local.

Sala das Sessões em, 8 DE JULHO DE 1971

Bancada Federal de São Paulo

Henrique Turner (HENRIQUE TURNER)

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES E LISTAS

P. 201 (CN) Nº 9 71
FLS. 126

Salles Filho

Diogo Nomura

Silvio Venturini

Aldo Supo

Henrique Turner

Ruy D'Almeida Barbosa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 9, de 1971 (CN)

EMENDA Nº

74

Reita
Monteiro Barros

Acrescente-se ao art. 10 novo parágrafo, como segue abaixo, transformando-se o parágrafo único em § 2º :

" § 1º . Os limites mínimos previstos no artigo poderão ser elevados para 200 (duzentos) e 100 (cem) dias, nas quatro séries iniciais do ensino de 1º grau".

JUSTIFICATIVA

A emenda visa possibilitar a ampliação do ano e semestre letivos, permitindo assim o condicionamento da duração dos cursos ao mínimo exigido pela racional utilização do tempo por professores e alunos. São bem conhecidos os males resultantes da reduzida carga horária de nossos cursos primários.

O ensino de 1º grau, pelo menos nas quatro primeiras séries, por isso mesmo, deverá assegurar aos alunos o máximo de permanência na escola, em benefício de uma adequada escolarização.

VIRE

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DA COMISSÃO
SEÇÃO DE CÂNDIDOS MISTAS
P. 201 (19) 9/1/72
P.S. 127
Clandio

Comissões
Sala das Comissões em, 08 DE JULHO DE 1971

Bancada Federal de São Paulo

Sau albis
Paulo
Alberto de Oliveira

Goico
Alvaro Lupo
Silvio Tenturoli
Arthur Tom

Diogo Nomura
MONTEIRO DE
BARRAS
GER 607

MENSAGEM Nº 55/71 - Congresso Nacional.
PROJETO DE LI Nº 9/71.

E M E N D A Nº

75

*Heitor
Alencar*

Ao art.10

Transformando o parágrafo unico em §1º e acrescentando um § 2º,
com a seguinte redação:-

" 2º.- convocado professor ou especialista para, no regime do parágrafo anterior, ministrar cursos de recuperação ou ministrar ~~disciplinas~~ em caráter intensivos, disciplinas, áreas de estudo ou atividades programadas, lhe será assegurada remuneração extraordinária nunca inferior à percebida no período regular de aulas."

Em 8 de julho de 1.971.

Osires Teixeira
Senador Osires Teixeira.

Obs.- A justificativa será feita oralmente perante a Comissão, caso necessário.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES AISTAS
P. 201 (N) Nº 9 | 71
FLS. 178
Claudio Costa

EMENDA Nº

76

Ao Projeto de Lei nº 9/71 (CN)

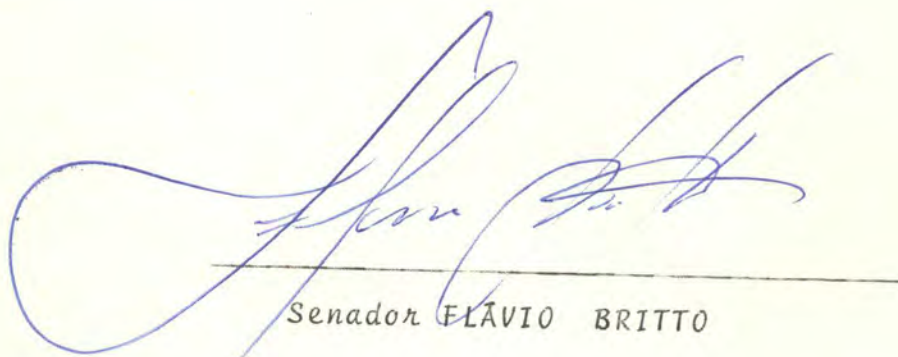
Exclua-se o parágrafo único do Art. 11

Justificativa:

O Art. 11 atribui à unidade escolar o direito de adaptar seu currículo, sem prejuízo do delineamento fundamental do curso e de seu conteúdo geral, às características regionais e às aspirações legítimas de sua clientela escolar. Assim se pretende organizar, sistematicamente, a formação profissional, encarecendo sua superioridade como processo formativo, dando-lhe possibilidade de adaptação programática, que a torne útil e atraente.

A forma de efetivar esta medida é a introdução, no currículo do estabelecimento, e portanto no seu Regimento, de disciplinas específicas diferentes, mas equivalentes, às previstas pelas normas e regulamentos. Tanto o currículo escolar quanto o Regimento da unidade são obrigatoriamente submetidos e aprovados pela autoridade competente. Não se justifica a limitação contida no parágrafo quanto a critérios de aproveitamento, problema pedagógico e didático da exclusiva competência do magistério, conforme ampla literatura e copiosa legislação internacional.

SALA DAS COMISSÕES, 07 de julho de 1971.


Senador ELÁVIO BRITTO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 2.º (CN) Nº 9/71
P.S. 199
Claudio R. Costa



Emenda nº

77

*Heitor
Gonçalves*

Ao art. 12 dê-se a seguinte redação:

Art. 12 - A transferência de um para outro estabelecimento far-se-á pelo currículo de conteúdo comum e do mínimo estabelecido para as habilitações profissionais.

Justificativa

E' emenda de redação, objetivando clareza.

Sala das Comissões, de julho de 1971

fu h f
SENADOR JOSÉ LINDOSO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES AISTAS
P. 201 (C.N) N.º 9 121
FLS. 180
Claudio R. Costa

*Heitor
Mendonça*

EMENDA Nº **78**

AO PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971 (CN)

Artigo 12

Substitua-se o caput do artigo por:

"A transferência de aluno de um para outro estabelecimento far-se-á de conformidade com as disciplinas, áreas de estudo, etc.

Sala das Comissões, em 7 de julho de 1971.

Flexa Ribeiro

Deputado FLEXA RIBEIRO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. A. 131 (CN) N.º 9 / 22
FLS. *[Signature]*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 9, de 1971 (CN)

EMENDA Nº

79

353
Santos
H. Gonçalves

Acrescente-se ao artigo 12, "in fine", a seguinte expressão: "conforme normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação".

JUSTIFICATIVA

Havendo nos ensinos de 1º e 2º graus um núcleo comum e divergente de disciplinas, cuja amplitude e desenvolvimento nem sempre são iguais ou semelhantes; por outro lado havendo em alguns sistemas de ensino grande número de transferências, de escolas de outros Estados, é recomendável que, à semelhança do que preceitua a lei nº 4 024, de 1951, artigos 41 e 100, essas transferências se submetam às normas fixadas pelos Conselhos de Educação competentes.

Sala das Sessões em, 8 DE JULHO DE 1971

Bancada Federal de São Paulo

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CM) Nº 9, de 71
R. 182

ALDO LUPO

→ Salles Filho

→ Diogo Nomura

Paulo Alberto de Oliveira
Paulo Alberto de Oliveira

Silvio Venturoli +

Aldo Supor

Henrique Lurdes +

Silvio Lopes

Dr. Almeida Barbosa

Moniz de Barros



Emenda nº

80

*Feita
Principal*

Ao art. 13 dê-se a seguinte redação:

Art. 13 - A apuração do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, levando-se em conta o rendimento escolar e a assiduidade.

JUSTIFICATIVA

A emenda busca fórmula mais técnica, na redação do preceito. Evita-se a palavra aprendizagem, pois, embora semanticamente válida, ela, no Projeto, na parte de Ensino Supletivo, tem um sentido particularizado.

Sala das Comissões, de julho de 1971

[Assinatura]
SENADOR JOSÉ LINDOSO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 201 (CM) N.º 9 121
FLS. 183
[Assinatura] Claudio R. Costa

MENSAGEM Nº 55/71 - Congresso Nacional.
PROJETO DE LEI Nº 9/71.

E M E N D A Nº

81

*Heitor
Alencar*

Ao art. 13º

O artigo 13º passará a ter a seguinte redação:-

"Art. 13º.- A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental que fixará as condições de recurso e as autoridades julgadoras, a cargo do professor lhe ficando assegurado a liberdade de formulação das questões e autoridade de julgamento na avaliação da aprendizagem e apuração da assiduidade".

Em 8 de julho de 1.971.

Osires Teixeira
Senador Osires Teixeira.

Obs.- A justificativa será feita oralmente perante a Comissão, caso necessário.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
PL. 134 (CM) Nº 9/71
FLS. 184
Claudio R. Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4
*Assuta
H. Picalha
3*

EMENDA Nº

82

Ao Projeto de Lei nº 9/71

Emenda modificativa

Dê-se ao Artigo 13, caput, a seguinte redação:

"A verificação do rendimento escolar, compreendendo a avaliação da aprendizagem e a apuração da assiduidade, ficará, na forma regimental, a cargo do estabelecimento, assegurando-se ao professor, nos exames e provas, liberdade de formulação de questões e autoridade de julgamento".

J U S T I F I C A T I V A

Não se compreende que um dispositivo de tal importância, já consagrado pela Lei de Diretrizes e Bases, tenha sido suprimido pelo Projeto. Tal fato deve ter resultado de omissão tanto do grupo de trabalho como dos membros do Conselho Federal de Educação, sem o qual o professor perderia a sua autoridade de verificação do rendimento escolar e do seu julgamento. O ato de avaliação do rendimento escolar se constitui no ato mais elevado do magistério a que deve desempenhar o educador. É atribuição intransferível sob pena de tornar o professor irresponsável no processo educativo global.

Seria o mesmo que dizer que a alta de um paciente submetido a tratamento médico seria dada pelo estabelecimento hospitalar e não pelo médico responsável pelo tratamento.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei. 185 (CM) Nº 7 - 71
FLS. *Claudio Costa*

Sala das Comissões, 8 de julho de 1.971

Gabardo
Deputado Olivir Gabardo

EMENDA Nº

83

AO PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971 (CN)

Artigo 13

Acrescentar "in fine" depois da palavra

"assiduidade"

o texto:

"quer seja o regime de promoção progressiva ou não".

JUSTIFICATIVA

O texto do projeto não deixa clara a situação do aluno nos regimes em que o controle do rendimento se faz independentemente da promoção automática.

O § 4º do artigo 13 sugere o problema mas não o elucida.

Sala das Comissões, em 7 de julho de 1971.

Deputado FLEXA RIBEIRO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 2.ª. (CN) Nº 9/71
FLS. 186

EMENDA Nº

84

*Feita
Alfonso*

ao Projeto de lei nº 9, de 1971 (CN)

Ao art. 13 "caput":

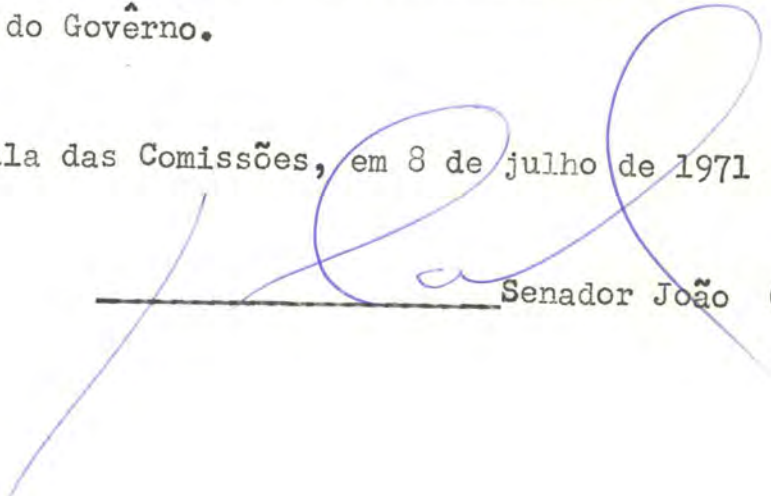
Onde se lê: a cargo dos estabelecimento...

Leia-se: ... a cargo dos professores e dos orientadores educacionais...

Justificação

Uma ^{das} mais significativas conquistas da Lei nº 4.024 (lei de Diretrizes e Bases) foi a outorga aos professores da autonomia didática, devendo caber-lhes, primacialmente, a importante tarefa de avaliar o aproveitamento escolar dos alunos. Esta missão cabe, igualmente, pelas suas naturais atribuições, aos orientadores educacionais, a que se refere o art. 9º do projeto do Governo.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1971



Senador João Calmon

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DA COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES METAS
P. Lei CN 16. 01/71
FLS. 187
Claudio M. Costa

EMENDA Nº

85

Aceita
Alfonso

Ao Projeto de Lei nº 9, de 1971 (CN)

Ao "caput" do art. 13

Suprimam-se as expressões: ... na forma regimental ...

Justificação

Estas expressões não têm razão de ser, tendo-se em vista, que, por imperativo de lei, a tarefa de aferição do rendimento escolar deve ficar a cargo dos professores e dos orientadores educacionais.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1971

[Signature]
Senador João Calmon

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES JISTAS
P. Lei (CN) Nº 9 / 71
FLS. 188
Claudio Costa

EMENDA Nº

86

Ao Projeto de Lei nº 9/71 (CN)

Excluem-se os parágrafos 1º e 3º do Art. 13

Justificativa:

Observe-se que há gritante contradição entre o princípio formulado no Artigo, de dar à unidade escolar o 'direito de estabelecer seus critérios de verificação do rendimento escolar e as proposições limitativas que estes artigos encerram. A questão da frequência obrigatória é regimental e regulada pelas normas que necessariamente advirão' para regulamentar o presente projeto, quando transformado 'em lei. O Regimento da escola precisa ser aprovado para que tenha efeitos o que reforça a afirmação de serem incongruentes o artigo e seus parágrafos 1º e 3º.

SALA DAS COMISSÕES, 07 de julho de 1971.

Senador FLÁVIO BRITTO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) Nº 9/71
FLS. 189
Claudio R. Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº **87** PROJETO LEI Nº 9 DE 1.971 (CN)

Art. 13. Parágrafo 1º. Passará a ter a seguinte redação:

"Na avaliação da aprendizagem serão considerados tanto os aspectos qualitativos como os quantitativos e a preponderância dos resultados obtidos durante o ano letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida."

JUSTIFICATIVA

Compreende-se a intenção de se exigir mais consideração pelos aspectos qualitativos nos processos de avaliação, todavia impor sua preponderância sobre os elementos mais quantificáveis seria impor uma legislação para dirimir questões de técnica pedagógica nas quais não há "doutrina comum" entre os que se dedicam às ciências de educação.

Sala das Comissões, em 07 de julho de 1971

Deputado Antônio Pontes

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
Lei (CN) nº 9
FLS. 190
Claudio Costa

/mip.

*Acita
H. J. Cavalcante*

EMENDA Nº **88**

ao Projeto de Lei nº 9, de 1971 (CN), que

"fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências".

AUTOR: Senador Luiz Cavalcante
(ARENA-AL)

Modifique-se a redação do § 1º do artigo 13 para:

"A avaliação da aprendizagem poderá ser feita mediante notas ou menções, com preponderância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados obtidos durante o período letivo sobre os de exames finais, caso estes sejam exigidos".

J U S T I F I C A Ç Ã O

Convém fique claro a possibilidade de utilização de "notas" ou "menções" para avaliação da aprendizagem. A falta de tal definição na lei em vigor tem exigido constantes pronunciamentos dos Conselhos de Educação a respeito. Por outro lado, é conveniente que se use a expressão "exames finais", ao invés de "prova final". O termo "prova" é usado comumente para o exercício mensal, e dizer "prova final" poderia significar a "prova do último mês de aula".

Em 6 de julho de 1971

Luiz Cavalcante
Luiz Cavalcante

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) N.º 9 | 71
FLS. 194
Claudio Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

89

247
Aceita
Honorários
3

Art. 13 -

Parágrafo Primeiro

Substitua-se o verbo preponderar na 3a pessoa do singular -

PREPONDERA por PREPONDERAÇÃO

Aureliano
Aureliano Chaves

JUSTIFICATIVA - Trata-se de correção de erro tipográfico.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO D. COMISSÕES MISTAS
P. Lei. (CM) Nº 9171
FLS. 192
Claudio R. Costa



Emenda nº

90

*Feita
A. Pinheiro*

Ao § 1º do art. 13

Substitua-se a expressão "Na avaliação da aprendizagem" pela
"Na apuração do rendimento escolar" ...

JUSTIFICATIVA

A constante da parte final da Emenda ao art. 13.

Sala das Comissões, de julho de 1971

SENADOR JOSE LINDOSO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES E ATAS
P. 201 (M) N.º 9 / 71
FLS. 193
Assinado C. R. Costa



Emenda nº

91

*Feita
Hincal*

Ao § 2º do Art. 13

Dê-se a seguinte redação:

Art. 13

§ 2º - O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter a-provação mediante estudos de recuperação.

JUSTIFICATIVA

Emenda de redação e simplificação.

Sala das Comissões, de julho de 1971

SENADOR JOSÉ LINDOSO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES AISTAS
P. Lei. (N) 9.174
FLS. 194
Claudio E. R. Costa

*Adelino
Afonso*

E M E N D A Nº

92

ao Projeto de Lei nº 9, de 1971 (CN), que

"fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências".

AUTOR: Senador Luiz Cavalcante
(ARENA-AL)

Modifique-se a redação do § 2º do artigo 13 para:

"Os estabelecimentos deverão proporcionar atividades de recuperação aos alunos de aproveitamento insuficiente".

J U S T I F I C A Ç Ã O

Ao invés de conceder-se "faculdade" ao aluno, como está no Projeto, é mais conveniente que se obriguem os estabelecimentos a darem oportunidade para que o aluno obtenha a sua recuperação. A não ser assim, permaneceríamos na mesma situação atual, em que se admitem exames de segunda época, não encontrando, porém, o aluno, na própria escola, as necessárias condições para recuperar-se da deficiência.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES AISTAS
Proj. Lei (CN) Nº 9 71
FLS. 195
Claudio R. Costa

Em 6 de julho de 1971

Luiz Cavalcante
Luiz Cavalcante



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 9, de 1971 (CN)

EMENDA Nº

93

Redija-se o § 2º do art. 13 na forma seguinte:

"§ 2º . O aluno de aproveitamento insuficiente ficará sujeito a atividades de recuperação, que lhe serão proporcionadas pelo estabelecimento de ensino, dependendo sua final aprovação dos resultados que venha a obter."

JUSTIFICATIVA

A redação preconizada pela presente emenda adota a expressão "ficará sujeito a atividades de recuperação ..." em substituição a "poderá obter aprovação mediante atividades de recuperação ...". Com isso, procura tornar, pelo menos em relação ao estabelecimento de ensino, obrigatória a recuperação.

A eficácia do processo educativo, como há de que-
rar o legislador, dependerá da medida em que os estabelecimentos se dedicarem à recuperação de seus alunos.

Sala das Sessões em, 8 DE JULHO DE 1971

Bancada Federal de São Paulo

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES A ISTAS

Lei 196
1966
9/1/71
Claudio R. Costa

HENRIQUE TURNER

SILVIO LOPES

MONTEIRO DE BARROS

RICARDO LUPPO

SALES FILHO

DIOGO NOMURA

PAULO ALBERTO

RUY D'ALMEIDA BARBOSA

ORENSY RODRIGUES

Luiz Cavalcante

E M E N D A Nº

94

ao Projeto de Lei nº 9, de 1971 (CN), que

"fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências".

AUTOR: Senador Luiz Cavalcante
(ARENA-AL)

Modifique-se o § 3º do artigo 13 para:

"Ter-se-á aprovado quanto à assiduidade:

a) o aluno com frequência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade;

b) o aluno com frequência inferior a 75% que tenha tido aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotada pelo estabelecimento;

c)

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 201 (CN) N. 1
FLS. 197
Claudio Costa

J U S T I F I C A Ç Ã O

A alínea "a", como está no Projeto, conduz a interpretação dúbia: se é aprovado quanto à assiduidade o aluno de aproveitamento insuficiente, desde que tenha frequência igual ou superior a 75%, qual seria, então, a frequência exigível para os alunos de aproveitamento médio, suficiente ou ótimo? Pela emenda ora proposta, elimina-se a dúvida e se estabelece a frequência mínima para qualquer tipo de aproveitamento. Como está no Projeto, será difícil fixar o aproveitamento especial, uma vez que ali se fala em "nota ou menção situada no quarto superior da escala adotada pelo estabelecimento". Ora, geralmente os estabelecimentos adotam notas em escala decimal de 1 a 10 ou

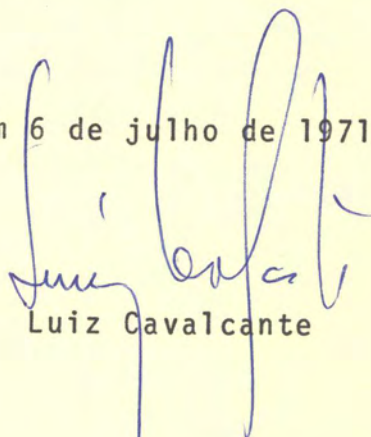
Luiz Cavalcante

2.

menções, em número de 5. O quarto de escala seria de 7,5 a 10, impossível de ser determinado se forem usadas 5 menções ou se o estabelecimento não considerar notas com aproximação de décimos.

Entendemos que a nova redação obvia qualquer dificuldade exurgente na determinação da faixa especial de aproveitamento beneficiada pela dispensa da frequência mínima.

Em 6 de julho de 1971


Luiz Cavalcante





Emenda nº

95

*Peita
Poncaval*

Ao § 3º e alíneas do art. 13

Dê-se ao § 3º a seguinte redação:

§ 3º - Ter-se-á como aprovado:

a)

b)

c) Elimene-se, da parte final, a expressão: "suplementares realizados a título".

JUSTIFICATIVA

O aluno não é só aprovado "quanto à assiduidade", como está explícito no texto do parágrafo e alíneas.

Alivie-se a alínea "c" da expressão "suplementares realizados a títulos", basta "estudos de recuperação", que obviamente são suplementares.

Sala das Comissões, de julho de 1971

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES AISTAS
Lei (CM) nº 9/71
Claudio Costa

SENADOR JOSÉ LINDOSO

[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Assinado
Honorário*

314

PROJETO DE LEI Nº 9, de 1971 (C.N.)

EMENDA Nº

96

Redija-se o "caput" do § 3º do art. 13, na forma seguinte:

"Poderá ser considerado aprovado, quanto à assi-
duidade:"

JUSTIFICATIVA

A redação do "caput" deste parágrafo traz, em si,
norma imperativa que, na prática, nem sempre é aconselhável.

A emenda pretende permitir às escolas a adoção de
um critério mais rigoroso, a partir dos mínimos fixados pelo texto
das letras a e b.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DA COMISSÃO
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. Nº 2.000
P.L. Nº 91/71
Claudio Costa

Sala das Sessões em, 8 de julho de 1971

Bancada Federal de São Paulo

ARTHUR FONSECA

(Arthur Fonseca)

SILVIO VENTUROLI

ALDO LUPO

MAURICIO TOLEDO

HENRIQUE TURNER

SILVIO LOPES

DIOGO NOMURA

RUY DA ALMEIDA BARBOSA

SALES
FILHO

MONTEIRO DE
BARROS

ORENSY RODRIGUES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

97

*Heitor
Afonso*

Art. 13 -

Parágrafo Terceiro -

Item a - Substitua-se a palavra insuficiente no caput do item a por suficiente.

Aureliano Chaves
Aureliano Chaves

JUSTIFICATIVA - A palavra insuficiente não condiz com objetivo, que pretende o legislador, quanto à ordenação dos critérios de aprovação, tendo-se em conta a assiduidade.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
P.L. nº 201
Fls. 9
Claudio Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 9, de 1971 (CN)

EMENDA Nº

98

Leita
Alencar

Redija-se a alínea "C" do § 3º, do art. 13, na forma seguinte:

"C.- O aluno que não se encontre na hipótese do inciso anterior, mas com frequência igual ou superior ao mínimo estabelecido em cada sistema de ensino pelo respectivo Conselho de Educação, e que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos suplementares realizados a título de recuperação".

J U S T I F I C A T I V A

A emenda torna claro, no texto, que cabe ao Conselho Estadual de Educação fixar o mínimo de frequência exigido para que o aluno possa ser aprovado quanto ao critério de assiduidade.

Sala das ~~Sessões~~ *Comissões* em, 8 de julho de 1971.

Bancada Federal de São Paulo

Paulo Alberto de Oliveira
Paulo Alberto de Oliveira

Salles Filho
Salles Filho

Silvio Venturoli
Silvio Venturoli

Arthur Fonseca
Arthur Fonseca

Aldo Supo
Aldo Supo

Henrique
Henrique

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO D. COMISSÃO A FET-AS
FLS. 902
9.1.71

Diogo Nomura
Diogo Nomura

Silvio Venturoli
Silvio Venturoli

Arthur Fonseca
Arthur Fonseca

Aldo Supo
Aldo Supo

Moniz de Barros
Moniz de Barros

S. L. → Silvio Lopes

Francisco Amarel

Ruy D'Almeida Barbosa

**99**
EMENDA Nº 99 AO PROJETO DE LEI Nº 9/71 (CN)

1º) - Acrescente-se ao art. 13, o seguinte parágrafo:

"§ - São assegurados ao professor, nos exames e provas, liberdade de formulação de questões ~~de~~ autoridade de jul^gamento, mas aos estabelecimentos de ensino é lícito prever, em seus regimentos, a formação de "conselhos de classe", constituídos, exclusivamente, pelos professô-res da turma ou série respectiva, com a incumbência , entre outras, de decidirem quanto à promoção, ou não , de alunos cujo aproveitamento haja sido considerado insuficiente em número limitado de disciplinas".

2º) - Os atuais §§ 1º e 2º, serão remunerados, respectivamente, com os números 2º e 3º.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
Lei (CN) Nº 9-1-71
P.L. 203
FLS. 203

Deputado José Saly

Cláudio Costa
Dirceu Basso
Passo Coimbra

O art. 13 e § 1º, e o art. 15, com o respectivo parágrafo, re^{te}petem, com alterações não-substanciais, o que reza a Lei Federal, nú^mero 4.024, nos artigos 39 e § 1º, e 17 (in fine).

Omitiu-se, porém, o disposto no final do § 1º, do art. 39: "asseguradas ao professor, nos exames e provas, liberdade de formu^{la}ção de questões e autoridade de julgamento".

É possível que haja prevalecido, na origem desta omissão, a idéia de que o regimento interno das escolas poderá delegar aos cha^mmados "conselhos de classe", a incumbência de decidir, em última instância, quanto à promoção ou não dos educandos à série subsequen^{te}te".

Não somos desfavoráveis à existência dêsses "conselhos de clas^sse", mesmo com o já mencionado poder de decisão. Importa, todavia ,



resguardar, de alguma forma, a liberdade e a autoridade de professor, inclusive, porque, a redação do art. 13, nos termos em que se apresenta, ensinará à direção dos estabelecimentos atribuições que, evidentemente, não lhe podem competir.

Parece-nos, por isso, que ao art. 13, se deva seguir, imediatamente, o seguinte parágrafo:

" § 1º - São asseguradas ao professor, nos exames e provas, liberdade de formulação de questões e autoridades de julgamento, mas aos estabelecimentos de ensino, é lícito prever, em seus regimentos, a formação de "Conselhos de classe", constituídos, exclusivamente, pelos professores da turma ou série respectiva, com a incumbência, entre outras, de decidirem quanto à promoção, ou não, de alunos cujo aproveitamento haja sido considerado insuficiente em número limitado de disciplina".

Os § 1º e 2º, do artigo em aprêço, terão, obviamente, a numeração alterada para 2º e 3º, respectivamente,

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1971.

David Paes - *João F. S. José Saly* - *Filipe Barros*
George de Almeida
Das. Coimbra
Ass. Cl. e S.
Guimar Leitão

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
EX. 100 - CONCELHO - 11.5
P.L. 204
RS. 204
204
K. Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

90.100

Handwritten signature

EMENDA AO ARTIGO 13 DO PROJETO DE LEI Nº 9/71 (C.N.)

Acréscete-se ao artigo 13 o seguinte parágrafo:

"Na avaliação da aprendizagem far-se-á, sempre que possível, o aproveitamento de créditos, através de convênios dos estabelecimentos de ensino com associações, clubes de serviço, centros ou institutos de línguas estrangeiras, ou quaisquer estabelecimentos que sejam frequentados pelos alunos, com regularidade, ensejando-lhes a prática de atividades equivalentes às escolares.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O útil e salutar princípio da intercomplementaridade, que é uma das peças básicas do novo sistema de ensino médio, deve se estender aos órgãos da comunidade mencionados no parágrafo, para uma integração da escola com o meio ambiente a que serve.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 1971

Parsifal Barroso

Deputado PARSIFAL BARROSO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. nº 9/71
FLS. 205
Handwritten signature

Handwritten signature: Acata Gonçalves

EMENDA Nº

101

AO PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971 (CN)

Artigo 14

Suprima-se o artigo.

JUSTIFICATIVA

A matéria é de natureza regimental. Caberá ao estabelecimento considerá-la, com aprovação do respectivo Conselho de Educação.

Sala das Comissões, em 7 de julho de 1971.

Handwritten signature of Flexa Ribeiro

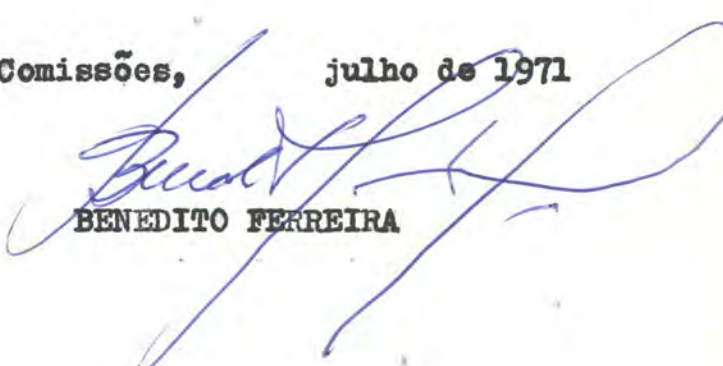
Deputado FLEXA RIBEIRO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO D. COMISSÃO AISTAS
P. 421 (P.R.) Nº 9 171
FLS. 206
Handwritten signature

Ademais, crer-se que o educando, que obtiver a aprovação na maior parte das disciplinas, tem perfeitamente capacidade cultural para continuar seus estudos, mesmo amparado pelos demais dispositivos legais da presente Lei, porquanto não se admite que na Era da Tecnologia, possamos continuar perdendo anos e mais anos de estudos, apenas por falta de um ponto ou mais em determinadas disciplinas, ou mesmo para sustentar caprichos de alguns mestres que por muito reprovarem, continuarão sendo os melhores de todo sistema de ensino.

Sala das Comissões,

julho de 1971


BENEDITO FERREIRA

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (N) N.º 9 71
FLS. 208
Cláudio Costa



Emenda nº

103

*Feita
Hincal*

Ao art. 14 dê-se a seguinte redação:

Art. 14 - O regimento escolar poderá permitir que no regime seriado, a partir da 7a. série, o aluno seja matriculado com dependência de um ou duas disciplinas desde que seja preservada a seqüência do currículo.

JUSTIFICATIVA

O artigo dá uma amplitude desmesurada à questão da dependência. Não sei como se poderá depender "de área de estudo" ou "atividade de série anterior".

A emenda procura estabelecer regra mais restritiva.

Sala das Comissões, de julho de 1971

fu-h
SENADOR JOSÉ LINDOSO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO D. COMISSÕES MISTAS
P. Lei (C) N.º 9 1. 71
208
Cláudio Costa

MENSAGEM Nº 55/71 - Congresso Nacional.
PROJETO DE LEI Nº 9/71

*Heitor
Alfonso*

E M E N D A Nº

104

Ao art. 14º

O art. 14º passará a vigorar com a seguinte redação:-

"Art. 14.- O regimento escolar poderá admitir que, no regime seriado, a partir da 5a. série, o aluno seja matriculado com dependencia na série imediata, desde que tenha eliminado pelo menos dois terços das disciplinas, área de estudo ou atividade da série anterior, preservada a sequência do currículo.

Em 8 de julho de 1.971.

Senador Osires Teixeira.

Obs.- A justificativa será feita ora mente perante a Comissão, caso necessário.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 101 (N) Nº 9/71
FLS. 210
Claudio Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 9, de 1971 (CN)

EMENDA Nº

105

Heitor
Alencar

No artigo 14 acrescente-se depois de "poderá admitir" a expressão: "respeitado o disposto no § único do artigo 20".

JUSTIFICATIVA

O acréscimo proposto visa a esclarecer o preceituado pelo artigo em consonância com o exigido pelo artigo 20, a fim de evitar a ocorrência de eventual contradição entre ambos.

Comissões
Sala das Sessões em, 8 de julho de 1970

Bancada Federal de São Paulo

Silvio Venturoli (Silvio Venturoli)
SYLVIO VENTUROLI

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES AISTAS
P. Lei (C) N.º 9.171
FLS. 211
Claudio Costa

SALES Filho

Paulo Alberto de Oliveira
Paulo Alberto de Oliveira
Silvio Venturoli

Henrique Turner
HENRIQUE TURNER

Diosy Nomura
DIOSY NOMURA

Orensy Rodrigues
ORENSY RODRIGUES

Arturonseca
(Arturonseca)

ALDO LUPO

Ruy d'Almeida BARBOSA

Monteiro de Barros
MONTEIRO DE BARROS
GER 6,07

Dep. Luiz Cavalcante

E M E N D A Nº

106

ao Projeto de Lei nº 9, de 1971 (CN), que

"fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências".

AUTOR: Senador Luiz Cavalcante
(ARENA-AL)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao artigo 14:

"Ao final do oitavo ano, o aluno deverá ter obtido aprovação em tôdas as disciplinas, áreas de estudo ou atividades de que tenha dependência, para que possa receber certificado de conclusão do curso".

J U S T I F I C A Ç Ã O

O artigo 14, tal como está no Projeto, omite a ressalva ora proposta, e que se faz necessária, a fim de que se não entenda possa o aluno concluir o curso com dependência.

Em 6 de julho de 1971

Luiz Cavalcante

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO D. COMISSÕES MISTAS
P. 212
FLS. 91
Claudio Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 9/71 (CN)

EMENDA Nº

107

64
Depista
Atipical

Dê-se ao art. 15 a seguinte redação:

Art. 15 - "No ensino de 2º grau, a parte de formação especial do currículo será organizada de modo a permitir a habilitação profissional diversificada ao término de qualquer de suas séries.

Parágrafo único - Cabe aos estabelecimentos expedir os certificados de conclusão de série, conjunto de disciplinas ou grau escolar, e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo o ensino de 2º grau ou de parte deste".

Sala das Sessões, 4 de julho de 1971

Henrique Turner

JUSTIFICAÇÃO

A predominância da formação especial no ensino de 2º grau encontra apoio no próprio texto do projeto de lei e no relatório do G.T.

Assim, o Art. 15, dispõe:

"Cabe aos estabelecimentos expedir os certificados de conclusão de série, conjunto de disciplinas ou grau escolar e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo o ensino de 2º grau OU DE PARTE DESTA".

E o relatório explica:

"(...) a necessidade de sua profissionalização, com a correspondente diversificação dos campos a abranger, representa hoje uma grande urgência nacional. Basta dizer que as habilitações poderão abranger "todo o ensino de 2º grau ou parte desta" (Art.15, caput, in fine). O aluno que se apressar em ingressar na força de trabalho, sem de momento pretender chegar à universidade, terá o ensejo de parcelar os

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO D. COMISSÕES AISTAS
P. Lei 213
R. 9/71
H.S. Claudio R. Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

seus estudos para uma conclusão mais rápida. Certamente, deverá cingir-se à orientação geral do estabelecimento; mas a lei não o impedirá, como não impedirá uma retomada de estudos para a escolarização completa de três ou quatro anos".

Certificado correspondente a habilitação profissional de parte do ensino de 2º grau não poderia existir se a parte de formação especial, em 3 anos de escolaridade, fôsse "equilibrada" com a da educação geral, ou apenas "intensificada" em relação a esta.

Domício

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES AISTAS
P.L. Lei (CM) Nº 9 / 71
FLS. 214
Claudio R. Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Heitor
Alfonso*

PROJETO DE LEI Nº 9, de 1971 (C.N.)

EMENDA Nº

108

Suprima-se a expressão "conjunto de disciplinas"
no artigo 15.

JUSTIFICATIVA

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
Lei (CN) Nº 9, 71
PL 215
FLS. Claudio Costa

Já preconizámos em outra emenda a eliminação, do
texto do Projeto, do critério de "matrícula por disciplinas".

Cabe-nos, portanto, neste passo, cancelar a expres
são "conjunto de disciplinas".

Sala das Sessões em, 8 DE JUNHO DE 1971

Bancada Federal de São Paulo.

Maurício Toledo (MAURÍCIO TOLEDO)

JALES FILHO

Paulo Alberto Olima
PAULO ALBERTO

DIOGO NOMURA

SILVIO
VENTUROLI

Alfredo
ALDOLUPO

Orseny
ORSENY ROCHA

Henrique
HENRIQUE TURNER

Monteiro de Barros
MONTEIRO DE BARROS

Ruy d'Almeida Barbosa
RUY D'ALMEIDA BARBOSA

Silvio
SILVIO LOPES



Emenda nº 109

Assinado
Alencar

Ao parágrafo único do art. 15.

Transforme-se o parágrafo em artigo, dando nova disciplina a matéria.

Art. - Para que tenham validade nacional os diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais de que tratam o artigo anterior deverão ser:

a) registrados no Ministério da Educação e Cultura, se o estabelecimento integrar o sistema federal de ensino;

b) registrados na Secretária de Educação, mediante audiência do Conselho Estadual de Educação, se o estabelecimento integrar o sistema estadual de ensino.

§ 1º - As Secretarias de Educação remeterão, semestralmente, ao Ministério da Educação e Cultura a relação dos registros deferidos, constando da mesma o nome e filiação, habilitação profissional, estabelecimento expedidor do diploma e outros elementos que o Ministério vier a julgar necessário para identificação do requerente.

§ 2º - Os organismos de formação profissional governamentais ou privados, de caráter nacional, farão o registro de que trata este artigo no Ministério da Educação e Cultura.

JUSTIFICATIVA

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO D. COMISSÕES MISTAS
P.L. 216
R. 9
1.72
Assinado *R. Costa*

A centralização de registro no MEC, como pretende o Projeto, será uma calamidade. O volume de registro será enorme. Murilo de Melo Filho, no seu livro "O Desafio Brasileiro", escreve: "Prevê-se que no triênio de 1968 a 1970, o sistema educacional brasileiro será acrescido de mais de 1 milhão e 918 mil matrículas no ensino primário, mais 1 milhão e 346 mil no ensino médio (ginasial, colegial, normal, industrial, comercial, agrí-



cola, e profissional) e mais 120 mil no ensino superior".

Por aí, deduz-se o volume de registro que irá num crescendo ano a ano.

Nascerá a indústria do registro, pois como o formando em Coari ou Tefê, no Amazonas, vai poder registrar o seu diploma de habilitação, para o magistério no MEC, sem usar o intermediário, o "escritório". Imagine-se o caso do processo baixar em diligência; qual será a "via crucis" a percorrer...

O sistema proposto pela Emenda parece razoável. O MEC ficará com o controle, para efeito estatístico, de uma área e registrará os diplomas expedidos pelo sistema do ensino federal.

Sala das Comissões, de julho de 1971

SENADOR JOSÉ LINDOSO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 100-1 (CM) Nº 2 / 31
FLS. 217
Claudio R. Costa

EMENDA Nº

110

226
Acieira
Afoncal

ao Projeto de Lei nº 9, de 1971 (CN)

Ao art. 15, parágrafo único:

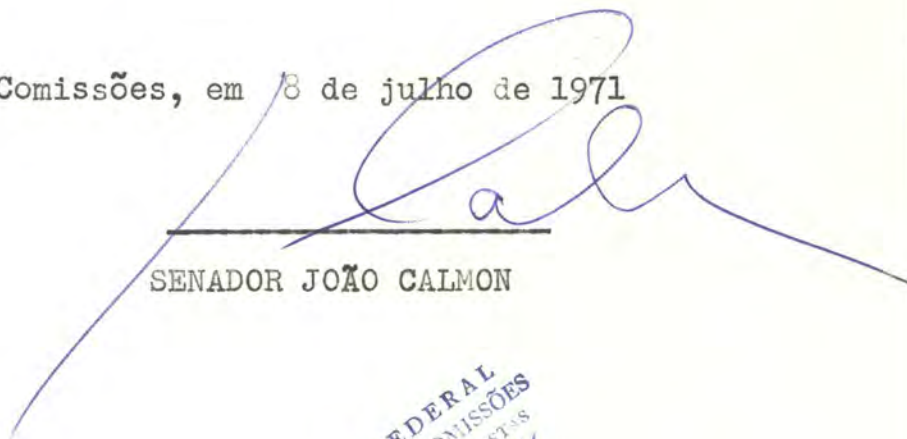
Onde se lê: deverão ser registrados em órgão do Ministério da Educação e Cultura...

Leia-se: deverão registrados em órgão local do Ministério da Educação e Cultura.

Justificação

Tendo em vista a vastidão territorial do Brasil e a precariedade do sistema de comunicações do Serviço Público Civil, seria extremamente oneroso para o usuário ter que obter o registro do seu diploma ou certificado no órgão do Ministério da Educação que não estivesse localizado, pelo menos na Unidade da Federação. Acresce que, dentro do espírito do Decreto-lei nº 200, que visa a descentralizar e desconcentrar os órgãos da administração pública, seria, até certo ponto, um retrocesso manter a redação original.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1971


SENADOR JOÃO CALMON

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO
P.L.C. 9
115 218
R. Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971 (CN)

Art.16 (caput)

Suprimir a alternativa "ou fundamental".

JUSTIFICATIVA

A expressão "fundamental" aparece somente esta vez em todo o projeto. A expressão empregada é sempre "ensino de 1º grau".

O art.65 do Projeto, interpretando os artigos 176 e 178 da Constituição, reza: "... entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino do primeiro grau" (o grifo é nosso). Preferiu-se, neste caso, como que para dar mais ênfase à expressão mundialmente conhecida, escrever por extenso "primeiro grau".

E o art.68 do Projeto "reajusta automaticamente, quanto à nomenclatura, as disposições da legislação anterior..."

Se existe no MEC o Departamento de Ensino Fundamental, este deve imediatamente ajustar-se à nova nomenclatura, mesmo que tenham de ser alterados dispositivos legais.

A UNESCO adota a expressão consagrada já em todo o mundo e que traduz melhor a escolaridade básica obrigatória de todo o cidadão.

Adotando a palavra "fundamental" para o 1º grau, seríamos quase que forçados a dizer que a educação de 2º grau é "secundária" na formação do adolescente. O que seria um absurdo, dentro do espírito do Projeto de Lei.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. 219
115-219
R. Costa

Em 6 de julho de 1971

Dep. Bezerra de Mello

*Heitor
Alencar*

EMENDA Nº

112

AO PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971 (CN)

Artigo 16

Parágrafo único

Suprima-se o parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

A matéria está tratada na emenda apresentada ao artigo 2º.

Sala das Comissões, em 7 de julho de 1971.

Flexa Ribeiro

Deputado FLEXA RIBEIRO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO D. COMISSÃO 1
P. 111 (CN) Nº 9 / 71
FLS. 920
Cláudio Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 9, de 1971 (C.N.)

EMENDA Nº

113

Redija-se o parágrafo único do art. 16, na forma seguinte:

"Parágrafo único. O ensino de 1º e 2º graus será ministrado obrigatoriamente no idioma nacional".

JUSTIFICATIVA

No texto original admite-se que o ensino do 2º grau seja ministrado em língua estrangeira. Parece-nos, contudo, salvo melhor juízo, que essa alternativa é altamente prejudicial ao desenvolvimento do programa nacionalista do Governo e aos interesses da preservação do nosso patrimônio cultural.

O ensino de 2º grau, destinado à juventude de faixa etária entre os 14 e 18 anos, em fase de amadurecimento cultural e cívico, deve ser ministrado no idioma nacional, inclusive para ser coerente com o que estabelece o art. 4º, § 2º do Projeto.

Sala das Sessões em,

8 de julho de 1971

Arthur Fonseca

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
DE LEGISLAÇÃO E COMISSÕES MISTAS
PROJ. DE LEI Nº 9, de 1971
221
Claudio Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 115 AO PROJETO DE LEI Nº 9/71 (CN)

*Leita
Gonçalves*

O art. 18, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18 - Para ingresso no ensino de 1º grau, deverá o aluno ter a idade de sete anos, completos ou a completar, até 31 de dezembro do ano em que ocorrer a matrícula".

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DE COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES
P. 247 (CN) Nº 9.71
FLS. 223
Claudio R. Costa
Odmar Leita

Moacyr Clitane
Reynaldo de Azevedo
Paulo de Azevedo
Luiz Carlos
João José Sáez
Paulo Coimbra

Manoel Par

JUSTIFICAÇÃO

Parece-nos desaconselhável o ingresso, no curso fundamental, de crianças com idade inferior à que estamos prevendo. Não é plausível, a nosso ver, que se faculte aos sistemas de ensino reduzirem essa idade. O certo é que, não raras vezes, a vaidade dos pais, desejosos de exhibir seus filhos como gênios ou superdotados, importa no lamentável sacrifício das crianças. Antes dos sete anos, estas carecem de desenvolvimento físico e de maturidade mental para submeter-se a estudos sistematizados, que totalizam 180 dias letivos, e setecentas e vinte e duas horas anuais de atividades escolares.

Foi sábio o legislador constituinte quando estabeleceu que a faixa etária de ensino obrigatório se inicia aos sete anos (Constituição Federal, art. 176, § 3º, inciso II).

Por outro lado, para o atendimento de uma realidade que ninguém ignora (atividades profissionais do pai e da mãe, afastando-os, simultaneamente, do lar e, conseqüentemente, deixando os filhos, muitas vezes, sem a imprescindível assistência), para o atendimento dessa realidade, bem como da conveniência de socializar a criança desde os mais tenros anos, existem as escolas maternas, os jardins de infância e instituições equivalentes, previstas no parágrafo único, do artigo em tela.

SALA DAS COMISSÕES, EM 8 DE JULHO DE 1971

Luiz Cavalcante

EMENDAS Nº

116

ao Projeto de Lei nº 9, de 1971 (CN), que

"fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências".

AUTOR: Senador Luiz Cavalcante
(ARENA-AL)

Modifique-se o artigo 18 para:

"Para ingresso no ensino do 1º grau, deverá o aluno ter a idade de sete anos, que poderá ser reduzida, em caso excepcional, conforme disponham as normas de cada sistema".

J U S T I F I C A Ç Ã O

Como está no Projeto, poderia um sistema estadual reduzir, sem qualquer justificativa, a idade mínima para seis ou cinco anos, contrariando o dispositivo constitucional e o próprio espírito da lei ora proposta, que estabelece a idade mínima de 7 anos. Aditando-se a ressalva em caso excepcional, atender-se-ia à hipótese dos superdotados — excepcionais positivos — como, aliás, parece ser a intenção do Projeto, sem generalizar a possibilidade de redução pelo exclusivo arbítrio de cada sistema.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES AISTAS
P. Lei 224
LS 9 / 71
Claudio R. Costa

Em 6 de julho de 1971

Luiz Cavalcante
Luiz Cavalcante

EMENDA Nº

117

AO PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971 (CN)

Artigo 18

Acrescentar depois da expressão

"poderá ser reduzida"

a expressão

"a seis (6) anos".

Artigo 18

Parágrafo Único

Substituir a expressão

"idade inferior a sete anos"

por

"antes do ingresso no ensino de 1º grau".

Sala das Comissões, em 7 de julho de 1971.

Deputado FLEXA RIBEIRO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE CONSTITUCIONAIS / CTAS
P. 117 (CN) R. 9 / 22
F.S. 225
Chaves R. Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 9/71 (CN)

EMENDA Nº 118

*Ass. La
Alfoncal*

- 1 - Suprima-se do caput do art. 18, mantido o texto do atual parágrafo único.
- 2 - Acrescente-se o seguinte parágrafo do art. 19, passado o atual parágrafo único a primeiro:

"As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso, no ensino de primeiro grau, de alunos com menos ou mais de sete anos de idade".

Sala das Sessões, 4 de julho de 1971

CARMELO DE ALMEIDA

JUSTIFICAÇÃO

O art. 18 do projeto estabelece que, para ingresso no ensino de 1º grau, DEVERÁ o aluno ter a idade de sete anos, que poderá ser reduzida conforme disponham as normas de cada sistema.

No relatório do Grupo de Trabalho, afirma-se que "o critério a seguir é o da idade". Ao adotá-lo, ativemo-nos como ponto de referência aos sete anos da obrigatoriedade constitucional, logo prevendo que os sistemas poderão admitir o ingresso mais cedo (art. 18). O QUE NÃO LHE ESTÁ PERMITIDO É A REDUÇÃO DOS ANOS OBRIGATÓRIOS MEDIANTE O ESTABELECIMENTO DE IDADE MAIS ALTA.

O zelo no cumprimento do preceito constitucional e sua interpretação restritiva impedirá que uma criança, impossibilitada por doença, permanência no exterior ou outra causa superveniente, de matricular-se na primeira série aos sete anos de idade, possa fazê-lo com oito anos.

Não leva em consideração, ainda, a situação de fato de grande número de crianças que não vão à escola aos sete anos de idade simplesmente porque, mau grado o mandamento da Constituição, não há escola na propriedade agrária ou mesmo no município onde reside, e os pais não dispõem de recursos para mantê-lo em outra lo-

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

P. Lei (CN) Nº 9.171
FLS. 226
Claudio Costa



SENADO FEDERAL

Gabinete da Vice-Liderança da ARENA

Emenda nº

119 *Heita*
Alfonso

Ao art. 19 e parágrafo único.

Propõe-se a seguinte redação:

Art. 19 - O ensino de 1º grau é obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos, e gratuito nos estabelecimentos oficiais.

Art. 19 A - Cada município, no correr do primeiro trimestre de cada ano, fará a chamada da população escolar da faixa de obrigatoriedade, através de campanha pública, devendo contar para isso com a colaboração de todas as autoridades, em especial, as do ensino e saúde.

Art. - Os responsáveis por escola pública ou particular emitirão a quem lhes solicitar certificado de quitação com a obrigação de escolaridade, desde que tenha matriculado os seus filhos em estabelecimentos de ensino, se sujeito a obrigatoriedade.

Parágrafo único - Na falta de escola, qualquer autoridade pública fará declaração, a pedido do interessado, no sentido de eximi-lo da responsabilidade prevista no artigo anterior.

Art. - Não poderá exercer função pública, nem ocupar emprego em sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, nem contratar com entidades de administração direta ou indireta, o pai de família responsável por criança em idade escolar, sem fazer prova de matrícula desta em estabelecimento de ensino, quando houver escola que possa ser freqüentada, na localidade onde residir.

Art. - Nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios e nos Municípios deverá a administração do ensino fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incentivar a freqüência escolar.

Parágrafo único - Os agentes dos Ministérios da Agricultura e, em especial, do Instituto Nacional de Reforma Agrária (INCRA), Fazenda, Saúde Pública, Interior, da Fundação IBGE, ou de qualquer outro que atue no meio

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) N.º 9.171
FLS. 228
Claudio C. Costa



rural, são obrigados a prestar colaboração às autoridades de ensino no sentido de que seja cumprido o princípio da obrigatoriedade escolar.

JUSTIFICATIVA

As Constituições de 1946, 1967 e a Emenda nº 1, de 1969, estabelecem o princípio da obrigatoriedade do ensino primário. A Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional a regulamentou, dentro do que era possível.

O Projeto, no art. 19, absorvendo o princípio constitucional, não me parece ter constituído um sistemática normativa visando fôsse efetivamente observada a compulsoriedade de matrícula. Faltou explicitação da matéria e realismo.

O Projeto determina que cabe aos Municípios promover, anualmente, o levantamento da população que alcance a idade escolar. Esse censo não é fácil de ser feito, e, para demonstrar, cito alguns exemplos: Altamira, no Pará, Manacapuru ou São Gabriel da Cachoeira, no Amazonas, são Municípios imensos, maiores do que muitos Estados brasileiros, e onde se tornaria impraticável essa providência, como o é, praticamente, em todos os Municípios, devido a debilidade administrativa e financeira dos mesmos.

Registre-se, ainda, um outro aspecto. Hoje, os países querem matricular os filhos. Nada é mais positivo neste país, no esforço do desenvolvimento, do que essa consciência nacional de que o povo se acha possuído, de que é necessário educar os filhos. O problema é a falta de Escola, no interior, e por vezes nas cidades.

Impõe-se, no entanto, que se crie um sistema de normas partindo da realidade e atendo às possibilidades para que o princípio da obrigatoriedade não signifique letra morta. Eis o intento da emenda.

Sala das Comissões, de julho de 1971

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES AISTAS
P. Lei 229
115 Claudio R. Costa

SENADOR JOSÉ LINDOSO



Emenda nº

120 *Feita
Aymora*

Ao art. 16 e parágrafo único.

Elimene-se o artigo 16.

O parágrafo único deverá passar a artigo.

Art. 16 - O ensino de 1º grau será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.

JUSTIFICATIVA

No artigo 1º, o Projeto define os objetivos do ensino do 1º e 2º graus. E' uma repetição . O Relator terá, então, de fazer opção: adotar a definição global do art. 1º, eliminando a do art. 16, ou eliminar aquela e ficar com a definição parcial.

Para harmonizar o texto com o dispositivo constitucional (Art.176, § 3º, I) usou-se a expressão "língua nacional".

Sala das Comissões, de julho de 1971

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES E ATAS
Pr. Lei 230/71
FLS. 9/71
Claudio Costa

fu
SENADOR JOSÉ LINDOSO *SL*

95
EMENDA Nº 121 *Antônio Gonçalves*

PROJETO DE LEI Nº 9 DE 1.971 (CN)

Ao artigo 19 acrescente-se, os seguintes parágrafos:

§ - A intervalos regulares, não superiores a tres anos, os Esta
dos e Municípios promoverão o Censo da população entre 7 e 14
anos.

§ - Os Estados e Municípios instituirão serviços de fiscalização
da obrigatoriedade escolar em que se provejam penalidades, pa-
ra os casos de abandono intelectual da prole por parte dos paes,
bem como a expedição de atestados de isenção de frequência à
escola, quando tal for o caso a juizo desse serviço". */pe*

Sala das Comissões em, 6 de julho de 1.971.



DEPUTADO FLEXA RIBEIRO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO D. COMISSÕES PERMANENTES
P. Lei (CN) E. 2.171
FLS. 236
Claudio Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 9/71

EMENDA Nº 122

AO Capítulo II:

Acrescentar um novo artigo, com a seguinte redação:

Art. - O ensino de 1º grau, nas escolas localizadas em zonas rurais, terá sua duração, formação mínima de seus professores, e seu currículo pleno, estabelecidos pelos respectivos Conselhos Estaduais de Educação, segundo as condições sócio-econômicas de cada região, obedecido o conteúdo comum fixado pelo Conselho Federal de Educação.

JUSTIFICATIVA

Há que reconhecer a realidade da existência de um tipo de escola, nas zonas rurais, que apenas possibilita um mínimo de educação. A tentativa de forçar a adoção das mesmas normas legais da escola urbana, pela escola rural, levará, mais uma vez, ao descumprimento da Lei, ou ao sumário fechamento de escolas que, bem ou mal, vêm transmitindo alguns conhecimentos às populações rurais.

Essas escolas têm características próprias e estão sujeitas às precárias condições sócio-econômicas de cada zona fisiográfica. O reconhecimento legal desse tipo de escola, possibilitar a melhor organização das mesmas pelos Conselhos Estaduais de Educação, órgãos que têm melhores condições de consi

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES AISTAS
P. 151 (C.N.) R. 9/71
FLS. 232
Cunha Costa

EMENDA Nº

123

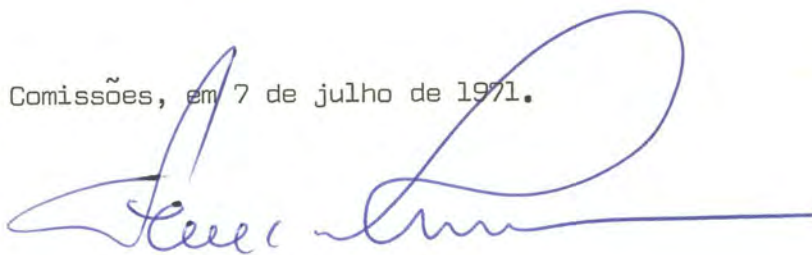
*Feita
Aprovação*

AO PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971 (CN)

Artigo 20

Suprima-se o conteúdo do artigo 20, cujo texto será o do seu pará
grafo único.

Sala das Comissões, em 7 de julho de 1971.



Deputado FLEXA RIBEIRO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DE COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES A ISTAS
P. 40. 9 71
FLS. 234
Cláudio Costa

EMENDA Nº

124

Aceita
M. Gonçalves

224

ao Projeto de Lei nº 9, de 1971 (CN)

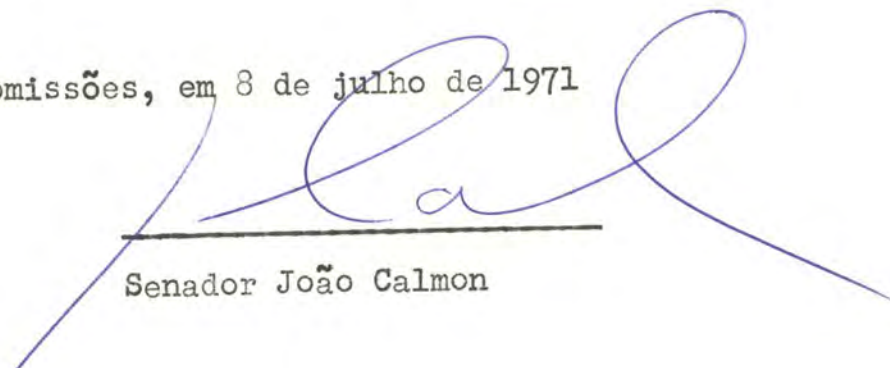
Ao Art. 20:

Acréscete-se, após a expressão formação, a palavra: integral.

Justificação

A inclusão da palavra integral se impõe, para que se dê perfeito entrosamento com o que dispõe a Lei 4.024, em seu art. 1º, afirmando que a educação nacional deve visar ao "desenvolvimento integral da personalidade humana..."

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1971


Senador João Calmon

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE CARRÉIS E ATAS
P. Lei 9/71
FLS. 235

Cláudio R. Costa



PROJETO DE LEI Nº 9/71

EMENDA nº

125

*Heitor
Mendonça*

Ao Art. 20 e parágrafo único

Propõe-se a eliminação do Art. 20.

O parágrafo único passará a ser o Art. 20.

"Art. 20 - Para o ingresso no ensino de 2º grau, exigir-se-á a conclusão do ensino de 1º grau ou de estudos equivalentes."

J U S T I F I C A T I V A

As razões da eliminação do art. 20 são as mesmas que nos levaram a propor a eliminação do art. 16.

Os objetivos do ensino do 1º e 2º graus foram definidos no art. 1º do Projeto.

Sala das Comissões, em de julho de 1971.

Jose Lindoso
SENADOR JOSÉ LINDOSO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DA COMISSÃO
SEÇÃO DE COMISSÕES AISTAS
P. Lei (CM) N.º 9/71
RS. 236
Cláudio Costa

126

Pereira
Hymenais

140

AO PROJETO DE LEI Nº 9/71 (CN)

Dê-se ao Parágrafo Único do Art. 20 a seguinte redação:

Parágrafo Único - Para ingresso no ensino de 2º grau, exigir-se-á a conclusão do curso de 1º grau, a realização de estudos correlatos, ou exames equivalentes para os de idade mínima de 18 anos completos até a data da matrícula.

JUSTIFICATIVA

Já é mais do que chegada a hora de uma atitude corajosa em favor daqueles muitos brasileiros que, quase sempre por carência de recursos, são obrigados a trabalhar desde a adolescência, mas que, como todos os demais têm direitos à promoção social e às aspirações legítimas de progredir pelo estudo. A vida dignificante de trabalho honesto confere ao indivíduo maturidade, atitudes, formação, cultura e conhecimentos específicos que o capacitam a prosseguir estudos sem prejudicar, antes mesmo beneficiando-se de sua experiência pessoal, o processo escolar, sobretudo agora que o mesmo, no 2º grau, é voltado e dirigido para a habilitação profissional. Pense-se na quantidade de brasileiros que, por favorecida com tal medida de bom senso e de justiça, continuará seus estudos. Avalie-se o significado ético e seu equivalente econômico em termos de melhor ajustamento ao trabalho e de aumento de produtividade. Estime-se o valor social da possibilidade de promoção que se introduz e concluirá pelo acerto da proposição.

Mas, analise-se também a contraprova. Que inconveniente poderia trazer esta medida ao indivíduo? Ao Sistema de Ensino? Ao País — Nenhum!

A medida só traz benefícios e portanto deve ser adotada.

Sala das Comissões, 7 julho de 1971

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) Nº 9/71
FLS. 237
Claudio Costa

BENEDITO FERREIRA

*Heitor
Goncalves*

127

E M E N D A N.º

ao Projeto de Lei nº 9, de 1971 (CN), que

"fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências".

AUTOR: Senador Luiz Cavalcante
 (ARENA-AL)

Modifique-se o artigo 21 para:

"O ensino do 2º grau terá três ou quatro séries anuais, conforme previsto para cada habilitação, compreendendo pelo menos 720 horas anuais de trabalho escolar efetivo".

J U S T I F I C A Ç Ã O

Não se compreende porque o Projeto estabelece 2 200 horas para o ensino de três séries (média de 733 horas anuais) ou 2 900 horas para o ensino de quatro séries (média exata de 720 horas anuais). Não há razão plausível para a divergência.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DA COMISSÃO
SEÇÃO DE COMISSÕES
P. Lei. 238
FLS. 972
Claudio R. Costa

Em 6 de julho de 1971

Luiz Cavalcante
Luiz Cavalcante



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 9, de 1971 (C. N.)

EMENDA Nº

128

Suprima-se o parágrafo único do art. 21.

JUSTIFICATIVA

A possibilidade do aluno confluir em dois anos um curso que está programado para três séries, implica, necessariamente, em última análise, na redução desse mesmo curso.

Note-se que, à vista da faculdade concedida pelo legislador, ninguém irá preferir a hipótese de formação escolar por período mais longo, ainda mais hoje, quando é flagrante a ânsia dos jovens em acelerar a sua caminhada educacional em busca do atingimento de seus objetivos práticos.

Por outro lado, tampouco aventurar-se-ão as escolas a organizar currículo de três anos, sob a ameaça de desinteresse por parte da clientela escolar.

Ademais, não vemos como será possível fixar em cinco anos o prazo máximo de conclusão do curso de 2º grau, para os que optarem pelo regime de matrícula por disciplinas. Admita-se que o estudante chegue ao 5º ano, no regime de matrícula por disciplina, sem ter completado o elenco de matérias do ensino de 2º grau. O que fazer com ele, então? Desprezar, pura e simplesmente, o esforço da aprovação nas disciplinas em que se revelou habilitado?

Reputamos, portanto, bem oportuna a supressão do dispositivo em apreço, como sugerido na presente emenda.

Sala das Sessões em, 8 de julho de 1971

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 139 (CM) N.º 9-1-71
FLS. 139

Claudio R. Costa

Arthur Fonseca



CÂMARA DOS DEPUTADOS

310

Heitor Gonçalves

PROJETO DE LEI Nº 9, de 1971 (C.N.)

EMENDA Nº

129

Suprima-se o parágrafo único do artigo 21 .

JUSTIFICATIVA

Proposta a supressão, em outra emenda, da "matri-
cula por disciplinas", não tem mais sentido a manutenção dêste pará-
grafo.

Sala das Sessões em, 8 de JULHO DE 1971

Bancada Federal de São Paulo.

Georgio Lupat

12400 Lupo

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (C.N.) Nº 9 / 71
FLS. 240
Claudio Costa

PAULO ALBERTO
Paulo Alberto Olim

HENRIQUE TURNER
Henrique Turner

DIÓGO NOMURA
Diogo Nomura

ORENRY RODRIGUES
Orenry Rodrigues
SILVIO VENTUROLI
Silvio Venturoli

Georgio Lupat
ALDO LUPAT
Monteiro de Barros
(Arthur Fonseca)



Seleita
Alfonso

PROJETO DE LEI Nº 9, de 1971 (CN)

"Fixa as Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências".

EMENDA Nº

131

Art.1º - O parágrafo único do art.21 passa a ter a seguinte redação:

Art. 21-.....

Parágrafo único - Mediante prévia e expressa aprovação dos respectivos Conselhos de Educação, os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplina, o aluno possa concluir em dois anos no mínimo, e cinco no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2º grau.

J U S T I F I C A T I V A

Na forma em que se encontra redigido o dis positivo no projeto pode ensejar todo tipo de abusos e facilidades.

A forma vaga "os sistemas de ensino poderão admitir..." não responsabiliza ninguém, nem indica qual o órgão especificamente encarregado de dar autorização e controlar a execução da medida.

Será mais prudente que se atribua aos Conselhos de Educação essa tarefa de autorizar e avaliar as conversões de que trata o parágrafo.

É o objetivo da presente emenda.

SALA DAS COMISSÕES, EM 08 DE JULHO DE 1971

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) Nº 9, 171
FLS. 242

Claudio Costa

Barros - *Monteiro de Barros*
Ruydalmeida Barbosa
Idelcio Martins
Paulo Alberto Oliveira
Francisco Amaral
Oransy Rodrigues



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 132 AO PROJETO

Nº 9, DE 1971 (CN)

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Le. (CN) Nº 9 / 71
FLS. 243

Claudio Costa

Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências.

No parágrafo único do Art. 21, onde se lê: "Os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplinas, o aluno possa concluir em dois anos, no mínimo, e cinco no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2º grau"

leia-se: "Os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplinas, o aluno possa concluir em três anos, no mínimo, e cinco no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2º grau."

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de matrícula do aluno por disciplinas já é uma extraordinária inovação que nos traz o atual Projeto de Lei. Embora concordando com essa inovação, revolucionária sob muitos aspectos, parece-nos arriscado abrir-se a possibilidade ao aluno de realizar um curso de 2º grau em apenas dois anos. Inúmeros abusos serão cometidos, a prevalecer essa possibilidade. Além do mais, convém destacar que ao próprio texto da lei que declara, no artigo 20 que "o ensino de 2º grau destina-se à formação do adolescente". Como será possível formar um adolescente em apenas dois anos de escolaridade? Afigura-se-nos desejável a flexibilidade que essa inovação apresenta mas que se limite a um mínimo de três anos a duração da vida escolar do adolescente na escola de 2º grau.

Sala das ^{Comissões} Sessões, em 8 de julho de 1971.

OSMAR LEITAS
MAURICIO FERREIRA
DAIL DE ALMEIDA
ADACIR CHIESE
MARCIO PAES
SILVABARROS
GER 6.07

EMENDA Nº

133

*Deputado
Gonçalves*

Ao art. 21, Parágrafo único.

O Parágrafo único do art. 21 passa a ter a seguinte re
dação:

"Parágrafo único - Mediante prévia e expressa aprova -
ção dos respectivos Conselhos de Educação, os sistemas de ensino po-
derão admitir que, no regime de matrícula por disciplinas, o aluno
possa concluir em dois anos, no mínimo, e cinco no máximo, os estu -
dos correspondentes a três séries da escola de 2º grau.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo, na forma como se encontra no projeto, po-
de ensejar todo tipo de abusos e facilidades. A forma vaga de que
"os sistemas de ensino poderão admitir" não responsabiliza ninguém,
nem indica qual o órgão especificamente encarregado de dar autoriza-
ções e controlar a execução da medida.

Será mais prudente que se atribua aos Conselhos de Edu-
cação essatarefa de autorizar e avaliar as convenções de que trata o
parágrafo.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 161
RS. 244
Claudio R. Costa

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1971

[Assinatura]
SENADOR CARVALHO PINTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA

EMENDA Nº

134

165
Feita
Aprovação

AO PROJETO DE LEI Nº 9, de 1971 (CN)

"Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências".

DÊ-SE AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DO PROJETO A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Parágrafo único - Mediante prévia e expressa aprovação dos respectivos Conselhos de Educação, os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplinas, o aluno possa concluir em dois anos, no mínimo, e cinco no máximo, os estudos correspondentes e três séries da escola de 2º grau."

J U S T I F I C A T I V A

O dispositivo, na forma como se encontra no anteprojeto, pode ensejar todo tipo de abusos e facilidades. A forma vaga de que "os sistemas de ensino poderão admitir" não responsabiliza ninguém, nem indica qual o órgão especificamente encarregado de dar autorizações e controlar a execução da medida.

Será mais prudente que se atribua aos Conselhos de Educação essa tarefa de autorizar e avaliar as convenções de que trata o parágrafo.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1971

(Deputado FRANCISCO AMARAL)

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 245 (CN) Nº 9.171
FLS. 245
Claudio Costa

EMENDA Nº

135

AO PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971 (CN)

Artigo 21

Acrescentar:

Parágrafo segundo

"O acesso à universidade será sempre precedido de uma formação, no ensino de 2º grau, com duração mínima de 3 (três) anos".

JUSTIFICATIVA

O ensino superior, pela sua natureza exige o conhecimento prévio de um volume de matéria que não pode ser ministrado em menos de três anos, salvo casos excepcionais que à lei não cabe contemplar. Aliás, é isso que sugere a letra a do artigo 22.

Sala das Comissões, em 7 de julho de 1971.

Deputado FLEXA RIBEIRO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE ASSUNTOS MISTOS
P. LEI (N) 9.171
FLS. 246
Claudio R. Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 9, de 1971 (C.N.)

EMENDA Nº

136

Na alínea "a" do artigo 22, suprima-se a expressão "ou do correspondente no regime de matrícula por disciplinas".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é apenas uma decorrência da orientação que adotamos de eliminar do texto do projeto o regime de "matrícula por disciplinas".

Sala das Sessões em, 8 de julho de 1971

Bancada Federal de São Paulo

Deputado Henrique Turner (HENRIQUE TURNER)

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

P. Loc (SN) N.° 9171
FLS. 242

Claudio A. R. Costa

SALES Filho

11 Diogo Nomes

11 Silvio Venturoli

11. Aldo Lupu

11 Silvio Lopes

11 Ruy d'Almeida BARBOSA

11 Monteiro Barros

11 ORENSY RODRIGUES

GER 8.07



no 137

131
Heita
Alfoncal

EMENDA AO ARTIGO 22 DO PROJETO DE LEI Nº 9/71 (CN)

Substitua-se a redação do artigo 22 pela seguinte:

Artigo 22 - Para ingresso no ensino superior será observada a legislação que disciplina o concurso vestibular, admitidas as seguintes exceções:

- a) quando a conclusão da 3ª série do ensino do 2º grau, ou do correspondente ao regime de matrícula por disciplina, possibilitar o aproveitamento e aperfeiçoamento da habilitação profissional, articulada com a carreira curta que, em nível superior, lhe corresponda, fixados os níveis e as áreas de correspondência pelo Conselho Federal de Educação.
- b) quando os estudos correspondentes à 4ª série do ensino do 2º grau possibilitarem seu aproveitamento e aperfeiçoamento em nível superior da mesma área, ou da área afim.

J U S T I F I C A Ç Ã O

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

P.L.C. (CN) Nº 9/71
FLS. 248

Claudio R. Costa

I - Muito embora o projeto governamental não tenda ser uma reforma do ensino médio, mas uma forma de atualização e de expansão do sistema, através de diretrizes e bases para o ensino do 1º e 2º graus, vale no entanto por uma verdadeira reformulação da estrutura do atual Curso Secundário, motivada pelo preceito constitucional que fixou o princípio de correção do mais antigo defeito do nosso sistema educativo: sua completa desarticulação.

II - Por força do disposto no artigo 176, §§ 3º, item III, da Constituição vigente, a escolaridade obrigatória dos 7 aos 14 anos terminou com o injusto hiato entre os cursos primário e ginasial, e ainda logrou prolongar seus salutaros efeitos na conexão que o § único do artigo 20 do projeto enseja, mantendo a coerência do sistema através de sua articulação com o ensino do 2º grau.

III - Mas esse sistema integrado de aprendizagem em dois níveis não se articula, por sua vez, com o ensino superior, pela impossibilidade de se corrigir logo o segundo e mais grave hiato.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

resultante do descompasso crescente entre a oferta e a demanda no pórtico da Universidade e da inconveniência de se admitir como obrigação do Estado o acesso de todos, indistintamente.

Julgo necessário, entretanto, dar-se um início ao processo de articulação, a fim de valorizar as qualificações profissionais e do estados especiais do término do 2º grau e das carreiras que, em nível superior, lhes correspondam, como aperfeiçoamento terminal que não se confunde com o sentido da licenciatura ou do bacharelado. Não é justo que se espere pelo nível de equivalência entre a oferta e a demanda, para o início desse processo de articulação.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1971

Parsifal Barroso
Deputado PARSIFAL BARROSO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO D. COMISSÕES AISTAS
P.L. (CN) N.º 9 / 71
Fls. 248
Claudio R. Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº **138** PROJETO LEI Nº 9 DE 1.971 (CN)

Art. 22. Alínea b) - Suprima-se.

JUSTIFICATIVA

O reconhecimento de créditos obtidos nos cursos de nível médio para integrar currículos e programas do ensino superior seria uma aberração, pois iria descaracterizar os dois níveis de ensino que se estruturam em perspectivas diferentes.

Além disso o exame vestibular ainda exigido pelas leis - e do qual o projeto não cogita expressamente - perderia o seu sentido "de parte de acesso" a uma nova e diversa sistemática de aprendizagem. Daria por si próprios, foros de ensino universitário a atividades escolares de grau médio.

Sala das Comissões, em 07 de julho de 1971

Deputado Antônio Pontes

SÉNADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P.L.C. Nº 9 DE 1971
FLS. 250
Claudio R. Costa

/mip.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Feita
Alfonso*

301

PROJETO DE LEI Nº 9, de 1971 (C.N.)

EMENDA Nº

139

Substitua-se a redação do artigo 23 pela seguinte:

"Art. 23 - A Educação Permanente far-se-á inclusive através de cursos supletivos, organizados de acordo com normas fixadas, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

P. Lei (CN) Nº 9/71
FLS. 251

JUSTIFICATIVA

Claudio Costa

Quer-se com a presente emenda, modificativa da redação do art. 23, dar relêvo ao princípio basilar da educação permanente, que deve ser a regra no processo educativo.

NO entanto, o Art. 23, segundo a redação que se lhe imprimiu, trata do ensino supletivo com uma ênfase que se não afeiçoa ao seu caráter de exceção.

Impõe-se, portanto, redigir o artigo de maneira a que se mantenha a proeminência da educação permanente, regra geral, em relação ao ensino supletivo, exceção.

Sala das Sessões em, 8 DE JULHO DE 1971

Bancada Federal de São Paulo.

Osório Lupo Dado Lupo

Salvador Filho
Silvio Lopes

Diogo Nomura

Silvio Venturalli
aldo lupo

Henrique Turner

Osório Lupo

Monteiro de Barros
Ornely Rodrigues



CÂMARA DOS DEPUTADOS

no 140
✓

130
*Reita
Honcalo*

EMENDA AO ARTIGO 23 DO PROJETO DE LEI Nº 9/71 (C.N.)

Acréscete-se ao artigo 23, o parágrafo seguinte:

Parágrafo único - Os cursos supletivos correspondentes à escolaridade obrigatória de 1º grau serão gratuitos, cabendo ao Ministério da Educação e Cultura assegurar as condições de concessão dessa gratuidade aos maiores de 14 anos.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Não há negar que a gratuidade do ensino primário em estabelecimentos oficiais, assegurada pelo preceito constitucional, deve ser estendida, por analogia e equidade, aos maiores de 14 anos que, por motivos de força maior, não puderam fazer o curso primário em tempo oportuno. Cabe ao Governo facilitar-lhes, ao máximo, sua escolarização.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1971

Parsifal Barroso
Deputado PARSIFAL BARROSO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES E LISTAS
P. Lei (C.N.) 9/71
FLS. 252
Claudio R. Costa



PROJETO DE LEI nº 9/71

EMENDA nº **141**

*Acéila
Alfoncalves*

Ao Art. 24 propõe-se a seguinte redação:

" Art. 24 - O ensino supletivo abrangerá, conforme as necessidades a atender, desde a iniciação nas técnicas básicas de ler, escrever e contar e em formação profissional definida em lei específica até o estudo intensivo de disciplinas do ensino regular e a atualização de conhecimentos."

J U S T I F I C A T I V A

Demos certa elasticidade ao artigo numa nova redação.

O problema de treinamento ou aperfeiçoamento / para determinadas ocupações, constante do artigo, compreende a chamada formação profissional com legislação específica e supervisionado pelo Departamento Nacional de Mão de Obra, do Ministério do Trabalho, e executados pelo SENAI e SENAC.

Mantido o mesmo objetivo e limitações do artigo, a Emenda ofereceu tratamento mais adequado ao mesmo.

S, la das Comissões, em de julho de 1971.

Jo. Lindoso
SENADOR JOSÉ LINDOSO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

P...Lei... (CN) N.º 9 / 71

Fls. 253

Claudio Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 9, de 1971 (C.N.)

EMENDA Nº

142

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do artigo 24.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda como outras que propomos, visa a impedir que o ensino supletivo venha a instalar-se, por todo o País, com as nítidas características de um "para-sistema". Supervalorizado, como o é no Projeto, poderá tornar-se inconveniente à própria consecução de seus objetivos.

Comissões 8 DE JULHO DE 1971
Sala das Sessões em,

Bancada Federal de São Paulo.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DA COMISSÃO
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
Lei (CM) Nº 9.171
Nº 254
Claudio Costa

Silvio Lopes

Silvio Venturoli

Alao Supo

Henrique Turner

Henrique Turner

→ Salles Filho.

→ Ruy D'Almeida Barbosa

→ Diogo Nogueira

Luiz Carlos
Rodrigues

MENSAGEM Nº 55/71 - Congresso Nacional
PROJETO DE LEI Nº 9/71.

EMENDA Nº

143

*Heitor
Gonçalves*

Ao art. 24º

Acrescente-se ao art. 24º um parágrafo 3º, com a seguinte redação:-

"§ 3º.- Os estabelecimentos de ensino da rede oficial e os que sejam reconhecidos pelo MEC poderão validar, para os efeitos do art. 25 e mediante teste de verificação de aprendizagem, os diplomas ou certificados expedidos por instituições que mantenham cursos por correspondência, regularmente instaladas no país."

Em 8 de julho de 1.971.

Senador Osires Teixeira.

Obs:- A justificativa será feita oralmente perante a Comissão, caso necessário.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO D. COMISSÕES MISTAS
P. Lei. (C.N.) Nº 9 | 71
P.L. 255
Claudio Costa



PROJETO DE LEI Nº 9, de 1971 (CN)

EMENDA Nº **144**

Dê-se nova redação ao Art. 25, "caput", transformando-se o texto previsto no Projeto em § 1º e renumerando-se os §§ 1º, 2º e 3º para 2º, 3º e 4º, como segue:

Art. 25 - Aos que não sigam ou concluem, na idade própria, a escolarização regular de 1º e 2º graus, será proporcionada oportunidade para a realização de exames supletivos, na forma do que dispuserem o Conselho Federal de Educação e os Conselhos de Educação dos Estados que se encontrarem nas condições previstas no art. 15 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961".

" § 1º - Os exames a que se refere este artigo compreenderão a parte do currículo resultante do conteúdo comum fixado pelo Conselho Federal de Educação, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, e poderão, quando realizados para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2º grau, abranger somente o mínimo estabelecido pelo mesmo Conselho".

" § 2º - Os exames supletivos deverão realizar-se :

- a - Ao nível de conclusão de ensino de 1º grau para os maiores de 18 anos;
- b- Ao nível de conclusão do ensino de 2º grau, para os maiores de 22 anos".

" § 3º - Os exames supletivos ficarão a cargo de estabelecimentos oficiais ou, na sua falta, dos reconhecidos, indicados nos vários sistemas, anualmente, pelos Conselhos de Educação mencionados neste artigo".

" § 4º - Os exames supletivos poderão ser unificados na jurisdição de todo um sistema de ensino, ou parte deste, de acordo com normas especiais fixadas pelos respectivos Conselhos de Educação".

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES AISTAS
P. 1971 (CN) Nº 9/71
FLS. 256
Cláudio A. K. Costa



JUSTIFICATIVA

As emendas propostas ao artigo 25 visam a impedir que o ensino supletivo venha a instalar-se, por todo o País, na forma prevista no projeto, com as nítidas características de um "para-sistema" que, supervalorizado, poderá ser inconveniente à própria consecução de seus objetivos, que, naturalmente, deverão ter campo de ação e duração limitados ao cumprimento do papel que cabe ao ensino supletivo, sem prejudicar a educação regular de nível médio. Assim, estaríamos ainda criando embaraços à política implícita na reforma do ensino de 1º e 2º graus, no sentido de valorizar a educação fundamental como uma das condicionantes do desenvolvimento nacional.

Colocando os cursos supletivos em um amplo e moderno contexto de Educação Permanente, a emenda impede a desfiguração temida, ao mesmo tempo que abre, para os sistemas de ensino, novas perspectivas de mais amplo e diversificado atendimento dos que não sigam ou não concluam, na idade própria, a escolarização de 1º e 2º graus, e dos que pretendam atualizar conhecimentos ou aperfeiçoar a habilitação profissional que possuam.

Sala das Sessões em, *8 de Julho de 1971*

Bancada Federal de São Paulo

Paulo Alberto de Oliveira
PAULO ALBERTO

Ruy d'Almeida Barbosa
RUY D'ALMEIDA BARBOSA

Jales Filho
JALES FILHO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

P. Lei. *257*
FLS. *91/71*
Claudio R. Costa

Monteiro de Barros
MONTEIRO DE BARROS

Orensy Rodrigues
ORENSY RODRIGUES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 9, de 1971 (C.N.)

EMENDA Nº

145

Redija-se o "caput" do art. 25 na forma seguinte:

" Art. 25 . Os exames supletivos abrangerão a parte do currículo compreensiva do conteúdo comum fixa do pelo Conselho Federal de Educação, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe que se elimine do texto do artigo 25, "caput", o tópico :

"... e poderão, quando realizados, para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2º grau, abranger somente o mínimo estabelecido pelo mesmo Conselho".

Atentamos, em tal passo, à necessidade de se obstar que, através de simples exames supletivos, o candidato possa obter um certificado de habilitação profissional, normalmente expedido após 3 ou 4 anos de estudos eminentemente profissionais em escolas adequadas.

A prevalecer aquela possibilidade, nada mais faremos que reviver a época dos famosos exames de provisionamento, em prejuízo flagrante dos que se submetem à formação regular.

Sala das Sessões em, 8 de julho de 1971

Arthur Fonseca

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) Nº 9.171
FLS. 258
Claudio Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

144
AO PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971 (CN).

88
Feita
Elyoncal

O parágrafo 1º do art. 25 passará a ter a seguinte redação, com a supressão das alíneas a e b:

§ 1º - Os exames a que se refere este artigo deverão realizar-se ao nível de conclusão de ensino de 1º e 2º graus para os que tenham completado 18 anos.

J U S T I F I C A T I V A

A emenda projetada decorre do espírito norteador do Projeto apresentado. Louvavelmente não se cerceia no curso regular, a capacidade de estudante, admitindo-se, para os que oferecem condições, a redução ou a ampliação conforme o caso, do tempo de estudos. Se para eles é facultado semelhante critério, não há porque restringir, ampliando-se a faixa etária de 18 para 22 anos, respectivamente, no regime supletivo, "para os que não sigam, ou concluírem na idade própria, a escolarização regular de 1º e 2º graus".

A fixação dos 18 anos decorre na natural delimitação do curso realizado no 1º grau dos 7 aos 14 anos, e de 2º grau até os 18 anos. Aos 18 anos são asseguradas a emancipação legal, o direito de votar, de tirar carteira de motorista. A lei considera essa, a idade da maturidade, e assim se justifica que nessa época da existência, seja facultado, de acordo com os propósitos normativos do Capítulo IV, obter pelos processos indicados no Projeto a conclusão dos níveis de ensino de 1º e 2º graus, parceladamente, em sua maior amplitude.

Sala das Sessões, 8 de julho de 1971.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei. 259
RS. 259
Claudio R. Costa

J. G. DE ARAÚJO JORGE
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA

PROJETO 209/71

Nº 147

Heitor
Alfonso

186

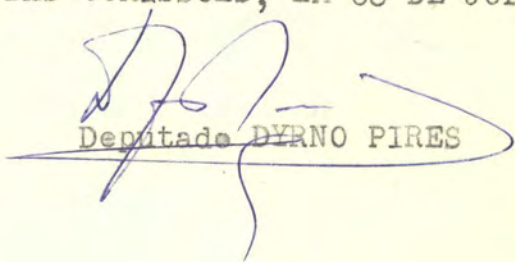
Emenda ao Art. 25, § 1º

- a) Reduza-se para 16 anos
- b) Reduza-se para 19 anos

JUSTIFICATIVA

Os limites de idade fixados nas letras a) e b) do parágrafo 1º do art. 25 são elevadíssimos e praticamente impedem o aproveitamento dos que dele se valem no caso de seguirem - cursos superiores. Até as Sociedades de Economia Mista e órgãos do Poder Público em geral, ao abrirem concursos para preenchimento de cargos de nível superior limitam a idade dos candidatos a 30 ou 35 anos, exigindo na maioria das vezes, inclusive cinco anos de exercício da profissão.

SALA DAS COMISSÕES, EM 08 DE JULHO DE 1971.


Deputado DYRNO PIRES

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. L. C. (C) Nº 917
FLS. 260
Claudio Costa

148 *Peito*
Moncal

31

Ao Projeto de Lei nº 9/71 (CN).

Substitua-se na alínea a), do § 1º, do Art. 25 a expressão "maiores de 18 anos" por "maiores de 16 anos" e na alínea b) do mesmo parágrafo, a expressão "maiores de 22 anos" por "maiores de 19 / anos".

J U S T I F I C A T I V A

A proposição contida nessas alíneas representa, a nosso ver, um retrocesso de todo inconveniente no processo, já testado e com excelentes resultados, da procura de promoção profissional e social mais direta e mais rápida por uma enorme quantidade de brasileiros que, na grande maioria dos casos, por exclusivo motivo de carência/ de recursos evadiu-se da escola na adolescência para dedicar-se à vida de trabalho. A atividade produtiva desses cidadãos é fator econômico relevante, além de representar indispensável elemento de ajustamento financeiro do orçamento familiar e assumir dimensão sociológica evidente.

Pelo estabelecido na lei, reforçado na obrigatoriedade de frequência às aulas em época própria, a idade natural de concluir o 1º grau é 14 anos e de concluir o 2º grau é 17 anos. O ideal de ver a todos os adolescentes na escola é muito distante no tempo, especialmente se considerados os distantes municípios brasileiros, com suas limitações e dificuldades. Resulta que, se um adolescente não completou com 14 anos o 1º grau de estudo, merece a atenção mínima, desde logo, obter o seu equivalente, sem o que não poderá progredir ou mesmo ter matrícula em ~~cur~~sos regulares do sistema de educação. No mesmo sentido de conclusão leva o pensamento, quando se pensa em termos de interesse nacional, primeiro porque o oferecimento da oportunidade de compensar, mediante auto-investimento ou auto-estudo, dirigido a exame sério, economiza recursos para o governo, de - sinflacionando, sobremaneira, o sistema oficial para o qual se voltariam, com toda certeza, esses brasileiros carentes de recursos; segundo porque seria um recurso a mais para abreviar o período de ingresso efetivo dos brasileiros no sistema de produção e assim de

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES AISTAS
P. Lei (CN) N.º 9 | 71
FLS. 261
Cláudio Costa

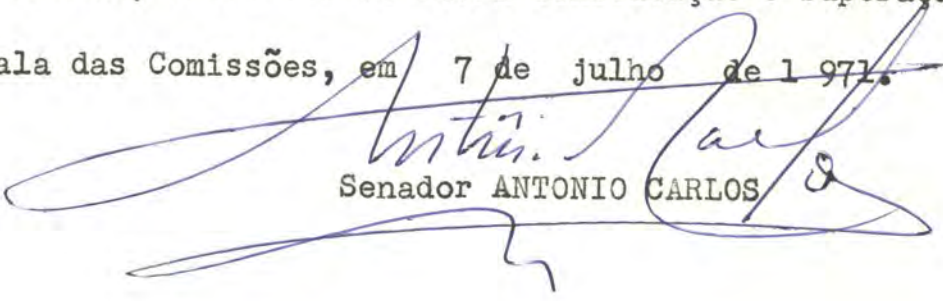
e assim de intensificar a meta de aumento da riqueza; terceiro porque abriria mais amplas possibilidades de diversificação ocupacional porque maior seria o número daqueles que, portadores de certificados de escolaridade em um grau, buscariam continuação de estudos/no grau seguinte.

A experiência atual, que permitiu aos brasileiros buscar a compensação para suas carências nos "exames de madureza", é um argumento a mais. É extraordinariamente grande o número de candidatas a esses exames o que demonstra sua aceitação e sua necessidade- entrá-lo seria o mesmo que desacelerar o progresso. Ademais, o processo é provisório e o será enquanto necessário, sendo gradativa e organicamente substituído, na medida em que a economia da família permitir que estejam na escola todos os adolescentes.

Arguir-se de inconveniente porque de difícil execução e objeto de constante fraude é argumento que possui vício original. Jamais será legítimo eliminar um instrumento de justiça social porque desonestos podem usá-lo para favorecimento próprio ou porque / não está devidamente estruturado o sistema fiscalizador.

Claro, este com muitos processos, impõem o necessário esquema de controle, mas, mesmo assim, é de pequena monta a eventual ocorrência de fraude, sobre ser de fácil constatação e superação.

Sala das Comissões, em 7 de julho de 1971.


Senador ANTONIO CARLOS

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE CANCELAMENTO DE ATAS
P. 1.611 (14) R. 9171
FLS. 262
Claudio Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto-de-Lei Nº 9, de 1971 (CN)

EMENDA

149

Dê-se ao § 1º, do art. 25, a seguinte redação:

" § 1º. - Os exames a que se refere este artigo deverão realizar-se:

- a) - ao nível de conclusão do ensino de 1º grau, para os maiores de 14 anos;
- b) - ao nível de conclusão do ensino de 2º grau, para os maiores de 18 anos.

Justificação

Diz o Projeto em seu art. 23 que aos adolescentes e adultos que não sigam ou concluem, na idade própria, a escolarização regular de 1º ou 2º grau serão proporcionadas oportunidades para suprir essa deficiência, no todo ou em parte, mediante cursos e exames supletivos.

A exposição ministerial explica que ao ensino supletivo atribui-se uma dupla função de suprir a escolarização regular e promover crescente oferta de educação continuada.

Mas, ao conceder essas oportunidades de suprir a escolarização regular de 1º e 2º grau somente para os de idade não inferior a 18 e 22 anos, respectivamente, o projeto anula, na prática, o seu elevado propósito.

Segundo o dispositivo objeto da presente emenda, aqueles que não tiveram oportunidade de frequentar, regularmente, a escola até a idade de 14 anos, terão que esperar mais 4 anos para suprir a escolarização do 1º grau e mais 8 anos a do 2º grau. Assim, não haverá aumento de oportunidades, mas de obstáculos para todos os que não tiveram acesso à escola naquela faixa etária.

A emenda proposta tem, por isso, a finalidade de ampliar o campo de oportunidades para aqueles que não receberam uma escolarização regular até aos 14 anos.

Salas das Comissões, em 8 de julho de 1971

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

P. Lei (CN) Nº 9, 71

FLS. 263

Claudio C. Costa

Deputado JARMUND NASSER

Luiz Cavalcante

E M E N D A Nº

150

ao Projeto de Lei nº 9, de 1971 (CN), que

"fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências".

AUTOR: Senador Luiz Cavalcante
(ARENA-AL)

Modifique-se o § 1º do artigo 25 para:

"Os exames a que se refere este artigo deverão realizar-se:

a) ao nível de conclusão do ensino de 1º grau para os maiores de 15 (quinze) anos;

b) ao nível de conclusão do ensino de 2º grau para os maiores de 18 (dezoito) anos".

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CM) Nº 9.171
FLS. 264
Luiz Cavalcante

J U S T I F I C A Ç Ã O

Na Exposição de Motivos, argumenta o Sr. Ministro da Educação que, com a elevação da idade nos chamados "exames de madureza", ora denominados "exames supletivos", pretendia "estancar, ou, pelo menos, reduzir substancialmente a fuga ao ensino regular ante a pressa e o comodismo ensejados por uma solução de emergência que vai, tardia e curiosamente, restabelecendo o regime de preparatórios vigente até o primeiro quartel deste século". Essa elevação, porém, apesar dos ponderáveis argumentos de S.Exa., vem contrariar o próprio espírito da revolução educacional que se pretende implantar com o Projeto de Lei proposto. O ensino do 1º grau, ou fundamental, destina-se à formação da criança e do pré-adolescente, variando em conteúdo e métodos, segun-

Luiz Cavalcante

2.

do as fases de desenvolvimento dos alunos (artigo 16 do Projeto). Se com relação aos exames supletivos do ensino de 1º grau elevamos a idade "para maiores de 18 anos", iremos obrigar o aluno da faixa de 15 a 18 anos, que é a adolescência, a participar de um curso de formação de crianças e pré-adolescentes, o que evidentemente não seria pedagógico.

Por sua vez, se a idade para os exames supletivos do ensino de 2º grau fôr elevada "para maiores de 22 anos", iremos obrigar o aluno da faixa de 18 a 22 anos, isto é, um adulto, a frequentar um curso destinado à formação de adolescente, conforme diz expressamente o artigo 20 do Projeto.

A emenda proposta seria a solução ideal para os adolescentes e adultos que não possam seguir ou concluir, na idade própria, a escolarização regular de 1º ou 2º graus, alunos êsses que merecem o benefício do ensino supletivo, consoante o disposto no artigo 23 do Projeto.

Na escolarização regular do ensino de 1º grau, o aluno ingressa com 7 anos e termina com 14. O aluno de 15, ou mais, vai para o curso supletivo ao nível de 1º grau.

Na escolarização regular do ensino de 2º grau, o aluno ingressa normalmente com 15 anos e termina com 17. O aluno com 18, ou mais, vai para o curso supletivo ao nível de 2º grau.

Se estamos caminhando para a extinção do analfabetismo, como admitir venham a existir alunos maiores de 18 anos sem o ensino de 1º grau? Se pretendemos revolucionar a educação, por que adiar a oportunidade de muitos jovens que anseiam por mais estudo e por ingresso em escola superior? Se o aluno atingiu a idade de 15 anos sem o curso fundamental (ensino de 1º grau), não se justifica exigir dêle um curso de oito anos junto a crianças e pré-adolescentes.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DAS COMISSÕES MISTAS
P. Lei (C.R.) N.º 9171
FLS. 265
Claudio Costa

Em 6 de julho de 1971

Luiz Cavalcante



*Reita
Hipocaval*

EMENDA Nº

151

ao Projeto de Lei nº 9, de 1971.

"altera a redação do § 1º, do
Artigo 25".

O §1º, do artigo 25, passa a ter a seguinte redação:

§ 1º - Os exames a que se refere este artigo deverão realizar-se:

a) ao nível de conclusão do ensino de 1º grau, para os maiores de 16 anos;

b) ao nível de conclusão de ensino de 2º grau, para os maiores de 18 anos;

Sala da Comissão mista, em 3 de julho de 1971.

Walsom Lopes
WALSON LOPES

JUSTIFICATIVA:

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO D. COMISSÕES MISTAS
P. Lei (C.N) Nº 9.171
FLS. 266
Claudio Costa

De acordo com a Lei nº 4.024, de 20-12-1961, Art. 99 e seu parágrafo único é permitido, respectivamente aos maiores de 16 e 19 anos, a obtenção dos certificados de conclusão dos ciclos 1º e 2º, do ensino médio, mediante a prestação dos chamados EXAME DE MADUREZA. No projeto que discutimos no momento, somente aos maiores de 18 e 22 anos se permite a consecução de objetivos idênticos. Há, pois, uma considerável diferença nas idades mínimas.

Considerando, por exemplo, que aos 18 anos o HOMEM é juridicamente capaz para o exercício de quase todas as atividades civis; que ele, o homem, aos 21 anos pode ser médico, advogado, engenheiro, cientista, prefeito, vereador, deputado estadual, deputado federal, promotor público, juiz de direito, e até ministro;

Considerando, sobretudo, que já aos dezesseis anos o



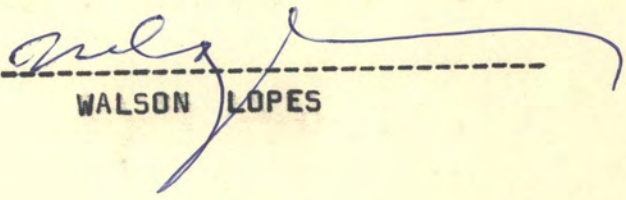
CÂMARA DOS DEPUTADOS

jovem pode ser um bom mecânico de automóveis; um bem encaminhado torneiro, ajustador, eletricista, carpinteiro, pedreiro, encanador, rádio-técnico, enfim pode reunir conhecimentos técnicos capazes de lhe propiciar uma profissão, profissão que lhe é permitida, pela Legislação trabalhista em vigor exercê-la, e, ao lado de tudo isto, pode ele ainda reunir conhecimentos básicos de Português, Matemática, História, Geografia, Ciências, Moral e Cívica, não seria justo negar-lhe a oportunidade de, mediante a prestação dos exames a que se refere o Artigo 25, no seu § 1º, obter o certificado de conclusão do ensino de 1º grau, bem ainda, para os já melhor aperfeiçoados nesta mesma situação, maiores de 18 anos, a obtenção do seu certificado de 2º grau.

A idade não modificará, neste caso, a Filosofia - muito boa, aliás - que se deseja imprimir, pelo Projeto em estudo, ao ensino médio do Brasil.

Submetemos, pois, à apreciação dos ilustres Pares, a presente emenda, na convicção de contarmos com o apoio de todos.

SALA DA COMISSÃO MISTA, 3/7/1971.


WALSON LOPES

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. (Lei) (CN) N.º 9.171
FLS. 267
Claudio Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 9/71

(Reforma do ensino de 1º e 2º graus)

EMENDA Nº **152**

Dê-se a seguinte redação as alíneas a e b do § 1º, do art. 25:

" a) - ao nível de conclusão do ensino de 1º grau, para os maiores de 15 (quinze) anos;

b) - ao nível de conclusão do ensino de 2º grau, para os maiores de 18 (dezoito) anos".

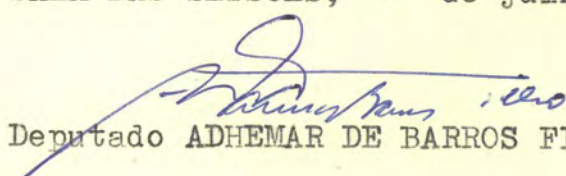
JUSTIFICAÇÃO

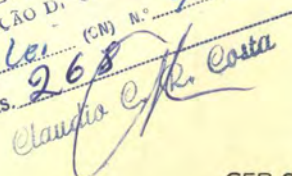
A oportunidade para os chamados exame de madureza deve guardar a faixa etária do curso fundamental.

Os que não puderam realizar o curso primário no período etário dos 7 aos 14 anos, o farão após os 15 anos; para o curso do 2º grau, após os 18 anos.

Com a implantação Mobral (Movimento Brasileiro de Alfabetização), a política mais aconselhável será a abertura - quanto à faixa etária e não a limitação.

SALA DAS SESSÕES, 5 de julho de 1971


Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) Nº 9/71
FLS. 268




CÂMARA DOS DEPUTADOS

153
EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971 (CN)

42
Assinado
Aponcalal

Art. 25 § 1º letra b

Em vez de "para os maiores de 22 anos", redigir:
"para os maiores de 21 anos".

JUSTIFICATIVA

Na redação do Grupo de Trabalho que elaborou o Anteprojeto a idade considerada para os exames supletivos, antigos exames de madureza, de 2º grau é de 21 anos.

O Grupo teve, naturalmente, em vista, o limite de idade que a Constituição considera como sendo a "maioridade", quando o cidadão adquire pleno uso de seus direitos e sujeita-se a todos os deveres próprios da cidadania.

Se o motivo que levou o Presidente da República a adotar a idade de 22 anos para os candidatos a exames supletivos de 2º grau foi a da evasão escolar, parece-nos, salvo melhor juízo, que muitos outros motivos existem que aconselham a diminuir aquela idade-limite. Entre eles, a falta de escolas médias em muitas regiões, obrigando os jovens a buscarem uma tábua de salvação no "madureza". Em segundo lugar e, a nosso ver, a razão mais séria para a diminuição do limite de idade é a falta de recursos da maioria dos nossos jovens que, sensível aos apêlos de um bom emprego tem que queimar etapas para subir mais depressa na vida.

Estas e outras razões, aconselham a que se reduza de 22 para 21 anos a idade dos exames supletivos de 2º grau.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
L.C. (CN) Nº 9/71
269
Claudio Costa

Em 6 de julho de 1971

Bezerra de Mello
Dep. Bezerra de Mello



CÂMARA DOS DEPUTADOS

154

24
Feitor
Poncilio

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 9 DE 1971

- I - No item b do § 1º do Art. 25, em vez de 22 (vinte e dois) anos, coloque-se 18 (dezoito) anos.
- II- Acrescente-se a letra c ao parágrafo:
- c - permanecem, para todo o corrente ano, as exigências de idade e os critérios de exame supletivo constantes da legislação vigente no País, na data da promulgação desta Lei.

J u s t i f i c a t i v a

O número reduzido de estabelecimentos de ensino no País e as dificuldades de ordem financeira que afligem há tempos as diversas camadas sociais, devem ser consideradas para efeito de incentivo aos exames supletivos. O jovem com 18 anos é responsável perante a Lei; muitos trabalham para ganhar a vida e ajudar a família; por que então aqueles que não conseguiram os meios para freqüentar as diversas séries dos colégios, mas que estudaram em cursos particulares, terão de aguardar até ultrapassarem 22 anos, para se credenciarem ao exame supletivo de 2º Grau? O que ficarão fazendo no decorrer deste tempo? Por que o castigo de esperar para o jovem pobre e trabalhador, que ocupou a folga do batente no estudo, em vez de passá-la no vício ou no lazer? Irá sem dúvida esquecer aquilo que aprendeu com este hiato que lhe fecha a porta da escola.

São incontáveis os jovens que aos 22 anos terminaram com brilho escolas superiores civis ou militares. Por outro lado, inúmeros outros aos 18 e 19 anos, obtiveram ótimas colocações em exames vestibulares e nos cursos superiores.

Temos ainda a considerar, particularmente, o caso dos jovens que atualmente já aguardam o exame. Estes estão agindo em vista de uma legislação que não exige 22 anos; pagaram cursos caros e orientaram suas vidas numa determinada direção. Não é

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. (CN) N.º 9.171
FLS. 270
Claudio E. R. Costa



justo que no meio do ano, inesperadamente, todos os seus so
nhos sejam lançados por água abaixo.

A Reforma do ensino foi proposta através dêste Projeto, cer-
tamente porque o sistema vigente estava prejudicando a mocida-
de. Os jovens que atualmente aguardam o exame supletivo, inclu-
em-se entre os que sofreram os efeitos do ensino que teve de
ser reformado, portanto não devem ser prejudicados, também com
o novo sistema de ensino.

Não sabemos se seria exagêro defender o princípio da não
exigência de limite de idade para o exame supletivo do 2º
grau. O fundamental é que o exame se realize de maneira corre-
ta. Assim acontecendo, quem tiver conhecimentos deve ser apro-
vado e incentivado. Os estabelecimentos de ensino do País são
em número reduzido, em relação ao número de jovens em idade es-
colar; os colégios públicos, longe estão de atender aos estu-
dantes realmente pobres; no interior, isto é, nas vilas e nos
distritos, praticamente não existem estabelecimentos de ensi-
no médio, apenas nas sedes dos municípios funcionam, cheios de
deficiências, alguns ginásios; as bôlsas de estudo são diffi-
ceis; um número incontável de jovens tem necessidade de traba-
lhar de sol a sol; a freqüência aos colégios exige gastos com
transportes, às vêzes para locais distantes, roupas adequadas;
etc... Nem sempre os colégios dispõem de bons professores e na
grande maioria as instalações e equipamentos deixam a desejar.
Sendo esta a realidade, por que motivo o jovem que conseguiu
um bom preparo num curso particular terá de esperar até comple-
tar 22 anos (mais de um têrço da vida), para adquirir condi-
ções legais para comparecer a uma banca de exame de 2º grau?

A Nação já perdeu muito tempo; o importante agora é apro-
veitar o mais rápido possível seu potencial de riqueza e um
dos maiores está na sua população jovem, por sinal majoritária.
Se um môço de 18, 19, 20 ou 21 anos, por razões de fôrça maior,
não freqüentou o colégio, porém conseguiu preparo suficiente
para o exame de 2º grau, êste exame não lhe deve ser negado.

O exame supletivo permitido apenas depois dos 22 anos, is-
to é, aos 23 aproximadamente, envereda para uma conceituação
diferente, que atende exclusivamente as pessoas maduras, quando
na realidade êle deve existir principalmente para os jovens

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES AISTAS
P. 26 (CN) N.º 9 71
FLS. 274
Claudio R. Costa



vítimas de dificuldades e que lutam para recuperar o tempo perdido. É quasi normal hoje o estudante, por falta de vaga, concorrer uma ou duas vezes ao vestibular; assim, apreciável número dos que fizeram exame com 23 anos, somente chegarão à Universidade aos 25 anos.

Entendemos, para concluir, que a medida proposta não prejudica ninguém, pois o pai, com condições de matricular seu filho pequeno no ginásio, não deixará de fazê-lo pelo fato de existir uma lei permitindo um exame supletivo quando o garoto completar 18 anos.

SALA DAS SESSÕES, em

6 de julho de 1971

Edilson Melo Távora
DEP. EDILSON MELO TÁVORA

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO D. COMISSÕES E LISTAS
P. *191* (CR) N.º *9* / *71*
FLS. *272*
Claudio Costa

MENSAGEM Nº 55/71 - Congresso Nacional
PROJETO DE LEI Nº 9/71.

EMENDA Nº

Ao art. 25º

Acrescente-se ao art. 25º um parágrafo 4º, com a seguinte redação:-

"§ 4º.- Nos termos do presente artigo, poderão se submeter aos exames supletivos quem possua diplomas - ou certificados expedidos por instituições de ensino por correpondência, obedecida a formalidade prévia do §3º do art. 24º".

Em 8 de julho de 1.971.

Senador Osires Teixeira.

Osbs.- A justificativa será feita oralmente perante a Comissão, caso necessária.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES A LEIS
P.L. Lei (C.R.) Nº 9/71
RS. 273
Claudio M. Costa



SENADO FEDERAL

GABINETE DA VICE-LIDERANÇA DO GOVERNO

PROJETO DE LEI Nº 9/71

EMENDA nº

295
Heitor
Mincal

Ao Art. 26

Propõe-se a reformulação, passando-se à seguinte redação:

" Art. 26 - Os cursos de aprendizagem e qualificação profissional serão integrados no ensino regular, sendo executados por organismos de formação profissional, considerada a demanda nacional de pessoal qualificado."

Parágrafo único - A aprendizagem como modalidade de formação para o trabalho na faixa etária de 12 a 18 anos obedecerá à legislação própria, conciliando-se com os princípios gerais desta lei na forma em que foi estabelecida pelo Conselho Federal de Educação. "

J U S T I F I C A T I V A

O Projeto não tomou conhecimento que a Constituição de 1967 e a Emenda nº 1 mantiveram a autorização para que o menor possa trabalhar aos 12 anos (Art. 165, X). Esse menor, ingressando legalmente, como força de trabalho vai, na maioria, para a aprendizagem.

No Brasil, O Ministério do Trabalho mantém o Departamento Nacional de Mão de Obra. O art. 7º, § 1º da Lei nº 4.923, de 23.12.65, definiu suas atribuições como a de:

"formular a política governamental de formação profissional em todo o território nacional, tendo em vista as condições do mercado de trabalho e as perspectivas do desenvolvimento econômico/ e social do País, ressalvada a competência do / Ministério da Educação e Cultura e dos Conselhos de Educação dos Estados, prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional".

A política de formação profissional se inspira/ em recomendações de conferências internacionais e em deliberações da

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) N.º 9 / 71
RS. 274
Cláudio R. Costa



OIT e já ~~para~~ conta, entre nós, com notável experiência.

O Projeto agasalhou essa realidade sem dúvida nenhuma. Mas, a modificação surgida na problemática do aprendiz em face ao texto constitucional, e que me parece não mereceu ainda um reexame das entidades governamentais e para-governamentais, necessita de / se fazer um reordenamento na matéria, não comportando, pela sua complexidade, detalhes na lei que ora se elabora.

A Emenda garante, como no Projeto, o princípio do prosseguimento nos estudos e, conseqüentemente, a integração à educa - ção regular; não omite a legislação e a ação governamental nesse campo, mas, dada a natureza do assunto, submete a integração e a coordenação dos dois sistemas ao Ministério da Educação e Cultura, através do deferimento expresso de competência do Conselho Federal de Educação para cunhar os princípios gerais dos mesmos.

Sala das Comissões, em de julho de 1971.

SENADOR JOSÉ LINDOSO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) N.º 9 / 71
FS. 275
Claudio R. Costa

Luiz Cavalcante

E M E N D A Nº

157

ao Projeto de Lei nº 9, de 1971 (CN), que

"fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências".

AUTOR: Senador Luiz Cavalcante
(ARENA-AL)

Modifique-se o artigo 26 para:

"Desenvolver-se-ão ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, cursos de aprendizagem, ministrados a alunos de 14 a 18 anos, em complementação da escolarização regular, e, a esse nível ou ao de 2º grau, cursos intensivos de qualificação profissional".

J U S T I F I C A Ç Ã O

A redação original diz "ministrados a menores de 14 a 18 anos". É evidente a imprecisão da linguagem: ou se diz menores de 14 ou se diz menores de 18 anos. Se se pretende fixar a faixa "de 14 a 18 anos", o adendo "menores" é perfeitamente dispensável.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 441 (CN) Nº 9 / 71
RS. 276
Claudio R. Costa

Em 6 de julho de 1971

Luiz Cavalcante
Luiz Cavalcante



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 9, de 1971 (C.N.)

EMENDA Nº

158

Suprima-se no artigo 26 a expressão:

" de 14 a 18 anos".

JUSTIFICATIVA

A emenda visa aperfeiçoar a redação do artigo 26 ao artigo 168, nº 4, da Constituição Federal.

Comissões
Sala das Sessões em, 08-07-71

Bancada Federal de São Paulo.

Aldo Lupo

FLDO LUPD

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO D. COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) Nº 9.171
FLS. 277
Claudio R. Costa

→ Salles Filho ✓

Amorim → Diogo Nomura ✓

Silvio Venturoli

Aldo Lupo

Henrique Lerner

Silvio Lopes

Luiz Barro
Monteiro de Barros
Paulo Roberto
Rodrigues
Paulo Alberto Oliveira
Paulo Alberto de Oliveira

Paulo Almeida Barbosa

EMENDA Nº

159

Reita
GonçalvesAO PROJETO DE LEI Nº 9/71 (CN)

Exclua-se do Parágrafo único do Art. 26 a seguinte expressão: " quando incluírem disciplinas, áreas de estudo e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas" .

JUSTIFICATIVA:

Os cursos de aprendizagem destinados a menores de 14 a 18 anos são equivalentes aos do 1º grau, tanto do ponto de vista formativo, quanto do informativo. A questão não respeita ao conteúdo dos estudos mas ao método de orientá-los. É perfeitamente possível coexistir um curso de aprendizagem profissional com metodologia adequada á perfeita formação do indivíduo e do cidadão.

No que respeita aos cursos de qualificação o inverso do proposto é que condiz com a realidade. Estes cursos, a par do objetivo pragmático que os revestem, possuem forte dose de conteúdo formativo que os faz muito mais adequados aos princípios mais nobres e atuais da civilização moderna.

Sala das Comissões, 7 julho de 1971

BENEDITO FERREIRA

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE RELAÇÕES ALEGES
P.L. 151 (CN) N. 9/71
PLS. 278
Assinado e/ou
[assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 9/71 (CN)

EMENDA Nº

160

68
Assinatura
A. J. Gonçalves

Dê-se ao art. 27 a seguinte redação:

"Os certificados de aprovação em exames supletivos, e os relativos à conclusão de cursos supletivos, cursos de aprendizagem e cursos de qualificação profissional, serão expedidos pelas instituições que os tenham a seu cargo".

Sala das Sessões, 4 de julho de 1971

Assinatura

DELANO ZANONER

JUSTIFICAÇÃO

O art. 27, último do capítulo que trata de:

- a) cursos supletivos;
- b) exames supletivos;
- c) cursos de aprendizagem e de qualificação profissional

dispõe:

"Os certificados de aprovação em exames supletivos, e os relativos à conclusão de cursos de aprendizagem e de qualificação, serão expedidos pelas instituições que os tenham a seu cargo".

Observa-se a omissão dos "cursos supletivos".
Deve a redação ser acrescida de tal referência.

Assinatura

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES AISTAS
Pr. Lei (CN) Nº 9/71
FLS. 279
Claudio Costa



SENADO FEDERAL
Gabinete da Vice-Liderança da ARENA

272

PROJETO DE LEI Nº 9/71

EMENDA nº

161

Heitor
Amorim

Ao Art. 27

- Propõe-se a seguinte redação:

"Art. 27 - Os certificados de aprovação em exames supletivos, bem como diplomas e certificados relativos à conclusão de aprendizagem e qualificação profissional serão expedidos pelos organismos que os tenham a seu cargo."

J U S T I F I C A T I V A

É uma explicitação na base da emenda ao Art. 26.

Sala das Comissões, em julho de 1971.

Ju. G.
SENADOR JOSÉ LINDOSO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO D. COMISSÕES MISTAS
P. Lei (C.N) Nº 9/71
FLS. 280
Claudio R. Costa



PROJETO DE LEI nº 9/71

EMENDA Nº 162

*Heitor
Alencar*

Ao Art. 28

- Propõe-se a eliminação do Art. 28

JUSTIFICATIVA

O artigo contém a linha doutrinária da política de formação de professores. Está correto. Mas, acontece que não é matéria de lei.

O mesmo assunto, e em boa forma técnica, consta do art. 29, onde se projeta a conceituação doutrinária do art. 28.

Sala das Comissões, em de julho de 1971.

SENADOR JOSÉ LINDOSO

[Assinatura de José Lindoso]

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
PL. Lei (C) N.º 9 | 71
FLS. 284
[Assinatura]



barreiras que ainda se opõem à plena difusão do ensino."

Ora, a Mensagem Presidencial reconhece, com muita lucidez, ser o Brasil um país bastante diversificado e, consequentemente, com peculiaridades próprias, tanto é que o Projeto que a acompanha, foi elaborado para atender a essas diversificações.

Ninguém desconhece, que, no interior, além da falta de professores com a habilitação exigida pela letra "b", do art.29, existe, igualmente, ausência de Faculdades de Filosofia, sendo o magistério suprido em suas deficiências, por professores qualificados pela Portaria 49, acima citada.

Segundo estatísticas recentes, existem em todo território nacional, aproximadamente 75.000 professores nessa situação, os quais vêm, sem dúvida, prestando relevantes serviços ao ensino no Brasil,

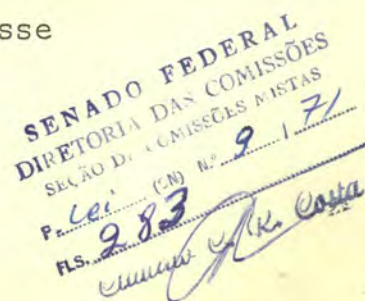
Aprovado o Projeto sem a Emenda ora proposta, êsses professores experimentados, ficarão privados do exercício do magistério, criando não só um problema social grave, como também, desfalcando o corpo docente de tão expressivo número.

Acrescente-se, que a legalização dêsses professores, não atenta aos direitos de terceiros e não estabelece qualquer espécie de privilégio.

A aprovação, pois, desta Emenda, é um ato de justiça para com milhares de professores, que durante longos anos vem oferecendo a sua contribuição inestimável ao ensino.

SALA DAS SESSÕES, em 5 de julho de 1971

Deputado Moacir Chiesse





CÂMARA DOS DEPUTADOS

M E N S A G E M Nº 55/71

Emenda nº **163**

35
Aceita
Fonseca

Dã nova redação a
letra "b", do art. 29.

A letra "b", do art. 29, passa ter a seguinte redação:

Art. 29. -

a) -

b) - no ensino de 1º grau, da 1ª a 8ª séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração, bem como todos os que lecionam autorizados de acôrdo com a Portaria de nº 49, de 31 de janeiro de 1964, expedida Pelo Ministério da Educação e Cultura.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A inserção dos professores que já lecionam, devidamente autorizados pela Portaria de nº 49, de 31 de janeiro de 1964, do Ministério da Educação e Cultura, quer me parecer de justiça, além de atender às reais necessidades do país, carente, como todos reconhecem e proclamam, de professores.

A própria Mensagem Presidencial que acompanha o Projeto, em suas judiciosas razões, diz que a nova legislação objetivava ajustar "o projeto a nossa organização escolar às condições sociais da época e às peculiaridades do País".

E, mais adiante, salienta que "concorrerão essas medidas juntamente com outras previstas no projeto, para romper as

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei. (C.M.) Nº 282
FLS. 282
Claudio R. Costa



PROJETO DE LEI Nº 9/71

EMENDA Nº

165

*Heitor
Alencar*

Ao § 3º do Art. 29

- Propõe-se a seguinte redação:

"Art. 29 -

§ 3º - Os estudos suplementares referidos nos parágrafos anteriores poderão ser aproveitados no prosseguimento de cursos correlatos ou afins."

J U S T I F I C A T I V A

É uma emenda de redação e restritiva. Penso que o Projeto realmente pretende o que se expressa na emenda.

Sala das Comissões, em de julho de 1971.

SENADOR JOSE LINDOSO

Lu. Lf.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (C.N.) Nº 9 71
FLS. 285
Claudio Costa



SENADO FEDERAL

Gabinete da Vice-Liderança da ARENA

274

PROJETO DE LEI Nº 9/71

EMENDA Nº

164

*Freita
Gonçalves*

Aos §§ 1º e 2º do art. 29

- Propõe-se que se faça a substituição da
palavra "adicionais" por "suplementares".

J U S T I F I C A T I V A

Emenda de redação. O termo aí, deve ser
"suplementares".

Sala das Comissões, em de julho de 1971.

fu
SENADOR JOSÉ LINDOSO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES E INÍCIAS
P. Lei: (M) Nº 9 / 71
FLS. 284
Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 9, de 1971. (C.N.)

EMENDA Nº

166

Acrescente-se ao § 3º, do art. 29, "in fine", a expressão:

"..... observadas as normas fixadas pelos respectivos Conselhos de Educação."

JUSTIFICATIVA

É de toda conveniência que o aproveitamento dos estudos adicionais previstos nos §§ 1º e 2º do art. 29 seja disciplinado por normas fixadas pelos respectivos Conselhos de Educação, tendo em vista a diversidade das situações nas diferentes unidades da Federação.

Comissões

Sala das Sessões em, 8 de julho de 1971.

Bancada Federal de São Paulo.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DE COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei nº 9.171
P. 286
Claudio Costa

ITALO FITTIPALDI

SALES FILHO

ROY D'ALMEIDA BARBOSA

DIOGO NEMURA

SILVIO LOPES

SILVIO VENTUROLI

ALDO LUPO

HENRIQUE TURNER

FRANCISCO AMARAL

PAULO ALBERTO

MONTEIRO DE BARROS

ORENSY RODRIGUES

MENSAGEM Nº 55/71 - Congresso Nacional.
PROJETO DE LEI Nº 9/71.

EMENDA Nº

167 *Heitor*
Alfonso

Ao art. 29º.

Acrescentar ao art. 29º um parágrafo, com a seguinte redação:-

" 4º.- O Plano Especial de cada sistema de ensino só admitirá o aproveitamento de professores de formação mínima previsto nas letras "a,b, e c" deste artigo quando se verificar na região absoluta carencia de professores devidamente habilitados no ensino primário, para ministrar aulas nas quatro primeiras séries do 1º grau e, devidamente habilitados no ensino de grau médio, para ministrar aulas nas 4 ultimas séries do ensino do 1º grau e nas do 2º grau"

Em 8 de julho de 1.971.

Osires Teixeira
Senador Osires Teixeira.

Obs.- A justificativa será feita oralmente perante a Comissão, caso necessário.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 161 (CN) N.º 9/71
FLS. 287
Claudio R. Costa

E M E N D A N.º

Ao Projeto de Lei nº 9 de 1971 (CN)

Acrescente-se ao art. 29 mais um parágrafo com a seguinte redação:

" O Plano Especial de cada sistema de ensino só admitirá o aproveitamento de professores de formação mínima prevista / nas letras "a", "b" e "c", deste artigo, quando se verificar na região absoluta carência de professores legalmente habilitados para o ensino primário, para ministrar aulas nas 4 primeiras séries do 1º grau e, legalmente habilitados para o ensino de grau médio, para ministrar aulas nas 4 últimas séries do ensino do 1º grau e nas do 2º graus".

J U S T I F I C A T I V A

A extraordinária expansão do ensino de nível médio, como consequência de sua democratização nas últimas décadas, determinou entre nós um substancial relaxamento qualitativo.

A careência de professores devidamente habilitados, obrigam/ a convocação de elementos não qualificado para o desempenho de tão relevante missão. Nesse fato reside a causa maior do relaxamento / qualitativo do nosso ensino de grau médio.

Assim o plano de formação ítima de professôres previsto nas letras "a", "b" e "c" do artigo 29 é perfeitamente aceitável em áreas, onde se verifique a carência absoluta de professores regularmente habilitados.

Será nocivo, no entanto, se aplicado indistintamente, pois/ desestimulará a formação de professores quer em escolas normais, quer em faculdades e que, além de agravar o processo de relaxamento no nível de ensino que vem se registrando, acarretará inqualificável injustiça aos professores já regularmente habilitados.

Sala das Comissões, em 4 de julho de 1971.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES REUNIDAS
P. Lei (CN) N.º 9 de 71
FLS. 288
Claudio R. Costa

DEPUTADO OLIVIR GABARDO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

169

Sakita
Alfoncalas

194

PROJETO DE LEI Nº 09, DE 1 971 (CN)Emenda ao artigo 29SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) N.º 9 / 71
FLS. 289

Parágrafo quarto - Fica garantido o direito de exercício do magistério aos atuais professores registrados pelo Ministério da Educação e Cultura antes da vigência da presente lei.

Claudio C. R. Costa - JUSTIFICATIVA -

O projeto da lei identifica, com propriedade as exigências para o exercício do magistério no ensino de primeiro e segundo grau. Baixadas as normas para uma situação ideal, a qual atingiremos, gradativamente, foi sensível à realidade abrindo a possibilidade para a convocação de não titulados.

Não deixa claro, entretanto, podendo por isto haver dúvidas interpretações qual a atual situação dos professores registrados, em definitivo, pelo Ministério da Educação e Cultura.

A presente emenda visa a garantir sua atuação nos ensinos de 1º grau a partir da 5ª série bem como no 2º grau, necessária que é, quer em termos quantitativos, como qualitativos.

Alguns elementos sobre a situação do atual corpo docente do Ensino Médio ilustram o que afirmamos.

	% DE MESTRES COM FAC. DE FILOSOFIA	% DE MESTRES COM REG. DEF. DO MEC	% DE MESTRES COM AUTORIZAÇÃO PRECÁ RIA
Acre	2,25	12,61	85,14
Pará	27,81	26,89	45,30
Maranhão	6,44	6,95	86,61
Piauí	1,20	28,00	70,80
R. G. do Norte	14,45	44,10	41,45
Minas Gerais	15,00	20,00	65,00
Mato Grosso	15,61	43,20	41,19
Goiás	16,34	32,49	51,17
S. Catarina	15,71	32,53	51,76

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1971

Deputado JARMUND NASSER



CÂMARA DOS DEPUTADOS

170
EMENDA Nº DO PROJETO DE LEI Nº 9/71 (CN)

Acrescente-se, ao art. 29, o seguinte parágrafo:

"§ 4º - Ficam assegurados os direitos adquiridos pelos que, na data da promulgação desta Lei, possuam habilitação legal para o exercício do magistério, obedecidos os seguintes critérios:

a) Os diplomados por escolas normais de nível ginasial, ou portadores de registro equivalente, poderão lecionar no ensino de 1º Grau, da 1ª à 4ª série;

b) Os diplomados por escolas normais de nível colegial, ou portadores de registro equivalente, poderão lecionar no ensino de 1º Grau, da 1ª à 6ª série;

c) os que têm habilitação legal para o exercício do magistério no ciclo Ginasial, poderão lecionar no ensino de 1º Grau, da 5ª à 8ª série;

d) Os que têm habilitação legal para o exercício do magistério nos ciclos Ginasial e Colegial, poderão lecionar no ensino de 1º Grau, da 5ª à 8ª série, e no ensino de 2º Grau".

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1971.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei 290 (CN) Nº 9-1-71
Fls. 290
Claudio Costa

completa Day Loll Plucido
José Sáez
Filva Barros
maria Paes
Hosay
Chiese
Paes Corim Gue
Osman de Freitas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

332

*Agência
Honorária*

PROJETO DE LEI nº 9, de 1971 (C.N.)

EMENDA Nº

171

Acrescente-se ao art. 29 este parágrafo:

" §4º. Os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal poderão exercer exigências para o exercício do magistério na área sob sua jurisdição".

JUSTIFICATIVA

O acréscimo do parágrafo 4º nos parece razoável para que as exigências mínimas da lei possam ser ampliadas, onde e quando se fizer necessário, no interesse do ensino.

Sala das Sessões em, *8 DE JULHO DE 1971*

Bancada Federal de São Paulo.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
(CN) Nº *9* / *71*
P. Lei *291*
FLS. *291*
Claudio Costa

Salles Fº

Ruy de Almeida Barbosa
Oioy Nomura

Silvio Venturoli
Paulo Albuquerque
Alvaro Loupes
Tomaz de Aguiar
Ornery Rodrigues

Henrique Turner

Silvio Loupes

de Oliveira

Silvio Venturoli

EMENDA Nº

174

*Acosta
Gonzalez*

AO PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971 (CN)

Artigo 30, Parágrafo Único

Substitua-se a expressão

"nas comunidades menores"

por

"nas comunidades com menos de cem mil habitantes"

Suprima-se a expressão

"institutos de educação".

Sala das Comissões, em 7 de julho de 1971.

Flexa Ribeiro

Deputado FLEXA RIBEIRO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 294 (CN) N.º 9.171
FLS. 294
Claudio Costa



PROJETO DE LEI Nº 9/71

EMENDA nº **175**

Acute
Alencar

- Acrescente-se:

"Art. 30/A- No meio rural, onde não fôr possível recrutar professores de nível mínimo de formação previsto nesta lei, poderão lecionar, em caráter precário e de emergência até a 2a. série do ensino de 1º grau, pessoas que se submetam a programas de treinamento intensivo com duração e conteúdo estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Educação."

J U S T I F I C A T I V A

Como será difícil atender crianças dos altos sertões, dos altos rios e dos lagos, perdidos na imensidão do país!

O que tem acontecido? Prefeituras contratam / professores leigos, às vezes com nível de 3a. série primária, que vão / desasnar a criança. Às vezes, na localidade, há pessoas mais aptas, porém, as injunções políticas nem sempre as aproveitam. Não serviram ao Prefeito na campanha eleitoral.

Quando teremos professores preparados para essas tarefas?

Não adianta a lei querer ignorar essa situação. Não somos avestruz. Enfrentar o problema, como ele é, e procurar / dar a solução mais racional é que nos cumpre.

A solução é submeter esse pessoal, recrutado / em caráter de emergência, através de missões pedagógicas, a treinamento para que ele possa melhor servir à causa da educação.

Sala das Comissões, em de julho de 1971.

Jose Lindoso
SENADOR JOSÉ LINDOSO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. Lei (CM) Nº 9 / 71
FLS. 295
Claudio R. Costa



SENADO FEDERAL

DIRETORIA DAS COMISSÕES

SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sôbre o Projeto de Lei n.º 9, de 1971 (CN), que "fixa diretrizes e bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, e dá outras providências".

QUADRO COMPARATIVO

ALTERAÇÕES E REVOGAÇÕES PROPOSTAS PELO PROJETO

A LEI N.º 4.024/61

PROJETO DE LEI N.º 9, DE 1971 (CN)

Substitutivo do Relator

Composição

Presidente: Senador Wilson Gonçalves

Vice-Presidente: Deputado Brígido Tinoco

Relator: Deputado Aderbal Jurema

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 101 (CN) N.º 9.174
FLS. 618
Cláudio C.R. Costa

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Fixa diretrizes e bases da educação.	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
LEI N.º 4.024 DE 20 DEZEMBRO DE 1961 O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: TÍTULO I Dos fins da educação Art. 1.º — A educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim: a) a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade; b) o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem; c) o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional; d) o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum; e) o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio; f) a preservação e expansão do patrimônio cultural; g) a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe ou de raça. TÍTULO II Do direito à educação Art. 2.º — A educação é direito de todos e será dado no lar e na escola. Parágrafo único — A família cabe escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos.	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN) Fixa diretrizes e bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, e dá outras providências. O Congresso Nacional decreta: CAPÍTULO I Do Ensino de 1.º e 2.º Graus Art. 1.º — O ensino de 1.º e 2.º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania. Art. 2.º — O ensino de 1.º e 2.º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reestruturados sob critérios de racionalização que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes. Parágrafo único — A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento do ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação.	Ao Projeto n.º 9, de 1971 (CN) “Fixa diretrizes e bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, e dá outras providências.” O Congresso Nacional decreta: CAPÍTULO I Do Ensino de 1.º e 2.º Graus Art. 1.º — O ensino de 1.º e 2.º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania. § 1.º — Para efeito do que dispõem os arts. 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino do primeiro grau e por ensino médio, o de segundo grau. § 2.º — O ensino de 1.º e 2.º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional. Art. 2.º — O ensino de 1.º e 2.º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reestruturados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes. Parágrafo único — A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento do ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
Lei (CN) N.º 9/71
FLS. 620
Cláudio Costa

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas no Projeto	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
Art. 3.º — O direito à educação é assegurado: I — pela obrigação do Poder Público e pela liberdade de iniciativa particular de ministrarem o ensino em todos os graus, na forma da lei em vigor; II — pela obrigação do Estado de fornecer recursos indispensáveis para que a família e, na falta desta, os demais membros da sociedade se desobriguem dos encargos da educação, quando provada a insuficiência de meios, de modo que sejam asseguradas iguais oportunidades a todos. Art. 18 — Nos estabelecimentos oficiais de ensino médio e superior, será recusada a matrícula ao aluno reprovado mais de uma vez em qualquer série ou conjunto de disciplinas. Art. 21 — O ensino, em todos os graus, pode ser ministrado em escolas públicas, mantidas por fundações cujo patrimônio e dotações sejam provenientes do Poder Público, ficando o pessoal que nelas servir sujeito, exclusivamente, às leis trabalhistas. § 1.º — Estas escolas, quando de ensino médio ou superior, podem cobrar anuidades, ficando sempre sujeitas à prestação de contas, perante o Tribunal de Contas, e à aplicação em melhoramentos escolares, de qualquer saldo verificado em seu balanço anual. § 2.º — Em caso de extinção da fundação, o seu patrimônio reverterá ao Estado. § 3.º — Lei especial fixará as normas da contribuição destas fundações, organização de seus conselhos diretores e demais condições a que ficam sujeitas. Art. 22 — Será obrigatória a prática de educação física nos cursos primário e médio, até a idade de 18 anos.	Art. 3.º — Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas, os sistemas de ensino estimularão, no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades diferentes de estudos, integradas por uma base comum e, na mesma localidade: a) a reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas; b) o entrosamento e a intercomplementaridade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outros; c) a organização de centros inter-escolares que reúnam serviços e disciplinas ou áreas de estudo comuns a vários estabelecimentos. Art. 4.º — Os currículos do ensino de 1.º e 2.º graus terão um conteúdo comum, obrigatório em âmbito nacional, e um conteúdo diversificado para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos. § 1.º — Observar-se-ão as seguintes prescrições na definição dos conteúdos curriculares: I — o Conselho Federal de Educação fixará para cada grau as matérias relativas ao conteúdo comum, definindo-lhes os objetivos e a amplitude; II — o Conselho Federal de Educação e os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal relacionarão, para os respectivos sistemas de ensino, as matérias dentre as quais poderá cada estabelecimento escolher as que devam constituir o conteúdo diversificado; III — com aprovação do competente Conselho de Educação, o estabelecimento poderá incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas de acordo com o inciso anterior. § 2.º — No ensino de 1.º e 2.º graus dar-se-á especial relevo ao estudo do idioma nacional, como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira. § 3.º — Para o ensino de 2.º grau, o Conselho Federal de Educação fixará, além do conteúdo comum, o mínimo a ser exigido em cada habi-	Art. 3.º — Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas, os sistemas de ensino estimularão, no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades diferentes de estudos integradas por uma base comum e, na mesma localidade: a) a reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas; b) o entrosamento e a intercomplementaridade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outros; c) a organização de centros inter-escolares que reúnam serviços e disciplinas ou áreas de estudo comuns a vários estabelecimentos. Art. 4.º — Os currículos de ensino de 1.º e 2.º graus terão em seu conteúdo um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos. § 1.º — Observar-se-ão as seguintes prescrições na definição dos conteúdos curriculares: I — o Conselho Federal de Educação fixará para cada grau as matérias relativas ao núcleo comum, definindo-lhes os objetivos e a amplitude; II — os Conselhos de Educação relacionarão, para os respectivos sistemas de ensino, as matérias dentre as quais poderá cada estabelecimento escolher as que devam constituir a parte diversificada; III — com aprovação do competente Conselho de Educação, o estabelecimento poderá incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas de acordo com o inciso anterior. § 2.º — No ensino de 1.º e 2.º graus dar-se-á especial relevo ao estudo da língua nacional, como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira. § 3.º — Para o ensino de 2.º grau, o Conselho Federal de Educação fixará, além do núcleo comum, o mínimo a ser exigido em cada habilitação pro-

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas <i>AP</i> Projeto	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
TÍTULO VI Da Educação de Grau Primário Capítulo I Da Educação pré-primária Art. 23 — A educação pré-primária destina-se aos menores até sete anos, e será ministrada em escolas maternas ou jardins de infância. Art. 24 — As empresas que tenham a seu serviço mães de menores de sete anos serão estimuladas a organizar e manter, por iniciativa própria ou em cooperação com os Podêres Públicos, instituições de educação pré-primária. Capítulo II Do ensino primário Art. 25 — O ensino primário tem por fim o desenvolvimento do raciocínio e das atividades de expressão da criança e a sua integração no meio físico e social. Art. 26 — O ensino primário será ministrado, no mínimo, em quatro séries anuais. Parágrafo único — Os sistemas de ensino poderão estender a sua duração até seis anos, ampliando, nos dois últimos, os conhecimentos do aluno e iniciando-o em técnicas de artes aplicadas, adequadas ao sexo e à idade. Art. 27 — O ensino primário é obrigatório a partir dos sete anos e só será ministrado na língua nacional. Para os que o iniciarem depois dessa idade poderão ser formadas classes especiais ou cursos supletivos correspondentes ao seu nível de desenvolvimento.	litação profissional ou conjunto de habilitações afins. Art. 5.º — As disciplinas, áreas de estudo e atividades que resultem das matérias fixadas na forma do artigo anterior, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e sequência, constituirão para cada grau o currículo pleno do estabelecimento. § 1.º — Conforme as normas de cada sistema, o currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial, sendo a primeira exclusiva nos anos iniciais do ensino de 1.º grau e, em seguida, predominante, intensificando-se a especial no ensino de 2.º grau. § 2.º — A parte de formação especial do currículo: a) terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1.º grau, e de habilitação profissional ou aprofundamento em determinadas ordens de estudos gerais, no ensino de 2.º grau; b) será fixada, quando se destine à iniciação e habilitação profissional, em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periódicamente renovados. Art. 6.º — Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1.º e 2.º graus, observado, quanto à primeira, o disposto no Decreto-lei n.º 869, de 12 de setembro de 1969.	fissional ou conjunto de habilitações afins. § 4.º — Mediante aprovação do Conselho Federal de Educação, os estabelecimentos de ensino poderão oferecer outras habilitações profissionais, para as quais não haja mínimos de currículo previamente estabelecidos por aquele órgão, assegurada a validade nacional dos respectivos estudos. Art. 5.º — As disciplinas, áreas de estudo e atividades que resultem das matérias fixadas na forma do artigo anterior, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e sequência, constituirão para cada grau o currículo pleno de estabelecimento. § 1.º — Observadas as normas de cada sistema de ensino, o currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial sendo organizada de modo que: a) no ensino de primeiro grau, a parte de educação geral seja exclusiva nas séries iniciais e predominante nas finais; b) no ensino de segundo grau, predomina a parte de formação especial. § 2.º — A parte de formação especial de currículo: a) terá o objetivo de sondagens de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1.º grau, e de habilitação profissional, no ensino de 2.º grau; b) será fixada, quando se destine à iniciação e habilitação profissional, em consonância com as necessidades de mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periodicamente renovados. § 3.º — Excepcionalmente, a parte especial do currículo poderá assumir, no ensino de 2.º grau, o caráter de aprofundamento em determinada ordem de estudos gerais, para atender a aptidão específica dos estudantes, por indicação de professores e orientadores. Art. 6.º — Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1.º e 2.º graus, observado quanto à primeira o disposto no Decreto-lei n.º 869, de 12 de setembro de 1969.

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas no Projeto	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
Art. 28 — A administração do ensino nos Estados, Distrito Federal e Territórios promoverá: a) o levantamento anual do registro das crianças em idade escolar; b) o incentivo e a fiscalização da frequência às aulas. Art. 29 — Cada município fará, anualmente, a chamada da população escolar de sete anos de idade, para matrícula na escola primária. Art. 30 — Não poderá exercer função pública nem ocupar emprego em sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público o pai de família ou responsável por criança em idade escolar, sem fazer prova de matrícula desta, em estabelecimento de ensino, ou de que lhe está sendo ministrada educação no lar. Parágrafo único — Constituem casos de isenção, além de outros previstos em lei: a) comprovado estado de pobreza do pai ou responsável; b) insuficiência de escolas; c) matrícula encerrada; d) doença ou anomalia grave da criança. Art. 31 — As empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de 100 pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos desses. § 1.º — Quando os trabalhadores não residirem próximo ao local de sua atividade, esta obrigação poderá ser substituída por instituição de bolsas, na forma que a lei estadual estabelecer.	Parágrafo único — O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1.º e 2.º graus. Art. 7.º — A ordenação do currículo será feita por séries anuais de disciplinas ou áreas de estudo organizadas de forma a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos e, no ensino de 2.º grau, ensejem variedade de habilitações. § 1.º — Admitir-se-á a organização semestral no ensino de 1.º e 2.º graus e, no de 2.º grau, a matrícula por disciplina sob condições que assegurem o relacionamento, a ordenação e a sequência dos estudos. § 2.º — Em qualquer grau, poderão organizar-se classes que reúnam alunos de diferentes séries e de equivalentes níveis de adiantamento, para o ensino de línguas estrangeiras e outras disciplinas, áreas de estudo e atividades em que isto se aconselhe. Art. 8.º — Na escola regular de 1.º e 2.º graus, deverão receber tratamento especial os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados. Art. 9.º — No ensino de 1.º e 2.º graus, será instituída a Orientação Educacional, incluindo aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores e a família. Art. 10 — O ano e o semestre letivos regulares, independentemente do ano civil, terão, no mínimo, 180 e 90 dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente, não incluindo o tempo reservado a provas finais, caso estas sejam prescritas. Parágrafo único — Os estabelecimentos de ensino de 1.º e 2.º graus funcionarão entre os períodos letivos regulares para, além de outras atividades, proporcionar estudos de recuperação aos alunos de aproveitamento	Parágrafo único — O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1.º e 2.º graus. Art. 7.º — A ordenação do currículo será feita por séries anuais de disciplinas ou áreas de estudo organizadas de forma a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos e, no ensino de 2.º grau, ensejem variedade de habilitações. § 1.º — Admitir-se-á a organização semestral no ensino de 1.º e 2.º graus e, no de 2.º grau, a matrícula por disciplina, sob condições que assegurem o relacionamento, a ordenação e a sequência dos estudos. § 2.º — Em qualquer grau, poderão organizar-se classes que reúnam alunos de diferentes séries e de equivalentes níveis de adiantamento, para o ensino de línguas estrangeiras e outras disciplinas, áreas de estudo e atividades em que tal solução se aconselhe. Art. 8.º — No ensino de 1.º e 2.º graus, os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação. Art. 9.º — No ensino de 1.º e 2.º graus, será instituída obrigatoriamente a Orientação Educacional, incluindo aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores, a família e a comunidade. Art. 10 — O ano e o semestre letivos, independentemente do ano civil, terão, no mínimo, 180 e 90 dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente, excluído o tempo reservado a provas finais, caso estas sejam adotadas. § 1.º — Os estabelecimentos de ensino de 1.º e 2.º graus funcionarão entre os períodos letivos regulares para, além de outras atividades, proporcionar estudos de recuperação aos alunos de aproveitamento insuficiente

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas <i>46</i> Projeto	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
§ 2.º — Compete à administração do ensino local, com recurso para o Conselho Estadual de Educação, zelar pela obediência ao disposto neste artigo. Art. 32 — Os proprietários rurais que não puderem manter escolas primárias para as crianças residentes em suas glebas, deverão facilitar-lhes a frequência às escolas mais próximas, ou propiciar a instalação e funcionamento de escolas públicas em suas propriedades. TÍTULO VII Da Educação de Grau Médio Capítulo I Do ensino médio Art. 33 — A educação de grau médio, em prosseguimento à ministrada na escola primária, destina-se à formação do adolescente. Art. 34 — O ensino médio será ministrado em dois ciclos, o ginasial e o colegial, e abrangerá, entre outros, os cursos secundários, técnicos e de formação de professores para o ensino primário e pré-primário. Art. 35 — Em cada ciclo haverá disciplinas e práticas educativas, obrigatórias e optativas. § 1.º — Ao Conselho Federal de Educação compete indicar, para todos os sistemas de ensino médio, até cinco disciplinas obrigatórias, cabendo aos Conselhos Estaduais de Educação completar o seu número e relacionar as de caráter optativo que podem ser adotadas pelos estabelecimentos de ensino.	mento insuficiente e ministrar, em caráter intensivo, disciplinas, áreas de estudo e atividades planejadas com duração semestral, bem como desenvolver programas de aperfeiçoamento de professores e realizar cursos especiais de natureza supletiva. Art. 11 — O regimento escolar regulará a substituição de uma disciplina, área de estudo ou atividade por outra a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo, excluídas as que resultem do conteúdo comum e dos mínimos fixados para as habilitações profissionais. Parágrafo único — Caberá aos Conselhos de Educação fixar, para os estabelecimentos situados nas respectivas jurisdições, os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento de estudos definido neste artigo. Art. 12 — A transferência de um para outro estabelecimento far-se-á pelas disciplinas, áreas de estudo e atividades decorrentes do conteúdo comum fixado em âmbito nacional e dos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais. Art. 13 — A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação da aprendizagem e a apuração da assiduidade. § 1.º — Na avaliação da aprendizagem, prepondera os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida. § 2.º — O aluno de aproveitamento insuficiente poderá ter aprovação mediante atividades de recuperação proporcionadas pelo estabelecimento. § 3.º — Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade: a) o aluno de aproveitamento insuficiente com frequência igual ou su-	te e ministrar, em caráter intensivo, disciplinas, áreas de estudo e atividades planejadas com duração semestral, bem como desenvolver programas de aperfeiçoamento de professores e realizar cursos especiais de natureza supletiva. § 2.º — Na zona rural, o estabelecimento poderá organizar os períodos letivos, com prescrição de férias nas épocas do plantio e colheita de safras, conforme plano aprovado pela competente autoridade de ensino. Art. 11 — O regimento escolar regulará a substituição de uma disciplina, área de estudo ou atividade por outra a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo, excluídas as que resultem do núcleo comum e dos mínimos fixados para as habilitações profissionais. Parágrafo único — Caberá aos Conselhos de Educação fixar, para os estabelecimentos situados nas respectivas jurisdições, os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento de estudos definido neste artigo. Art. 12 — A transferência de aluno de um para outro estabelecimento far-se-á pelo núcleo comum fixado em âmbito nacional e, quando for o caso, pelos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais, conforme normas baixadas pelos competentes Conselhos de Educação. Art. 13 — A verificação de rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação de aproveitamento e a apuração da assiduidade. § 1.º — Na avaliação do aproveitamento, a ser expressa em notas ou menções, preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida. § 2.º — O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento. § 3.º — Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade: a) o aluno de frequência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade;

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas ao Projeto	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
§ 2.º — O Conselho Federal e os Conselhos Estaduais, ao relacionarem as disciplinas obrigatórias, na forma do parágrafo anterior, definirão a amplitude e o desenvolvimento dos seus programas em cada ciclo. § 3.º — O currículo das duas primeiras séries do 1.º ciclo será comum a todos os cursos de ensino médio no que se refere às matérias obrigatórias. Art. 36 — O ingresso na primeira série do 1.º ciclo dos cursos de ensino médio depende de aprovação em exame de admissão, em que fique demonstrada satisfatória educação primária, desde que o educando tenha onze anos completos ou venha a alcançar essa idade no correr do ano letivo. Parágrafo único. (Vetado). Art. 37 Para matrícula na 1.ª série do ciclo colegial será exigida conclusão do ciclo ginásial ou equivalente. Art. 38 Na organização do ensino de grau médio serão observadas as seguintes normas: I — duração mínima do período escolar: a) cento e oitenta dias de trabalho escolar efetivo, não incluindo o tempo reservado a provas e exames; b) vinte e quatro horas semanais de aulas para o ensino de disciplinas e práticas educativas; II — cumprimento dos programas elaborados, tendo-se em vista o período de trabalho escolar; III — formação moral e cívica do educando, através de processo educativo que o desenvolva;	perior a 75% na respectiva disciplina, áreas de estudo ou atividade; b) o aluno de frequência inferior a 75% cujo aproveitamento se expresse por nota ou menção situada no quarto superior da escala adotada pelo estabelecimento; c) o aluno que não se encontre na hipótese do inciso anterior, mas com frequência igual ou superior ao mínimo estabelecido pelo sistema de ensino, que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos suplementares realizados a título de recuperação. § 4.º — Verificadas as necessárias condições, os sistemas de ensino poderão admitir a adoção de critérios que permitam avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento. Art. 14 — O regimento escolar poderá admitir que no regime seriado, a partir da sétima série, o aluno seja matriculado com dependência de uma disciplina, área de estudo ou atividade de série anterior, desde que preservada a sequência do currículo. Art. 15 — Caberá aos estabelecimentos expedir os certificados de conclusão de série, conjunto de disciplinas ou grau escolar e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo o ensino de segundo grau, ou de parte deste. Parágrafo único — Para que tenham validade nacional, os diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais deverão ser registrados em órgão do Ministério da Educação e Cultura. CAPÍTULO II Do Ensino do Primeiro Grau Art. 16 — O ensino de 1.º grau, ou fundamental, destina-se à formação da criança e do pré-adolescente, variando em conteúdo e métodos segundo as fases de desenvolvimento dos alunos. Parágrafo único — O ensino de 1.º grau será ministrado obrigatoriamente no idioma nacional. Art. 17 — O ensino de 1.º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades.	b) o aluno de frequência inferior a 75% que tenha tido aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotada pelo estabelecimento; c) o aluno que não se encontre na hipótese da alínea anterior, mas com frequência igual ou superior ao mínimo estabelecido em cada sistema de ensino pelo respectivo Conselho de Educação, e que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos a título de recuperação. § 4.º — Verificadas as necessárias condições, os sistemas de ensino poderão admitir a adoção de critérios que permitam avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento. Art. 14 — O regimento escolar poderá admitir que no regime seriado, a partir da 7.ª série, o aluno seja matriculado com dependência de uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades de série anterior, desde que preservada a sequência do currículo. Art. 15 — Caberá aos estabelecimentos expedir os certificados de conclusão de série, conjunto de disciplinas ou grau escolar e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo o ensino de 2.º grau, ou de parte deste. Parágrafo único — Para que tenham validade nacional, os diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais deverão ser registrados em órgão local do Ministério da Educação e Cultura. CAPÍTULO II Do Ensino de 1.º Grau Art. 16 — O ensino de 1.º grau destina-se à formação da criança e do pré-adolescente, variando em conteúdo e métodos, segundo as fases de desenvolvimento dos alunos. Art. 17 — O ensino de 1.º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades.

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas 46 Projeto	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
IV — atividades complementares de iniciação artística; V — instituição da orientação educativa e vocacional em cooperação com a família; VI — frequência obrigatória, só podendo prestar exame final, em primeira época, o aluno que houver comparecido, no mínimo, a 75% das aulas dadas. Art. 39 — A apuração do rendimento escolar ficará a cargo dos estabelecimentos de ensino, aos quais caberá expedir certificados de conclusão de séries e ciclos, e diplomas de conclusão de cursos. § 1.º — Na avaliação do aproveitamento do aluno, preponderarão os resultados alcançados durante o ano letivo, nas atividades escolares, asseguradas ao professor, nos exames e provas, liberdade de formulação de questões e autoridade de julgamento. § 2.º — Os exames serão prestados perante comissão examinadora, formada de professores do próprio estabelecimento, e, se este for particular, sob fiscalização da autoridade competente. Art. 40 — Respeitadas as disposições desta Lei, compete ao Conselho Federal de Educação e aos Conselhos Estaduais de Educação, respectivamente, dentro dos seus sistemas de ensino: a) organizar a distribuição das disciplinas obrigatórias fixadas para cada curso, dando especial relevo ao ensino de português; b) permitir aos estabelecimentos de ensino escolher livremente até duas disciplinas optativas para integrarem o currículo de cada curso;	Art. 18 — Para ingresso no ensino de 1.º grau, deverá o aluno ter a idade de sete anos, que poderá ser reduzida conforme disponham as normas de cada sistema. Parágrafo único — Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes. Art. 19 — O ensino de 1.º grau será obrigatório no período etário dos 7 aos 14 anos, cabendo aos Municípios promover, anualmente, o levantamento da população que alcance a idade escolar e proceder à sua chamada para matrícula. Parágrafo único — Nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios e nos Municípios, deverá a administração do ensino fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incentivar a frequência dos alunos.	Parágrafo único — Em casos especiais, os sistemas de ensino poderão adotar critérios que ensejem aos alunos mais dotados cursar o ensino de 1.º grau em prazo não inferior a seis anos letivos. Art. 18 — Para ingresso no ensino de 1.º grau, deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos. § 1.º — As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de primeiro grau de alunos com menos de sete anos de idade. § 2.º — Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes. Art. 19 — O ensino de 1.º grau será obrigatório no período etário dos 7 aos 14 anos, cabendo aos Municípios promover, anualmente, o levantamento da população que alcance a idade escolar e proceder à sua chamada para matrícula. Parágrafo único — Nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios e nos Municípios, deverá a administração do ensino fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incentivar a frequência dos alunos.
	CAPÍTULO III Do Ensino de 2.º Grau Art. 20 — O ensino de 2.º grau destina-se à formação do adolescente. Parágrafo único — Para ingresso no ensino de 2.º grau, exigir-se-á a conclusão do ensino de 1.º grau ou de estudos equivalentes. Art. 21 — O ensino de 2.º grau terá três ou quatro séries anuais, conforme previsto para cada habilitação, compreendendo pelo menos 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente. Parágrafo único — Os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplinas, o aluno possa concluir em dois anos, no mínimo, e cinco, no máximo, os estu-	CAPÍTULO III Do Ensino de 2.º Grau Art. 20 — O ensino de 2.º grau destina-se à formação integral do adolescente. Parágrafo único — Para ingresso no ensino de 2.º grau, exigir-se-á a conclusão do ensino de 1.º grau ou de estudos equivalentes. Art. 21 — O ensino de 2.º grau terá três ou quatro séries anuais, conforme previsto para cada habilitação, compreendendo pelo menos 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente. Parágrafo único — Mediante aprovação dos respectivos Conselhos de Educação, os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplina, o aluno possa

SENADO FEDERAL
 DIRETORIA DE LEGISLAÇÃO
 SEÇÃO DE COMISSÃO REVISORA
 P. 1.º (CN) N.º 9/71
 P. 623
 Claudio Costa

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas ao Projeto	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
c) dar aos cursos que funcionarem à noite, a partir das 18 horas, estruturação própria, inclusive a fixação do número de dias de trabalho escolar efetivo, segundo as peculiaridades de cada curso. Art. 41 — Será permitida aos educandos a transferência de um curso de ensino médio para outro, mediante adaptação prevista no sistema de ensino. Art. 42 — O Diretor da escola deverá ser educador qualificado. Art. 43 — Cada estabelecimento de ensino médio disporá em regimento ou estatutos sobre a sua organização, a constituição dos seus cursos e o seu regime administrativo, disciplinar e didático. CAPÍTULO II Do Ensino Secundário Art. 44 — O ensino secundário admite variedade de currículos, segundo as matérias optativas que forem preferidas pelos estabelecimentos. § 1.º — O ciclo ginásial terá a duração de quatro séries anuais e o colegial de três, no mínimo. § 2.º — Entre as disciplinas e práticas educativas de caráter optativo no 1.º e 2.º ciclos, será incluída uma vocacional, dentro das necessidades e possibilidades locais. Art. 45 — No ciclo ginásial serão ministradas nove disciplinas. Parágrafo único — Além das práticas educativas, não poderão ser ministradas menos de 5 nem mais de 7 disciplinas em cada série, das quais uma ou duas devem ser optativas e de livre escolha do estabelecimento para cada curso.	dos correspondentes a três séries da escola de 2.º grau. Art. 22 — Observado o que sobre o assunto conste da legislação própria: a) a conclusão da 3.ª série do ensino de 2.º grau, ou do correspondente no regime de matrícula por disciplinas, habilitará ao prosseguimento de estudos em grau superior; b) os estudos correspondentes à 4.ª série do ensino de 2.º grau poderão, quando equivalentes, ser aproveitados em curso superior da mesma área ou de área afim. CAPÍTULO IV Do Ensino Supletivo Art. 23 — Aos adolescentes e adultos que não sigam ou concluem, na idade própria, a escolarização regular de 1.º ou 2.º grau serão proporcionadas oportunidades para suprir essa deficiência, no todo ou em parte, mediante cursos e exames supletivos organizados de acordo com as normas fixadas, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação. Art. 24 — Os cursos supletivos abrangerão, conforme as necessidades a atender, desde a iniciação nas técnicas básicas de ler, escrever e contar e o treinamento ou aperfeiçoamento para determinadas ocupações até o estudo intensivo de disciplinas do ensino regular e a atualização de conhecimentos. § 1.º — Os cursos supletivos terão estrutura, duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam. § 2.º — Os cursos supletivos serão ministrados em classes ou mediante a utilização de rádio, televisão, correspondência e outros meios de comunicação que permitam alcançar o maior número de alunos.	concluir em dois anos, no mínimo, e cinco, no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2.º grau. Art. 22 — Observado o que sobre o assunto conste da legislação própria: a) a conclusão da 3.ª série de ensino de 2.º grau, ou do correspondente no regime de matrícula por disciplinas, habilitará ao prosseguimento de estudos em grau superior; b) os estudos correspondentes à 4.ª série do ensino de 2.º grau poderão, quando equivalentes, ser aproveitados em curso superior da mesma área ou de área afim. CAPÍTULO IV Do Ensino Supletivo Art. 23 — O ensino supletivo terá por finalidade: a) suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria; b) proporcionar, mediante repetida volta à escola, estudos de aperfeiçoamento ou atualização para os que tenham seguido o ensino regular no todo ou em parte. Parágrafo único — O ensino supletivo abrangerá cursos e exames a serem organizados nos vários sistemas de acordo com as normas baixadas pelos respectivos Conselhos de Educação. Art. 24 — O ensino supletivo abrangerá, conforme as necessidades a atender, desde a iniciação nas técnicas básicas de ler, escrever e contar, e a formação profissional definida em lei específica até o estudo intensivo de disciplinas do ensino regular e a atualização de conhecimentos. § 1.º — Os cursos supletivos terão estrutura, duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam. § 2.º — Os cursos supletivos serão ministrados em classes ou mediante a utilização de rádio, televisão, correspondência e outros meios de comunicação, que permitam alcançar o maior número de alunos.

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas ao Projeto	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
Art. 46 — Nas duas primeiras séries do ciclo colegial, além das práticas educativas serão ensinadas oito disciplinas, das quais uma ou duas optativas, de livre escolha pelo estabelecimento, sendo no mínimo cinco e no máximo sete, em cada série. § 1.º — A terceira série do ciclo colegial será organizada com currículo de aspectos lingüísticos, históricos e literários. § 2.º — A terceira série do ciclo colegial será organizada com currículo diversificado que vise ao preparo dos alunos para os cursos superiores e compreenderá, no mínimo, quatro e, no máximo, seis disciplinas, podendo ser ministrada em colégios universitários.	Art. 25 — Os exames supletivos compreenderão a parte do currículo resultante do conteúdo comum fixado pelo Conselho Federal de Educação, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, e poderão, quando realizados para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2.º grau, abranger somente o mínimo estabelecido pelo mesmo Conselho. § 1.º — Os exames a que se refere este artigo deverão realizar-se: a) ao nível de conclusão do ensino de 1.º grau, para os maiores de 18 anos; b) ao nível de conclusão do ensino de 2.º grau, para os maiores de 22 anos. § 2.º — Os exames supletivos ficarão a cargo de estabelecimentos oficiais ou reconhecidos indicados nos vários sistemas, anualmente, pelos respectivos Conselhos de Educação. § 3.º — Os exames supletivos poderão ser unificados na jurisdição de todo um sistema de ensino, ou parte deste, de acordo com normas especiais baixadas pelo respectivo Conselho de Educação.	Art. 25 — Os exames supletivos compreenderão a parte do currículo resultante do núcleo comum, fixado pelo Conselho Federal de Educação, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, e poderão, quando realizados para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2.º grau, abranger somente o mínimo estabelecido pelo mesmo Conselho. § 1.º — Os exames a que se refere este artigo deverão realizar-se: a) ao nível de conclusão de ensino de 1.º grau, para os maiores de 18 anos; b) ao nível de conclusão de ensino de 2.º grau, para os maiores de 22 anos. § 2.º — Os exames supletivos ficarão a cargo de estabelecimentos oficiais ou reconhecidos indicados nos vários sistemas, anualmente, pelos respectivos Conselhos de Educação. § 3.º — Os exames supletivos poderão ser unificados na jurisdição de todo um sistema de ensino, ou parte deste, de acordo com normas especiais baixadas pelo respectivo Conselho de Educação.
CAPÍTULO III Do Ensino Técnico Art. 47 — O ensino técnico de grau médio abrange os seguintes cursos: a) industrial; b) agrícola; c) comercial. Parágrafo único — Os cursos técnicos de nível médio não especificados nesta Lei serão regulamentados nos diferentes sistemas de ensino. Art. 48 — Para fins de validade nacional, os diplomas dos cursos técnicos de grau médio serão registrados no Ministério da Educação e Cultura. Art. 49 — Os cursos industrial, agrícola e comercial serão ministrados em dois ciclos: o ginasial, com a duração de quatro anos, e o colegial, no mínimo, de três anos.	Art. 26 — Desenvolver-se-ão ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1.º grau cursos de aprendizagem ministrados a menores de 14 a 18 anos, em complementação da escolarização regular, e, a esse nível ou ao de 2.º grau, cursos intensivos de qualificação profissional. Parágrafo único — Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos quando incluírem disciplinas, áreas de estudo e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas. Art. 27 — Os certificados de aprovação em exames supletivos e os relativos à conclusão de curso de aprendizagem e de qualificação, serão expedidos pelas instituições que os tenham a seu cargo.	Art. 26 — Desenvolver-se-ão ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries de ensino de 1.º grau cursos de aprendizagem, ministrados a alunos de 14 a 18 anos, em complementação da escolarização regular, e, a esse nível ou ao de 2.º grau, cursos intensivos de qualificação profissional. Parágrafo único — Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos quando incluírem disciplinas, áreas de estudo e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas. Art. 27 — Os certificados de aprovação em exames supletivos e os relativos à conclusão de cursos de aprendizagem e de qualificação serão expedidos pelas instituições que os tenham a seu cargo.
	CAPÍTULO V Dos Professores e Especialistas Art. 28 — A formação de professores e especialistas para o ensino de	CAPÍTULO V Dos Professores e Especialistas Art. 28 — A formação de professores e especialistas para o ensino de 1.º e

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas ¶ 6 Projeto	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
§ 1.º — As duas últimas séries do 1.º ciclo incluirão, além das disciplinas específicas do ensino técnico, quatro do curso ginasial secundário, sendo uma optativa. § 2.º — O 2.º ciclo incluirá, além das disciplinas específicas do ensino técnico, cinco do curso colegial secundário, sendo uma optativa. § 3.º — As disciplinas optativas serão de livre escolha do estabelecimento. § 4.º — Nas escolas técnicas e industriais, poderá haver, entre o primeiro e o segundo ciclos, um curso pré-técnico de um ano, onde serão ministradas as cinco disciplinas de curso colegial secundário. § 5.º — No caso de instituição do curso pré-técnico, previsto no parágrafo anterior, no segundo ciclo industrial poderão ser ministradas apenas as disciplinas específicas do ensino técnico. Art. 50 — Os estabelecimentos de ensino industrial poderão, além dos cursos referidos no artigo anterior, manter cursos de aprendizagem, básicos ou técnicos, bem como cursos de artesanato e de mestria, ... VETADO. Parágrafo único — Será permitido, em estabelecimentos isolados, o funcionamento dos cursos referidos neste artigo. Art. 51 — As empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem de ofícios e técnicas de trabalho aos menores seus empregados, dentro das normas estabelecidas pelos diferentes sistemas de ensino.	1.º e 2.º graus será feita em níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se às diferenças culturais de cada região do País, e com orientação que atenda aos objetivos específicos de cada grau, às características das disciplinas, áreas de estudo ou atividades e às fases de desenvolvimento dos educandos. Art. 29 — Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do magistério: a) no ensino de 1.º grau, da 1.ª à 4.ª séries, habilitação específica de 2.º grau; b) no ensino de 1.º grau, da 1.ª à 8.ª séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1.º grau obtida em curso de curta duração; c) em todo o ensino de 1.º e 2.º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena. § 1.º — Os professores a que se refere a letra a poderão lecionar na 5.ª e 6.ª séries do ensino de 1.º grau se a sua habilitação houver sido obtida em quatro séries ou, quando em três, mediante estudos adicionais correspondentes a um ano letivo que incluirão, quando fôr o caso, formação pedagógica. § 2.º — Os professores a que se refere a letra b poderão alcançar, no exercício do magistério, a 2.ª série do ensino de 2.º grau mediante estudos adicionais correspondentes no mínimo a um ano letivo. § 3.º — Os estudos adicionais referidos nos parágrafos anteriores poderão ser objeto de aproveitamento em cursos ulteriores. Art. 30 — As licenciaturas de 1.º grau e os estudos adicionais referidos no § 2.º do artigo anterior serão ministrados nas universidades e demais instituições que mantenham cursos de duração plena. Parágrafo único — As licenciaturas de 1.º grau e os estudos adicionais, de preferência nas comunidades menores, poderão também ser ministrados em faculdades, centros, institutos de educação e outros tipos de estabelecimentos criados ou adaptados para esse fim, com autorização e reconhecimento na forma da lei.	2.º grau será feita em níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se às diferenças culturais de cada região do País, e com orientação que atenda aos objetivos específicos de cada grau, às características das disciplinas, áreas de estudo ou atividade e às fases de desenvolvimento dos educandos. Art. 29 — Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do magistério: a) no ensino de 1.º grau, da 1.ª à 4.ª séries, habilitação específica de 2.º grau; b) no ensino de 1.º grau, da 1.ª à 8.ª séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1.º grau obtida em curso de curta duração; c) em todo o ensino de 1.º e 2.º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena. § 1.º — Os professores a que se refere a letra a poderão lecionar na 5.ª e 6.ª séries do ensino de 1.º grau se a sua habilitação houver sido obtida em quatro séries ou, quando em três, mediante estudos adicionais correspondentes a um ano letivo que incluirão, quando fôr o caso, formação pedagógica. § 2.º — Os professores a que se refere a letra b poderão alcançar, no exercício do magistério, a 2.ª série do ensino de 2.º grau mediante estudos adicionais correspondentes no mínimo a um ano letivo. § 3.º — Os estudos adicionais referidos nos parágrafos anteriores poderão ser objeto de aproveitamento em cursos ulteriores. Art. 30 — As licenciaturas de 1.º grau e os estudos adicionais referidos no § 2.º do artigo anterior serão ministrados nas universidades e demais instituições que mantenham cursos de duração plena. Parágrafo único — As licenciaturas de 1.º grau e os estudos adicionais, de preferência nas comunidades menores, poderão também ser ministradas em faculdades, centros, escolas, institutos e outros tipos de estabelecimentos criados ou adaptados para esse fim, com autorização e reconhecimento na forma da lei.

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas ao Projeto	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
§ 1.º — Os cursos de aprendizagem industrial e comercial terão de uma a três séries anuais de estudos. § 2.º — Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se, mediante exame de habilitação, nos ginásios de ensino técnico, em série adequada ao grau de estudos a que hajam atingido no curso referido. CAPÍTULO IV Da formação do registro para o ensino primário e médio Art. 52 — O ensino normal tem por fim a formação de professores, orientadores, supervisores e administradores escolares destinados ao ensino primário e ao desenvolvimento dos conhecimentos técnicos relativos à educação da infância. Art. 53 — A formação de docentes para o ensino primário far-se-á: a) em escola normal de grau ginásial no mínimo de quatro séries anuais onde além das disciplinas obrigatórias do curso secundário ginásial será ministrada preparação pedagógica; b) em escola normal de grau colegial, de três séries anuais, no mínimo, em prosseguimento ao ... VETADO ... grau ginásial. Art. 54 — As escolas normais de grau ginásial expedirão diploma de regente de ensino primário e os de grau colegial, o de professor primário.	Art. 31 — Os títulos de licenciatura poderão ser concedidos a profissionais diplomados em outros cursos superiores da mesma área ou de áreas afins, mediante estudos que lhes completem a formação, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação. Art. 32 — O pessoal docente do ensino supletivo terá preparo adequado às características especiais desse tipo de ensino. Art. 33 — A formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de educação será feita em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação. Art. 34 — A admissão de professores e especialistas no ensino oficial de 1.º e 2.º graus far-se-á por concurso público de provas e títulos, obedecidas, para inscrição, as exigências de formação constantes desta Lei. Art. 35 — O regime jurídico em que serão admitidos os professores e especialistas, no ensino oficial de 1.º e 2.º graus, será regulado pela legislação dos vários sistemas. § 1.º — Aos professores e especialistas admitidos no regime das leis do trabalho aplicar-se-á a legislação trabalhista, observadas as seguintes prescrições especiais: I — A justiça competente aplicará a legislação trabalhista aos professores e especialistas, nos termos desta Lei e das leis dos sistemas. II — A aquisição de estabilidade será condicionada à natureza efetiva da admissão, não ocorrendo quando a permanência no emprego depender da satisfação de requisitos especiais de capacidade apurados segundo as normas próprias do sistema. III — A aposentadoria compulsória, por implemento de idade, extinguirá a relação de emprego, independente de indenização, cabendo à administração do sistema complementar os proventos concedidos pela instituição de previdência social, se esses não forem integrais.	Art. 31 — Os títulos de licenciatura poderão ser concedidos a profissionais diplomados em outros cursos superiores, da mesma área ou de áreas afins, mediante estudos que lhes completem a formação, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação. Art. 32 — O pessoal docente do ensino supletivo terá preparo adequado às características especiais desse tipo do ensino, de acordo com as normas estabelecidas pelos Conselhos de Educação. Art. 33 — A formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de educação será feita em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou pós-graduação. Art. 34 — A admissão de professores e especialistas no ensino oficial de 1.º e 2.º graus far-se-á por concurso público de provas e títulos, obedecidas, para inscrição, as exigências de formação constantes desta Lei. Art. 35 — Não haverá qualquer distinção, para efeitos didáticos e técnicos, entre os professores e especialistas subordinados ao regime das leis do trabalho e os admitidos no regime do serviço público.

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas ao Projeto	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
Art. 55 — Os institutos de educação, além dos cursos de grau médio referidos no artigo 53, ministrarão cursos de especialização de administradores escolares e de aperfeiçoamento, abertos aos graduados em escolas normais de grau colegial. Art. 56 — Os sistemas de ensino estabelecerão os limites dentro dos quais os regentes poderão exercer o magistério primário. Art. 57 — A formação de professores, orientadores e supervisores para as escolas rurais primárias poderá ser feita em estabelecimentos que lhes preservem a integração no meio. Art. 58 — VETADO. Art. 59 — A formação de professores para o ensino médio será feita nas faculdades de filosofia, ciências e letras e a de professores de disciplinas específicas de ensino médio, técnico em cursos especiais de educação técnica. Parágrafo único — Nos institutos de educação poderão funcionar cursos de formação de professores para o ensino normal dentro das normas estabelecidas para os cursos pedagógicos das faculdades de filosofia, ciências e letras. Art. 60 — O provimento efetivo em cargo de professor nos estabelecimentos oficiais de ensino médio será feito por meio de concurso de títulos e provas... VETADO. Art. 61 — O magistério nos estabelecimentos... VETADO... de ensino médio só poderá ser exercido por professores registrados no órgão competente.	§ 2.º — Não haverá qualquer distinção, para efeitos didáticos e técnicos, entre os professores e especialistas, subordinados ao regime das leis do trabalho e os admitidos no regime do serviço público. Art. 36 — Em cada sistema de ensino haverá um estatuto que estructure a carreira de magistérios de 1.º e 2.º graus, com acessos graduais e sucessivos, regulamentando as disposições específicas da presente Lei e complementando-as no quadro da organização própria do sistema. Art. 37 — A admissão e a carreira dos professores e especialistas, nos estabelecimentos particulares de ensino de 1.º e 2.º graus, obedecerão às disposições específicas desta Lei e às normas constantes obrigatoriamente dos respectivos regimentos. Art. 38 — Os sistemas de ensino estimularão, mediante planejamento apropriado, o aperfeiçoamento e atualização constante dos seus professores e especialistas da educação. Art. 39 — Os sistemas de ensino, na medida de suas possibilidades, devem fixar a remuneração dos professores e especialistas de ensino de 1.º e 2.º graus, tendo em vista a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização, sem distinção de graus escolares em que atuem. Art. 40 — Será condição para exercício de magistério ou especialidade pedagógica o registro profissional, em órgão do Ministério da Educação e Cultura, dos titulares sujeitos à formação de grau superior. CAPÍTULO VI Do Financiamento Art. 41 — A educação constitui dever comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que entrarão recursos e esforços para promovê-la e incentivá-la. Parágrafo único — Respondem, na forma da lei, solidariamente com o Poder Público pelo cumprimento do preceito constitucional da obrigato-	Art. 36 — Em cada sistema de ensino, haverá um estatuto que estructure a carreira de magistério de 1.º e 2.º graus, com acessos graduais e sucessivos, regulamentando as disposições específicas da presente Lei e complementando-as no quadro da organização própria do sistema. Art. 37 — A admissão e a carreira dos professores e especialistas, nos estabelecimentos particulares de ensino de 1.º e 2.º graus, obedecerão às disposições específicas desta Lei, às normas constantes obrigatoriamente dos respectivos regimentos e ao regime das leis do trabalho. Art. 38 — Os sistemas de ensino estimularão, mediante planejamento apropriado, o aperfeiçoamento e atualização constantes dos seus professores e especialistas de educação. Art. 39 — Os sistemas de ensino devem fixar a remuneração dos professores e especialistas de ensino de 1.º e 2.º graus, tendo em vista a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização, sem distinção de graus escolares em que atuem. Art. 40 — Será condição para exercício do magistério ou especialidade pedagógica o registro profissional, em órgão do Ministério da Educação e Cultura, dos titulares sujeitos a formação de grau superior. CAPÍTULO VI Do Financiamento Art. 41 — A educação constitui dever da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, das empresas e da comunidade em geral, que entrarão recursos e esforços para promovê-la e incentivá-la. Parágrafo único — Respondem, na forma da lei, solidariamente com o Poder Público, pelo cumprimento do preceito constitucional da obrigato-

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas ao Projeto	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
TÍTULO VIII Da Orientação Educativa e da Inspeção Art. 62 — A formação do orientador de educação será feita em cursos especiais que atendam às condições do grau, do tipo de ensino e do meio social a que se destinam. Art. 63 — Nas faculdades de filosofia será criado, para a formação de orientadores de educação do ensino médio, curso especial a que terão acesso os licenciados em pedagogia, filosofia, psicologia ou ciências sociais, bem como os diplomados em Educação Física pelas Escolas Superiores de Educação Física e os inspetores federais de ensino, todos com estágio mínimo de três anos no magistério. Art. 64 — Os orientadores de educação do ensino primário serão formados nos institutos de educação em curso especial a que terão acesso os diplomados em escolas normais de grau colegial e em institutos de educação, com estágio mínimo de três anos no magistério primário. Art. 65 — O inspetor de ensino, escolhido por concurso público de títulos e provas... VETADO... deve possuir conhecimentos técnicos e pedagógicos demonstrados, de preferência, no exercício de funções de magistério, de auxiliar de administração escolar ou na direção de estabelecimento de ensino.	riedade escolar os pais ou responsáveis e os empregadores de toda natureza de que os mesmos sejam dependentes. Art. 42 — O ensino nos diferentes graus será ministrado pelos poderes públicos e, respeitadas as leis que o regule, é livre à iniciativa particular. Art. 43 — Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados, preferencialmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino oficial, de modo que se assegurem: a) maior número possível de oportunidades educacionais; b) a melhoria progressiva do ensino e o aperfeiçoamento do magistério e dos serviços de educação; c) o desenvolvimento científico e tecnológico. Art. 44 — Nos estabelecimentos oficiais, o ensino de 1.º grau é gratuito nos termos do art. 176, § 3.º, inciso II, da Constituição Federal, e o de níveis superiores sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos e não tenham repetido mais de um ano letivo ou estudos correspondentes no regime de matrícula por disciplinas. Art. 45 — As instituições de ensino mantidas pela iniciativa particular merecerão amparo técnico e financeiro do Poder Público, quando suas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos de fiscalização, e a suplementação de seus recursos se revelar mais econômica para o atendimento do objetivo. Parágrafo único — O valor dos auxílios concedidos nos termos deste artigo será calculado com base no número de matrículas efetivas e na modalidade dos respectivos cursos, obedecidos padrões mínimos de eficiência previamente estabelecidos e tendo em vista o seu aprimoramento. Art. 46 — O amparo do Poder Público ao ensino de iniciativa particular far-se-á atendendo ao disposto	dade escolar, os pais ou responsáveis e os empregadores de toda natureza de que os mesmos sejam dependentes. Art. 42 — O ensino nos diferentes graus será ministrado pelos poderes públicos e, respeitadas as leis que o regule, é livre à iniciativa particular. Art. 43 — Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados, preferencialmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino oficial, de modo que se assegurem: a) maior número possível de oportunidades educacionais; b) a melhoria progressiva de ensino, o aperfeiçoamento e a assistência ao magistério e aos serviços de educação; c) o desenvolvimento científico e tecnológico. Art. 44 — Nos estabelecimentos oficiais, o ensino de 1.º grau é gratuito dos 7 aos 14 anos, e o de níveis superiores sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos e não tenham repetido mais de um ano letivo ou estudos correspondentes ao regime de matrícula por disciplinas. Art. 45 — As instituições de ensino mantidas pela iniciativa particular merecerão amparo técnico e financeiro do Poder Público, quando suas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos de fiscalização e a suplementação de seus recursos se revelar mais econômica para o atendimento do objetivo. Parágrafo único — O valor dos auxílios concedidos nos termos deste artigo será calculado com base no número de matrículas gratuitas e na modalidade dos respectivos cursos, obedecidos padrões mínimos de eficiência escolar previamente estabelecidos e tendo em vista o seu aprimoramento. Art. 46 — O amparo do Poder Público a quantos demonstrarem aproveitamento e provarem falta ou insu-

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas 46 Projeto	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
TÍTULO XII Dos Recursos para a Educação Art. 92 — A União aplicará anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, 12% (doze por cento), no mínimo, de sua receita de impostos e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, 20% (vinte por cento), no mínimo. § 1.º — Com nove décimos dos recursos federais destinados à educação, serão constituídos, em parcelas iguais, o Fundo Nacional do Ensino Primário, o Fundo Nacional do Ensino Médio e o Fundo Nacional do Ensino Superior. § 2.º — O Conselho Federal de Educação elaborará, para execução em prazo determinado, o Plano de Educação referente a cada Fundo. § 3.º — Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, se deixarem de aplicar a percentagem prevista na Constituição Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino, não poderão solicitar auxílio da União para esse fim. Art. 93 — Os recursos a que se refere o art. 169 da Constituição Federal serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do sistema público de ensino de acordo com os planos estabelecidos pelo Conselho Federal e pelos conselhos estaduais de educação, de sorte que se assegurem: 1. o acesso à escola do maior número possível de educandos; 2. a melhoria progressiva do ensino e o aperfeiçoamento dos serviços de educação;	no artigo 45, inclusive sob forma de concessão de bolsas de estudo. Parágrafo único — Somente serão concedidas bolsas de estudo gratuitas no ensino de 1.º grau quando não houver vaga em estabelecimento oficial que o aluno possa frequentar com assiduidade. Art. 47 — As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino de 1.º grau gratuito para seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os sete e os quatorze anos ou a concorrer para esse fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma estabelecida por lei. Parágrafo único — A administração do ensino isentará do pagamento do salário-educação a empresa que demonstrar o cumprimento da obrigação fixada neste artigo, sob forma julgada satisfatória em face de normas estabelecidas pelo competente Conselho de Educação. Art. 48 — O salário-educação instituído pela Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964, será devido por todas as empresas e demais entidades públicas ou privadas vinculadas à previdência social. Art. 49 — As empresas e os proprietários rurais que não puderem manter em suas glebas ensino para os seus empregados e os filhos destes são obrigados, sem prejuízo do disposto no artigo 47, a facilitar-lhes a frequência à escola mais próxima ou a propiciar a instalação e o funcionamento de escolas gratuitas em suas propriedades. Art. 50 — As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado. Art. 51 — As empresas de qualquer natureza, urbanas ou rurais, que tenham empregados residentes em suas dependências são obrigadas a instalar e a manter, na forma do que dispuser o respectivo sistema de ensino,	ficiência de recursos far-se-á sob forma de concessão de bolsas de estudo. Parágrafo único — Somente serão concedidas bolsas de estudo gratuitas no ensino de 1.º grau quando não houver vaga em estabelecimento oficial que o aluno possa frequentar com assiduidade. Art. 47 — As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino de 1.º grau gratuito para seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os sete e os quatorze anos ou a concorrer para esse fim mediante a contribuição de salário-educação, na forma estabelecida por lei. Art. 48 — O salário-educação instituído pela Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964, será devido por todas as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica. Art. 49 — As empresas e os proprietários rurais, que não puderem manter em suas glebas ensino para os seus empregados e os filhos destes, são obrigados, sem prejuízo do disposto no artigo 47, a facilitar-lhes a frequência à escola mais próxima ou a propiciar a instalação e o funcionamento de escolas gratuitas em suas propriedades. Art. 50 — As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado. Art. 51 — Os sistemas de ensino atuarão junto às empresas de qualquer natureza, urbanas ou agrícolas, que tenham empregados residentes em suas dependências, no sentido de que instalem e mantenham, confor-

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas ao Projeto	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
3. o desenvolvimento do ensino técnico-científico; 4. o desenvolvimento das ciências; § 1.º — São consideradas despesas com o ensino: a) as de manutenção e expansão do ensino; b) as de concessão de bolsas de estudos; c) as de aperfeiçoamento de professores, incentivo à pesquisa, e realização de congressos e conferências; d) as de administração federal, estadual ou municipal de ensino, inclusive as que se relacionem com atividades extra-escolares. § 2.º — Não são consideradas despesas com o ensino: a) as de assistência social e hospitalar, mesmo quando ligadas ao ensino; b) as realizadas por conta das verbas previstas nos arts. 199 da Constituição Federal e 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; c) os auxílios e subvenções para fins de assistência e cultural (Lei n.º 1.463, de 13-12-51). Art. 94 — A União proporcionará recursos a educandos que demonstrem necessidade e aptidão para estudos, sob duas modalidades: a) bolsas gratuitas para custeio total ou parcial dos estudos;	receptores de rádio ou de televisão educativa para o seu pessoal. Parágrafo único — As entidades particulares que recebam subvenções ou auxílios do Poder Público deverão colaborar, mediante solicitação deste, na alfabetização de adolescentes e adultos, instalando postos de rádio ou televisão educativa, ou promovendo cursos de ensino supletivo ou outras atividades. Art. 52 — A União prestará assistência financeira aos Estados e Distrito Federal para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e organizará o sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá por todo o País nos estritos limites das deficiências locais. Art. 53 — O Governo Federal estabelecerá e executará planos nacionais de educação que, nos termos do artigo 52, abrangerão os programas de iniciativa própria e os de concessão de auxílios. Parágrafo único — O planejamento setorial da educação deverá atender às diretrizes e normas do Plano Geral do Governo, de modo que a programação a cargo dos órgãos da direção superior do Ministério da Educação e Cultura se integre harmonicamente no Plano Geral do Governo. Art. 54 — Para efeito de concessão de auxílios, os planos dos sistemas de ensino deverão ter a duração de quatro anos, ser aprovados pelo respectivo Conselho de Educação e estar em consonância com as normas e critérios do planejamento nacional da educação. § 1.º — A concessão de auxílio federal aos sistemas estaduais de ensino visará a corrigir as diferenças regionais de desenvolvimento sócio-econômico, tendo em vista a renda per capita, e população a ser escolarizada, o respectivo estatuto do magistério, bem como a remuneração condigna e pontual dos professores e o progresso quantitativo e qualitativo dos serviços de ensino verificado no biênio anterior.	me dispuser o respectivo sistema e dentre das peculiaridades locais, receptores de rádio e televisão educativa para o seu pessoal. Parágrafo único — As entidades particulares que recebam subvenções ou auxílios do Poder Público deverão colaborar, mediante solicitação deste, no ensino supletivo de adolescentes e adultos, ou na promoção de cursos e outras atividades com finalidade educativo-cultural, instalando postos de rádio ou televisão educativos. Art. 52 — A União prestará assistência financeira nos Estados e ao Distrito Federal para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e organizará o sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá por todo o País, nos estritos limites das deficiências locais. Art. 53 — O Governo Federal estabelecerá e executará planos nacionais de educação que, nos termos do artigo 52, abrangerão os programas de iniciativa própria e os de concessão de auxílios. Parágrafo único — O planejamento setorial da educação deverá atender às diretrizes e normas do Plano Geral do Governo, de modo que a programação a cargo dos órgãos da direção superior do Ministério da Educação e Cultura se integre harmonicamente nesse Plano Geral. Art. 54 — Para efeito de concessão de auxílios, os planos dos sistemas de ensino deverão ter a duração de quatro anos, ser aprovados pelo respectivo Conselho de Educação e estar em consonância com as normas e critérios do planejamento nacional da educação. § 1.º — A concessão de auxílio federal aos sistemas estaduais de ensino e ao sistema do Distrito Federal visará a corrigir as diferenças regionais de desenvolvimento sócio-econômico, tendo em vista a renda per capita, e população a ser escolarizada, o respectivo estatuto do magistério, bem como a remuneração condigna e pontual dos professores e o progresso quantitativo e qualitativo dos serviços de ensino verificado no biênio anterior.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO
P. Lei (CN) N.º 9/71
PL 627
Claudio Costa

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas No Projeto	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
b) financiamento para reembolso dentro de prazo variável, nunca superior a quinze anos. § 1.º — Os recursos a serem concedidos, sob a forma de bolsa de estudos, poderão ser aplicados em estabelecimentos de ensino reconhecido, escolhido pelo candidato ou seu representante legal. § 2.º — O Conselho Federal de Educação determinará os quantitativos globais das bolsas de estudos e financiamento para os diversos graus de ensino, que atribuirá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Territórios. § 3.º — Os conselhos estaduais de educação, tendo em vista esses recursos e os estaduais: a) fixarão o número e os valores das bolsas, de acordo com o custo médio do ensino nos municípios e com o grau de escassez de ensino oficial em relação à população em idade escolar; b) organizarão as provas de capacidade a serem prestadas pelos candidatos, sob condições de autenticidade e imparcialidade que assegurem oportunidades iguais para todos; c) estabelecerão as condições de renovação anual das bolsas, de acordo com o aproveitamento escolar demonstrado pelos bolsistas. § 4.º — Somente serão concedidas bolsas a alunos de curso primário quando, por falta de vaga, não puderem ser matriculados em estabelecimentos oficiais.	§ 2.º — A concessão do auxílio financeiro aos sistemas estaduais far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação. Art. 55 — Cabe à União organizar e financiar os sistemas de ensino dos territórios, segundo o planejamento setorial da educação. Art. 56 — Cabe à União, mediante convênio com os Estados e o Distrito Federal, destinar recursos para a concessão de bolsas de estudo. § 1.º — Aos recursos federais acrescentar os Estados e o Distrito Federal, recursos próprios para o mesmo fim. § 2.º — As normas que disciplinam a concessão de bolsas de estudo seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação e Cultura, podendo haver delegação de adjudicação dos auxílios a entidades locais de assistência educacional, de que trata o § 2.º do art. 63. Art. 57 — A assistência técnica da União aos sistemas estaduais de ensino será prestada pelos órgãos da administração do Ministério da Educação e Cultura e pelo Conselho Federal de Educação. Parágrafo único — A assistência técnica corresponderá, inclusive, colaboração e suprimento de recursos financeiros para preparação, acompanhamento e avaliação dos planos e projetos educacionais que objetivam o atendimento das prescrições do plano setorial de educação da União. Art. 58 — A legislação estadual supletiva, observado o disposto no art. 15 da Constituição Federal, estabele-	§ 2.º — A concessão do auxílio financeiro aos sistemas estaduais e ao sistema do Distrito Federal far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação. § 3.º — A concessão de auxílio financeiro aos programas de educação dos Municípios integrados nos planos estaduais far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação. Art. 55 — Cabe à União organizar e financiar os sistemas de ensino dos Territórios, segundo o planejamento setorial da educação. Art. 56 — Cabe à União destinar recursos para a concessão de bolsas de estudo. § 1.º — Aos recursos federais dos Estados, o Distrito Federal e os Municípios acrescentar recursos próprios para o mesmo fim. § 2.º — As normas que disciplinam a concessão de bolsas de estudo seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação e Cultura, que poderá delegar a entidades municipais de assistência educacional, de que trata o § 2.º do art. 63, a adjudicação dos auxílios. § 3.º — O programa Especial de Bolsas de Estudo (PEBE), reger-se-á, por normas estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social. Art. 57 — A assistência técnica da União aos sistemas estaduais de ensino e do Distrito Federal será prestada pelos órgãos da administração do Ministério da Educação e Cultura e pelo Conselho Federal de Educação. Parágrafo único — A assistência técnica incluirá colaboração e suprimento de recursos financeiros para preparação, acompanhamento e avaliação dos planos e projetos educacionais que objetivam o atendimento das prescrições do plano setorial de educação da União. Art. 58 — A legislação estadual supletiva, observado o disposto no artigo 15 da Constituição Federal, es-

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas ao Projeto	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
§ 5.º — Não se inclui nas bolsas de que trata o presente artigo o auxílio que o Poder Público concede a educandos sob a forma de alimentação, material escolar, vestuário, transporte, assistência médica ou dentária, o qual será objeto de normas especiais. Art. 95 — A União dispensará a sua cooperação financeira ao ensino sob a forma de: a) subvenção, de acôrdo com as leis especiais em vigor; b) assistência técnica, mediante convênio visando ao aperfeiçoamento do magistério, à pesquisa pedagógica e à promoção de congressos e seminários; c) financiamento a estabelecimentos mantidos pelos Estados, municípios ou particulares, para a compra, construção ou reforma de prédios escolares e respectivas instalações e equipamentos de acôrdo com as leis especiais em vigor. § 1.º — São condições para a concessão de financiamento a qualquer estabelecimento de ensino, além de outras que venham a ser fixadas pelo Conselho Federal de Educação: a) a idoneidade moral e pedagógica das pessoas ou entidades responsáveis pelos estabelecimentos para que é feita a solicitação de crédito;	cerá as responsabilidades do próprio Estado e dos seus Municípios no desenvolvimento dos diferentes graus de ensino e disporá sobre medidas que visem a tornar mais eficiente a aplicação dos recursos públicos destinados à educação. Parágrafo único — As providências de que trata este artigo visarão à progressiva passagem para a responsabilidade municipal de encargo e serviços de educação, especialmente de 1.º grau, que pela sua natureza possam ser realizados mais satisfatoriamente pelas administrações locais. Art. 59 — Aos municípios que não aplicarem, em cada ano, pelo menos 20% da receita tributária municipal na manutenção do ensino de 1.º grau, aplicar-se-á o disposto no art. 15, § 3.º, alínea f, da Constituição. Art. 60 — Os municípios destinarão à manutenção do ensino de 1.º grau pelo menos 20% das transferências que lhes couberem no Fundo de Participação. Art. 61 — É vedado ao Poder Público e aos respectivos órgãos da administração indireta criar ou auxiliar financeiramente estabelecimentos ou serviços de ensino que constituam duplicação desnecessária ou dispersão prejudicial de recursos humanos. Art. 62 — Os sistemas de ensino estimularão as empresas que tenham em seus serviços mães de menores de sete anos a organizar e manter, diretamente ou em cooperação, inclusive com o Poder Público, educação que preceda o ensino de 1.º grau. Art. 63 — Cada sistema de ensino compreenderá, obrigatoriamente, serviços de assistência educacional que as	tabelecerá as responsabilidades do próprio Estado e dos seus Municípios no desenvolvimento dos diferentes graus de ensino e disporá sobre medidas que visem a tornar mais eficiente a aplicação dos recursos públicos destinados à educação. Parágrafo único — As providências de que trata este artigo visarão à progressiva passagem para a responsabilidade municipal de encargo e serviços de educação, especialmente de 1.º grau, que pela sua natureza possam ser realizados mais satisfatoriamente pelas administrações locais. Art. 59 — Os Municípios que não tiverem aplicado, em cada ano, pelo menos 20% da receita tributária, incluídas as transferências que lhes couberem no Fundo de Participação, na manutenção do ensino de 1.º grau, estarão sujeitos às sanções previstas no artigo 15, § 3.º, alínea f, da Constituição. Art. 60 — É vedado ao Poder Público e aos respectivos órgãos da administração indireta criar ou auxiliar financeiramente estabelecimentos ou serviços de ensino que constituam duplicação desnecessária ou dispersão prejudicial de recursos humanos, a juízo do competente Conselho de Educação. Art. 61 — Os sistemas de ensino estimularão as empresas que tenham em seus serviços mães de menores de sete anos a organizar e manter, diretamente ou em cooperação, inclusive com o Poder Público, educação que preceda o ensino de 1.º grau. Art. 62 — Cada sistema de ensino compreenderá, obrigatoriamente, além de serviços de assistência educacional

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DE CONSTITUIÇÕES
SEÇÃO DE CONSTITUIÇÕES
P.º Lei (CN) N.º 9/71
FLS. 628
Olydio Costa

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas no Projeto	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
b) a existência de escrita contábil fidedigna e a demonstração da possibilidade de liquidação do empréstimo com receitas próprias do estabelecimento ou do mutuário, no prazo contratual; c) a vinculação, ao serviço de juros e amortização do empréstimo, de uma parte suficiente das receitas do estabelecimento; ou a instituição de garantias reais adequadas, tendo por objeto outras receitas do mutuário; ou bens cuja penhora não prejudique direta ou indiretamente o funcionamento do estabelecimento de ensino; d) o funcionamento regular do estabelecimento, com observância das leis de ensino. § 2.º — Os estabelecimentos particulares de ensino, que receberem subvenção ou auxílio para sua manutenção, ficam obrigados a conceder matrículas gratuitas a estudantes pobres, no valor correspondente ao montante recebido. § 3.º — Não será concedida subvenção nem financiamento ao estabelecimento de ensino que, sob falso pretexto, recusar matrícula a alunos, por motivo de raça, cor ou condição social.	segurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar. § 1.º — Os serviços de que trata este artigo destinar-se-ão, de preferência, a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incluirão auxílios para a aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamentos médico e dentário e outras formas de assistência familiar. § 2.º — O Poder Público estimulará a organização de entidades locais de assistência educacional, constituídas de pessoas de comprovada idoneidade, devotadas aos problemas sócio-educacionais que, em colaboração com a comunidade, possam incumbir-se da execução total ou parcial dos serviços de que trata este artigo, assim como da adjudicação de bolsas de estudos. Art. 64 — Os sistemas de ensino fixarão critérios para que, nos níveis de ensino ulteriores ao de primeiro grau, a gratuidade da escola oficial e as bolsas gratuitas da escola particular sejam progressivamente substituídas pela concessão de bolsas sujeitas à restituição. Parágrafo único — A restituição de que trata este artigo poderá fazer-se em espécie ou em prestações de serviços profissionais, na forma que a lei estabelecer.	que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar, entidades que congreguem professores e pais de alunos, com o objetivo de colaborar para o eficiente funcionamento dos estabelecimentos de ensino. § 1.º — Os serviços de assistência educacional de que trata este artigo destinar-se-ão, de preferência, a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incluirão auxílios para a aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas de assistência familiar. § 2.º — O Poder Público estimulará a organização de entidades locais de assistência educacional, constituídas de pessoas de comprovada idoneidade, devotadas aos problemas sócio-educacionais que, em colaboração com a comunidade, possam incumbir-se da execução total ou parcial dos serviços de que trata este artigo, assim como da adjudicação de bolsas de estudos. Art. 63 — A gratuidade da escola oficial e as bolsas de estudo oferecidas pelo Poder Público serão progressivamente substituídas, no ensino do 2.º grau pela concessão de bolsas sujeitas à restituição. Parágrafo único — A restituição de que trata este artigo poderá fazer-se em espécie ou em serviços profissionais, na forma que a lei determinar.
	CAPÍTULO VII Das Disposições Gerais Art. 66 — Os Conselhos de Educação poderão autorizar experiências pedagógicas, com regimes diversos dos prescritos na presente Lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados. Art. 67 — Para efeito de registro e exercício profissional o Conselho Federal de Educação fixará as normas de revalidação dos diplomas e certificados das habilitações, correspondentes ao ensino de 2.º grau, expedidos por instituições estrangeiras. Art. 68 — Ficam automaticamente reajustadas, quanto à nomenclatura,	CAPÍTULO VII Das Disposições Gerais Art. 64 — Os Conselhos de Educação poderão autorizar experiências pedagógicas, com regimes diversos dos prescritos na presente Lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados. Art. 65 — Para efeito de registro e exercício profissional, o Conselho Federal de Educação fixará as normas de revalidação dos diplomas e certificados das habilitações, correspondentes ao ensino de 2.º grau, expedidos por instituições estrangeiras. Art. 66 — Ficam automaticamente reajustadas, quanto à nomenclatura,

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas ao Projeto	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
Art. 96 — O Conselho Federal de Educação e os conselhos estaduais de educação, na esfera de suas respectivas competências, envidarão esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividade do ensino em relação ao seu custo: a) promovendo a publicação anual das estatísticas do ensino e dados complementares, que deverão ser utilizados na elaboração dos planos de aplicação de recursos para o ano subsequente; b) estudando a composição de custos do ensino público e propondo medidas adequadas para ajustá-lo ao melhor nível de produtividade.	as disposições da legislação anterior que permaneçam em vigor após a vigência da presente Lei. Art. 69 — Fica mantido o regime especial para os alunos de que trata o Decreto-lei n.º 1.044, de 21 de outubro de 1969. Art. 70 — O ensino ministrado nos estabelecimentos militares é regulado por legislação específica. Art. 71 — O Colégio Pedro II integrará o Sistema Federal de Ensino. Art. 72 — As administrações dos sistemas de ensino e as pessoas jurídicas de Direito Privado poderão instituir, para alguns ou todos os estabelecimentos de 1.º e 2.º graus por elas mantidos, um regimento comum que, assegurando a unidade básica estrutural e funcional da rede, preserve a necessária flexibilidade didática de cada escola.	as disposições da legislação anterior que permaneçam em vigor após a vigência da presente Lei. Art. 67 — Fica mantido o regime especial para os alunos de que trata o Decreto-lei n.º 1.044, de 21 de outubro de 1969. Art. 68 — O ensino ministrado nos estabelecimentos militares é regulado por legislação específica. Art. 69 — O Colégio Pedro II integrará o Sistema Federal de Ensino. Art. 70 — As administrações dos sistemas de ensino e as pessoas jurídicas de Direito Privado poderão instituir, para alguns ou todos os estabelecimentos de 1.º e 2.º graus por elas mantidos, um regimento comum que, assegurando a unidade básica estrutural e funcional da rede, preserve a necessária flexibilidade didática de cada escola. Art. 71 — Os Conselhos Estaduais de Educação poderão delegar parte de suas atribuições a Conselhos de Educação que se organizem nos Municípios onde haja condições para tanto.
TÍTULO XIII		
Disposições Gerais e Transitórias		
Art. 97 — O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado sem ônus para os poderes públicos, de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.	Art. 65 — Para efeito do que dispõem os arts. 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino do primeiro grau e por ensino médio, o de segundo grau. CAPÍTULO VIII Das Disposições Transitórias Art. 73 — A implantação do regime instituído na presente Lei far-se-á progressivamente, segundo as peculiaridades e possibilidades de cada sistema de ensino, com observância do Plano Estadual, que deverá seguir-se a um planejamento prévio elaborado para fixar as linhas gerais daquele e disciplinar o que deva ter execução imediata. Parágrafo único — O planejamento prévio e o Plano Estadual referidos neste artigo deverão ser elaborados	CAPÍTULO VIII Das Disposições Transitórias Art. 72 — A implantação do regime instituído na presente Lei far-se-á progressivamente, segundo as peculiaridades, possibilidades e legislação de cada sistema de ensino, com observância do Plano Estadual de Implantação que deverá seguir-se a um planejamento prévio elaborado para fixar as linhas gerais daquele e disciplinar o que deva ter execução imediata. Parágrafo único — O planejamento prévio e o Plano Estadual de Implantação, referidos neste artigo, deverão

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas ao Projeto	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
§ 1.º — A formação de classe para o ensino religioso independe de número mínimo de alunos. § 2.º — O registro dos professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva. Art. 98 — O Ministério da Educação e Cultura manterá o registro de professores habilitados para o exercício do magistério de grau médio. Art. 99 — Aos maiores de dezesseis anos será permitida a obtenção de certificados de conclusão do curso ginasial, mediante a prestação de exames de madureza VETADO, após estudos realizados sem observância do regime escolar. Parágrafo único — Nas mesmas condições, permitir-se-á a obtenção do certificado de conclusão de curso colegial aos maiores de dezenove anos.	pelos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino, dentro de 60 dias o primeiro e 210 o segundo, a partir da vigência desta Lei. Art. 74 — O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição do regime anterior para o que se institui na presente Lei, baixando os atos que a tanto se façam necessários. Art. 75 — A opção facultada no art. 110 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, terá os seus efeitos extintos na data de vigência da presente Lei, ficando automaticamente integrados nos competentes sistemas os atuais estabelecimentos particulares de ensino médio ainda vinculados ao sistema federal. Art. 76 — Na implantação do regime instituído pela presente Lei, observar-se-ão as seguintes prescrições em relação a estabelecimentos oficiais e particulares de 1.º grau: I — As atuais escolas primárias deverão instituir, progressivamente, as séries que lhes faltam para alcançar o ensino completo de 1.º grau. II — Os atuais estabelecimentos que mantenham ensino ginasial poderão continuar a ministrar apenas as séries que lhes correspondam, redefinidas quanto à ordenação e à composição curricular, até que alcancem as oito da escola completa de 1.º grau. III — Os novos estabelecimentos deverão, para fins de autorização, indicar nos planos respectivos a forma pela qual pretendem desenvolver, imediata ou progressivamente, o ensino completo de 1.º grau. Art. 77 — A parte de formação especial do currículo, a que se refere o § 2.º do art. 5.º, poderá assumir, no ensino de 1.º grau, o sentido de iniciação para o trabalho ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar em cada sistema, quando inferior à oitava.	ser elaborados pelos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino, dentro de 60 dias, o primeiro, e 210, o segundo, a partir da vigência desta Lei. Art. 73 — O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição de regime anterior para o que se institui na presente Lei, baixando os atos que a tanto se façam necessários. Art. 74 — A opção facultada no artigo 110 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, terá os seus efeitos extintos na data de vigência da presente Lei, ficando automaticamente integrados nos respectivos sistemas estaduais os atuais estabelecimentos particulares de ensino médio ainda vinculados ao sistema federal. Art. 75 — Na implantação do regime instituído pela presente Lei, observar-se-ão as seguintes prescrições em relação a estabelecimentos oficiais e particulares de 1.º grau: I — As atuais escolas primárias deverão instituir, progressivamente, as séries que lhes faltam para alcançar o ensino completo de 1.º grau. II — Os atuais estabelecimentos que mantenham ensino ginasial poderão continuar a ministrar apenas as séries que lhes correspondam, redefinidas, quanto à ordenação e à composição curricular, atos que alcancem as oito da escola completa de 1.º grau. III — Os novos estabelecimentos deverão, para fins de autorização, indicar nos planos respectivos a forma pela qual pretendem desenvolver, imediata ou progressivamente, o ensino completo de 1.º grau. Art. 76 — A iniciação para o trabalho e a habilitação profissional poderão ser antecipadas: a) ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar em cada sistema, quando inferior à oitava; b) para a adequação às condições individuais, inclinações e idade dos alunos.

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas ao Projeto	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
Art. 101 — O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição entre o regime escolar até agora vigente e o instituído por esta Lei, baixando, para isto, as instruções necessárias. Art. 102 — Os diplomas de curso superior, para que produzam efeitos legais, serão previamente registrados em órgãos do Ministério da Educação e Cultura. Art. 103 — Os diplomas e certificados estrangeiros dependerão de revalidação, salvo convênios culturais celebrados com países estrangeiros. Art. 105 — Os poderes públicos instituirão e ampararão serviços e entidades que mantenham na zona rural escolas ou centros de educação, capazes de favorecer a adaptação do homem ao meio e o estímulo de vocações e atividades profissionais.	Art. 79 — Enquanto a oferta de professores legalmente habilitados não bastar para atender às necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem, em caráter suplementar e a título precário: a) no ensino de 1.º grau, até a 8.ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 4.ª série de 2.º grau; b) no ensino de 1.º grau, até a 6.ª série, os diplomados com habilitação para o magistério da 3.ª série de 2.º grau; c) no ensino de 2.º grau, até a série final, os portadores de diploma relativo à licenciatura de 1.º grau. Parágrafo único — Quando persistir a falta de professores, após a aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo, poderão ainda lecionar: a) no ensino de 1.º grau, até a 6.ª série, candidatos que hajam concluído a 8.ª série e venham a ser preparados em cursos intensivos; b) no ensino de 1.º grau, até a 5.ª série, candidatos habilitados em exames de capacitação regulados, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação; c) nas demais séries do ensino de 1.º grau e no de 2.º grau, candidatos habilitados em exames de suficiência regulados pelo Conselho Federal de Educação e realizados em instituições oficiais de ensino superior indicados pelo mesmo Conselho.	Art. 77 — Quando a oferta de professores legalmente habilitados não bastar para atender às necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem, em caráter suplementar e a título precário: a) no ensino de 1.º grau, até a 8.ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 4.ª série de 2.º grau; b) no ensino de 1.º grau, até a 6.ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 3.ª série de 2.º grau; c) no ensino de 2.º grau, até a série final, os portadores de diploma relativo à licenciatura de 1.º grau. Parágrafo único — Onde e quando persistir a falta real de professores, após a aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo, poderão ainda lecionar: a) ao ensino de 1.º grau, até a 6.ª série, candidatos que hajam concluído a 8.ª série e venham a ser preparados em cursos intensivos; b) no ensino de 1.º grau, até a 5.ª série, candidatos habilitados em exames de capacitação regulados, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação; c) nas demais séries do ensino de 1.º grau e no do 2.º grau, candidatos habilitados em exames de suficiência regulados pelo Conselho Federal de Educação e realizados em instituições oficiais de ensino superior indicadas pelo mesmo Conselho.
	Art. 78 — Enquanto o número de vagas oferecidas para uma série, disciplina, área de estudo ou atividade seja inferior ao dos candidatos que as pleiteam, poderá realizar-se classificação para seu preenchimento, mediante critérios que nos estabelecimentos oficiais, para efeito do disposto no art. 44, incluirão a insuficiência de recursos. Art. 80 — Enquanto a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de direção dos estabelecimentos de um sistema, ou parte deste, não bastar para atender às suas necessidades, permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência de magistério.	Art. 78 — Quando a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de direção dos estabelecimentos de um sistema, ou parte deste, não bastar para atender às suas necessidades, permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência de magistério.

SENADO FEDERAL
 DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO
 SEÇÃO DE COMISSÃO
 P. 201 (CN) N.º 9/71
 Nº 630

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas no Projeto	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
Art. 109 — Enquanto os Estados e o Distrito Federal não organizarem o ensino médio de acôrdo com esta Lei, as respectivas escolas continuarão subordinadas à fiscalização federal. Art. 110 — Pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da vigência desta Lei, os estabelecimentos particulares de ensino médio terão direito de opção entre os sistemas de ensino federal e estadual, para fins de reconhecimento e fiscalização. Art. 113 — As disposições, exigências e proibições referentes a concursos para provimento de cátedras do ensino superior, consignadas no Título X, Capítulo I, não se aplicam aos concursos com inscrições já encerradas na data em que esta Lei entrar em vigor, devendo êles se reger pela legislação vigente, por ocasião do encerramento da inscrição.	Art. 81 — Os sistemas de ensino deverão desenvolver programas especiais de recuperação para os professores sem a formação prescrita no art. 29 desta Lei, a fim de que possam atingir gradualmente a qualificação exigida.	Art. 79 — Os sistemas de ensino deverão desenvolver programas especiais de recuperação para os professores sem a formação prescrita no art. 29 desta Lei, a fim de que possam atingir gradualmente a qualificação exigida.
	Art. 82 — Os sistemas de ensino estabelecerão prazos, a contar da aprovação de Plano Estadual referido no artigo 73, dentro dos quais deverão os estabelecimentos de sua jurisdição apresentar os respectivos regimentos adaptados à presente Lei.	Art. 80 — Os sistemas de ensino estabelecerão prazos, a contar da aprovação de Plano Estadual referido no art. 72, dentro dos quais deverão os estabelecimentos de sua jurisdição apresentar os respectivos regimentos adaptados à presente Lei.
	Parágrafo único — Nos dois primeiros anos de vigência desta Lei, os estabelecimentos oficiais de 1.º grau que não tenham regimento próprio regularmente aprovado, deverão reger-se por normas expedidas pela administração dos sistemas.	Parágrafo único — Nos três primeiros anos de vigência desta Lei, os estabelecimentos oficiais de 1.º grau que não tenham regimento próprio, regularmente aprovado, deverão reger-se por normas expedidas pela administração dos sistemas.
	Art. 83 — Os atuais inspetores federais de ensino poderão ser postos à disposição dos sistemas que necessitem de sua colaboração, preferencialmente daqueles em cuja jurisdição estejam lotados.	Art. 81 — Os atuais inspetores federais de ensino poderão ser postos à disposição dos sistemas que necessitem de sua colaboração, preferencialmente daqueles em cuja jurisdição estejam lotados.
	Art. 84 — Os concursos para cargos do magistério em estabelecimentos oficiais, cujas inscrições foram encerradas até a data da publicação desta Lei, serão regidos pela legislação citada nos respectivos editais.	Art. 82 — Os concursos para cargos do magistério em estabelecimentos oficiais, cujas inscrições foram encerradas até a data da publicação desta Lei, serão regidos pela legislação citada nos respectivos editais.
		Art. 83 — Ficam ressaltados os direitos dos atuais diretores, inspetores, orientadores e administradores de estabelecimentos de ensino, estáveis no serviço público, antes da vigência da presente Lei.
		Art. 84 — Permanecem, para todo o corrente ano, as exigências de idade e os critérios de exame supletivo constante da legislação vigente, na data da promulgação desta Lei.
		Art. 85 — As habilitações profissionais poderão ser realizadas em regime de cooperação com as empresas. Parágrafo único — O estágio feito nas empresas não acarretará para as mesmas nenhum vínculo de emprego, mesmo que remunerar o aluno estagiário, e as suas obrigações serão apenas as especificadas no convênio feito com o estabelecimento.

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas no Projeto	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
Art. 115 — A escola deve estimular a formação de associações de pais e professores. Art. 116 — Enquanto não houver número suficiente de professores primários formados pelas escolas normais ou pelos institutos de educação, e sempre que se registre estas faltas, a habilitação ao exercício do magistério, a título precário e até que cesse a falta, será feita por meio de exame de suficiência realizado em escola normal ou instituto de educação oficiais para tanto credenciados pelo Conselho Estadual de Educação.	Art. 85 — Ficam revogados os artigos de números 18, 21 a 65, 92 a 95, 97 a 99, 101 a 103, 105, 109, 110, 113, 115 e 116 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, bem como as disposições de leis gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria contida na presente Lei. Art. 86 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.	Art. 86 — Ficam assegurados os direitos dos atuais professores, registrados no Ministério da Educação e Cultura, antes da vigência desta Lei e que tenham prestado exames de suficiência para obtenção do referido registro. Art. 87 — Ficam revogados os artigos de números 18, 21, 23 a 65, 92 a 95, 97 a 99, 101 a 103, 105, 109, 110, 113 e 116 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, bem como as disposições de leis gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria contida na presente Lei. Art. 88 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) N.º 9/71
RA 63d
Claudio C. Costa

SUB-Emenda - 2

Prejudicada
texto idêntico
a primeira subemenda
da apresentada
Mylene

No artigo 1º do Substitutivo,
substitua-se a expressão "exerci-
cio consciente da cidadania" por
exercício consciente dos direitos e
deveres inerentes à pessoa humana

Sala da Comissão, em 20/7/1971

Lauro Leutão

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COM. P.
P. 101 (CN) N.º 9 71
FLS. 633
Claudio R. Costa

Projeto de lei nº 9, de 1971

Rejeitada
Hincal

Sub-Comenda

No artigo 1º do Subs-
titutivo, substitua-se a ex-
pressão "exercício consciente
da cidadania" por
exercício conscientes dos
direitos e deveres inerentes à
persona humana"

Sala da Comissão, em 20/7/71

Lauo Lutas

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 17.

Sala das Comissões, em 20 de julho de 1971.

Proprietário

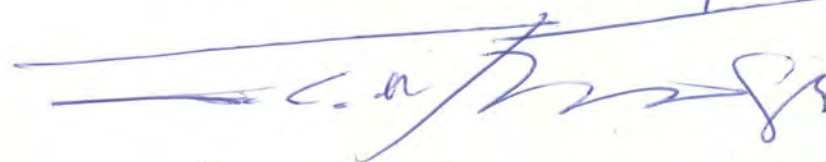
SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES E LISTAS
P. 461 (CN) N. 9 71
N. 634
Claudio R. Costa

Rejeitada
Arquivada
Rejeitada

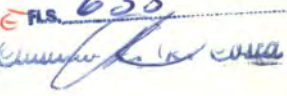
D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 30.

Sala das Comissões, em 20 de Julho de 1971.



J. G. de Araújo Jorge

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 101 (C.D.) Nº 9 71
FLS. 635


*Rejeitada
Mendonça
Cmtr*

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 31.

Sala das Comissões, em 20 de julho de 1971.

Mendonça

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

P. 101 (CN) N.º 9/71

PLB. 636

Claudio Costa

*Rejeitado
Apical*

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 45.

Sala das Comissões, em 20 de *Julh.* de 1971.

Brispidino

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) N.º 9 / 71
Fls. 632
Claudio Costa

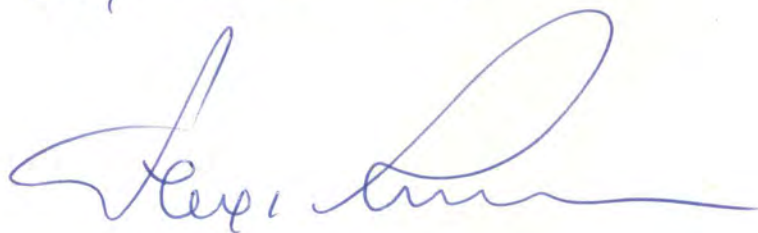
Sub-emenda

Registrado
Hônica

Do artigo 7º

Suprima-se o parágrafo 2º

Sala das Comissões 20-7-1971



Flexa Ribeiro

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DA COMISSÃO
SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
P. 101 (CN) N.º 9/71
N.º 638
Claudio R. Costa

*Reproducible
Afonso*

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 56.

Sala das Comissões, em 20 de julho de 1971.

Amadorino

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES

P. 101 (CN) N.º 971

Rs. 639

Claudio Costa

*Repetado
Honeal*

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES

SEÇÃO DE COMISSÕES EISTAS

P. Lei (CN) N.º 9 / 71

RS. 640

Claudio R. Costa

D E S T A Q U E

De acôrdo com o disposto nas Normas Disciplinadoras
dos trabalhos da Comissão, requeiro destaque para a emenda
nº 58 .

Sala das Comissões, em de de 1.96 .

Vinicius

VINICIUS

Calh

CÂMARA

Sub emenda

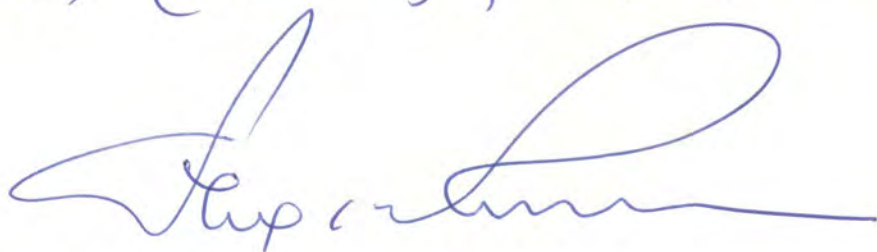
Repetado
Afonso

Do artigo 9º

Suprima-se a palavra

"obrigatoriamente"

Sala das Comissões, 20, 7, 1971



Flexa Ribeiro

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES N.º 1 S
P. Lei (CN) N.º 9 71
FLS. 641
Claudio R. R. Costa

*Refutado
Princípio*

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

P. Lei (CN) N.º 9 / 71
FLS. 642

D E S T A Q U E

De acôrdo com o disposto nas Normas Disciplinadoras
dos trabalhos da Comissão, requeiro destaque para a emenda
nº 69.

Sala das Comissões, em de de 1.96 .

Vinicius
VINICIUS CÂMARA

D E S T A Q U E

*Rejeitado
Aparecido*

De acôrdo com o disposto nas Normas Disciplinadoras
dos trabalhos da Comissão, requieiro destaque para a emenda
nº 72.

Sala das Comissões, em de de 1.96 .

Vinicius R. L.

VINICIUS

ÂMARA

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

P. 181 (CN) N.º 9 / 71

FLS. 643

Claudio R. Costa

D E S T A Q U E

REPETIDA
Típica

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 101 (CN) N.º 9 71
RS. 644

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 70.

Sala das Comissões, em 20 de Jul/hu de 1971.


J. G. de Araújo Jorge

*Refeitado
Alfonso*

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 83.

Sala das Comissões, em 20 de VII de 1971.

[Signature]

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO D. COMISSÕES MISTAS

FLEXA RIBEIRO

P. 121 (CN) N.º 9 71

FLS. 645

Claudio C. P. Costa

Sub-emenda

Rejeitadas
Apneca 1

Do artigo 13, paragrafo 2º

Suprima-se a expressão

"proporcionados obrigatoriamente
pelo estabelecimento"

Paragrafo 3º letra a

Redija-se

"o aluno cuja frequência for
igual ou superior a 75%
das aulas dadas"

Idem quanto à letra b

Sala das Comissões, 20-7-1971

Flexa Ribeiro

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CM) N.º 9.71
N.º 646
Claudio C. Costa

D E S T A Q U E

De acôrdo com o disposto nas Normas Disciplinadoras
dos trabalhos da Comissão, requeiro destaque para a emenda
nº 86 .

Sala das Comissões, em de de 1.96 .

A. Vinicius *(signature)*
DEP. VINICIUS CÂMARA

D E S T A Q U E

De acôrdo com o disposto nas Normas Disciplinadoras
dos trabalhos da Comissão, requeiro destaque para a emenda
nº 277 .

Sala das Comissões, em de de 1.96 .

A. Vinicius *(signature)*

VINICIUS CÂMARA

*Rejeitado
Aprovação*

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) N.º 9 71
FLS. 642

Claudio R. Costa

*Rejeitado com
aprovação
de subemenda*

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) N.º 9 71
FLS. 643
Claudio R. Costa

Sub-emenda
Ao artigo 14

Rejeitada
Alfoncal
3

Suprima-se a expressão
" ou duas "

Sala das Comissões 20. 7. 1971



Flexa Ribeiro

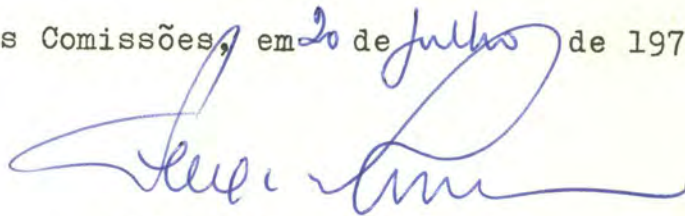
SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (C.N.) N. 9. 71
RS. 648
Claudio R. Costa

D E S T A Q U E

Prejudicado
pela rejeição
da sub. emenda
rejeitada
H. M. C. A.
3

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 101.

Sala das Comissões, em 20 de julho de 1971.



FLEXA

RIBEIRO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) N.º 9 71
FLS. 649

D E S T A Q U E

*Retirado pelo
Ayrton
Alfonso*

De acôrdo com o disposto nas Normas Disciplinadoras
dos trabalhos da Comissão, requiero destaque para a emenda
nº 122.

Sala das Comissões, em de de 1.96 .

A. Vinicius G. L.
DEP. VINICIUS AMARA

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) N.º 9 71
R.S. 654

Claudio R. Costa

*Repetido
Honorário*

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 123.

Sala das Comissões, em 20 de *Julho* de 1971.

[Handwritten signature]

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei 9 71
RS. 652

Claudio C. R. Costa

*Rejeitado
Honorário
3*

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
requero destaque para a emenda Nº 137.

Sala das Comissões, em de de 1971.

[Handwritten signature]

Luiz

~~BRAZ~~
~~BRAZ~~

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES A F.V.
P. Lei (CM) Nº 971
654
R. Costa

Registrado
Pinheiro
3

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 140.

Sala das Comissões, em de de 1971.

[Handwritten signature]

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES

SEÇÃO DE COMISSÕES AISTAS

P. 201 (CN) N.º 971

Fls. 655
Claudio C. Costa

Luiz

~~Barra~~

BRAZ

*Prejudicado
Honor*

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 149.

Sala das Comissões, em 20 de julho de 1971.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

P. Lei (CN) Nº 9.711
Rs. 656

Claudio E. R. Costa

Jarmund Nasser

JARMUND NASSER

*Repatado
Borica*

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 174.

Sala das Comissões, em 20 de *Julho* de 1971.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
Lei (P.N.) Nº *971*
Lei *652*
Fls. *652*
Claudio R. Costa

FLEXA RIBEIRO

D E S T A Q U E

*Rejeitado
Improrpio*

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

P. Lei (CN) N.º 9 71

RS 658

Claudio R. Costa

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 183.

Sala das Comissões, em 7 de Julho de 1971.

Dep. Olvir Gabardo
OLIVIR GABARDO

*Deputado
Bripietino*

D E S T A Q U E

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei 661
FLS. 71

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 253.

Sala das Comissões, em 20 de julho de 1971.

FLEXA RIBEIRO
FLEXA RIBEIRO

D E S T A Q U E

*Retirado
por falha ^{si do} ~~em~~ parte
atendida ^{da} ~~da~~ Re-
emenda pelo Re-
lator
Alfonso*

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 286.

Sala das Comissões, em 2.º de *juho* de 1971.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

P. Lei (CM) N.º 9 / 74

FLS. 662

Claudio R. Costa

Burtonino

*Repetado
Honorários*

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 291.

Sala das Comissões, em de de 1971.

[Signature]

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
Lei (L.N.) 9 71
Nº 663

Claudio L. Costa

Luiz

LUIZ

BRAGA

BRAZ

D E S T A Q U E

*Repetado
Hincalor
7*

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 281 (CN) N.º 9 71
FLS. 664

Claudio C. P. Costa

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 294.

Sala das Comissões, em 20 de Junho de 1971.

J. G. de Araújo Jorge

Retirado o
destaque
Atença

~~Rejeitado
pela Comissão
do texto
original~~

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 295.

Sala das Comissões, em 29 de julho de 1971.


SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei. (C.R.) Nº 9 71
665
Claudio Costa

Subemenda de Redações

De-se a seguinte redação ao art 74

Prejudicada
pela aprovação
da subemenda
do Dep. Filipe
Azeiteiro, ao art
74.
A. Ponca

" Os efeitos da ação realizada,
vigorância do art 110 da lei no 4.02
de 20 de dezembro de 1961, extinguir-se-ão
quando entrar em vigor a presente lei,
ficando automaticamente integrados nos
respectivos sistemas estaduais os estabelecimentos
particulares de ensino vinculados ao sistema
federal "

Sala dos senhores, 20-7-1971

a) Auréliano Chaves

DEP. AURELIANO CHAVE

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
Lei (CM) N.º 9 71
666

Claudio R. Costa

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº _____.

Sala das Comissões, em de de 1971.

Rejeitado
Imene

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CM) N.º 9 / 71
668
RS Claudia G. Costa

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 319.

Sala das Comissões, em 20 de julho de 1971.

Jarmund Nasser
JARMUND NASSER
DEP. JARMUND NASSER

*Retornado
Hioncalos*

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 346.

Sala das Comissões, em ²⁰ de julho de 1971.

Udolpho Lima

Senador

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 101 (CM) N.º 9.71
RE 671

Claudio C. Costa

*Repetido
Joncal*

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SECÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 101
672
9 71
OK

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 337.

Sala das Comissões, em ²⁰ *In/ho* de 1971.

J. G. de Araujo Jorge
J. G. DE ARAUJO JORGE

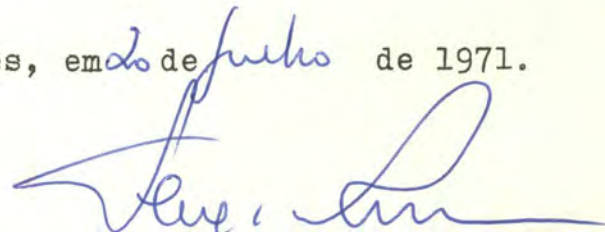
Registado
Honorário

D E S T A Q U E

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CM) N.º 9 71
673
Clandio C. R. Costa

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 351.

Sala das Comissões, em 20 de julho de 1971.


Flexa Ribeiro

D E S T A Q E

*Rejeitado
Final*

De acôrdo com o disposto nas Normas Disciplinadoras
dos trabalhos da Comissão, requeiro destaque para a emenda
nº 130.

Sala das Comissões, em de de 1.96 .

A. Vinicius

VINICIUS CÂMARA

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 1. (CN) N.º 9
653
115

17/1
Carla

*Repetado
Indefinido*

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) N.º 9 / 71
FLS. 659

D E S T A Q U E

De acôrdo com o disposto nas Normas Disciplinadoras dos trabalhos da Comissão, requieiro destaque para a emenda nº 185.

Sala das Comissões, em de de 1.96 .

Vinicius G. de L.
VINICIUS CAMARA

*Rejeitado
Arquivado*

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

P. Lei (CN) N.º 9, 71
FLS. 660

D E S T A Q U E

De acôrdo com o disposto nas Normas Disciplinadoras dos trabalhos da Comissão, requieiro destaque para a emenda nº 186 .

Sala das Comissões, em de

de 1.96 .

Admário Costa
Vice-presidente

D E S T A Q U E

*Rejeitado
Bionca*

De acôrdo com o disposto nas Normas Disciplinadoras
dos trabalhos da Comissão, requiero destaque para a emenda
nº 309 .

Sala das Comissões, em de de 1.96 .

A. Vinicius
Vinicius CÂMARA

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

P. Lei (CM) N.º 271
P. 669
P. 669
P. 669

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

P. Lei (CM) N.º 9 181
669

DESTAQUE

Repetido
D. Almeida

De acôrdo com o disposto nas Normas Disciplinadoras
dos trabalhos da Comissão, requieiro destaque para a emenda
n.º 333.

Sala das Comissões, em

de

de 1.96.

J. Viminim G. de L.

*Infringido do
Artigo*

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 101 (CM) N.º 2-171
FLS. 670

D E S T A Q U E

De acôrdo com o disposto nas Normas Disciplinadoras dos trabalhos da Comissão, requieiro destaque para a emenda nº 329 .

Sala das Comissões, em de 1.96 .

A. Viminian



*Deputado
Hirakawa
3*

Sub.

E M E N D A Nº

Inclua-se no Capítulo VII

— DISPOSIÇÕES GERAIS — o artigo seguinte:

"Art. ... Adotar-se-á nos currículos das escolas de grau médio ~~e das faculdades de ciências e letras e no ensino da língua auxiliar Netra~~ Esperanto, que terá a duração de um ano, ~~no primeiro caso e, de dois, no segundo.~~

Parágrafo único. Para o preenchimento das vagas de professores nos dois primeiros anos será feita uma seleção de esperantistas competentes, escolhidos ~~por uma comissão composta de membros das seguintes organizações:~~ *pela*

- ~~a) Liga Brasileira de Esperanto, RJ~~
- ~~b) Cooperativa Cultural dos Esperantistas RJ~~
- ~~c) Associação Paulista de Esperanto - SP~~
- ~~d) Faculdade de Letras da Universidade do Ceará - CE~~
- ~~e) Universidade de Filosofia da Pontifícia Universidade Católica de Porto Alegre - RS~~
- ~~f) Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Sete Lagoas - MG~~

Athie Coury
Deputado ATHIE COURY

Brifido Tino Co

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CM) Nº 9.121
FLS. 674
Claudio E. R. Costa

J U S T I F I C A Ç Ã O

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 181 (CM) N.º 9-171
P. 675
R. Claudio R. Costa

O ensino do Esperanto está muito difundido em todo o mundo, e mesmo no Brasil o seu estudo é feito em muitas escolas e cursos particulares, mas em geral são cursos facultativos, o que não é tão interessante quanto o ensino obrigatório e oficial.

Em estatísticas dos anos 1968 e 1969 realizadas no mundo esperantista, embora com grandes falhas, verificou-se que o Esperanto é ensinado em 187 escolas primárias a 4.516 alunos; em 217 escolas de grau médio a 7.627 alunos; em 76 escolas de grau superior a 1.365 alunos e em 46 escolas de grau universitário a 1.426 alunos, totalizando 543 estabelecimentos com 16.505 alunos.

Anualmente, com exceção dos períodos em que ocorreram as guerras de âmbito internacional, têm sido realizados congressos universais de Esperanto.

O último, isto é, o 56º congresso terá lugar em Londres entre julho e agosto do corrente ano. O penúltimo, realizado em Viena, na Áustria, teve grande efeito propagandístico, pois que sua abertura foi realizada com discurso proferido pelo Presidente da Austria, Dr. Franz Jonas, em Esperanto, língua que ele aprendeu há muitos anos.

Por ser uma língua de cunho eminentemente pacífico e cultural, destinada a aproximação dos povos, a Associação Universal de Esperanto está sendo indicada por inúmeras associações esperantistas ao Prêmio Nobel da Paz.



O idioma por ser neutro, torna-se o veículo de intercomunicação dos povos, mais adequado, pois evita a desagradável influência política, a hegemonia de nação sobre nação, agindo imparcialmente como instrumento de intercâmbio de toda espécie de relação entre os povos.

A língua é 50 vezes mais fácil do que o inglês, não oferece a mínima dificuldade para conversação, sua gramática com 16 pequenas regras, é a mais simples de todas, com a vantagem de possuir cada letra do alfabeto um único valor ou som vocálico.

Há livros didáticos em mais de 80 línguas para o seu aprendizado, além de farta literatura, como história, antologias nacionais de muitos povos, poesias, romances de numerosos esperantistas de renome, tudo em grande quantidade à disposição dos interessados.

O intercâmbio cultural e epistolar entre os esperantistas de todo o mundo é muito grande, facilitando o conhecimento de geografia, história, e outras disciplinas escolares, inclusive, e sobremaneira, o favorecimento do conhecimento das outras línguas por meio do Esperanto.

Obras originalmente escritas em Esperanto também são inúmeras, além de traduções das obras de interesse internacional, etc., etc.

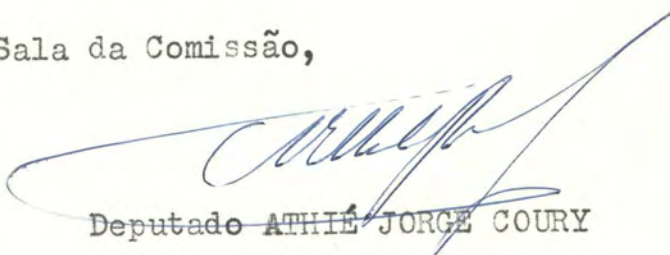
O Brasil, por ser um país pra frente, em franco desenvolvimento, fato sobejamente reconhecido por muitas nações das mais importantes, não poderia ficar entre os povos que relegam para o futuro a introdução do ensino do Esperanto nas escolas, e, por essa razão pediria aos nobres colegas em cuja cultura confio para aprovarem minha emenda entre as que houverem por bem aceitar.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES
P. 261 (CN) N.º 2.171
676
Claudio C. R. Costa



Outras inúmeras justificativas poderia apresentar, porém, creio, as que acabo de apontar serão bastantes para ver aprovada a aspiração dos esperantistas do Brasil, e, igualmente do Exterior.

Sala da Comissão,



Deputado ATHIÉ JORGE COURY

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CND) N.º 9.171
627
Claudio E. R. Costa



SENADO FEDERAL

Sub emenda ^{nº 1}

Do artigo 2º

Substitua-se a palavra
"reestruturados" por "reorganizados"

Sala das Comissões

20 - julho - 1971

Flexa Ribeiro

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 161 (CM) N.º 9.74
FL. 678
Claudio G. R. Costa

Sub-emenda nº 2

Aprovada
Honeca

Ao artigo 3º - letra b

Acito
S

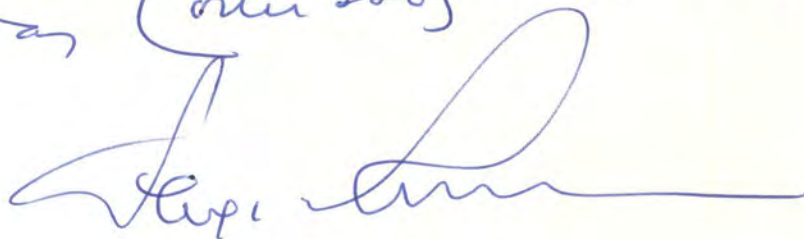
Substitua-se a palavra

"entrosamentos"

por

"entrosagem"

Sala das Comissões 20. VII. 1977



Flexa Ribeiro

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
Seq. 19/7/1977
P. 101
FL. 679
Claudio L. R. Costa

Sub-emenda

Aprovada
Tribunal

Acieja

do artigo 4º

Suprima-se a expressão
"em seu conteúdo"

Sala da Comissão, 20-7-1971



Flexa Ribeiro

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P.L.E.I. (CM) N.º 9.71
680
Claudio R. Costa

Sub-emenda nº 4

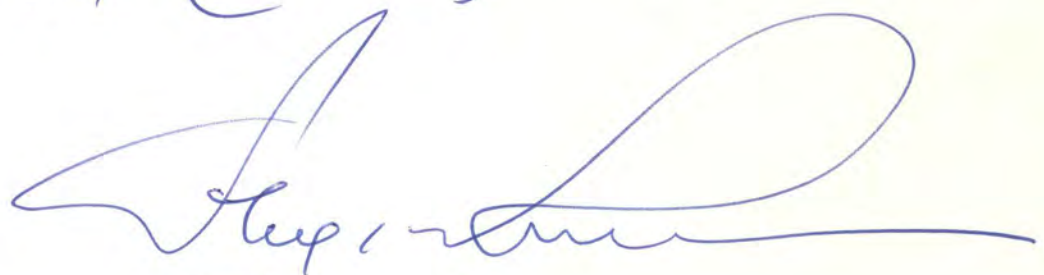
Aprovado
Alinea

Aos artigos 8º e 9º

Suprimam-se no início dos
artigos as expressões

"No ensino de 1º e 2º graus"

Sala das Comissões 20. 7. 1971



Flexa Ribeiro

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) N.º 9.171
FL. 684
Claudio Costa

Pub - emenda 15

Aprovada
Dinca
7

Do artigo 17

Suprima-se o paragrafo único

Sala das Comissões, 20-7-1971

Flexa Ribeiro

Flexa Ribeiro

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

P. Lei (CM) N.º 9 / 71
PLS 682

Claudio E. R. Costa

Sub-emenda n.º 6

Do artigo 19

Suprimam-se as expressões

"de 1.º grau"

e

aceito^a "no período etário" ^{Rejeitada}
2.ª. ^{Apical}
Sala das Comissões, 20, 7, 1971



Flexa Ribeiro

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DE COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
Lei (CN) Nº 971
683
Claudio Costa

Sub-emenda: 7

Aprovada
Dinca

Do artigo 24

Substitua-se a expressão:

"nas técnicas básicas"

por

"no ensino de"

Sala das Comissões 20. 7. 1977



Flexa Ribeiro

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) N.º 9.71
Fls. 684
Claudio R. Costa

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 101 (CN) N.º 9 71
N.º 685

Cláudio R. Costa

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 146.

Sala das Comissões, em 20 de Julho de 1971.

Repetido o desta-
que do Sr. Dep.
J. G. de Araujo Jr.
se.
Afonso

Favorável à sub-
emenda do Sr. Dep.
Lauro Pitágoras (P. 101)
item 6 do art. 25

Repetido
aceitando
a Sub Comissão J. G. DE ARAUJO TORGE
a alínea b reduzindo para 2 parágrafos.

SUB-EMENDA N.º 8

AO ARTIGO 25 § 1.º b

SUBSTITUA-SE A EXPRESSÃO:
"MAIORES DE 22 ANOS" POR
"MAIORES DE 21 ANOS"

SALA DAS COMISSÕES, 20/JUL/71

Lauro Lúcio

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CM) N.º 9 171
686
Claudio Costa

Subemenda nº 9 do Relator

TRANSFERIR PARA AS DISPOSIÇÕES
TRANSITÓRIAS

~~Transferir para as~~
~~Disposições Transitó-~~
~~rias.~~

Art. 31. Quando a oferta de professores licenciados não bastar para atender às necessidades do ensino, os ~~os~~ profissionais diplomados em outros cursos de ~~graduação~~ ^{nível superior} ~~em áreas afins~~, poderão ser registrados no Ministério da Educação e Cultura, mediante comple-
~~na mesma área ou em áreas afins,~~
mentação de seus estudos, ~~onde se incluem os de formação pedagógica,~~
~~na mesma área ou em áreas afins,~~ observados os critérios estabelecidos pelo CFE

Adebal Juvina
Relator

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
P. 161 (CM) N.º 9.171
P. 687
Claudio E. Costa

D E S T A Q U E

Injudicado
pela sub. emenda
ao Peto
H. O.

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 178.

Sala das Comissões, em 2^a de julho de 1971.

Jep. Piter Galvão

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 101 (R) N.º 9 71
FLS. 688

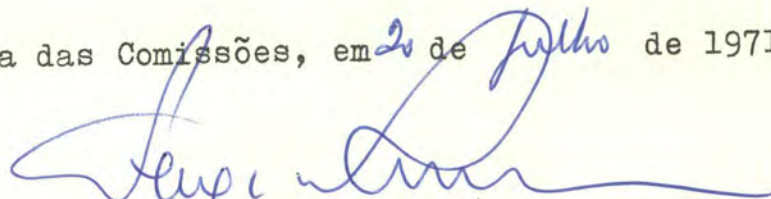
Claudio C. Costa

REJEITADO
APROVADA SOB-
EMENDA DO
RELATOR
Príp. Winal

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 199.

Sala das Comissões, em 20 de julho de 1971.

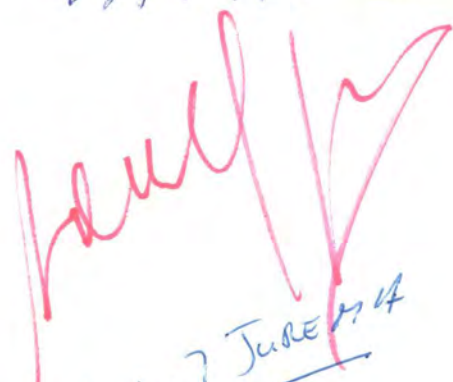

FLEXA RIBEIRO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CÃO) N.º 9 / 71
N.º 689

Claudio C. R. Costa

SUB-EMENDAM¹⁰A EMENDA
Nº 199
DO RELATOR

ACRESCENTE-SE APOIS A
PALAVRA "EMPRESAS" A
EXPRESSION "DA FAMILIA"


Adenilson Jurema

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO D. COMISSÕES MISTAS
PA 181 (N.º 9) 1.71
P.S. 690
Claudio Costa

Subemenda nº 11

~~Mo~~ 32^ª ^{art. 56} substitutivo.

Após a expressão

"de estudo"

Aprovada
Alfonso

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

P. Lei (CN) N.º 9 71

Fls. 696

Claudio P. R. Costa

Inclua-se:

"Decretos dos recursos Federais"

Sale das Comissões, em 21/07/71

Aureliano
AURELIANO CHAVES
A

D E S T A Q U E

*Injudica do
Aprovada sub.
emenda do Dep.
Aureliano B. Chaves
Apônica*

De conformidade com as normas Regimentais,
requeiro destaque para a emenda Nº 265.

Sala das Comissões, em 20 de julho de 1971.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Lei (CM) Nº 971
692

Claudio C. Costa

[Signature]
FLEXA RIBEIRO

Subemenda 1.^o 12

aprovada
[Signature]

Sugrimos os arts. 59 e 60 do Substitutivo mantendo a redação dos arts. 59 e 60, do Projeto, com a exclusão ~~das~~ seguintes expressões:

- No artigo 59. "a manutenção de"

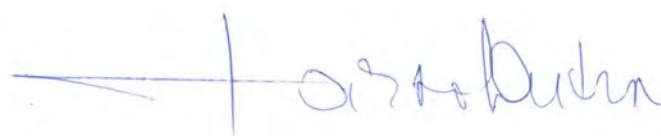
- No artigo 60. "à manutenção de"

[Signature]
Aderbal JUREMA

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P.L.C. Nº 9/71
Fls. 698
Claudio R. Costa

Proposta conf


Suprimam-se, no art. 55, as palavras
" no Fundo de Participação "



SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. (CN) N.º 9.711
PLS. 6957


Sub-emenda

(Inferior)

no parágrafo 1º do Art. 11º do
substituto inclua-se a referência ao
Art. 15, parágrafo 3º, alínea "f" d. Consti-
tução Federal.

Leung

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 101 (CM) N.º 9, 7h
PL 696
Cláudio G. Costa

Sub - Emenda supressiva

Excluir do texto do art 59,
a expressão: "... incluídas as Trans-
parências que lhes couberem no Fundo
de Participação..."

21/07/71

Aplicado M. f.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) N.º 9/71
FLS. 697
Claudio Costa

Sub-emenda n.º 13

Aprovada
D. Pinheiro

Do artigo 74

Redija-se

" Ficam ~~autônomos~~ integrados nos respectivos

sistemas estaduais os estabelecimentos particulares de ensino médio até agora vinculados ao sistema federal "

Sale da Comissão, 20, 7, 1971



Flexa Ribeiro

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (GN) N.º 9.171
FLS. 698
Claudio Costa

(B)

Aprovadas
Princa

Sr. Presidente

Subemenda nº 14

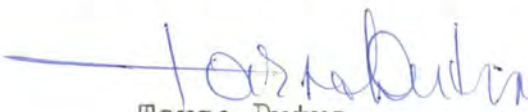
Ofereço as seguintes SUBEMENDAS ao artigo 83 do Substitutivo;

1) - Acrescenta-se, entre "ressalvados" e "os direitos", as palavras "para todos os efeitos".

2) - Acrescente-se o seguinte

"Parágrafo único. O disposto neste artigo é aplicável aos que exercem funções de conteúdo ocupacional semelhante ao de inspetor de ensino".

Brasília, 20 de julho de 1971


Tarso Dutra
Senador


SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. 699 (CN) N.º 9/71
FLS. 699
Claudio Costa

*aprovada
Honorato*

SUBEMENDA Nº 15

O ART. 85, do substitutivo, passa a ser art. 6º, renumerando-se os demais artigos, e seu Parágrafo único terá a seguinte redação:

"Parágrafo único - O estágio não acarretará - para as empresas nenhum vínculo de emprego, mesmo que se remunere o aluno estagiário, e suas obrigações serão apenas especificadas no convênio feito com o estabelecimento.

Sala das Comissões, em 21 de julho de 1.971

Aderbal Jurema
DEPUTADO ADERBAL JUREMA
RELATOR

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 261 (CM) Nº 9/71
Claudio R. Costa

Sub. emenda nº 16 *Aprovada*
Juncales

V artigo 86 para ser a seguinte redação:

Art. 86. Ficam assegurados os direitos dos atuais professores, com regimes de função, em conformidade com a legislação, antes da vigência desta Lei.

Luiz

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CM) N.º 9 71
Fol.
Claudio R. Costa

É o seguinte o Substitutivo aprovado pela Comissão:

SUBSTITUTIVO

AO PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1 971 (CN)

Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Do Ensino de 1º e 2º Graus

Art. 1º - O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

§ 1º - Para efeito do que dispõem os arts. 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de primeiro grau e por ensino médio, o de segundo grau.

§ 2º - O ensino de 1º e 2º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.

Art. 2º - O ensino de 1º e 2º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 121 (CN) N.º 9 171
FLS. 204
Claudio A. Costa

Parágrafo único - A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento do ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 3º - Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas, os sistemas de ensino estimularão, no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades diferentes de estudos integradas por uma base comum e, na mesma localidade:

- a) a reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas;
- b) a entrosagem e a intercomplementaridade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outros;
- c) a organização de centros inter-escolares que reúnam serviços e disciplinas ou áreas de estudo comuns a vários estabelecimentos.

Art. 4º - Os currículos do ensino de 1º e 2º graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos.

§ 1º - Observar-se-ão as seguintes prescrições na definição dos conteúdos curriculares:

- I - O Conselho Federal de Educação fixará para cada grau as matérias relativas ao núcleo comum, definindo-lhes os objetivos e a amplitude.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CM) N.º 9.71
RS 705
Ass. [assinatura]

nos de aproveitamento insuficiente e ministrar, em caráter intensivo, disciplinas, áreas de estudo e atividades planejadas com duração semestral, bem como desenvolver programas de aperfeiçoamento de professores e realizar cursos especiais de natureza supletiva.

§ 2º - Na zona rural, o estabelecimento poderá organizar os períodos letivos, com prescrição de férias nas épocas do plantio e colheita de safras, conforme plano aprovado pela competente autoridade de ensino.

Art. 12 - O regimento escolar regulará a substituição de uma disciplina, área de estudo ou atividade por outra a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo, excluindo as que resultem do núcleo comum e dos mínimos fixados para as habilitações profissionais.

Parágrafo único - Caberá aos Conselhos de Educação - fixar, para os estabelecimentos situados nas respectivas jurisdições, os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento de estudos definido neste artigo.

Art. 13 - A transferência do aluno de um para o outro estabelecimento far-se-á pelo núcleo comum fixado em âmbito nacional e, quando for o caso, pelos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais, conforme normas baixadas pelos competentes Conselhos de Educação.

Art. 14 - A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

§ 1º - Na avaliação do aproveitamento, a ser expressa em notas ou menções, preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) N.º 9 / 74
FLS. 709
Cláudio R. Costa

§ 2º - O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento.

§ 3º - Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade:

- a) o aluno de frequência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade;
- b) o aluno de frequência inferior a 75% que tenha tido aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotada pelo estabelecimento;
- c) o aluno que não se encontre na hipótese da alínea anterior, mas com frequência igual ou superior ao mínimo estabelecido em cada sistema de ensino pelo respectivo Conselho de Educação, e que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos a título de recuperação.

§ 4º - Verificadas as necessárias condições, os sistemas de ensino poderão admitir a adoção de critérios que permitam avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento.

Art. 15 - O regimento escolar poderá admitir, que no regime seriado, a partir da 7ª série, o aluno seja matriculado com dependência de uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades de série anterior, desde que preservada a sequência do currículo.

Art. 16 - Caberá aos estabelecimentos expedir os certificados de conclusão de série, conjunto de disciplinas ou grau escolar e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo o ensino de 2º grau, ou de parte dêste.

Parágrafo único - Para que tenham validade nacional, os diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais deverão ser registrados em órgão local do Ministério da Educação e Cultura.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) N.º 9, 74
FLS. 710
Assinado por [assinatura]

CAPÍTULO II

Do Ensino de 1º Grau

Art. 17 - O ensino de 1º grau destina-se à formação da criança e do pré-adolescente, variando em conteúdo e métodos segundo as fases de desenvolvimento dos alunos.

Art. 18 - O ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades.

Art. 19 - Para ingresso no ensino de 1º grau, deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos.

§ 1º - As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de primeiro grau de alunos com menos de sete anos de idade.

§ 2º - Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes.

Art. 20 - O ensino de 1º grau será obrigatório dos 7 aos 14 anos, cabendo aos Municípios promover, anualmente, o levantamento da população que alcance a idade escolar e proceder à sua chamada para matrícula.

Parágrafo Único - Nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios e nos Municípios, deverá a administração do ensino fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incentivar a frequência dos alunos.

CAPÍTULO III

Do Ensino de 2º Grau

Art. 21 - O ensino de 2º grau destina-se à formação integral do adolescente.

Parágrafo Único - Para ingresso no ensino de 2º grau, exigir-se-á a conclusão do ensino de 1º grau ou de estudos equivalentes.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) N.º 9 / 71
FLS. 711
Claudio C. Costa

Art. 22 - O ensino de 2º grau terá três ou quatro séries anuais, conforme previsto para cada habilitação, compreendendo pelo menos 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente.

Parágrafo Único - Mediante aprovação dos respectivos Conselhos de Educação, os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplina, o aluno possa concluir em dois anos no mínimo, e cinco no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2º grau.

Art. 23 - Observado o que sobre o assunto conste da legislação própria:

- a) a conclusão da 3ª série do ensino de 2º grau, ou do correspondente no regime de matrícula por disciplinas habilitará ao prosseguimento de estudos em grau superior;
- b) os estudos correspondentes à 4ª série do ensino de 2º grau poderão, quando equivalentes, ser aproveitados em curso superior da mesma área ou de áreas afins.

CAPÍTULO IV

Do Ensino Supletivo

Art. 24 - O ensino supletivo terá por finalidade:

- a) suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria;
- b) proporcionar, mediante repetida volta à escola, estudos de aperfeiçoamento ou atualização para os que tenham seguido o ensino regular no todo ou em parte.

Parágrafo Único - O ensino supletivo abrangerá cursos e exames a serem organizados nos vários sistemas de acordo com as normas baixadas pelos respectivos Conselhos de Educação.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 281 (CN) N.º 9.71
FLS. 712
Claudio R. Costa

Art. 25 - O ensino supletivo abrangerá, conforme as necessidades a atender, desde a iniciação no ensino de ler, escrever e contar e a formação profissional definida em lei específica até o estudo intensivo de disciplinas do ensino regular e a atualização de conhecimentos.

§ 1º - Os cursos supletivos terão estrutura, duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam.

§ 2º - Os cursos supletivos serão ministrados em classes ou mediante a utilização de rádio, televisão, correspondência e outros meios de comunicação que permita alcançar o maior número de alunos.

Art. 26 - Os exames supletivos compreenderão a parte do currículo resultante do núcleo comum, fixado pelo Conselho Federal de Educação, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, e poderão, quando realizados para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2º grau, abranger sòmente o mínimo estabelecido pelo mesmo Conselho.

§ 1º - Os exames a que se refere êste artigo deverão realizar-se:

- a) ao nível de conclusão do ensino de 1º grau, para os maiores de 18 anos;
- b) ao nível de conclusão do ensino de 2º grau, para os maiores de 21 anos.

§ 2º - Os exames supletivos ficarão a cargo de estabelecimentos oficiais ou reconhecidos indicados nos vários sistemas, anualmente, pelos respectivos Conselhos de Educação.

§ 3º - Os exames supletivos poderão ser unificados na jurisdição de todo um sistema de ensino, ou parte dêste, de acôrdo com normas especiais baixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CH) N.º 9.711
FLS. 713
Audiência

Art. 27 - Desenvolver-se-ão, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, cursos de aprendizagem, ministrados a alunos de 14 a 18 anos, em complementação da escolarização regular, e, a esse nível ou ao de 2º grau, cursos intensivos de qualificação profissional.

Parágrafo Único - Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos quando incluírem disciplinas, áreas de estudo e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas.

Art. 28 - Os certificados de aprovação em exames supletivos e os relativos à conclusão de cursos de aprendizagem e qualificação serão expedidos pelas instituições que os mantenham.

CAPÍTULO V

Dos Professores e Especialistas

Art. 29 - A formação de professores e especialistas para o ensino de 1º e 2º graus será feita em níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se às diferenças culturais de cada região do País, e com orientação que atenda aos objetivos específicos de cada grau, às características das disciplinas, áreas de estudo ou atividades e às fases de desenvolvimento dos educandos.

Art. 30 - Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do magistério:

- a) no ensino de 1º grau, da 1ª à 4ª séries, habilitação específica de 2º grau;
- b) no ensino de 1º grau, da 1ª à 8ª séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração;
- c) em todo o ensino de 1º e 2º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 121 (CN) N.º 9, 71
P.S. 714
Claudio R. Costa

§ 1º - Os professores a que se refere a letra a poderão lecionar na 5ª e 6ª séries do ensino de 1º grau se a sua habilitação houver sido obtida em quatro séries ou, quando em três, mediante estudos adicionais correspondentes a um ano letivo que incluirão, quando fôr o caso, formação pedagógica.

§ 2º - Os professores a que se refere a letra b poderão alcançar, no exercício do magistério, a 2ª série do ensino de 2º grau mediante estudos adicionais correspondentes no mínimo a um ano letivo.

§ 3º - Os estudos adicionais referidos nos parágrafos anteriores poderão ser objeto de aproveitamento em cursos ulteriores.

Art. 31 - As licenciaturas de 1º grau e os estudos adicionais referidos no § 2º do artigo anterior serão ministrados nas universidades e demais instituições que mantenham cursos de duração plena.

Parágrafo Único - As licenciaturas de 1º grau e os estudos adicionais, de preferência nas comunidades menores, poderão também ser ministradas em faculdades, centros, escolas, institutos e outros tipos de estabelecimentos criados ou adaptados para êsse fim, com autorização e reconhecimento na forma da lei.

Art. 32 - O pessoal docente do ensino supletivo terá preparo adequado às características especiais dêsse tipo de ensino, de acordo com as normas estabelecidas pelos Conselhos de Educação.

Art. 33 - A formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de educação será feita em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação.

Art. 34 - A admissão de professores e especialistas no ensino oficial de 1º e 2º graus far-se-á por concurso público de provas e títulos, obedecidas para inscrição as exigências de formação constantes desta lei.

Art. 35 - Não haverá qualquer distinção, para efeitos didáticos e técnicos, entre os professores e especialistas subordinados ao regime das leis do trabalho e os admitidos no regime do serviço público.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 101 (CN) Nº 9
7/15
7/15
Assinado por R. Costa

Art. 36 - Em cada sistema de ensino, haverá um estatuto que estructure a carreira de magistério de 1º e 2º graus, com acessos graduais e sucessivos, regulamentando as disposições específicas da presente lei e complementando-as no quadro da organização própria do sistema.

Art. 37 - A admissão e a carreira de professores e especialistas, nos estabelecimentos particulares de ensino de 1º e 2º graus, obedecerão às disposições específicas desta lei, às normas constantes obrigatoriamente dos respectivos regimentos e ao regime das leis do Trabalho.

Art. 38 - Os sistemas de ensino estimularão, mediante planejamento apropriado, o aperfeiçoamento e atualização constantes dos seus professores e especialistas de Educação.

Art. 39 - Os sistemas de ensino devem fixar a remuneração dos professores e especialistas de ensino de 1º e 2º graus, tendo em vista a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização, sem distinção de graus escolares em que atuem.

40 - Será condição para exercício de magistério ou especialidade pedagógica o registro profissional, em órgão do Ministério da Educação e Cultura, dos titulares sujeitos a formação de grau superior.

CAPÍTULO VI

Do Financiamento

Art. 41 - A educação constitui dever da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, das empresas, da família e da comunidade em geral, que entrosarão recursos e esforços para promovê-la e incentivá-la.

Parágrafo Único - Respondem, na forma da lei, solidariamente com o Poder Público, pelo cumprimento do preceito constitucional da obrigatoriedade escolar, os pais ou responsáveis e os empregadores de toda natureza de que os mesmos sejam dependentes.

Art. 42 - O ensino nos diferentes graus será ministrado pelos poderes públicos e, respeitadas as leis que o regulam, é livre à iniciativa particular.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 461 (CN) N.º 9/71
FLS. 716
Aurálio Costa

Art. 43 - Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do ensino oficial, de modo que se assegurem:

- a) maior número possível de oportunidades educacionais;
- b) a melhoria progressiva do ensino, o aperfeiçoamento e a assistência ao magistério e aos serviços de educação;
- c) o desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 44 - Nos estabelecimentos oficiais, o ensino de 1º grau é gratuito dos 7 aos 14 anos, e o de níveis superiores sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos e não tenham repetido mais de um ano letivo ou estudos correspondentes no regime de matrícula por disciplinas.

Art. 45 - As instituições de ensino mantidas pela iniciativa particular merecerão amparo técnico e financeiro do Poder Público, quando suas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos de fiscalização, e a suplementação de seus recursos se revelar mais econômica para o atendimento do objetivo.

Parágrafo Único - O valor dos auxílios concedidos nos termos deste artigo será calculado com base no número de matrículas gratuitas e na modalidade dos respectivos cursos, obedecidos padrões mínimos de eficiência escolar previamente estabelecidos e tendo em vista o seu aprimoramento.

Art. 46 - O amparo do Poder Público a quantos demonstrarem aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos far-se-á sob forma de concessão de bolsas de estudo.

Parágrafo Único - Somente serão concedidas bolsas de estudo gratuitas no ensino de 1º grau quando não houver vaga em estabelecimento oficial que o aluno possa frequentar com assiduidade.

Art. 47 - As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino de 1º grau gratuito para seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os sete e os quatorze anos ou a concorrer para esse fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma estabelecida por lei.

Art. 48 - O salário-educação instituído pela Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964, será devido por todas as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Previdência Social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 101 (CN) N.º 9
FLS. 712
Cláudio Costa

Art. 49 - As empresas e os proprietários rurais, que não puderem manter em suas glebas ensino para os seus empregados e os filhos destes, são obrigados, sem prejuízo do disposto no artigo 47, a facilitar-lhes a frequência à escola mais próxima ou a propiciar a instalação e o funcionamento de escolas gratuitas em suas propriedades.

Art. 50 - As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado.

Art. 51 - Os sistemas de ensino atuarão junto às empresas de qualquer natureza, urbanas ou agrícolas, que tenham empregados residentes em suas dependências, no sentido de que instalem e mantenham, conforme dispuser o respectivo sistema e dentro das peculiaridades locais, receptores de rádio e televisão educativa para o seu pessoal.

Parágrafo único - As entidades particulares que recebam subvenções ou auxílios do Poder Público deverão colaborar, mediante solicitação deste, no ensino supletivo de adolescentes e adultos, ou na promoção de cursos e outras atividades com finalidade educativo-cultural, instalando postos de rádio ou televisão educativos.

Art. 52 - A União prestará assistência financeira aos Estados e ao Distrito Federal para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e organizará o sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá por todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 53 - O Governo Federal estabelecerá e executará planos nacionais de educação que, nos termos do artigo 52, abrangem os programas de iniciativa própria e os de concessão de auxílios.

Parágrafo único - O planejamento setorial da educação deverá atender às diretrizes e normas do Plano Geral do Governo,

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 121 (CN) N.º 9.171
FLS. 618
Clydio A. Costa

de modo que a programação a cargo dos órgãos da direção superior do Ministério da Educação e Cultura se integre harmônicamente nesse Plano Geral.

Art. 54 - Para efeito de concessão de auxílios, os planos dos sistemas de ensino deverão ter a duração de quatro anos, ser aprovados pelo respectivo Conselho de Educação e estar em consonância com as normas e critérios do planejamento nacional da educação.

§ 1º - A concessão de auxílio federal aos sistemas estaduais de ensino e ao sistema do Distrito Federal visará a corrigir as diferenças regionais de desenvolvimento sócio-econômico, tendo em vista a renda per capita, e população a ser escolarizada, o respectivo estatuto do magistério, bem como a remuneração condigna e pontual dos professores e o progresso quantitativo e qualitativo dos serviços de ensino verificado no biênio anterior.

§ 2º - A concessão do auxílio financeiro aos sistemas estaduais e ao sistema do Distrito Federal far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação.

§ 3º - A concessão de auxílio financeiro aos programas de educação dos Municípios, integrados nos planos estaduais, far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação.

Art. 55 - Cabe à União organizar e financiar os sistemas de ensino dos Territórios, segundo o planejamento setorial da educação.

Art. 56 - Cabe à União destinar recursos para a concessão de bolsas de estudo.

§ 1º - Aos recursos federais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios acrescentarão recursos próprios para o mesmo fim.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
DE COMISSÕES MISTAS
P. 281 (CN) N.º 9.124
FLS. 619
Claudio R. Costa

§ 2º - As normas que disciplinam a concessão de bolsas de estudo decorrentes dos recursos federais, seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação e Cultura, que poderá delegar a entidades municipais de assistência educacional, de que trata o § 2º do art. 62, a adjudicação dos auxílios.

§ 3º - O programa Especial de Bolsas de Estudo (PEBE), reger-se-á, por normas estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 57 - A assistência técnica da União aos sistemas estaduais de ensino e do Distrito Federal será prestada pelos órgãos da administração do Ministério da Educação e Cultura e pelo Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único - A assistência técnica incluirá colaboração e suprimento de recursos financeiros para preparação, acompanhamento e avaliação dos planos e projetos educacionais que objetivam o atendimento das prescrições do plano setorial de educação da União.

Art. 58 - A legislação estadual supletiva, observado o disposto no artigo 15 da Constituição Federal, estabelecerá as responsabilidades do próprio Estado e dos seus Municípios no desenvolvimento dos diferentes graus de ensino e disporá sobre medidas que visem a tornar mais eficiente a aplicação dos recursos públicos destinados à educação.

Parágrafo único - As providências de que trata este artigo visarão à progressiva passagem para a responsabilidade municipal de encargo e serviços de educação, especialmente de 1º grau, que pela sua natureza possam ser realizados mais satisfatoriamente pelas administrações locais.

Art. 59 - Aos municípios que não aplicarem, em cada ano, pelo menos 20% da receita tributária municipal no ensino de 1º grau, aplicar-se-á o disposto no art. 15, § 3º, alínea f, da Constituição.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 161 (CN) N.º 9.74
FLS. 620
Claydio R. Costa

Parágrafo único - Os municípios destinarão ao ensino de 1º grau pelo menos 20% das transferências que lhes couberem no Fundo de Participação.

Art. 60 - É vedado ao Poder Público e aos respectivos órgãos da administração indireta criar ou auxiliar financeiramente estabelecimentos ou serviços de ensino que constituam duplicação desnecessária ou dispersão prejudicial de recursos humanos, a juízo do competente Conselho de Educação.

Art. 61 - Os sistemas de ensino estimularão as empresas que tenham em seus serviços mães de menores de sete anos a organizar e manter, diretamente ou em cooperação, inclusive com o Poder Público, educação que preceda o ensino de 1º grau.

Art. 62 - Cada sistema de ensino compreenderá, obrigatoriamente, além de serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar, entidades que congreguem professores e pais de alunos, com o objetivo de colaborar para o eficiente funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

§ 1º - Os serviços de assistência educacional de que trata este artigo destinar-se-ão, de preferência, a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incluirão auxílios para a aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas de assistência familiar.

§ 2º - O Poder Público estimulará a organização de entidades locais de assistência educacional, constituídas de pessoas de comprovada idoneidade, devotadas aos problemas sócio-educacionais que, em colaboração com a comunidade, possam incumbir-se da execução total ou parcial dos serviços de que trata este artigo, assim como da adjudicação de bolsas de estudos.

Art. 63 - A gratuidade da escola oficial e as bolsas de estudo oferecidas pelo Poder Público serão progressivamente subs-

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) N.º 9.71
FLS. 721
Aquadio Costa

tituídas, no ensino de 2º grau, pela concessão de bôlsas sujeitas a restituição.

Parágrafo único - A restituição de que trata este artigo poderá fazer-se em espécie ou em serviços profissionais, na forma que a lei determinar.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 64 - Os Conselhos de Educação poderão autorizar experiências pedagógicas, com regimes diversos dos prescritos na presente lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados.

Art. 65 - Para efeito de registro e exercício profissional, o Conselho Federal de Educação fixará as normas de revalidação dos diplomas e certificados das habilitações, correspondentes ao ensino de 2º grau, expedidos por instituições estrangeiras.

Art. 66 - Ficam automaticamente reajustadas, quanto à nomenclatura, as disposições da legislação anterior que permaneçam em vigor após a vigência da presente lei.

Art. 67 - Fica mantido o regime especial para os alunos de que trata o Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969.

Art. 68 - O ensino ministrado nos estabelecimentos militares é regulado por legislação específica.

Art. 69 - O Colégio Pedro II integrará o sistema federal de ensino.

Art. 70 - As administrações dos sistemas de ensino e as

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 201 (CN) R.º 9.71
722
Claudio Costa

pessoas jurídicas de direito privado poderão instituir, para alguns ou todos os estabelecimentos de 1º e 2º graus por elas mantidos, um regimento comum que, assegurando a unidade básica estrutural e funcional da rede, preserve a necessária flexibilidade didática de cada escola.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Transitórias

Art. 71 - Os Conselhos Estaduais de Educação poderão delegar parte de suas atribuições a Conselhos de Educação que se organizem nos Municípios onde haja condições para tanto.

Art. 72 - A implantação do regime instituído na presente lei far-se-á progressivamente, segundo as peculiaridades, possibilidades e legislação de cada sistema de ensino, com observância do Plano Estadual de Implantação que deverá seguir-se a um planejamento prévio elaborado para fixar as linhas gerais daquele e disciplinar o que deva ter execução imediata.

Parágrafo único - O planejamento prévio e o Plano Estadual de Implantação, referidos neste artigo, deverão ser elaborados pelos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino, dentro de 60 dias o primeiro e 210 o segundo, a partir da vigência desta lei.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) Nº 971
FLS. 223
Claudio Costa

Art. 73 - O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição do regime anterior para o que se institui na presente lei, baixando os atos que a tanto se façam necessários.

Art. 74 - Ficam integrados nos respectivos sistemas estaduais os estabelecimentos particulares de ensino médio até agora vinculados ao sistema federal.

Art. 75 - Na implantação do regime instituído pela presente lei, observar-se-ão as seguintes prescrições em relação a estabelecimentos oficiais e particulares de 1º grau:

- I - as atuais escolas primárias deverão instituir, progressivamente, as séries que lhes faltam para alcançar o ensino completo de 1º grau.
- II - os atuais estabelecimentos que mantenham ensino ginasial poderão continuar a ministrar apenas as séries que lhes correspondem, redefinidas quanto à ordenação e à composição curricular, até que alcancem as oito da escola completa de 1º grau.
- III - os novos estabelecimentos deverão, para fins de autorização, indicar nos planos respectivos a forma pela qual pretendem desenvolver, imediata ou progressivamente, o ensino completo de 1º grau.

Art. 76 - A iniciação para o trabalho e a habilitação profissional poderão ser antecipadas:

- a) ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar em cada sistema, quando inferior à oitava;
- b) para a adequação às condições individuais, inclinações e idade dos alunos.

Art. 77 - Quando a oferta de professores legalmente habilitados não bastar para atender às necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem, em caráter suplementar e a título precário:

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 1.011 (CM) N.º 9.170
FLS. 724
Claudio C. M. Costa

- a) no ensino de 1º grau, até a 8ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 4ª série de 2º grau;
- b) no ensino de 1º grau, até a 6ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 3ª série de 2º grau;
- c) no ensino de 2º grau, até a série final, os portadores de diploma relativo a licenciatura de 1º grau.

Parágrafo único - Onde e quando persistir a falta real de professores, após a aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo, poderão ainda lecionar:

- a) no ensino de 1º grau, até a 6ª série, candidatos que hajam concluído a 8ª série e vanham a ser preparados em cursos intensivos;
- b) no ensino de 1º grau, até a 5ª série, candidatos habilitados em exames de capacitação regulados, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação;
- c) nas demais séries do ensino de 1º grau e no de 2º grau, candidatos habilitados em exames de suficiência regulados pelo Conselho Federal de Educação e realizados em instituições oficiais de ensino superior indicados pelo mesmo Conselho.

Art. 78 - Quando a oferta de professores licenciados não bastar para atender às necessidades do ensino, os profissionais diplomados em outros cursos de nível superior poderão ser registrados no Ministério da Educação e Cultura, mediante complementação de seus estudos na mesma área ou em áreas afins, onde se inclua a formação pedagógica, observados os critérios estabelecidos pelo CFE.

Art. 79 - Quando a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de direção dos estabele

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
F. 101 (CM) 9 71
725
Claudio Costa

cimentos de um sistema, ou parte dêste, não bastar para atender as suas necessidades, permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência de magistério.

Art. 80 - Os sistemas de ensino deverão desenvolver programas especiais de recuperação para os professores sem a formação prescrita no art. 29 desta lei a fim de que possam atingir gradualmente a qualificação exigida.

Art. 81 - Os sistemas de ensino estabelecerão prazos, a contar da aprovação de Plano Estadual referido no artigo 72, dentro dos quais deverão os estabelecimentos de sua jurisdição a apresentar os respectivos regimentos adaptados à presente Lei.

Parágrafo único - Nos três primeiros anos de vigência desta lei, os estabelecimentos oficiais de 1º grau que não tenham regimento próprio, regularmente aprovado, deverão reger-se por normas expedidas pela administração dos sistemas.

Art. 82 - Os atuais inspetores federais de ensino poderão ser postos à disposição dos sistemas que necessitem de sua colaboração, preferencialmente daqueles em cuja jurisdição estejam lotados.

Art. 83 - Os concursos para cargos do magistério em estabelecimentos oficiais, cujas inscrições foram encerradas até a data da publicação desta lei, serão regidos pela legislação citada nos respectivos editais.

Art. 84 - Ficam ressalvados, para todos os efeitos, os direitos dos atuais diretores, inspetores, orientadores e administradores de estabelecimentos de ensino, estáveis no serviço público, antes da vigência da presente Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo é aplicável aos que exercem funções de conteúdo ocupacional semelhante ao de inspetor de ensino.

PAZ VIVA FEDERAL
DIRETORIA DE COMISSÕES
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO
F. 101 (CM) 9 71
FLS. 726
Oliveira Costa

Art. 85 - Permanecem, para todo o corrente ano, as exigências de idade e os critérios de exame supletivo constantes da legislação vigente, na data da promulgação desta lei.

Art. 86 - Ficam assegurados os direitos dos atuais professores, com registro definitivo no Ministério da Educação, antes da vigência desta Lei.



Art. 87 - Ficam revogados os artigos de números 18, 21, 23 a 29, 31 a 65, 92 a 95, 97 a 99, 101 a 103, 105, 109, 110, 113 e 116 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, bem como as disposições de leis gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria contida na presente lei.

Art. 88 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CM) N.º 9.174
FLS. 727
Cláudio C. Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*aprovado
27.7.71*

REQUERIMENTO Nº 24, DE 1971

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais requero destaque para a expressão " para todos os efeitos" do caput do art. 84 do Substitutivo da Comissão ao Projeto n. 9/71 CN.

Sala das Sessões, 27 de julho de 1971

Jeraldo Siqueira

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P. L. N.º 9 de 1971

F.º 728 Pradiade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Aprovado
27.7.71
[Assinatura]*

REQUERIMENTO Nº 25, DE 1971

Senhor Presidente:

Nos termos do Regimento requeiro
destaque do parágrafo único do art. 84 do Substitutivo da
Comissão ao Projeto n. 9/71 C.N.

Sala das Sessões, 27 de julho de 1971

[Assinatura]

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L.C. Nº. 9 de 1971
Fls. 729 *Quadrado*



~~SENADO FEDERAL~~

CONGRESSO NACIONAL

~~PARER~~

Parecer

nº 61 de 1971 (CN)

Aprovado em 27/7/71
A Sessão.

Ny Braga

DA COMISSÃO MISTA, Redação Final do Projeto de Lei nº 9, de 1971 (CN), que "fixa diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências".

Relator: Deputado ADERBAL JUREMA

A Comissão Mista designada para emitir parecer ao Projeto de Lei nº 9, de 1971 (CN), que "Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências", oferece, em anexo, a redação final da citada proposição.

Sala das Comissões, em 27 de julho de 1971

Pris. Lima C.

, Presidente
em exercício
, Relator

Adesbal Jurema

Leandro Baptista

Helio M. F.

Caio Martins

Luiz Carlos

Luiz Carlos

Lauro Leites

Luiz Carlos

Luiz Carlos

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

Nº. 9 de 1971
Fls. 730 Indicação

~~É o seguinte o Substitutivo aprovado pela Comissão:~~

SUBSTITUTIVO

~~AO~~ PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1 971 (CN)

Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Do Ensino de 1º e 2º Graus

Art. 1º - O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

§ 1º - Para efeito do que dispõem os arts. 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de primeiro grau e por ensino médio, o de segundo grau.

§ 2º - O ensino de 1º e 2º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.

Art. 2º - O ensino de 1º e 2º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

Nº. 9 de 1971
Fls. 31 *Andrade*

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES
P. (CH) N.º
FLS.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

Nº. 9 de 1971
Fls. 732-A

3.

II - Os Conselhos de Educação relacionarão, para os respectivos sistemas de ensino, as matérias dentre as quais poderá cada estabelecimento escolher as que devam constituir a parte diversificada.

III - Com aprovação do competente Conselho de Educação, o estabelecimento poderá incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas de acordo com o inciso anterior.

§ 2º - No ensino de 1º e 2º graus dar-se-á especial relêvo ao estudo da língua nacional, como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira.

§ 3º - Para o ensino de 2º grau, o Conselho Federal de Educação fixará, além do núcleo comum, o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins.

§ 4º - Mediante aprovação do Conselho Federal de Educação, os estabelecimentos de ensino poderão oferecer outras habilitações profissionais, para as quais não haja mínimos de currículo previamente estabelecidos por àquêle órgão, assegurada a validade nacional dos respectivos estudos.

Art. 5º - As disciplinas, áreas de estudo e atividades que resultem das matérias fixadas na forma do artigo anterior, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e sequência, constituirão para cada grau o currículo pleno do estabelecimento.

§ 1º - Observadas as normas de cada sistema de ensino, o currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial sendo organizado de modo que:

- a) no ensino de primeiro grau, a parte de educação geral seja exclusiva nas séries iniciais e predominante nas finais;

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DE CONDIÇÕES
SERV. G. A.

15/10/71

- b) no ensino de segundo grau, predomine a parte de formação especial.

§ 2º - A parte de formação especial do currículo:

- a) terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1º grau, e de habilitação profissional, no ensino de 2º grau;
- b) será fixada, quando se destine a iniciação e habilitação profissional, em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periodicamente renovados.

§ 3º - Excepcionalmente a parte especial do currículo poderá assumir, no ensino de 2º grau, o caráter de aprofundamento em determinada ordem de estudos gerais, para atender a aptidão específica do estudante, por indicação de professores e orientadores.

Art. 6º - As habilitações profissionais poderão ser realizadas em regime de cooperação com as empresas.

Parágrafo único - O estágio não acarretará para as empresas nenhum vínculo de emprego, mesmo que se remunere o aluno estagiário, e suas obrigações serão apenas especificadas no convênio feito com o estabelecimento.

Art. 7º - Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus, observado quanto à primeira o disposto no Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969.

Parágrafo único - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

Nº. 9 de 1971
Fls. 733 *Andrade*

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DE ARQUIVOS
EX-1
EX-2
EX-3

Art. 8º - A ordenação do currículo será feita por séries anuais de disciplinas ou áreas de estudo organizadas de forma a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos e, no ensino de 2º grau, ensejem variedade de habilitações.

§ 1º - Admitir-se-á a organização semestral no ensino de 1º e 2º graus e, no de 2º grau, a matrícula por disciplina sob condições que assegurem o relacionamento, a ordenação e a sequência dos estudos.

§ 2º - Em qualquer grau, poderão organizar-se classes que reúnam alunos de diferentes séries e de equivalentes - níveis de adiantamento, para o ensino de línguas estrangeiras e outras disciplinas, áreas de estudo e atividades em que tal solução se aconselhe.

Art. 9º - Os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acôrdo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação.

Art. 10 - Será instituída obrigatòriamente a Orientação Educacional, incluindo aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores, a família e a comunidade.

Art. 11 - O ano e o semestre letivos, independente - mente do ano civil, terão, no mínimo, 180 ~~x~~ 90 dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente, excluído o tempo reservado às provas finais, caso estas sejam adotadas. 12

§ 1º - Os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus funcionarão entre os períodos letivos regulares para, além de outras atividades, proporcionar estudos de recuperação aos alu

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQU.VO

P. L. N.º 9 de 1971
Fls. 734 *Assinada*

SENADO FEDERAL
 DIRETORIA DE ARQUIVOS
 SEÇÃO DE ARQUIVOS
 115

nos de aproveitamento insuficiente e ministrar, em caráter intensivo, disciplinas, áreas de estudo e atividades planejadas com duração semestral, bem como desenvolver programas de aperfeiçoamento de professores e realizar cursos especiais de natura supletiva.

§ 2º - Na zona rural, o estabelecimento poderá organizar os períodos letivos, com prescrição de férias nas épocas do plantio e colheita de safras, conforme plano aprovado pela competente autoridade de ensino.

Art. 12 - O regimento escolar regulará a substituição de uma disciplina, área de estudo ou atividade por outra a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo, exc^lu^ldas as que resultem do núcleo comum e dos mínimos fixados para as habilitações profissionais.

Parágrafo único - Caberá aos Conselhos de Educação - fixar, para os estabelecimentos situados nas respectivas jurisdições, os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento de estudos definido neste artigo.

Art. 13 - A transferência do aluno de um para o outro estabelecimento far-se-á pelo núcleo comum fixado em âmbito nacional e, quando for o caso, pelos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais, conforme normas baixadas pelos competentes Conselhos de Educação.

Art. 14 - A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

§ 1º - Na avaliação do aproveitamento, a ser expressa em notas ou menções, preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L. N.º 9 de 1971
Fls. 735 - *Indicade*

§ 2º - O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento.

§ 3º - Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade:

- a) o aluno de frequência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade;
- b) o aluno de frequência inferior a 75% que tenha tido aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotada pelo estabelecimento: 15
- c) o aluno que não se encontre na hipótese da alínea anterior, mas com frequência igual ou superior ao mínimo estabelecido em cada sistema de ensino pelo respectivo Conselho de Educação, e que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos a título de recuperação.

§ 4º - Verificadas as necessárias condições, os sistemas de ensino poderão admitir a adoção de critérios que permitam avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento.

Art. 15 - O regimento escolar poderá admitir, que no regime seriado, a partir da 7ª série, o aluno seja matriculado com dependência de uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades de série anterior, desde que preservada a sequência do currículo.

Art. 16 - Caberá aos estabelecimentos expedir os certificados de conclusão de série, conjunto de disciplinas ou grau escolar e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo o ensino de 2º grau, ou de parte dêste.

Parágrafo único - Para que tenham validade nacional, os diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais deverão ser registrados em órgão local do Ministério da Educação e Cultura.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

Nº. 9 de 1971
Fls. 136 *Arquade*

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE COMISSÕES
(CN) N.º
FIS.

CAPÍTULO II

Do Ensino de 1º Grau

Art. 17 - O ensino de 1º grau destina-se à formação da criança e do pré-adolescente, variando em conteúdo e métodos segundo as fases de desenvolvimento dos alunos.

Art. 18 - O ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades.

Art. 19 - Para ingresso no ensino de 1º grau, deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos.

§ 1º - As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de primeiro grau de alunos com menos de sete anos de idade.

§ 2º - Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternais, jardins de infância e instituições equivalentes.

Art. 20 - O ensino de 1º grau será obrigatório dos 7 aos 14 anos, cabendo aos Municípios promover, anualmente, o levantamento da população que alcance a idade escolar e proceder à sua chamada para matrícula.

Parágrafo Único - Nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios e nos Municípios, deverá a administração do ensino fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incentivar a frequência dos alunos.

CAPÍTULO III

Do Ensino de 2º Grau

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P. L. N.º. 9 de 1971
Fls. 737 *Apudade*

Art. 21 - O ensino de 2º grau destina-se à formação integral do adolescente.

Parágrafo Único - Para ingresso no ensino de 2º grau, exigir-se-á a conclusão do ensino de 1º grau ou de estudos equivalentes.

Art. 22 - O ensino de 2º grau terá três ou quatro séries anuais, conforme previsto para cada habilitação, compreendendo pelo menos 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente.

Parágrafo único - Mediante aprovação dos respectivos Conselhos de Educação, os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplina, o aluno possa concluir em dois anos no mínimo, e cinco no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2º grau.

Art. 23 - Observado o que sobre o assunto conste da legislação própria:

- a) a conclusão da 3ª série do ensino de 2º grau, ou do correspondente no regime de matrícula por disciplinas habilitará ao prosseguimento de estudos em grau superior;
- b) os estudos correspondentes à 4ª série do ensino de 2º grau poderão, quando equivalentes, ser aproveitados em curso superior da mesma área ou de áreas afins.

CAPÍTULO IV

Do Ensino Supletivo

Art. 24 - O ensino supletivo terá por finalidade:

- a) suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria;
- b) proporcionar, mediante repetida volta à escola, estudos de aperfeiçoamento ou atualização para os que tenham seguido o ensino regular no todo ou em parte.

Parágrafo único - O ensino supletivo abrangerá cursos e exames a serem organizados nos vários sistemas de acordo com as normas baixadas pelos respectivos Conselhos de Educação.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

Protocolo N.º 9 de 1971
Fls. 738 *Indicade*

RECEBUE
DIRETORIA DE ARQUIVOS
10/05/71
AS

Art. 25 - O ensino supletivo abrangerá, conforme as necessidades a atender, desde a iniciação no ensino de ler, escrever e contar e a formação profissional definida em lei específica até o estudo intensivo de disciplinas do ensino regular e a atualização de conhecimentos.

§ 1º - Os cursos supletivos terão estrutura, duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam.

§ 2º - Os cursos supletivos serão ministrados em classes ou mediante a utilização de rádio, televisão, correspondência e outros meios de comunicação que permitam alcançar o maior número de alunos.

Art. 26 - Os exames supletivos compreenderão a parte do currículo resultante do núcleo comum, fixado pelo Conselho Federal de Educação, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, e poderão, quando realizados para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2º grau, abranger somente o mínimo estabelecido pelo mesmo Conselho.

§ 1º - Os exames a que se refere este artigo deverão realizar-se:

- a) ao nível de conclusão do ensino de 1º grau, para os maiores de 18 anos;
- b) ao nível de conclusão do ensino de 2º grau, para os maiores de 21 anos.

§ 2º - Os exames supletivos ficarão a cargo de estabelecimentos oficiais ou reconhecidos indicados nos vários sistemas, anualmente, pelos respectivos Conselhos de Educação.

§ 3º - Os exames supletivos poderão ser unificados na jurisdição de todo um sistema de ensino, ou parte deste, de acordo com normas especiais baixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

Nº. 9 de 1971

Fl. 739

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS
EDUCACIONAIS
MISTAS

Art. 27 - Desenvolver-se-ão, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, cursos de aprendizagem, ministrados a alunos de 14 a 18 anos, em complementação da escolarização regular, e, a êsse nível ou ao de 2º grau, cursos intensivos de qualificação profissional.

Parágrafo Único - Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos quando incluírem disciplinas, áreas de estudo e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas.

Art. 28 - Os certificados de aprovação em exames supletivos e os relativos à conclusão de cursos de aprendizagem e qualificação serão expedidos pelas instituições que os mantenham.

CAPÍTULO V

Dos Professôres e Especialistas

Art. 29 - A formação de professôres e especialistas para o ensino de 1º e 2º graus será feita em níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se às diferenças culturais de cada região do País, e com orientação que atenda aos objetivos específicos de cada grau, às características das disciplinas, áreas de estudo ou atividades e às fases de desenvolvimento dos educandos.

Art. 30 - Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do magistério:

- a) no ensino de 1º grau, da 1ª à 4ª séries, habilitação específica de 2º grau;
- b) no ensino de 1º grau, da 1ª à 8ª séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração;
- c) em todo o ensino de 1º e 2º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

Nº. 9 de 1971
Fls. 740 *aplicado*

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS
COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS
(N) Nº. 1

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

Pl. N.º 9 de 1974
Fls. 742 *Indice*

13

Art. 36 - Em cada sistema de ensino, haverá um estatuto que estruture a carreira de magistério de 1º e 2º graus, com acessos graduais e sucessivos, regulamentando as disposições específicas da presente lei e complementando-as no quadro da organização própria do sistema.

Art. 37 - A admissão e a carreira de professores e especialistas, nos estabelecimentos particulares de ensino de 1º e 2º graus, obedecerão às disposições específicas desta lei, às normas constantes obrigatoriamente dos respectivos regimentos e ao regime das leis do Trabalho.

Art. 38 - Os sistemas de ensino estimularão, mediante planejamento apropriado, o aperfeiçoamento e atualização constantes dos seus professores e especialistas de Educação.

Art. 39 - Os sistemas de ensino devem fixar a remuneração dos professores e especialistas de ensino de 1º e 2º graus, tendo em vista a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização, sem distinção de graus escolares em que atuem.

40 - Será condição para exercício de magistério ou especialidade pedagógica o registro profissional, em órgão do Ministério da Educação e Cultura, dos titulares sujeitos a formação de grau superior.

CAPÍTULO VI

Do Financiamento

Art. 41 - A educação constitui dever da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, das empresas, da família e da comunidade em geral, que entrosarão recursos e esforços para promovê-la e incentivá-la.

Parágrafo Único - Respondem, na forma da lei, solidariamente com o Poder Público, pelo cumprimento do preceito constitucional da obrigatoriedade escolar, os pais ou responsáveis e os empregadores de toda natureza de que os mesmos sejam dependentes.

Art. 42 - O ensino nos diferentes graus será ministrado pelos poderes públicos e, respeitadas as leis que o regulam, é livre à iniciativa particular.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
742

Art. 43 - Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do ensino oficial, de modo que se assegurem:

- a) maior número possível de oportunidades educacionais;
- b) a melhoria progressiva do ensino, o aperfeiçoamento e a assistência ao magistério e aos serviços de educação;
- c) o desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 44 - Nos estabelecimentos oficiais, o ensino de 1º grau é gratuito dos 7 aos 14 anos, e o de níveis superiores sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos e não tenham repetido mais de um ano letivo ou estudos correspondentes no regime de matrícula por disciplinas.

Art. 45 - As instituições de ensino mantidas pela iniciativa particular merecerão amparo técnico e financeiro do Poder Público, quando suas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos de fiscalização, e a suplementação de seus recursos se revelar mais econômica para o atendimento do objetivo.

Parágrafo Único - O valor dos auxílios concedidos nos termos deste artigo será calculado com base no número de matrículas gratuitas e na modalidade dos respectivos cursos, obedecidos padrões mínimos de eficiência escolar previamente estabelecidos e tendo em vista o seu aprimoramento.

Art. 46 - O amparo do Poder Público a quantos demonstrarem aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos far-se-á sob forma de concessão de bolsas de estudo.

Parágrafo Único - Somente serão concedidas bolsas de estudo gratuitas no ensino de 1º grau quando não houver vaga em estabelecimento oficial que o aluno possa frequentar com assiduidade.

Art. 47 - As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino de 1º grau gratuito para seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os sete e os quatorze anos ou a concorrer para êsse fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma estabelecida por lei.

Art. 48 - O salário-educação instituído pela Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964, será devido por todas as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Previdência Social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

Nº. 9 de 1971
Fl. 743 *apud*

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DE CONSELHOS
SEÇÃO DE REGISTRO E CONTAS

115.

Art. 49 - As empresas e os proprietários rurais, que não puderem manter em suas glebas ensino para os seus empregados e os filhos destes, são obrigados, sem prejuízo do disposto no artigo 47, a facilitar-lhes a frequência à escola mais próxima ou a propiciar a instalação e o funcionamento de escolas gratuitas em suas propriedades.

Art. 50 - As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado.

Art. 51 - Os sistemas de ensino atuarão junto às empresas de qualquer natureza, urbanas ou agrícolas, que tenham empregados residentes em suas dependências, no sentido de que instalem e mantenham, conforme dispuser o respectivo sistema e dentro das peculiaridades locais, receptores de rádio e televisão educativa para o seu pessoal.

Parágrafo único - As entidades particulares que recebam subvenções ou auxílios do Poder Público deverão colaborar, mediante solicitação deste, no ensino supletivo de adolescentes e adultos, ou na promoção de cursos e outras atividades com finalidade educativo-cultural, instalando postos de rádio ou televisão educativos.

Art. 52 - A União prestará assistência financeira aos Estados e ao Distrito Federal para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e organizará o sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá por todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 53 - O Governo Federal estabelecerá e executará planos nacionais de educação que, nos termos do artigo 52, abrangem os programas de iniciativa própria e os de concessão de auxílios.

Parágrafo único - O planejamento setorial da educação deverá atender às diretrizes e normas do Plano Geral do Governo,

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
Nº. 9 de 1971
Fls. 744 *Epidiade*

SENADO FEDERAL
LIBR. C/CLAS. COB. SOIS
SEÇÃO DE SOIS NOTAS
F. (CN) 6.º /
FLS.

de modo que a programação a cargo dos órgãos da direção superior do Ministério da Educação e Cultura se integre harmonicamente nes se Plano Geral.

Art. 54 - Para efeito de concessão de auxílios, os planos dos sistemas de ensino deverão ter a duração de quatro anos, ser aprovados pelo respectivo Conselho de Educação e estar em consonância com as normas e critérios do planejamento nacional da educação.

§ 1º - A concessão de auxílio federal aos sistemas estaduais de ensino e ao sistema do Distrito Federal visará a corrigir as diferenças regionais de desenvolvimento sócio-econômico, tendo em vista a renda per capita, e população a ser escolarizada, o respectivo estatuto do magistério, bem como a remuneração condigna e pontual dos professores e o progresso quantitativo e qualitativo dos serviços de ensino verificado no biênio anterior.

§ 2º - A concessão do auxílio financeiro aos sistemas estaduais e ao sistema do Distrito Federal far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação.

§ 3º - A concessão de auxílio financeiro aos programas de educação dos Municípios, integrados nos planos estaduais, far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação.

Art. 55 - Cabe à União organizar e financiar os sistemas de ensino dos Territórios, segundo o planejamento setorial da educação.

Art. 56 - Cabe à União destinar recursos para a concessão de bolsas de estudo.

§ 1º - Aos recursos federais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios acrescerão recursos próprios para o mesmo fim.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

Pro. N.º 9 de 19 71
Fls. 745 *Indicade*

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DE CONDIÇÕES
DE TRABALHO E PESSOAL
F. (CR) 15
FLS.

§ 2º - As normas que disciplinam a concessão de bolsas de estudo decorrentes dos recursos federais, seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação e Cultura, que poderá delegar a entidades municipais de assistência educacional, de que trata o § 2º do art. 62, a adjudicação dos auxílios.

§ 3º - O programa Especial de Bolsas de Estudo (PEBE), reger-se-á por normas estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 57 - A assistência técnica da União aos sistemas estaduais de ensino e do Distrito Federal será prestada pelos órgãos da administração do Ministério da Educação e Cultura e pelo Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único - A assistência técnica incluirá colaboração e suprimento de recursos financeiros para preparação, acompanhamento e avaliação dos planos e projetos educacionais que objetivam o atendimento das prescrições do plano setorial de educação da União.

Art. 58 - A legislação estadual supletiva, observado o disposto no artigo 15 da Constituição Federal, estabelecerá as responsabilidades do próprio Estado e dos seus Municípios no desenvolvimento dos diferentes graus de ensino e disporá sobre medidas que visem a tornar mais eficiente a aplicação dos recursos públicos destinados à educação.

Parágrafo único - As providências de que trata este artigo visarão à progressiva passagem para a responsabilidade municipal de encargo e serviços de educação, especialmente de 1º grau, que pela sua natureza possam ser realizados mais satisfatoriamente pelas administrações locais.

Art. 59 - Aos municípios que não aplicarem, em cada ano, pelo menos 20% da receita tributária municipal no ensino de 1º grau, aplicar-se-á o disposto no art. 15, § 3º, alínea f, da Constituição.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

Nº. 9 de 19 71
Fls. 746 *Induade*

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DE ARQUIVOS
FOLHA Nº. 746 DE 746
FOLHA Nº. 746 DE 746

Parágrafo único - Os municípios destinarão ^{ao} ~~no~~ ensino de 1º grau pelo menos 20% das transferências que lhes couberem no Fundo de Participação.

Art. 60 - É vedado ao Poder Público e aos respectivos órgãos da administração indireta criar ou auxiliar financeiramente estabelecimentos ou serviços de ensino que constituam duplicação desnecessária ou dispersão prejudicial de recursos humanos, a juízo do competente Conselho de Educação.

Art. 61 - Os sistemas de ensino estimularão as empresas que tenham em seus serviços mães de menores de sete anos a organizar e manter, diretamente ou em cooperação, inclusive com o Poder Público, educação que preceda o ensino de 1º grau.

Art. 62 - Cada sistema de ensino compreenderá, obrigatoriamente, além de serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar, entidades que congreguem professores e pais de alunos, com o objetivo de colaborar para o eficiente funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

§ 1º - Os serviços de assistência educacional de que trata este artigo destinam-se a, de preferência, a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incluirão auxílios para a aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas de assistência familiar.

§ 2º - O Poder Público estimulará a organização de entidades locais de assistência educacional, constituídas de pessoas de comprovada idoneidade, devotadas aos problemas sócio-educacionais que, em colaboração com a comunidade, possam incumbir-se da execução total ou parcial dos serviços de que trata este artigo, assim como da adjudicação de bolsas de estudos.

Art. 63 - A gratuidade da escola oficial e as bolsas de estudo oferecidas pelo Poder Público serão progressivamente subs-

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

Nº. 9 de 1971
Fl. 747 *Indicade*

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
1º VICE-PRESIDENTE
2º VICE-PRESIDENTE
3º VICE-PRESIDENTE
4º VICE-PRESIDENTE
5º VICE-PRESIDENTE
6º VICE-PRESIDENTE
7º VICE-PRESIDENTE
8º VICE-PRESIDENTE
9º VICE-PRESIDENTE
10º VICE-PRESIDENTE
11º VICE-PRESIDENTE
12º VICE-PRESIDENTE
13º VICE-PRESIDENTE
14º VICE-PRESIDENTE
15º VICE-PRESIDENTE
16º VICE-PRESIDENTE
17º VICE-PRESIDENTE
18º VICE-PRESIDENTE
19º VICE-PRESIDENTE
20º VICE-PRESIDENTE
21º VICE-PRESIDENTE
22º VICE-PRESIDENTE
23º VICE-PRESIDENTE
24º VICE-PRESIDENTE
25º VICE-PRESIDENTE
26º VICE-PRESIDENTE
27º VICE-PRESIDENTE
28º VICE-PRESIDENTE
29º VICE-PRESIDENTE
30º VICE-PRESIDENTE
31º VICE-PRESIDENTE
32º VICE-PRESIDENTE
33º VICE-PRESIDENTE
34º VICE-PRESIDENTE
35º VICE-PRESIDENTE
36º VICE-PRESIDENTE
37º VICE-PRESIDENTE
38º VICE-PRESIDENTE
39º VICE-PRESIDENTE
40º VICE-PRESIDENTE
41º VICE-PRESIDENTE
42º VICE-PRESIDENTE
43º VICE-PRESIDENTE
44º VICE-PRESIDENTE
45º VICE-PRESIDENTE
46º VICE-PRESIDENTE
47º VICE-PRESIDENTE
48º VICE-PRESIDENTE
49º VICE-PRESIDENTE
50º VICE-PRESIDENTE
51º VICE-PRESIDENTE
52º VICE-PRESIDENTE
53º VICE-PRESIDENTE
54º VICE-PRESIDENTE
55º VICE-PRESIDENTE
56º VICE-PRESIDENTE
57º VICE-PRESIDENTE
58º VICE-PRESIDENTE
59º VICE-PRESIDENTE
60º VICE-PRESIDENTE
61º VICE-PRESIDENTE
62º VICE-PRESIDENTE
63º VICE-PRESIDENTE
64º VICE-PRESIDENTE
65º VICE-PRESIDENTE
66º VICE-PRESIDENTE
67º VICE-PRESIDENTE
68º VICE-PRESIDENTE
69º VICE-PRESIDENTE
70º VICE-PRESIDENTE
71º VICE-PRESIDENTE
72º VICE-PRESIDENTE
73º VICE-PRESIDENTE
74º VICE-PRESIDENTE
75º VICE-PRESIDENTE
76º VICE-PRESIDENTE
77º VICE-PRESIDENTE
78º VICE-PRESIDENTE
79º VICE-PRESIDENTE
80º VICE-PRESIDENTE
81º VICE-PRESIDENTE
82º VICE-PRESIDENTE
83º VICE-PRESIDENTE
84º VICE-PRESIDENTE
85º VICE-PRESIDENTE
86º VICE-PRESIDENTE
87º VICE-PRESIDENTE
88º VICE-PRESIDENTE
89º VICE-PRESIDENTE
90º VICE-PRESIDENTE
91º VICE-PRESIDENTE
92º VICE-PRESIDENTE
93º VICE-PRESIDENTE
94º VICE-PRESIDENTE
95º VICE-PRESIDENTE
96º VICE-PRESIDENTE
97º VICE-PRESIDENTE
98º VICE-PRESIDENTE
99º VICE-PRESIDENTE
100º VICE-PRESIDENTE

tituídas, no ensino de 2º grau, pela concessão de bolsas sujeitas a restituição.

Parágrafo único - A restituição de que trata este artigo poderá fazer-se em espécie ou em serviços profissionais, na forma que a lei determinar.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 64 - Os Conselhos de Educação poderão autorizar experiências pedagógicas, com regimes diversos dos prescritos na presente lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados.

Art. 65 - Para efeito de registro e exercício profissional, o Conselho Federal de Educação fixará as normas de revalidação dos diplomas e certificados das habilitações, correspondentes ao ensino de 2º grau, expedidos por instituições estrangeiras.

Art. 66 - Ficam automaticamente reajustadas, quanto à nomenclatura, as disposições da legislação anterior que permaneçam em vigor após a vigência da presente lei.

Art. 67 - Fica mantido o regime especial para os alunos de que trata o Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969.

Art. 68 - O ensino ministrado nos estabelecimentos militares é regulado por legislação específica.

Art. 69 - O Colégio Pedro II integrará o sistema federal de ensino.

Art. 70 - As administrações dos sistemas de ensino e as

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P. de Ar. Nº. 9 de 1971
748 *[assinatura]*

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
1AS

pessoas jurídicas de direito privado poderão instituir, para alguns ou todos os estabelecimentos de 1º e 2º graus por elas mantidos, um regimento comum que, assegurando a unidade básica estrutural e funcional da rede, preserve a necessária flexibilidade didática de cada escola.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Transitórias

Art. 71 - Os Conselhos Estaduais de Educação poderão delegar parte de suas atribuições a Conselhos de Educação que se organizem nos Municípios onde haja condições para tanto.

Art. 72 - A implantação do regime instituído na presente lei far-se-á progressivamente, segundo as peculiaridades, possibilidades e legislação de cada sistema de ensino, com observância do Plano Estadual de Implantação que deverá seguir-se a um planejamento prévio elaborado para fixar as linhas gerais daquele e disciplinar o que deva ter execução imediata.

Parágrafo único - O planejamento prévio e o Plano Estadual de Implantação, referidos neste artigo, deverão ser elaborados pelos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino, dentro de 60 dias o primeiro e 210 o segundo, a partir da vigência desta lei.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQU.VO

Nº. 9 de 1971

Fls. 749 *Induade*

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQU.VO
Nº. 9 de 1971
Fls. 749

- a) no ensino de 1º grau, até a 8ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 4ª série de 2º grau;
- b) no ensino de 1º grau, até a 6ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 3ª série de 2º grau;
- c) no ensino de 2º grau, até a série final, os portadores de diploma relativo a licenciatura de 1º grau.

Parágrafo único - Onde e quando persistir a falta real de professores, após a aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo, poderão ainda lecionar:

- a) no ensino de 1º grau, até a 6ª série, candidatos que hajam concluído a 8ª série e vanham a ser preparados em cursos intensivos;
- b) no ensino de 1º grau, até a 5ª série, candidatos habilitados em exames de capacitação regulados, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação;
- c) nas demais séries do ensino de 1º grau e no de 2º grau, candidatos habilitados em exames de suficiência regulados pelo Conselho Federal de Educação e realizados em instituições oficiais de ensino superior indicados pelo mesmo Conselho.

Art. 78 - Quando a oferta de professores licenciados não bastar para atender às necessidades do ensino, os profissionais diplomados em outros cursos de nível superior poderão ser registrados no Ministério da Educação e Cultura, mediante complementação de seus estudos na mesma área ou em áreas afins, onde se inclua a formação pedagógica, observados os critérios estabelecidos pelo CFE.

Art. 79 - Quando a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de direção dos estabelece

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
Nº. 9 de 1971
Fls. 751 *apudade*

cimentos de um sistema, ou parte dêste, não bastar para atender as suas necessidades, permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência de magistério.

Art. 80 - Os sistemas de ensino deverão desenvolver programas especiais de recuperação para os professores sem a formação prescrita no art. 29 desta lei a fim de que possam atingir gradualmente a qualificação exigida.

Art. 81 - Os sistemas de ensino estabelecerão prazos, a contar da aprovação de Plano Estadual referido no artigo 72, dentro dos quais deverão os estabelecimentos de sua jurisdição apresentar os respectivos regimentos adaptados à presente Lei. 10

Parágrafo único - Nos três primeiros anos de vigência desta lei, os estabelecimentos oficiais de 1º grau que não tenham regimento próprio, regularmente aprovado, deverão reger-se por normas expedidas pela administração dos sistemas.

Art. 82 - Os atuais inspetores federais de ensino poderão ser postos à disposição dos sistemas que necessitem de sua colaboração, preferencialmente daqueles em cuja jurisdição estejam lotados.

Art. 83 - Os concursos para cargos do magistério em estabelecimentos oficiais, cujas inscrições foram encerradas até a data da publicação desta lei, serão regidos pela legislação citada nos respectivos editais.

Art. 84 - Ficam ressalvados ~~para todos os efeitos~~ os direitos dos atuais diretores, inspetores, orientadores e administradores de estabelecimentos de ensino, estáveis no serviço público, antes da vigência da presente Lei.

~~Parágrafo único - O disposto neste artigo é aplicável aos que exercem funções de conteúdo ocupacional semelhante ao de inspetor de ensino.~~

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
N.º 9
Fls. 752 de 1971
aprovado

Art. 85 - Permanecem, para todo o corrente ano, as exigências de idade e os critérios de exame supletivo constantes da legislação vigente, na data da promulgação desta lei.

Art. 86 - Ficam assegurados os direitos dos atuais professôres, com registro definitivo no Ministério da Educação, antes da vigência desta Lei.

Art. 87 - Ficam revogados os artigos de números 18, 21, 23 a 29, 31 a 65, 92 a 95, 97 a 99, 101 a 103, 105, 109, 110, 113 e 116 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, bem como as disposições de leis gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria contida na presente lei.

Art. 88 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P. de L. N.º 9 de 1971
Fls. 753 *apudade*

Em 26 de julho de 1971

Senhor Presidente.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que, tendo sido publicado e distribuído em avulsos o Parecer nº 59/71 (CN), da Comissão Mista incumbida do estudo do Projeto de Lei nº 9/71 (CN), que fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências, esta Presidência convocou sessão conjunta do Congresso Nacional a realizar-se no dia 27 do corrente, às 21 horas, no Plenário da Câmara dos Deputados, destinada à apreciação da matéria.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

PETRÔNIO PORTELLA
Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

Nº. 9 de 1971
Fls. 704 *Prudade*

A Sua Excelência o Senhor Deputado Pereira Lopes,
Presidente da Câmara dos Deputados.

/mcr.

P.L. 9/71. e T

CN/ 68

Em 6 de agosto de 1971

Excelentíssimo Senhor General-de-Exército Emílio Garrastazu Médici
Presidente da República Federativa do Brasil

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Congresso Nacional aprovou substitutivo ao Projeto de Lei nº 9, de 1971 CN, encaminhado com a Mensagem 55, de 1971 CN (nº 778, de 1971, na origem), que fixa diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus e dá outras providências.

Nos anexos autógrafos submeto a Vossa Excelência o texto aprovado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

PETRÔNIO PORTELLA
Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L. Nº. 9 de 1971
Fls. 75 *Arquivado*

Nº 269

Em 6 de agosto de 1971

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado pelo Congresso Nacional, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei do Congresso Nacional nº 9, de 1971, que fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Senador Guido Mendonça
1.º Secretário, em exercício

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P. L. W. Nº. 9 de 19 71
Fls. 760 *Indicade*

A Sua Excelência o Senhor Deputado Elias Carmo
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
RMS/.

Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Ensino de 1.º e 2.º graus

Art. 1.º — O ensino de 1.º e 2.º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

§ 1.º — Para efeito do que dispõem os arts. 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de primeiro grau e por ensino médio, o de segundo grau.

§ 2.º — O ensino de 1.º e 2.º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.

Art. 2.º — O ensino de 1.º e 2.º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Parágrafo único — A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento do ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 3.º — Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas, os sistemas de ensino estimularão, no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades diferentes de estudos integradas por uma base comum e, na mesma localidade:

a) a reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas;

b) a entrosagem e a intercomplementaridade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outros;

c) a organização de centros interestaduais que reúnam serviços e disciplinas ou áreas de estudo comuns a vários estabelecimentos.

Art. 4.º — Os currículos do ensino de 1.º e 2.º graus terão um núcleo

comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos.

§ 1.º — Observar-se-ão as seguintes prescrições na definição dos conteúdos curriculares:

I — O Conselho Federal de Educação fixará para cada grau as matérias relativas ao núcleo comum, definindo-lhes os objetivos e amplitude.

II — Os Conselhos de Educação relacionarão, para os respectivos sistemas de ensino, as matérias dentre as quais poderá cada estabelecimento escolher as que devam constituir a parte diversificada.

III — Com aprovação do competente Conselho de Educação, o estabelecimento poderá incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas de acordo com o inciso anterior.

§ 2.º — No ensino de 1.º e 2.º graus dar-se-á especial relevo ao estudo da língua nacional, como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira.

§ 3.º — Para o ensino de 2.º grau, o Conselho Federal de Educação fixará, além do núcleo comum, o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins.

§ 4.º — Mediante aprovação do Conselho Federal de Educação, os estabelecimentos de ensino poderão oferecer outras habilitações profissionais, para as quais não haja mínimos de currículo previamente estabelecidos por aquele órgão, assegurada a validade nacional dos respectivos estudos.

Art. 5.º — As disciplinas, áreas de estudo e atividades que resultem das matérias fixadas na forma do artigo anterior, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e seqüência, constituirão para cada grau o currículo pleno do estabelecimento.

§ 1.º — Observadas as normas de cada sistema de ensino, o currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial, sendo organizado de modo que:

a) no ensino de primeiro grau, a parte de educação geral seja exclusiva

nas séries iniciais e predominantes nas finais;

b) no ensino de segundo grau, predomine a parte de formação especial.

§ 2.º — A parte de formação especial do currículo:

a) terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1.º grau, e de habilitação profissional, no ensino de 2.º grau;

b) será fixada, quando se destine a iniciação e habilitação profissional, em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periodicamente renovados.

§ 3.º — Excepcionalmente, a parte especial do currículo poderá assumir, no ensino de 2.º grau, o caráter de aprofundamento em determinada ordem de estudos gerais, para atender a aptidão específica do estudante, por indicação de professores e orientadores.

Art. 6.º — As habilitações profissionais poderão ser realizadas em regime de cooperação com as empresas.

Parágrafo único — O estágio não acarretará para as empresas nenhum vínculo de emprego, mesmo que se remunere o aluno estagiário, e suas obrigações serão apenas as especificadas no convênio feito com o estabelecimento.

Art. 7.º — Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1.º e 2.º graus, observado quanto à primeira o disposto no Decreto-lei n.º 869, de 12 de setembro de 1969.

Parágrafo único — O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1.º e 2.º graus.

Art. 8.º — O ordenação do currículo será feita por séries anuais de disciplinas ou áreas de estudo organizadas de forma a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos e, no ensino de 2.º grau, ensejem variedade de habilitações.

§ 1.º — Admitir-se-á a organização semestral no ensino de 1.º e 2.º graus e, no de 2.º grau, a matrícula por disciplina sob condições que assegurem o relacionamento, a ordenação e a sequência dos estudos.

§ 2.º — Em qualquer grau, poderão organizar-se classes que reúnam alunos de diferentes séries e de equivalentes níveis de adiantamento, para o ensino de línguas estrangeiras e outras disciplinas, áreas de estudo e atividades em que tal solução se aconselhe.

Art. 9.º — Os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação.

Art. 10 — Será instituída obrigatoriamente a Orientação Educacional, incluindo aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores, a família e a comunidade.

Art. 11 — O ano e o semestre letivos, independentemente do ano civil, terão, no mínimo, 180 e 90 dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente, excluído o tempo reservado às provas finais, caso sejam adotadas. 127023

§ 1.º — Os estabelecimentos de ensino de 1.º e 2.º graus funcionarão entre os períodos letivos regulares para, além de outras atividades, proporcionar estudos de recuperação aos alunos de aproveitamento insuficiente e ministrar, em caráter intensivo, disciplinas, áreas de estudo e atividades planejadas com duração semestral, bem como desenvolver programas de aperfeiçoamento de professores e realizar cursos especiais de natureza supletiva.

§ 2.º — Na zona rural, o estabelecimento poderá organizar os períodos letivos, com prescrição de férias nas épocas do plantio e colheita de safras, conforme plano aprovado pela competente autoridade de ensino.

Art. 12 — O regimento escolar regulará a substituição de uma disciplina, área de estudo ou atividade por outra a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo, excluídas as que resultem do núcleo comum e dos mínimos fixados para as habilitações profissionais.

Parágrafo único — Caberá aos Conselhos de Educação fixar, para os estabelecimentos situados nas respectivas jurisdições, os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento de estudos definido neste artigo.

Art. 13 — A transferência do aluno de um para outro estabelecimento far-se-á pelo núcleo comum fixado em âmbito nacional e, quando for o caso, pelos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais, conforme normas baixadas pelos competentes Conselhos de Educação. 12

Art. 14 — A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

§ 1.º — Na avaliação do aproveitamento, a ser expressa em notas ou menções, preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida.

§ 2.º — O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento.

§ 3.º — Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade:

a) o aluno de frequência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade;

b) o aluno de frequência inferior a 75% que tenha tido aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotada/pelo estabelecimento; 13

c) o aluno que não se encontre na hipótese da alínea anterior, mas com frequência igual ou superior ao mínimo estabelecido em cada sistema de ensino pelo respectivo Conselho de Educação, e que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos a título de recuperação.

§ 4.º — Verificadas as necessárias condições, os sistemas de ensino poderão admitir a adoção de critérios que permitam avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento.

Art. 15 — o regimento escolar poderá admitir que no regime seriado, a partir da 7.ª série, o aluno seja matriculado com dependência de uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades de série anterior, desde que preservada a seqüência do currículo.

Art. 16 — Caberá aos estabelecimentos expedir os certificados de conclusão de série, conjunto de disciplinas ou grau escolar e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo o ensino de 2.º grau, ou de parte deste.

Parágrafo único — Para que tenham validade nacional, os diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais deverão ser registrados em órgão local do Ministério da Educação e Cultura.

CAPÍTULO II

Do Ensino de 1.º Grau

Art. 17 — O ensino de 1.º grau destina-se à formação da criança e do pré-adolescente, variando em conteúdo e métodos segundo as fases de desenvolvimento dos alunos.

Art. 18 — O ensino de 1.º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades.

Art. 19 — Para o ingresso no ensino de 1.º grau, deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos.

§ 1.º — As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de primeiro grau de alunos com menos de sete anos de idade.

§ 2.º — Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes.

Art. 20 — O ensino de 1.º grau será obrigatório dos 7 aos 14 anos, cabendo aos Municípios promover, anualmente, o levantamento da população que alcance a idade escolar e proceder à sua chamada para matrícula.

Parágrafo único — Nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios e nos Municípios, deverá a administração do ensino fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incentivar a frequência dos alunos.

CAPÍTULO III

Do Ensino de 2.º Grau

Art. 21 — O ensino de 2.º grau destina-se à formação integral do adolescente.

Parágrafo único — Para ingresso no ensino de 2.º grau, exigir-se-á a conclusão do ensino de 1.º grau ou de estudos equivalentes.

Art. 22 — O ensino de 2.º grau terá três ou quatro séries anuais, conforme previsto para cada habilitação, compreendendo, pelo menos, 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente.

Parágrafo único — Mediante aprovação dos respectivos Conselhos de Educação, os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplina, o aluno possa concluir em dois anos no mínimo, e cinco no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2.º grau.

Art. 23 — Observado o que sobre o assunto conste da legislação própria:

a) a conclusão da 3.ª série do ensino de 2.º grau, ou do correspondente no regime de matrícula por disciplinas, habilitará ao prosseguimento de estudos em grau superior;

b) os estudos correspondentes à 4.ª série do ensino de 2.º grau poderão, quando equivalentes, ser aproveitados em curso superior da mesma área ou de áreas afins.

CAPÍTULO IV

Do Ensino Supletivo

Art. 24 — O ensino supletivo terá por finalidade:

a) suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria;

b) proporcionar, mediante repetida volta à escola, estudos de aperfeiçoamento ou atualização para os que tenham seguido o ensino regular no todo ou em parte.

Parágrafo único — O ensino supletivo abrangerá cursos e exames a serem organizados nos vários sistemas de acordo com as normas baixadas pelos respectivos Conselhos de Educação.

Art. 25 — O ensino supletivo abrangerá, conforme as necessidades a atender, desde a iniciação no ensino de ler, escrever e contar e a formação profissional definida em lei específica até o estudo intensivo de disciplinas do ensino regular e a atualização de conhecimentos.

§ 1.º — Os cursos supletivos terão estrutura, duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam.

§ 2.º — Os cursos supletivos serão ministrados em classes ou mediante a utilização de rádio, televisão, correspondência e outros meios de comunicação que permitam alcançar o maior número de alunos.

Art. 26 — Os exames supletivos compreenderão a parte do currículo resultante do núcleo comum, fixado pelo Conselho Federal de Educação, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, e poderão, quando realizados para o exclusivo efeito de habilitação profissional de

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
N.º 9
de 1971
Fls. 157 e 158

2.º grau, abranger somente o mínimo estabelecido pelo mesmo Conselho.

§ 1.º — Os exames a que se refere este artigo deverão realizar-se:

a) ao nível de conclusão do ensino de 1.º grau, para os maiores de 18 anos;

b) ao nível de conclusão do ensino de 2.º grau, para os maiores de 21 anos.

§ 2.º — Os exames supletivos ficarão a cargo de estabelecimentos oficiais ou reconhecidos indicados nos vários sistemas, anualmente, pelos respectivos Conselhos de Educação.

§ 3.º — Os exames supletivos poderão ser unificados na jurisdição de todo um sistema de ensino, ou parte deste, de acordo com normas especiais baixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 27 — Desenvolver-se-ão, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1.º grau, cursos de aprendizagem, ministrados a alunos de 14 a 18 anos, em complementação da escolarização regular, e, a esse nível ou ao de 2.º grau, cursos intensivos de qualificação profissional.

Parágrafo único — Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos quando incluírem disciplinas, áreas de estudo e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas.

Art. 28 — Os certificados de aprovação em exames supletivos e os relativos à conclusão de cursos de aprendizagem e qualificação serão expedidos pelas instituições que os mantêm.

CAPÍTULO V

Dos Professores e Especialistas

Art. 29 — A formação de professores e especialistas para o ensino de 1.º e 2.º graus será feita em níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se às diferenças culturais de cada região do País, e com orientação que atenda aos objetivos específicos de cada grau, às características das disciplinas, áreas de estudo ou atividades e às fases de desenvolvimento dos educandos.

Art. 30 — Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do magistério:

a) no ensino de 1.º grau, da 1.ª à 4.ª séries, habilitação específica de 2.º grau;

b) no ensino de 1.º grau, da 1.ª à 8.ª séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1.º grau obtida em curso de curta duração;

c) em todo o ensino de 1.º e 2.º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

§ 1.º — Os professores a que se refere a letra a poderão lecionar na 5.ª e 6.ª séries do ensino de 1.º grau se a sua habilitação houver sido obtida em quatro séries ou, quando em três

mediante estudos adicionais correspondentes a um ano letivo que incluirão, quando for o caso, formação pedagógica.

§ 2.º — Os professores a que se refere a letra b poderão alcançar, no exercício do magistério, a 2.ª série do ensino de 2.º grau mediante estudos adicionais correspondentes no mínimo a um ano letivo.

§ 3.º — Os estudos adicionais referidos nos parágrafos anteriores poderão ser objeto de aproveitamento em cursos ulteriores.

Art. 31 — As licenciaturas de 1.º grau e os estudos adicionais referidos no § 2.º do artigo anterior serão ministrados nas universidades e demais instituições que mantenham cursos de duração plena.

Parágrafo único — As licenciaturas de 1.º grau e os estudos adicionais, de preferência nas comunidades menores, poderão também ser ministradas em faculdades, centros, escolas, institutos e outros tipos de estabelecimentos criados ou adaptados para esse fim, com autorização e reconhecimento na forma da Lei.

Art. 32 — O pessoal docente do ensino supletivo terá preparo adequado às características especiais desse tipo de ensino, de acordo com as normas estabelecidas pelos Conselhos de Educação.

Art. 33 — A formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de educação será feita em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação.

Art. 34 — A admissão de professores e especialistas no ensino oficial de 1.º e 2.º graus far-se-á por concurso público de provas e títulos, obedecendo para inscrição as exigências de formação constantes desta Lei.

Art. 35 — Não haverá qualquer distinção, para efeitos didáticos e técnicos, entre os professores e especialistas subordinados ao regime das leis do trabalho e os admitidos no regime do serviço público.

Art. 36 — Em cada sistema de ensino, haverá um estatuto que estrutura a carreira de magistério de 1.º e 2.º graus, com acessos graduais e sucessivos, regulamentando as disposições específicas da presente Lei e complementando-as no quadro da organização própria do sistema.

Art. 37 — A admissão e a carreira de professores e especialistas, nos estabelecimentos particulares de ensino de 1.º e 2.º graus, obedecerão às disposições específicas desta Lei, às normas constantes obrigatoriamente dos respectivos regimentos e ao regime das Leis do Trabalho.

Art. 38 — Os sistemas de ensino estimularão, mediante planejamento apropriado, o aperfeiçoamento e atualização constantes dos seus professores e especialistas de Educação.

Art. 39 — Os sistemas de ensino devem fixar a remuneração dos professores e especialistas de ensino de 1.º e 2.º graus, tendo em vista a maior qualificação em cursos e estágios de

formação, aperfeiçoamento ou especialização, sem distinção de graus escolares em que atuem.

Art. 40 — Será condição para exercício de magistério ou especialidade pedagógica o registro profissional, em órgão do Ministério da Educação e Cultura, dos titulares sujeitos à formação de grau superior.

CAPÍTULO VI

Do Financiamento

Art. 41 — A educação constitui dever da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, das empresas, da família e da comunidade em geral, que entrarão recursos e esforços para promovê-la e incentivá-la.

Parágrafo único — Respondem, na forma da lei, solidariamente com o Poder Público, pelo cumprimento do preceito constitucional da obrigatoriedade escolar, os pais ou responsáveis e os empregadores de toda natureza de que os mesmos sejam dependentes.

Art. 42 — O ensino nos diferentes graus será ministrado pelos poderes públicos e, respeitadas as leis que o regulam, é livre à iniciativa particular.

Art. 43 — Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do ensino oficial, de modo que se assegurem:

a) maior número possível de oportunidades educacionais;

b) a melhoria progressiva do ensino, o aperfeiçoamento e a assistência ao magistério e aos serviços de educação;

c) o desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 44 — Nos estabelecimentos oficiais, o ensino de 1.º grau é gratuito dos 7 aos 14 anos, e o de níveis superiores sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos e não tenham repetido mais de um ano letivo ou estudos correspondentes no regime de matrícula por disciplinas.

Art. 45 — As instituições de ensino mantidas pela iniciativa particular merecerão amparo técnico e financeiro do Poder Público, quando suas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos de fiscalização, e a suplementação de seus recursos se revelar mais econômica para o atendimento do objetivo.

Parágrafo único — O valor dos auxílios concedidos nos termos deste artigo será calculado com base no número de matrículas gratuitas e na modalidade dos respectivos cursos, obedecidos padrões mínimos de eficiência escolar previamente estabelecidos e tendo em vista o seu aprimoramento.

Art. 46 — O amparo do Poder Público a quantos demonstrarem aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos far-se-á sob forma de concessão de bolsas de estudo.

Parágrafo único — Somente serão concedidas bolsas de estudo gratuitas no ensino de 1.º grau quando não

houver vaga em estabelecimento oficial que o aluno possa frequentar com assiduidade.

Art. 47 — As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino de 1.º grau gratuito para seus empregados e o ensino dos filhos deste, entre os sete e os quatorze anos ou a concorrer para esse fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma estabelecida por lei.

Art. 48 — O salário-educação instituído pela Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964, será devido por todas as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Previdência Social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.

Art. 49 — As empresas e os proprietários rurais, que não puderem manter em suas glebas ensino para os seus empregados e os filhos destes, são obrigados, sem prejuízo do disposto no artigo 47, a facilitar-lhes a frequência à escola mais próxima ou a proporcionar a instalação e o funcionamento de escolas gratuitas em suas propriedades.

Art. 50 — As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado.

Art. 51 — Os sistemas de ensino atuarão junto às empresas de qualquer natureza, urbanas ou agrícolas, que tenham empregados residentes em suas dependências, no sentido de que instalem e mantenham, conforme dispuser o respectivo sistema e dentro das peculiaridades locais, receptores de rádio e televisão educativos para o seu pessoal.

Parágrafo único — As entidades particulares que recebam subvenções ou auxílios do Poder Público deverão colaborar, mediante solicitação deste, no ensino supletivo de adolescente e adultos, ou na promoção de cursos e outras atividades com finalidade educativo-cultural, instalando postos de rádio ou televisão educativos.

Art. 52 — A União prestará assistência financeira aos Estados e ao Distrito Federal para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e organizará o sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá por todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 53 — O Governo Federal estabelecerá e executará planos nacionais de educação que, nos termos do artigo 52, abrangerão os programas de iniciativa própria e os de concessão de auxílios.

Parágrafo único — O planejamento setorial da educação deverá atender às diretrizes e normas do Plano-Geral do Governo, de modo que a programação a cargo dos órgãos da direção superior do Ministério da Educação e Cultura se integre harmonicamente nesse Plano-Geral.

Art. 54 — Para efeito de concessão de auxílios, os planos dos sistemas de ensino deverão ter a duração de quatro anos, ser aprovados pelo respectivo Conselho de Educação e estar em consonância com as nor-

15

15

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

de 1971

N.º

Fls.

mas e critérios do planejamento nacional da educação.

§ 1.º — A concessão de auxílio federal aos sistemas estaduais de ensino e ao sistema do Distrito Federal visará a corrigir as diferenças regionais de desenvolvimento sócio-econômico, tendo em vista a renda *per capita*, e população a ser escolarizada, o respectivo estatuto do magistério, bem como a remuneração condigna e pontual dos professores e o progresso quantitativo e qualitativo dos serviços de ensino verificado no biênio anterior.

§ 2.º — A concessão do auxílio financeiro aos sistemas estaduais e ao sistema do Distrito Federal far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação.

§ 3.º — A concessão de auxílio financeiro aos programas de educação dos Municípios, integrados nos planos estaduais, far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação.

Art. 55 — Cabe à União organizar e financiar os sistemas de ensino dos Territórios, segundo o planejamento setorial da educação.

Art. 56 — Cabe à União destinar recursos para a concessão de bolsas de estudo.

§ 1.º — Aos recursos federais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios acrescerão recursos próprios para o mesmo fim.

§ 2.º — As normas que disciplinam a concessão de bolsas de estudo decorrentes dos recursos federais, seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação e Cultura, que poderá delegar a entidades municipais de assistência educacional, de que trata o § 2.º do art. 62, a adjudicação dos auxílios.

§ 3.º — O Programa Especial de Bolsas de Estudo (PEBE) rege-se-á por normas estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 57 — A assistência técnica da União aos sistemas estaduais de ensino e do Distrito Federal será prestada pelos órgãos da administração do Ministério da Educação e Cultura e pelo Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único — A assistência técnica incluirá colaboração e suprimento de recursos financeiros para preparação, acompanhamento e avaliação dos planos e projetos educacionais que objetivam o atendimento das prescrições do plano setorial de educação da União.

Art. 58 — A legislação estadual supletiva, observado o disposto no artigo 15 da Constituição Federal, estabelecerá as responsabilidades do próprio Estado e dos seus Municípios no desenvolvimento dos diferentes graus de ensino e disporá sobre medidas que visem a tornar mais eficiente a aplicação dos recursos públicos destinados à educação.

Parágrafo único — As providências de que trata este artigo visarão à progressiva passagem para a respon-

sabilidade municipal de encargo e serviços de educação, especialmente de 1.º grau, que pela sua natureza possam ser realizados mais satisfatoriamente pelas administrações locais.

Art. 59 — Aos municípios que não aplicarem, em cada ano, pelo menos 20% da receita tributária municipal no ensino de 1.º grau, aplicar-se-á o disposto no art. 15, § 3.º, alínea f, da Constituição.

Parágrafo único — Os municípios destinarão ao ensino de 1.º grau pelo menos 20% das transferências que lhes couberem no Fundo de Participação.

Art. 60 — É vedado ao Poder Público e aos respectivos órgãos da administração indireta criar ou auxiliar financeiramente estabelecimentos ou serviços de ensino que constituam duplicação desnecessária ou dispersão prejudicial de recursos humanos, a juízo do competente Conselho de Educação.

Art. 61 — Os sistemas de ensino estimularão as empresas que tenham em seus serviços mães de menores de sete anos a organizar e manter, diretamente ou em cooperação, inclusive com o Poder Público, educação que preceda o ensino de 1.º grau.

Art. 62 — Cada sistema de ensino compreenderá, obrigatoriamente, além de serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessárias condições de eficiência escolar, entidades que congreguem professores e pais de alunos, com o objetivo de colaborar para o eficiente funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

§ 1.º — Os serviços de assistência educacional de que trata este artigo destinar-se-ão, de preferência, a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incluirão auxílios para a aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas de assistência familiar.

§ 2.º — O Poder Público estimulará a organização de entidades locais de assistência educacional, constituídas de pessoas de comprovada idoneidade, devotadas aos problemas sócio-educacionais que, em colaboração com a comunidade, possam incumbir-se da execução total ou parcial dos serviços de que trata este artigo, assim como da adjudicação de bolsas de estudo.

Art. 63 — A gratuidade da escola oficial e as bolsas de estudo oferecidas pelo Poder Público serão progressivamente substituídas, no ensino de 2.º grau, pela concessão de bolsas sujeitas a restituição.

Parágrafo único — A restituição de que trata este artigo poderá fazer-se em espécie ou em serviços profissionais, na forma de que a lei determinar.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 64 — Os Conselhos de Educação poderão autorizar experiências pedagógicas, com regimes diversos dos prescritos na presente lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados.

Art. 65 — Para efeito de registro e exercício profissional, o Conselho Fe-

deral de Educação fixará as normas de revalidação dos diplomas e certificados das habilitações, correspondentes ao ensino de 2.º grau, expedidos por instituições estrangeiras.

Art. 66 — Ficam automaticamente reajustadas, quanto à nomenclatura, as disposições da legislação anterior que permaneçam em vigor após a vigência da presente lei.

Art. 67 — Fica mantido o regime especial para os alunos de que trata o Decreto-lei n.º 1.044, de 21 de outubro de 1969.

Art. 68 — O ensino ministrado nos estabelecimentos militares é regulado por legislação específica.

Art. 69 — O Colégio Pedro II integrará o sistema federal de ensino.

Art. 70 — As administrações dos sistemas de ensino e as pessoas jurídicas de direito privado poderão instituir, para alguns ou todos os estabelecimentos de 1.º e 2.º graus por elas mantidos, um regimento comum que, assegurando a unidade básica estrutural e funcional da rede, preserve a necessária flexibilidade didática de cada escola.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Transitórias

Art. 71 — Os Conselhos Estaduais de Educação poderão delegar parte de suas atribuições a Conselhos de Educação que se organizem nos Municípios onde haja condições para tanto.

Art. 72 — A implantação do regime instituído na presente lei far-se-á, progressivamente, segundo as peculiaridades, possibilidades e legislação de cada sistema de ensino, com observância do Plano Estadual de Implantação que deverá seguir-se a um planejamento prévio elaborado para fixar as linhas gerais daquele, e disciplinar o que deva ter execução imediata.

Parágrafo único — O planejamento prévio e o Plano Estadual de Implantação, referidos neste artigo, deverão ser elaborados pelos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino, dentro de 60 dias o primeiro e 210 o segundo, a partir da vigência desta lei.

Art. 73 — O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição do regime anterior, para o que se institui na presente lei, baixando os atos que a tanto se façam necessários.

Art. 74 — Ficam integrados nos respectivos sistemas estaduais os estabelecimentos particulares de ensino médio até agora vinculados ao sistema federal.

Art. 75 — Na implantação do regime instituído pela presente lei, observar-se-ão as seguintes prescrições em relação a estabelecimentos oficiais e particulares de 1.º grau:

I — as atuais escolas primárias deverão instituir, progressivamente, as séries que lhes faltam para alcançar o ensino completo de 1.º grau.

II — os atuais estabelecimentos que mantenham ensino ginásial poderão continuar a ministrar apenas as séries

que lhes correspondem, redefinidas quanto à ordenação e à composição curricular, até que alcancem as oito da escola completa de 1.º grau.

III — os novos estabelecimentos deverão, para fins de autorização, indicar nos planos respectivos a forma pela qual pretendem desenvolver, imediata ou progressivamente, o ensino completo de 1.º grau.

Art. 76 — A iniciação para o trabalho e a habilitação profissional poderão ser antecipadas:

a) ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar em cada sistema, quando inferior à oitava;

b) para a adequação às condições individuais, inclinações e idade dos alunos.

Art. 77 — Quando a oferta de professores, legalmente habilitados, não bastar para atender às necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem, em caráter suplementar e a título precário:

a) no ensino de 1.º grau, até a 8.ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 4.ª série de 2.º grau;

b) no ensino de 1.º grau, até a 6.ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 3.ª série de 2.º grau;

c) no ensino de 2.º grau, até a série final, os portadores de diploma relativo à licenciatura de 1.º grau.

Parágrafo único — Onde e quando persistir a falta real de professores, após a aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo, poderão ainda lecionar:

a) no ensino de 1.º grau, até a 6.ª série, candidatos que hajam concluído a 8.ª série e venham a ser preparados em cursos intensivos;

b) no ensino de 1.º grau, até a 5.ª série, candidatos habilitados em exames de capacitação regulados, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação;

c) nas demais séries do ensino de 1.º grau e no de 2.º grau, candidatos habilitados em exames de suficiência regulados pelo Conselho Federal de Educação e realizados em instituições oficiais de ensino superior indicados pelo mesmo Conselho.

Art. 78 — Quando a oferta de professores licenciados não bastar para atender às necessidades do ensino, os profissionais diplomados em outros cursos de nível superior poderão ser registrados no Ministério da Educação e Cultura, mediante complementação de seus estudos, na mesma área ou em áreas afins, onde se inclua a formação pedagógica, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 79 — Quando a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de direção dos estabelecimentos de um sistema, ou parte deste, não bastar para atender as suas necessidades, permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência de magistério.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

de 1977

N.º

Fls.

Art. 80 — Os sistemas de ensino deverão desenvolver programas especiais de recuperação para os professores sem a formação prescrita no art. 29 desta Lei, a fim de que possam atingir gradualmente a qualificação exigida.

Art. 81 — Os sistemas de ensino estabelecerão prazos, a contar da aprovação do Plano Estadual referido no artigo 72, dentro dos quais deverão os estabelecimentos de sua jurisdição apresentar os respectivos regimentos adaptados à presente Lei.

Parágrafo único — Nos três primeiros anos de vigência desta Lei, os estabelecimentos oficiais de 1.º grau, que não tenham regimento próprio, regularmente aprovado, deverão reger-se por normas expedidas pela administração dos sistemas.

Art. 82 — Os atuais inspetores federais de ensino poderão ser postos à disposição dos sistemas que necessitem de sua colaboração, preferencialmente daqueles em cuja jurisdição estejam lotados.

Art. 83 — Os concursos para cargos do magistério, em estabelecimentos oficiais, cujas inscrições foram encerradas até a data da publicação desta

Lei, serão regidos pela legislação citada nos respectivos editais.

Art. 84 — Ficam ressalvados os direitos dos atuais diretores, inspetores, orientadores e administradores de estabelecimentos de ensino, estáveis no serviço público, antes da vigência da presente Lei.

Art. 85 — Permanecem, para todo o corrente ano, as exigências de idade e os critérios de exame supletivo constantes da legislação vigente, na data da promulgação desta Lei.

Art. 86 — Ficam assegurados os direitos dos atuais professores, com registro definitivo no Ministério da Educação, antes da vigência desta Lei.

Art. 87 — Ficam revogados os artigos de números 18, 21, 23 a 29, 31 a 65, 92 a 95, 97 a 99, 101 a 103, 105, 109, 110, 113 e 116 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, bem como as disposições de leis gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria contida na presente Lei.

Art. 88 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal ~~Brasília~~, 6 ^{agosto} de ~~julho~~ de 1971.

Petrônio Portella
Presidente do Senado Federal

Mensagem nº 180/71

Justiça do Trabalho
Em 12.8.71
[Assinatura]

MENSAGEM Nº 286

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os inclusos autógrafos do Projeto de Lei nº 9/71 CN, do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transformou na Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1.971.

Brasília, em 11 de agosto de 1971.

[Assinatura]

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

Nº. 9 de 1971
Fls. 761 *[Assinatura]*

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

Relat. N.º 9 de 1971
Fls. 162 *Indicada*

Sancionado
11.8.71
E. Guizard

Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Ensino de 1.º e 2.º graus

Art. 1.º — O ensino de 1.º e 2.º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

§ 1.º — Para efeito do que dispõem os arts. 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de primeiro grau e por ensino médio, o de segundo grau.

§ 2.º — O ensino de 1.º e 2.º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.

Art. 2.º — O ensino de 1.º e 2.º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Parágrafo único — A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento do ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 3.º — Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas, os sistemas de ensino estimularão, no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades diferentes de estudos integradas por uma base comum e, na mesma localidade:

a) a reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas;

b) a entrosagem e a intercomplementaridade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outros;

c) a organização de centros interestaduais que reúnam serviços e disciplinas ou áreas de estudo comuns a vários estabelecimentos.

Art. 4.º — Os currículos do ensino de 1.º e 2.º graus terão um núcleo

comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos.

§ 1.º — Observar-se-ão as seguintes prescrições na definição dos conteúdos curriculares:

I — O Conselho Federal de Educação fixará para cada grau as matérias relativas ao núcleo comum, definindo-lhes os objetivos e a amplitude.

II — Os Conselhos de Educação relacionarão, para os respectivos sistemas de ensino, as matérias dentre as quais poderá cada estabelecimento escolher as que devam constituir a parte diversificada.

III — Com aprovação do competente Conselho de Educação, o estabelecimento poderá incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas de acordo com o inciso anterior.

§ 2.º — No ensino de 1.º e 2.º graus dar-se-á especial relevo ao estudo da língua nacional, como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira.

§ 3.º — Para o ensino de 2.º grau, o Conselho Federal de Educação fixará, além do núcleo comum, o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins.

§ 4.º — Mediante aprovação do Conselho Federal de Educação, os estabelecimentos de ensino poderão oferecer outras habilitações profissionais, para as quais não haja mínimos de currículo previamente estabelecidos por aquele órgão, assegurada a validade nacional dos respectivos estudos.

Art. 5.º — As disciplinas, áreas de estudo e atividades que resultem das matérias fixadas na forma do artigo anterior, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e sequência, constituirão para cada grau o currículo pleno do estabelecimento.

§ 1.º — Observadas as normas de cada sistema de ensino, o currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial, sendo organizado de modo que:

a) no ensino de primeiro grau, a parte de educação geral seja exclusiva

Of. nº 1.106 -SAP/71.

Em 11 de agosto de 1971.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui autógrafo do Projeto de Lei nº 9/71 CN, do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

João Leitão de Abreu
JOÃO LEITÃO DE ABREU

Ministro Extraordinário para
os Assuntos do Gabinete Civil

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P. de C. N.º 9 de 1971
Fls. *766* *Supra*

A Sua Excelência o Senhor
Senador NEY BRAGA
M.D. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

P. de A. N.º 9 de 1971
*Fls. 767 *Amadeu**

LEI Nº 5.692 , DE 11 DE agosto DE 1971.

Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Ensino de 1º e 2º graus

Art. 1º O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

§ 1º Para efeito do que dispõem os arts. 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de primeiro grau e por ensino médio, o de segundo grau.

§ 2º O ensino de 1º e 2º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.

Art. 2º O ensino de 1º e 2º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reorganizados sob critério

rios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Parágrafo único. A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento do ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 3º Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas, os sistemas de ensino estimularão, no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades diferentes de estudos integradas por uma base comum e, na mesma localidade:

a) a reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas;

b) a entrosagem e a intercomplementaridade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outros;

c) a organização de centros interescolares que reúnam serviços e disciplinas ou áreas de estudo comuns a vários estabelecimentos.

Art. 4º Os currículos do ensino de 1º e 2º graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos.

§ 1º Observar-se-ão as seguintes prescrições na definição dos conteúdos curriculares:

I - O Conselho Federal de Educação fixará para cada grau as matérias relativas ao núcleo comum, definindo-lhes os objetivos e a amplitude.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P. de W. N.º 9 de 1971
Fls. 768 Andrade

II - Os Conselhos de Educação relacionarão, para os respectivos sistemas de ensino, as matérias dentre as quais poderá cada estabelecimento escolher as que devam constituir a parte diversificada.

III - Com aprovação do competente Conselho de Educação, o estabelecimento poderá incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas de acôrdo com o inciso anterior.

§ 2º No ensino de 1º e 2º graus dar-se-á especial relêvo ao estudo da língua nacional, como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira.

§ 3º Para o ensino de 2º grau, o Conselho Federal de Educação fixará, além do núcleo comum, o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins.

§ 4º Mediante aprovação do Conselho Federal de Educação, os estabelecimentos de ensino poderão oferecer outras habilitações profissionais, para as quais não haja mínimos de currículo previamente estabelecidos por aquele órgão, assegurada a validade nacional dos respectivos estudos.

Art. 5º As disciplinas, áreas de estudo e atividades que resultem das matérias fixadas na forma do artigo anterior, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e seqüência, constituirão para cada grau o currículo pleno do estabelecimento.

§ 1º Observadas as normas de cada sistema de ensino, o currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial, sendo organizado de modo que:

a) no ensino de primeiro grau, a parte de educação geral seja exclusiva nas séries iniciais e predominantes nas finais;

b) no ensino de segundo grau, predomine a parte de formação especial.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQU.VO

P. de L. N.º 9 de 1971
Fls. 169 *Spindade*

§ 2º A parte de formação especial do currículo:

a) terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1º grau, e de habilitação profissional, no ensino de 2º grau;

b) será fixada, quando se destine a iniciação e habilitação profissional, em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periodicamente renovados.

§ 3º Excepcionalmente, a parte especial do currículo poderá assumir, no ensino de 2º grau, o caráter de aprofundamento em determinada ordem de estudos gerais, para atender a aptidão específica do estudante, por indicação de professores e orientadores.

Art. 6º As habilitações profissionais poderão ser realizadas em regime de cooperação com as empresas.

Parágrafo único. O estágio não acarretará para as empresas nenhum vínculo de emprego, mesmo que se remunere o aluno estagiário, e suas obrigações serão apenas as especificadas no convênio feito com o estabelecimento.

Art. 7º Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus, observado quanto à primeira o disposto no Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969.

Parágrafo único. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus.

Art. 8º A ordenação do currículo será feita por séries anuais de disciplinas ou áreas de estudo organizadas de forma a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos e, no ensino de 2º grau, ensejem variedade de habilitações.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

Protocolo N.º 9 de 1971
Fls. 770 Andrade

§ 1º Admitir-se-á a organização semestral no ensino de 1º e 2º graus e, no de 2º grau, a matrícula por disciplina sob condições que assegurem o relacionamento, a ordenação e a seqüência dos estudos.

§ 2º Em qualquer grau, poderão organizar-se classes que reúnam alunos de diferentes séries e de equivalentes níveis de adiantamento, para o ensino de línguas estrangeiras e outras disciplinas, áreas de estudo e atividades em que tal solução se aconselhe.

Art. 9º Os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação.

Art. 10 Será instituída obrigatoriamente a Orientação Educacional, incluindo aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores, a família e a comunidade.

Art. 11 O ano e o semestre letivos, independentemente do ano civil, terão, no mínimo, 180 e 90 dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente, excluído o tempo reservado às provas finais, caso estas sejam adotadas.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus funcionarão entre os períodos letivos regulares para, além de outras atividades, proporcionar estudos de recuperação aos alunos de aproveitamento insuficiente e ministrar, em caráter intensivo, disciplinas, áreas de estudo e atividades planejadas com duração semestral, bem como desenvolver programas de aperfeiçoamento de professores e realizar cursos especiais de natureza supletiva.

§ 2º Na zona rural, o estabelecimento poderá organizar os períodos letivos, com prescrição de férias nas épocas do plantio e colheita de safras, conforme plano aprovado pela competente autoridade de ensino.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

Nº. 9 de 1971
Fls. 771 *Epandade*

Art. 12 O regimento escolar regulará a substituição de uma disciplina, área de estudo ou atividade por outra a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo, excluídas as que resultem do núcleo comum e dos mínimos fixados para as habilitações profissionais.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos de Educação fixar, para os estabelecimentos situados nas respectivas jurisdições, os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento de estudos definido neste artigo.

Art. 13 A transferência do aluno de um para outro estabelecimento far-se-á pelo núcleo comum fixado em âmbito nacional e, quando fôr o caso, pelos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais, conforme normas baixadas pelos competentes Conselhos de Educação.

Art. 14 A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

§ 1º Na avaliação do aproveitamento, a ser expressa em notas ou menções, preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida.

§ 2º O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento.

§ 3º Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade:

a) o aluno de freqüência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade;

b) o aluno de freqüência inferior a 75% que tenha tido aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotadas pelo estabelecimento;

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

Nº. 9 de 1971
Fls. 772 *Andrade*

c) o aluno que não se encontre na hipótese da alínea anterior, mas com frequência igual ou superior ao mínimo estabelecido em cada sistema de ensino pelo respectivo Conselho de Educação, e que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos a título de recuperação.

§ 4º Verificadas as necessárias condições, os sistemas de ensino poderão admitir a adoção de critérios que permitam avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento.

Art. 15 O regimento escolar poderá admitir que no regime seriado, a partir da 7a. série, o aluno seja matriculado com dependência de uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades de série anterior, desde que preservada a seqüência do currículo.

Art. 16 Caberá aos estabelecimentos expedir os certificados de conclusão de série, conjunto de disciplinas ou grau escolar e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo o ensino de 2º grau, ou de parte deste.

Parágrafo único. Para que tenham validade nacional, os diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais deverão ser registrados em órgão local do Ministério da Educação e Cultura.

CAPÍTULO II

Do Ensino de 1º Grau

Art. 17 O ensino de 1º grau destina-se à formação da criança e do pré-adolescente, variando em conteúdo e métodos segundo as fases de desenvolvimento dos alunos.

Art. 18 O ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQU.VO
N.º 9
Fls. 773 de 1977
Induade

Art. 19 Para o ingresso no ensino de 1º grau, deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos.

§ 1º As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de primeiro grau de alunos com menos de sete anos de idade.

§ 2º Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes.

Art. 20 O ensino de 1º grau será obrigatório dos 7 aos 14 anos, cabendo aos Municípios promover, anualmente, o levantamento da população que alcance a idade escolar e proceder à sua chamada para matrícula.

Parágrafo único. Nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios e nos Municípios, deverá a administração do ensino fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade de escolar e incentivar a frequência dos alunos.

CAPÍTULO III

Do Ensino de 2º Grau

Art. 21 O ensino de 2º grau destina-se à formação integral do adolescente.

Parágrafo único. Para ingresso no ensino de 2º grau, exigir-se-á a conclusão do ensino de 1º grau ou de estudos equivalentes.

Art. 22 O ensino de 2º grau terá três ou quatro séries anuais, conforme previsto para cada habilitação, compreendendo, pelo menos, 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente.

Parágrafo único. Mediante aprovação dos respectivos Conselhos de Educação, os sistemas de ensino pode

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

Nº. 9 de 1971

Fls. 774 *Spindler*

rão admitir que, no regime de matrícula por disciplina, o aluno possa concluir em dois anos no mínimo, e cinco no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2º grau.

Art. 23 Observado o que sobre o assunto conste da legislação própria:

a) a conclusão da 3a. série do ensino de 2º grau, ou do correspondente no regime de matrícula por disciplinas, habilitará ao prosseguimento de estudos em grau superior;

b) os estudos correspondentes à 4a. série do ensino de 2º grau poderão, quando equivalentes, ser aproveitados em curso superior da mesma área ou de áreas afins.

CAPÍTULO IV

Do Ensino Supletivo

Art. 24 O ensino supletivo terá por finalidade:

a) suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria;

b) proporcionar, mediante repetida volta à escola, estudos de aperfeiçoamento ou atualização para os que tenham seguido o ensino regular no todo ou em parte.

Parágrafo único. O ensino supletivo abrangerá cursos e exames a serem organizados nos vários sistemas de acordo com as normas baixadas pelos respectivos Conselhos de Educação.

Art. 25 O ensino supletivo abrangerá, conforme as necessidades a atender, desde a iniciação no ensino de ler, escrever e contar e a formação profissional definida em

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
N.º 9 de 1971
Fls. 775 *Spindade*

em lei específica até o estudo intensivo de disciplinas do en sino regular e a atualização de conhecimentos.

§ 1º Os cursos supletivos terão estrutura, du ração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades pr^oprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam.

§ 2º Os cursos supletivos serão ministrados em classes ou mediante a utilização de rádio, televisão, correspondência e outros meios de comunicação que permitam alcançar o maior número de alunos.

Art. 26 Os exames supletivos compreenderão a parte do currículo resultante do núcleo comum, fixado pelo Conselho Federal de Educação, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, e poderão, quando realizados para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2º grau, abranger s^omente o mínimo estabelecido pelo mesmo Conselho.

§ 1º Os exames a que se refere êste artigo deve rão realizar-se:

a) ao nível de conclusão do ensino de 1º grau, para os maiores de 18 anos;

b) ao nível de conclusão do ensino de 2º grau, para os maiores de 21 anos.

§ 2º Os exames supletivos ficarão a cargo de es tabecimentos oficiais ou reconhecidos indicados nos vários sistemas, anualmente, pelos respectivos Conselhos de Educação.

§ 3º Os exames supletivos poderão ser unificados na jurisdição de todo um sistema de ensino, ou parte dêste, de acôrdio com normas especiais baixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 27 Desenvolver-se-ão, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, cursos de aprendizagem, ministrados a alunos de 14 a 18 anos, em com plementação da escolarização regular, e, a êsse nível ou ao de 2º grau, cursos intensivos de qualificação profissional.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

Nº. 9

Fls. 776

de rt. 1
Induade

Parágrafo único. Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos quando incluírem disciplinas, áreas de estudo e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas.

Art. 28 Os certificados de aprovação em exames supletivos e os relativos à conclusão de cursos de aprendizagem e qualificação serão expedidos pelas instituições que os mantenham.

CAPÍTULO V

Dos Professores e Especialistas

Art. 29 A formação de professores e especialistas para o ensino de 1º e 2º graus será feita em níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se às diferenças culturais de cada região do País, e com orientação que atenda aos objetivos específicos de cada grau, às características das disciplinas, áreas de estudo ou atividades e às fases de desenvolvimento dos educandos.

Art. 30 Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do magistério:

a) no ensino de 1º grau, da 1a. à 4a. séries, habilitação específica de 2º grau;

b) no ensino de 1º grau, da 1a. à 8a. séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração;

c) em todo o ensino de 1º e 2º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

§ 1º Os professores a que se refere a letra a poderão lecionar na 5a. e 6a. séries do ensino de 1º grau

se a sua habilitação houver sido obtida em quatro séries ou, quando em três mediante estudos adicionais correspondentes a um ano letivo que incluirão, quando fôr o caso, formação pedagógica.

§ 2º Os professores a que se refere a letra b poderão alcançar, no exercício do magistério, a 2a. série do ensino de 2º grau mediante estudos adicionais correspondentes no mínimo a um ano letivo.

§ 3º Os estudos adicionais referidos nos parágrafos anteriores poderão ser objeto de aproveitamento em cursos ulteriores.

Art. 31 As licenciaturas de 1º grau e os estudos adicionais referidos no § 2º do artigo anterior serão ministrados nas universidades e demais instituições que mantenham cursos de duração plena.

Parágrafo único. As licenciaturas de 1º grau e os estudos adicionais, de preferência nas comunidades menores, poderão também ser ministradas em faculdades, centros, escolas, institutos e outros tipos de estabelecimentos criados ou adaptados para esse fim, com autorização e reconhecimento na forma da Lei.

Art. 32 O pessoal docente do ensino supletivo terá preparo adequado às características especiais desse tipo de ensino, de acordo com as normas estabelecidas pelos Conselhos de Educação.

Art. 33 A formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de educação será feita em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação.

Art. 34 A admissão de professores e especialistas no ensino oficial de 1º e 2º graus far-se-á por concurso público de provas e títulos, obedecidas para inscrição as exigências de formação constantes desta Lei.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
N.º 9 de 1971
Fls. 779 *Quidade*

-13-

Art. 35 Não haverá qualquer distinção, para efeitos didáticos e técnicos, entre os professores e especialistas subordinados ao regime das leis do trabalho e os admitidos no regime do serviço público.

Art. 36 Em cada sistema de ensino, haverá um estatuto que estruture a carreira de magistério de 1º e 2º graus, com acessos graduais e sucessivos, regulamentando as disposições específicas da presente Lei e complementando-as no quadro da organização própria do sistema.

Art. 37 A admissão e a carreira de professores e especialistas, nos estabelecimentos particulares de ensino de 1º e 2º graus, obedecerão às disposições específicas desta Lei, às normas constantes obrigatoriamente dos respectivos regimentos e ao regime das Leis do Trabalho.

Art. 38 Os sistemas de ensino estimularão, mediante planejamento apropriado, o aperfeiçoamento e atualização constantes dos seus professores e especialistas de Educação.

Art. 39 Os sistemas de ensino devem fixar a remuneração dos professores e especialistas de ensino de 1º e 2º graus, tendo em vista a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização, sem distinção de graus escolares em que atuem.

Art. 40 Será condição para exercício de magistério ou especialidade pedagógica o registro profissional, em órgão do Ministério da Educação e Cultura, dos titulares sujeitos à formação de grau superior.

CAPÍTULO VI

Do Financiamento

Art. 41 A educação constitui dever da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Muni-

cípios, das empresas, da família e da comunidade em geral, que entrosarão recursos e esforços para promovê-la e incentivá-la.

Parágrafo único. Respondem, na forma da lei, solidariamente com o Poder Público, pelo cumprimento do preceito constitucional da obrigatoriedade escolar, os pais ou responsáveis e os empregadores de toda natureza de que os mesmos sejam dependentes.

Art. 42 O ensino nos diferentes graus será ministrado pelos poderes públicos e, respeitadas as leis que o regulam, é livre à iniciativa particular.

Art. 43 Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do ensino oficial, de modo que se assegurem:

a) maior número possível de oportunidades educacionais;

b) a melhoria progressiva do ensino, o aperfeiçoamento e a assistência ao magistério e aos serviços de educação;

c) o desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 44 Nos estabelecimentos oficiais, o ensino de 1º grau é gratuito dos 7 aos 14 anos, e o de níveis superiores sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos e não tenham repetido mais de um ano letivo ou estudos correspondentes no regime de matrícula por disciplinas.

Art. 45 As instituições de ensino mantidas pela iniciativa particular merecerão amparo técnico e financeiro do Poder Público, quando suas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos de fiscalização, e a suplementação de seus recursos se revelar mais econômica para o atendimento do objetivo.

Parágrafo único. O valor dos auxílios concedidos nos termos deste artigo será calculado com base no número

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P. 781 Nº. 2 de 1971
Guaraci

-15-

de matrículas gratuitas e na modalidade dos respectivos cursos, obedecidos padrões mínimos de eficiência escolar previamente estabelecidos e tendo em vista o seu aprimoramento.

Art. 46 O amparo do Poder Público a quantos demonstrarem aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos far-se-á sob forma de concessão de bolsas de estudo.

Parágrafo único. Somente serão concedidas bolsas de estudo gratuitas no ensino de 1º grau quando não houver vaga em estabelecimento oficial que o aluno possa frequentar com assiduidade.

Art. 47 As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino de 1º grau gratuito para seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os sete e os quatorze anos ou a concorrer para esse fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma estabelecida por lei.

Art. 48 O salário-educação instituído pela Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964, será devido por todas as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Previdência Social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.

Art. 49 As empresas e os proprietários rurais, que não puderem manter em suas glebas ensino para os seus empregados e os filhos destes, são obrigados, sem prejuízo do disposto no artigo 47, a facilitar-lhes a frequência à escola mais próxima ou a propiciar a instalação e o funcionamento de escolas gratuitas em suas propriedades.

Art. 50 As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado.

Art. 51 Os sistemas de ensino atuarão junto às empresas de qualquer natureza, urbanas ou agrícolas, que tenham empregados residentes em suas dependências, no sentido de que instalem e mantenham, conforme dispuser o respectivo sistema e dentro das peculiaridades locais, receptores de rádio e televisão educativos para o seu pessoal.

Parágrafo único. As entidades particulares que recebam subvenções ou auxílios do Poder Público deverão colaborar, mediante solicitação deste, no ensino supletivo de adolescentes e adultos, ou na promoção de cursos e outras atividades com finalidade educativo-cultural, instalando postos de rádio ou televisão educativos.

Art. 52 A União prestará assistência financeira aos Estados e ao Distrito Federal para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e organizará o sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá por todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 53 O Governo Federal estabelecerá e executará planos nacionais de educação que, nos termos do artigo 52, abrangerão os programas de iniciativa própria e os de concessão de auxílios.

Parágrafo único. O planejamento setorial da educação deverá atender às diretrizes e normas do Plano-Geral do Governo, de modo que a programação a cargo dos órgãos da direção superior do Ministério da Educação e Cultura se integre harmonicamente nesse Plano-Geral.

Art. 54 Para efeito de concessão de auxílios, os planos dos sistemas de ensino deverão ter a duração de quatro anos, ser aprovados pelo respectivo Conselho de Educação e estar em consonância com as normas e critérios do planejamento nacional da educação.

§ 1º A concessão de auxílio federal aos sistemas estaduais de ensino e ao sistema do Distrito Federal vi-

sarã a corrigir as diferenças regionais de desenvolvimento sócio-econômico, tendo em vista renda per capita, e população a ser escolarizada, o respectivo estatuto do magistério, bem como a remuneração condigna e pontual dos professores e o progresso quantitativo e qualitativo dos serviços de ensino verificado no biênio anterior.

§ 2º A concessão do auxílio financeiro aos sistemas estaduais e ao sistema do Distrito Federal far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação.

§ 3º A concessão de auxílio financeiro aos programas de educação dos Municípios, integrados nos planos estaduais, far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação.

Art. 55 Cabe à União organizar e financiar os sistemas de ensino dos Territórios, segundo o planejamento setorial da educação.

Art. 56 Cabe à União destinar recursos para a concessão de bolsas de estudo.

§ 1º Aos recursos federais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios acrescerão recursos próprios para o mesmo fim.

§ 2º As normas que disciplinam a concessão de bolsas de estudo decorrentes dos recursos federais, seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação e Cultura, que poderá delegar a entidades municipais de assistência educacional, de que trata o § 2º do art. 62, a adjudicação dos auxílios.

§ 3º O Programa Especial de Bolsas de Estudo (PEBE) reger-se-á por normas estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 57 A assistência técnica da União aos sistemas estaduais de ensino e do Distrito Federal será prestada pelos órgãos da administração do Ministério da Educação e Cultura e pelo Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único. A assistência técnica incluirá colaboração e suprimento de recursos financeiros para preparação, acompanhamento e avaliação dos planos e projetos educacionais que objetivam o atendimento das prescrições do plano setorial de educação da União.

Art. 58 A legislação estadual supletiva, observado o disposto no artigo 15 da Constituição Federal, estabelecerá as responsabilidades do próprio Estado e dos seus Municípios no desenvolvimento dos diferentes graus de ensino e disporá sobre medidas que visem a tornar mais eficiente a aplicação dos recursos públicos destinados à educação.

Parágrafo único. As providências de que trata este artigo visarão à progressiva passagem para a responsabilidade municipal de encargo e serviços de educação, especialmente de 1º grau, que pela sua natureza possam ser realizados mais satisfatoriamente pelas administrações locais.

Art. 59 Aos municípios que não aplicarem, em cada ano, pelo menos 20% da receita tributária municipal no ensino de 1º grau aplicar-se-á o disposto no art. 15, § 3º, alínea f, da Constituição.

Parágrafo único. Os municípios destinarão ao ensino de 1º grau pelo menos 20% das transferências que lhes couberem no Fundo de Participação.

Art. 60 É vedado ao Poder Público e aos respectivos órgãos da administração indireta criar ou auxiliar financeiramente estabelecimentos ou serviços de ensino que constituam duplicação desnecessária ou dispersão prejudicial de recursos humanos, a juízo do competente Conselho de Educação.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P. V. N. 785-9
de 1944
Indiade

-19-

Art. 61 Os sistemas de ensino estimularão as emprêsas que tenham em seus serviços mães de menores de sete anos a organizar e manter, diretamente ou em cooperação, inclusive com o Poder Público, educação que preceda o ensino de 1º grau.

Art. 62 Cada sistema de ensino compreenderá, obrigatoriamente, além de serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar, entidades que congreguem professores e pais de alunos, com o objetivo de colaborar para o eficiente funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

§ 1º Os serviços de assistência educacional de que trata este artigo destinar-se-ão, de preferência, a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incluirão auxílios para a aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas de assistência familiar.

§ 2º O Poder Público estimulará a organização de entidades locais de assistência educacional, constituídas de pessoas de comprovada idoneidade, devotadas aos problemas sócio-educacionais que, em colaboração com a comunidade, possam incumbir-se da execução total ou parcial dos serviços de que trata este artigo, assim como da adjudicação de bolsas de estudo.

Art. 63 A gratuidade da escola oficial e as bôl-sas de estudo oferecidas pelo Poder Público serão progressivamente substituídas, no ensino de 2º grau, pela concessão de bôl-sas sujeitas a restituição.

Parágrafo único. A restituição de que trata este artigo poderá fazer-se em espécie ou em serviços profissionais, na forma de que a lei determinar.

-20-

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 64 Os Conselhos de Educação poderão autorizar experiências pedagógicas, com regimes diversos dos prescritos na presente lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados.

Art. 65 Para efeito de registro e exercício profissional, o Conselho Federal de Educação fixará as normas de revalidação dos diplomas e certificados das habilitações, correspondentes ao ensino de 2º grau, expedidos por instituições estrangeiras.

Art. 66 Ficam automaticamente reajustadas, quanto à nomenclatura, as disposições da legislação anterior que permaneçam em vigor após a vigência da presente lei.

Art. 67 Fica mantido o regime especial para os alunos de que trata o Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969.

Art. 68 O ensino ministrado nos estabelecimentos militares é regulado por legislação específica.

Art. 69 O Colégio Pedro II integrará o sistema federal de ensino.

Art. 70 As administrações dos sistemas de ensino e as pessoas jurídicas de direito privado poderão instituir, para alguns ou todos os estabelecimentos de 1º e 2º graus por elas mantidos, um regimento comum que, assegurando a unidade básica estrutural e funcional da rede, preserve a necessária flexibilidade didática de cada escola.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Transitórias

Art. 71 Os Conselhos Estaduais de Educação poderão delegar parte de suas atribuições a Conselhos de Edu-

cação que se organizem nos Municípios onde haja condições para tanto.

Art. 72 A implantação do regime instituído na presente lei far-se-á, progressivamente, segundo as peculiaridades, possibilidades e legislação de cada sistema de ensino, com observância do Plano Estadual de Implantação que deverá seguir-se a um planejamento prévio elaborado para fixar as linhas gerais daquele, e disciplinar o que deva ter execução imediata.

Parágrafo único. O planejamento prévio e o Plano Estadual de Implantação, referidos neste artigo, deverão ser elaborados pelos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino, dentro de 60 dias o primeiro e 210 o segundo, a partir da vigência desta lei.

Art. 73 O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição do regime anterior, para o que se institui na presente lei, baixando os atos que a tanto se façam necessários.

Art. 74 Ficam integrados nos respectivos sistemas estaduais os estabelecimentos particulares de ensino médio até agora vinculados ao sistema federal.

Art. 75 Na implantação do regime instituído pela presente lei, observar-se-ão as seguintes prescrições em relação a estabelecimentos oficiais e particulares de 1º grau:

I - as atuais escolas primárias deverão instituir, progressivamente, as séries que lhes faltam para alcançar o ensino completo de 1º grau.

II - os atuais estabelecimentos que mantenham ensino ginásial poderão continuar a ministrar apenas as séries que lhes correspondem, redefinidas quanto à ordenação e

à composição curricular, até que alcancem as oito da escola completa de 1º grau.

III - os novos estabelecimentos deverão, para fins de autorização, indicar nos planos respectivos a forma pela qual pretendem desenvolver, imediata ou progressivamente, o ensino completo de 1º grau.

Art. 76 A iniciação para o trabalho e a habilitação profissional poderão ser antecipadas:

a) ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar em cada sistema, quando inferior à oitava;

b) para a adequação às condições individuais, inclinações e idade dos alunos.

Art. 77 Quando a oferta de professores, legalmente habilitados, não bastar para atender às necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem, em caráter complementar e a título precário:

a) no ensino de 1º grau, até a 8a. série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 4a. série de 2º grau.

b) no ensino de 1º grau, até a 6a. série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 3a. série de 2º grau;

c) no ensino de 2º grau, até a série final, os portadores de diploma relativo à licenciatura de 1º grau.

Parágrafo único. Onde e quando persistir a falta real de professores, após a aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo, poderão ainda lecionar:

a) no ensino de 1º grau, até a 6a. série, candidatos que hajam concluído a 8a. série e venham a ser preparados em cursos intensivos;

b) no ensino de 1º grau, até a 5a. série, can

didatos habilitados em exames de capacitação regulados, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação;

c) nas demais séries do ensino de 1º grau e no de 2º grau, candidatos habilitados em exames de suficiência regulados pelo Conselho Federal de Educação e realizados em instituições oficiais de ensino superior indicados pelo mesmo Conselho.

Art. 78 Quando a oferta de professores licenciados não bastar para atender às necessidades do ensino, os profissionais diplomados em outros cursos de nível superior poderão ser registrados no Ministério da Educação e Cultura, mediante complementação de seus estudos, na mesma área ou em áreas afins, onde se inclua a formação pedagógica, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 79 Quando a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de direção dos estabelecimentos de um sistema, ou parte deste, não bastar para atender as suas necessidades, permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência de magistério.

Art. 80 Os sistemas de ensino deverão desenvolver programas especiais de recuperação para os professores sem a formação prescrita no art. 29 desta Lei, a fim de que possam atingir gradualmente a qualificação exigida.

Art. 81 Os sistemas de ensino estabelecerão prazos, a contar da aprovação do Plano Estadual referido no artigo 72, dentro dos quais deverão os estabelecimentos de sua jurisdição apresentar os respectivos regimentos adaptados à presente Lei.

Parágrafo único. Nos três primeiros anos de vigência desta Lei, os estabelecimentos oficiais de 1º grau,

-24-

que não tenham regimento próprio, regularmente aprovado, de verão reger-se por normas expedidas pela administração dos sistemas.

Art. 82 Os atuais inspetores federais de ensino poderão ser postos à disposição dos sistemas que necessitem de sua colaboração, preferencialmente daqueles em cuja jurisdição estejam lotados.

Art. 83 Os concursos para cargos do magistério, em estabelecimentos oficiais, cujas inscrições foram encerradas até a data da publicação desta Lei, serão registrados pela legislação citada nos respectivos editais.

Art. 84 Ficam ressalvados os direitos dos atuais diretores, inspetores, orientadores e administradores de estabelecimentos de ensino, estáveis no serviço público, antes da vigência da presente Lei.

Art. 85 Permanecem, para todo o corrente ano, as exigências de idade e os critérios de exame supletivo constantes da legislação vigente, na data da promulgação desta Lei.

Art. 86 Ficam assegurados os direitos dos atuais professores, com registro definitivo no Ministério da Educação, antes da vigência desta Lei.

Art. 87 Ficam revogados os artigos de números 18, 21, 23 a 29, 31 a 65, 92 a 95, 97 a 99, 101 a 103, 105, 109, 110, 113 e 116 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, bem como as disposições de leis gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria contida na presente Lei.

Art. 88 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 11 de agosto de 1971;
1509 da Independência e 839 da República.

Nº 292

Em 16 de agosto de 1971

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Senador Ney Braga
1.º Secretário

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
Nº. 9 de 11
Fls. 791 *Induade*

A Sua Excelência o Senhor Deputado Elias Carne
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
RMS/.



SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

TÉRMO DE ARQUIVAMENTO:

No Anexo ao P.L. 511
nº 9 de 1971

Contém este processo 367 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 60,
alínea "a", do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Diretoria do Arquivo, 19 de outubro de 1971

Francisco Lauro de Almeida
aux. Leg. P.L. 11

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Diretoria do Arquivo, 19 de outubro de 1971

Francisco de Assis Ribeiro
Of. Legislativo P.L. 5

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor com as fichas inclusas devidamente datilografadas.

Diretoria do Arquivo, 20 de outubro de 1971

João Leopoldo Nunes
José Agnaldo Leopoldo Nunes

ARQUIVE-SE

Diretoria do Arquivo, 5/11/71

Luiz Carlos de Albuquerque Vello
Diretor



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
SEÇÃO DE ARQUIVO HISTÓRICO

TERMO DE ARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI "CW"
Nº 09, DE 1971

O presente documento com 367 folhas foi transferido da Seção de Arquivo de Proposições, nos termos do art. 158 do Regulamento Administrativo do Senado Federal.

Subsecretaria de Arquivo, 10 de SETEMBRO de 1993

Valério Simões Maia

Está classificado e fichado. Submeto à consideração do Sr. Diretor, com as fichas inclusas devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 10 de SETEMBRO de 1993

Valério Simões Maia
Valério Simões Maia
Chefe da Seção de Arquivo Histórico

ARQUIVE-SE

Em 05/10/1993

Maria Helena Ruy Ferreira
Diretor do Arquivo

Maria Helena Ruy Ferreira
Diretora da Subsecretaria de Arquivo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA

EMENDA Nº

176

121
*Acieita
W. Gonçalves*

AO PROJETO DE LEI Nº 9, de 1971 (CN)

"Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de
1º e 2º graus, e da outras providências".

SUPRIMA-SE O ARTIGO 31 DO PROJETO.

JUSTIFICAÇÃO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
ECLAO D. COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) Nº 9-176
Nº 296
Cláudio C. R. Costa

A presente emenda visa harmonizar no seu conjunto o projeto governamental, eliminando contradições que oferece a proposta do Executivo.

O propósito do artigo 31, ao que tudo indica, é dar condições de trabalho a quantos profissionais diplomados em outros cursos superiores da mesma área ou áreas afins, na legítima suposição de que não conte o país com número suficiente de licenciados pela via normal, para o extenso mercado de trabalho existente.

Acontece que o próprio projeto em exame, nos seus artigos 79 socorre tal emergência, não havendo porque permitir, em texto de lei, obtenção de título de licenciamento aos que não se submeteram ao regular e próprio estudo para tal fim.

Constitue, tal válvula, autêntico desentímulo, àqueles que se submetem ao estudo específico, isto sem contar com a permissão excessivamente liberal de encaminhar para o magistério, pessoas não vocacionadas, que partiram para outras profissões e, por via oblíqua, sinuosa, sem o hábil aprendizado chegam ao magistério, com reais prejuízos para o ensino.

A seriedade que envolve o ensino, os novos costumes de uma nova era, impõem, clamam pela supressão de um dispositivo que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

lança à vala comum, dá o mesmo trabalho, assegura os mesmos direitos àqueles que, por anos, intencional e resolutamente, partiram para uma profissão e os que desejaram chegar a outra, mas que uma disposição facilitadora conduziu ao magistério.

O Brasil melhor, do amanhã, exige a supressão de tal dispositivo, mesmo porque, como já se afirmou, o problema da falta de professores, encontra solução própria e mais coerente com o conteúdo do artigo 79 do projeto.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1971

(Deputado FRANCISCO AMARAL)

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) N.º 91 74
FLS. 297
Claudio Costa



*Heitor
Mendonça*
1

177

EMENDA Nº 177 AO PROJETO DE LEI Nº 9/71

"Suprima-se o artigo 31!"

JUSTIFICATIVA

- 1) Permite a concessão, a profissionais diplomados em outros cursos superiores, do "título de licenciatura" que é privativo daqueles que fazem um curso completo em escolas específicas de formação de professores (Faculdade de Filosofia e outras).
- 2) Os artigos 29 e 79 já trazem a solução completa para a formação de professores e o suprimento de professores, "em caráter suplementar e a título precário", "enquanto a oferta de professores legalmente habilitados não bastar para atender às necessidades do ensino".

Sala da Comissão, 8 de julho de 1971.

Parsifal Barroso
Deputado PARSIFAL BARROSO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) Nº 9/71
FLS. 298
Claudio Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Aceto
Hjuncal*

192

EMENDA Nº **178**, AO PROJETO DE LEI Nº 9/71

Suprima-se o artigo 31

J U S T I F I C A Ç Ã O

O aproveitamento dos profissionais diplomados em outros cursos superiores encontra-se previsto no parágrafo único, letra c, do artigo 79, que estabelece a possibilidade do exame de suficiência para obtenção do registro de professor e não do título de licenciatura, como apregoa o artigo 31.

Ressalte-se, além disso, que o título de licenciatura é privativo de quem faz curso completo em escolas específicas de formação de professores de ensino médio, tais como Faculdades de Educação, de Filosofia e Superiores de Educação Física.

A prevalência do artigo 31 importa em concorrência desleal à classe de professores licenciados, e, o que é mais grave, aniquila o estímulo de quantos desejam encetar o curso específico para professor.

Isso traria, como consequência, o esvaziamento e a trágica desvalorização dos cursos específicos de formação de professores; desafiaria, frontalmente, os propósitos do atual Governo, que acentua na mensagem encaminhadora do Projeto, com ênfase, o desejo de "imprimir ao nosso sistema educacional a imprescindível eficiência".

A fórmula do artigo 31 é a negação de tudo isso, pôsto que eficiência se conquista com o aprimoramento do corpo docente e não com simples aumento do número de professores. Nesse clima, o ensino perder-se-á em trivialidades de curto alcance.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1971

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO D. COMISSÕES MISTAS
P. L. E. (CM) Nº 2.171
ILS. 2998
Claudio R. Costa

Brigido Tinoco
Dep. BRIGIDO TINOCO

Gabardo
Dep. OLIVIR GABARDO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

356

*Feita
Honorária*

PROJETO DE LEI Nº 9, de 1971 (C.N.)

EMENDA Nº

179

Suprima-se o art. 32.

JUSTIFICATIVA

Reputamos necessária a supressão do art. 32, para que se não estabeleça mais uma forma de diferenciação inútil e, ao mesmo tempo, perigosa, no tocante à formação do pessoal docente para as várias modalidades do ensino de 1º e 2º graus.

Esta emenda, como aquelas que preconizamos em relação aos artigos 29, 30 e 32, aspiram resguardar os sistemas de ensino, de 1º e 2º graus, dos riscos a que poderão ficar sujeitos face à multiplicidade e excessiva flexibilidade de processos de habilitação. Uma política bem definida de exigências de nível de qualificação de pessoal para o ensino impõe-se como garantia de êxito do esforço em que há de se empenhar a Nação com vistas à valorização efetiva de seu capital humano.

Comissões
Sala das ~~Sessões~~ em, 08 DE JULHO DE 1971

Bancada Federal de São Paulo.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) Nº 9.132
FLS. 300
Claudio Costa

Paulo Alberto de Oliveira
Diogo Nomura
Silvio Lopes
Silvio Venturini
Alão Supo
Henrique Guerner
Monteiro de Barros
Salla Filho
Paulo Alberto de Oliveira
Diogo Nomura
Silvio Lopes
Silvio Venturini
Alão Supo
Henrique Guerner
Monteiro de Barros
Salla Filho



PROJETO DE LEI Nº 9/71

EMENDA nº

180

*Heitor
Mendonça*

Art. 32:

- Acrescente-se parágrafo único.

"Parágrafo único- As entidades governamentais ou privadas de caráter nacional, incumbidas de ministrar aprendizagem ou formação profissional podem promover o preparo de pessoal docente especializado, organizando os planos de cursos que serão submetidos ao Conselho Federal de Educação."

J U S T I F I C A T I V A

Atento aos objetivos da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, que definiu as atribuições do Departamento Nacional de Mão de Obra deve-se prever que as entidades como o SENAI e o SENAC que têm a seu cargo a aprendizagem e a formação profissional tenham, também, competência legal para o preparo de professores para certas disciplinas.

Não é só o problema de torneiro ou marceneiro, que necessitarão de complementariedade de natureza didática, mas teremos outros exemplos no campo da Hotelaria etc e esses cursos / suplementares podem ser ministrados pelas mesmas.

Esse o objetivo da Emenda.

Sala das Comissões, em de julho de 1971.

fw
SENADOR JOSÉ LINDOYO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) Nº 9/71
FLS. 302
Claudio Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

181

244
Aécio
Alencar

Suprimam-se os artigos 34, 35 (Parágrafo 1º, itens I, II, III e Parágrafo 2º), 36 e 37.

Aureliano Chaves

JUSTIFICATIVA - Trata-se de matéria disciplinadora de relações de trabalho, que, a nosso ver, devem ser objeto de legislação própria e não apêndice de uma lei, que fixa diretrizes e bases para o ensino.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO D. COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CM) Nº 71
FLS. 302
Claudio R. Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

M E N S A G E M Nº 55/71

Emenda nº.....

182

Dá nova redação ao
artigo 34.

O art. 34, passa a ter a seguinte redação:

Art. 34 - A admissão de professores e especialistas no ensino oficial de 1º e 2º graus far-se-á por concurso público de provas de títulos, obedidas para a inscrição as exigências de formação constantes desta Lei, observando-se sempre a prevalência dos diplomados em licenciatura plena e específica.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Nada mais justo do que dar prevalência àqueles professores diplomados em licenciatura plena e específica. Essa preferência, além de premiar os que frequentaram a Faculdade, não vem, de modo algum, prejudicar os demais professores habilitados no texto da Lei, já que, como todos sabem, a necessidade de professores é muita vezes superior ao número de diplomados.

Dai, o Projeto oferecer a flexibilidade necessária ao preenchimento de vagas no magistério. Entendo, todavia, que não se deva colocar em situação de igualdade, para a admissão, de professores que preenchem os requisitos essenciais e aqueles que, por carência no corpo docente, não possuem, embora também professores, habilitação completa.

SALA DAS SESSÕES, em 3 de julho de 1971

Deputado Moacyr Chiesse

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei. (CN) Nº 9.171
FLS. 303
Claudio Costa



*Acetato
Alfonso*

EMENDA Nº

183

Ao Projeto de Lei nº 9/71

Acrescentar ao artigo 34 o seguinte:

Parágrafo Único - O professor admitido no ensino oficial, nos termos do presente artigo, adquirida a estabilidade, poderá ser nomeado para um segundo cargo na mesma disciplina, independente de novo concurso, desde que se verifique existência de vaga e compatibilidade de horário.

J U S T I F I C A T I V A

1. A Constituição permite a acumulação de dois cargos de professor;
2. É desnecessário e injustificável a exigência de um novo concurso para outro cargo na mesma disciplina, o que apenas redundaria em despesa desnecessária para se aferir uma habilitação já anteriormente comprovada, que se presume seja ainda maior, após dois anos de exercício do magistério.
3. Justifica-se, ainda, a oportunidade da presente emenda diante da manifesta carência de professores legalmente habilitados que se verifica em todo o território nacional.

Sala das Comissões, *3* de julho de 1.971

Gabardo
Deputado Olivir Gabardo

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO D. COMISSÕES MISTAS
Lei (CM) Nº *9* de *17*
PLS. *304*
Claudio Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

34

*Heitor
Mendonça*

PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971 (CN)

EMENDA Nº

184

Ao art.34, acrescentem-se os seguintes parágrafos:

"§ 1º. Fica assegurado o direito de inscrição, com prioridade, no concurso de admissão ao ensino oficial de 1º e 2º graus, para o exercício das funções previstas no artigo 33, aos licenciados em Pedagogia por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.

§ 2º. Os candidatos deverão comprovar experiência de magistério, com cinco anos, no mínimo, de exercício, em qualquer grau de ensino oficial, do respectivo sistema de ensino".

Brasília, DF, em 06 de julho de 1971.

Hildebrando Guimarães

Deputado Hildebrando Guimarães

(ARENA - CEARÁ)

Justificação

O art.16, em seu parágrafo único, do Decreto-Lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, permitiu o exame de suficiência e concedeu um prazo de cinco anos para regularização da situação de especialistas do ensino primário. A fim de que a lei de diretrizes e bases do ensino de 1º e 2º graus resguarde a situação desses especialistas, ao mesmo tempo que ampara os licenciados, é que apresentamos esta emenda à elevada consideração da douta Comissão Mista do Congresso Nacional.

Hildebrando Guimarães

Deputado Hildebrando Guimarães.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO D. COMISSÕES MISTAS
P. Le. (CN) Nº 9
FLS. 305
Claudio E. R. Costa



PROJETO DE LEI Nº 9/71

EMENDA nº

185

278
*Heitor
Alencar*

Ao Art. 35, § 1º, I, II e III

-Dê-se a seguinte redação ao Art. 35, § 1º, eliminando-se o nº I, e renumerando:

"Art. 35 - O regime jurídico de professores e especialistas no ensino oficial de 1º e 2º grau será o do Serviço Público ou o da Consolidação das Leis do Trabalho, observadas as disposições constantes do Estatuto do Magistério, cabendo ao sistema de cada Estado fazer a opção, de acordo com as conveniências administrativas.

§ 1º- Quando professores e especialistas forem admitidos no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, observar-se-á o seguinte:

- I - O primeiro contrato poderá ser de experiência ou por prazo determinado;
- II - ocorrendo a aposentadoria, na forma da legislação vigente, caberá à Administração do sistema oficial complementar os proventos concedidos pelo INPS, se não forem integrais.

J U S T I F I C A T I V A

O Artigo e, principalmente, os itens I, II e III, que complementam o § 1º, têm de ser reformulados para adequação ao Direito Trabalhista, que não poderá sofrer modificações pelo Projeto / porque isso seria impertinente.

É dispensável o nº I do § 1º sobre competência da Justiça. O assunto já tem definição legal.

Dêsse modo, admitiu-se, considerando a liberdade do Poder Público, nos Estados, onde funcionarão os sistemas de ensino

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CM) Nº 9/71
P.S. 306
Claudio E. R. Costa



oficiais, o direito de opção entre o regime do Serviço Público e o Trabalhista.

Mas, o Projeto dá preferência ao regime trabalhista e dentro desse pensamento tentou-se melhorar o texto.

O problema de estabilidade condicionada à eficiência, não / foi colocado na conformidade da legislação vigente.

Existe, no Direito Trabalhista, o contrato de experiência, / que é um contrato a termo, ou de prova, e que passou a ter existência legal depois do Decreto-Lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967.

A CLT estipula, no artigo 445, que:

"O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2(dois) anos, observada a regra do art. 451."

O art. 451 declara que:

"O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, fôr prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo."

Ora, pela mecânica da CLT, ter-se-á tempo para aferição da eficiência do contratado se com ele fôr firmado contrato a termo de um ou dois anos.

Por outro lado, hoje, face à Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - está quase desaparecida a situação de estabilidade no regime trabalhista, a qual era conquistada com 10 anos de serviço. Continuam, contudo, os dois sistemas, objeto de garantia constitucional (Art. 165, XIII da Emenda Constitucional nº 1).

Após o contrato a termo, ou a prazo determinado, o contrato se transformará em contrato por tempo indeterminado.

Dêsse modo, há de se reformular, com a Emenda, o Projeto nessa parte.

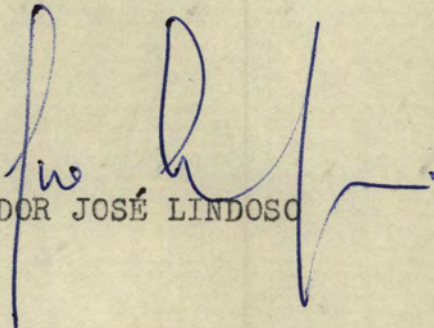
SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 1. Lei (CM) Nº 9.171
FLS. 307
Claudio [Assinatura]



Louvável o item III do § 1º que manda complementar a a aposentadoria, mas a redação deve ser simplificada, e isso se tentou através da emenda.

O problema da aposentadoria no Serviço Público está disciplinado pela Constituição e o Estatuto e na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960) e Regulamento Geral da Previdência (Decreto nº 60.501, de 14 de março de 1967).

Sala das Comissões, em de julho de 1971.


SENADOR JOSÉ LINDOSO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CM) Nº 9.171
FLS. 308
Claudio Costa

MEN AGEM Nº 55/71 - Congresso Nacional
PROJETO DE LEI Nº 9/71.

EMENDA Nº

186

163
Peita
Alfoncalos

Ao art. 35º

O atual § 1º passará a § 2º e assim por diante, acrescentando-se um § 1º com a seguinte redação:-

"§ 1º.- No regime do Serviço Público, a nomeação para cargos do ensino oficial do 1º e 2º graus será, em rigorosa escala de preferência, só admitida aos portadores de título de habilitação específica obtida em cursos regulares, salvo absoluta impossibilidade de recrutamento".

Em 8 de julho de 1.971.

Senador Osires Teixeira.

Obs.- A justificativa será feita oralmente perante a Comissão, caso necessário.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
Lei (P) Nº 9
Nº 309
21
Cunha



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 9/71 (CN)

Suprima-se o item II, do § 1º, do art. 35.

JUSTIFICAÇÃO

A medida proposta não necessita de justificação: o direito à estabilidade é garantido a tôdas as categorias profissionais e foi respeitado pela lei que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1971.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (N) N.º 9 72
310
FLS. *Cláudio Costa*



SENADO FEDERAL

Gabinete da Vice-Liderança da ARENA

280

PROJETO DE LEI Nº 9/71

EMENDA Nº

188

*Acilda
Alfoncal*

Ao § 2º do Art. 35

- Propõe-se que se substitua a expressão "das leis do trabalho" por "da Consolidação das Leis do Trabalho".

JUSTIFICATIVA

Emenda de redação.

Sala das Comissões, em de julho de 1971.

João Lindoso
SENADOR JOSÉ LINDOSO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CM) Nº 9/71
F.S. 311
Claudio Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM Nº 55/71

Emenda nº 189.....

Acrescenta parágrafo
único ao Artigo 36.

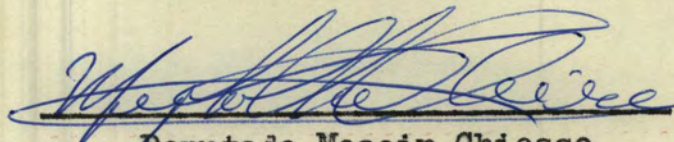
Artigo 36.....
Parágrafo único- Na elaboração do Estatuto referido nêste artigo será assegurada a representação de entidades profissionais.

JUSTIFICAÇÃO

É de reconhecida importância a participação dos professores através de suas entidades profissionais na elaboração de dispositivos que venham criar ou modificar normas e regulamentos que afetam a vida, a atividade profissional, bem como as condições de remuneração dos professores.

O professor, instrumento básico de uma educação moderna e qualificada, deve ser estimulado a cooperar com as instituições educacionais do país, transmitindo suas experiências e vivências diárias das salas de aula, estando portanto credenciado a participar da elaboração do projetado Estatuto.

SALA DAS SESSÕES, em


Deputado Moacir Chiesse

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
Lei 312
P. 9
FLS. 74
Claudio Costa

EMENDA Nº

190

AO PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971 (C.N.)

Acrescente-se ao artigo 36 o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único - Professôres pertencentes ao corpo docente de cada sistema de ensino, eleitos pela classe em exercício de magistério, participarão da elaboração do Es tatuto referido neste artigo, na proporção de 1/3 (um ter ço) do total de cada grupo designado pelos respectivos sistemas.

JUSTIFICAÇÃO:

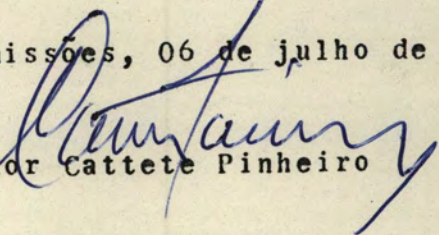
A representação que pretendemos articular no contex to do PROJETO significa apenas uma participação, sem po der decisório, visto constituir minoria, mas poderá ofere cer à administração valiosos subsídios extraídos da prátic a do magistério, servindo assim a um duplo interêsse en tre o corpo docente e o administrativo, para que, atuando como elemento de ligação entre um e outro, evite que se fuja da realidade e atualização no momento em que se dese ja corrigir os erros do passado e garantir eficácia no fu turo.

Sua Exa. o Senhor Ministro Jarbas G. Passarinho, da Educação, em sua conferência "A PROBLEMÁTICA DA EDUCAÇÃO NO BRASIL", citando a Revolução como tendo encampado rei vindicações estudantis, diz: "Após a Revolução, o pleito foi satisfeito, sem bulha nem matinada. Algumas Universi dades já o regulamentarem, com a participação de, no míni mo, um contingente de alunos igual a 1/5 do total de mem bros dos colegiados Universitários."

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO D. COMISSÃO MISTAS
P. 10. (C.N.) Nº 9
FLS. 313
Cláudio R. Costa

Por que se há de negar aos professores uma participação de 1/3 em um grupo, que não será muito grande, para tratar dos seus direitos e deveres ? A inclusão dêste parágrafo só virá reforçar o esforço imenso que vem o Governo empreendendo com viva intenção de valorizar o professor e oferecer-lhe os instrumentos mínimos, para que a insegurança, desprestígio e falta de amparo, em que o professor brasileiro tem trabalhado, não responsabilizem a carência de leis que lhe assegurem as condições mínimas de tranquilidade e higiene mental, para melhor e maior produtividade na garra de ensinar, instruir e educar uma juventude ressentida, que, muitas vêzes em vão, procura no mestre aquela confiança que êle não tem para dar.

Sala das Comissões, 06 de julho de 1971


Senador Cattete Pinheiro

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DA COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei 314
PLS. 9
9/1/71
Claudio Costa



PROJETO DE LEI Nº 9/71

EMENDA nº

191

Acetato
Apical

Ao Art. 36 - Acrescente-se dois parágrafos.

Transforme-se o Art. 38 e 39 em parágrafos do Art. 36, com a seguinte redação.

" Art. 36 -

§ 1º - Os sistemas de ensino estimularão o aperfeiçoamento e atualização de seus professores e especialistas.

§ 2º - os sistemas de ensino, para efeito de promoção e ou melhoria de remuneração de professores e especialistas, deverão levar em consideração a sua maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização, sem distinção de graus escolares em que atuem."

JUSTIFICATIVA

A redação do art. 39 deve merecer muito cuidado. Se é verdade que a Constituição (art. 165, III) só proíbe diferença de salários e de critérios de admissões por motivo de sexo, cor e estado civil, é também verdade que já no Tratado de Versalhes (art. 427, nº 7) se consagrou o princípio do salário igual para trabalho de igual valor.

Observe-se os mandamentos constantes do art. 50 e 358 da CLT sobre o assunto.

O Projeto, de modo louvável, quer estimular a renovação, a atualização dos especialistas e professores. Mas, o sistema proposto poderá ser fonte de dificuldades. Talvez fôsse válido, para ser levado em conta, na questão de promoção.

Não devemos esquecer o que tem sido o problema/ do pessoal civil da União, com classificação, subclassificações, resultando uma esteira de frustrações e sofrimentos.

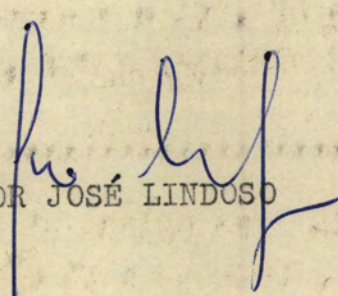
SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SECCÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (P) Nº 9 / 71
315
Claro Costa



SENADO FEDERAL
Gabinete da Vice-Liderança da ARENA

Se me fôsse dado tempo, e aqui fica a sugestão ao Relator, ouviria o DASP para formulação dêsses princípios sobre remuneração de pessoal.

Sala das Comissões, em de julho de 1971.


SENADOR JOSÉ LINDOSO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 101 (P) N.º 9 | 71
RS. 316
Claudio J. R. Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

192

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 9/71 (CN)

Scita
Apicala

No artigo 37, in-fine, leia-se: ".obedecerão aos dispositivos da Legislação Trabalhista, às disposições específicas desta lei, e às normas constantes obrigatoriamente dos respectivos regimentos".

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1971.

capitula Dayl de Almeida

capit

gontal

Loisely

lyff

Lilva Barros

laes

Marcos Paes

Wp

Don

Moacyr Chiese

Doro Coimbra

un

Ormar de Itas

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) Nº 9.171
FLS. 312
Claudio Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº **193** AO PROJETO DE LEI Nº 9/71 (CN)

Suprima-se o art. 39.

JUSTIFICAÇÃO

Não deve caber aos sistemas de ensino - vale dizer, aos órgãos da educação - fixar a remuneração de professores.

Fixação de vencimentos, em se tratando de professores do ensino oficial, é matéria de competência dos respectivos poderes executivos - federal, estaduais ou municipais -, da mesma forma que os reajustes salariais dos que lecionam nas escolas particulares se subordinam à política salarial do Governo, em conformidade com a legislação específica.

O aconselhável, a nosso ver, seria estabelecer-se, em âmbito nacional, critérios a serem seguidos pelos poderes executivos - estaduais e municipais - na fixação de vencimentos dos professores do ensino oficial, e a promulgação de Lei, emanada do Congresso Nacional, que determinasse, para os professores das escolas particulares, o salário-profissional, que lhes assegurasse a tão propalada - e nunca conseguida - "remuneração condigna".

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1971.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO D. COMISSÕES MISTAS
Lei (CN) Nº 9/71
P. 318
FLS. 318
Claudio C. R. Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971 (CN)

Art. 39

Suprimir a expressão "na medida de suas possibilidades"

JUSTIFICATIVA

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

P. Lei (CN) N.º 9 / 71

FLS. 319

Claudio C. Costa

"Há no projeto, como diz o Ministro Jarbas Passarinho, uma preocupação visível de elevar o status dos professores e especialistas". Ora, isto só é possível na medida em que os sistemas de ensino estejam convencidos de que a remuneração condigna é o elemento essencial, a mola indispensável para a promoção dos mestres, e um estímulo forte ao seu aperfeiçoamento e especialização.

Se permanecer a expressão que desejamos eliminar do projeto para torná-lo mais coerente, correremos o risco de ouvir durante muito tempo a mesma cantilena: "não temos condições, não temos possibilidades", etc., etc.

Na E.M.273, o Sr. Ministro da Educação diz textualmente: "vinculou-se o valor dos vencimentos ou salários ao nível de formação dos professores e especialistas, em vez de ao grau escolar em que exerçam suas atividades". Nada mais justo, pois, do que remunerar sempre "no nível da formação" e nunca "no nível do magistério". Aí está o grande estímulo e disso depende a melhor qualidade do ensino em todos os níveis.

O projeto até vai mais longe quando condiciona a concessão de auxílios federais ao cumprimento das prescrições em pauta e à pontualidade de pagamento do pessoal docente.

Pagar bem e pagar em dia é justiça que se faz aos professores e especialistas que dispendem muito mais tempo com o ensino do que marcam as folhas mortas de um livro de ponto.

Em 6 de julho de 1971

Bezerra de Mello
Dep. Bezerra de Mello

GER 6.07

EMENDA

Nº

195

*Heitor
Poncaval*

Ao Projeto de Lei nº 9, de 1971 (CN).

Acrescentar ao parágrafo único do artigo 39 o seguinte:

" É assegurado ao professor e especialista, no caso dos cursos semestrais, a remuneração salarial por todo o ano, bem como o gozo do período regular de férias escolares".

J_U_S_T_I_F_I_C_A_T_I_V_A

Não se compreenderia que um professor desse um curso intensivo de seis meses e que, para garantir a sua subsistência tivesse que prosseguir lecionando outros seis meses, subtraído no seu direito às férias escolares normais.

SALA DAS COMISSÕES, em 4 de julho de 1971.

Gabardo
Deputado OLIVIR GABARDO.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
(CN) Nº 9.171

P. Lei

FLS. 329

Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 9, de 1971 (C.N.)

EMENDA Nº

196

Acrescente-se ao art. 40 o parágrafo seguinte:

" Parágrafo único. Nos Estados que se encontrem nas condições previstas no artigo 15 da Lei nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, o registro referido neste artigo será efetuado no órgão competente do respectivo sistema de ensino, observadas as normas que venham a ser fixadas pelo Conselho Federal de Educação".

JUSTIFICATIVA

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (C.N) N.º 9, 1971
FLS. 321
Claudio R. Costa

Justifica-se a presente emenda à vista da circunstância de já haver sido adotado idêntico princípio no tocante ao registro de diplomas de nível superior.

Comissões
Sala das Sessões em, 8 DE JULHO DE 1971
Bancada Federal de São Paulo.

(SALLES Fº)

ALDO LUPATTO

SILVIO VENTUROLI

SILVIO VENTUROLI

HENRIQUE TURNER.

SILVIO LOPES.

RUY D'ALMEIDA BARBOSA.

PAULO ALBERTO

MONTEIRO DE BARROS

ORENSY RODRIGUES



PROJETO DE LEI Nº 9/71

EMENDA nº

197

*Heitor
M. Gonçalves*

Ao art. 40

- Elimine-se o art. 40

J U S T I F I C A T I V A

A Lei exige o registro dos certificados ou diplomas expedidos pelos estabelecimentos de ensino (Projeto, art. 15).

Os diplomas e certificados expedidos pelos estabelecimentos de Ensino Superior, também, já são registrados, na conformidade da legislação específica.

Não tem sentido esse "registro profissional" no MEC, como não o teria no Ministério do Trabalho.

Se o sistema adotar o regime trabalhista, os registros necessários já estão previstos na CLT e, se adotar o regime/ do serviço público, o problema é das Secretarias de Administração. Por que sobrecarregar o MEC com esse registro, que para os meus limitados/ horizontes é mais uma indústria de papelório?

Sala das Comissões, em de julho de 1971.

for h
SENADOR JOSÉ LINDOSO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO D. COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) Nº 9/71
FLS. 322
Claudio Costa

EMENDA Nº

198

ao Projeto de Lei nº 9, de 1971 (CN)

*Feito
H. Gonçalves*

Ao art. 41:

"O art. 41 passa a ter a seguinte redação:

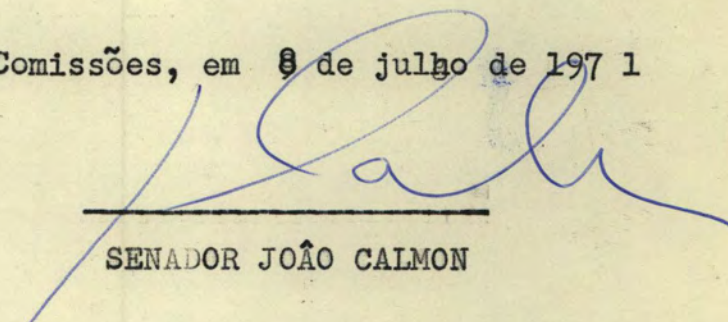
"Art. 41. - A educação constitui dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das empresas e da comunidade em geral, que entrosarão recursos materiais e humanos para promovê-la e incentivá-la."

Justificativa

Com a redação proposta pela presente emenda torna-se ainda mais clara a definição de que a educação constitui batalha altamente prioritária, de que devem participar não apenas os Poderes Públicos, mas as empresas privadas e a comunidade em geral.

O parágrafo único poderá ser mantido com a redação atual, não obstante limitar apenas aos pais ou responsáveis e aos empregadores a responsabilidade pelo cumprimento do preceito constitucional da obrigatoriedade escolar.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1971


SENADOR JOÃO CALMON

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei. (CN) Nº 9/71
PLS. 323

Claudio Costa

*Deputado
Flexa Ribeiro*

EMENDA Nº

199

AO PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971 (CN)

Artigo 41

Acrescente-se antes da palavra

"União"

a expressão

"da Família".

JUSTIFICATIVA

O art. 176 da Constituição reza que a Educação será dada "no lar e na escola". É evidente que a responsabilidade da Família, e em particular dos pais, precede o dever dos poderes públicos.

Sala das Comissões, em 7 de julho de 1971.

Flexa Ribeiro
Deputado FLEXA RIBEIRO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
Lei 324
FLS. 9172
Claudio Costa



*Deputado
Hymenael*

144

EMENDA Nº **200** AO PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971 (CN)

Dê-se ao art. 41 do projeto a seguinte redação:

- A educação constitui dever comum da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal e dos Municípios, que entrosarão recursos e esforços para promovê-la e incentivá-la.

J U S T I F I C A T I V A

Tendo os territórios federais suas secretarias de educação em decorrência da personalidade jurídica que lhes outorgou o Decreto-lei nº 411/69, art. 21, não podem eles serem excluídos das obrigações que este artigo estatui em relação aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O parágrafo único do art. 19 do projeto contempla os Territórios quando os sujeitam à fiscalização do ensino, ora se são objetos de fiscalização do ensino é porque existe lá uma realidade educacional objeto desta fiscalização, pois têm os territórios seu sistema de ensino, sua secretaria de educação com suas atividades específicas quer contratando pessoal, ou nomeando, ou realizando obras, por exemplo construindo prédios escolares, recebem dotações orçamentárias para essa finalidade.

Têm seu quadro de professores, não podendo portanto ficarem excluídos da obrigatoriedade instituída no artigo em aprêço.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1971.

Antônio Pontes
ANTÔNIO PONTES
Deputado Federal

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
PA... (CN) Nº 9
325
C. R. Costa
GER 6.07

EMENDA Nº

201

AO PROJETO DE LEI Nº 9 DE 1.971.(CN)

Inclua-se na alínea b do art. 43, após a palavra "aperfeiçoamento", a seguinte expressão:

- "do Treinamento e assistência ao"

*Aguiar
Alencar*

JUSTIFICATIVA:

Pretendemos canalizar recursos públicos para o aperfeiçoamento, o treinamento, e a assistência técnica e didática ao professorado brasileiro, que, tendo em vista, o avanço das técnicas de ensino, precisa, periodicamente, se atualizar e se integrar nos mais modernos métodos e processos educativos que visem a dar maior rendimento ao ensino, de modo que a participação do professor seja sempre, em conteúdo e em didática, a mais moderna e avançada, atitude que se obtém somente através de cursos de aperfeiçoamento e treinamento ministrados sistematicamente.

Sala das Comissões, em 4 de julho de 1.971.

P. Porto

DEPUTADO PASSOS PORTO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 326 (CN) Nº 9.1.71
FLS. 326
Alencar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Leita
Moucalas*

EMENDA Nº 202 AO PROJETO

Nº 9, DE 1971 (CN)

Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências.

Suprima-se, no artigo 43, a expressão "preferencialmente".

J U S T I F I C A T I V A

Considerando que não há mais razão de ser para estabelecer-se qualquer diferença entre ensino oficial e ensino particular e considerando igualmente que a grande maioria das escolas de livre iniciativa são mantidas por fundações ou entidades sem fins lucrativos, é sumamente desejável que os recursos públicos destinados à educação sejam aplicados indistintamente, tanto na rede oficial quanto na rede particular e, no último caso, haverá sempre a contrapartida, isto é, o pagamento do auxílio recebido sob a forma de bolsas de estudos a alunos carentes de recursos, o que já é, aliás, objeto de lei.

Sala das ^{Comissões} ~~Sessões~~, em 8 de julho de 1971.

Da Comissão
Deputado
SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) Nº 9.171
PLS. 329
Claudio Costa
SILVA BARROS
MOURA CHIESLE
ROSENDO DE SOUZA
DAIL DE ALMEIDA
MARCIO PAES
ALAIR FERRIRA

EMENDA Nº

203

*Beito
Attoncalol*

Ao Projeto de Lei nº 9/71 (CN)

Acrescente-se, no item b), do Art. 43, após a palavra "aperfeiçoamento", a expressão - "e a assistência ao".

JUSTIFICATIVA

Uma das maiores necessidades do processo escolar é a conveniente assistência ao magistério, sobretudo o do interior. O professorado brasileiro, de ordinário muito mal remunerado, que multiplica o número diário de aulas, ampliando demasiadamente sua jornada de trabalho, que chega a atingir de 12 a 15 aulas diárias, é um trabalhador sacrificado e pobre. Não lhe resta tempo útil para dedicar-se aos estudos, atualizar-se, conhecer e empregar novos métodos de ensino, adquirir e usar material didático, planejar e executar ação educativa mais ampla que transcenda ao confinamento da sala de aula e se espalhe no interesse maior da comunidade. Compete aos poderes públicos zelar pelo bom ensino que varia na razão direta do bom professor. A assistência, em muitos casos, assumirá aspectos verdadeiramente formativos e esta faceta, relevante e necessária, recomenda também a modificação proposta.

Sala das Comissões, em 7 de julho de 1971

Antônio Carlos
SENADOR ANTÔNIO CARLOS.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) Nº 9.171
Fls. 328
Cláudio Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 9/71

Emenda nº

204

Ao Artigo 43:

texto:

Art. 43 -

a)

b)

c)

Parágrafo único - A União, os Estados e os Municípios poderão aplicar no desenvolvimento da radiodifusão educativa, 5% (cinco por cento), no mínimo, dos recursos destinados à educação.

JUSTIFICATIVA

Determinam os artigos 24 e 51 do Projeto a utilização, por todos os sistemas de ensino, de rádio e televisão educativa, dentre outros meios de comunicação que permitam alcançar o maior número de alunos.

Não faz referência, entretanto, ao financiamento dos programas de implantação e manutenção desses sistemas de radiodifusão. O que existe em televisão educativa (Pernambuco, São Paulo, Amazonas e Maranhão) e em rádio é fruto do pioneirismo e da coragem de alguns poucos sistemas de ensino, que procuravam conseguir recursos enfrentando todas as dificuldades. Mesmo os recursos do antigo Plano Nacional de Educação foram impedidos de serem aplicados em radiodifusão educativa, mesmo em áreas onde o bom senso indicava ser impossível atender a população muito dispersa, com a construção de estabelecimentos sob a forma tradicional. Os sistemas de radiodifusão vivem à míngua de recursos, apesar dos bons serviços que vêm prestando à Educação. Daí a necessidade de indicar ao Poder Público a possibilidade de destacar os recursos indispensáveis ao que propõe a lei.

Sala das Reuniões, em 8 de julho de 1971

Deputado Vinicius Câmara

212
Hepital
Hgoncalves

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei. (CM) N.º 9/71
FLS. 329
Costa

EMENDA Nº

205

Reita
Fonseca

139

AO PROJETO DE LEI Nº 9/71 (CN)

Suprima-se, no final do Art. 44, a expressão: "e não tenham repeti do mais de um ano letivo ou estudos correspondentes no regime de matrículas por disciplinas".

JUSTIFICATIVA

O aluno realmente necessitado, que, de fato comprove "falta ou insuficiência de recursos" é estudante a quem tudo falta: saúde, alimentação adequada, livros, roupa, calçado, escolaridade anterior. Sua pobreza é processo lento, nem sempre imediato. Não se pode esperar desse aluno o mesmo rendimento que se deseja obter dos demais e, como, de ordinário, os processos de verificação da aprendizagem são iguais para todos, é de prever-se, em muitos casos, certa margem de insucesso inicial. Assim, melhor seria introduzir um critério mais pedagógico, que poderia ser definido pelo mesmo instrumento que libera os recursos públicos destinados a assistir ao estudante pobre. De qualquer forma esse processo discriminatório não deve ser objeto de nenhuma institucionalização legislativa.

Sala das Comissões, 7 julho de 1971

BENEDITO FERREIRA

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) Nº 9-171
F.S. 330
Claudio Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

312

*Agência
H. Pinheiro*

PROJETO DE LEI Nº 9, de 1971 (C.N.)

EMENDA Nº

206

No artigo 44, suprima-se a expressão final:

" ou estudos correspondentes no regime de matrícula por disciplinas".

JUSTIFICATIVA

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
RELAÇÃO D. COMISSÕES MISTAS
P. 101 (CN) Nº 9.176
FLS. 334
Cláudio R. Costa

Orientamo-nos no sentido de excluir do projeto a matrícula por disciplina, razão da oportunidade do oferecimento da presente emenda.

Sala das Sessões em, 8 DE JULHO DE 1971

Bancada Federal de São Paulo.

Alado Lupo 17400-24/00
SALES FILHO
S. I. L. MOGO NOMURA
SILVIO LOPES
ALADO LUPO
SILVIO VENTUROLI
HENRIQUE TURNER
RUY D'ALMEIDA BARBOSA
Monteiro de Barros
GRENSY RODRIGUES

*Feita
Mônica*

EMENDA Nº **207**

AO PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971 (CN)

Artigo 44

Substitua-se o caput do artigo pelo texto:

"Nos estabelecimentos oficiais o ensino de 1º grau é gratuito dos 7 aos 14 anos".

Suprima-se a expressão:

"nos termos do artigo 176, § 3º, inciso II da Constituição Federal".

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe redação que completa e esclarece a matéria tratada no artigo 19, embora este esteja longínquo.

Sala das Comissões, em 7 de julho de 1971.

[Handwritten signature]

Deputado FLEXA RIBEIRO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) Nº 7 / 71
FLS. 332
[Handwritten signature]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

208

16
Aparecida
Alfoncal

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971 (CN)

ACRESCENTE-SE AO ART. 44, O SEGUINTE PARÁGRAFO:

§ - O M.E.C., dentro de noventa dias, a partir da data da promulgação desta lei, baixará instruções esclarecendo como deverão ser apresentadas as provas de falta e de insuficiência de recursos a que se refere este Artigo, bem como determinando prazo para deferimento do requerimento e especificando a autoridade competente para autorizar a matrícula daquele que efetivamente a ela tiver direito, sem delongas.

SALA DAS SESSÕES,

6 de julho de 1971

Edilson Melo Távora
DEP. EDILSON MELO TÁVORA

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO D. COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) Nº 9.131
FLS. 333
Elisavete Costa



SENADO FEDERAL

Gabinete da Vice-Liderança da ARENA

PROJETO DE LEI nº 9/71

EMENDA nº

209

283
Azeite
Alfoncalus

Ao Art. 45

- Dê-se nova redação ao artigo e suprima-se o art. 46 e seu parágrafo único.

" Art. 45 - As instituições de ensino mantidas por iniciativa privada poderão merecer assistência técnica e financeira do Poder Público, inclusive através de bolsas de estudo. Os critérios e condições serão fixados pelo Governo através de ato administrativo."

J U S T I F I C A T I V A

O Art. 45 e o art. 46, e seu parágrafo único, não oferecem critérios ordenados e claros sobre o sistema de amparo ao ensino no privado.

Há de se levar em conta não só a idoneidade do estabelecimento e outros elementos. Esses critérios podem variar no tempo e no espaço.

Sugiro que os mesmos sejam objeto de Decreto do Governo, que os reajustará na conformidade da evolução geral do processo de educação no país.

Sala das Comissões, em de julho de 1971.

SENADOR JOSÉ LINDOSO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. 334 (CN) N.º 9
FLS. 334
171
Azeite

EMENDA Nº

210

AO PROJETO DE LEI Nº 9/71 (CN)

Exclua-se o Art. 45 e seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA:

A matéria já está definida na Constituição da República no Art. 177, § 1º : " A União prestará assistência técnica e financeira aos Estados e ao Distrito Federal para desenvolvimento de seus sistemas de ensino".

Na forma ora colocada determina uma ingerência desnecessária do Executivo Federal sobre assuntos de interesse exclusivamente estadual, vez que, todas as escolas mantidas pela iniciativa particular pertencerão, compulsoriamente, aos sistemas estaduais.

Além disso há 3 pontos muito delicados a meditar:

1) Compelir, mediante um instrumento legal, o Poder Público a prestar amparo financeiro á iniciativa particular constitui compromisso muito sério e complexo. O Poder Público já dispõe desta Faculdade e pode usá-la sempre que conveniente, não necessitando de nenhuma disposição especial.

2) O critério de aplicar os recursos públicos na iniciativa particular quando "se revelar mais econômico para atendimento do objetivo" não é um bom critério. Primeiro porque é difícil medir economicamente as vantagens de um sistema pedagógico. Segundo porque tal proposição muito se presta a distorções. Entender-se, por exemplo, como mais econômico o processo que determina menor custo nêsse caso a escola ruim, instalada em sobrados, que explora os professores com salários de fome, que não dá atendimento assistencial educativo, que não atenta para a saúde ou alimentação dos alunos, que não oferece mais do que salas de aula com mobiliário velho embora o empresário - diretor possua viatura de luxo e viaje anualmente ao exterior - esta escola seria "econômica" e, por ser ruim, mereceria o beneplácito dos favores públicos.

3) O que está contido no parágrafo único é algo semelhante. Muitas escolas prosperaram e granjearam grande aceitação nos meios estudantis porque sua estrutura é preparada para simplificar estudos e reduzir dificuldades. Estas escolas, de regra, têm grande número de matrículas e, na base do proposto,

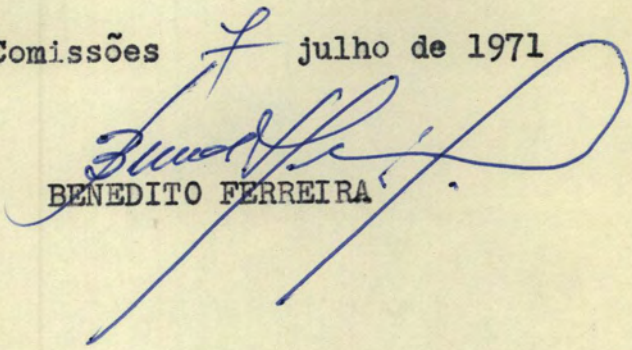
(cnt.)

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTASP. Lei (CN) Nº 9/71
FLS. 335
Claudio Costa

SENADO FEDERAL

fariam jus a maior quantidade de "amparo financeiro".

Sala das Comissões 7 julho de 1971


BENEDITO FERREIRA

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) N.º 9.171
FLS. 336
Claudio Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

211
✓
EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 9, de 1971 (CN)

22
Heitor
Gonçalves

ACRESCENTE-SE AO ART. 45:

§ 1º - O amparo a que se refere êste Artigo, será dado de preferência e o necessário, às instituições e aos estabelecimentos de ensino particulares que prestem assistência educacional, sem fins lucrativos, às classes menos favorecidas, embora cobrem anuidades para pagamentos de professores e despesas indispensáveis. O Ministro da Educação e Cultura, designará Grupo de Trabalho para proceder o levantamento dos estabelecimentos de ensino do interior do País, que funcionando nestes moldes, encontrem-se em dificuldades financeiras.

SALA DAS SESSÕES,

6 de julho de 1971

Edilson Melo Távora
DEP. EDILSON MELO TÁVORA

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) Nº 9.171
FLS. 337
Claudio Costa

*Acácia
Alfoncal*

EMENDA Nº **212**

AO PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971 (CN)

Artigo 45

Parágrafo Único

Substitua-se a expressão

"matrículas efetivas"

por

"matrículas gratuitas"

JUSTIFICATIVA

Não se deverá manter o ensino privado com recursos públicos. O auxílio, estipêndio ou ajuda financeira, no próprio espírito do projeto, têm seus destinatário e beneficiário na pessoa do aluno, conforme preceitua o artigo 46.

Sala das Comissões, 7 de julho de 1971.

[Assinatura]

Deputado FLEXA RIBEIRO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) Nº 9.171
FLS. 338
Claudio Costa



PROJETO DE LEI Nº 9/71

EMENDA nº **213**

Assinado
Alfonso

- Acrescente-se:

Art. 45-A

" Art. 45-A - Sobre bolsas de estudo será observado o seguinte:

- 1) O estabelecimento de ensino deve atender as exigências e condições fixadas pelo Governo para receber assistência financeira, através de bolsas de estudo;
- 2) a concessão de bolsa de estudo é gratuita no ensino de 1º grau, quando não houver vaga em estabelecimento que o aluno possa frequentar com assiduidade, de acordo com os critérios especialmente estabelecidos e as disponibilidades financeiras;
- 3) a bolsa de estudo representará, sempre que possível, o valor da anuidade fixada pelo estabelecimento, com aprovação dos órgãos governamentais de controle.
- 4) aos alunos dos sistemas oficiais de ensino, ou privado, quando bolsistas, poderão ser concedidas / bolsas-manutenção, dentro de critérios estabelecidos oficialmente pelo Ministério da Educação, prevendo-se parecer do Serviço de Assistência Educacional;
- 5) as bolsas de estudo para níveis de ensino ulterior ou do primeiro grau, ~~serão~~ concedidas em caráter restritivo e, na base de critérios oficialmente estabelecidos, serão reembolsáveis.

JUSTIFICATIVA

A Emenda procurou dar nova dimensão ao problema de concessão de bolsas, deferindo, no entanto, ao Ministério da E-

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. (CN) Nº 9/71
FLS. 339
Claudio Costa

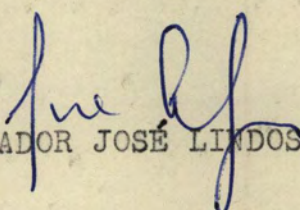


SENADO FEDERAL
Gabinete da Vice-Liderança da ARENA

ducação o estabelecimento dos critérios não só quanto ao bolsista, mas, também quanto ao estabelecimento de ensino.

Criou-se a bolsa-manutenção tão reclamada pelos Serviços de Assistência Educacional.

Sala das Comissões, em de julho de 1971.


SENADOR JOSÉ LINDOSO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO D. COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CM) N.º 9.171
FLS. 348
Claudio Costa

Seção I - Dos modelos e dos desenhos privilegiáveis

"Art. 99 - Para os efeitos dēste Código, considera-se modelo de utilidade tōda disposição ou forma nova obtida ou in troduzida em objetos conhecidos, desde que se prestem a um trabalho ou uso prático.

§ 19 - A expressão objeto compreende ferra

SENADO FEDERAL



PROJETO DE LEI Nº 9/71

EMENDA nº

214

Leite
Minicolas

- Acrescente-se:

" Art. 45/B - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma Fundação, sob a denominação de Fundação de Assistência Educacional do Brasil - FAEB -, de duração indeterminada, com sede e fôro no Distrito Federal, com a finalidade de:

- a) Planejar e executar a política de assistência educacional aos estudantes necessitados, com objetivo de criar condições mínimas para eficiência nos estudos;
- b) estabelecer o programa de bolsas de estudos para atendimento da gratuidade prevista no art. 176, § 3º II da Constituição Federal;
- c) conceder bolsa de estudo-manutenção;
- d) estabelecer o sistema bolsas de estudo reembolsáveis para estudantes do 2º grau, na forma prevista no art. 176, § 3º, IV da Constituição Federal;
- e) cobrar taxa de cooperação, a título de restituição de despesas, pela educação recebida nos estabelecimentos públicos. "

.....

" Art. 45/C - O Ministro da Educação nomeará o Presidente da / Fundação de Assistência Educacional no Brasil - FAEB -. "

" Art. 45/D - O pessoal da Fundação de Assistência Educacional - FAEB - será, pelo seu Presidente, solicitado ao Serviço Público. "

J U S T I F I C A T I V A

O Projeto, repetindo a Constituição, fala na concessão de bolsas restituíveis.

O problema é grave e exige que se enfrente o



mesmo com objetividade.

O baixo índice de aproveitamento dos nossos alunos do chamado ensino médio decorre da falta de condições mínimas para estudar. O aluno não tem livros, não tem dinheiro para transporte e, frequentemente, não o tem para comer.

Quando da minha passagem pela Secretaria de Educação do meu Estado, o Diretor do Colégio Estadual do Amazonas me relatou casos dolorosos de estudantes sem condições para estudar. O índice do baixo aproveitamento reflete esse quadro de dificuldades. A escassês de tempo não me permite uma justificação mais ampla e ilustrada com dados estatísticos.

A Emenda oferece, no corpo do Projeto, um novo instrumento para que o Ministro tente superar o problema e porfia no sentido de tornar realidade a letra da Constituição.

Visa dar condições para que muita gente possa estudar. Vai depender de levantamentos, estudos e imaginações.

Sala das Comissões, em de julho de 1971.

SENADOR JOSÉ LINDOSO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO D. COMISSÕES MISTAS
P. Lei. (C) N.º 2.171
FLS. 342
Claudio Costa



SENADO FEDERAL

GABINETE DA VICE-LIDERANÇA DO GOVERNO

286

PROJETO DE LEI Nº 9/71

EMENDA nº **215**

Acieita
Alencar

- Acrescente-se

" Art. 45/C - O patrimônio da Fundação será constituído:

- a) Por dotações orçamentárias e subvenções da União;
- b) por dotações orçamentárias dos Estados e Municípios;
- c) por doações e contribuições públicas e privadas / nacionais, internacionais ou multinacionais e privadas;
- d) pelos recursos decorrentes da restituição das bolsas concedidas.

JUSTIFICATIVA

A justificativa está contida na Emenda ao art. 45/B
Sala das Comissões, em de julho de 1971.

[Assinatura]
SENADOR JOSÉ LINDOSO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei. (CM) Nº 9.171
FLS. 343
Claudio Costa

EMENDA Nº

216

Ao Projeto de Lei nº 9/71 (CN)

Suprima-se, no Art. 46, a expressão "atendendo o disposto no Art. 45" e no seu parágrafo único a expressão "no ensino de 1º grau".

Justificação:

A redação do artigo, sem a oração intercalada, traduz melhor a idéia e não faz o processo depender da manutenção do Art. 45 cuja redação não é feliz. Não há nenhum motivo para restringir ao ensino de 1º grau a concessão de bolsas de estudo gratuitas. O quadro da realidade brasileira faz por recomendar sua extensão aos estudos de 2º grau.

SALA DAS COMISSÕES, 07 de julho de 1971.

Senador FLÁVIO BRITTO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) Nº 9.171
FLS. 344
Claudio Costa

EMENDA Nº

217

*Henrique
Mendonça*

AO PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971 (CN)

Artigo 46:

Substitua-se a expressão

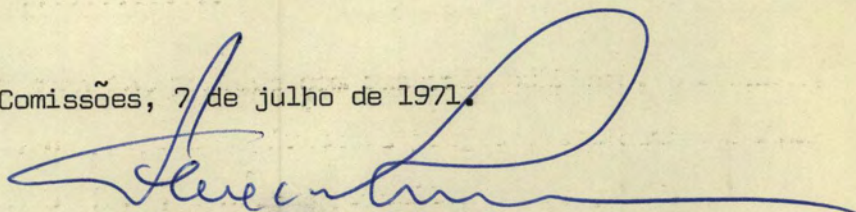
"ao ensino de iniciativa particular"

por

"para quantos demonstrarem efetivo aproveitamento e provarem
falta ou insuficiência de recursos".JUSTIFICATIVA

O texto proposto está conforme reza o artigo 176, parágrafo 3º, item III,
da Constituição Federal.

Sala das Comissões, 7 de julho de 1971.



Deputado: FLEXA RIBEIRO

fed

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO D. COMISSÕES MISTAS
P. Lei. 345 (CM) Nº 9-1-71
FLS. Claudio Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Seccia
Principal*

EMENDA Nº 218 AO PROJETO

Nº 9, DE 1971 (CN)

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) N.º 9, 1971
FLS. 346

Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências.

Claudio Costa

Suprima-se o parágrafo único do artigo 46.

J U S T I F I C A T I V A

No momento em que o País se prepara para dar escolaridade gratuita e obrigatória a todos os alunos na faixa dos sete aos quatorze anos, compreendendo o que atualmente se denomina de ensino primário e ensino ginásial, e considerando, igualmente, o avultado número de alunos carentes de recursos, não se justifica que sejam concedidas bolsas de estudos gratuitas no ensino de 1º grau apenas quando não houver vaga em estabelecimento oficial. A prática tem demonstrado que a rede oficial só reconhece o preenchimento de todas as suas vagas muito após o início do ano letivo e os estudantes que não conseguiram matrícula em escolas dessa rede não conseguirão também matricular-se mais noutras escolas, mesmo que tenham bolsa, porque as matrículas daquele ano letivo já estarão encerradas há muito. Que o Governo pretenda preencher todas as suas vagas é lógico e desejável mas não impeça o estudante carente de recursos de escolher a escola de sua preferência sobretudo porque inúmeras vezes as vagas da escola oficial são preenchidas por alunos que podem custear seus estudos.

Comissões
Sala das ~~Sessões~~, em 8 de julho de 1971.

Rosendo de Jesus
DALE DE ALMEIDA

Marcos Paes
MARCELO PAES
SILVA BARROS

DALE COIMBRA
DIAMAR LEITÃO
MONCIR CHIE GER 6.07



233
*Heitor
Afonso*

PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971

Art. 46

Acrescente-se mais um parágrafo:

Fica assegurada a concessão de bolsa de estudos ao aluno de qualquer série do 1º grau que curse estabelecimento de ensino particular, localizado em município onde inexista curso oficial da mesma natureza.

JUSTIFICATIVA

É sabido que o ensino oficial não cobre uniformemente todas as áreas do país.

E o ensino particular representa em muitos municípios brasileiros, a única possibilidade de os moços do interior prosseguirem a sua formação.

Injusto, porém, que nêstes casos devam pagar os seus estudos, quando ao Estado cabe a obrigação de prover a educação.

A concessão obrigatória de bolsa representa a solução do problema, ao menos até a criação de estabelecimento oficial.

Sala das Sessões, julho de 1971

Dallan
Dep. WILMAR DALLANHOL
ARENA - SC

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) Nº 9.171

FLS. 347
Cláudio



CÂMARA DOS DEPUTADOS

220

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971 (CN)

15-
Arista
Alfoncal

ACRESCENTE-SE AO ART. 46, O SEGUINTE PARÁGRAFO:

§ - Ao aluno órfão de pai, colocado acima da metade da sua turma, em qualquer série do ensino do 1º e 2º graus, de colégio particular sob fiscalização do govêrno, localizado em qualquer parte do território nacional, será assegurada pelo M.E.C. bolsa integral de estudo, in dependentemente de qualquer solicitação ou gestão. A se cretaria do colégio efetuará anualmente a matrícula do aluno e comunicará ao M.E.C. para efeito de pagamento.

SALA DAS SESSÕES,

Em 6 de julho de 1971

Edilson Távora
DEP. EDILSON TÁVORA

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO D. COMISSÕES MISTAS
Lei (CN) Nº 9.127
P. 348
FLS. 348
Assinado em 6 de julho de 1971



CÂMARA DOS DEPUTADOS

221

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971 (CN)

18
Aécio
Alfoncal

ACRESCENTE-SE AO ART. 46, O SEGUINTE PARÁGRAFO:

§ - Aos alunos colocados nos cinco primeiros lugares, em qualquer série do ensino do 1º e 2º graus, de colégio particular sob fiscalização do Governo, localizado em qualquer parte do território nacional, serão asseguradas pelo M.E.C. bolsas integrais de estudo, independente de qualquer solicitação ou gestão. A secretaria do colégio efetuará anualmente as matrículas dos alunos e enviará a relação dos nomes ao M.E.C. para efeito de pagamento.

SALA DAS SESSÕES, 6 de julho de 1971

Edilson Melo Favore
DEP. EDILSON MELO TÁVORA

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO D. COMISSÕES MISTAS
Lei (CN) nº 9.171
349
Claudio Costa



SENADO FEDERAL
GABINETE DA VICE-LIDERANÇA DO GOVERNO

297

PROJETO DE LEI Nº 9/71

EMENDA nº

222

*Heitor
Alencar*

Ao Parágrafo único do Art. 47:

- Substitua-se, no texto do parágrafo, o verbo
"demonstrar" por "comprovar".

JUSTIFICATIVA

Emenda de redação.

Sala das Comissões, em de julho de 1971.

Jose Lindoso
SENADOR JOSE LINDOSO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO D. COMISSÕES MISTAS
P. Lei (P) Nº 9/71
350
Cláudio Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Heitor
Concilio*

189

Projeto-de-Lei Nº 9, de 1971 (CN)

EMENDA

223

Suprima-se o Parágrafo único, do Art. 47.

Justificação.

Existe lei específica regulando a matéria. Nada justifica a alteração.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1971

Jarmund Nasser
DEPUTADO JARMUND NASSER

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO D. COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) Nº 9.171
FLS. 3517
Claudio Costa



Heita
Amorale
1

EMENDA Nº

224

Ao projeto de lei nº 9, de 1971 (CN)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do artigo 47:

Parágrafo único - A administração do ensino apresentará do pagamento do salário-educação a empresa que demonstrar o cumprimento da obrigação fixada neste artigo, sob forma julgada satisfatória em face de normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda consiste em substituir-se, no texto, a expressão "competente Conselho de Educação" pela "Conselho Federal de Educação".

Seu objetivo é evitar obstáculo legal ao controle, que à União cabe exercer, da exata arrecadação dos recursos provenientes do salário-educação. E tanto mais se justifica semelhante cautela quanto se estão verificando, e até se denunciando, na área estadual, com respeito a tais isenções, tolerâncias ou facilidades prejudiciais aos interesses do ensino.

Sala das Sessões, 12 de julho de 1971.

Adalberto Sena
Adalberto Sena.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) Nº 9.171
FLS. 352
Cláudio Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

225

Emenda ^V ao Projeto nº9, de 1971, do Congresso Nacional

75
Assinado
Hirata

O parágrafo único do art. 47 passa a ter a seguinte redação:

"A administração do ensino isentará do pagamento do salário educação a empresa que demonstrar o cumprimento da obrigação fixada neste artigo, sob forma julgada satisfatória em face das normas estabelecidas pelo competente Conselho de Educação, as quais deverão prever convênios com entidades educacionais idôneas e sem fins lucrativos".

Justificação

A legislação vigente vem admitindo, há vários anos, convênios entre as empresas e determinadas entidades educacionais para a realização do ensino primário. Esse processo tem dado excelentes resultados e entre eles avulta o de aliviar a carga de responsabilidades do Estado no setor de educação.

Parece-nos que o Projeto não eliminou essa forma de colaboração entre a empresa e outros órgãos da comunidade, tanto que atribuiu ao Conselho de Educação de cada Estado o poder de fixar várias formas de execução do preceituado no art. 47.

Todavia, a fim de evitar controvérsias na interpretação ou aplicação da lei, oferecemos novo texto ao parágrafo supracitado para estatuir, de modo irretorquível, que as obrigações da empresa no tocante à educação, são susceptíveis, mediante convênio, de transferência a terceiros que provem sua idoneidade em matéria de ensino de 1º grau.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 6.661 (CN) Nº 9/176
353
H.S. Claudio C. Costa

Sala da Direção, 8 de julho de 1971
Assinado
DEPUTADO Sussumu Hirata



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 9, de 1971 (C.N.)

EMENDA Nº

226

I) - Renumere-se o art. 47 do Projeto para art. 48;

II) - Renumere-se o art. 48 do Projeto para art. 47, com o acréscimo , "in fine", da expressão seguinte:

"..... ressalvadas as exceções previstas na lei!";

III) - Renumere-se o parágrafo único do art. 47 do Projeto (art. 48 da emenda) para § 1º;

IV) - Acrescente-se ao art. 47 do Projeto (Art.48 da emenda) o parágrafo seguinte:

" § 2º . Aplica-se o disposto no § 1º aos Estados e Municípios que, na manutenção da rede própria de ensino de 1º grau, despenderem quantia igual ou superior ao salário-educação a cujo recolhimento estejam obrigados".

JUSTIFICATIVA

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. (CN) Nº 7.171
FLS. 354

Claudio Costa

I) - A inversão proposta no item I da emenda se impõe pelo fato de conter, o texto do Art. 48 do Projeto (Art. 47 da emenda), norma de caráter geral, que, por isso mesmo, deverá ter precedência em relação àquela inscrita no art. 47 do Projeto (Art. 48 da emenda), dada a manifesta subordinação de uma à outra;

II) - - A renumeração proposta neste item é natural de corrência da inversão preconizada no item anterior.

De outra parte, o acréscimo da expressão "... res



salvadas as expressões previstas em lei " tem por finalidade impedir a derrogação de normas da Lei nº 4.440, de 27/10/64, frente ao preceituado no art. 85 do projeto.

III) - A renumeração do parágrafo único para § 1º é consequência da inclusão de novo parágrafo no artigo, de que trata o item IV da emenda;

IV) - Este item visa assegurar aos Estados e Municípios, que apliquem os recursos mínimos previstos na Constituição quanto à manutenção de seus respectivos sistemas de ensino de 1º grau, tratamento idêntico ao prescrito em lei, às entidades públicas e privadas, no tocante ao salário educação.

Sala das Sessões em, 8 de julho de 1971

Bancada Federal de São Paulo

Henrique Turner (HENRIQUE TURNER) ✓
Sales Filho (Sales Filho) ✓
Silvio Koopes (Silvio Koopes) ✓
Piogonemura (Piogonemura) ✓
Ruy de Almeida Barboza (Ruy de Almeida Barboza) ✓
Francisco Amaral (Francisco Amaral) ✓
Orensy Rodrigues (Orensy Rodrigues) ✓
Paulo Alberto (Paulo Alberto) ✓
Silvio Venturoli (Silvio Venturoli) ✓

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO D. COMISSÕES MISTAS
Lei (CM) nº 9.171
P. 355
ELS. Claudio Costa

Aos artigos 47 e 48:

Os artigos 47 e 48 e seus parágrafos, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 47 - As empresas comerciais, industriais e agrícolas, bem como as empresas e demais entidades públicas, que tenham servido - res regidos pela CLT, são obrigados a manter o ensino de 1º grau gratuitamente para seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os sete e os quatorze anos ou a concorrer para esse fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma estabelecida por lei."

Art. 48 - A administração do ensino isentará do pagamento do salário-educação a empresa que demonstrar o cumprimento da obrigação fixada neste artigo, sob forma julgada satisfatória em face de normas estabelecidas pelo competente Conselho de Educação.

Parágrafo único - As entidades públicas que mantiverem rede de ensino de 1º grau e dispenderem na sua manutenção quantia igual ou superior à devida na forma de salário-educação, farão jus a isenção de que trata o artigo 5º da Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964."

JUSTIFICATIVA

O artigo 47, com sua nova redação, concentra as expressões constantes dos artigos 47 e 48 (caput) do projeto de lei original. Além da vantagem da concisão, permite a nova redação que se aproveite a numeração do articulado para o texto subsequente.

A matéria tratada no parágrafo único do artigo 47, dada a sua importância, parece-nos ficar melhor num artigo, que num parágrafo. Aliás, no texto da Lei nº 4.440, de 27/10/64, essa matéria é objeto de artigo (o 5º) e não de parágrafo, eis que contendo matéria essencial não pode revestir a forma acessória reservada aos parágrafos.

Quanto ao parágrafo único introduzido no artigo 48, virá, se aprovado, colocar luz numa das mais cinzentas áreas de interpretação da Lei 4.440/64. Para efeito de recolhimento de salário-educação, as entidades públicas foram expressamente equiparadas às empresas indus -

DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

P. Lei (CN) N.º 9.171

FLS. 356

Claudio C. Costa

triais, comerciais e agrícolas, tanto pelo Parecer de 5/8/65, do Consultor Geral da República, quanto pelo texto do artigo 48 do projeto de lei da reforma. Em contrapartida, não ficou expresso em lugar algum, que as entidades públicas, como os governos estaduais e municipais que mantêm rêdes de ensino primário, por vêzes vultosíssimas, como ocorre com o Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de São Paulo, devam obter isenção de pagamento do salário-educação referente a seus servidores regidos pela C.L.T., na forma disposta pelo artigo 5º da Lei nº 4.440/64.

A nova redação, proposta nas emendas supra, é de molde a esclarecer e corrigir a confusão ora reinante nessa matéria.

Acresce, ainda, que a nova redação terá o mérito de alheiar das obrigações do salário-educação as fundações e sociedades civis que se dedicam à manutenção de entidades de ensino, de cultura e de assistência social, que, na forma da redação do projeto, estariam obrigadas a fazer o recolhimento relativamente a seus servidores em C.L.T.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1971

SENADOR CARVALHO PINTO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei. (CM) N.º 9
FLS. 357
Clandio P. Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA

EMENDA Nº

228

172
*Heitor
Alencar*

AO PROJETO DE LEI Nº 9, de 1971 (CN)

"Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências".

DÊ-SE A SEGUINTE REDAÇÃO AOS ARTIGOS 47 e 48 DO PROJETO:

"Art. 47 - As empresas comerciais, industriais e agrícolas, bem como as empresas e demais entidades públicas, que tenham servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, são obrigadas a manter o ensino de 1º grau gratuito para seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os sete e os quatorze anos ou a concorrer para esse fim mediante a contribuição do salário educação, na forma estabelecida por Lei.

Art. 48 - A Administração do ensino isentará do pagamento do salário educação a empresa que demonstrar o cumprimento da obrigação fixada no artigo anterior, sob forma julgada satisfatória em face de normas estabelecidas pelo competente Conselho de Educação.

Parágrafo único - As entidades públicas que mantiverem rede de ensino de 1º grau e dispenderem na sua manutenção quantia igual ou superior à devida na forma de salário educação, farão jus a isenção de que trata o artigo 5º da Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964.

JUSTIFICATIVA

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) Nº 9.171
FLS. 358
Cláudio Costa

O artigo 47, com sua nova redação, concentra as do projeto de lei original. Além da vantagem da concisão, permite a nova redação que se aproveite a numeração de articulado para o texto subsequente.



A matéria tratada no parágrafo único do artigo 47, dada a sua importância, parece-nos ficar melhor num artigo, que num parágrafo. Aliás, no texto da Lei nº 4.440, de 27/10/64, essa matéria é objeto de artigo (o 5º) e não de parágrafo, eis que contendo matéria essencial não pode revestir a forma accessória reservada aos parágrafos.

Quanto ao parágrafo único introduzido no artigo 48, virá, se aprovado, colocar luz numa das mais cinzentas áreas de interpretação da Lei nº 4.440/64. Para efeito de recolhimento de salário-educação, as entidades públicas foram expressamente equiparadas às empresas industriais, comerciais e agrícolas, tanto pelo Parecer de 5/8/65, do Consultor Geral da República, quanto pelo texto do artigo 48 do projeto de lei da reforma. Em contrapartida, não ficou expresso em lugar algum, que as entidades públicas, como os governos estaduais e municipais que mantêm redes de ensino primário, por vezes vultosíssimas, como ocorre com o Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de São Paulo, devam obter isenção de pagamento do salário-educação referente a seus servidores regidos pela C.L.T., na forma disposta pelo artigo 5º da Lei nº 4.440/64.

A nova redação, proposta nas emendas supra, é de molde a esclarecer e corrigir a confusão ora reinante nessa matéria.

Acresce, ainda, que a nova redação terá o mérito de alheiar das obrigações do salário-educação as fundações e sociedades civis que se dedicam à manutenção de entidades de ensino, de cultura e de assistência social, que, na forma da redação do projeto, estariam obrigadas a fazer o recolhimento relativamente a seus servidores em C.L.T.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1971

(Deputado FRANCISCO AMARAL)

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) Nº 2.121
FLS. 359
Claudio Costa

EMENDA Nº

229

AO PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971 (CN)

- Acrescente-se ao art. 48, depois dos vocábulos " Previdência Social ", as expressões - " ressalvadas as instituições de ensino e educação de qualquer tipo ou grau, as entidades filantrópicas e demais organizações de assistência e serviço social, públicas ou privadas, que não tenham fins lucrativos ".

J U S T I F I C A T I V A

A emenda proposta visa, em última análise, a preservar as instituições que ora se dedicam a qualquer tipo de assistência social, na parte relativa à aplicação de seus recursos orçamentários, evitando-se dessa forma uma solução de continuidade na prestação de seus relevantes serviços.

As entidades filantrópicas, bem como as de assistência ou serviço social, de qualquer tipo ou grau, não visam lucros; dêsse modo, seus orçamentos se apresentam condicionados a determinadas fontes de receita, quase nunca crescentes, não lhes permitindo participar de outros programas além dos que já vêm executando, em benefício das classes sociais sob seu amparo. A inclusão dessas organizações na obrigatoriedade do pagamento do salário-educação instituído pela Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964, viria forçosamente provocar uma diminuição de seus recursos, hoje empregados em relevantes serviços médicos, hospitalares, dentários, etc., e, em alguns casos, no próprio ensino médio, profissional e agrícola, com reais reflexos no atendimento aos seus atuais beneficiários.

Cumpre lembrar, visando ao fortalecimento de tais entidades, que a Constituição Federal em seu artigo 19, item III, alínea c, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos que normalmente poderiam recair sobre as mesmas.

Dessa forma, justo seria a aprovação da emenda ora proposta, uma vez que o texto do art. 48 da proposição em exame se apresenta de um radicalismo total, podendo prejudicar a prestação de serviços de entidades públicas e privadas de caráter assistencial e sem fins lucrativos.

Sala das Sessões, 7 de julho de 1971

DEPUTADO PASSOS PORTO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 14
FLS. 360
Nº 2
1971
C. R. Costa

25

PROJETO Nº 9/71 - (CN)

EMENDA

230

Acrescente-se ao art. 48 do Projeto nº 9/71 - CN, após as palavras "Previdência Social" as expressões "-ressalvadas as isenções constantes do art. 5º da Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964".

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1971.

GABRIEL HERMES

J U S T I F I C A T I V A

Reconhecendo a relevante obra que no setor educacional já executam determinadas organizações, a Lei nº 4.440, que instituiu o salário-educação, as isentou expressamente da contribuição a que ficaram obrigadas as demais empresas em geral.

Tais organizações são:

Art. 5º - Ficarão isentos do recolhimento da contribuição de que trata o art. 3º:

- a) - as empresas que, com mais de 100 (cem) empregados, mantiverem serviço próprio de ensino primário (art. 168, III, da Constituição Federal) ou que instituírem, inclusive mediante convênio, sistema de bolsas de estudo no mesmo grau de ensino, um e outro, em termos julgados satisfatórios por ato da administração estadual do ensino, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, na forma da regulamentação desta Lei;
- b) - as instituições de ensino e educação, de qualquer tipo ou grau, bem assim os hospitais e demais organizações de assistência que não tenham fins lucrativos.

Obviamente, essa isenção não exprime um privilégio ou favor, mas sim o reconhecimento de uma atuação no plano social, por parte dessas associações, muito mais significativa do que a obrigação que se exaure com o pagamento puro e simples de uma contribuição.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) N.º 9-1/71
RS 364
Cláudio Costa

Nessas condições, a extensão, a elas também, do citado grvame - como pretende o art. 48 do projeto, na sua atual redação - prejudicará a continuação de magníficas obras sociais, ou assistenciais, que complementam (e em alguns casos até substituem) a ação estatal e nas quais se inclui um relevante programa educacional.

É notório que muitas dessas instituições tem orçamentos apertadíssimos e sobrevivem com dificuldade. Qualquer novo ônus que se acrescente às suas responsabilidades atuais, tornar-se-á insuportável. Acontece que se encerrarem suas atividades, caberá ao Govêrno substituí-las de algum modo.

Impõe-se, destarte, a permanência das isenções constantes do art. 5º da citada Lei nº 4.440, menos por interêsse particular das beneficiárias do que sob o prisma de relevantes interêsses nacionais.

Por fim, cumpre lembrar que, visando ao fortalecimento de tais entidades, a Constituição Federal em seu artigo 19, ítem III, alínea c, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos que normalmente poderiam recair sobre as mesmas.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1.971

DEPUTADO GAGRIEL NER-
MES

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei. (CN) Nº 362/71
FLS. 362
Claudio A. Costa

*Feita
Alfoncal*PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971Art. 48

Dê-se a seguinte redação:

O Salário-educação instituído pela Lei 4 440, de 27 de outubro de 1964, será devido pelas empresas com mais de 5 empregados e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Previdência Social.

JUSTIFICATIVA

As empresas com menos de 5 empregados são realmente unidades empresariais de natureza artesanal e familiar.

Nestas de uma forma geral são os proprietários e empregados os membros de uma mesma família.

Manter aquela obrigação de contribuírem para o salário-educação, significa impor ao pai o pagamento do estudo do filho, o que, de resto, não ocorre com as demais categorias econômicas.

Dispensar estas minúsculas empresas dessa obrigação, além de facilitar a fiscalização, constitui uma forma de realização da justiça social.

Sala das Sessões, julho de 1971

W. Dallanhol
Dep. WILMAR DALLANHOL
ARENA - SC

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) Nº 9.74
FLS. 363
Claudio G. Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

232

EMENDA Nº ✓ AO PROJETO DE LEI Nº 9/71 (CN)

Acicita
Joncalas

Acrescente-se, ao art. 48, o seguinte parágrafo:

" §1º - As instituições de ensino e educação, de qualquer tipo ou grau, bem assim os hospitais, e demais organizações de assistência, que não tenham fins lucrativos, ficam isentos do pagamento do salário educação".

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1971.

Mario Paes
Mario Paes

unf
Paulo
João
ao Osmar de Freitas
Daryl de Almeida
José Salye

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO D. COMISSÕES MISTAS
Lei 3642
121
121
Claudio Costa

Libra Barros
Mario Paes
Dario Ambrósio
Moacyr Chiere

Emenda nº

233

152
Heitor
Gonçalves

Ao PL-9/71 (CN)

Dê-se ao artigo 49 a seguinte redação:

"Art. 49 - As empresas e os proprietários rurais, que não puderem manter em suas glebas ensino para os seus empregados e os filhos destes, adotarão providências no sentido de facilitar-lhes, fora do horário normal de trabalho, acesso à escola mais próxima ou propiciar a instalação e o funcionamento de escolas gratuitas em suas propriedades."

JUSTIFICAÇÃO

A redação ora proposta atinge melhor aos objetivos colimados.

O artigo, como se encontra, não expressa, verdadeiramente, o sentido da providência desejada, além de propiciar dúvida quanto à inteligência da expressão "facilitar a frequência".

De fato, o que se deseja é a interferência do empregador no sentido de criar condições para que o empregado e os seus filhos possam ingressar numa escola, vez que a frequência é um corolário da admissão escolar.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1971

Carlos Lindenberg

SENADOR CARLOS LINDENBERG

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. 101 (CN) N.º 9
FLS. 365
Claudio R. Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971

Art. 49

Acrescente-se o § único:

Ficam dispensadas dessas obrigações as empresas rurais com menos de 5 empregados.

JUSTIFICATIVAS

Além de avocar as mesmas justificativas arroladas à emenda apresentada ao art. 48 do projeto, acrescentamos uma circunstância de grande objetividade, qual seja as dificuldades materiais da aplicação da presente lei na forma prevista pelo projeto.

A rarefação, as grandes distâncias e o isolamento em que vivem tantas propriedades rurais de fato impediriam o cumprimento da lei que a transformar-se letra morta, melhor é que não seja sancionada em seu texto original.

A exclusão das empresas com menos de 5 empregados ou trabalhadores rurais, evitando o problema, dá mais realismo e aplicabilidade à lei que agora é proposta.

Sala das Sessões, julho de 1971

Dep. WILMAR DALLANHOL
ARENA - SC

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 101 (CN) N.º 9.71
FLS. 366
Claudio R. Costa



SENADO FEDERAL
GABINETE DA VICE-LIDERANÇA DO GOVERNO

PROJETO DE LEI Nº 9/71

EMENDA nº

235

287
Acitata
Alencar

Ao Art. 49

- Dê-se ao artigo a seguinte redação:

" Art. 49 - As empresas e os proprietários rurais, que não puderem manter, em suas glebas, ensino para os seus empregados e os filhos destes, são obrigados, sem prejuízo do disposto no art. 47, a facilitar-lhes a frequência à escola mais próxima, garantindo-lhes, para isso, os necessários meios de transporte, ou a propiciar a instalação e o funcionamento de escolas gratuitas e de moradia para a professora em suas propriedades."

J U S T I F I C A T I V A

É preciso que o artigo não seja simplesmente / uma declaração de intenções. A Emenda estabelece concretamente em que consiste o mínimo de facilidades que o Poder Público espera, como ajuda à educação, por parte da empresa ou do proprietário rural.

Sala das Comissões, em de julho de 1971.

Jose Lindoso
SENADOR JOSÉ LINDOSO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CM) Nº 9/71
Fls. 368
Cláudio K. Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2361

74
Anta
Hirata

Emenda ao Projeto nº 9, de 1971, do Congresso Nacional.

Dê-se ao art. 50 a seguinte redação:

"Nas localidades sem escolas do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), as empresas comerciais e industriais com mais de 50 empregados são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado."

Justificação

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 101 (CN) N.º 9/71
FLS. 368

Claudio Costa

O artigo, em sua redação original, quer compelir as empresas a se unirem em programas comuns de formação profissional dos menores e de treinamento do pessoal qualificado.

Dê-se modo, cria condições para que sejam marginalizados o SENAI e o SENAC que, há várias décadas, vêm prestando inestimáveis serviços à nação no campo do ensino profissional.

De outra parte, a solução do problema da formação de especialistas e de trabalhadores qualificados através da associação de empresas, jamais se concretizará sem que se leve em conta as possibilidades econômicas e financeiras de cada uma delas.

Empresas de escassos recursos situadas em comunidades desprovidas de tudo que é essencial à implantação de um programa de ensino profissional - jamais poderão cumprir a disposição constante do Projeto.

Em razão disso, propusemos a alteração do texto do artigo 50 a fim de que sejam por ele alcançadas apenas as empresas com mais de 50 empregados e isto nas cidades que não possuam escolas do SENAI e do SENAC.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1971

Sala das Sessões, 8 de julho de 1971
Hirata

oOo

DEP. SUSSUMU HIRATA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

237
✓

21
*Feita
Hjncalae*
3

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971 (CN)

ACRESCENTE-SE AO ART. 50, OS SEGUINTE PARÁGRAFOS:

§ 1º - As empresas comerciais e industriais, deverão enviar ao M.E.C., de seis em seis meses, comunicações contendo relatos sobre as providências adotadas no semestre com aprendizagem de menores, bem como, com o preparo de seu pessoal qualificado:

§ 2º - O M.E.C., dentro de cento e vinte dias, a partir da data da publicação desta Lei, baixará normas para o melhor cumprimento deste Artigo.

SALA DAS SESSÕES,

6 de julho de 1971

Edilson Melo Távora
DEP. EDILSON MELO TÁVORA

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) Nº 9.171
FLS. 369
Claudio R. Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

238

294
Azeite
Gonçalves

Dê-se a seguinte redação ao artigo 51:

Art. 51 - O Ministério da Educação atuará junto às empresas de qualquer natureza, urbanas ou agrícolas, que tenham empregados residentes em suas dependências, no sentido de que instalem e mantenham, conforme dispuser o respectivo sistema e dentro das peculiaridades locais, receptores de rádio e televisão educativa para o seu pessoal.

Justificativa:

Na sua redação original, o art. 51 torna imperativa uma disposição que, a nosso ver, deve revestir-se mais do sentido recomendativo.

Todos conhecemos a realidade rural brasileira. Tornar obrigatória a instalação de televisão e rádio educativos em regiões rurais que, muitas vezes, não oferecem condições mínimas necessárias a tais instalações, não nos parece aconselhável.

Além do mais, o rádio e televisão educativos, destinados à área rural, devem, para a sua melhor eficiência, possuir ondas e canais cativos, a par de monitores, convenientemente treinados, a fim de orientar e complementar o trabalho educativo, ministrado via rádio ou televisão.

Quer nos parecer, portanto, melhor procedimento tais providências serem decorrentes de ação direta do Ministério da Educação junto às empresas. Isto permitirá uma avaliação mais segura das repercussões da medida, o que nos parece importante para o seu sucesso.

Sala das Comissões, Brasília, 8 de julho de 1.971.

Aureliano Chaves

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei 370
FLS. 370
Claudio Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

239

76
Azeita
H. Pincaul

Emenda ^V ao Projeto nº 9, de 1971, do Congresso Nacional

O artigo 51 passa a ter a seguinte redação:

"As empresas de qualquer natureza, urbanas ou rurais, que tenham 50 ou mais empregados residentes em suas dependências, são obrigadas a instalar e manter, para uso dos mesmos e na forma do que dispuser o respectivo sistema de ensino, receptores de rádio ou, quando possível de televisão educativa funcionando fora da jornada normal de trabalho da empresa."

Justificação

A restrição do preceito às empresas que possuam 50 ou mais empregados dependentes residindo em suas dependências, excluindo aquelas que estiverem abaixo desse limite tem o objetivo de isentá-las de onus que não poderiam suportar. Também era necessário especificar que a recepção de programas de rádio ou de televisão educativo não se fará em horas de trabalho no estabelecimento, pois, caso isso ocorresse haveria prejuízo para o mesmo.

oOo

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO D. COMISSÕES MISTAS
P. 101 (CN) N.º 9 71
FLS. 371
Câmara

Sala das Sessões, em 3 de julho de 1971

Sussumu Hirata

DEP SUSSUMU HIRATA



EMENDA Nº

240

Ao PL-9/71 (C.N.)

Dê-se ao artigo 51 a seguinte redação:

"Art. 51 - As empresas de qualquer natureza, urbanas ou rurais, que tenham cinquenta (50) ou mais empregados residentes em suas dependências, são obrigadas a instalar e manter, na forma do que dispuser o respectivo sistema de ensino, receptores de rádio ou, quando possível, de televisão, para assistência, pelos mesmos, aos programas educacionais, fora do horário da jornada normal de trabalho da empresa".

"Parágrafo Único - As entidades particulares que recebem subvenção ou auxílios do Poder Público deverão colaborar, mediante solicitação deste, na alfabetização de adolescentes e adultos, instalando, quando tenham mais de cinquenta (50) empregados, aparelhos de rádio ou de televisão, para assistência, por parte destes, aos programas educacionais, sempre que as possibilidades de recepção locais o permitam e fora do horário da jornada normal de trabalho".

J U S T I F I C A Ç Ã O

A restrição do preceito às empresas que possuam 50 ou mais empregados dependentes residindo em suas dependências, excluindo aquelas que estiverem abaixo desse limite tem o objetivo de isentá-las de ônus que não poderiam suportar. Também era necessário especificar que a recepção de programas de rádio ou de televisão educativo não se fará em horas de trabalho no estabelecimento, pois, caso isso ocorresse haveria prejuízo para o mesmo.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 101 (CN) N.º 9.171
FLS. 372
Claudio Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

241

PROJETO LEI Nº 9 DE 1.971 (CN)

Art. 51. Substitua-se pelo texto do parágrafo único o corpo do artigo 51.

JUSTIFICATIVA

O corpo do artigo em questão iria consagrar normas inexecutáveis, por motivos de ordem técnica ou arbitrários, devido ao não dimensionamento das empresas cujo pessoal residente tem número variável de 1 (um) a centenas de empregados.

Sala das Comissões, em 07 de julho de 1 971

Deputado Antônio Pontes

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO D. COMISSÕES MISTAS
P. 401 (CN) Nº 9 1 71
FLS. 374
Claudio R. Costa

/mip.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

242

77
*Assuta
Alfoncal*

Emenda *V* ao Projeto nº 9, de 1971, do Congresso Nacional

O parágrafo único do artigo 51, passa a ter a seguinte redação:

"As entidades particulares que recebem subvenção ou auxílios do Poder Público deverão colaborar, mediante solicitação dêste, na alfabetização de adolescentes e adultos, instalando, quando tenham mais de 50 empregados, aparelhos de rádios e de televisão educativa sempre que as possibilidades de recepção locais o permitam, funcionando fora da jornada normal de trabalho.

Justificação

A limitação do preceito às entidades particulares subvencionadas ou auxiliadas pelo Poder Público que tenham mais de 50 (cinquenta) empregados é plenamente justificável não se devendo impor tal onus às empresas menores dada a existência e as finalidades da Fundação Mobral.

oOo

Sala das Sessões, em 3 de julho de 1971

S. Hirata
DEP. SUSSUMU HIRATA

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO D. COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) Nº 9 171
FLS. 375
Cláudio A. Costa

EMENDA Nº

243

*Heitor
M. Gonçalves*

Ao art. 51:

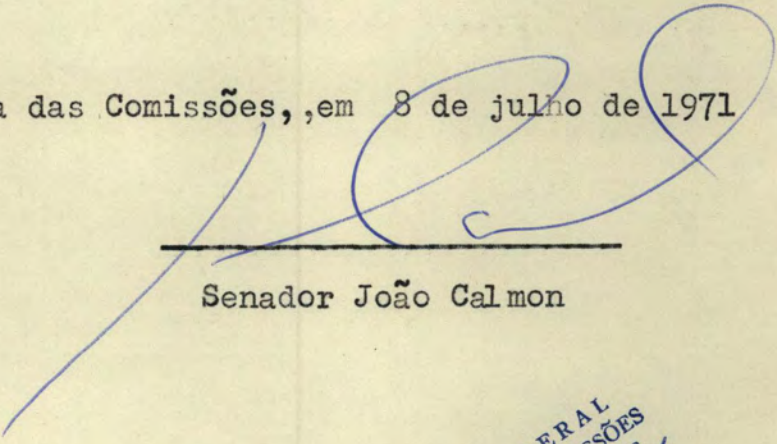
Dê-se ao parágrafo único do art. 51 a seguinte redação:

"Art. 51 - As entidades particulares que recebem subvenções ou auxílios do Poder Público deverão colaborar espontaneamente ou mediante solicitação deste, na alfabetização de adolescentes e adultos, ou na promoção de cursos de ensino supletivo, ou de outras atividades com finalidade educativo-cultural, instalando postos de rádio ou televisão educativos."

Justificativa

Pela nova redação proposta, as entidades particulares, que receberem subvenções ou auxílios do Poder Público, terão de instalar postos de recepção de programas educativos de rádio e de televisão destinados não apenas à alfabetização de adolescentes e adultos, mas também à ministração de cursos de ensino supletivo, de extensão cultural, ou de outras atividades com finalidade artística, científica ou cultural.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1971


Senador João Calmon

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. 376
FLS. 376
9/71
Cláudio R. Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

203

*Alcides
Alfoncal*

PROJETO Nº 9/71

244

EMENDA Nº

Ao artigo 51 (parágrafo único):

Acrescentar a expressão "aprovadas pelo respectivo Conselho Estadual de Educação", ao final do parágrafo único.

Art. 51 -

Parágrafo único - As entidades particulares que recebam subvenções ou auxílios do Poder Público deverão colaborar, mediante solicitação deste, na alfabetização de adolescentes e adultos, instalando postos de rádio ou televisão educativa, ou promovendo cursos de ensino supletivo, ou outras atividades aprovadas pelo respectivo Conselho Estadual de Educação.

J U S T I F I C A T I V A

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) Nº 9/71
FLS. 377
Claudio C. Costa

O final do parágrafo único é perigosamente vago. Há que definir melhor quais são essas "outras atividades". Na ausência de uma melhor definição no projeto, acreditamos que se possa deferir aos Conselhos de Educação a tarefa de aprovar essas atividades, para evitar um possível desvirtuamento das intenções do legislador.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1971.

Vinicius
Deputado VINICIUS DA CÂMARA



*Heitor
Alfonso*

198

Projeto-de-Lei Nº 9, de 1971 (CN)

EMENDA

245

Parágrafo único, do Art. 51:

Elimine-se a expressão " mediante solicita-
ção dêste".

Justificação

As entidades particulares beneficiadas com subvenções ou auxílios públicos deverão colaborar na alfabetização de adolescentes e adultos, independentemente de qualquer solicitação do Poder Público. Na hora presente, alfabetizar é um dever cívico indeclinável, que a todos se impõe, e com muito mais razão a aquelas entidades particulares que recebem ajuda financeira do Poder Público.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1971

Jarmund Nasser
Deputado Jarmund Nasser

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) Nº 9.71
FLS. 378
Claudio R. Costa



PROJETO DE LEI Nº 9/71

EMENDA nº **246**

*Heitor
Princal*

Ao Parágrafo único do Art. 51

- Dê-se nova redação parágrafo único do art. 51, transformando-o em § 1º e acrescente-se **novos** parágrafos.

"Art. 51 -

§ 1º- As entidades particulares que recebam subvenções ou auxílios do Poder Público estão obrigadas a colaborar na alfabetização de adolescentes e adultos, através da instalação de postos de de rádio ou televisão educativa, ou promovendo cursos de ensino supletivo.

§ 2º- A recusa, sem motivo justificado, importará em:

- a) suspensão imediata do pagamento de auxílios e subvenções;
- b) cancelamento do registro da entidade no Conselho de Serviço Social do Ministério da Educação;
- c) cancelamento do reconhecimento de utilidade pública/pelo Governo Federal.

§ 3º- A iniciativa de proposta para aplicação dessas penalidades caberá a qualquer autoridade de ensino, devendo a entidade ser notificada para apresentar defesa no prazo de 15(quinze)dias. A aplicação das punições previstas nas letras "a" e "b" são da alçada do Ministro de Estado da Educação, e na letra "c" do Presidente da República por representação do Ministro da Justiça, com base na denúncia e pareceres conclusivos das autoridades do ensino."

J U S T I F I C A T I V A

O Projeto me parece tímido com relação ao sistema de dispositivos coercitivos para o cumprimento das obrigações para / com a educação. Para muitos preceitos não foram previstas penalidades, quando a natureza dos mesmos assim exigia. Para outros, as penas são tê-

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) Nº 9/71
FLS. 32/9
Cláudio



SENADO FEDERAL
GABINETE DA VICE-LIDERANÇA DO GOVERNO

nues.

Estamos numa guerra contra o atraso e o analfabetismo. O Govêrno está convocando a nação para essa cruzada e ninguém, por como -
dismo ou pretexto de somenos, pode fugir à obrigação de colaborar, de
participar dessa luta.

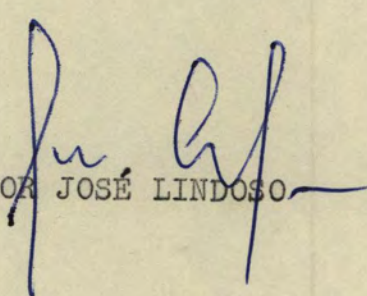
Há de se mobilizar a nação, através das lideranças governa-
mentais, por um sistema de motivações válidas, é verdade. Pretende-se
- e se há de **conquistar** - a adesão nacional para o nosso Projeto de
Educação. Não se vai consentir que alguém, por moleza ou incapacidade
cívica, impeça a marcha do Projeto.

Dêsse modo, há de se contemplar o Executivo com elementos /
que, revelando propósitos de energia, o arme de meios para enfrentar
os que pretenderem prejudicar o trabalho.

Êsse o sentido da Emenda e que justifica, também, outros
preceitos punitivos inseridos em outras emendas.

Chega de água de flor de laranja!

Sala das Comissões, em de julho de 1971.


SENADOR JOSÉ LINDOSO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO D. COMISSÕES MISTAS
P. 1.01 (CN) N.º 9.71

FLS. 380
Claudio Costa



PROJETO DE LEI Nº 9/71

EMENDA nº **247**

289
Feita
Moncalves

Art. 51/A ou onde couber

"Art. 51/A - As empresas de que tratam os arts. 47, 48 e 50 que não cumprirem as obrigações para com a Educação, previstas nos referidos preceitos, não poderão:

- a) Participar de concorrência pública ou coleta de preços, de interesse da administração direta ou indireta e de sociedades de economia mista;
- b) ter renovados os alvarás de licença para funcionamento.

Parágrafo único - É nula a concorrência ou tomada de preços / que não exigir, no seu edital, a comprovação de exigência da letra "a". O funcionário municipal que renovar alvarás de licença sem exigir a comprovação da letra "b", será responsabilizado como disidioso."

J U S T I F I C A T I V A

O Projeto necessita de dispositivos punitivos, pois senão será letra morta.

A mobilização nacional para educação não comporta paliativos. Isso sentimos nos pronunciamentos do Presidente.

Todos somos responsáveis e quem, por falta de compreensão ou por egoísmo, não der a colaboração pedida pela lei deve ser compelido a fazê-lo.

Esse é o objetivo da Emenda.

Sala das Comissões, em julho de 1971.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) Nº 9/71
FLS. 384
Claudio Costa

Jose Lindoso
SENADOR JOSÉ LINDOSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

201
*Antônio
Poncaval*

PROJETO DE LEI Nº 9/71

EMENDA nº **249**

Ao artigo 52:

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO D. COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) N.º **9** / 71
FLS. **383**

Claudio Costa

Desdobrar a parte final do artigo, transformando-a em parágrafo único, com a inclusão da expressão "constituído por uma rede de escolas da União".

Art. 52 - A União prestará assistência financeira aos Estados e Distrito Federal, para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino.

Parágrafo único - O sistema federal, constituído por uma rede de escolas da União, terá caráter supletivo e se estenderá por todo o país, nos estritos limites das deficiências locais.

J U S T I F I C A T I V A

A L.D.B. (Lei 4024/61) determina ser "da competência dos Estados e do Distrito Federal autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino primário e médio não pertencentes à União, bem como reconhecê-los e inspecioná-los" (art. 16). Tal dispositivo foi complementado pelo artigo 110, que possibilitava, pelo prazo de 5 anos (1961/65), aos estabelecimentos particulares de ensino médio optarem "entre os sistemas de ensino federal e estadual, para fins de reconhecimento e fiscalização.". A opção temporária causou uma adesão maciça dos estabelecimentos particulares ao sistema federal, agravada pelo fato de que até hoje, 6 anos depois, a União ainda vem reconhecendo e fiscalizando esses estabelecimentos, sem a transferência dos mesmos aos sistemas es

*Heitor
Gonçalves*

EMENDA Nº **248**

AO PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971 (CN)

Artigo 52

Suprima-se o artigo

JUSTIFICATIVA

A matéria está tratada no artigo 13 da Lei de Diretrizes e Bases (Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961), artigo êsse cuja revogação não está proposta no presente projeto.

Sala das Comissões, 7 de julho de 1971.

Flexa Ribeiro

Deputado FLEXA RIBEIRO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO D. COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) Nº 9/71
FLS. 382
Cláudio Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

taduais, após o término do quinquênio.

Há, pois, que definir expressamente o sistema federal como constituído por uma rede de escolas da União, para evitar a permanência dos estabelecimentos particulares nesses sistema, com reflexos danosos aos sistemas estaduais, vítimas de paralelismo e concorrência federal em uma área de sua inteira competência.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1971.

Vinicius
Deputado VINICIUS DA CÂMARA

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO D. COMISSÕES MISTAS
P. Lei (N) N.º 9.71
FLS. 384
Claudio Costa



*Reita
Pineal*

143

EMENDA Nº **250** AO PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971 (CN)

SENADO FEDERAL
DE FLORES DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 101 (CN) N.º 9-1-71
FLS. 385
Claudio Costa

Dê-se ao art. 52 do projeto a seguinte redação:

- A União prestará assistência financeira aos Estados, aos Territórios e Distrito Federal para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e organizará o sistema Federal, que terá caráter supletivo e se estenderá por todo o país nos estritos limites das deficiências locais.

J U S T I F I C A T I V A

A União deverá com maior ênfase financiar assistindo ao ensino nos Territórios Federais através de seus órgãos próprios, a Secretaria de Educação, porque uma coisa é organizar o ensino nos Territórios Federais e outra é a sua aplicação, a sua execução e as Secretarias de Educação devem ter, guardadas as devidas proporções, os meios destinados aos Estados e Municípios. O art. 55 do projeto ao se referir à organização e financiamento da educação nos territórios deixa claro que não aplicará o ensino naquelas unidades, aliás, isto é óbvio, pois esta aplicação é atribuição específica das Secretarias de Educação cuja existência é decorrente de uma lei federal ou se já Decreto-lei 411/69.

Da mesma forma o departamento de ensino complementar-DEC, órgão do Ministério da Educação em sua programação intitulada política e ação-1971, sobre a rubrica - objetivos gerais dispôs pg. 23, item 4 verbis:

Planejar e coordenar os sistemas de ensino dos Territórios Federais, consoante a política educacional do MEC.

O Decreto nº 66, de 27 de julho de 1970 que criou o DEC, / não lhe deu competência para administrar e aplicar a educação nos Territórios, é o que se vê no seu art. 11 verbis:

Os grupos-Tarefa desenvolverão suas atividades em plena / consonância com os objetivos e diretrizes dos planos de governo, dentro de um trabalho tecnicamente coordenado e in-



integrado pelos órgãos próprios do MEC .

Parágrafo único. A integração a que se refere este artigo deverá ser feita em âmbito setorial e regional, / bem como em áreas de programas afins de outros Ministérios, dos Estados, dos Territórios, Distrito Federal, / Municípios, órgãos regionais e entidades privadas.

Como se vê o planejamento e financiamento do ensino nos Territórios, por declaração e atribuição do DEC como se vê de seu mencionado trabalho às fls. 44 é uma atividade supletiva, não inclui aplicação e administração do ensino no âmbito de sua atividade, tarefas feitas à Secretaria de Educação dos Territórios, motivo por que não / podem ser relegados nos benefícios e vantagens atribuídos aos Estados e Distrito Federal.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1971.

ANTÔNIO PONTES
Deputado Federal

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 1. Lei (CM) N.º 9-171
RS 386
Claudio R. Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

251

Freita
Alfoncal
1

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971 (CN)

ACRESCENTE-SE AO ART. 52:

§ 1º - Os recursos entregues pela União aos Estados e aos Municípios, de acôrdo com o disposto nesta Lei, terão sua aplicação fiscalizada pelos Tribunais de Contas dos Estados, sem prejuízo da fiscalização exercida pelo M.E.C., ou pelo Tribunal de Contas da União.

§ 2º - O M.E.C. comunicará ao Tribunal de Contas do Estado a remessa de qualquer recurso para o Governo Estadual ou para qualquer uma das Prefeituras dos Municípios do Estado, com todos os esclarecimentos referentes aos fins para os quais ~~se~~ se destina.

SALA DAS SESSÕES, 6 de julho de 1971

Edilson Melo Távora
DEP. EDILSON MELO TÁVORA

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P.L.E. (CN) Nº 9.71
Fs. 387
Claudio R. Costa



Emenda nº

252

*Heitor
Monteiro*

Ao art. 52 e 53.

Dê-se redação, fundindo-se os dois artigos.

O parágrafo do artigo 53 deverá ser erigido em artigo.

Art. 52 - O planejamento setorial de educação, coordenado e executado pelo Ministério da Educação e Cultura, será inserido harmonicamente no Plano Geral do Governo, visando, entre outras cousas, as seguintes metas:

a) efetiva revolução na Educação, para melhoria da qualidade do ensino, aumento da produtividade do sistema educacional e integração da educação nos diversos níveis com o desenvolvimento científico e tecnológico, na perspectiva do desenvolvimento global do país;

b) implantação do Ensino de 1º e 2º grau de que trata esta lei consecução de sua progressiva universalização, para assegurar a todo brasileiro o instrumental mínimo de trabalho;

c) articulação, através de assistência técnica e financeira, com os Estados e o Distrito Federal para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino;

d) reformulação do sistema federal de ensino.

JUSTIFICATIVA

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. (CN) Nº 9.171
R.S. 388
Cláudio Costa

Os artigos 52 e 53 do Projeto necessitam de uma reformulação e reordenamento. Na lei deverá ser inscrito o objetivo maior do Planejamento da Educação e o seu desdobramento.

Esse esquema deve inspirar-se nas Metas e Bases para a Ação do Governo, de modo que seja visualizada na lei as grandes linhas da ação governamental.

Sala das Comissões,

de julho de 1971

For
SENADOR JOSÉ LINDOSO

EMENDA Nº

253

AO PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971 (CN) r

104
Pimenta
Gonçalves

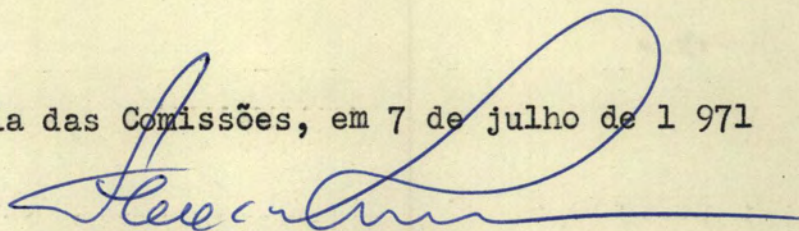
ARTIGO 53

Acrescente-se ao parágrafo único, depois de "O planejamento setorial da educação", o seguinte texto:

"cujas diretrizes e normas cabe ao Conselho Federal de Educação fixar".

Mantenha-se o restante do artigo como reza o projeto.

Sala das Comissões, em 7 de julho de 1971



DEPUTADO FLEXA RIBEIRO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO D. COMISSÕES MISTAS
P.L.E. (CN) Nº 9, 71
FLS. 389
Claudio Costa



PROJETO DE LEI Nº 9/71

EMENDA nº 254

*Feita
Mônica*

Ao Art. 54

- Modifique-se a redação. A matéria dos parágrafos 1º e 2º se erigem em artigo.

"Art. 54 - Para a concessão de assistência financeira e técnica aos sistemas de ensino dos Estados e Municípios são pressupostos:

- a) Planejamentos trienais da educação, em nível estadual e municipal, que, correspondendo à realidade social e econômica locais, se harmonizem com o Planejamento Nacional da Educação;
- b) previsão de recursos financeiros, para execução do Plano Estadual de Educação, nos Orçamentos Plurianuais dos Estados;
- c) sistematização e estruturação da carreira de magistério de 1º e 2º graus consubstanciadas no Estatuto do Magistério.

Parágrafo único - Os planejamentos trienais, comportando projetos e programas aprovados pelos competentes Conselhos de Educação poderão ser periodicamente reajustados.

JUSTIFICATIVA

A efetiva Revolução na Educação se faz com dinheiro, ousadia, imaginação e trabalho planejado.

Nada de improvisação.

Por isso, para que se alcance o desenvolvimento, é necessário criar-se o sistema de planejamento em todos os níveis, evitando-se dispersão de recursos, improvisações.

Esses são os pressupostos para que o Governo/Federal defira, em princípio, recursos financeiros e técnicos aos sistemas estaduais.

Sala das Comissões, em de julho de 1971.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. 9/71 (CN) Nº 9/71
RS 3.999
Claudio R. Costa

Luiz R. Lindoso
SENADOR JOSÉ LINDOSO



PROJETO DE LEI Nº 9/71

EMENDA nº

255

Reita
Monica

Aos §§ 1º e 2º do art. 54

- Se fundem num só artigo, identificado
como art. 54/A

"Art. 54/A - Satisfeitos os pressupostos previstos no art. 54,
na fixação da assistência financeira aos sistemas estaduais, a-
través de convênios, serão considerados:

- a) O auxílio financeiro federal a cada sistema será pro
porcional, inversamente, ao índice de renda per capi
ta na respectiva jurisdição e, diretamente, à popu-
lação a ser escolarizada e área geográfica de sua
distribuição;
- b) população a ser escolarizada;
- c) complementação de remuneração dos professores e pon-
tualidade de seu pagamento, considerando a real si-
tuação financeira do Estado ou Município a serem be-
neficiados;

§ - Observados os critérios e exigências desta lei, no que
couber, e comprovadas as aplicações de 20 % da receita tri-
butária municipal na manutenção do ensino de 1º grau e de
igual percentual, para o mesmo fim, da quota do Fundo de Par-
ticipação que lhes fôr destinada, o Ministério da Educação
e Cultura poderá proporcionar, mediante convênios, auxíli-
os diretos a Municípios."

J U S T I F I C A T I V A

O Projeto não estabeleceu parâmetros racionais/
para que o Ministério se conduzisse na distribuição dos recursos para
a Educação.

A redação do art. 54 não obedece sequência lógi-
ca. A Emenda tenta estabelecer êsses critérios e certamente, se adota-
da, beneficiará os Estados mais pobres da Federação.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CM) Nº 9/71
FLS. 391
Claudio Costa

Sala das Comissões, em de julho de 1971.

Jose Lindoso
SENADOR JOSE LINDOSO

EMENDA Nº

256

*Heitor
Alencar*

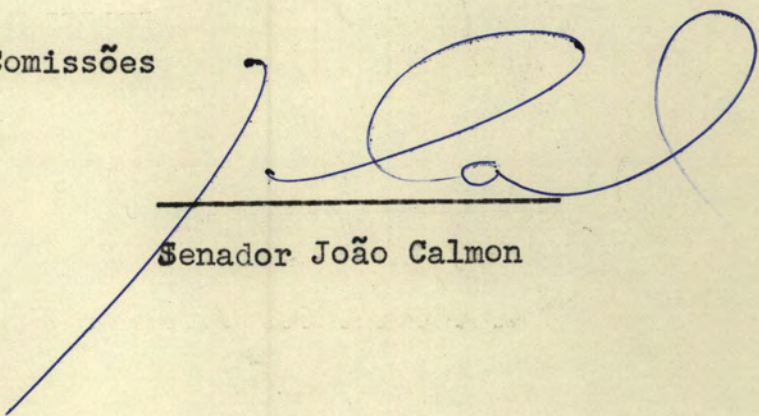
ao Projeto de Lei nº 9, de 1971 (CN)

Ao art. 54, §§ 1º e 2º, acrescente-se após as expressões "aos sistemas estaduais de ensino..." o seguinte:
"e ao sistema do Distrito Federal..."

Justificação

Visa a emenda a corrigir manifesta omissão do projeto que deixou de incluir o sistema de ensino do Distrito Federal.

Sala das Comissões


Senador João Calmon

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) Nº 9.171
MS 392
Claudio Costa

185
*Acetay
M. Gonçalves*

AO APROJETO DE LEI Nº 9, de 1971 (C.N.)

Dê-se esta redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 54:

Art. 54 -

§ 1º - A concessão de auxílio federal aos sistemas estaduais de ensino e ao sistema do Distrito Federal visará a corrigir as diferenças regionais de desenvolvimento sócio-econômico, tendo em vista a renda per capita, e população a ser escolarizada, o respectivo estatuto do magistério, bem como a remuneração condigna e pontual dos professores e o progresso quantitativo e qualitativo dos serviços de ensino verificado no biênio anterior.

§ 2º - A concessão de auxílio financeiro aos sistemas estaduais e ao sistema do Distrito Federal far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação.

JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente emenda tornar explícita a inclusão do Distrito Federal nos dispositivos referentes à concessão de auxílios aos sistemas de ensino.

Sala das Comissões, 8/julho/1971

Paulo Pinheiro
Senador Cattete Pinheiro

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 257 (C.N.) R. 9.71
FLS. 393
Claudio Costa

EMENDA Nº

258

*Acácia
M. Gonçalves*

Ao PROJETO DE LEI Nº 09, DE 1 971 (CN)

Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de
de 1º e 2º graus, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

- Art. 54 - Para efeito
- § 1º - A concessão de auxílio federal aos sistemas estaduais
de ensino e ao sistema do Distrito Federal (incluir)
visará a corrigir
- § 2º - A concessão do auxílio financeiro aos sistemas esta-
duais e ao sistema do Distrito Federal (incluir) -
far-se-á mediante
- Art. 57 - A assistência técnica da União aos sistemas estaduais
de ensino e ao sistema do Distrito Federal (incluir)
será prestada

Sala das Sessões, 8 de Julho de 1 971

Danton Jobim

Senador DANTON JOBIM

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 1.411 (CN) N.º 9.171
FLS. 394
Claudio Costa

EMENDA Nº

259

29
Reita
Alfoncal

AO PROJETO DE LEI Nº 9/71 (CN):

Acrescente-se, após o artigo 54, o seguinte artigo:

"Art. - A União prestará, diretamente, assistência financeira aos municípios, cujos programas de educação se enquadrem nos sistemas de ensino dos respectivos Estados.

Parágrafo único - A concessão de auxílio financeiro - aos programas de educação dos municípios far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação."

JUSTIFICAÇÃO

O projeto, nos artigos 59 e 60 - Capítulo VI - Do Financiamento - estabelece deveres para os municípios no que toca ao ensino de 1º grau. Negliges, contudo, quaisquer direitos, esquecido de que eles são uma realidade na vida do país.

A emenda visa corrigir essa grave omissão, sem, todavia, quebrar a sistemática do projeto.

De fato, ressalva a emenda atribuição dos Estados, quanto a organização e desenvolvimento dos sistema de ensino, bem como a competência dos Conselhos Estaduais de Educação para aprovar os planos e projetos apresentados pelas administrações estaduais.

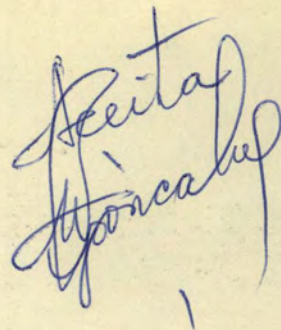
Sala das Comissões, em 7 de julho de 1.971.

SENADOR ANTONIO CARLOS

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P.º 121 (CN) Nº 9.171
RS. 395
Claudio C. R. Costa

EMENDA Nº

260



Ao Projeto de Lei nº 9/71

Dê-se ao Art. 56 a seguinte redação:

Art. 56 - Cabe à União, diretamente ou mediante convênio com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinar recursos para a concessão de bolsas aos estudantes e para o desenvolvimento de programas de aperfeiçoamento e assistência ao magistério.

§ 1º - Aos recursos federais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios acrescentarão recursos próprios para o mesmo fim.

§ 2º - As normas disciplinadoras da concessão de bolsas considerarão as diversas formas de custeio: de estudos, de despesas escolares e de gastos pessoais.

§ 3º - A assistência ao magistério revestirá, inclusive, concessão de bolsas para aperfeiçoamento nos grandes centros e no exterior.

JUSTIFICATIVA

É necessário preservar o direito da União de aplicar, também diretamente seus recursos, sobretudo os destinados aos programas assistenciais a estudantes e professores.

É igualmente recomendável estender aos Municípios a celebração de convênios com a União, pois as municipalidades são responsáveis pela manutenção de significativa parcela da educação escolar, além de obrigadas a aplicar 20% das transferências do Fun

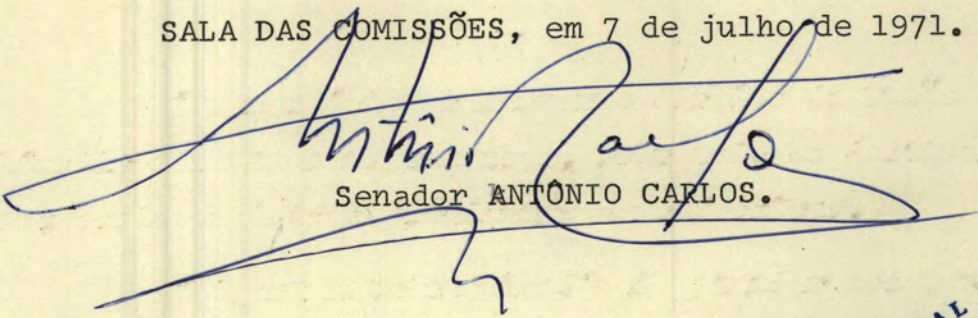
SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CM) N.º 9/71
FLS. 396
Claudio Costa

do de Participação e 20% da sua receita tributária no ensino de 1º grau sob pena de ficarem sujeitos à intervenção na forma do Art. 15, § 3º da Constituição da República. A devêres devem corresponder direitos respectivos.

As bolsas de estudo assumem, de fato, vários tipos: aquelas que simplesmente cobrem as contribuições escolares, as que revestem forma de atendimento a gastos com aquisição do material indispensável à realização dos estudos e aquelas que se destinam a gastos pessoais para os estudantes completamente desprovidos de recursos. A medida contempla assim a todos os necessitados e se coaduna com o objetivo de justiça social consignado como meta prioritária pelo atual Governo.

Os programas de assistência ao magistério partem do princípio de que o bom trabalho pedagógico e didático é fundamental para as metas ora perseguidas de crescente aprimoramento do ensino. O magistério brasileiro, principalmente o do interior, distante dos grandes centros, infenso aos benefícios da experiência internacional, sem recursos próprios para custear sua atualização e para adquirir o material moderno de ensino, e até os livros de estudos está a demandar uma atenção toda especial dos Poderes Públicos.

SALA DAS COMISSÕES, em 7 de julho de 1971.


Senador ANTÔNIO CARLOS.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
Lei 397
ns. 9/71
Claudio Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

261

237
Aceita
Alfonso

PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971

Art. 56

Dê-se a seguinte redação:

Cabe à União, inclusive mediante convênio com os Estados e o Distrito Federal destinar recursos para a concessão de bolsas de estudo.

JUSTIFICATIVA

A educação é tarefa para todos.

Por isso e até mesmo para poder suprir eventuais lacunas de Estados e Distrito Federal, parece conveniente manter à União a possibilidade de também, direta supletivamente conceder bolsas de estudo.

Sala das Sessões, de julho de 1971

Dep. WILMAR DALLANHOL
ARENA - SC

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
Lei (CN) Nº 9.71
398
Claudio Costa



*Feita
Amonca*

PROJETO DE LEI Nº 9, de 1971 (CN)

"Fixa as Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências".

EMENDA Nº

262

Art. 1º - O art. 56 passa a ter a seguinte redação:

Art. 56 - Cabe à União, mediante convênio com os Estados, Distrito Federal e Municípios destinar recursos para a concessão de bolsas de estudo.

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda acrescenta os Municípios entre as entidades convenientes para fins de bolsa de estudo.

A União já dispõe de uma tradição de convênios diretos com os Municípios, desenvolvida ao tempo da vigência do Plano Nacional de Educação.

Há Municípios que mantêm programas bastante amplos de bolsas de estudos. O de São Paulo reservou, para 1972, uma verba orçamentária no item de bolsas de estudos, no montante de Cr\$ 2.604.950,00, o que representa um total tão expressivo quanto as próprias verbas estaduais para o mesmo fim.

Assim sendo, merecem os municípios figurar em convênios que, em última análise, duplicarão os cursos para os programas de bolsas.

SALA DAS COMISSÕES, EM 08 DE JULHO DE 1971

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 101 (CN) Nº 9
FLS. 399
Claudio Costa

Francisco Amaral

Adelino Martins

(MONTEIRO DE BARROS)
Densy Rodrigues

Salles Filho
Ruy D'Almeida Barbosa
Saulo Alberto Oliveira
Paulo Alberto de Oliveira

EMENDA Nº

263

*Reita
Alencar*

Ao Art. 56

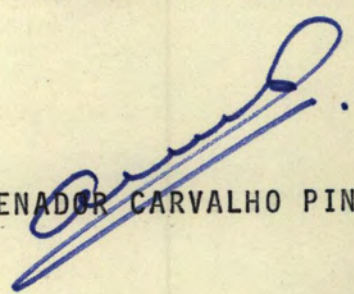
Acrescente-se, no "caput" do artigo e em seu § 1º, depois da palavra "Estado", vírgula e a expressão "os Municípios".

JUSTIFICATIVA

A União já dispõe de uma tradição de convênios diretos com os municípios, desenvolvida ao tempo da vigência do Plano Nacional de Educação.

Há municípios que mantêm programas bastante amplos de Bôlsas de Estudos (sô o de São Paulo reservou para 1972 uma verba orçamentária no item de Bôlsas de Estudos, no montante de Cr\$ 2.604.950,00, o que representa um total tão expressivo quanto as próprias verbas estaduais para o mesmo fim), e porisso mereceu figurar em convênios que, em última análise, duplicarão os recursos para os programas de Bôlsas.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1971


SENADOR CARVALHO PINTO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEL. 20 DE COMISSÕES MISTAS
P. 12. 7. 71
RES. 400
Cláudio Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

264

Feita
Abonada

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971 (CN)

ACRESCENTE-SE AO ART. 56, OS § 3º E § 4º:

§ 3º - Os recursos destinados a bolsas de estudo, não poderão, sob qualquer fundamento, ser empregados em prédios escolares, pagamentos de material, de pessoal, ou noutra finalidade diferente de anuidades escolares;

§ 4º - Terão preferência, para recebimento de bolsas de estudo, os órfãos; os filhos de família numerosa; os filhos de pais que percebem salário-mínimo, ou desempregados, ou que sejam portadores de doenças graves.

SALA DAS SESSÕES, 6 de julho de 1971

Edilson Melo Favore
DEP. EDILSON M. TÁVORA

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) Nº 9-71
FLS. 401
Carreira

103
EMENDA Nº 265

AO PROJETO DE LEI Nº 93 DE 1971 (CN)

ARTIGO 56

Parágrafo 2º

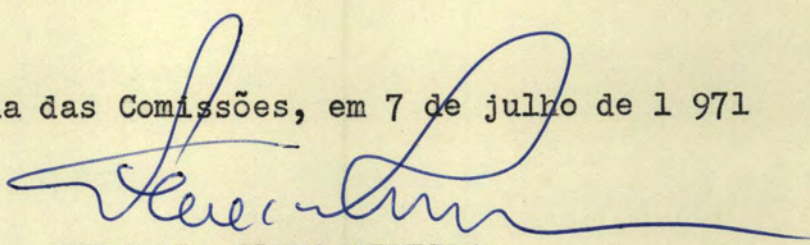
Substitua-se o texto por:

" Compete aos Conselhos de Educação estabelecer normas que disciplinem a concessão de Bolsas de Estudo podendo delegar a entidades locais de assistência educacional de que trata o parágrafo 2º do artigo 63 a adjudicação dos auxílios".

JUSTIFICATIVA

Os Conselhos de Educação como órgãos representativos da comunidade parecem melhor habilitados a conhecer as peculiaridades locais que um órgão central da administração federal.

Sala das Comissões, em 7 de julho de 1971


DEPUTADO FLEXA RIBEIRO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO D. COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) Nº 93/71
Ns. 402
Claudio Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA

EMENDA Nº

266

167
Heitor
Amaral

AO PROJETO DE LEI Nº 9, de 1971 (CN)

"Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências".

DÊ-SE A SEGUINTE REDAÇÃO AO ARTIGO 56 DO PROJETO:

"Art. 56 - Cabe à União, mediante convênio com os Estados, Distrito Federal e Municípios destinar recursos para a concessão de bolsas de estudo.

§ 1º - Aos recursos federais acrescerão os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, recursos próprios para o mesmo fim.

§ 2º - As normas que disciplinam a concessão de bolsas de estudos seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Ministério de Educação e Cultura, podendo haver delegação de adjudicação dos auxílios a entidades locais de assistência educacional que trata o § 2º do artigo 63.

JUSTIFICATIVA

A União já dispõe de uma tradição de convênios diretos com os municípios, desenvolvida ao tempo da vigência do Plano Nacional de Educação.

Há municípios que mantêm programas bastante amplos de bolsas de estudo (só o de São Paulo reservou para 1972 uma verba orçamentária no item de Bolsas de estudo, no montante de R\$ 2.604.950,00, o que representa um total tão expressivo quanto as próprias verbas estaduais para o mesmo fim), e por isso mereceu figurar em convênios que, em última análise, duplicarão os recursos para os programas de bolsas. Também o Município de Campinas, S.P., em 1970, destinou R\$ 120.000,00, para tanto, além de conceder isenções de impostos para colégios.

Se aceita a idéia, o § 1º do mesmo artigo deverá também ter alterada a sua redação, com a inclusão da expressão "municípios", depois de "Distrito Federal".

Sala das Sessões, 8 de julho de 1971

(FRANCISCO AMARAL)

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P.L.EI. (C.N.) Nº 9/71
403
FLS. *[assinatura]*

[Handwritten signature]

EMENDA Nº **267**

AO PROJETO DE LEI Nº 9, de 1971 (C.N.)

O artigo 57 passa a ter esta redação:

Art. 57 - A assistência técnica da União aos sistemas estaduais de ensino e ao sistema do Distrito Federal será prestada pelos órgãos da administração do Ministério da Educação e Cultura e pelo Conselho Federal de Educação.
Parágrafo único -

JUSTIFICAÇÃO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CM) Nº 9.71
FLS. 404
[Signature]

Pretende a emenda incluir expressamente o Distrito Federal entre os sistemas de ensino que receberão a assistência técnica da União através de seus órgãos competentes.

Sala das Comissões, 08 de julho de 1971

[Signature]
Senador Cattete Pinheiro

EMENDA Nº

268

230

*Alcides
Alfonso*

ao Projeto de Lei nº 9, de 1971 (CN)

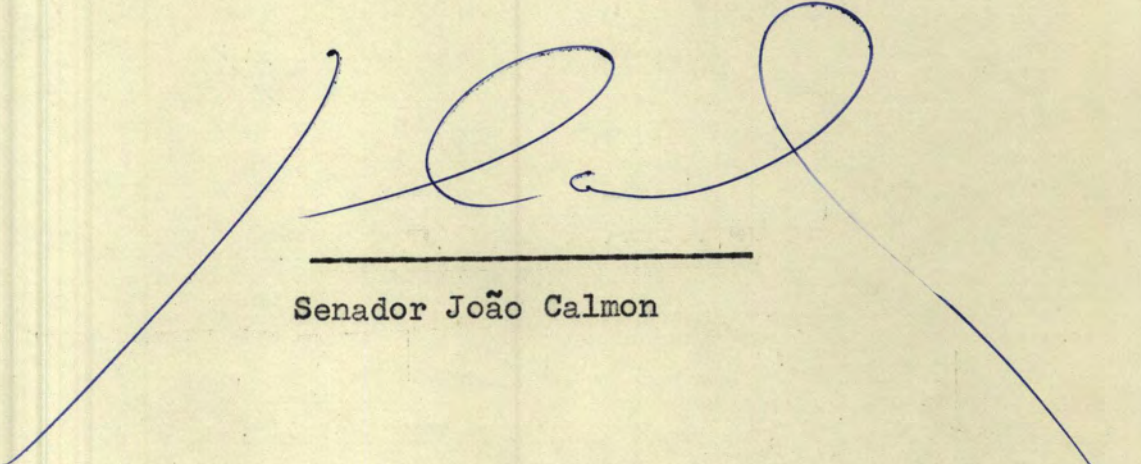
Ao art. 57:

Depois das expressões: "aos sistemas estaduais de ensino..."
acrescente-se: "e ao sistema do Distrito Federal..."

Justificação

A emenda objetiva apenas a incluir o sistema de ensino do Distrito Federal, que, por omissão, não consta do texto do projeto governamental.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1971


Senador João Calmon

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
N.º 9 1971

Claudio Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

150

*Acetato
L. Pontes*

EMENDA Nº **269** PROJETO LEI Nº 9 DE 1.971 (CN)

Art. 58. Parágrafo Único. Suprima-se.

JUSTIFICATIVA

O corpo do artigo 58 recomendando medidas que visem tornar mais eficientes a aplicação dos recursos públicos destinados à educação alerta convenientemente os responsáveis pelas redes de ensino dos Estados e dos Municípios.

A recomendação do parágrafo único relativa à progressiva transferência das escolas estaduais para as redes municipais vai de encontro às medidas e tendências de sentido oposto, em muitas Unidades da Federação. Considerando que o Estado dispõe de mais recursos técnicos para a homogeneização do ensino, muitos convênios internos transferiram a manutenção e administração das escolas municipais para os Estados, ficando para as comunas as custas de construção e do equipamento dentro de planos conjuntos.

Há, portanto, razões ponderáveis para a admissão de processos diferentes do que se pretenderia exigir.

Sala das Comissões, em 07 de julho de 1971

Deputado Antônio Pontes

Antônio Pontes

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
Lei (CN) Nº 9.171
Ns. 406
Cláudio Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

195
*Beita
Gonçalves*

PROJETO-DE-LEI Nº9, de 1971 (CN)

EMENDA

270

Elimine-se o Art. 59.

Justificação

O dispositivo proposto é flagrantemente inconstitucional.

Os casos de intervenção nos municípios são somente aqueles previstos pela própria Constituição Federal.

A lei ordinária não pode ir além da Constituição.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1971

Jarmund Nasser
Deputado JARMUND NASSER

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. Lei (CN) Nº 9.171
NS 407
Claudio Costa

SENADO FEDERAL

Luiz Cavalcante

EMENDA Nº **271**

ao Projeto de Lei nº 9, de 1971 (CN), que

"fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências".

AUTOR: Senador Luiz Cavalcante
(ARENA-AL)

Suprima-se o art. 59, segundo o qual "os municípios destinarão à manutenção do ensino de 1º grau pelo menos 20% das transferências que lhes couberem no Fundo de Participação".

J U S T I F I C A Ç Ã O

O dispositivo já está expresso no art. 15, § 3º, alínea "f", da Constituição.

A repetição em lei ordinária só seria justificável na hipótese de se querer regulamentar a matéria - o que não é o caso.

Em 6 de julho de 1971

Luiz Cavalcante
Luiz Cavalcante

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. 408
R.S. Claudio Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 9, de 1971 (CN)

EMENDA

272

*Acieita
Alfonso*

No art. 59, onde se lê 20%, altere-se para 10%.

JUSTIFICATIVA

É notória a dificuldade financeira da grande maioria dos municípios brasileiros, onerados com um elenco desesperador de encargos.

Já não é sem enorme dificuldade que os Municípios destinam, atualmente, 10% da sua receita tributária ao ensino primário. Com o projeto pretende-se, agora, dobrar o valor dessa contribuição obrigatória, gravado ainda mais o erário municipal com a destinação de 20% do Fundo de Participação, como determinado está no art. 60.

O preconizado aumento da contribuição, incidente sobre a receita tributária das municipalidades, se nos afigura sangria que se pode qualificar de insuportável para a maioria de nossas comunas, já tão carentes de recursos financeiros.

Por estas razões, a propositura desta emenda, para que seja mantida a atual percentagem de contribuição, de 10% da receita tributária municipal.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 1971

ARTHUR FONSECA

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) Nº 9, 71
FLS. 409
Carvalho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

273

19
Aprova
Educação

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971 (CN)

ACRESCENTE-SE AO ART. 59, O SEGUINTE PARÁGRAFO:

Parágrafo Único - O MEC, através de Comissões designa
das pelo Ministro, constituídas de funcionários, procede
rá, continuamente, observações e levantamentos nas
escritas das Prefeituras Municipais, com a finalidade
de fiscalizar o cumprimento do disposto no Art. 15, § 3º,
alínea f da Constituição.

SALA DAS SESSÕES, em

6 de julho de 1971

Edilson Melo Tavora

DEP. EDILSON M. TAVORA

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) Nº 9.711
FLS. 418
Claudio C. Costa



PROJETO DE LEI Nº 9, de 1971 (CN)

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 121 (CN) N.º 9.191
FLS. 411
Claudio Costa

"Fixa as Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências".

EMENDA Nº

274

Art. 1º - Suprimido o art. 60, o art. 59 passa a ter a seguinte redação:

Art. 59 - Os municípios que não tiverem aplicado, em cada ano, pelo menos 20% da receita tributária e das transferências que lhes couberem no Fundo de Participação, na manutenção do ensino de 1º grau, estarão sujeitos às sanções previstas no art. 15, § 3º, alínea f, da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda ao fundir os artigos 59 e 60 em apenas um, torna mais conciso o texto, evitando a repetição do verbo aplicar.

Além disso, a nova redação com o uso da forma verbal "tiverem aplicado" torna-se mais apropriada, eis que o sentido do dispositivo comporta sempre uma verificação "a posteriori" da aplicação dos 20% na manutenção do ensino de 1º grau.

Na forma original, o texto é mais declarativo e ameaçador que taxativo e punitivo, como passa a ser com a redação proposta.

Entretanto, em qualquer das redações, seja na original, seja na da emenda, há que se louvar o fato de se incluírem nos 20% também os recursos provenientes das transferências orçamentárias do Fundo de Participação.

Sala das Comissões

Salles Filho
Monteiro de Barros
Ildélio Martins
Francisco Amaral
Ruy D'Almeida Barbosa
Paulo Alberto Oliveira

(MONTEIRO DE BARROS)

Ildélio Martins

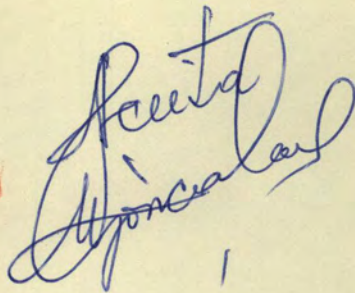
Ruy D'Almeida Barbosa

Francisco Amaral

Paulo Alberto Oliveira

EMENDA Nº

275



Aos Artigos 59 e 60.

Dê-se, aos artigos 59 e 60, fundidos num sô, remun^uerando-se os subsequentes, a seguinte redação:

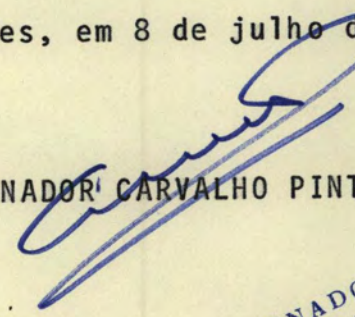
do, "Artigo 59 - Os municípios que não tiverem aplicado, em cada ano, pelo menos 20% da receita tributária, incluídas as transferências que lhe couberem no Fundo de Participação, estarão sujeitos às sanções previstas no artigo 15, § 3º, da Constituição".

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo não apenas fundir e tornar mais conciso o texto desses artigos, como ainda evitar a repetição do verbo aplicar observado no artigo 59.

Parece-nos, mais, que a nova redação, com o uso da forma verbal "tiverem aplicado", substituindo a original "aplicarem", fica mais apropriada, eis que o sentido do dispositivo comporta sempre uma verificação "a posteriori" da aplicação dos 20%. Na forma original, o texto é mais declarativo e ameaçador, que taxativo e punitivo, como possa a ser a redação proposta.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1971.


SENADOR CARVALHO PINTO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CM) Nº 9.171
FLS. 412
Claudio R. Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA

EMENDA Nº

276

166
Heita
Gonçalves

AO PROJETO DE LEI Nº 9, de 1971 (CN)

"Fixa Diretrizes e Bases para o Ensino do 1º e 2º graus, e dá outras providências."

SUBSTITUA-SE OS ARTIGOS 59 e 60 DO PROJETO, POR UM ÚNICO, DE SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. - Os municípios que não tiverem aplicado, em cada ano, pelo menos 20% da receita tributária, incluídas as transferências que lhe couberem no Fundo de Participação, estarão sujeitos às sanções previstas no artigo 15, § 3º, da Constituição."

JUSTIFICATIVA

Além do que já se disse de início, parece-nos que a nova redação, com o uso da forma verbal "tiverem aplicado", substituindo a original "aplicarem", fica mais apropriada, eis que o sentido do dispositivo comporta sempre uma verificação "a posteriori" da aplicação dos 20%. Na forma original, o texto é mais declarativo e ameaçador, que taxativo e punitivo, como possa a ser com a redação proposta.

Em qualquer das redações, seja a original, seja a da emenda, há que louvar-se o fato de se incluírem nos 20% também os recursos provenientes das transferências orçamentárias do Fundo de Participação.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1971

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) Nº 9.71
413
H.S. Claudio Costa

(Deputado FRANCISCO AMARAL)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

208

*Feita
Alfoncal*

PROJETO DE LEI Nº 9/71

Emenda nº

277

Ao artigo 60 :

Acrescentar, no final, a expressão: " e no Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias ".

Art. 60 - Os municípios destinarão à manutenção do ensino de 1º grau pelo menos 20% das transferências que lhes couberem no Fundo de Participação e no Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

P. 101 (CN) N.º 9/71

FLS. 414

JUSTIFICATIVA

Claudio C. R. Costa

É intenção programática do Projeto em exame, proceder progressivamente à passagem para a responsabilidade municipal dos encargos e serviços de educação de 1º grau (art. 58, parágrafo único), e se constitui em dever dos Municípios a promoção e o incentivo à educação (art. 41), de modo geral.

Dentro dessa perspectiva há de se dotar as unidades municipais de recursos definidos para a consecução desses objetivos.

O comprometimento de uma parcela do ICM a essa finalidade é um ~~re~~forço financeiro que se oferece à municipalidades para a regionalização da educação e do ensino apontada pela lei nos dispositivos mencionados anteriormente.

Sala das Reuniões, em 8 julho de 1971

Vinicius
Deputado Vinicius Câmara

102
EMENDA Nº 278 *Heita Gonçalves*

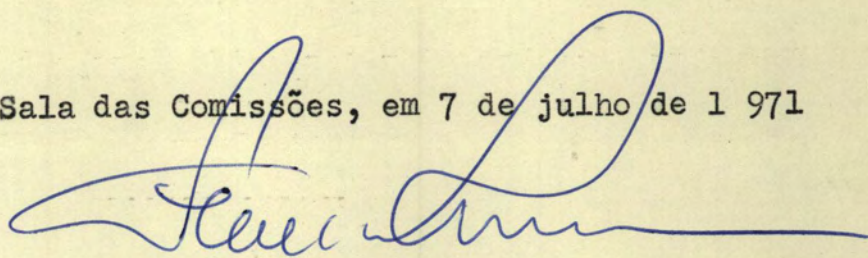
AO PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971 (CN).

ARTIGO 61

Acrescente-se "in fine"

" a juízo do competente Conselho de Educação".

Sala das Comissões, em 7 de julho de 1971



DEPUTADO FLEXA RIBEIRO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO D. COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) Nº 9.71
Ns. 415
Claudio Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA

EMENDA Nº

279

168
Heitor
Gonçalves

AO PROJETO DE LEI Nº 9, de 1971 (C.N.)

"que fixa Diretrizes e Bases para o Ensino do 1º e 2º graus, e dá outras providências."

ACRESÇA-SE UM PARÁGRAFO AO ARTIGO 62:

"Parágrafo único - As empresas que se dispuserem a manter creches e jardins de infância, nos termos indicados pelo artigo, contará com o benefício de descontos na forma de incentivos fiscais, no imposto de renda das pessoas jurídicas, nos moldes do permitido em relação ao Mobral."

J U S T I F I C A T I V A

O artigo 62, tal como lançado no projeto é extremamente salutar e bem intencionado. Corre, todavia, sério perigo de ser inaplicável, por falta de complementação necessária, que seria a contrapartida do estímulo. Por isso, acrescentamos o parágrafo único para conceder, no caso, o mesmo estímulo que é dado ao Mobral.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1971

(Deputado FRANCISCO AMARAL)

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 121 (CN) Nº 9.71
FLS. 416
Câmara dos Deputados



SENADO FEDERAL
GABINETE DA VICE-LIDERANÇA DO GOVERNO

293

PROJETO DE LEI Nº 9/71

EMENDA Nº

280

*Deputado
Mendonça*

Ao art. 62

- Elimine-se o Art. 62 do Projeto.

JUSTIFICATIVA

O Poder Público está pedindo bastante às empresas.
Não é possível ingurgitar a lei, deferindo à empresa obrigações referentes ao ensino pré-primário.

O preceito não é viável.

Vamos fazê-las cumprir as exigências constitucionais no concernente à educação e elas terão dado colaboração notável ao desenvolvimento do país.

Sala das Comissões, em de julho de 1971.

SENADOR JOSÉ LINDOSO

[Assinatura]

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 121 (CN) Nº 9/71
412
128
[Assinatura]

Emenda nº

281

Aparecida
Gonçalves

ao Projeto de Lei nº 9, de 1971 (CN)

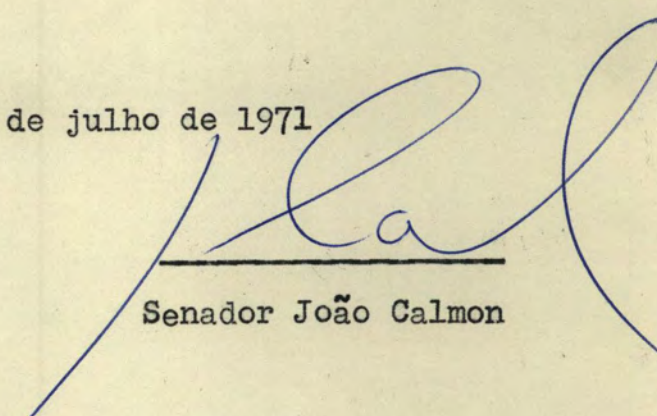
O "caput" do art. 63 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 63. - Cada sistema de ensino compreenderá obrigatoriamente, além de serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar, uma entidade que congregue professores e pais de alunos, de características essencialmente comunitárias, com o objetivo de colaborar para o eficiente funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

Justificação

A presente emenda objetiva criar, em lei, uma entidade que, em vários países, presta os mais assinalados serviços ao ensino e cuja existência, entre nós, nos poucos colégios que a têm, confirma sua necessidade imperiosa.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1971


Senador João Calmon

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 281 (CN) N.º 9.1.71
FLS. 418
Claudio Costa

Emenda nº

282

Receita
Alfonso

ao Projeto de Lei nº 9, de 1971 (CN)

ao § 1º do art. 63

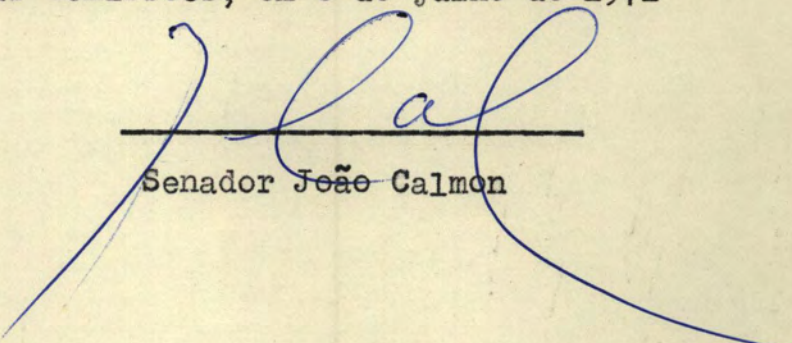
Onde se lê: "os serviços de que trata este artigo..."

Leia-se: "Os serviços de assistência educacional de que trata este artigo..."

Justificação

Com o oferecimento da emenda de minha autoria, criando a Associação de Pais e Mestres, se impõe a emenda em apreço.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1971


Senador João Calmon

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) N.º 9.771
FLS. 419
Claudio R. Costa

EMENDA Nº

283

*Aceto
Montalvo*

AO PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971 (CN)

ARTIGO 64

Substitua-se a expressão:

"bolsas gratuitas da escola particular"

por

"bolsas na escola particular".

Sala das Comissões, em 7 de julho de 1971.

[Signature]

DEPUTADO FLEXA RIBEIRO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO D. COMISSÕES MISTAS
P. 101 (CN) Nº 9, 71
Rs. 428
Claudio Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

90284

236
Azeita
Pinheiro

PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971

Art. 64

Substitua-se a expressão "primeiro grau" por "segundo grau"

JUSTIFICATIVA

A restituição de bolsas recebidas representa a substituição do regime paternalista por um sistema de responsabilidade que impõe a contrapartida seja em espécie seja em prestação de serviços profissionais.

Exigir-se, porém, que a restituição se aplique desde a conclusão do "primeiro grau" é antecipar até mesmo o termo de responsabilidade que civilmente é fixado em idades que não correspondem aos 14 anos pretendidos pelo projeto.

Transferindo para os níveis de ensino ulteriores ao 2º grau, a emenda pretende que só a partir dos 18 anos de idade exista a responsabilidade da restituição.

Sala das Sessões, de julho de 1971

Dep. WILMAR DALLANHOL
ARENA-SC

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 1.º
FLS. 421
9.7.71
Claudio Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº **285** AO PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971 (CN),

que "fixa Diretrizes e Bases para o ensino do 1º e 2º graus, e dá outras providências".

AUTOR : Deputado L U I Z B R A G A (ARENA-BA)

Modifique-se o art. 65 para:

"Para efeito do que dispõe a Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino do primeiro grau".

J U S T I F I C A Ç Ã O

Quis o artigo 65 ajustar as expressões "ensino primário" e "ensino médio", usadas na Constituição, à definição adotada pelo Projeto. Como tais expressões são encontradas também em outros artigos da Constituição, conviria que se estabelecesse o novo entendimento de modo genérico, sem determinar os artigos da Carta Magna onde devesse prevalecer. A prevalecer a redação original do Projeto, que significação se deveria dar à expressão "ensino primário" citada no art. 15, § 3º, letra f, da Lei Maior? A definição só seria válida para os arts. 176 e 178?

Em 08 de julho de 1971

Luiz Braga
LUIZ BRAGA

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P.L.E.I. (CN) Nº 9/71
MS. 429
[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aceito
Alfoncal

PROJETO DE LEI Nº 9/71

Emenda nº

286

O artigo 65 do Projeto de lei nº 9/71 deve passar a artigo 1º do mesmo Projeto.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O artigo 65, em disposições transitórias, cuida da definição do ensino de 1º e 2º graus. Dêsse modo, deve abrir o Projeto e constituir-se em artigo 1º, porquanto a proposição em causa inicia as diretrizes do ensino com objetivos gerais, antes de definir êsses mesmos objetivos.

O irreverente Montagne, em seus "Ensaaios", propala va que ninguém devia constatar a existência de sarna no traseiro antes de definir o que é sarna e o que é traseiro.

Sala das Reuniões, em 8 de julho de 1971

Brigido Tinoco

Deputado Brigido Tinoco

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 1e1 (CM) N.º 9/71
RS. 423
Cláudio Costa

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P. 60 (N.º 100) de 19 71

Fls. 424



CONGRESSO NACIONAL

MENSAGEM

N.º 55, de 1971 (CN)

(N.º 209, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Não se arrogam os governos revolucionários o merecimento de se haverem, com exclusividade, empenhado na batalha da educação, pois que esta se desenvolve, desde largo tempo, com o inestimável concurso da iniciativa particular, em todos os quadrantes do País. Princípios jurídicos exarados, desde 1934, em nossa ordem constitucional, atestam, de modo inequívoco, a preocupação do legislador constituinte em assentar diretrizes capazes de imprimir ao nosso sistema educacional a imprescindível eficiência. Para conferir executabilidade a essas normas, as mais vêzes de caráter programático, a lei ordinária tem, ao longo do tempo, desdobrado esses princípios, ajustando-os às peculiaridades da nossa população escolar.

Reivindicam para si, entretanto, os governos revolucionários o haverem atribuído à educação, dentro dos empreendimentos nacionais, o grau de prioridade exigido pelo interesse público. Sucedem-se, diante disso, a partir de 1964, providências de grande alcance no sentido de refundir, nos seus aspectos capitais, o sistema de ensino, de maneira a imprimir-lhe maior rendimento, tanto em termos de quantidade como de qualidade.

Objetivam essas medidas, no seu conjunto, democratizar o ensino, de maneira que a todos se assegure o direito à educação. Abre-se caminho, destarte, para que possa qualquer do povo, na razão dos seus predados genéticos, desenvolver a própria personalidade e atingir, na escala social, a posição a que tenha jus.

Para que responda plenamente a esse propósito, necessita o sistema educacional submeter-se a contínuo processo de correção e aperfeiçoamento.

Atende a êsses imperativos o projeto de lei que ora tenho a honra de submeter à consideração de Vossas Excelências, nos termos do artigo 51, § 2.º, da Constituição, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro da Educação e Cultura.

Ajusta o projeto a nossa organização escolar às condições sociais da época e às peculiaridades do País, alarga, pela distensão do ensino primário, a faixa da educação obrigatória, provê quanto à preparação para o trabalho e modela o sistema educacional, no 1.º e 2.º graus, de maneira a permitir a sua constante atualização e reforma.

Concorrerão essas medidas, juntamente com outras previstas no projeto, para romper as barreiras que ain-

da se opõem à plena difusão do ensino e para que se acelere o processo tendente a proporcionar a todos os elementos fundamentais para que, em igualdade de condições quanto ao aprendizado inicial, possam realizar, na construção do seu destino, as escolhas correspondentes às suas aspirações e qualidades individuais.

Brasília, em 25 de junho de 1971. —
Emílio G. Médici.

E.M. n.º 273

Em 30 de Março de 1971.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anteprojeto de lei que "fixa diretrizes e bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, e dá outras providências", elaborado em cumprimento ao Decreto-lei n.º 66.600, de 20 de maio de 1970, que instituiu neste Ministério um Grupo de Trabalho com a incumbência de realizar estudos e propor medidas para tal fim. Esse projeto constitui uma soma de tendências na medida em que o anteprojeto básico do GT é próprio resultante de prévia consulta nacional, foi posteriormente apreciado pelo Conselho Federal de Educação e em seguida, conjuntamente, por todos os Conselhos de Educação do País. Ao apresentá-lo, permito-me tecer algumas considerações para situar a nova iniciativa no campo da realidade geral e educacional, focalizando nessa perspectiva as grandes linhas de solução que se propõem.

1. Entre os itens do vasto programa de reformas encetado pelo Governo a partir de 1964, acompanhando as transformações profundas que se operam na vida nacional, a Educação tem figurado em posição de especial relevo. Firma-se, por fim, e torna-se cada vez mais nítida, a convicção de que precisamente na escola, tomada em sentido amplo, se faz a síntese do econômico e do social para configuração de um desenvolvimento centrado no Homem e para ele dirigido.

Assim, desde o início, repeliu-se com muita firmeza a tese de primeiro desenvolver para depois educar, que a quase nada conduziria. Enquanto, por esta forma, o desenvolvimento cedo se deteria ante a ausência de um sistema educacional que lhe servisse de suporte, o pouco a ser conseguido teria de fazer-se com o sacrifício do seu próprio destinatário. Mas daí tampouco se enveredou pela falácia oposta de uma Educação anterior ao desenvolvimento, como "um moinho a girar no vazio". O equilíbrio estaria, portanto, em promover a cada momento, em quantidade e qualidade, uma escolarização compatível com o grau alcançado de progresso material, e vice-versa, de tal modo que a mais Educação sempre viesse a corresponder mais desenvolvimento e, reciprocamente, do maior desenvolvimento sempre resultasse mais e melhor Educação.

Esta formulação geral aplica-se, evidentemente, ao problema das disparidades regionais do País, sem que daí seja lícito concluir pelo absurdo de um sistema educacional convertido em fator de estratificação. Apenas, não há por que enganar-nos, pretendendo que desde já, em todos os pontos do território nacional, se entre a praticar artificialmente a mesma escolarização ante o argumento, decerto válido, de que devemos ser todos iguais. Em termos de escola, a dura verdade é que devemos sê-lo, mas ainda não o conseguimos. No passado, isso gerou uma falsa uniformidade que a ninguém pôde aproveitar. As regiões menos favorecidas se viram obrigadas a promover uma Educação que não correspondia às suas necessidades e possibilidades; as mais adiantadas, por sua vez, ficaram não raro impedidas de registrar os avanços reclamados pelo seu estágio de progresso.

A unidade da Educação constitui um ponto antes de chegada que de partida, razão por que o reconhecimento dos desníveis atuais é indispensável à sua progressiva correção. Em vez de uniformizar o que se apre-

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

- 3 - P. 6. (N. 9) 9 de 1971

Fls. 425

senta em si mesmo diferente, cabe unificar o que deve ser comum, em termos dos grandes objetivos nacionais e humanos, pela utilização de meios ajustáveis às múltiplas realidades a atender. Do contrário, como são diversos os dados preexistentes, o acréscimo de um segundo elemento uniforme só poderá manter e agravar as disparidades.

Seja, porém, na consideração da variável regional, seja na definição do "Estilo" e dos grandes objetivos nacionais, seja enfim na busca dessa unidade encarada como ponto de chegada, o que se há de sempre ter em vista é a adequação do sistema educacional às novas formas de vida e de trabalho decorrentes das mudanças que se operam no País e no mundo. Tarefa em si mesma ciclópica e, no Brasil, tanto mais vasta quanto aos grandes avanços a realizar devem corresponder largas faixas de um atraso que terá de ser recuperado a curto prazo. É o que, no Decreto número 66.600, chamou Vossa Excelência de "atualização", como categoria ao mesmo tempo qualitativa e quantitativa.

O desafio é duplo. De um lado, modernizar a Educação em todos os seus aspectos — em seus fins, em seu conteúdo, em seus métodos, em sua inspiração geral, dela fazendo para os cidadãos um instrumento eficaz na busca da felicidade e, para a Nação, um real fator de trabalho, de paz, de progresso. De outra parte, proporcioná-la assim melhor a um número cada vez maior de brasileiros — e a todos num estágio básico de estudos comuns, que se amplia — como requisito para sua verdadeira inserção na comunidade nacional.

Logo se percebe que objetivos tão ambiciosos quão prementes não poderiam, como não podem, ser alcançados em meio àquele espontaneísmo, erroneamente identificado com o caráter brasileiro, que originava a improvisação e levava à dispersão dos recursos disponíveis e, em consequência, a pouca rentabilidade do seu emprego. Ora, num país que decidiu

planejar-se, também na Educação a palavra de ordem terá de ser a racionalização dos investimentos para que ela própria venha a constituir o investimento nobre, por excelência, sobre o qual há de assentar-se o processo de desenvolvimento. Isso, aliás, não decorria somente da organização escolar como tal. Também no plano administrativo era visível a discrepância entre o que se devia e o que se podia fazer.

2. A Lei de Diretrizes e Bases representou em muitos aspectos o primeiro esforço para equacionar essa ordem de problemas. Na área dos fins, do ensino propriamente dito, não poucas foram as inovações nela previstas, todas subordinadas aos grandes princípios sintetizados no seu artigo 12: variedade de cursos, flexibilidade de currículos e articulação de graus e ramos. Em relação aos meios — organização, administração e financiamento —, iniciou-se a descentralização determinada na Constituição de 1946, com a instituição de "sistemas de ensino" dos Estados e do Distrito Federal; atribuiu-se à União uma função supletiva, corretora de disparidades regionais, a exercer-se "nos estritos limites das deficiências locais"; criaram-se "Fundos Nacionais" correspondentes aos graus de ensino primário, médio e superior; e introduziu-se na concepção geral a idéia de Planejamento.

O avanço assinalado com essa lei histórica, em si mesmo bastante significativo, mais avulta quando encarado à luz das condições existentes na época de sua elaboração e das enormes dificuldades que tiveram de ser vencidas em sua longa e acidentada tramitação de três lustros. Na perspectiva de hoje, entretanto, a sua revisão chega a ser urgente. Num momento em que, no Brasil como no mundo, se caminha rapidamente para a integração educacional, já não há lugar, por exemplo, para uma separação por demais nítida dos graus de ensino, refletida até na constituição dos três Fundos; para uma segunda separação dentro daquela, cindindo

horizontalmente o grau médio em subgraus ou "ramos"; para a organização de universidades pela mera justaposição de escolas estanques; e assim por diante.

Ademais, no contexto geral da lei, é muito forte a persistência do modelo anterior. Esta circunstância, aliada ao fraco ou inexistente sentido de integração, tolheu em grande parte a real vivência daqueles princípios de variedade, flexibilidade e articulação. Sente-se ainda muito presente um compromisso entre o antigo e o novo que não encoraja inovações, apenas as permite. Isto se tornou mais visível na fase de execução: poucos foram os órgãos estaduais que se reestruturaram, efetivamente, para implantar e desenvolver a LDB, e o próprio Ministério da Educação e Cultura pôde aplicá-la com a estrutura que lhe foi dada para cumprir a legislação precedente.

Disso não se há de concluir que uma lei elaborada no período 1946-1961, em que apenas se delineavam os pressupostos econômico-sociais da mudança atual, pudesse ou devesse revestir todas as características do diploma que só agora é lícito reclamar. Pelo contrário. Com os elementos hoje disponíveis, após uma experiência de nove anos, o próprio sentido de compromisso que lhe assinalamos assume uma função bastante clara de aplainar o surgimento de novos avanços, definindo a Lei de Diretrizes e Bases como um instrumento por excelência de transição entre a organização que a precedeu e aquela, mais estável, que progressivamente a vai substituindo.

3. A reformulação em que importam esses avanços seguiu um estilo diverso daquele que se adotou na LDB. Em vez de elaborar uma única lei, embora a isto se deva chegar, preferiu-se atuar por aproximação sucessivas com visão clara da unidade do conjunto. O seu início ocorreu no Governo do Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, com o Decreto-lei n.º 53, de 18 de novembro de 1966. Propositadamente, este diploma não incidiu

sobre o universo da escolarização; limitou-se ao âmbito do ensino superior e, neste, restringiu-se às universidades federais para fixar, em traço ainda muito amplo, os pressupostos de sua "reestruturação". Tão animadores foram os resultados colhidos com essa primeira experiência que, logo depois, o Decreto-lei n.º 252, de 28 de fevereiro de 1967, levava tal reestruturação parcial a consequências incomparavelmente mais definidas.

Já então, desencadeara-se um processo que vem sendo explorado e desenvolvido com a devida oportunidade. O seguinte passo verificou-se no Governo do Presidente Arthur da Costa e Silva, em que se constituiu um Grupo de Trabalho para estudar e propor medidas destinadas a uma reformulação não apenas das universidades federais mas de todo o ensino superior, alcançando não somente o aspecto de estrutura como todos os ângulos de "organização e funcionamento" do grau escolar mais alto. Daí resultou a legislação do que se veio a denominar a Reforma Universitária: a Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, complementada pelo Decreto-lei n.º 464, de 11 de fevereiro de 1969; e as Leis n.ºs 5.525, de 5 de novembro de 1968, e 5.537, de 21 de novembro de 1968, complementada pelo Decreto-lei n.º 872, de 15 de setembro de 1969.

4. A terceira ordem desses diplomas legais, a dos três últimos, já ultrapassa a esfera do ensino superior para regular o financiamento da Educação, por parte do Governo Federal, em todos os graus de ensino. Tal circunstância, aliada aos reclamos que chegavam de todos os recantos do território nacional, indicava a oportunidade de acelerar o programa de renovação educacional e estendê-lo aos níveis primários e médio, aqueles em que se concentra a grande maioria da população escolar. Para tanto, ainda no Governo passado, constituiu-se um segundo Grupo de Trabalho cujos estudos se enfeixaram em relatório que veio a caracterizar-se como documento preliminar da reformulação em marcha.

A essa altura iniciou-se o Governo de Vossa Excelência, quando a sua confiança me atribuiu o honroso encargo de gerir a Pasta da Educação e Cultura. Não tardei a debruçar-me sobre o problema e, de posse desse documento, determinei a sua divulgação ampla e sua remessa, com o pedido de sugestão, aos vários sistemas de ensino e superintendências regionais de desenvolvimento. Foram muitas as contribuições recebidas não só das instituições consultadas como de entidades e pessoas outras, que, espontaneamente, acorreram com idéias e proposições. Baixou então Vossa Excelência o Decreto-lei n.º 66.600, de 20 de maio de 1970, por força do qual se constituiu novo Grupo de Trabalho, integrado por nove membros, cujas atividades se desenvolveram em Brasília, no período de 15 de junho a 14 de agosto do ano p. passado.

Esse Grupo apresentou um anteprojeto de lei, que "fixa diretrizes e bases para o ensino de 1.º e 2.º graus", precedido de circunstanciado relatório com ampla justificação técnica das soluções propostas, em conjunto e em pormenores. Estava, destarte, delineada a "atualização" determinada por Vossa Excelência. Apesar, entretanto, do alto nível, da objetividade e da forma cuidada com que a matéria fôra aí tratada, decidi levar adiante a aferição antes iniciada, que já se prolongava. Submeti o relatório do GT ao Conselho Federal de Educação, que lhe apresentou emendas bastantes oportunas e enriquecedoras, por mim acolhidas em sua maior parte. Mais tarde, o assunto foi discutido em reunião conjunta do Conselho Federal com os conselhos estaduais de Educação, daí resultando já poucas modificações que igualmente aceitei.

Esta circunstância, aliada ao fato de que em alguns casos já se começavam a restabelecer disposições anteriormente emendadas, indicava uma certa saturação no processo de consultas. Isto dia a dia se confirma pelas manifestações recebidas e pelo debate que se trava na imprensa, em universidades e escolas de todos os

graus e em grupos de educadores. Tendo, em consequência, por concluída esta primeira fase de elaboração técnica, fiz reunir os elementos assim colhidos num texto integrado em que também consignei as minhas próprias opções para manter a coerência geral da proposição e ajustá-la à política geral do Governo. É esse documento que ora submeto à superior consideração de Vossa Excelência, acompanhado do relatório do Grupo de Trabalho e das emendas apresentadas sucessivamente pelo Conselho Federal de Educação e pelos conselhos de Educação em conjunto.

5. O projeto filia-se aos mesmos princípios inspiradores daqueles diplomas legais baixados a partir de 1966, prolongando-lhes as linhas e formando com eles um todo homogêneo. Assim, a atualização proposta reveste um sentido eminentemente dinâmico por força do qual, longe de significar a mera substituição de um plano por outro, a idéia dominante é a organização de escolas e sistemas escolares sob critérios que lhes permita atualizar-se ou reformar-se constantemente para refletir, no quadro de uma Educação erigida em grande Projeto Nacional, as tendências e necessidades de cada momento e de cada comunidade.

Isso importa antes de tudo em integração. A reunião do que é comum, idêntico ou semelhante enseja maior liberdade para diversificação do que é ou deve ser diferente, pois a unidade do conjunto estará previamente assegurada. Fêz-se, portanto, a junção da escola primária e do ginásio atuais num ensino unificado de 1.º grau, ou fundamental, que precede o de 2.º grau, situado na faixa do que presentemente é o ciclo colegial. A duração dos estudos corresponderá, em média, a oito anos letivos no primeiro grau e a três ou quatro no segundo.

Fêz-se, por outro lado, a junção dos chamados "ramos" de escola num só ensino de 2.º grau em que, assentando-se sobre uma parte geral e comum do currículo, todas as formas de estudos "especiais" poderão ser desen-

volvidas, conforme as possibilidades de cada estabelecimento. Não há mais lugar, no Brasil de hoje, para o dualismo de uma escola média que leva à Universidade e outra que prepara para a vida. A escola é uma só e deve sempre cumprir essas duas funções, indispensáveis a uma educação verdadeiramente integral.

Ao fim da adolescência, todos devem exigir condições de qualificação que lhes permita ingressar na força de trabalho, pretendam ou não prosseguir estudos em nível superior e tenham, ou não, capacidade ou motivação para fazê-lo. Tal orientação, porém, será de todo inexequível num esquema rígido de quatro modalidades estanques de preparo — industrial, comercial, agrícola e normal —, quando já se contam pelas centenas as ocupações que requerem formação de 2.º grau. A solução óbvia é a montagem de um “leque de habitações” que se abra a partir daquela base de estudos gerais.

Daí resulta claro que não se pretende sejam as partes geral e especial do currículo niveladas ao longo de toda a escolarização aqui focalizada. A primeira, consoante, está no projeto, “será exclusiva nos anos iniciais do ensino de 1.º grau e em seguida predominante, intensificando-se a especial no ensino de 2.º grau”. Por sua vez, esta parte especial “terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1.º grau, e de habilitação profissional ou aprofundamento em determinadas ordens de estudos gerais, no ensino de 2.º grau”.

O ensino de 1.º grau é, pois, a grande faixa de educação para todos. No passado, êsse estágio fundamental podia reduzir-se a quatro anos de estudos: era a escola dita “primária”. Já agora, com a complexidade crescente que assume a vida moderna, dificilmente poderá alguém assimilar os valores do seu tempo e revestir um mínimo de eficácia no trabalho sem uma formação que alcance pelo menos o nível do atual ginásio. A explosão da matrícula aí está para confirmá-lo.

Em consequência, ao regulamentar o artigo 176, § 3.º, inciso II, da Constituição, estabeleceu-se a necessária correlação entre obrigatoriedade e gratuidade, definindo os oito anos do 1.º grau como a fase “primária” da nova escolarização.

Não se imagina, entretanto, que de momento essas disposições tenham plena execução em todo o território nacional. Há muitas localidades, zonas e mesmo regiões das quais, ainda que haja disponibilidade de meios, será impraticável desde logo a obrigatoriedade de uma escola de oito anos. Para onde e quando assim ocorrer, previu-se que a parte de formação especial se antecipará, no currículo, para surgir ao nível efetivamente alcançado em cada caso. Embora, como foi antes salientado, somente ao fim do 1.º grau se deva cogitar de trabalho, não se há de ignorar uma realidade de insuficiência que exige tempo para a sua correção.

Com esta única exceção, evidentemente parcial e transitória, a integração deverá operar-se em todos os aspectos: no da estrutura do ensino, no da organização das escolas, no de seu funcionamento e também, em consequência, no dos recursos materiais e humanos dos estabelecimentos. Seguindo neste particular os princípios já adotados na Reforma Universitária, prescreveu-se a mais ampla concentração desses recursos, sem duplicações nem superposições empobrecedoras, para assegurar a maior rentabilidade dos investimentos. Várias soluções foram expressamente enumeradas no projeto, sem exclusão de outras a surgirem **in concreto**, visando sempre a uma efetiva complementaridade de escolas para a maior eficiência de todas.

Diversamente do que se verifica na Lei de Diretrizes e Bases, já não há no texto uma prescrição especial de “flexibilidade, variedade e articulação”. Isto era admissível na sistemática anterior, em que tal prescrição representava um avanço inegável. Agora, entretanto, essas três características passam a constituir atributos da

organização que se propõe, de cuja concepção emergem, não havendo como nem por que recomendá-las de fora. O currículo, por exemplo, forma-se em camadas sucessivas de determinação dos conteúdos, abrangendo uma parte nuclear, de âmbito nacional, outra de alcance regional, uma terceira do estabelecimento e uma quarta referida aos estudantes, mediante opções que já não são apenas "da escola". Por outro lado, a matrícula e o controle da integralização curricular se farão principalmente "por disciplinas, áreas de estudo ou atividades", sem o que será impraticável a multiplicação das habilitações profissionais. Mesmo onde se admite o antigo regime seriado, sobretudo no 1.º grau, a rigidez anterior é quebrada com a possibilidade de inscrição do aluno segundo o seu nível de adiantamento por disciplina.

A preocupação dominante é, pois, o aproveitamento máximo das potencialidades institucionais e individuais. Assim é que a idade para início de escolarização já não será necessariamente sete anos, o que permitirá se leve em conta o amadurecimento cada vez mais precoce das crianças para a educação sistemática; a duração dos estudos é fixada em horas, com mínimos e máximos de tempo para integralização, enquanto o funcionamento das escolas será contínuo, com possibilidade de três períodos letivos por ano, o que ensejará a cada um seguir o seu próprio ritmo; a verificação do rendimento inclui facilidades, quanto à frequência, para o estudante de aproveitamento excepcional em determinado campo, sem exclusão de tratamento especial para os casos de excepcionalidade geral, positiva ou negativa; e assim por diante.

A articulação é para assim dizer ilimitada e flui do caráter ao mesmo tempo contínuo e terminal do ensino. No plano horizontal, já não se cogita de "ramos" e admite-se, na formação geral como na especial, a substituição de uma por outra disciplina "a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo". No plano vertical não há ciclos, fases ou eta-

pas dentro de cada grau, o que de pronto elimina no 1.º exame de admissão. Todo nível atingido deve, por si só, levar ao nível imediatamente mais alto; daí não se ter sequer cogitado, no 2.º grau, de uma preparação específica para o ensino superior, que seria evidentemente contraditória. Apenas, neste particular, determinou-se a observância do "que sobre o assunto conste da legislação própria"; mas em seguida, numa disposição de que muito é lícito se esperar, admite-se que "os estudos correspondentes à 4.ª série do ensino de 2.º grau, quando houver, poderão ser aproveitados em curso superior da mesma área ou de áreas afim".

Capítulo de grande alcance é o referente ao ensino supletivo. A este dispositivo paralelo atribui-se uma dupla função de suprir a escolarização regular e promover crescente oferta de educação continuada. Na primeira função reuniram-se os cursos e exames "de madureza", mas elevou-se a idade dos exames de 16/19 para 18/22 anos. Pretende-se com esta providência estancar, ou pelo menos reduzir substancialmente, a fuga ao ensino regular ante a pressa e o comodismo ensejados por uma solução de emergência que vai, tardia e curiosamente, restabelecendo o "regime de preparatórios" vigente até o primeiro quartal deste século. Na segunda função encontra-se em germe a educação do futuro, essa educação dominada pelos meios de comunicação, em que a escola será principalmente um centro de comunidade para sistematização de conhecimentos, antes que para sua transmissão.

Outro capítulo de extrema importância é o "dos professores e especialistas". Dêle em grande parte dependem todos os demais, pois uma organização escolar será sempre o que seja o seu quadro docente e técnico. No que toca à formação, previu-se graduação superior, de duração curta e plena, para exercício até o 1.º e o 2.º graus, respectivamente, e habilitação de 2.º grau para exercício até a metade do 1.º Para o preparo superior de curta

duração, reforçando a rede existente, concebeu-se um tipo novo de faculdade, mais modesta, a surgir "nas comunidades menores". Não há dúvida de que este esquema "permanente" só a longo prazo poderá ser implantado em âmbito nacional. Previram-se por isto cinco esquemas de transição, sucessivamente menos ambiciosos, para atender às diversas realidades locais. Espera-se pelo menos que não haja solução de continuidade, na expansão da matrícula, enquanto se desenvolve um esforço articulado da União e dos Estados para alcançar a solução mais desejada. Disposições especiais, por outro lado, prevêem o constante aperfeiçoamento do pessoal em serviço.

Quanto ao relacionamento de professores e especialistas com instituições e sistemas escolares, há no projeto uma preocupação visível de elevar-lhes o *status*. Tal como na Reforma Universitária, admitiu-se para o ensino oficial a concomitância dos regimes jurídicos do Serviço Público e da Legislação do Trabalho, fixando para a segunda disposições de nítida intenção valorizadora; tornou-se compulsória a existência de Estatuto do Magistério; vinculou-se o valor dos vencimentos ou salários ao nível de formação dos professores e especialistas, em vez de ao grau escolar em que exerçam as suas atividades; e chegou-se ao pormenor — o que é raro no projeto — de condicionar a concessão de auxílios federais ao cumprimento dessas prescrições e à pontualidade de pagamento do pessoal docente.

A manutenção do ensino é caracterizada como dever comum não só da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios como de pais ou responsáveis e empregadores. Prolongando a linha de racionalização que vem da legislação imediatamente anterior, particular ênfase é atribuída ao Planejamento Integrado com única forma de vencer as disparidades atuais, mediante assistência financeira e técnica do Governo Federal, e assegurar a melhor aplicação dos recursos. Afora o Plano, no que entende com o papel coordenador e corretivo

da União, o principal veículo dessa política será o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, criado pela Lei n.º 5.537/68. Neste diploma legal já se fixaram os meios para financiamento dos vários projetos, mas duas fontes adicionais serão agora acrescentadas: o pagamento do salário-educação, a ser também feito pelas empresas públicas e demais entidades que a ele não estavam obrigadas, e a destinação pelos municípios de 20% da sua receita tributária, bem como de 1/5 das transferências que lhes couberam no Fundo de Participação, para o desenvolvimento do ensino de 1.º grau.

Esse equacionamento geral, a que no projeto se acrescem inúmeras medidas de ordem prática, serviu de base para as opções que se fizeram no pressuposto de uma verdadeira democratização educacional. A mais importante dentre elas, digna de um País que se volta decididamente para o futuro, é a gratuidade situada em correspondência com a obrigatoriedade de todo o ensino de 1.º grau. Tal gratuidade será direta — em escolas públicas, a que obviamente se deu preferência — ou indireta e concedida sob a forma de bolsas de estudo. Para os alunos que se encontrem além do 1.º grau, nos casos de falta ou insuficiência de recursos, previu-se um sistema de bolsas sujeitas a restituição quer em espécie, a longo prazo, quer em trabalho concomitante ou não. Daí chegou-se à previsão de amplo programa de assistência individual que abrange aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário, entre outras formas, para ensinar o máximo aproveitamento possível dos estudos.

Finalmente, a implantação. De tal modo flexível é a sistemática adotada no projeto que, mesmo sem exceções atenuadoras, o seu ajustamento às múltiplas condições locais se faria como que automaticamente. Apesar disso, deixou-se expresso um princípio de progressividade; não para encorajar dilações, mas para levar cada sistema, em planejamento especial, a discipli-

nar essa progressividade conforme os dados concretos de sua própria realidade. A partir daí, em poucos artigos de acentuado sentido exemplificativo, algumas aberturas se fizeram com vistas menos a impor uma solução do que a caracterizar um estilo suscetível de muitas variações.

6. Com a lei em que se transforme o projeto ora proposto, ter-se-á concluído, no que concerne à União, em seus aspectos normativos, o processo de atualização educacional iniciado em 1966; e concluído também quanto à supervisão nacional de sua implantação e do seu desenvolvimento, pois com o Decreto n.º 66.269, de 3 de março do ano p. passado, ultimou-se a reforma do Ministério da Educação e Cultura, em moldes que não apenas se ajustam a essa nova Organização Educacional brasileira, como permitem e estimulam os seus ulteriores desdobramentos.

É certo, como se tem alegado, que da metodologia de aproximações sucessivas resultou crescido número de leis para um setor em que se recomenda um só diploma estrutural e orgânico. Trata-se de problema formal cuja solução este Ministério pretende encaminhar apresentando a Vossa Excelência, tão logo se conclua esta última parte, um projeto de consolidação que já começa a ser elaborado. No momento, contudo, entendo ser desaconselhável essa providência: de um lado, porque se nivelaria num só texto o que já é lei e o que ainda é projeto; de outro, porque fatalmente se diluiria no conjunto a matéria nova que deve, como a anterior, ser considerada em primeiro plano.

7. Releve-me V. Exa. a comoção com que firmo a presente exposição de motivos, pois estou absolutamente convencido de que, em a acolhendo, V. Exa. marcará uma fase importante do desdobramento do processo histórico do Brasil.

Já no Governo profícuo de V. Exa., a "vergonha nacional" — expressão com que V. Exa. denominou a elevada taxa de analfabetismo no Brasil

Está, vai, rápida e drasticamente sendo vencida, através do êxito empolgante do MOBRL.

Através do aumento admirável das vagas para as séries iniciais, da implantação corajosa da reforma universitária e da ousada política salarial em regime de tempo integral, começa o ensino superior a mudar sua face. Dinamiza-se. Gera entusiasmos.

Agora, V. Exa. não proporá ao Congresso Nacional apenas mais uma reforma, mas a própria reforma que implica abandonar o ensino verbalístico e academizante, para partir, vigorosamente, para um sistema educativo de 1.º e 2.º graus, voltado para as necessidades do desenvolvimento. E como a educação pré-determina o desenvolvimento, o abandono do ensino meramente propedêutico, pela adoção de um processo que valorize progressivamente o estudante, dando terminalidade à escola de segundo grau, preparando os técnicos de nível médio de que tem fome a empresa privada como a pública, significa uma revolução, no sentido sociológico do termo: atinge as raízes do processo, e em curto prazo. Em uma palavra, é o que V. Exa. preconiza: a Revolução pela Educação.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Exa., Sr. Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Jarbas G. Passarinho.

PROJETO DE LEI N.º 9, DE 1971 (CN)

Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Ensino de 1.º e 2.º Graus

Art. 1.º — O ensino de 1.º e 2.º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o

trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

Art. 2.º — O ensino de 1.º e 2.º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reestruturados sob critérios de racionalização que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Parágrafo único — A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento do ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 3.º — Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas, os sistemas de ensino estimularão, no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades diferentes de estudos, integradas por uma base comum e, na mesma localidade:

a) a reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas;

b) o entrosamento e a intercomplementaridade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outros;

c) a organização de centros inter-escolares que reúnam serviços e disciplinas ou áreas de estudo comuns a vários estabelecimentos.

Art. 4.º — Os currículos do ensino de 1.º e 2.º graus terão um conteúdo comum, obrigatório em âmbito nacional, e um conteúdo diversificado para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos.

§ 1.º — Observar-se-ão as seguintes prescrições na definição dos conteúdos curriculares:

I — o Conselho Federal de Educação fixará para cada grau as matérias relativas ao conteúdo comum, definindo-lhes os objetivos e a amplitude;

II — o Conselho Federal de Educação e os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal relacionarão, para os respectivos sistemas de ensino, as matérias dentre as quais poderá cada estabelecimento escolher as que devam constituir o conteúdo diversificado;

III — com aprovação do competente Conselho de Educação, o estabelecimento poderá incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas de acordo com o inciso anterior.

§ 2.º — No ensino de 1.º e 2.º graus dar-se-á especial relevo ao estudo do idioma nacional, como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira.

§ 3.º — Para o ensino de 2.º grau, o Conselho Federal de Educação fixará, além do conteúdo comum, o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins.

Art. 5.º — As disciplinas, áreas de estudo e atividades que resultem das matérias fixadas na forma do artigo anterior, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e seqüência, constituirão para cada grau o currículo pleno do estabelecimento.

§ 1.º — Conforme as normas de cada sistema, o currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial, sendo a primeira exclusiva nos anos iniciais do ensino de 1.º grau e em seguida predominante, intensificando-se a especial no ensino de 2.º grau.

§ 2.º — A parte de formação especial do currículo:

a) terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1.º grau, e de habilitação profissional ou aprofundamento em determinadas ordens de estudos gerais, no ensino de 2.º grau;

b) será fixada, quando se destine à iniciação e habilitação profissional, em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou re-

- 11 - B. N. (Cm) 9 de 19 71
429

gional, à vista de levantamentos periódicamente renovados.

Art. 6.º — Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1.º e 2.º graus, observado, quanto à primeira, o disposto no Decreto-lei n.º 869, de 12 de setembro de 1969.

Parágrafo único — O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1.º e 2.º graus.

Art. 7.º — A ordenação do currículo será feita por séries anuais de disciplinas ou áreas de estudo organizadas de forma a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos e, no ensino de 2.º grau, ensejem variedade de habilitações.

§ 1.º — Admitir-se-á a organização semestral no ensino de 1.º e 2.º graus e, no de 2.º grau, a matrícula por disciplina sob condições que assegurem o relacionamento, a ordenação e a seqüência dos estudos.

§ 2.º — Em qualquer grau, poderão organizar-se classes que reúnam alunos de diferentes séries e de equivalentes níveis de adiantamento, para o ensino de línguas estrangeiras e outras disciplinas, áreas de estudo e atividades em que isto se aconselhe.

Art. 8.º — Na escola regular de 1.º e 2.º graus, deverão receber tratamento especial os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados.

Art. 9.º — No ensino de 1.º e 2.º graus, será instituída a Orientação Educacional, incluindo aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores e a família.

Art. 10 — O ano e o semestre letivos regulares, independentemente do ano civil, terão no mínimo 180 e 90 dias

de trabalho escolar efetivo, respectivamente, não incluindo o tempo reservado a provas finais, caso estas sejam prescritas.

Parágrafo único — Os estabelecimentos de ensino de 1.º e 2.º graus funcionarão entre os períodos letivos regulares para, além de outras atividades, proporcionar estudos de recuperação aos alunos de aproveitamento insuficiente e ministrar, em caráter intensivo, disciplinas, áreas de estudo e atividades planejadas com duração semestral, bem como desenvolver programas de aperfeiçoamento de professores e realizar cursos especiais de natureza supletiva.

Art. 11 — O regimento escolar regulará a substituição de uma disciplina, área de estudo ou atividade por outra a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo, excluídas as que resultem do conteúdo comum e dos mínimos fixados para as habilitações profissionais.

Parágrafo único — Caberá aos Conselhos de Educação fixar, para os estabelecimentos situados nas respectivas jurisdições, os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento de estudos definido neste artigo.

Art. 12 — A transferência de um para outro estabelecimento far-se-á pelas disciplinas, áreas de estudo e atividades decorrentes do conteúdo comum fixado em âmbito nacional e dos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais.

Art. 13 — A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação da aprendizagem e a apuração da assiduidade.

§ 1.º — Na avaliação da aprendizagem, prepondera os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida.

§ 2.º — O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante atividades de recuperação proporcionadas pelo estabelecimento.

§ 3.º — Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade:

a) o aluno de aproveitamento insuficiente com frequência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade;

b) o aluno de frequência inferior a 75% cujo aproveitamento se expresse por nota ou menção situada no quarto superior da escala adotada pelo estabelecimento;

c) o aluno que não se encontre na hipótese do inciso anterior, mas com frequência igual ou superior ao mínimo estabelecido pelo sistema de ensino, que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos suplementares realizados a título de recuperação.

§ 4.º — Verificadas as necessárias condições, os sistemas de ensino poderão admitir a adoção de critérios que permitam avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento.

Art. 14 — O regimento escolar poderá admitir que no regime seriado, a partir da 7.ª série, o aluno seja matriculado com dependência de uma disciplina, área de estudo ou atividade de série anterior, desde que preservada a sequência do currículo.

Art. 15 — Caberá aos estabelecimentos expedir os certificados de conclusão de série, conjunto de disciplinas ou grau escolar e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo o ensino de 2.º grau, ou de parte deste.

Parágrafo único — Para que tenham validade nacional, os diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais deverão ser registrados em órgão do Ministério da Educação e Cultura.

CAPÍTULO II

Do Ensino do 1.º Grau

Art. 16 — O ensino de 1.º grau, ou fundamental, destina-se à formação da criança e do pré-adolescente, variando em conteúdo e métodos segundo as fases de desenvolvimento dos alunos.

Parágrafo único — O ensino de 1.º grau será ministrado obrigatoriamente no idioma nacional.

Art. 17 — O ensino de 1.º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades.

Art. 18 — Para ingresso no ensino de 1.º grau, deverá o aluno ter a idade de sete anos, que poderá ser reduzida conforme disponham as normas de cada sistema.

Parágrafo único — Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes.

Art. 19 — O ensino de 1.º grau será obrigatório no período etário dos 7 aos 14 anos, cabendo aos Municípios promover, anualmente, o levantamento da população que alcance a idade escolar e proceder à sua chamada para matrícula.

Parágrafo único — Nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios e nos Municípios, deverá a administração do ensino fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incentivar a frequência dos alunos.

CAPÍTULO III

Do Ensino de 2.º Grau

Art. 20 — O ensino de 2.º grau destina-se à formação do adolescente.

Parágrafo único — Para ingresso no ensino de 2.º grau, exigir-se-á a conclusão do ensino de 1.º grau ou de estudos equivalentes.

Art. 21 — O ensino de 2.º grau terá três ou quatro séries anuais, conforme previsto para cada habilitação, compreendendo pelo menos 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente.

Parágrafo único — Os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplinas, o aluno possa concluir em dois anos, no

P. 10. (N. 10) 9 de 19 71
 - 13 -
 Fls. 430

mínimo, e cinco no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2.º grau.

Ar. 22. — Observado o que sobre o assunto conste da legislação própria:

a) a conclusão da 3.ª série do ensino de 2.º grau, ou do correspondente no regime de matrícula por disciplinas, habilitará ao prosseguimento de estudos em grau superior;

b) os estudos correspondentes à 4.ª série do ensino de 2.º grau poderão, quando equivalentes, ser aproveitados em curso superior da mesma área ou de área afim.

CAPÍTULO IV

Do Ensino Supletivo

Art. 23 — Aos adolescentes e adultos que não sigam ou concluam, na idade própria, a escolarização regular de 1.º ou 2.º grau serão proporcionadas oportunidades para suprir essa deficiência, no todo ou em parte, mediante cursos e exames supletivos organizados de acôrdo com as normas fixadas, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação.

Art. 24 — Os cursos supletivos abrangerão, conforme as necessidades a atender, desde a iniciação nas técnicas básicas de ler, escrever e contar e o treinamento ou aperfeiçoamento para determinadas ocupações até o estudo intensivo de disciplinas do ensino regular e a atualização de conhecimentos.

§ 1.º — Os cursos supletivos terão estrutura, duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam.

§ 2.º — Os cursos supletivos serão ministrados em classes ou mediante a utilização de rádio, televisão, correspondência e outros meios de comunicação que permitam alcançar o maior número de alunos.

Art. 25 — Os exames supletivos compreenderão a parte do currículo resultante do conteúdo comum fixa-

do pelo Conselho Federal de Educação, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, e poderão, quando realizados para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2.º grau, abranger somente o mínimo estabelecido pelo mesmo Conselho.

§ 1.º — Os exames a que se refere este artigo deverão realizar-se:

a) ao nível de conclusão do ensino de 1.º grau, para os maiores de 18 anos;

b) ao nível de conclusão do ensino de 2.º grau, para os maiores de 22 anos.

§ 2.º — Os exames supletivos ficarão a cargo de estabelecimentos oficiais ou reconhecidos indicados nos vários sistemas, anualmente, pelos respectivos Conselhos de Educação.

§ 3.º — Os exames supletivos poderão ser unificados na jurisdição de todo um sistema de ensino, ou parte deste, de acôrdo com normas especiais baixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 26 — Desenvolver-se-ão ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1.º grau cursos de aprendizagem, ministrados a menores de 14 a 18 anos, em complementação da escolarização regular, e, a esse nível ou ao de 2.º grau, cursos intensivos de qualificação profissional.

Parágrafo único — Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos quanto incluírem disciplinas, áreas de estudo e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas.

Art. 27 — Os certificados de aprovação em exames supletivos e os relativos à conclusão de curso de aprendizagem e de qualificação serão expedidos pelas instituições que os tenham a seu cargo.

CAPÍTULO V

Dos Professores e Especialistas

Art. 28 — A formação de professores e especialistas para o ensino de 1.º e 2.º graus será feita em níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se às diferenças culturais de cada região do País, e com orientação que atenda aos objetivos específicos de cada grau, às características das disciplinas, áreas de estudo ou atividades e às fases de desenvolvimento dos educandos.

Art. 29 — Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do magistério:

a) no ensino de 1.º grau, da 1.ª à 4.ª séries, habilitação específica de 2.º grau;

b) no ensino de 1.º grau, da 1.ª à 8.ª séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1.º grau obtida em curso de curta duração;

c) em todo o ensino de 1.º e 2.º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

§ 1.º — Os professores a que se refere a letra a poderão lecionar na 5.ª e 6.ª séries do ensino de 1.º grau se a sua habilitação houver sido obtida em quatro séries ou, quando em três, mediante estudos adicionais correspondentes a um ano letivo que incluirão, quando for o caso, formação pedagógica.

§ 2.º — Os professores a que se refere a letra b poderão alcançar, no exercício do magistério, a 2.ª série do ensino de 2.º grau mediante estudos adicionais correspondentes no mínimo a um ano letivo.

§ 3.º — Os estudos adicionais referidos nos parágrafos anteriores poderão ser objeto de aproveitamento em cursos ulteriores.

Art. 30 — As licenciaturas de 1.º grau e os estudos adicionais referidos

no § 2.º do artigo anterior serão ministrados nas universidades e demais instituições que mantenham cursos de duração plena.

Parágrafo único — As licenciaturas de 1.º grau e os estudos adicionais, de preferência nas comunidades menores, poderão também ser ministrados em faculdades, centros, institutos de educação e outros tipos de estabelecimentos criados ou adaptados para esse fim, com autorização e reconhecimento na forma da lei.

Art. 31 — Os títulos de licenciatura poderão ser concedidos a profissionais diplomados em outros cursos superiores da mesma área ou de áreas afins, mediante estudos que lhes completem a formação, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 32 — O pessoal docente do ensino supletivo terá preparo adequado às características especiais desse tipo de ensino.

Art. 33 — A formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de educação será feita em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação.

Art. 34 — A admissão de professores e especialistas no ensino oficial de 1.º e 2.º graus far-se-á por concurso público de provas e títulos, obedecidas para inscrição as exigências de formação constantes desta Lei.

Art. 35 — O regime jurídico em que serão admitidos os professores e especialistas, no ensino oficial de 1.º e 2.º graus, será regulado pela legislação dos vários sistemas.

§ 1.º — Aos professores e especialistas admitidos no regime das Leis do Trabalho aplicar-se-á a legislação trabalhista, observadas as seguintes prescrições especiais:

I — A justiça competente aplicará a legislação trabalhista aos professores e especialistas, nos termos desta Lei e das leis dos sistemas.

II — A aquisição de estabilidade será condicionada à natureza efetiva da admissão, não ocorrendo quando a permanência no emprego depender da satisfação de requisitos especiais de capacidade apurados segundo as normas próprias do sistema.

III — A aposentadoria compulsória, por implemento de idade, extinguirá a relação de emprego, independente de indenização, cabendo à administração do sistema complementar os proventos concedidos pela instituição de Previdência Social, se êsses não forem integrais.

§ 2.º — Não haverá qualquer distinção, para efeitos didáticos e técnicos, entre os professores e especialistas subordinados ao regime das leis do trabalho e os admitidos no regime do serviço público.

Art. 36 — Em cada sistema de ensino, haverá um estatuto que estructure a carreira de magistério de 1.º e 2.º graus, com acessos graduais e sucessivos, regulamentando as disposições específicas da presente Lei e complementando-as no quadro da organização própria do sistema.

Art. 37 — A admissão e a carreira disposições específicas desta Lei e às estabelecimentos particulares de ensino de 1.º e 2.º graus, obedecerão às disposições específicas desta lei e às normas constantes obrigatoriamente dos respectivos regimentos.

Art. 38 — Os sistemas de ensino estimularão, mediante planejamento apropriado, o aperfeiçoamento e atualização constante dos seus professores e especialistas de educação.

Art. 39 — Os sistemas de ensino, na medida de suas possibilidades, devem fixar a remuneração dos professores e especialistas de ensino de 1.º e 2.º graus, tendo em vista a maior qualificação em cursos e estágios de formação, a perfeição ou especialização, sem distinção de graus escolares em que atuem.

Art. 40 — Será condição para exercício de magistério ou especialidade

pedagógica o registro profissional, em órgão do Ministério da Educação e Cultura, dos titulares sujeitos à formação de grau superior.

CAPÍTULO VI

Do Financiamento

Art. 41 — A educação constitui dever comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que entrosarão recursos e esforços para promovê-la e incentivá-la.

Parágrafo único — Respondem, na forma da lei, solidariamente com o Poder Público pelo cumprimento do preceito, constitucional da obrigatoriedade escolar os pais ou responsáveis e os empregadores de toda natureza de que os mesmos sejam dependentes.

Art. 42 — O ensino nos diferentes graus será ministrado pelos poderes públicos e, respeitadas as leis que o regulem, é livre à iniciativa particular.

Art. 43 — Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do ensino oficial, de modo que se assegurem:

a) maior número possível de oportunidades educacionais;

b) a melhoria progressiva do ensino e o aperfeiçoamento do magistério e dos serviços de educação;

c) o desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 44 — Nos estabelecimentos oficiais, o ensino de 1.º grau é gratuito nos termos do art. 176, § 3.º, inciso II, da Constituição Federal, e o de níveis superiores sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos e não tenham repetido mais de um ano letivo ou estudos correspondentes no regime de matrícula por disciplinas.

Art. 45 — As instituições de ensino mantidas pela iniciativa particular merecerão amparo técnico e financeiro do Poder Público, quando suas con-

dições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos de fiscalização, e a suplementação de seus recursos se revelar mais econômica para o atendimento do objetivo.

Parágrafo único — O valor dos auxílios concedidos nos termos deste artigo será calculado com base no número de matrículas efetivas e na modalidade dos respectivos cursos, obedecidos padrões mínimos de eficiência previamente estabelecidos e tendo em vista o seu aprimoramento.

Art. 46 — O amparo do Poder Público ao ensino de iniciativa particular far-se-á, atendendo o disposto no artigo 45, inclusive sob forma de concessão de bolsas de estudo.

Parágrafo único — Somente serão concedidas bolsas de estudo gratuitas no ensino de 1.º grau quando não houver vaga em estabelecimento oficial que o aluno possa frequentar com assiduidade.

Art. 47 — As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino de 1.º grau gratuito para seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os sete e os quatorze anos ou a concorrer para esse fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma estabelecida por lei.

Parágrafo único — A administração do ensino isentará do pagamento do salário-educação a empresa que demonstrar o cumprimento da obrigação fixada neste artigo, sob forma julgada satisfatória em face de normas estabelecidas pelo competente Conselho de Educação.

Art. 48 — O salário-educação instituído pela Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964, será devido por todas as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Previdência Social.

Art. 49 — As empresas e os proprietários rurais, que não puderem manter em suas glebas ensino para os seus empregados e os filhos destes, são obrigados, sem prejuízo do disposto no artigo 47, a facilitar-lhes a

freqüência à escola mais próxima ou a propiciar a instalação e o funcionamento de escolas gratuitas em suas propriedades.

Art. 50 — As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado.

Art. 51 — As empresas de qualquer natureza, urbanas ou rurais, que tenham empregados residentes em suas dependências são obrigadas a instalar e manter, na forma do que dispuser o respectivo sistema de ensino, receptores de rádio ou de televisão educativa para o seu pessoal.

Parágrafo único — As entidades particulares que recebem subvenções ou auxílios do Poder Público deverão colaborar, mediante solicitação deste, na alfabetização de adolescentes e adultos, instalando postos de rádio ou televisão educativa, ou promovendo cursos de ensino supletivo ou outras atividades.

Art. 52 — A União prestará assistência financeira aos Estados e Distrito Federal para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e organizará o sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá por todo o País nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 53 — O Governo Federal estabelecerá e executará planos nacionais de educação que, nos termos do artigo 52, abrangerão os programas de iniciativa própria e os de concessão de auxílios.

Parágrafo único — O planejamento setorial da educação deverá atender às diretrizes e normas do Plano Geral do Governo, de modo que a programação a cargo dos órgãos da direção superior do Ministério da Educação e Cultura se integre harmonicamente no plano geral do Governo.

Art. 54 — Para efeito de concessão de auxílios, os planos dos sistemas de ensino deverão ter a duração de quatro anos, ser aprovados pelo respec-

P. h. N.º (CV) 9 de 1971

- 17 Fls. 432

tivo Conselho de Educação e estar em consonância com as normas e critérios do planejamento nacional da educação.

§ 1.º — A concessão de auxílio federal aos sistemas estaduais de ensino visará a corrigir as diferenças regionais de desenvolvimento sócio-econômico, tendo em vista a renda **per capita**, e população a. ser escolarizada, o respectivo estatuto do magistério, bem como a remuneração condigna e pontual dos professores e o progresso quantitativo e qualitativo dos serviços de ensino verificado no biênio anterior.

§ 2.º — A concessão do auxílio financeiro aos sistemas estaduais far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação.

Art. 55 — Cabe à União organizar e financiar os sistemas de ensino dos territórios, segundo o planejamento setorial da educação.

Art. 56 — Cabe à União, mediante convênio com os Estados e o Distrito Federal destinar recursos para a concessão de bolsas de estudo.

§ 1.º — Aos recursos federais acrescentar os Estados e o Distrito Federal recursos próprios para o mesmo fim.

§ 2.º — As normas que disciplinam a concessão de bolsas de estudo seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação e Cultura, podendo haver delegação de adjudicação dos auxílios a entidades locais de assistência educacional, de que trata o § 2.º do art. 63.

Art. 57 — A assistência técnica da União aos sistemas estaduais de ensino será prestada pelos órgãos da administração do Ministério da Educação e Cultura e pelo Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único — A assistência técnica corresponderá, inclusive, colaboração e suprimento de recursos financeiros para preparação, acompanhamento e avaliação dos planos e projetos educacionais que objetivam

o atendimento das prescrições do plano setorial de educação da União.

Art. 58 — A legislação estadual supletiva, observado o disposto no art. 15 da Constituição Federal, estabelecerá as responsabilidades do próprio Estado e dos seus Municípios no desenvolvimento dos diferentes graus de ensino e disporá sobre medidas que visem a tornar mais eficiente a aplicação dos recursos públicos destinados à educação.

Parágrafo único — As providências de que trata este artigo visarão à progressiva passagem para a responsabilidade municipal de encargo e serviços de educação, especialmente de 1.º grau, que pela sua natureza possam ser realizados mais satisfatoriamente pelas administrações locais.

Art. 59 — Aos municípios que não aplicarem, em cada ano, pelo menos 20% da receita tributária municipal na manutenção do ensino de 1.º grau, aplicar-se-á o disposto no art. 15, § 3.º, alínea f, da Constituição.

Art. 60 — Os municípios destinarão à manutenção do ensino de 1.º grau pelo menos 20% das transferências que lhes couberem no Fundo de Participação.

Art. 61 — É vedado ao Poder Público e aos respectivos órgãos da administração indireta criar ou auxiliar financeiramente estabelecimentos ou serviços de ensino que constituam duplicação desnecessária ou dispersão prejudicial de recursos humanos.

Art. 62 — Os sistemas de ensino estimularão as empresas que tenham em seus serviços mães de menores de sete anos a organizar e manter, diretamente ou em cooperação, inclusive com o Poder Público, educação que preceda o ensino de 1.º grau.

Art. 63 — Cada sistema de ensino compreenderá obrigatoriamente serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

§ 1.º — Os serviços de que trata este artigo destinar-se-ão, de prefe-

rência, a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incluirão auxílios para a aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas de assistência familiar.

§ 2.º — O Poder Público estimulará a organização de entidades locais de assistência educacional, constituídas de pessoas de comprovada idoneidade, devotadas aos problemas sócio-educacionais que, em colaboração com a comunidade, possam incumbir-se da execução total ou parcial dos serviços de que trata este artigo, assim como da adjudicação de bolsas de estudos.

Art. 64 — Os sistemas de ensino fixarão critérios para que, nos níveis de ensino ulteriores ao de primeiro grau, a gratuidade da escola oficial e as bolsas gratuitas da escola particular sejam progressivamente substituídas pela concessão de bolsas sujeitas a restituição.

Parágrafo único — A restituição de que trata este artigo poderá fazer-se em espécie ou em prestação de serviços profissionais, na forma que a lei estabelecer.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 65 — Para efeito do que dispõem os arts. 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino do primeiro grau e por ensino médio, o de segundo grau.

Art. 66 — Os Conselhos de Educação poderão autorizar experiências pedagógicas, com regimes diversos dos prescritos na presente Lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados.

Art. 67 — Para efeito de registro e exercício profissional, o Conselho Federal de Educação fixará as normas de revalidação dos diplomas e certificados das habilitações, correspondentes ao ensino de 2.º grau, expedidos por instituições estrangeiras.

Art. 68 — Ficam automaticamente reajustadas, quanto à nomenclatura, as disposições da legislação anterior que permaneçam em vigor após a vigência da presente Lei.

Art. 69 — Fica mantido o regime especial para os alunos de que trata o Decreto-lei n.º 1.044, de 21 de outubro de 1969.

Art. 70 — O ensino ministrado nos estabelecimentos militares é regulado por legislação específica.

Art. 71 — O Colégio Pedro II integrará o sistema federal de ensino.

Art. 72 — As administrações dos sistemas de ensino e as pessoas jurídicas de direito privado poderão instituir, para alguns ou todos os estabelecimentos de 1.º e 2.º graus por elas mantidos, um regimento comum que, assegurando a unidade básica estrutural e funcional da rede, preserve a necessária flexibilidade didática de cada escola.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Transitórias

Art. 73 — A implantação do regime instituído na presente Lei far-se-á progressivamente, segundo as peculiaridades e possibilidades de cada sistema de ensino, com observância do Plano Estadual que deverá seguir-se a um planejamento prévio elaborado para fixar as linhas gerais daquele e disciplinar o que deva ter execução imediata.

Parágrafo único — O planejamento prévio e o Plano Estadual referidos neste artigo deverão ser elaborados pelos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino, dentro de 60 dias o primeiro e 210 o segundo, a partir da vigência desta Lei.

Art. 74 — O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição do regime anterior para o que se institui na presente Lei, baixando os atos que a tanto se façam necessários.

Art. 75 — A opção facultada no art. 110 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, terá os seus efeitos extintos na data de vigência da presente Lei, ficando automaticamente integrados nos competentes sistemas os atuais estabelecimentos particulares de ensino médio ainda vinculados ao sistema federal.

Art. 76 — Na implantação do regime instituído pela presente Lei, observar-se-ão as seguintes prescrições em relação a estabelecimentos oficiais e particulares de 1.º grau:

I — As atuais escolas primárias deverão instituir, progressivamente, as séries que lhes faltam para alcançar o ensino completo de 1.º grau.

II — Os atuais estabelecimentos que mantenham ensino ginásial poderão continuar a ministrar apenas as séries que lhes correspondam, redefinidas quanto à ordenação e à composição curricular, até que alcancem as oito da escola completa de 1.º grau.

III — Os novos estabelecimentos deverão, para fins de autorização, indicar nos planos respectivos a forma pela qual pretendem desenvolver, imediata ou progressivamente, o ensino completo de 1.º grau.

Art. 77 — A parte de formação especial do currículo, a que se refere o § 2.º do art. 5.º, poderá assumir, no ensino de 1.º grau, o sentido de iniciação para o trabalho ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar em cada sistema, quando inferior à oitava.

Art. 78 — Enquanto o número de vagas oferecidas para uma série, disciplina, área de estudo ou atividade seja inferior ao dos candidatos que as pleiteiam, poderá realizar-se classificação para seu preenchimento, mediante critérios que nos estabelecimentos oficiais, para efeito do disposto no art. 44, incluirão a insuficiência de recursos.

Art. 79 — Enquanto a oferta de professores legalmente habilitados não bastar para atender às necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem,

em caráter suplementar e a título precário:

a) no ensino de 1.º grau, até a 8.º série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 4.ª série de 2.º grau;

b) no ensino de 1.º grau, até a 6.ª série, os diplomados com habilitação para o magistério da 3.ª série de 2.º grau;

c) no ensino de 2.º grau, até a série final, os portadores de diploma relativo a licenciatura de 1.º grau.

Parágrafo único — Quando persistir a falta de professores, após a aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo, poderão ainda lecionar:

a) no ensino de 1.º grau, até a 6.ª série, candidatos que hajam concluído a 8.ª série e venham a ser preparados em cursos intensivos;

b) no ensino de 1.º grau, até a 5.ª série, candidatos habilitados em exames de capacitação regulados, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação;

c) nas demais séries do ensino de 1.º grau e no de 2.º grau, candidatos habilitados em exames de suficiência regulados pelo Conselho Federal de Educação e realizados em instituições oficiais de ensino superior indicados pelo mesmo Conselho.

Art. 80 — Enquanto a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de direção dos estabelecimentos de um sistema, ou parte deste, não bastar para atender às suas necessidades, permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência de magistério.

Art. 81 — Os sistemas de ensino deverão desenvolver programas especiais de recuperação para os professores sem a formação prescrita no art. 29 desta Lei, a fim de que possam atingir gradualmente a qualificação exigida.

Art. 82 — Os sistemas de ensino estabelecerão prazos, a contar da apro-

vação de Plano Estadual referido no artigo 73, dentro dos quais deverão os estabelecimentos de sua jurisdição apresentar os respectivos regimentos adaptados à presente Lei.

Parágrafo único — Nos dois primeiros anos de vigência desta Lei, os estabelecimentos oficiais de 1.º grau que não tenham regimento próprio, regularmente aprovado, deverão reger-se por normas expedidas pela administração dos sistemas.

Art. 83 — Os atuais inspetores federais de ensino poderão ser postos à disposição dos sistemas que necessitem de sua colaboração, preferencialmente daqueles em cuja jurisdição estejam lotados.

Art. 84 — Os concursos para cargos do magistério em estabelecimentos oficiais, cujas inscrições foram encerradas até a data da publicação desta Lei, serão regidos pela legislação citada nos respectivos editais.

Art. 85 — Ficam revogados os artigos de números 18, 21 a 65, 92 a 95, 97 a 99, 101 a 103, 105, 109, 110, 113, 115 e 116 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, bem como as disposições de leis gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria contida na presente Lei.

Art. 86 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.024

DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

“Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.”

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Dos fins da educação

Art. 1.º — A educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e

nos ideais de solidariedade humana, tem por fim:

a) a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;

b) o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem;

c) o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;

d) o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;

e) o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio;

f) a preservação e expansão do patrimônio cultural;

g) a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe ou de raça.

TÍTULO II

Do direito à educação

Art. 2.º — A educação é direito de todos e será dado no lar e na escola.

Parágrafo único — A família cabe escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos.

Art. 3.º — O direito à educação é assegurado:

I — pela obrigação do Poder Público e pela liberdade de iniciativa particular de ministrarem o ensino em todos os graus, na forma da lei em vigor;

II — pela obrigação do Estado de fornecer recursos indispensáveis para que a família e, na falta desta, os demais membros da sociedade se desobriguem dos encargos da educação, quando provada a insuficiência de meios, de modo que sejam asseguradas iguais oportunidades a todos.

f.b. (CM) 9

de 1971

- 21 -

Fls. 439

TÍTULO III

Da liberdade do ensino

Art. 4.º — É assegurado a todos, na forma da lei, o direito de transmitir seus conhecimentos.

Art. 5.º — São assegurados aos estabelecimentos de ensino públicos e particulares legalmente autorizados, adequada representação nos Conselhos Estaduais de Educação, e o reconhecimento, para todos os fins, dos estudos nêles realizados.

TÍTULO IV

Da administração do ensino

Art. 6.º — O Ministério da Educação e Cultura exercerá as atribuições do Poder Público Federal em matéria de educação.

Parágrafo único — O ensino militar será regulado por lei especial.

Art. 7.º — Ao Ministério da Educação e Cultura incumbe velar pela observância das leis do ensino e pelo cumprimento das decisões do Conselho Federal de Educação.

Art. 8.º — O Conselho Federal de Educação será constituído por vinte e quatro membros nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, dentre pessoas de notável saber e experiência, em matéria de educação.

§ 1.º — Na escolha dos membros do Conselho, o Presidente da República levará em consideração a necessidade de nêles serem devidamente representadas as diversas regiões do País, os diversos graus do ensino e o magistério oficial e particular.

§ 2.º — De dois em dois anos, cessará o mandato de um terço dos membros do Conselho, permitida a recondução por uma só vez. Ao ser constituído o Conselho, um terço de seus membros terá mandato, apenas, de dois anos, e um terço, de quatro anos.

§ 3.º — Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para completar o prazo de mandato do substituído.

§ 4.º — O Conselho Federal de Educação será dividido em Câmaras para deliberar sobre assuntos pertinentes ao ensino primário, médio e superior, e se reunirá em sessão plena para decidir sobre matéria de caráter geral.

§ 5.º — As funções de conselheiro são consideradas de relevante interesse nacional, e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos de que sejam titulares ou conselheiros. Estes terão direito a transporte, quando convocados, e às diárias ou *jeton* de presença a serem fixados pelo Ministro da Educação e Cultura, durante o período das reuniões.

Art. 9.º — Ao Conselho Federal de Educação, além de outras atribuições conferidas por lei, compete:

a) decidir sobre o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares;

b) decidir sobre o reconhecimento das universidades, mediante a aprovação dos seus estatutos e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, depois de um prazo de funcionamento regular de, no mínimo, dois anos;

c) pronunciar-se sobre os relatórios anuais dos institutos referidos nas alíneas anteriores;

d) opinar sobre a incorporação de escolas ao sistema federal de ensino, após verificação da existência de recursos orçamentários;

e) indicar disciplinas obrigatórias para os sistemas de ensino médio (art. 35, § 1.º) e estabelecer a duração e o currículo mínimo dos cursos de ensino superior, conforme o disposto no art. 70;

f) VETADO

g) promover sindicâncias, por meio de comissões especiais, em quaisquer estabelecimentos de ensino, sempre que julgar conveniente, tendo em vista o fiel cumprimento desta Lei;

h) elaborar seu regimento a ser aprovado pelo Presidente da República;

i) conhecer dos recursos interpostos pelos candidatos ao magistério federal e decidir sobre eles;

j) sugerir medidas para organização e funcionamento do sistema federal de ensino;

l) promover e divulgar estudos sobre os sistemas estaduais de ensino;

m) adotar ou propor modificações e medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino;

n) estimular a assistência social escolar;

o) emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educativa que lhe sejam submetidos pelo Presidente da República ou pelo Ministro da Educação e Cultura;

p) manter intercâmbio com os Conselhos Estaduais de Educação;

q) analisar anualmente as estatísticas do ensino e os dados complementares.

§ 1.º — Dependem de homologação do Ministro da Educação e Cultura os atos compreendidos nas letras a, b, d, e, f, h e i.

§ 2.º — A autorização e a fiscalização dos estabelecimentos estaduais isolados de ensino superior caberão aos Conselhos Estaduais de Educação na forma da lei estadual respectiva.

Art. 10 — Os Conselhos Estaduais de Educação organizados pelas leis estaduais, que se constituírem com membros nomeados pela autoridade competente, incluindo representantes dos diversos graus de ensino e do magistério oficial e particular, de notório saber e experiência, em matéria de educação, exercerão as atribuições que esta Lei lhes consigna.

TÍTULO V

Dos Sistemas de Ensino

Art. 11 — A União, os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, com observância da presente Lei.

Art. 12 — Os sistemas de ensino atenderão à variedade dos cursos, à flexibilidade dos currículos e à articulação dos diversos graus e ramos.

Art. 13 — A União organizará o ensino público dos territórios e estenderá a ação federal supletiva a todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 14 — É da competência da União reconhecer e inspecionar os estabelecimentos particulares de ensino superior.

Art. 15 — Aos Estados que durante 5 anos, mantiverem universidade própria com funcionamento regular, serão conferidas as atribuições a que se refere a letra b) do art. 9.º, tanto quanto aos estabelecimentos por eles mantidos, como quanto aos que posteriormente sejam criados.

Art. 16 — É da competência dos Estados e do Distrito Federal autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino primário e médio não pertencentes à União, bem como reconhecê-los e inspecioná-los.

§ 1.º — São condições para o reconhecimento:

a) idoneidade moral e profissional do diretor e do corpo docente;

b) instalações satisfatórias;

c) escrituração escolar e arquivo que assegurem a verificação da identidade de cada aluno, e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar;

d) garantia de remuneração condigna aos professores;

e) observância dos demais preceitos desta Lei.

§ 2.º — VETADO.

§ 3.º — As normas para observância deste artigo e parágrafos serão fixa-

das pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 17 — A instituição e o reconhecimento de escolas de grau médio pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios, serão comunicados ao Ministério da Educação e Cultura para fins de registro e validade dos certificados ou diplomas que expedirem.

Art. 18 — Nos estabelecimentos oficiais de ensino médio e superior será recusada a matrícula ao aluno reprovado mais de uma vez em qualquer série ou conjunto de disciplinas.

Art. 19 — Não haverá distinção de direitos, ... VETADO... entre os estudos realizados em estabelecimentos oficiais e os realizados em estabelecimentos particulares reconhecidos.

Art. 20 — Na organização do ensino primário e médio, a lei federal ou estadual atenderá:

a) à variedade de métodos de ensino e formas de atividade escolar, tendo-se em vista as peculiaridades da região e de grupos sociais;

b) ao estímulo de experiências pedagógicas com o fim de aperfeiçoar os processos educativos.

Art. 21 — O ensino, em todos os graus, pode ser ministrado em escolas públicas, mantidas por fundações cujo patrimônio e dotações sejam provenientes do Poder Público, ficando o pessoal que nelas servir sujeito, exclusivamente, às leis trabalhistas.

§ 1.º — Estas escolas, quando de ensino médio ou superior, podem cobrar anuidades, ficando sempre sujeitas à prestação de contas, perante o Tribunal de Contas, e à aplicação em melhoramentos escolares, de qualquer saldo verificado em seu balanço anual.

§ 2.º — Em caso de extinção da fundação, o seu patrimônio reverterá ao Estado.

§ 3.º — Lei especial fixará as normas da contribuição destas fundações, organização de seus conselhos diretores e demais condições a que ficam sujeitas.

Art. 22 — Será obrigatória a prática de educação física nos cursos primário e médio, até a idade de 18 anos.

TÍTULO VI

Da Educação de Grau Primário

Capítulo I

Da educação pré-primária

Art. 23 — A educação pré-primária destina-se aos menores até sete anos, e será ministrada em escolas maternais ou jardins-de-infância.

Art. 24 — As empresas que tenham a seu serviço mães de menores de sete anos serão estimuladas a organizar e manter, por iniciativa própria ou em cooperação com os Podêres Públicos, instituições de educação pré-primária.

Capítulo II

Do ensino primário

Art. 25 — O ensino primário tem por fim o desenvolvimento do raciocínio e das atividades de expressão da criança, e a sua integração no meio físico e social.

Art. 26 — O ensino primário será ministrado, no mínimo, em quatro séries anuais.

Parágrafo único — Os sistemas de ensino poderão estender a sua duração até seis anos, ampliando, nos dois últimos, os conhecimentos do aluno e iniciando-o em técnicas de artes aplicadas, adequadas ao sexo e à idade.

Art. 27 — O ensino primário é obrigatório a partir dos sete anos e só será ministrado na língua nacional. Para os que o iniciarem depois dessa idade poderão ser formadas classes especiais ou cursos supletivos correspondentes ao seu nível de desenvolvimento.

Art. 28 — A administração do ensino nos Estados, Distrito Federal e Territórios promoverá:

a) o levantamento anual do registro das crianças em idade escolar;

b) o incentivo e a fiscalização da frequência às aulas.

Art. 29 — Cada município fará, anualmente, a chamada da população escolar de sete anos de idade, para matrícula na escola primária.

Art. 30 — Não poderá exercer função pública nem ocupar emprego em sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, o pai de família ou responsável por criança em idade escolar, sem fazer prova de matrícula desta, em estabelecimento de ensino, ou de que lhe está sendo ministrada educação no lar.

Parágrafo único — Constituem casos de isenção, além de outros previstos em lei:

- a) comprovado estado de pobreza do pai ou responsável;
- b) insuficiência de escolas;
- c) matrícula encerrada;
- d) doença ou anomalia grave da criança.

Art. 31 — As empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de 100 pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos desses.

§ 1.º — Quando os trabalhadores não residirem próximo ao local de sua atividade, esta obrigação poderá ser substituída por instituição de bolsas, na forma que a lei estadual estabelecer.

§ 2.º — Compete à administração do ensino local, com recurso para o Conselho Estadual de Educação, zelar pela obediência ao disposto neste artigo.

Art. 32 — Os proprietários rurais que não puderem manter escolas primárias para as crianças residentes em suas glebas, deverão facilitar-lhes a frequência às escolas mais próximas, ou propiciar a instalação e funcionamento de escolas públicas em suas propriedades.

TÍTULO VII

Da Educação de Grau Médio

Capítulo I

Do ensino médio

Art. 33 — A educação de grau médio, em prosseguimento à ministrada

na escola primária, destina-se à formação do adolescente.

Art. 34 — O ensino médio será ministrado em dois ciclos, o ginasial e o colegial, e abrangerá, entre outros, os cursos secundários, técnicos e de formação de professores para o ensino primário e pré-primário.

Art. 35 — Em cada ciclo haverá disciplinas e práticas educativas, obrigatórias e optativas.

§ 1.º — Ao Conselho Federal de Educação compete indicar, para todos os sistemas de ensino médio, até cinco disciplinas obrigatórias, cabendo aos Conselhos Estaduais de Educação completar o seu número e relacionar as de caráter optativo que podem ser adotadas pelos estabelecimentos de ensino.

§ 2.º — O Conselho Federal e os Conselhos Estaduais, ao relacionarem as disciplinas obrigatórias, na forma do parágrafo anterior definirão a amplitude e o desenvolvimento dos seus programas em cada ciclo.

§ 3.º — O currículo das duas primeiras séries do 1.º ciclo será comum a todos os cursos de ensino médio no que se refere às matérias obrigatórias.

Art. 36 — O ingresso na primeira série do 1.º ciclo dos cursos de ensino médio depende de aprovação em exame de admissão, em que fique demonstrada satisfatória educação primária, desde que o educando tenha onze anos completos ou venha a alcançar essa idade no correr do ano letivo.

Parágrafo único — ... VETADO ...

Art. 37 — Para matrícula na 1.ª série do ciclo colegial será exigida conclusão do ciclo ginasial ou equivalente.

Art. 38 — Na organização do ensino de grau médio serão observadas as seguintes normas:

I — Duração mínima do período escolar:

- a) cento e oitenta dias de trabalho escolar efetivo, não incluindo o tempo reservado a provas e exames;

b) vinte e quatro horas semanais de aulas para o ensino de disciplinas e práticas educativas;

II — cumprimento dos programas elaborados, tendo-se em vista o período de trabalho escolar;

III — formação moral e cívica do educando, através de processo educativo que o desenvolva;

IV — atividades complementares de iniciação artística;

V — instituição da orientação educativa e vocacional em cooperação com a família;

VI — frequência obrigatória, só podendo prestar exame final, em primeira época, o aluno que houver comparecido, no mínimo, a 75% das aulas dadas.

Art. 39 — A apuração do rendimento escolar ficará a cargo dos estabelecimentos de ensino, aos quais caberá expedir certificados de conclusão de séries e ciclos e diplomas de conclusão de cursos.

§ 1.º — Na avaliação do aproveitamento do aluno preponderarão os resultados alcançados, durante o ano letivo, nas atividades escolares, asseguradas ao professor, nos exames e provas, liberdade de formulação de questões e autoridade de julgamento.

§ 2.º — Os exames serão prestados perante comissão examinadora, formada de professores do próprio estabelecimento, e, se este fôr particular, sob fiscalização da autoridade competente.

Art. 40 — Respeitadas as disposições desta Lei, compete ao Conselho Federal de Educação, e aos Conselhos Estaduais de Educação, respectivamente, dentro dos seus sistemas de ensino:

a) organizar a distribuição das disciplinas obrigatórias fixadas para cada curso, dando especial relevo ao ensino de português;

b) permitir aos estabelecimentos de ensino escolher livremente até

duas disciplinas optativas para integrarem o currículo de cada curso;

c) dar aos cursos que funcionarem à noite, a partir das 18 horas, estruturação própria, inclusive a fixação do número de dias de trabalho escolar efetivo, segundo as peculiaridades de cada curso.

Art. 41 — Será permitida aos educandos a transferência de um curso de ensino médio para outro, mediante adaptação, prevista no sistema de ensino.

Art. 42 — O Diretor da escola deverá ser educador qualificado.

Art. 43 — Cada estabelecimento de ensino médio disporá em regimento ou estatutos sobre a sua organização, a constituição dos seus cursos, e o seu regime administrativo, disciplinar e didático.

CAPÍTULO II

Do Ensino Secundário

Art. 44 — O ensino secundário admite variedade de currículos, segundo as matérias optativas que forem preferidas pelos estabelecimentos.

§ 1.º — O ciclo ginásial terá a duração de quatro séries anuais e o colegial de três no mínimo.

§ 2.º — Entre as disciplinas e práticas educativas de caráter optativo no 1.º e 2.º ciclos, será incluída uma vocacional, dentro das necessidades e possibilidades locais.

Art. 45 — No ciclo ginásial serão ministradas nove disciplinas.

Parágrafo único — Além das práticas educativas, não poderão ser ministradas menos de 5, nem mais de 7 disciplinas em cada série, das quais uma ou duas devem ser optativas e de livre escolha do estabelecimento para cada curso.

Art. 46 — Nas duas primeiras séries do ciclo colegial, além das práticas educativas serão ensinadas oito disciplinas, das quais uma ou duas optativas, de livre escolha pelo estabelecimento, sendo no mínimo cinco e no máximo sete em cada série.

§ 1.º — A terceira série do ciclo colegial será organizada com currículo de aspectos linguísticos, históricos e literários.

§ 2.º — A terceira série do ciclo colegial será organizada com currículo diversificado que vise ao preparo dos alunos para os cursos superiores e compreenderá, no mínimo, quatro e, no máximo, seis disciplinas, podendo ser ministrada em colégios universitários.

CAPÍTULO III

Do Ensino Técnico

Art. 47 — O ensino técnico de grau médio abrange os seguintes cursos:

- a) industrial;
- b) agrícola;
- c) comercial.

Parágrafo único — Os cursos técnicos de nível médio não especificados nesta Lei serão regulamentados nos diferentes sistemas de ensino.

Art. 48 — Para fins de validade nacional, os diplomas dos cursos técnicos de grau médio serão registrados no Ministério da Educação e Cultura.

Art. 49 — Os cursos industrial, agrícola e comercial serão ministrados em dois ciclos: o ginásial, com a duração de quatro anos, e o colegial, no mínimo, de três anos.

§ 1.º — As duas últimas séries do 1.º ciclo incluirão, além das disciplinas específicas de ensino técnico, quatro do curso ginásial secundário, sendo uma optativa.

§ 2.º — O 2.º ciclo incluirá, além das disciplinas específicas do ensino técnico, cinco do curso colegial secundário, sendo uma optativa.

§ 3.º — As disciplinas optativas serão de livre escolha do estabelecimento.

§ 4.º — Nas escolas técnicas e industriais, poderá haver, entre o primeiro e o segundo ciclos, um curso pré-técnico de um ano, onde serão ministradas as cinco disciplinas de curso colegial secundário.

§ 5.º — No caso de instituição do curso pré-técnico, previsto no parágrafo anterior, no segundo ciclo industrial poderão ser ministradas apenas as disciplinas específicas do ensino técnico.

Art. 50 — Os estabelecimentos de ensino industrial poderão, além dos cursos referidos no artigo anterior, manter cursos de aprendizagem, básicos ou técnicos, bem como cursos de artesanato e de mestria, ... VETADO.

Parágrafo único — Será permitido, em estabelecimentos isolados, o funcionamento dos cursos referidos neste artigo.

Art. 51 — As empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem de ofícios e técnicas de trabalho aos menores seus empregados, dentro das normas estabelecidas pelos diferentes sistemas de ensino.

§ 1.º — Os cursos de aprendizagem industrial e comercial terão de uma a três séries anuais de estudos.

§ 2.º — Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se, mediante exame de habilitação, nos ginásios de ensino técnico, em série adequada ao grau de estudos a que hajam atingido no curso referido.

CAPÍTULO IV

Da formação do registro para o ensino primário e médio

Art. 52 — O ensino normal tem por fim a formação de professores, orientadores, supervisores e administradores escolares destinados ao ensino primário e o desenvolvimento dos conhecimentos técnicos relativos à educação da infância.

Art. 53 — A formação de docentes para o ensino primário far-se-á:

- a) em escola normal de grau ginásial no mínimo de quatro séries anuais onde além das disciplinas obrigatórias do curso secundário ginásial será ministrada a preparação pedagógica;

P. b. (ON)

9

de 19 71

Fls. 437

b) em escola normal de grau colegial, de três séries anuais, no mínimo, em prosseguimento ao ... VETADO ... grau ginásial.

Art. 54 — As escolas normais de grau ginásial expedirão diploma de regente de ensino primário e, as de grau colegial, o de professor primário.

Art. 55 — Os institutos de educação além dos cursos de grau médio referidos no artigo 53, ministrarão cursos de especialização, de administradores escolares e de aperfeiçoamento, abertos aos graduados em escolas normais de grau colegial.

Art. 56 — Os sistemas de ensino estabelecerão os limites dentro dos quais os regentes poderão exercer o magistério primário.

Art. 57 — A formação de professores, orientadores e supervisores para as escolas rurais primárias poderá ser feita em estabelecimentos que lhes preservem a integração no meio.

Art. 58 — VETADO.

Art. 59 — A formação de professores para o ensino médio será feita nas faculdades de filosofia, ciências e letras e a de professores de disciplinas específicas de ensino médio técnico em cursos especiais de educação técnica.

Parágrafo único — Nos institutos de educação poderão funcionar cursos de formação de professores para o ensino normal, dentro das normas estabelecidas para os cursos pedagógicos das faculdades de filosofia, ciências e letras.

Art. 60 — O provimento efetivo em cargo de professor nos estabelecimentos oficiais de ensino médio será feito por meio de concurso de títulos e provas... VETADO.

Art. 61 — O magistério nos estabelecimentos... VETADO... de ensino médio só poderá ser exercido por professores registrados no órgão competente.

TÍTULO VIII

Da Orientação Educativa e da Inspeção

Art. 62 — A formação do orientador de educação será feita em cursos es-

peciais que atendam às condições do grau do tipo de ensino e do meio social a que se destinam.

Art. 63 — Nas faculdades de filosofia será criado, para a formação de orientadores de educação do ensino médio, curso especial a que terão acesso os licenciados em pedagogia, filosofia, psicologia ou ciências sociais, bem como os diplomados em Educação Física pelas Escolas Superiores de Educação Física e os inspetores federais de ensino, todos com estágio mínimo de três anos no magistério.

Art. 64 — Os orientadores de educação do ensino primário serão formados nos institutos de educação em curso especial a que terão acesso os diplomados em escolas normais de grau colegial e em institutos de educação, com estágio mínimo de três anos no magistério primário.

Art. 65 — O inspetor de ensino, escolhido por concurso público de títulos e provas... VETADO... deve possuir conhecimentos técnicos e pedagógicos demonstrados de preferência no exercício de funções de magistério, de auxiliar de administração escolar ou na direção de estabelecimento de ensino.

TÍTULO IX

Da Educação de Grau Superior

CAPÍTULO I

Do ensino superior

Art. 66 — O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes, e a formação de profissionais de nível universitário.

Art. 67 — O ensino superior será ministrado em estabelecimentos, agrupados ou não em universidades, com a cooperação de institutos de pesquisa e centros de treinamento profissional.

Art. 68 — Os diplomas expedidos pelas universidades ou pelos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais ou reconhecidos serão válidos em todo o território nacional.

Parágrafo único — Os diplomas que conferem privilégio para o exercício de profissões liberais ou para a admissão a cargos públicos ficam sujeitos a registro no Ministério da Educação e Cultura, podendo a lei exigir a prestação de axemes e provas de estágio perante os órgãos de fiscalização e disciplina das profissões respectivas.

Art. 69 — Nos estabelecimentos de ensino superior podem ser ministrados os seguintes cursos:

- a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente, e obtido classificação em concurso de habilitação;
- b) de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o curso de graduação e obtido o respectivo diploma;
- c) de especialização, aperfeiçoamento e extensão, ou quaisquer outros, a juízo do respectivo instituto de ensino abertos a candidatos com o preparo e os requisitos que vierem a ser exigidos.

Art. 70 — O currículo mínimo e a duração dos cursos que habilitem à obtenção de diploma capaz de assegurar privilégios para o exercício da profissão liberal
VETADOserão fixados pelo Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único — VETADO.

Art. 71 — O programa de cada disciplina, sob forma de plano de ensino, será organizado pelo respectivo professor, e aprovado pela congregação do estabelecimento.

Art. 72 — Será observado, em cada estabelecimento de ensino superior, na forma dos estatutos e regulamentos respectivos, o calendário escolar, aprovado pela congregação, de modo que o período letivo tenha a duração mínima de 180 (cento e oitenta) dias de trabalho escolar efetivo, não incluindo o tempo reservado a provas e exames.

Art. 73 — Será obrigatória, em cada estabelecimento, a frequência de professores e alunos, bem como a execução dos programas de ensino.

§ 1.º — Será privado do direito de prestar exames o aluno que deixar de comparecer a um mínimo de aulas e exercícios previstos no regulamento.

§ 2.º — O estabelecimento deverá promover ou qualquer interessado poderá requerer o afastamento temporário do professor que deixar de comparecer, sem justificação, a 25% das aulas e exercícios ou não ministrar pelo menos 3/4 do programa da respectiva cadeira.

§ 3.º — A reincidência do professor na falta prevista na alínea anterior importará, para os fins legais, em abandono de cargo.

Art. 74 — VETADO

§ 1.º — VETADO

§ 2.º — VETADO

§ 3.º — VETADO

§ 4.º — VETADO

§ 5.º — VETADO

§ 6.º — VETADO

§ 7.º — VETADO

Art. 75 — VETADO

I — VETADO

II — VETADO

III — VETADO

IV — VETADO

V — VETADO

VI — VETADO

VII — VETADO

§ 1.º — VETADO

§ 2.º — VETADO

§ 3.º — VETADO

§ 4.º — VETADO

Art. 76 — Nos estabelecimentos oficiais federais de ensino superior, os diretores serão nomeados pelo Presidente da República dentre os professores catedráticos efetivos em exercício, eleitos em lista triplíce pela congregação respectiva, em escrutínios secretos, podendo os mesmos ser reconduzidos duas vezes.

Art. 77 — Nenhuma faculdade de filosofia, ciências e letras funcionará

P. h. (N.º)

9 de 1971

- 29 -

Fls. 438

inicialmente com menos de quatro de seus cursos de bacharelado, que abrangerão obrigatoriamente as seções de ... VETADO ... ciências e letras.

Art. 78 — O corpo discente terá representação, com direito a voto, nos conselhos universitários, nas congregações, e nos conselhos departamentais das universidades e escolas superiores isoladas, na forma dos estatutos das referidas entidades.

CAPÍTULO II

Das universidades

Art. 79 — As universidades constituem-se pela reunião, sob administração comum, de cinco ou mais estabelecimentos de ensino superior... VETADO.

§ 1.º — O Conselho Federal de Educação poderá dispensar, a seu critério, os requisitos mencionados no artigo acima, na criação de universidades rurais e outras de objetivo especializado.

§ 2.º — Além dos estabelecimentos de ensino superior, integram-se na universidade institutos de pesquisas e ... VETADO ... de aplicação e treinamento profissional.

§ 3.º — A universidade pode instituir colégios universitários destinados a ministrar o ensino da 3.ª (terceira) série do ciclo colegial. Do mesmo modo pode instituir colégios técnicos universitários quando nela exista curso superior em que sejam desenvolvidos os mesmos estudos. Nos concursos de habilitação não se fará qualquer distinção entre candidatos que tenham cursado esses colégios e os que provenham de outros estabelecimentos de ensino médio.

§ 4.º — O ensino nas universidades é ministrado nos estabelecimentos e nos órgãos complementares podendo o aluno inscrever-se em disciplinas lecionadas em cursos diversos se houver compatibilidade de horários e não se verificar inconveniente didático a juízo da autoridade escolar.

§ 5.º — Ao Conselho Universitário compete estabelecer as condições de equivalência entre os estudos feitos nos diferentes cursos.

Art. 80 — As universidades gozarão de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, que será exercida na forma de seus estatutos.

§ 1.º — VETADO

a) VETADO

b) VETADO

§ 2.º — VETADO

a) VETADO

b) VETADO

c) VETADO

d) VETADO

e) VETADO

§ 3.º — VETADO

a) VETADO

b) VETADO

c) VETADO

Art. 81 — As universidades .. VETADO .. serão constituídas sob a forma de autarquias, fundações VETADO ou associações. A inscrição do ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas será precedido de autorização por decreto do governo federal ou estadual.

Art. 82 — VETADO Os recursos orçamentários que a União, VETADO consagrarem à manutenção das respectivas universidades terão a forma de dotações globais, fazendo-se no orçamento da universidade a devida especificação.

Art. 83 — O ensino público superior, tanto nas universidades como nos estabelecimentos isolados federais, será gratuito para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos (art. 168, II, da Constituição).

Art. 84 — O Conselho Federal de Educação, após inquérito administrativo, poderá suspender, por tempo determinado, a autonomia de qualquer

universidade, oficial ou particular, por motivo de infringência desta lei ou dos próprios estatutos, chamando a si as atribuições do Conselho Universitário e nomeando um reitor pro tempore.

CAPÍTULO III

Dos estabelecimentos isolados de ensino superior

Art. 85 — Os estabelecimentos isolados ... VETADO ... serão constituídos sob a forma de autarquias, de fundações... VETADO ... ou associações.

Art. 86 — Os estabelecimentos isolados, constituídos sob a forma de fundações, terão um conselho de curadores, com as funções de aprovar o orçamento anual, fiscalizar a sua execução e autorizar os atos do diretor não previstos no regulamento do estabelecimento.

Art. 87 — A competência do Conselho Universitário em grau de recurso será exercida, no caso de estabelecimentos isolados, estaduais e municipais, pelos conselhos estaduais de educação; e, no caso de estabelecimentos federais, ou particulares, pelo Conselho Federal de Educação.

TÍTULO X

Da Educação de Excepcionais

Art. 88 — A educação de excepcionais deve, no que fôr possível, enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade.

Art. 89 — Toda iniciativa privada considerada eficiente pelos conselhos estaduais de educação, e relativa a educação de excepcionais, receberá dos poderes públicos tratamento especial mediante bolsas de estudo, empréstimos e subvenções.

TÍTULO XI

Da Assistência Social Escolar

Art. 90 — Em cooperação com outros órgãos ou não, incumbe aos sistemas de ensino, técnica e administrativamente, prover, bem como orien-

tar, fiscalizar e estimular os serviços de assistência social, médico-odontológico e de enfermagem aos alunos.

Art. 91 — A assistência social escolar será prestada nas escolas, sob a orientação dos respectivos diretores, através de serviços que atendam ao tratamento dos casos individuais, à aplicação de técnicas de grupo e a organização social da comunidade.

TÍTULO XII

Dos Recursos para a Educação

Art. 92 — A União aplicará anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, 12% (doze por cento), no mínimo, de sua receita de impostos e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, 20% (vinte por cento), no mínimo.

§ 1.º — Com nove décimos dos recursos federais destinados à educação, serão constituídos, em parcelas iguais, o Fundo Nacional do Ensino Primário, o Fundo Nacional do Ensino Médio e o Fundo Nacional do Ensino Superior.

§ 2.º — O Conselho Federal de Educação elaborará, para execução em prazo determinado, o Plano de Educação referente a cada Fundo.

§ 3.º — Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, se deixarem de aplicar a percentagem prevista na Constituição Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino, não poderão solicitar auxílio da União para esse fim.

Ar. 93 — Os recursos a que se refere o art. 169 da Constituição Federal serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do sistema público de ensino de acordo com os planos estabelecidos pelo Conselho Federal e pelos conselhos estaduais de educação, de sorte que se assegurem:

1. o acesso à escola do maior número possível de educandos;
2. a melhoria progressiva do ensino e o aperfeiçoamento dos serviços de educação;
3. o desenvolvimento do ensino técnico-científico;

4. o desenvolvimento das ciências, letras e artes.

§ 1.º — São consideradas despesas com o ensino:

a) as de manutenção e expansão do ensino;

b) as de concessão de bolsas de estudos;

c) as de aperfeiçoamento de professores, incentivo à pesquisa, e realização de congressos e conferências;

d) as de administração federal, estadual ou municipal de ensino, inclusive as que se relacionem com atividades extra-escolares.

§ 2.º — Não são consideradas despesas com o ensino:

a) as de assistência social e hospitalar, mesmo quando ligadas ao ensino;

b) as realizadas por conta das verbas previstas nos arts. 199 da Constituição Federal e 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

c) os auxílios e subvenções para fins de assistência e cultural (Lei número 1.493, de 13-12-51).

Art. 94 — A União proporcionará recursos a educandos que demonstrem necessidade e aptidão para estudos, sob duas modalidades:

a) bolsas gratuitas para custeio total ou parcial dos estudos;

b) financiamento para reembolso dentro de prazo variável, nunca superior a quinze anos.

§ 1.º — Os recursos a serem concedidos, sob a forma de bolsa de estudos, poderão ser aplicados em estabelecimentos de ensino reconhecido, escolhido pelo candidato ou seu representante legal.

§ 2.º — O Conselho Federal de Educação determinará os quantitativos globais das bolsas de estudos e financiamento para os diversos graus de ensino, que atribuirá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Territórios.

§ 3.º — Os conselhos estaduais de educação, tendo em vista esses recursos e os estaduais:

a) fixarão o número e os valores das bolsas, de acordo com o custo médio do ensino nos municípios e com o grau de escassez de ensino oficial em relação à população em idade escolar;

b) organizarão as provas de capacidade a serem prestadas pelos candidatos, sob condições de autenticidade e imparcialidade que assegurem oportunidades iguais para todos;

c) estabelecerão as condições de renovação anual das bolsas, de acordo com o aproveitamento escolar demonstrado pelos bolsistas.

§ 4.º — Somente serão concedidas bolsas a alunos de curso primário quando, por falta de vaga, não puderem ser matriculados em estabelecimentos oficiais.

§ 5.º — Não se inclui nas bolsas de que trata o presente artigo o auxílio que o Poder Público concede a educandos sob a forma de alimentação, material escolar, vestuário, transporte, assistência médica ou dentária, o qual será objeto de normas especiais.

Art. 95 — A União dispensará a sua cooperação financeira ao ensino sob a forma de:

a) subvenção, de acordo com as leis especiais em vigor;

b) assistência técnica, mediante convênio visando ao aperfeiçoamento do magistério, à pesquisa pedagógica e à promoção de congressos e seminários;

c) financiamento a estabelecimentos mantidos pelos Estados, municípios ou particulares, para a compra, construção ou reforma de prédios escolares e respectivas instalações e equipamentos de acordo com as leis especiais em vigor.

§ 1.º — São condições para a concessão de financiamento a qualquer estabelecimento de ensino, além de outras que venham a ser fixadas pelo Conselho Federal de Educação:

a) a idoneidade moral e pedagógica das pessoas ou entidades responsáveis pelos estabelecimentos para que é feita a solicitação de crédito;

b) a existência de escrita contábil fidedigna e a demonstração da possibilidade de liquidação do empréstimo com receitas próprias do estabelecimento ou do mutuário, no prazo contratual;

c) a vinculação, ao serviço de juros e amortização do empréstimo, de uma parte suficiente das receitas do estabelecimento; ou a instituição de garantias reais adequadas, tendo por objeto outras receitas do mutuário; ou bens cuja penhora não prejudique direta ou indiretamente o funcionamento do estabelecimento de ensino;

d) o funcionamento regular do estabelecimento, com observância das leis de ensino.

§ 2.º — Os estabelecimentos particulares de ensino, que receberem subvenção ou auxílio para sua manutenção, ficam obrigados a conceder matrículas gratuitas a estudantes pobres, no valor correspondente ao montante recebido.

§ 3.º — Não será concedida subvenção nem financiamento ao estabelecimento de ensino que, sob falso pretexto, recusar matrícula a alunos, por motivo de raça, cor ou condição social.

Art. 96 — O Conselho Federal de Educação e os conselhos estaduais de educação na esfera de suas respectivas competências envidarão esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividade do ensino em relação ao seu custo:

a) promovendo a publicação anual das estatísticas do ensino e dados complementares, que deverão ser utilizados na elaboração dos planos de aplicação de recursos para o ano subsequente;

b) estudando a composição de custos do ensino público e propondo medidas adequadas para ajustá-lo ao melhor nível de produtividade.

TÍTULO XIII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 97 — O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultati-

va, e será ministrado sem ônus para os poderes públicos, de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

§ 1.º — A formação de classe para o ensino religioso independe de número mínimo de alunos.

§ 2.º — O registro dos professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva.

Art. 98 — O Ministério da Educação e Cultura manterá o registro de professores habilitados para o exercício do magistério de grau médio.

Art. 99 — Aos maiores de dezesseis anos será permitida a obtenção de certificados de conclusão do curso ginasial, mediante a prestação de exames de madureza VETADO após estudos realizados sem observância do regime escolar.

Parágrafo único — Nas mesmas condições permitir-se-á a obtenção do certificado de conclusão de curso colegial aos maiores de dezenove anos.

Art. 100 — Será permitida a transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino, inclusive de escola de país estrangeiro, feitas as necessárias adaptações de acordo com o que dispuserem; em relação ao ensino médio os diversos sistemas de ensino, e em relação ao ensino superior, os conselhos universitários, ou o Conselho Federal de Educação, quando se tratar de universidade ou de estabelecimento de ensino superior federal ou particular, ou ainda, os Conselhos Universitários ou o Conselho Estadual de Educação, quando se tratar de universidade ou de estabelecimentos de ensino estaduais.

Art. 101 — O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição entre o regime escolar até agora vigente e o

P. to. Nº 191 9 de 1971

- 33

Fls. 440

instituído por esta lei, baixando, para isto, as instruções necessárias.

Art. 102 — Os diplomas de curso superior, para que produzam efeitos legais, serão previamente registrados em órgãos do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 103 — Os diplomas e certificados estrangeiros dependerão de revalidação, salvo convênios culturais celebrados com países estrangeiros.

Art. 104 — Será permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo o seu funcionamento, para fins de validade legal, da autorização do Conselho Estadual de Educação, quando se tratar de cursos primários e médios, e do Conselho Federal de Educação, quando de cursos superiores ou de estabelecimentos de ensino primário e médio sob a jurisdição do Governo Federal.

Art. 105 — Os poderes públicos instituirão e ampararão serviços e entidades que mantenham na zona rural escolas ou centros de educação, capazes de favorecer a adaptação do homem ao meio e o estímulo de vocações e atividades profissionais.

Art. 106 — Os cursos de aprendizagem industrial e comercial, administrados por entidades industriais e comerciais, nos termos da legislação vigente, serão submetidos aos Conselhos Estaduais de Educação e os territórios ao Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único — Anualmente, as entidades responsáveis pelo ensino de aprendizagem industrial e comercial apresentarão ao Conselho Estadual competente e ao Conselho Federal de Educação, no caso dos Territórios, o relatório de suas atividades, acompanhado de sua prestação de contas.

Art. 107 — O poder público estimulará a colaboração popular em favor das fundações e instituições culturais e educativas de qualquer espécie, grau ou nível, sem finalidades lucrativas, e facultará aos contribuintes do

impôsto de renda a dedução dos auxílios ou doações comprovadamente feitos a tais entidades.

Art. 108 — O poder público cooperará com as empresas e entidades privadas para o desenvolvimento do ensino técnico e científico.

Art. 109 — Enquanto os Estados e o Distrito Federal não organizarem o ensino médio de acordo com esta Lei, as respectivas escolas continuarão subordinadas à fiscalização federal.

Art. 110 — Pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da vigência desta Lei, os estabelecimentos particulares de ensino médio terão direito de opção entre os sistemas de ensino federal e estadual, para fins de reconhecimento e fiscalização.

Art. 111 — VETADO.

Art. 112 — As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior deverão adaptar seus estatutos ou regimentos às normas da presente Lei, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta.

Art. 113 — VETADO.

Art. 114 — A transferência do instituto de ensino superior de um para outro mantenedor, quando o patrimônio houver sido constituído no todo ou em parte por auxílios oficiais, só se efetivará depois de aprovado pelos órgãos competentes do Poder Público, de onde provierem os recursos, ouvido o respectivo Conselho de Educação.

Art. 115 — A escola deve estimular a formação de associações de pais e professores.

Art. 116 — VETADO

Art. 117 — Enquanto não houver número bastante de professores licenciados em faculdades de filosofia, e sempre que se registre essa falta, a habilitação a exercício do magistério será feita por meio de exame de suficiência. VETADO.

Art. 118 — Enquanto não houver número suficiente de profissionais

formados pelos cursos especiais de educação técnica, poderão ser aproveitados, como professores de disciplinas específicas do ensino médio técnico, profissionais liberais de cursos superiores correspondentes ou técnicos diplomados na especialidade.

Art. 119 — Os titulares de cargos públicos federais que forem extintos, por se tornarem desnecessários em face da presente Lei, serão aproveitados em funções análogas ou correlatas.

Art. 120 — Esta Lei entrará em vigor no ano seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1961;
140.º da Independência e 73.º da República. — **JOÃO GOULART** — Tancredo Neves — Alfredo Nasser — Angelo Nolasco — João de Segadas Vianna — San Tiago Dantas — Walter Moreira Salles — Virgílio Távora — Armando Monteiro — Antônio de Oliveira Brito — A. Franco Montoro — Clovis M. Travassos — Souto Maior — Ulysses Guimarães — Gabriel de R. Passos.

LEI N.º 4.440

DE 27 DE OUTUBRO DE 1964

“Institui o Salário-Educação, e dá outras providências.”

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — É instituído o salário-educação devido pelas empresas vinculadas à Previdência Social, representado pela importância correspondente ao custo do ensino primário dos filhos dos seus empregados em idade de escolarização obrigatória e destinado a suplementar as despesas públicas com a educação elementar.

Art. 2.º — O custo atuarial do ensino primário, para os efeitos do artigo 1.º desta Lei, será calculado sob a forma de quota percentual, com ba-

se no salário-mínimo local, arredondado este para múltiplo de mil seguinte.

Art. 3.º — O salário-educação será estipulado pelo sistema de compensação do custo atuarial, cabendo a todas as empresas recolher, para esse fim, ao Instituto ou Instituições de Aposentadoria e Pensões a que estiverem vinculadas, em relação a cada empregado, qualquer que seja o seu estado civil e o número de seus filhos, a contribuição que for fixada em correspondência com o valor da quota percentual referida no art. 2.º

§ 1.º — A contribuição de que trata este artigo corresponderá à percentagem incidente sobre o valor do salário-mínimo multiplicado pelo número total de empregados da empresa, observados os mesmos prazos de recolhimento, sanções administrativas e penais, e demais dados estabelecidos com relação às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social.

§ 2.º — O salário-educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas compreendidas por esta Lei.

§ 3.º — É vedado aos Institutos de Aposentadoria e Pensões receber das empresas quaisquer contribuições relativas à Previdência Social, que, ressalvado o disposto nos arts. 5.º e 6.º, não incluam as parcelas que forem devidas nos termos desta Lei.

Art. 4.º — As contribuições recolhidas nos Estados, no Distrito Federal, e nos Territórios, deduzida a parcela de meio por cento relativa às despesas de arrecadação, serão depositadas dentro de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilidade civil e penal, pelos Institutos de Aposentadoria e Pensões no Banco do Brasil S.A., em duas contas distintas:

a) 50% a crédito do Fundo Estadual de Ensino Primário ou, na inexistência dêste, em conta vinculada ao “de-

senvolvimento do ensino primário", a crédito do respectivo governo, para aplicação no próprio Estado, de conformidade com o § 1.º deste artigo;

b) 50% em conta vinculada ao Fundo Nacional do Ensino Primário, como reforço de seus recursos e para aplicação em todo o território nacional, na conformidade e segundo os mesmos critérios de distribuição estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação (§ 2.º do art. 92 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961), o qual levará em conta sobretudo a razão direta dos índices de analfabetismo.

§ 1.º — Os recursos de que trata a letra a deste artigo serão aplicados nos Estados e no Distrito Federal, de acordo com planos estabelecidos pelos respectivos Conselhos Estaduais de Educação, e nos Territórios, de conformidade com os critérios que forem fixados pelo Conselho Federal de Educação.

§ 2.º — Durante os três primeiros anos de vigência desta Lei, 40%, 50% e 60%, respectivamente, dos recursos do salário-educação serão obrigatoriamente aplicados em despesas de custeio e o restante em construções e equipamento de salas de aula. Nos anos seguintes, a percentagem atribuída a construções e equipamento será fixada pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 5.º — Ficarão isentos do recolhimento da contribuição de que trata o art. 3.º:

a) as empresas que, com mais de 100 (cem) empregados, mantiverem serviço próprio de ensino primário (art. 168, III, da Constituição Federal) ou que instituírem, inclusive mediante convênio, sistema de bolsas de estudo no mesmo grau de ensino, um e outro, em termos julgados satisfatórios por ato da administração estadual do ensino, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, na forma da regulamentação desta Lei;

b) as instituições de ensino e educação, de qualquer tipo ou grau, bem

assim os hospitais e demais organizações de assistência que não tenham fins lucrativos.

Parágrafo único — A isenção de que trata a letra a deste artigo, concedida pelo prazo de um ano, será renovada mediante comprovação da regularidade das providências realizadas, dos resultados obtidos e das despesas efetivamente feitas em importância não inferior às contribuições que seriam devidas na forma do art. 3.º

Art. 6.º — VETADO.

Parágrafo único — VETADO.

Art. 7.º — Com o recolhimento do salário-educação instituído por esta Lei, ou por ato de autoridade competente da administração estadual do ensino, baixado nos termos do art. 5.º, considerar-se-á atendido pela empresa em relação aos filhos de seus empregados, o estatuído no art. 168, III, da Constituição Federal.

Parágrafo único — O disposto no art. 168, III, da Constituição Federal será cumprido pelas empresas em relação aos seus próprios servidores, na forma da Legislação Estadual.

Art. 8.º — Ficam assim fixados, pelo período de três anos, as idades e os valores relativos a esta Lei.

I — 7 a 11 anos de idade a escolarização obrigatória a que se refere o art. 1.º;

II — sete por cento do salário-mínimo para a quota percentual referida no art. 2.º;

III — dois por cento para a contribuição devida pelas empresas nos termos do art. 3.º, § 1.º

§ 1.º — Se, findo o período previsto neste artigo, não forem, por decreto do Governo Federal, revistas as idades e valores nele fixados, setes continuarão em vigor até novo decreto.

§ 2.º — A qualquer alteração das idades ou das percentagens referidas nos incisos I, II e III deste artigo, deverá corresponder proporcionalmente as das outras, a fim de que seja

assegurado o equilíbrio do sistema de custeio.

Art. 9.º — O Ministério da Educação e Cultura fiscalizará a aplicação de todos os recursos provenientes do salário-educação, de conformidade com as instruções que forem baixadas para esse fim e nos termos dos convênios gerais que deverão ser firmados com os governos estaduais.

Art. 10 — Esta Lei entrará em vigor a partir do mês que se seguir ao decurso de trinta dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único — Dentro do prazo estabelecido neste artigo, o Poder Executivo expedirá o regulamento desta Lei.

Art. 11 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de outubro de 1964; 143.º da Independência e 76.º da República. — **H. CASTELLO BRANCO** — **Flávio Suplicy de Lacerda** — **Arnaldo Sussekind**.

DECRETO-LEI N.º 869

DE 12 DE SETEMBRO DE 1969

“Dispõe sobre a inclusão da Educação Moral e Cívica como disciplina obrigatória, nas escolas de todos os graus e modalidades, dos sistemas de ensino no País, e dá outras providências.”

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 1.º do Ato Institucional n.º 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1.º — É instituída, em caráter obrigatório, como disciplina e, também, como prática educativa, a Educação Moral e Cívica, nas escolas de todos os graus e modalidades, dos sistemas de ensino no País.

Art. 2.º — A Educação Moral e Cívica, apoiando-se nas tradições nacionais, tem como finalidade:

a) a defesa do princípio democrático, através da preservação do espí-

rito religioso, da dignidade da pessoa humana e do amor à liberdade com responsabilidade, sob a inspiração de Deus;

b) a preservação, o fortalecimento e a projeção dos valores espirituais e éticos da nacionalidade;

c) o fortalecimento da unidade nacional e do sentimento de solidariedade humana;

d) o culto à Pátria, aos seus símbolos, tradições, instituições, e aos grandes vultos de sua história;

e) o aprimoramento do caráter, com apoio na moral, na dedicação à família e à comunidade;

f) a compreensão dos direitos e deveres dos brasileiros e o conhecimento da organização sócio-político-econômica do País;

g) o preparo do cidadão para o exercício das atividades cívicas com fundamento na moral, no patriotismo e na ação construtiva, visando ao bem comum;

h) o culto da obediência à Lei, da fidelidade ao trabalho e da integração na comunidade.

Parágrafo único — As bases filosóficas de que trata este artigo deverão motivar:

a) a ação nas respectivas disciplinas, de todos os titulares do magistério nacional, público ou privado, tendo em vista a formação da consciência cívica do aluno;

b) a prática educativa da moral e do civismo nos estabelecimentos de ensino, através de todas as atividades escolares, inclusive quanto ao desenvolvimento de hábitos democráticos, movimentos de juventude, estudos de problemas brasileiros, atos cívicos, promoções extra-classe e orientação dos pais.

Art. 3.º — A Educação Moral e Cívica, como disciplina e prática educativa, será ministrada com a apropria-

P. 61 N.º 9 de 19 71
Fls. 442 D

da adequação, em todos os graus e ramos de escolarização.

§ 1.º — Nos estabelecimentos de grau médio, além da Educação Moral e Cívica, deverá ser ministrado curso curricular de "Organização Social e Política Brasileira".

§ 2.º — No sistema de ensino superior, inclusive pós-graduado, a Educação Moral e Cívica será realizada como complemento, sob a forma de "Estudo de Problemas Brasileiros", sem prejuízo de outras atividades culturais, visando ao mesmo objetivo.

Art. 4.º — Os currículos e programas básicos, para os diferentes cursos e áreas de ensino, com as respectivas metodologia serão elaborados pelo Conselho Federal de Educação, com a colaboração do órgão de que trata o art. 5.º, e aprovados pelo Ministro da Educação e Cultura.

Art. 5.º — É criada, no Ministério da Educação e Cultura, diretamente subordinada ao Ministro de Estado, a Comissão Nacional de Moral e Civismo (CNMC).

§ 1.º — A CNMC será integrada por nove membros, nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, dentre pessoas dedicadas à causa da Educação Moral e Cívica.

§ 2.º — Aplica-se aos integrantes da CNMC o disposto nos §§ 2.º, 3.º e 5.º do art. 3.º da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 6.º — Caberá, especialmente, à CNMC:

a) articular-se com as autoridades civis e militares, de todos os níveis de governo, para implantação e manutenção da doutrina de Educação Moral e Cívica, de acordo com os princípios estabelecidos no artigo 2.º;

b) colaborar com o Conselho Federal de Educação, na elaboração de currículos e programas de Educação Moral e Cívica;

c) colaborar com as organizações sindicais de todos os graus, para o desenvolvimento e intensificação de

suas atividades relacionadas com a Educação Moral e Cívica;

d) influenciar e convocar a cooperação, para servir aos objetivos da Educação Moral e Cívica;

d) influenciar e convocar a cooperação, para servir aos objetivos da Educação Moral e Cívica, das Instituições e dos órgãos formadores da opinião pública e de difusão cultural, inclusive jornais, revistas, editoras, teatros, cinemas, estações de rádio e de televisão; de entidades esportivas e de recreação, das entidades de classes e dos órgãos profissionais; e das empresas gráficas e de publicidade;

e) assessorar o Ministro de Estado na aprovação dos livros didáticos, sob o ponto de vista de moral e civismo, e colaborar com os demais órgãos do Ministério da Educação e Cultura na execução das providências e iniciativas que se fizerem necessárias, dentro do espírito deste Decreto-lei.

Parágrafo único — As demais atribuições da CNMC, bem como os recursos e meios necessários, em pessoal e material, serão objeto da regulamentação deste Decreto-lei.

Art. 7.º — A formação de professores e orientadores da disciplina "Educação Moral e Cívica" far-se-á em nível universitário, e para o ensino primário, nos cursos normais.

§ 1.º — Competirá ao Conselho Federal e aos Conselhos Estaduais de Educação, adotar as medidas necessárias à formação de que trata este artigo.

§ 2.º — Aos Centros Regionais de Pós-Graduação incumbirá o preparo de professores dessa área, em cursos de mestrado

§ 3.º — Enquanto não houver, em número bastante, professores e orientadores de Educação Moral e Cívica, a habilitação de candidatos será feita por meio de exame de suficiência, na forma da legislação em vigor.

§ 4.º — No ensino primário, a disciplina "Educação Moral e Cívica" se-

rá ministrada pelos professores, cumulativamente com as funções próprias.

§ 5.º — O aproveitamento de professores e orientadores na forma do § 3.º será feito sempre a título precário, devendo a respectiva remuneração subordinar-se, nos estabelecimentos oficiais de ensino, ao regime previsto no artigo 111 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

§ 6.º — Até que o estabelecimento de ensino disponha de professor ou orientador, regulamente formado ou habilitado em exame de suficiência, o seu diretor avocará o ensino da Educação Moral e Cívica, a qual, sob nenhum pretexto, poderá deixar de ser ministrada na forma prevista.

Art. 8.º — É criada a Cruz do Mérito da Educação Moral e Cívica a ser conferida pelo Ministro da Educação e Cultura, mediante proposta da CNMC, a personalidades que se salientarem, em esforços e em dedicação à causa da Educação Moral e Cívica.

Parágrafo único — A CNMC proporá ao Ministro da Educação e Cultura as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 9.º — A CNMC elaborará projeto de regulamentação do presente Decreto-lei, a ser encaminhado ao Presidente da República, por intermédio do Ministro da Educação e Cultura, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Decreto-lei.

Art. 10 — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD** — **AURÉLIO DE LYRA TAVARES** — **MÁRCIO DE SOUZA E MELLO** — Tarso Dutra.

DECRETO-LEI N.º 1.044
DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

“Dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica.”

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e

Considerando que a Constituição assegura a todos o direito à educação;

Considerando que condições de saúde nem sempre permitem frequência do educando à escola, na proporção mínima exigida em lei, embora se encontrando o aluno em condições de aprendizagem;

Considerando que a legislação admite, de um lado, o regime excepcional de classes especiais, de outro, o da equivalência de cursos e estudos, bem como o da educação peculiar dos excepcionais, decretam:

Art. 1.º — São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;

b) ocorrência isolada ou esporádica;

c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se

verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas etc.

Art. 2.º — Atribuir a êsses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

Art. 3.º — Dependerá o regime de exceção neste Decreto-lei estabelecido

de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional.

Art. 4.º — Será da competência do diretor do estabelecimento a autorização, à autoridade superior imediata, do regime de exceção.

Art. 5.º — Este Decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **Augusto Hamann Radermacher Grünewald** — **Aurélio de Lyra Tavares** — **Márcio de Souza e Mello** — **Tarso Dutra**.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P. A. N.º 9 de 19 71
Fls. 443



SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

TÉRMO DE ARQUIVAMENTO:

No Projeto de Lei do
Congresso Nacional nº 9 de 1971
apreço um volume concernente a Lei citada

Contém este processo 443 fôlhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 60,
alínea "a", do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Diretoria do Arquivo, 19 de outubro de 1971

Josiano Lacer de Almeida
aux. Leg. P. 11

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Diretoria do Arquivo, 19 de outubro de 1971

Francisco de Assis Tibério
Of. Legislativo P. L. 5 -

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor com as fichas inclusas devidamente datilografadas.

Diretoria do Arquivo, 20 de outubro de 1971

José Agnaldo Leopoldo Nunes
CRM

ARQUIVE-SE

Diretoria do Arquivo, 5/11/71

Luiz Carlos de Albuquerque Melo
Diretor



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
SEÇÃO DE ARQUIVO HISTÓRICO

TERMO DE ARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI "CM"
Nº 09 DE 1971 APENSO UM VOLUME
CONCERNENTE A LEI CITADA

O presente documento com 443 folhas foi transferido da Seção de Arquivo de Proposições, nos termos do art. 158 do Regulamento Administrativo do Senado Federal.

Subsecretaria de Arquivo, 10 de SETEMBRO de 1993

Amir Santos Gomes

Está classificado e fichado. Submeto à consideração do Sr. Diretor, com as fichas inclusas devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 10 de setembro de 1993

Amir Santos Gomes

Valéria Simões Maia
Valéria Simões Maia
Chefe da Seção de Arquivo Histórico

ARQUIVE-SE

Em 05/10/1993

Amir Santos Gomes
Diretor do Arquivo

Maria Helena Ruy Ferreira
Diretora da Subsecretaria de Arquivo

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
P.L.C.N.º 09 de 1971
FLS. 443.089

ANEXO n^o 9



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 287

199
*Heitor
Afonso*

PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971

FIXA DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO DE 1º E 2º GRAUS, E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO V

DOS PROFESSORES E ESPECIALISTAS

Inclua-se onde couber:

Aos professores do ensino médio pertencentes à rede oficial de ensino, que exerçam o magistério público por concurso, serão concedidos os mesmos direitos dos professores licenciados, para efeito de remuneração, promoção e remoção, desde que os mesmos possuam curso superior e registro no Ministério da Educação e Cultura há mais de 5 anos.

JUSTIFICATIVA

Existe em toda a rede oficial de ensino, em todo o Brasil, um número elevado de professores que possuem curso e concurso de suficiência dados pelo Ministério da Educação. Esses professores vêm lecionando há 5 e 10 anos ou mais tempo, tendo se habilitado por concurso público de títulos e provas e muito justo seria que os mesmos fossem equiparados aos professores licenciados.

Argilano Dario
Deputado ARGILANO DARIO

MDB- ES - 8.7.1971

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CM) Nº 9.171
FLS. 424

Claudio R. Costa



SENADO FEDERAL
GABINETE DA VICE-LIDERANÇA DO GOVÊRNO

298

PROJETO DE LEI Nº 9/71

EMENDA Nº

288
*Heitor
Alfoncal*

Ao Art. 67

- Elimine-se do texto do artigo a palavra
"registro".

Não haverá registro profissional no MEC,
pois propusemos a eliminação do art. 40 do Projeto.

Sala das Comissões, em de julho de 1971.

[Assinatura]
SENADOR JOSÉ LINDOSO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 181 (CP) R. 9/71
RS. 425
Claudio R. Costa

98
EMENDA Nº 289

*Antônio
Gonçalves*

AO PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971 (CN).

ARTIGO 68

"Suprima-se o artigo 68".

JUSTIFICATIVA

A lei ordinária não poderá revogar texto constitucional expresso tal como, no caso, concretamente e de modo específico, o que reza o artigo 176 parágrafo 3º itens I e II e, também, o artigo 178 da Constituição Federal.

Sala das Comissões, em 7 de julho de 1971.

Flexa Ribeiro

DEPUTADO FLEXA RIBEIRO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) Nº 9, 71
FLS. 426

Claudio R. Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Devemos lembrar os efeitos benéficos do Decreto-lei nº 937/69, o mais importante ato da Junta Militar na área da educação, pois fez desaparecer a mancha anti-democrática corporificada no primitivo art. 51 da Lei de Diretrizes e Bases.

A emenda visa a corrigir a lacuna, pois todos os órgãos enumerados não poderão deixar de constituir o sistema federal, que tem de ser amplo para atingir às grandes finalidades a que se propõe o Projeto.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1971

Jose Bonifacio Neto
Deputado Jose Bonifácio Neto

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto-lei nº 937 de 13 de outubro de 1969

Art. 1º. O art. 51 e §§ da Lei 4024/61 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51. As empresas públicas e privadas são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem de ofícios e técnicas de trabalho aos ~~xxxxxxx~~ menores seus empregados, dentro das normas estabelecidas pelos diferentes sistemas de ensino.

Parágrafo único. Os portadores de carta-de-ofício ou certificados de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos a que hajam atingido no curso referido.

Art. 2º. O Presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 181 (CN) N.º 9 71
FLS. 428
Claudio E. R. Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Mista

PROJETO DE LEI nº 9/71

EMENDA

290

Susbstitua-se o texto do art. 71 pelo seguinte:

"Art.71. Integrarão o sistema federal de ensino: o Colégio Pedro II, as escolas técnicas federais, as escolas do SENAI, do SENAC, da Rede Ferroviária Federal S/A, os seminários religiosos, os estabelecimentos da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, os estabelecimentos de aprendizagem industrial, mantidos pela Fundação do Ensino Secundário e por instituições estatais e para-estatais!"

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

P. Lei (CN) N.º 9/71

PL 427

Claudio E. R. Costa

Justificação

O Projeto omite os estabelecimentos de ensino mantidos por fundações, instituições, sociedades de economia mista e empresas públicas federais, assim como os seminários religiosos e os estabelecimentos da CNEC, a qual, em verdade, possui caráter "sui generis". Exemplificando, como está no Projeto, ficam sem definição o Ginásio Industrial do Arsenal de Marinha, a Escola Industrial da Fábrica Nacional de Alcalis, a Escola "Celso Suckow", na Guanabara, o Colégio Comercial Clóvis Salgado (que pertence ao próprio Ministério da Educação e Cultura), a Escola Industrial Pandiá Calógeras, e outros órgãos assemelhados, localizados em todo o País.

Por outro lado, os cursos do SENAI, do SENAC, dos seminários religiosos, são considerados equivalentes ao atual curso secundário.



291

*Heitor
Alfonso*

EMENDA AO ARTIGO 71 DO PROJETO DE LEI Nº 9/71 (C.N.)

Substitua-se a redação do artigo 71 pela seguinte:

Artigo 71 - A rede nacional de Ginásios Orientados para o trabalho constituirá a base inicial de Ginásios Integrados para a expansão do ensino de 1º grau, assim como o Colégio Pedro II e os Colégios Estaduais constituirão a base de Colégios Integrados, para a expansão do ensino de 2º grau.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O dispositivo, tal como está redigido, não tem sentido e, mais se assemelha a um corpo estranho no conjunto orgânico e integrado do projeto.

Não há que negar, todavia, que no processo de implantação gradual da reforma, os estabelecimentos de ensino mencionados na emenda poderão servir de base para a imediata aplicação das diretrizes e da metodologia da nova estrutura do ensino médio, não em sentido paradigmático, mas como expressão concreta do sistema, agindo de modo de um fermento, em cada Estado ou Território. Ter-se-á, por essa forma, uma mais rápida e eficaz expansão do ensino de 1º e 2º graus.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1971

Parsifal Barroso
Deputado PARSIFAL BARROSO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 191 (CM) N.º 9/71
FLS. 429
Claudio Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

292

90
Aparecida
Gonçalves

AO PROJETO DE LEI Nº 9 de 1971 (CN)

Acrescentem-se ao Art. 71 os seguintes parágrafos:

- §1º - Ao Colégio Pedro II será assegurada a autonomia administrativa e financeira, no grau conveniente, obedecidos os princípios norteadores do art. 172, do decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.
- §2º - O Colégio Pedro II manterá os regimes escolares de externato, semi-internato e internato, em três unidades a elas correspondentes.
- §3º - Fica facultado ao Colégio Pedro II disciplinar segundo suas peculiaridades, as condições estabelecidas na presente lei, mantendo-as em sua plenitude, ou ampliando-as, bem como restringindo-as, em benefício do ensino especializado.

JUSTIFICATIVA

Ao Colégio Pedro II, único estabelecimento de ensino médio oficial no Brasil, desde que foi fundado, em 1837, tem sido preservada situação sui-generis. O próprio Projeto focaliza-o em seu Art. 71. Dadas as suas peculiaridades é de se lhe aplicar dispositivo específico da Lei nº 200 de 1967. Tratando-se de estabelecimento de ensino secular, com preciosa tradição, cumpre não só garantir os regimes escolares sob os quais tem vivido, como as prerrogativas de solucionar os aspectos condizentes à sua atividade escolar de maior e melhor especialização.

Sala das SESSÕES, 8 de julho de 1971

J.G. de Araujo Jorge
Dep. Federal.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. lei (CN) N.º 9.71
FLS. 430
Claudio Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

215

*Feita
Afonso*

EMENDA Nº **293**, AO PROJETO DE LEI Nº 9/71

Suprima-se o artigo 71

J U S T I F I C A Ç Ã O

Ninguém contesta que o Colégio Pedro II, respeitável educandário, integra o sistema federal de ensino.
Por que, então, legislarmos sobre o óbvio?
A manutenção do dispositivo em aprêço importaria na citação de outros estabelecimentos do mesmo teor, o que seria igualmente desnecessário.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1971.

Brígido Tinoco

Dep. BRÍGIDO TINOCO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
Lei (CN) Nº 9.711
PLS. 431
Claudio R. Costa

EMENDA Nº

294

ao Projeto de Lei nº 9, de 1971 (CN)

225
Aceita
Afonso

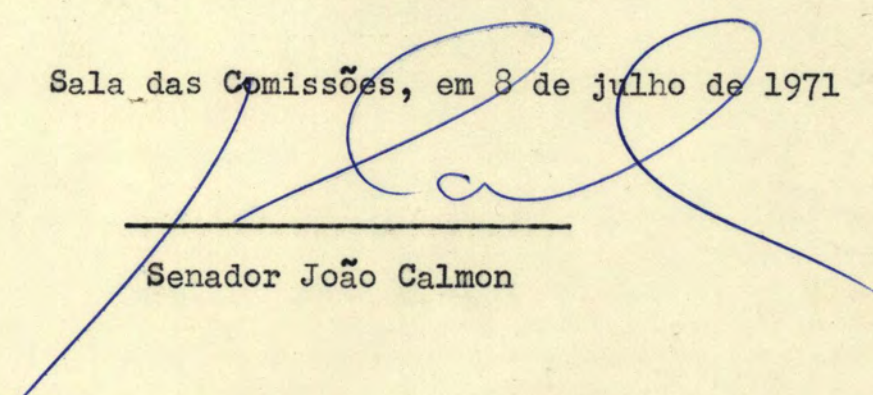
Dê-se ao art. 71 a seguinte redação:

" Art. 71.- O Colégio Pedro II integrará o sistema federal de ensino, podendo ser instalado, pelo Ministério da Educação e Cultura, na capital de cada Unidade da Federação, um estabelecimento com as mesmas características de estrutura e funcionamento, como unidade-padrão.

Justificação

A emenda visa a facultar a instalação, nas capitais dos Estados, de um estabelecimento padrão, mantido pelo Governo Federal, com a mesma organização modelar do Colégio Pedro II, que tão relevantes serviços tem prestado à causa da educação no Rio de Janeiro.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1971


Senador João Calmon

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. 121 (CN) Nº 9
RS 432
1971
Afonso



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 9/71

Emenda nº

296

Ao artigo 73:

Incluir a expressão "no prazo de 5 (cinco) anos" ao texto do projeto:

Art. 73 - A implantação do regime instituído na presente lei far-se-á progressivamente, no prazo de 5 (cinco) anos, segundo as peculiaridades e possibilidades de cada sistema de ensino, com observância do Plano Estadual que deverá seguir-se a um planejamento prévio elaborado para fixar as linhas gerais daquele e disciplinar o que deva ter execução imediata.

Parágrafo único -

JUSTIFICATIVA

A inexistência de um prazo, seja qual fôr, que fixe o momento de se alcançar o cumprimento completo da Lei, perpetuará as diferenças existentes e tornará inócuos os diversos dispositivos mais ambiciosos do presente Projeto.

Corremos o risco de dentro de 10 anos, ao examinarmos novo disciplinamento para o ensino, ainda nessa época não ter sido aplicada integralmente a presente Lei.

Há que estabelecer um prazo máximo a fim de que o administrador programe suas tarefas objetivando atingir a aplicação integral da Lei.

Aos sistemas caberá implantar, progressivamente, dentro desse prazo, respeitadas as possibilidades de cada um.

Sala das Reuniões, em 8 de julho de 1971

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 101 (CN) N.º 9.1.71
RS 434

Claudio R. Costa

Vinicius L. de H
Deputado Vinicius Câmara



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA

EMENDA Nº

297

*Reita
Ayoncaul*

169

AO PROJETO DE LEI Nº 9, de 1971 (CN)

"Fixa Diretrizes e Bases para o ensino do 1º e 2º graus, e dá outras providências".

DÊ-SE A SEGUINTE REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 73:

"Parágrafo único - O planejamento prévio e o Plano Estadual referidos neste artigo deverão ser elaborados pelos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino, dentro de 60 (sessenta) dias o primeiro e 210 (duzentos e dez) o segundo, a partir da edição do Decreto contendo as normas e os critérios do planejamento nacional de educação, a que alude o artigo 54 desta Lei."

J U S T I F I C A T I V A

Se o artigo 54 diz que os planos de ensino elaborados pelos Conselhos de Educação devem "estar em consonância com as normas e os critérios do planejamento nacional de educação", é claro que "o planejamento prévio e o plano estadual" de educação, de que tratam o artigo 73 e seu parágrafo único, só poderão ser elaborados depois que a União baixe texto regulamentar contendo as normas e os critérios do planejamento nacional de educação, até hoje não definidos, nem publicados em diploma sistematizado.

Assim é que, no parágrafo único do artigo 73, a expressão "a partir da vigência desta lei" deve ser substituída pela seguinte redação: "a partir da publicação pelo Governo Federal das normas e critérios do planejamento nacional de Educação".

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1971

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

P.L. 201 (CN) N.º 9
N.º 435

Claudio C. Costa

[Assinatura]

Deputado FRANCISCO AMARAL)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

295

*Heitor
Alfonso*

Suprima-se o art. 71 -

Aureliano Chaves
Aureliano Chaves

JUSTIFICATIVA - O Colégio Pedro II nos merece todo o respeito. É patrimônio nacional. Parece-nos, portanto, desnecessário a lei explicitar a evidência. A prevalecer o art. 71, deveria ele enumerar todos os estabelecimentos de ensino, que integram o sistema federal de grau médio.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
Lei (CM) Nº 9.171
RS. 433
Claudio R. Costa



*Leitor
Herculano*

PROJETO DE LEI Nº 9, de 1971 (CN)

"Fixa as Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências".

EMENDA Nº 298

Art. 1º - O parágrafo único do art. 73 passa a ter a seguinte redação:

Art. 73 -.....

Parágrafo único - O planejamento prévio e o Plano Estadual referidos neste artigo deverão ser elaborados pelos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino, dentro de 60 dias o primeiro e 120 o segundo, a partir da publicação, pelo Governo Federal, das normas e critérios de planejamento nacional de Educação.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) Nº 9, de 1971
FLS. 436
Cláudio Costa

J U S T I F I C A T I V A

Os prazos de 60 e 120 dias de que trata, "in fine", o parágrafo único do art. 73, não devem ser contados a partir da data da vigência da lei, e sim a partir do instante em que a União editar decreto contendo as normas e os critérios do planejamento nacional da educação, a que alude o art. 54 do projeto.

Se o art. 54 estabelece que os planos de ensino elaborados pelos Conselhos de Educação devem "estar em consonância com as normas e os critérios do planejamento nacional de educação", é claro que "o planejamento prévio e o plano estadual de educação", de que tratam o art. 73 e seu parágrafo único, só poderão ser elaborados depois que

(vire)

Orensy Rodrigues
Paulo Alberto Oliveira
PAULO ALBERTO OLIVEIRA

Ruy Dalmeida BARBOSA
Orensy Rodrigues
ORENSY RODRIGUES

Edelino Martins
GER 6.07
Monteiro de Barros



a União baixar o texto regulamentar contendo as normas e os critérios do planejamento nacional de educação, até hoje não definidos nem publicados em diploma sistematizado.

Com o objetivo de tornar o parágrafo único do art. 73 coerente com o disposto no art. 54 apresentamos a presente emenda que pretende substituir a expressão "a partir da vigência desta lei" por "a partir da publicação, pelo Governo Federal, nas normas e critérios do planejamento nacional de Educação".

SALA DAS COMISSÕES, EM 8 DE JULHO DE 1971

Sidelis Aguiar (IDELIO MARTINS)

J. Venturoli

JILVIO VENTUROLI

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
Lei (CN) N.º 9.191
PL. 437
FLS. 437
Claudio R. Costa

Ruy d'Almeida Barbosa

RUY D'ALMEIDA BARBOSA



SENADO FEDERAL
GABINETE DA VICE-LIDERANÇA DO GOVERNO

299

PROJETO DE LEI Nº

EMENDA Nº

299

Acidental
Alfoncal

Ao parágrafo único do Art. 73:

- Altere-se a parte in fine do parágrafo, dando
a seguinte redação:

"dentro de 120 dias o primeiro e 210
o segundo, a partir da vigência desta lei."

J U S T I F I C A T I V A

O prazo de 60 dias é curto.

O Projeto vai entrar em vigor no meio do ano e
a implantação do novo sistema começará no próximo ano letivo.

Sala das Comissões, em de julho de 1971.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CM) N.º 9.171
R. 438
Claudio R. Costa

Jose Lindoso
SENADOR JOSÉ LINDOSO

EMENDA Nº

300

Heita
Afoncal

182

Ao art. 73, parágrafo único.

Substitua-se, no parágrafo único do artigo 73, a expressão "a partir da vigência desta lei", pela expressão "a partir da publicação pelo Governo Federal das normas e critérios do planejamento nacional de Educação".

JUSTIFICATIVA

Os prazos de 60 e 210 dias, de que trata, "in fine", o parágrafo único do artigo 73, não devem ser contados a partir da data da vigência da lei, e sim a partir do instante em que a União editar decreto contendo as normas e os critérios do planejamento nacional da educação, a que alude o artigo 54 do projeto, pois se esse dispositivo diz que os planos de ensino elaborados pelos Conselhos de Educação devem "estar em consonância com as normas e os critérios do planejamento nacional de educação", é claro que o "planejamento prévio e o plano estadual" de educação, de que tratam o artigo 73 e seu parágrafo único, só poderão ser elaborados depois que a União baixe texto regulamentar contendo as normas e os critérios do planejamento nacional de educação, até hoje não definidos, nem publicados em diploma sistematizado.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1971

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. 439 (CM) Nº 9.91
Claudio Costa

SENADOR CARVALHO PINTO

PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1 971 (CN)

Emenda Nº

301 *scilicet
Afonso*

Parágrafo Único do Art. 73:

Aumentem-se os prazos previstos para 90 e
270 dias respectivamente.

JUSTIFICAÇÃO

O assunto é de tal importância, requer tanto
cuidado que não deve ser prejudicado pela exiguidade de tem-
po concedido para elaboração do planejamento.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) Nº 9 171
FLS. 440
Claudio R. Costa

Sala das Comissões, 7 de julho de 1 971

Amaral Peixoto

Senador AMARAL PEIXOTO



302
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971 (CN)

Acrescente-se, onde couber no Cap.VII - Das Disposições Gerais.

Art. - "Os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º grau poderão recorrer das decisões dos Conselhos Estaduais de Educação à instância superior, por estrita arguição de ilegalidade".

JUSTIFICATIVA

O recurso é sempre uma medida democrática e acauteladora. Todos os regimentos de Escolas Superiores contêm dispositivo ensejando recurso das decisões do Conselho Universitário para o Conselho Federal de Educação.

É, pois, aconselhável que se adote a mesma medida em se tratando dos Conselhos Estaduais de Educação, nem sempre inteiramente isentos de equívocos em suas ~~delib~~ deliberações.

Em 6 de julho de 1971

Bezerra de Mello
Dep. Bezerra de Mello

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei CN Nº 9, 1971
441
Claudio R. Costa



303
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971 (CN)

Acrescente-se, onde couber, no Cap. VII - Das Disposições Gerais.

Art. - "Os Conselhos Estaduais de Educação poderão delegar parte de suas atribuições a Conselhos de Educação que se organizem nos Municípios onde haja condições para tanto".

JUSTIFICATIVA

É uma velha aspiração das Secretarias de Educação dos Municípios: organizar os Conselhos Municipais de Educação.

Se o espírito da lei é "descentralizar", criar responsabilidades e dar mais autonomia ao sistema, não vemos nenhum óbice na delegação de atribuições dos Conselhos Estaduais aos Conselhos Municipais de Educação.

É claro que poucos Municípios, no momento, desfrutam de condições para implantar o seu Conselho de Educação. Mas serão os próprios Conselhos Estaduais que decidirão sobre a conveniência ou não de sua instalação em determinada cidade ou município.

Critérios certamente serão adotados.

Em 6 de julho de 1971

Bezerra de Mello
Dep. Bezerra de Mello

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES AISTAS
P. Lei (CN) N.º 9/71
RS 442
Cláudio R. Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971 (CN)

Acrescente-se, onde couber, no Cap.VII - Das Disposições Gerais.

Art. - "Os Planos Nacionais e os Programas ~~Extensivos~~ Regionais dos cursos de aprendizagem e de qualificação profissional mantidos por instituições do comércio e da indústria serão aprovados, respectivamente, pelo Conselho Federal ~~de Educação~~ e pelos Conselhos Estaduais de Educação".

JUSTIFICATIVA

Tais cursos fogem, via de regra, às diretrizes e normas dos Conselhos de Educação. Não há por que deixá-los fora da orientação desses órgãos.

Afinal de contas, os cursos promovidos pelas instituições comerciais e industriais utilizam dinheiros públicos de impostos e devem ser fiscalizados também pelo poder público.

O art.23 do projeto, que trata do ensino supletivo, diz que os cursos e exames supletivos devem ser organizados "de acordo com as normas fixadas, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação".

Em 6 de julho de 1971

Bezerra de Mello
Dep. Bezerra de Mello

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. 161 (CN) N.º 9.71
FLS. 443
Claudio Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971 (CN)

Art.73 (caput),

Art.73 Parágrafo único

Art.82

45
*Assista
H. S. Gonçalves
7*

Substituir, nos artigos e parágrafo citados
a expressão Plano Estadual por Plano Especial.

JUSTIFICATIVA

O Grupo de Trabalho encarregado de elaborar
o anteprojeto da reforma adotou a expressão "Plano Especial" por
não tratar-se, realmente, de Plano Estadual.

A especificidade do Plano e do planejamento
prévio aconselham que se lhes dê tratamento todo especial.

Em 6 de julho de 1971

Bezerra de Mello
Dep. Bezerra de Mello

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 444 (CN) N.º 9, 71
RS. 444
Claudio R. Costa



*Feito
H. Gonçalves*

PROJETO DE LEI Nº 9/71

EMENDA Nº **306**

Ao artigo 75:

Acrescentar a expressão "estaduais" ao texto do artigo.

Art. 75 - A opção facultada no artigo 110 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, terá os seus efeitos extintos na data da vigência da presente Lei, ficando automaticamente integrados nos competentes sistemas estaduais, os atuais estabelecimentos particulares de ensino médio ainda vinculados ao sistema federal.

JUSTIFICATIVA

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) Nº 9/71
RS. 445
Cláudio R. Costa

A LDB (Lei 4024/61) determina ser "da competência dos Estados e do Distrito Federal autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino primário e médio não pertencentes à União, bem como reconhecê-los e inspecioná-los" (art.16). A opção temporária possibilitada pelo art. 110 causou a adesão maciça dos estabelecimentos particulares ao sistema federal, agravada pelo fato de que até hoje, 6 anos depois, a União vem reconhecendo e fiscalizando esses estabelecimentos, sem a transferência dos mesmos aos sistemas estaduais, após o término do quinquênio 1961/65.

Há, pois, que definir bem claramente como estaduais os sistemas aos quais ficarão automaticamente integrados os esta-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

belecimentos particulares ainda sob fiscalização federal, para que não se alegue, posteriormente, a vigência desta Lei, que a integração automática é ao sistema federal, onde os estabelecimentos estão até hoje "temporariamente".

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1971.

Vinicius
Deputado VINICIUS DA CÂMARA

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 101 (CM) N.º 9 71
RS. 446
Claudio



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Mista

PROJETO DE LEI nº 9/71

EMENDA

307

Substitua-se, no texto do art. 75, a expressão " nos competentes sistemas " pela expressão " nos respectivos sistemas estaduais".

Justificação

O dispositivo declara extinta a possibilidade de uma opção e manda integrar "nos competentes sistemas os atuais estabelecimentos particulares de ensino médio ainda vinculados ao sistema federal".

Ora, a redação proposta pela emenda é mais objetiva e técnica.

Se a opção, facultada no art. 10 da Lei 4.024/61, era entre o sistema de ensino federal e o estadual, se o Projeto acaba com essa opção e pretende que os estabelecimentos que dela não se tenham servido passem a integrar o sistema estadual e não o federal, é melhor dizer-se isso simplesmente. Assim, ao invés de "sistema competente", diga-se logo "sistema estadual respectivo", que é o que o Projeto quer.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1971

José Bonifácio Neto
Deputado José Bonifácio Neto

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DA COMISSÃO
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
PL. 101 (CM) Nº. 9/71
RS. 447
Claudio R. Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº **308** AO PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971 (CN),

que "fixa Diretrizes e Bases para o ensino do 1º e 2º graus, e dá outras providências".

AUTOR : Deputado L U I Z B R A G A (ARENA-BA)

Acrescentem-se os seguintes itens ao artigo 76:

".....

IV — Os atuais estabelecimentos que mantenham ensino ginásial e primário poderão, desde logo, unificar os currículos para imediata adoção do ensino fundamental de 1º grau, procedidas as redefinições quanto à sua ordenação e composição.

V — Os atuais estabelecimentos de ensino primário e ginásial, da rede oficial, localizados na mesma cidade, serão unificados na forma e condições que forem estabelecidos pelo respectivo sistema."

J U S T I F I C A Ç Ã O

O acréscimo ora proposto visa a contemplar duas situações não previstas no projeto original: a dos estabelecimentos particulares que mantenham curso ginásial e primário, e a dos estabelecimentos oficiais de ensino primário e de ensino ginásial localizados na mesma cidade. Neste último caso, ao invés de o estabelecimento de ensino primário instituir progressivamente as séries que lhes faltam, conforme dispõe o item I do art. 76, o mais lógico seria a sua união a outro estabelecimento oficial, da mesma cidade, que mantenha curso ginásial.

Em 08 de julho de 1971

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

P. 101 (CN) N.º 9 / 71

FLS. 448

Claudio E. R. Costa

Luiz Braga
LUIZ BRAGA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

202
*Adolfo
Alfoncal*

PROJETO DE LEI Nº 9/71

EMENDA Nº.....

309

AO ARTIGO 76:

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 101 (CN) N.º 9/71
FLS. 449
Claudio Costa

Incluir mais um item, com a seguinte redação:

Art. 76 -

I -

II -

III -

IV - Os atuais estabelecimentos de ensino primário e os que mantenham ensino ginásial poderão ser agrupados em Unidades Educacionais, constituídas de escolas que ministrem o ensino da 1a. a 4a. série do 1º grau, nucleadas por uma escola onde seja ministrado o ensino da 5a. a 8a. série.

J U S T I F I C A T I V A

O objetivo da educação fundamental (1º grau) é oferecer uma educação integral e contínua, observada, entretanto, a diversidade de tratamento pedagógico em função do desenvolvimento da criança e do pré-adolescente.

A integração do ensino preconizada pelo Projeto, que visa a supressão das barreiras anteriormente existentes (exame de admissão), não implica, necessariamente, na existência, num mesmo prédio, daquilo que hoje se chama de ensino primário e ginásial. É algo que exorbita dos limites restritos do espaço físico, mas é, isto sim, uma mentalidade.

CD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

um procedimento, uma concepção que se funda em fatores fisiopsicológicos.

No Estado do Amazonas desde 1970 vem funcionando, com sucesso, o sistema de Unidades Educacionais, ~~que~~ integrando escolas primárias e ginasiais, sob uma direção unificada, e guardadas as peculiaridades de orientação pedagógica de correntes da gradativa passagem da criança à condição de pré-adolescente. Toda a rede de estabelecimentos públicos estaduais foi reagrupada em Unidades Educacionais, constituídas, cada qual, de um ginásio e das escolas primárias próximas, com a extinção completa do exame de admissão. Esse sistema permite a previsão anual das necessidades de espaço escolar nos atuais ginásios, consideradas as matrículas e taxa de aprovação dos alunos do último ano primário das sub-unidades integrantes da Unidade Educacional.

A adoção do sistema de Unidades Educacionais foi preconizada pela Diretora do Departamento de Ensino Fundamental do MEC, em recente entrevista ao "Jornal do Brasil", considerando que possibilitará a imediata aplicação do projeto de lei, sem a necessidade de ampliar os atuais prédios escolares ou construir novos.

O projeto, em seu artigo 3º (alínea a) também recomenda a adoção do sistema que, por lapso, deixou de ser citado no presente artigo.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 181 (CN) N.º 9.171
FLS. 450
Claudio R. Costa

Sala das Reuniões, em 8 de julho de 1971

Vinicius Câmara
DEPUTADO VINICIUS CÂMARA

97

EMENDA Nº 310

Acir de Azevedo

AO PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971 (CN).

ARTIGO 78

Substitua-se a palavra "Enquanto"

por

"Quando".

Substitua-se a palavra " seja"

por

" fôr ".

Sala das Comissões, em 7 de julho de 1971

Flexa Ribeiro
DEPUTADO FLEXA RIBEIRO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P.L. 451 (CN) Nº 9
171
Claudio R. Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA

311

ao

PROJETO DE LEI Nº 9/71 (CN)

*Assinado
Afonso*

Dê-se, ao art. 78, do Projeto de Lei nº 9/71 (CN), a seguinte redação:

"Art. 78 Quando o número de vagas oferecidas para uma série, disciplina, área de estudo ou atividade for inferior ao dos candidatos que as pleiteiam, poderá realizar-se, nos estabelecimentos oficiais, seleção para seu preenchimento, mediante critérios, de que constará, para efeito do disposto no art. 44, como elemento preponderante de classificação, o grau de insuficiência de recursos do candidato.

JUSTIFICATIVA

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) N.º 9/71
452
Claudio R. Costa

A presente emenda, a par de introduzir alteração de mérito no dispositivo do art. 78, dá-lhe nova redação, que, a nosso ver, melhor se conforma com a indispensável clareza, que os textos legais sempre requerem.

No texto original, a insuficiência de recursos concorre igualmente com outras condições que deverão ser fixadas pelos estabelecimento oficiais de ensino, para efeito de aproveitamento de candidatos aprovados e não aproveitados dentro do número de vagas existente.

Não nos parece justo que assim seja.

Entendemos que a Escola Oficial deve amparar, prioritariamente, o estudante pobre, desde que, obviamente, essa proteção não importe prejuízo dos mais bem dotados, sejam ricos ou pobres.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

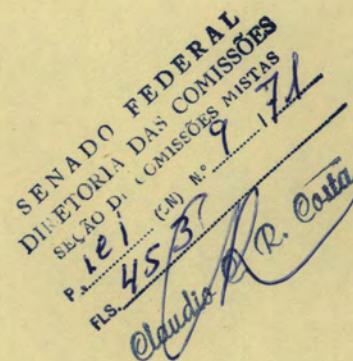
O amparo do Estado ao mais pobre, na hipótese versada, não implica no assinalado prejuízo do estudante intelectualmente mais bem aquinhado, mas, na forma preconizada, não nos parece alcançar, como devido, seus humanos objetivos.

Da inadequação da fórmula aventada aos fins que colima a razão primeira desta emenda, que tem em vista estabelecer como elemento preponderante dos critérios a serem fixados para o aproveitamento dos excedentes, o grau de insuficiência de recursos do candidato.

Cremos justa a introdução obrigatória, no critério de seleção dos excedentes, para efeito de aproveitamento, do grau de insuficiência de recursos dos candidatos, porque, considerados nivelados em capacidade intelectual podem ser os excedentes, militará em favor do mais pobre, sem dúvida, o fato de ter o mais rico condições de arcar com o ônus de seu aprimoramento, pagando, em escolas particulares, seu próprio estudo.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 1971

ARTHUR FONSECA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

312
EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971 (CN)

Art. 78

Acrescentar, depois de "incluirão": a advérbio "obrigatoriamente". E, depois de "critérios", a expressão "a serem publicados".

JUSTIFICATIVA

A obrigatoriedade da inclusão da insuficiência de recursos para preenchimento de vagas parece-nos altamente válida e de grande repercussão social.

O art. 44 é incisivo quando ~~ex~~ diz que o ensino será gratuito nos níveis superiores ao 1º grau "para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos..."

A maior injustiça que se comete no ensino é propiciar ensino gratuito ulterior ao primário a pessoas que podem custeá-lo. É hora de oferecer maiores oportunidades e mais recursos para os desafortunados que, muitas vezes, nos estabelecimentos oficiais se vêem postergados, em benefício de muitos que gozam de melhores condições e de recursos suficientes para pagar o ensino que recebem.

Os critérios fixados pelos estabelecimentos oficiais nem sempre são divulgados, a não ser em âmbito muito restrito. A imprensa ou o rádio e até a TV serão os meios de comunicação mais apropriados para que todos, mas sobretudo os menos informados, fiquem cientes dos critérios, dos prazos de inscrição e de outros pormenores que escapam à maioria.

Em 6 de julho de 1971

Bezerra de Mello
Dep. Bezerra de Mello

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DA COMISSÃO
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
PA. 454
FLS. 9121
Claudio R. Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 9/71 (CN)

EMENDA Nº

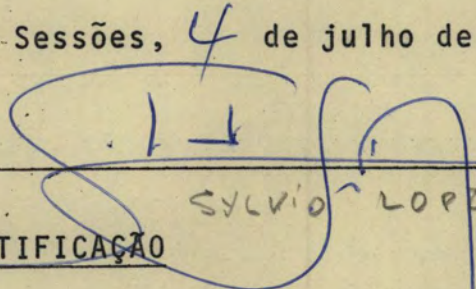
313

67
Acepta
Fonseca

Acrescente-se ao Art. 78, o seguinte parágrafo:

"Os Conselhos Estaduais de Educação estabelecerão os critérios segundo os quais serão permitidos a instalação e funcionamento de estabelecimentos de ensino que ministrem, inicialmente, apenas as quatro primeiras séries ou as quatro últimas do ensino de primeiro grau, assim como de estabelecimentos que ministrem as quatro últimas séries do ensino de 1º grau e as do 2º grau, ou ainda a de estabelecimentos dedicados apenas ao ensino de segundo grau".

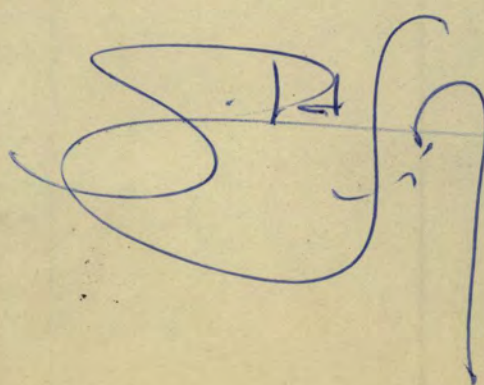
Sala das Sessões, 4 de julho de 1971


SYLVIO LOPES
JUSTIFICAÇÃO

Nas "disposições transitórias", o Art. 76 prevê a instituição progressiva, nas atuais escolas primárias, das séries que lhes faltam para alcançar o ensino completo de 1º grau; e a manutenção dos atuais estabelecimentos e ensino apenas ginásial, até que alcancem as oito séries completas do 1º grau.

Silencia o projeto, no entanto, quanto à existência de estabelecimentos que mantenham apenas o ensino de 2º grau, correspondente ao atual colégio.

Mesmo em relação às escolas primárias, parece-nos que a obrigatoriedade de implantação, ainda que "progressivamente", de todas as séries do 1º grau, dificultará a manutenção, e mais ainda, a criação, de estabelecimentos mantenedores de somente as primeiras quatro séries do atual "primário".



SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES JUNTAS
P. 1.451 (CN) N.º 9/71
RS 455

Claudio Costa



PROJETO DE LEI Nº 9/71

Emenda nº

314

Ao artigo 78:

Acrescentar um parágrafo com a seguinte redação:

Art. 78 -

Parágrafo ... - Para efeito do cumprimento do item II, do § 3º, do artigo 176, da Constituição do Brasil, conceder-se-á bolsa de estudo aos alunos que não foram classificados na forma deste artigo.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 101 (CN) N.º 9/71
FLS. 456
Claudio R. Costa

JUSTIFICATIVA

O artigo 78, embora incluído com a louvável preocupação de evitar problemas de matrícula nas escolas públicas, quando da aplicação do presente Projeto, nada mais é, entretanto, que um Exame de Admissão disfarçado (que o próprio Projeto extingue, expressamente, ao revogar o artigo 36 da Lei de Diretrizes e Bases). Ora, se o que se pretende é propiciar uma educação continuada, dos 7 aos 14 anos, integrando-se os atuais ensinos primário e ginásial, e extinguindo-se o Exame de Admissão, como estender êsse mesmo exame a tôdas as séries, agora sob a forma de classificação?

O poder público deve propiciar ensino gratuito na faixa etária dos 7 aos 14 anos, que êle mesmo considerou obrigatório, pela Constituição.

A inexistência de uma norma que assegure o direito à educação proclamada na Carta Constitucional, deixará o aluno que não alcançar classificação ao desabrigo dêsse direito.

Se as vagas forem em número menor que os alunos dessa faixa etária a solução só poderá ser a de conceder bolsas de estudo nos estabelecimentos particulares, dando cumprimento, desta forma, ao mandamento constitucional. Esta solução terá, também, a vantagem de disciplinar, definitivamente, o problema das bolsas de estudo, que até hoje continuam a ser concedidas sem atentar para a sua correlação com a existência de vagas nas escolas públicas. Esta solução também vem ao encontro do que estabelece o artigo 46 (parágrafo único) do Projeto

Sala das Reuniões, em 28 de julho de 1971

Vinicius
Deputado Vinicius Câmara



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Scita
Fonseca*

207

PROJETO DE LEI Nº 9/71

EMENDA Nº **315**

Ao artigo 78:

Acrescentar um parágrafo, com a seguinte redação:

Art. 78 -

Parágrafo único - Para atendimento da obrigação legal expressa no artigo 41, toda vez que ocorrer a hipótese do presente artigo e a concessão de bolsa de estudo se mostre insuficiente para resolver o problema, os estabelecimentos de ensino funcionarão em sistema de turmas alternadas, de forma a utilizar as salas de aula durante todos os (doze) meses do ano.

JUSTIFICATIVA

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. LEI (CM) Nº 9.171
FLS. 457
Claudio R. Costa

A obrigatoriedade escolar, que compele pais e responsáveis a mandarem para a escola seus filhos ou menores sob sua guarda, corresponde à obrigação do Poder Público de assegurar o número de vagas necessárias ao atendimento dessa população compreendida entre os 7 e os 14 anos de idade.

Sabe-se, entretanto, que maioria dos Estados não dispõe de recursos suficientes para acompanhar ao crescimento dessa população, com a indispensável construção de novas escolas, mormente nas grandes cidades.

O Estado do Amazonas adotou, desde 1969, o sistema de turmas alternadas (rodízio escolar), que através do estabelecimento de épocas diferentes para o período escolar (primeiras



CÂMARA DOS DEPUTADOS

turmas: Janeiro a Abril e Julho a Outubro. Segundas turmas: Março a Junho e Setembro a Dezembro. Terceiras turmas: Maio a Agosto e Novembro a Fevereiro), procurou solucionar o impasse criado com a insuficiência de recursos face ao crescimento da demanda escolar. Esta solução, adotada em Manaus, multiplicou, de imediato, a capacidade de cada escola em 50% mais, possibilitando absorver toda a população em idade escolar carente de vagas nas Escolas, extinguir o 3º turno nos estabelecimentos primários e, conseqüentemente, aumentar de 3 para 4 horas o período escolar diário.

Adotada por outros Estados, esta solução foi preconizada pelo Programa Estratégico de Desenvolvimento, que recomendava a "instituição do sistema de alternância do uso das salas, durante o dia, a semana e o ano letivo, de modo a conseguir-se maior número de matrículas com a atual capacidade disponível."

O Ministro Jarbas Passarinho, em sucessivos pronunciamentos, vem sugerindo a adoção do sistema pelas Universidades e pelos Estados onde ocorre o fenômeno da falta de vagas escolares.

Sala das Comissões em 8 de julho de 1971.

Vinicius da Câmara
Deputado VINICIUS DA CÂMARA

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 121 (CN) N. 9
RS 458
Claudio R. Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971 (CN)

Art. 79 (caput)

Acrescentar, depois de "atender às necessidades do ensino". a ressalva: "nas regiões menos desenvolvidas do país"...

JUSTIFICATIVA

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 101 (CN) N.º 9/71
FLS. 459

Claudio R. Costa

É claro que a formação de professores se fará progressivamente, de acordo com as diferenças culturais de cada região e também tendo em vista os recursos disponíveis. A implantação do esquema "permanente", tido como exigência mínima no art. 29, de formação de professores e especialistas, será de longo prazo e exigirá esforços gigantescos por parte dos sistemas de ensino.

Entretanto, não se deve facilitar que, em Estados como São Paulo, Guanabara e outros mais desenvolvidos, se adotem os esquemas de transição que, certamente, vigorarão por muito tempo em Estados mais atrasados.

Se não houver um dispositivo capaz de obrigar os sistemas de ensino mais avançados a exigirem formação mais especializada dos professores, nos grandes centros, repetir-se-á a velha história dos eternos mestres a título precário.

Há ainda a salientar que em alguns Estados mais desenvolvidos, muitas vezes, os professores a título precário tomam o lugar dos legalmente habilitados. Esta política deve ser banida do ensino. E esta é a hora exata.

Quando, no sistema anterior, se dizia que os professores licenciados tinham mais direitos do que os de registro provisório, muitas vezes a lei permaneceu letra morta.

Em 6 de julho de 1971

Dep. Bezerra de Mello



217
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971 (CN)

Art. 79 § único

Emenda aditiva para dizer:

"Onde e quando persistir a falta real de professores, após a aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo, poderão ainda lecionar:"

JUSTIFICATIVA

A justificativa é a mesma que se impõe à emenda ao art. 79 (caput), a saber: os esquemas de transição não devem eternizar-se nas regiões onde existam possibilidades de melhor formação do pessoal docente.

Em 6 de julho de 1971

Bezerra de Mello
Dep. Bezerra de Mello

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) Nº 9, 71
FLS. 460
Claudio R. Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

M E N S A G E M Nº 55/71

Emenda nº 318

Dá nova redação ao
artigo 79.

O art. 79, passa a ter a seguinte redação:

Art. 79 - Enquanto a oferta de professores legalmente habilitados não bastar para atender às necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem, por um período nuna superior a 3 anos, em caráter suplementar e a título precário:

- a) -
- b) -
- c) -

J U S T I F I C A Ç Ã O

A fixação do período de tres anos, objetiva, fundamentalmente, obrigar àqueles que, não preenchendo as necessárias qualificações exigidas aos professores, venham, nêsse período, a obtê-la. Para isso, terá, necessariamente, de frequentar escola especializada para a licenciatura plena.

Por outro lado, objetiva, também, melhorar o padrão de ensino no Brasil, pois não permitirá a estagnação daqueles que estão lecionando para suprir as deficiências existentes no corpo docente.

A limitação de tempo em que está autorizado a lecionar, obrigalo-á a adquirir as qualificações necessárias para que continue ensinando. É justa, pois, a Emenda proposta, a fim de que o ensino no Brasil não venha a sofrer danos irreparáveis na sua qualidade.

SALA DAS SESSÕES, em 7 de julho de 1971


Deputado Moacir Chiesse

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 121 (CM) N.º 9
RS. 461
Claudio R. Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

80319

191
Azeiteiro
Alencar

- PROJETO DE LEI Nº 09, DE 1 971 (CN) -

Emenda ao Artigo 79 do Projeto e seu parágrafo único

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
Nº 462
121
Azeiteiro

Art. 79 - Enquanto a oferta de Professôres legalmente habilitados não bastar para atender às ne cessidades do ensino, permitir-se-á que le cionem:

- a) - No ensino de 1º grau, até a 6ª série, os di plomados com habilitação para o magistério' ao nível da 3ª série de 2º grau.
- b)) - No ensino de 1º grau, até a 8ª série, os di plomados com habilitação para o magistério' ao nível da 4ª série de 2º grau.
- c) - No ensino de 2º grau, até a série final, os portadores de diploma relativo a licenciatu ra de 1º grau.

Parágrafo primeiro: Quando persistir a falta de pro fessôres após a aplicação dos critérios es tabelecidos neste artigo, poderão ainda le cionar, em caráter suplementar e a título precário:

- a) - No ensino de 1º grau, até a quarta série , os atuais professores, que, sem habilitação específica, venham sendo treinados em progra mas estaduais ou municipais, bem como candi datos, concluintes de 6ª série, mediante pre paração em cursos intensivos;

- b) - no ensino de 1º grau até a 5ª série, os atuais professores, portadores de instrução do 1º grau e que venham sendo treinados em programas estaduais ou municipais, bem como candidatos concluintes de 7ª série, mediante preparação em cursos intensivos;
- c) - no ensino de 1º grau até a 6ª série, os atuais professores, portadores de instrução de 2º grau e que venham sendo treinados em programas estaduais ou municipais bem como candidatos, concluintes de 8ª série, mediante preparação em cursos intensivos;
- d) nas 7ª e 8ª séries do ensino de 1º grau e no 2º grau, candidatos habilitados em exames de suficiência, regulados nos vários sistemas, pelos Conselhos de Educação, segundo normas gerais a serem baixadas pelo CFE.

Parágrafo segundo: Ao corpo docente organizado ou recrutado sob a forma prevista nas alíneas "a", "b", "c" do parágrafo anterior será fornecida autorização precária, renovável por dois anos e até no prazo máximo de 6 anos, dentro do qual deverá prestar exames de capacitação, regulados, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 181 (CM) N.º 9-131
FLS. 463
Claudio C. R. Costa

Parágrafo terceiro: Os cursos intensivos a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo

2ª serão organizados de acôrdo com normas a serem estabelecidas pelos respectivos Conselhos de Educação.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 101 (CN) N.º 9 171
FLS. 464
Claudio J. R. Costa

Justificativa :

A expressiva presença de professores sem habilitação específica no sistema educacional brasileiro é fato incontestado.

Não obstante tenha havido durante os últimos decênios um memorável esforço, as administrações estaduais e sobretudo as municipais, não puderam ainda dispensar a colaboração de pessoal não titulado, que com boa vontade e espírito de serviço, tenta suprir autodeficiências, representando, as vezes, em muitas comunidades, a única possibilidade de oferta de ensino e instrução.

Recentes dados estatísticos fornecidos pelo Programa de Aperfeiçoamento do Magistério Primário, (PAMP) do Ministério da Educação e Cultura relevam a dramática situação do ensino primário, nas redes estaduais :

Professores não titulados	186.603 - 100,0 %
com escolaridade de nível primário incompleto	133.687 - 71,6 %
com escolaridade de nível de 1º ciclo completo e incompleto	25.564 - 13,7 %
com escolaridade de nível de 2º ciclo, completo ou incompleto	27.432 - 14,7 %

Há grande insuficiência de dados a respeito da rede municipal, mas é evidente que a situação se apresenta ainda pior, havendo centenas de municípios brasileiros onde não se encontra uma única professora normalista.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 461 (CN) N.º 9-171
FLS. 465
Claudio R. Costa

Na área do atual ensino médio, o corpo docente titulado em Fa
culdades de Filosofia representa a minoria, ficando os ginásios e colégios sob a
responsabilidade dos portadores de registro definitivo do MEC, obtidos através
de exames de suficiência ou dos possuidores de "autorização precária" cuja exi-
gência mínima para concessão é de instrução ginasial.

Verifica-se, portanto, que ainda por alguns anos, a realidade
educacional brasileira exigirá a colaboração destes "leigos" os quais em proces-
so de treinamento vem, gradativamente, aperfeiçoando sua formação geral e seus
conhecimentos técnicos. Parece-nos injusto e anti-econômico abandonar-se todo ês-
te esforço individual e coletivo e partir-se para a seleção de novos candidatos
através de cursos intensivos como pretende o projeto.

A política válida seria a de, caso a colaboração dos não-titula-
dos se fizesse necessária, e, sem dúvida nenhuma o será, que ela se concretizas-
se a partir do pessoal já em treinamento para, em uma segunda instância, então,
buscar outras pessoas e prepará-las mediante cursos, cuja programação propomos,
seja feita mediante diretrizes baixadas pelos órgãos normativos dos sistemas es-
taduais, a fim de evitar distorções.

Outro aspecto para qual apresentamos alteração é o dos exames
de suficiência para as séries finais do primeiro grau (7ª e 8ª) e do segundo
grau - melhores soluções serão obtidas com a integração de uma política de aten-
dimento a necessidades nacionais e a possibilidade locais, fácil e harmônicamen-
te atingível pela conciliação de diretrizes gerais do Conselho Federal com nor-
mas particulares dos Conselhos Estaduais e do DF.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 181 (CM) N.º 9.171
FLS. 466
Oliveira e R. Costa

Desejamos ainda salientar, que a oferta de escolarização na zo
na rural ainda não excede a 3 anos, chegando, excepcionalmente a quatro, e nes
ta área geográfica seria utópico não permitir o exercício de pessoal não-titulaa
do nem sequer exigir dêste oito anos de escolarização!

Se por um outro lado nossa preocupação foi a de atender aos re
clamos do interior brasileiro, por outro, não é nossa intenção a queda dos ní
veis de qualidades do ensino, ^{por} visto acrescentamos no projeto prazos máximos para
a capacitação dos atuais professôres sem formação regular.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1971

Jarmund Nasser
Deputado JARMUND NASSER

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 101 (CM) N.º 9 171
FLS. 467
Claudio R. Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 9/71 (CN)

EMENDA Nº

320

61
Aécio
Afonso

te redação:

Acrescentar, ao Art. 79, uma letra d, com a seguin-

"d) no ensino de primeiro grau, a partir da 5a. sê-
rie, e no ensino de segundo grau, os portadores
de diploma de cursos superiores, para o ensino
de disciplinas de áreas afins às de sua forma -
ção".

Sala das Sessões, 4 de julho de 1971

Henrique Turner

JUSTIFICAÇÃO

Art. 30:

No ante-projeto do Grupo de Trabalho, dispunha o

"Art. 30 - Além das iniciativas de universidades e demais instituições que mantenham cursos de duração plena, as licenciaturas de 1º grau e os estudos adicionais referidos no § 2º do artigo anterior, de preferência nas comunidades menores, serão também ministradas em faculdades, centros, institutos de educação e outros tipos de estabelecimentos criados ou adaptados com autorização e reconhecimento na forma da lei.

No relatório do GT, lê-se, a propósito:

"Consoante logo se percebe, o "também" indica uma nítida complementariedade ao sistema geral universitário, pois o que se pretende é mobilizar todos os recursos ainda disponíveis para superar mais rapidamente o "déficit" de hoje".

Continua o relatório indicando que êsses "centros, faculdades e institutos" devem de preferência localizar-se nas comunidades menores onde a falta de recursos impede ou prejudica o funcionamento de uma "faculdade completa":

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 461 (CN) N.º 9.71
FLS. 468
Claudio E. R. Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"(...) estimular o surgimento (...) de pequenas escolas superiores que se constituam centros (...) de atração e irradiação cultural. Por isso foi que não se cogitou de uma faculdade somente de Educação, JÁ QUE OUTROS ESQUEMAS DE FORMAÇÃO PODEM E DEVEM SER AÍ DESENVOLVIDOS. É o caso, por exemplo, de um 1º ciclo diretamente ligado a cursos plenos de instituições existentes em localidades próximas; ou de cursos destinados a formar técnicos em Engenharia Operacional, em Agronomia ou em Laboratório, para citar apenas três dentre os muitos possíveis".

No entanto, no ante-projeto resultante das sugestões do Conselho Federal de Educação, o Art. 30 foi mudado, e excluída a referência aos "outros tipos de estabelecimentos", assegurada, privativamente, às universidades e instituições que mantenham cursos de duração plena, a ministração de licenciaturas de 1º grau e estudos adicionais. Assim, como tais "estudos adicionais", exigidos pelo § 2º do Art. 29, dizem respeito a uma complementação dos estudos resultantes de curso de curta duração, a modificação introduzida pelo Conselho importa na proibição do funcionamento de escolas onde se ministrem apenas os cursos superiores de curta duração. É o contrário do que recomendou o Grupo de Trabalho. E seria a revogação da instituição do "júnior college", no Brasil. Felizmente, no projeto final enviado pelo Ministro ao Presidente, a disposição é restabelecida, como parágrafo único do art. 30.

Por outro lado, o Art. 31 prevê a possibilidade de concessão de título de licenciatura a profissionais diplomados em outros cursos superiores da mesma área ou de áreas afins, MEDIANTE ESTUDOS QUE LHE COMPLETEM A FORMAÇÃO, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação.

No relatório do Grupo de Trabalho, a medida é assim justificada:

"Rompem-se por fim os tabiques que separavam rigidamente os diplomados de grau universitário, promovendo uma utilização maior da sua capacidade e ensinando, por esta forma, que se aumente RÁPIDA E SUBSTANCIALMENTE o número de professores".

E logo a seguir:

"Em vez, porém, de conceder uma equivalência GRATUITA entre cursos ORA DIFERENTES, ORA APENAS SEMELHANTES,

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 101 (CN) N.º 9, 71
FLS. 469
Claudio C. R. Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P-101 (CN) N.º 9 171
FLS. 470

conjugou-se ao aproveitamento um preparo complementar que é o meio termo entre os dois pontos de vista extremos".

Assim, o aumento rápido e substancial do número de professores - e o mesmo Grupo de Trabalho, em outro trecho do relatório recorda que "temos apenas, em serviço, 57% de professores regularmente habilitados para o atual ensino primário e 36% para o ginásio e o colégio reunidos, NÃO CHEGANDO A UM DÉCIMO DESSE TOTAL OS DO CENTES DE ÁREAS CIENTÍFICAS E TÉCNICAS", e a seguir prevê a necessidade, para a "expansão do que hoje se chama o ensino médio", da preparação de "cerca de 200.000 professores até 1980, sem considerar a quota suplementar de crescimento" - assim, repetimos, o aumento "rápido e substancial" através do emprêgo, no magistério, de portadores de títulos universitários que não sejam licenciados pelas faculdades correspondentes às atuais de filosofia, ciências e letras, será feito "mediante estudos que lhes completem a formação, segundo os critérios que o Conselho Federal de Educação estabelecer.

E nesse sentido diz também o relatório: "Até pouco tempo, eram comuns certas improvisações que, bem ou mal, e às vezes bem, possibilitavam às pequenas comunidades (...) contar com o seu ginásio. Já agora o número de alunos é tal que, mesmo no interior, não há como enfrentá-lo com a abnegação do juiz, do vigário, do médico, do contabilista e do farmacêutico". E essa curiosa observação conclui com a seguinte assertiva: "Temos de resolver diretamente o problema".

Mas, mesmo nas disposições transitórias, que incluem, no Art. 79, a autorização, a título precário, para que lecionem portadores de diplomas "inferiores" (habilitação para o magistério ao nível de ginásio, colégio e licenciatura de primeiro grau), apenas no parágrafo único do mesmo artigo se prevê tal autorização precária a outros candidatos (englobados os que não têm nenhuma formação universitária e os portadores de diploma de curso superior não proveniente das atuais faculdades de filosofia, ciências e letras), autorização essa dependente, ainda, de "exames de capacidade" ou de "exames de suficiência".

Não podem, pois, o juiz, o vigário, o médico, o contabilista, o farmacêutico, assim como o economista, o engenheiro, o administrador, o jornalista, o bibliotecário, o assistente social, ou qualquer outro portador de qualquer outro diploma de nível superior, lecionar no ginásio ou no colégio atuais a menos que prestem exame de suficiência, para fazê-lo a título precário; ou, a menos que voltem à escola, isto é, ingressem em faculdade de educação, para fazer estudos que lhes completem a formação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971

Art.º 79 § único

Dê-se a seguinte redação:

a) no ensino de 1º grau, até a 4ª série, professores que, tendo lecionado por 4 anos com "regentes de ensino" ou "contratados" e venham a ser preparados em cursos intensivos.

b) a letra "a" do projeto

c) a letra "b" do projeto

d) a letra "c" do projeto

JUSTIFICATIVA

No interior brasileiro é comum a ocorrência dos professores "regentes de ensino primário".

Trata-se de milhares de mestres que dedicaram grande parte de seus anos, ao ensino e à educação.

Tendo feito apenas o antigo primário de 4 anos, trazem, no entanto, a experiência e o aperfeiçoamento conferidos pelo exercício no trato com os problemas do ensino.

Prever o seu aperfeiçoamento não é apenas resguardar-lhes os direitos, mas legislar com base na realidade pátria onde a carência de professores é um fato, tanto mais evidenciado quanto mais se penetre no interior brasileiro.

Sala das Sessões, julho de 1971

Dep. *Wimar Dallanhol*
WIMAR DALLANHOL
ARENA-SC

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CM) Nº 9, 71
FLS. 471
Claudio R. Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº **322** AO PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971 (CN),

que "fixa Diretrizes e Bases para o ensino do 1º e 2º graus, e dá outras providências".

AUTOR : Deputado L U I Z B R A G A (ARENA-BA)

Modifique-se o art. 80 para:

"Enquanto a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de direção dos estabelecimentos de um sistema, ou parte dêste, não bastar para atender às suas necessidades, permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência mínima de cinco anos".

J U S T I F I C A Ç Ã O

A legislação anterior, e ainda em vigor, exige que o diretor seja um educador qualificado. Já foi definido pelo Conselho Federal de Educação que pode ser considerado educador qualificado o professor com experiência mínima de cinco anos de magistério. Daí a razão de se manter a condição na legislação que se pretende implantar.

Em 08 de julho de 1971

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
P. Lei (CN) Nº 9 1971
FLS. 472

Claudio E. R. Costa

LUIZ BRAGA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Secretaria
Alfonso

EMENDA Nº **323** AO PROJETO DE LEI Nº 9/71 (CN)

O art. 80 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80 Enquanto a oferta de profissionais, legalmente habilitados em pedagogia, para o exercício das funções de direção dos estabelecimentos de um sistema ou parte dêste, não bastar para atender às suas necessidades, permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professores diplomados, ou por professores legalmente habilitados para o mesmo grau com experiência mínima de 5 (cinco) anos no magistério.

Justificativa

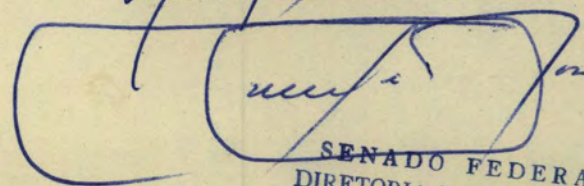
Com a nova redação do artigo pretende-se especificar os profissionais habilitados em pedagogia - e não apenas genericamente profissionais legalmente habilitados - como os primeiros convocados para as funções de direção, bem como colocar os professores diplomados em situação melhor que os simplesmente habilitados, exigindo-se, em qualquer caso, experiência mínima de cinco anos de magistério.

Apenas aos mais capazes profissionalmente e de maior prática no magistério devem ser reservadas as funções de direção dos estabelecimentos de ensino.

SALA DA COMISSÃO, em 8 de julho de 1971

[Assinaturas]
Silva Barros
Jose Siqueira
Marcio Paes
Dasso Coimbra
Alvaro Chiese
Osmar Leitao

a



SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 181 (CN) 9/71
FLS. 473
Claudio R. Costa



324
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971 (CN)

Art. 80

Acrescentar, depois de "permitir-se-á", a ressalva:
"nas áreas menos desenvolvidas do país"...

JUSTIFICATIVA

A mesma que serviu às emendas ao art. 79, isto é,
a exigência mínima do artigo 29 deve ser sempre a regra nos grandes centros, como São Paulo, Guanabara, etc.

Em 6. de julho de 1971

Bezerra de Mello
Dep. Bezerra de Mello

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES NISTAS
P. Lei (CN) N.º 9 171
RS. 474
Claudio E. R. Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

193
*Scita
Alfoncal*

PROJETO DE LEI Nº 09, DE 1 971 (CN)

Artigo 8º

Emenda-

325

Parágrafo Único:

Fica ressalvado o direito de exercício da função aos atuais diretores de estabelecimento de ensino, devidamente registrados no Ministério da Educação e Cultura, antes da vigência da presente lei.

- JUSTIFICATIVA -

A presente emenda visa a, já no texto legal, assegurar o " status " dos atuais diretores de estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, sem o que os mesmos estariam impedidos, dentro de uma interpretação mais radical, de exercerem suas atividades, tendo em vista não se enquadrarem nos requisitos do presente projeto de Lei, com evidentes prejuízos para o ensino.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1971

Jarmund Nasser
Deputado JARMUND NASSER

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) N.º 9 71
FLS. 475
Claudio R. Costa

EMENDA Nº

326

*Deputado
Gonçalves*

AO PROJETO DE LEI Nº 9/71 (CN).

Dê-se ao art.81 a seguinte redação:

Art.81 - Cabe à União, aos Estados e ao Distrito Federal, através dos respectivos sistemas de ensino, desenvolver programas de assistência ao magistério, de recuperação para os professores sem a formação prescrita no art.29 desta Lei e de atualização de conteúdo e de metodologia do ensino, a fim de que possam atingir a qualificação indispensável ao esforço de desenvolvimento nacional.

J_U_S_T_I_F_I_C_A_Ç_Ã_O

A assistência ao magistério deve ser consignada ao Poder Público, única forma de assegurar à matéria o tratamento no nível adequado e com os recursos indispensáveis.

SALA DAS COMISSÕES, em 7 de julho de 1971.

Antônio Carlos
Senador ANTÔNIO CARLOS.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 101 (CN) N.º 9/71
FLS. 476
Claudio E. R. Costa



348
*Secretaria
Honorária*

EMENDA Nº **327** AO PROJETO DE LEI Nº 9/71 (CN)

O art. 81 passa a ter a seguinte redação:

Art. 81 Os sistemas de ensino deverão desenvolver programas especiais de recuperação para os professores sem a formação prescrita no art. 29 desta lei, através de cursos de férias, em regiões carentes de Faculdades de Educação ou de Centros de Treinamento, para a reciclagem de professores, a fim de que possam atingir gradualmente a qualificação exigida para o magistério.

Justificativa

Com a nova redação do artigo pretende-se especificar que os programas especiais de recuperação se façam através de cursos de férias em regiões onde não existam Faculdades de Educação ou Centros de Treinamento para a reciclagem de professores.

O objetivo é claro: evitar que existindo Faculdades de Educação proliferem "cursinhos" preparatórios para exame de suficiência, ou que, no caso de cursos existentes onde não houver Faculdade de Educação, atuem no período letivo normal, prejudicando a aprendizagem pela existência da simultaneidade de cursos.

SALA DA COMISSÃO, em 8 de julho de 1971

Osman Leitão
João Suly
Silva Barros
Mário Pass
Dasso Coimbra
Cláudio R. Costa

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES E LISTAS
P. 101 (CN) N.º 9/71
FLS. 427
Cláudio R. Costa

71
EMENDA Nº 328

Ao Projeto de Lei nº 9, de 1.971 (CN).

*Assinado
A. Moura*

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao artigo 81:

Parágrafo único - À União, aos Estados e ao Distrito Federal, através dos seus respectivos sistemas de ensino, caberá desenvolver programas especiais de recuperação e adaptação para os professores a que se refere este artigo, mediante cursos de aperfeiçoamento ministrados sistematicamente e periodicamente, durante o recesso escolar do verão.

JUSTIFICATIVA

O objetivo de nossa emenda é fixar em lei a responsabilidade da União, dos Estados e do Distrito Federal de promoverem a gradual qualificação dos professores que não se acham legalmente habilitados ao exercício do magistério nas novas modalidades a que se pretende alcançar com o presente projeto.

Sala das Comissões, em 4 de julho de 1.971.

Passos
DEPUTADO PASSOS PORTO.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES
P. 101 (CN) N. 9, 71
FLS. 478
Claudio Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 9/71

EMENDA Nº 329.....

Ao Artigo 81:

Acrescentar um parágrafo único, com a seguinte
redação:

Art. 81 -

Parágrafo único - Os Conselhos Estaduais de Educação realizarão, anualmente, os exames de capacitação referidos na alínea b, do parágrafo único, do artigo 79, procedendo-se a readaptação em outros cargos, para os que sejam estáveis e não lograrem aprovação nos mesmos exames.

JUSTIFICATIVA

Apesar da existência do artigo 116 da L.D.B., que determinava a realização de exame de suficiência, tem havido um crescimento desordenado do professorado leigo, no ensino primário. Se é fato que isso reflete a expansão da escola para zonas antes não servidas pela educação, há que considerar a necessidade de compelir a realização obrigatória de exames que verifiquem a habilitação mínima dos que irão transmitir conhecimentos.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1971.

Vinicius
Deputado VINICIUS DA CÂMARA

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES AISTAS
P. 101 (CN) N.º 9/71
FLS. 479
Claudio R. Costa



330

*Acirton
Mendonça*

EMENDA AO ARTIGO 81 DO PROJETO DE LEI Nº 9/71 (C.N.)

Acrescente-se ao artigo 81 um parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo único - Aos professores do extinto ensino secundário, que lecionem ou tenham lecionado há mais de três anos, a partir da vigência da presente lei, dar-se-á prioridade para a qualificação determinada neste artigo.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Na execução dos programas de recuperação do professorado existente, será conveniente assegurar prioridade aos que já se apresentem com alguma experiência no exercício do magistério secundário.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 1971

Parsifal Barroso
Deputado PARSIFAL BARROSO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES AISTAS

P. Lei (CN) N.º 9/71

FLS. 480

Claudio R. Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ³³¹ AO PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971 (CN)

Art. 82 § único

Em vez de "nos dois primeiros anos...", dizer:
"nos três primeiros anos..."

JUSTIFICATIVA

A implantação da reforma é progressiva e, em algumas regiões, bastante lenta. Ora, existem muitos estabelecimentos de ensino que não terão condições para elaborar um regimento a não ser passados pelo menos três anos de vivência e experiência com o novo sistema. Nestes casos, deverão reger-se por normas expedidas pela administração dos sistemas, como reza o artigo emendado.

O prazo exíguo de dois anos poderá criar muitos embaraços de difícil extirpação.

Não apoiamos a centralização e o projeto pretende descentralizar ao máximo. Há, entretanto, casos como este em que cortar o "cordão umbilical" seria provocar uma hemorragia de penoso estancamento.

O que devem os sistemas de ensino velar é para que não se tornem intocáveis os liames que ligam a administração dos mesmos aos estabelecimentos de ensino capazes de caminharem por seus próprios pés.

Não advogamos dilações intermináveis nem encorajamos apêgos ou laivos de paternalismo, apenas desejamos que haja mais maturidade por parte dos estabelecimentos menos capazes.

Não há por que apressar o ritmo da implantação.

Em 6 de julho de 1971
SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P2 121 (CN) N.º 9 31 Dep. Bezerra de Mello
FLS. 481
Claudio Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Mista

PROJETO DE LEI nº 9/71

121
*Paula
Alfonso*

EMENDA

332

Dê-se ao art. 83 a seguinte redação:

"Art. 83. Os atuais inspetores federais de ensino poderão ser utilizados na fiscalização dos recursos da União Federal, nos Estados onde estiverem lotados ou, pelo Tribunal de Contas da União e pela Campanha Nacional de Alimentação Escolar, na fiscalização da aplicação dos recursos da União Federal nos Estados e Municípios, ou colocados à disposição do Departamento de Assuntos Universitários para fiscalização das escolas superiores."

Justificação

A União Federal não deve, nem pode, prescindir da experiência dos Inspectores Federais de Ensino, disseminados pelo País na rede de Inspetorias do Ensino Secundário, Inspetorias do Ensino Comercial, Inspetorias de Educação Física, os quais compõem um pessoal de comprovada eficiência.

Os artigos 52 e 54 do Projeto falam na assistência financeira da União aos Estados e ao Distrito Federal. É necessário fiscalizar a aplicação de tal auxílio.

O Tribunal de Contas da União vive reclamando falta de pessoal e meios para fiscalizar a aplicação de recursos. Por isso, acaba reduzido o papel de mero

Adriano
SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 181 (CN) N.º 9
FLS. 482
Claudio C. P. Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

órgão verificador de contas. No caso, são recursos vultosos e ninguém melhor que os Inspectores federais de ensino para acompanhar, de perto, essa aplicação.

A emenda visa a ampliar o campo de atuação de profissionais capacitados, o que só poderá dar bons resultados.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1971

José Bonifácio Neto
Deputado José Bonifácio Neto

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

P. Lei (CN) N.º 9.171

PLS. 483

Claudio R. Costa

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES MISTAS
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Feita
Gonçalves*

PROJETO DE LEI Nº 9/71

Emenda nº

333

Ao Capítulo VIII

Acrescentar um artigo, com a seguinte redação:

"Art. ... - Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias cada Estado adaptará sua legislação de forma a dar cumprimento ao que dispõe a presente Lei, no que diz respeito ao Salário-Educação, à obrigatoriedade do ensino e à participação dos Municípios no processo educacional."

JUSTIFICATIVA

A inexistência de prazos definidos dificultará a aplicação da presente Lei. Há que compelir os Estados a adaptarem, em prazo certo, sua legislação particular ao que dispõe o novo diploma legal, considerando-se que até hoje a maioria dos Estados ainda não tomou as providências para regulamentação da obrigatoriedade de ensino e do salário-educação.

Sala das Reuniões, em 8 de julho de 1971

Vinicius Câmara

Vinicius Câmara
Deputado Federal

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) Nº 9/71
FLS. 484
Claudio E. Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971 (CN)

Art. 85

Suprimir da enumeração dos artigos revogados, o artigo 22 e o artigo 115 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

JUSTIFICATIVA

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. LEI (CN) N.º 9 171

FLS. 485
Claudio O. Costa

O artigo 22 da LDB trata da obrigatoriedade da prática da educação física nos cursos primário e médio.

Este artigo teve a sua redação modificada pelo Decreto-Lei nº 705, de 25/7/69, que estendeu a prática da Educação Física a todos os níveis.

O art. 6º do Projeto inclui a Educação Física no currículo do ensino de 1º e 2º graus, restabelecendo o art. 22 da LDB, anterior ao Decreto-Lei nº 705, supra-citado.

Revogando o art. 22, o Projeto estará revogando também o próprio Decreto-Lei nº 705, de 25/7/69.

O recente Parecer nº 452/71 do Egrégio Conselho Federal de Educação aprova a ~~proposta~~ ponderação da Associação dos Professores de Educação Física da Guanabara que propõe a não revogação do art. 22 da LDB.

Quanto ao art. 115 da LDB, estou certo de que foi um lapso, pois trata-se do estímulo que a escola deve dar à formação de associações de pais e professores.

O art. 9º do Projeto prevê, para o desenvolvimento da Orientação Educacional e aconselhamento vocacional a cooperação dos professores e da família.

A redação do Conselho Federal de Educação suprime também a enumeração deste artigo, altamente pedagógico.

Em 6 de julho de 1971
Dep. Bezerra de Mello GER 6.07



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

335

245-
Aceita
Hígoncal

Art. 85 -

Suprimam-se do Art. 85 a revogação dos artigos 113 e 116 - da Lei 4.024.

Aureliano Chaves
Aureliano Chaves

JUSTIFICATIVA - Não há o que revogar. Trata-se de artigos vetados, totalmente.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES AISTAS
P. Lei (CN) N.º 9 71

FLS. 486

Claudio C. R. Costa

EMENDA Nº

336

Ao Projeto de Lei nº 9, de 1 971 (CN)

Dê-se ao art. 86 a seguinte redação:

"Art. 86 -- Esta Lei entrará em ~~vig~~ vigor a partir de 1 972".JUSTIFICATIVA

A entrada em vigor da Lei na data de sua publicação irá, fatalmente, tumultuar o ensino em todo o País, já que estamos a mais da metade do ano letivo.

Por outro lado, a Lei deverá ser regulamentada, inclusive para esclarecer muitos de seus dispositivos.

Sala das Comissões, em 7 de julho de 1 971.

SENADOR HEITOR DIAS

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 121 (CN) N.º 9, 71
FLS. 487
Claudio R. Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

337

AO PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971 (CN)

87
Azeita
Poncaval

Inclua-se no Capítulo VIII (Disposições Transitórias) do Projeto:

Art. 86 - Ao Ministro da Educação e Cultura é facultado rever, por iniciativa do interessado ou ex-offício, todos os casos em que tenham sido aplicadas penalidades injustas a estudantes, professores e demais servidores, dos quadros do Ministério da Educação e Cultura, ou a êle vinculados, em virtude de legislação normal ou excepcional.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

P. Lei (CN) N.º 9, 1971

PLS. 488

JUSTIFICATIVA

Claudio R. Costa

O Projeto de Lei considera em seu conjunto, louvável preocupação: a de assegurar a plena utilização dos recursos materiais e humanos para a consecução das finalidades a que se propõe. "O estímulo a modalidades diferentes de estudo, sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas" constitui uma filosofia, sob o ponto de vista educacional, da maior importância.

Avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento são recomendados.

A orientação de recuperação é ponto alto do Projeto. Assim sendo, é de aplicar-se semelhante propósito basilar aos que, por circunstâncias várias, ou por incompreensões de origens diversas vierem a sofrer punições, algumas vezes resultantes de condições circunstanciais que não devem prevalecer sobre a vida pregressa e as qualidades dos punidos.

Num país carente de professores e especialistas, como especificam os próprios Capítulos V e VIII (arts. 79 e 80) do Projeto, é de se ensinar o retorno às atividades dos que ainda podem ser, por sua experiência, úteis à coletividade, e permitir aos jovens a retomada de operosidade para desenvolverem as novas capacidades de que o Brasil necessita.

Sala das Sessões, 8 de julho de 1971.

DEPUTADO J.G. DE ARAÚJO JORGE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

338

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 9 DE 1971.

13
*Antônio
Thoncal*

O Art. 86, passará a ter a seguinte redação:

"Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1972."

Em 5 de julho de 1971.

Edilson Melo Távora

Deputado Edilson Távora.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE CONSULTAS
P. Lei (C.N.) N. 9, 71
FLS. 489
Claudio R. Costa

Inclua-se, nas Disposições Transitórias, o seguinte artigo:

"Art. Os limites de idade referidos nas alíneas a e b do § 1º do artigo 25 desta lei não se aplicam aos exames de ma dureza ou supletivos, de 1º e 2º grau, que devam realizar-se no ano em curso".

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, grande é o número dos que, à custa de grande sacrifício pessoal, especialmente de ordem financeira, estudam, em cursos preparatórios, meses a fio, para efetuar o "exame de madureza" (artigo 99), com vistas a poder galgar, junto aos seus amigos e colegas da mesma idade, a posição escolar que, por motivos de vária ordem, lhes foi negada.

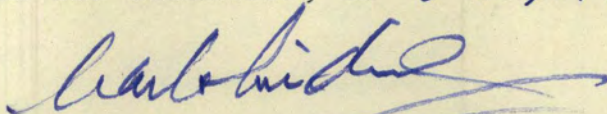
Outros, ainda, já se encontram inscritos, em condições de efetuar os exames supletivos.

Aprovado o projeto como se encontra, t $\hat{o}$ da essa juventude - que já efetuou gastos às vezes superiores às suas posses normais - se veria frustrada em seus objetivos nobres.

E êsse, evidentemente, não é o objetivo do Govêrno que, ao contrário, deseja estimular, cada vez mais, a educação.

A emenda corrige tal situação, sem qualquer prejuízo aos elevados propósitos do projeto.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1971



SENADOR CARLOS Lindenberg

ap/ang

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DA COMISSÃO
SEÇÃO DE COMISSÕES
P. 261 (CN) N.º 9 71
PLS. 490
Claudio R. Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

340
✓

187
*Acute
Goncalves*

EMENDA AO PROJETO 209/1971

Mensagem 55 de 1971.

Acrescente-se ao Capítulo VIII

Das Disposições Transitórias

Art. Os alunos aprovados no corrente ano letivo, nos cursos primário, ginásial ou colegial, terão direito à matrícula automática na série que lhes corresponder no novo currículo, tomando por base a correlação da 1ª série do 1º ciclo com a antiga 1ª série do curso primário.

Parágrafo único. As ^{unidades} ~~anidades~~ escolares poderão estabelecer exame de adaptação ao novo currículo ou a obrigatoriedade de disciplinas suplementares para atender às modificações do novo sistema.

SALA DAS COMISSÕES, EM 08 DE JULHO DE 1971.

Dyrno Pires
Deputado DYRNO PIRES

Justificativa - Na Comissão

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES AISTAS
P. 401 (CM) N.º 9 171
FLS. 491
Claudio E. R. Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

196

*Peita
Pincalal*

PROJETO-DE-LEI Nº 9, de 1971 (CN)

EMENDA

344

Onde convier:

Art. - Os estabelecimentos de ensino médio mantidos pelo Governo Federal serão transferidos, no prazo de cinco (5) anos, com todo o seu patrimônio, para os Estados e Distrito Federal, onde estão localizados.

Justificação

É necessário libertar o Governo Federal da responsabilidade de manter em funcionamento estabelecimentos de ensino médio.

Essa responsabilidade deve ficar a cargo dos Estados e Distrito Federal, de uma vez por todas, para que o Governo Federal possa dispor de mais recursos para o ensino superior, sob sua responsabilidade. Seria também uma forma de definir as áreas de competência.

Sala das Comissões, 8 de julho de 1971

Jarmund Nasser
Deputado JARMUND NASSER

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES AISTAS

P. lei (CN) N.º 9 171

RS 492

Claudio Costa

EMENDA Nº

342

AO PROJETO DE LEI Nº 9/71 (CN)

Acrescente-se onde couber:

Art. - Os estabelecimentos de ensino da rede oficial e os autorizados pelo Conselho Federal de Educação deverão reconhecer, mediante teste de seleção, os diplomas de qualquer curso, inclusive profissional, expedidos pelos estabelecimentos de ensino particular, ministrado pelas instituições que mantêm cursos por correspondência / no território nacional.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda vem de reforço à redação do § 2º do Artigo 24 do Projeto de Lei que fixa as Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º grau.

O mérito da iniciativa do Poder Executivo, através de seu eminente Ministro de Educação, com o qual todos concordamos, está em instituir um novo sistema de ensino, mediante a utilização de todos os meios de comunicação, inclusive por correspondência.

Acresce, ainda, salientar que são inúmeros os benefícios que trará esse sistema de ensino.

Por outro lado, é oportuno lembrar, que a Instituição do Ensino por Correspondência já é bastante velha, mas, continua sendo um dos sistemas muito propagado, ultimamente, em nosso País. Foi adotado na Inglaterra em 1868, que posteriormente o rejeitou. Os Estados Unidos abraçaram-no e hoje mantém a maior rede de ensino por correspondência do mundo. Aqui entre nós, o Estado de São Paulo é o pioneiro desse sistema, mantendo o maior número de instituições propagadoras dessa modalidade de ensino. Quem conhece o interior de nosso País, não desconhece o grande número de pessoas que estuda por correspondência.

Ora, se o Governo se obriga em reconhecer tais cursos, logo terá considerável economia, além de muito contribuir para o estímulo das instituições, propagadoras do ensino por correspondência.

Sala das Comissões, 7 julho de 1971

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 121 (CN) N.º 9.171
MS 493
Claudio Costa

SENADOR Guido Morais



CÂMARA DOS DEPUTADOS

343
 EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 9/71 (CN)

Seixta
Alfonso

Acrescente-se, onde convier:

"Art... Aos portadores de registro de Diretor e Secretário de Estabelecimentos de Ensino Médio, concedidos na forma das Legislações federal e estaduais vigentes, fica assegurado o direito ao exercício das respectivas funções nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1971.

Manoel Paes
Manoel Paes

Jose Sally
 José Sally
Dayle de Almeida
Albano Chiese
Silva Barros

Don C. - para Coimbra

recu i
Osman Freitas

SENADO FEDERAL
 DIRETORIA DAS COMISSÕES
 SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
 P. 181 (CN) N.º 9/71
 RS. 494
Claudio E. Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

344

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 9/71 (CN)

Acrescente-se, onde convier:

" Art... Cumpre aos sistemas a obrigação de patrocinar os programas de estudo e aperfeiçoamento de professores, garantidos a êstes todos os direitos, enquanto submetidos a tais programas."

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1971.

Osma Leite

Dayl de Almeida

José Saly

Silva Barros

Mário Paes

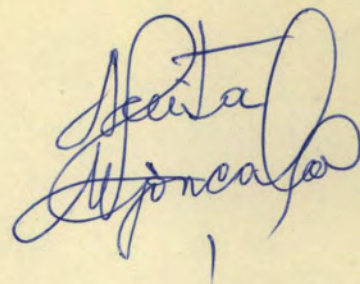
Dono o Coimbo

Moacyr Chiese

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DA COMISSÃO
SEÇÃO DE COMISSÕES N. 1 AS
P. Lei (CN) N. 9/71
FL. 495
Claudio G. R. Costa

EMENDA Nº

345



Ao Projeto de Lei nº 9, de
1971 (C.N.).

Acrescente-se, no Capítulo VIII, Das Disposições Transitórias, o seguinte dispositivo:

"Art. Os limites de idade fixados no artigo 25, § 1º, não se aplicam aos maiores de dezoito anos que, à data desta lei, estejam matriculados em cursos preparatórios ou inscritos para os exames de madureza ou supletivos, ao nível de 1º ou de 2º grau".

J U S T I F I C A Ç ã O

1. - A emenda é oportuna e justa, visando apenas a resguardar a situação dos alunos, adolescentes ou adultos, que tenham iniciado seus estudos para prestação dos chamados exames de madureza, estabelecidos na legislação vigente, que exige a idade de dezesseis e dezenove anos, respectivamente, para os exames de 1º e 2º grau (Lei nº 4.024, de 20.12.61, artigo 99).

Os limites de idade fixados no projeto, de dezoito e vinte e dois anos para tais casos (art. 25, § 1º) e que objetivam impedir as fugas ou desvios de alunos do período da escolaridade, não devem incidir, negativamente, em relação aos que iniciaram estudos ou exames pelo sistema atual. Sem dúvida que há, nesses casos, uma situação definida, que dá aos seus titulares o direito de proteção da lei anterior.

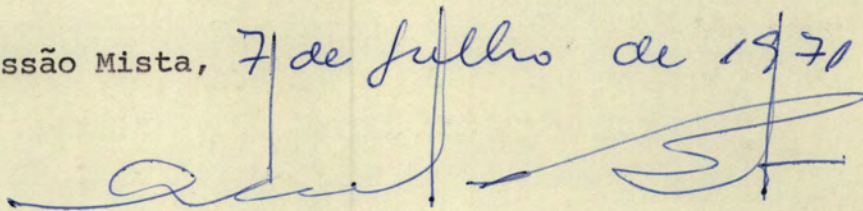
2. - Nenhum prejuízo advirá da emenda às adaptações que a nova lei imporá, e isso porque: 1º) - serão as mesmas, nos exames de madureza, as matérias do currículum escolar, no 1º e no 2º grau; 2º) - o limite de idade previsto na legislação atual será de transitoriedade reduzida, tendo em vista que, em regra, esse tipo de exame supletivo, quando muito, não ultrapassa a três anos; 3º) - o aluno já ingressado nesse sistema e atualmente com dezoito anos completos terminará o curso ainda na faixa da escolaridade para o ensino do 2º grau, que vai até vinte e um anos ou

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES A ISTAS
P. Lei (CN) N.º 9, 71
Fls. 496
Claudio R. Costa

vinte e dois, conforme previsto para cada habilitação (arts. 13 a 15 e 21); 4º) - se, em vez de dezoito anos, no mínimo, a idade atual for de 19 a 22, igualmente o período de estudos estará compreendido na escolaridade que se completa no 2º grau, ou seja - aos vinte e dois anos; 5º) - se, por último, a idade atual é de 22 anos, então nada de novo haverá, pois este é o limite inicial, pelo projeto, para os exames supletivos do 2º grau (art. 25, § 1º).

3. - A emenda vem ao encontro do desejo de uma vasta corrente de opinião, já formada em torno do projeto oficial, segundo noticiam os jornais.

Sala da Comissão Mista, 7 de julho de 1971



ALEXANDRE COSTA

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

P. Lei (CN) N.º 9.171

na 497

Claudio C. Costa

EMENDA Nº

346

Ao Projeto de Lei nº 9, de 1971 - CN

118
Acita
Fonseca

Dê-se ao artigo 83 a seguinte redação:

Art. 83 - Os atuais Inspectores Federais de Ensino, conservada a sua designação, continuarão, na qualidade de supervisores técnicos de magistério, a colaborar com os departamentos de ensino, supervisionando as atividades educativas em todo o território nacional, vinculados às respectivas Delegacias e Representações estaduais.

JUSTIFICATIVA

A presente reforma de ensino não pode nem deve deixar de aproveitar a larga experiência e a vivência dos atuais Inspectores Federais de Ensino que, desde a criação do Ministério da Educação e Cultura, vêm colaborando com o Governo Federal nos diferentes ramos e níveis educativos, com exceção do antigo primário, ou seja, o equivalente das quatro primeiras séries do que virá a ser o chamado ensino fundamental ou de 1º grau.

Foi justamente por reconhecer a conveniência desse aproveitamento que mesmo agora, quando o MEC modifica quase radicalmente sua estrutura, o decreto 66967/70, que dispõe sobre a organização administrativa desse órgão do governo, não extingue as Inspeções de Ensino, mas apenas as transforma em delegacias e representações.

Nada mais justo nem mais recomendável, portanto, do que valer-se o Governo da República da colaboração dos atuais Inspectores Federais de Ensino no trabalho de orientação e supervisão de todas as unidades escolares do país.

Sala das Comissões, em 6 de julho de 1971.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

P. Lei (CN) N.º 9, de 1971

MS. 498

Claudio R. Costa

SENADOR BENJAMIM FARAH



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA

EMENDA Nº

347

Ao PROJETO DE LEI Nº 9, de 1971 (C.N.)

"Fixa Diretrizes e Bases para o ensino do 1º e 2º graus, e dá outras providências".

DÊ-SE A SEGUINTE REDAÇÃO AO ARTIGO 86:

"Art. 86 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1972."

J U S T I F I C A T I V A

Nenhuma valia teria a vigência imediata dalei, pois em nada viria melhorar o que aí está na forma estabelecida pela Lei 4.024/61. Antes, seria de esperar-se muita confusão e alguns impasses. Desde logo, pode-se apontar o conflito que se estabelecerá, em São Paulo, entre as regras atuais do Exame de Madureza, e as que se acham no bôjo do texto do projeto-lei.

Como nada seria possível de alterar, no corrente ano, com a vigência imediata da lei, o lógico e desejável seria que entrasse em vigor a 1º de janeiro de 1971.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1971

(Deputado FRANCISCO AMARAL)

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

P. Lei (CN) N.º 9, 1971
FL. 499

Claudio C. Costa

EMENDA Nº

348

Ao artigo 86

Dê-se a seguinte redação:

" Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1972"

JUSTIFICATIVA

Nenhuma valia teria a vigência imediata da lei, pois em na da viria melhorar o que aí está na forma estabelecida pela Lei nº 4.024/61. Antes, seria de esperar-se muita confusão e alguns impas ses. Desde logo, pode-se apontar o conflito que se estabelecerá , em São Paulo, por exemplo, entre as regras atuais do Exame de Madu reza, e as que se acham no bôjo do texto do projeto em exame.

Como nada seria possível de alterar, no corrente ano, com a vigência imediata da lei, o lógico e desejável seria que entras se em vigor a 1º de janeiro de 1972.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1971.

SENADOR CARVALHO PINTO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
P.L.E. (CN) Nº 9 71
FLS. 500

Claudio Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assinado
Alfonso

190

Projeto-de-lei nº 9, (CN), que "Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1ª e 2ª Graus, e dá outras providências".

Emenda

349

O Art. 86 passa a ter a seguinte redação:

" Art. 86 - Esta Lei entrará em vigor no ano seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

JUSTIFICAÇÃO

Não será aconselhável, sob todos os aspectos, a entrada em vigor, imediatamente após a sua publicação, de uma lei ^{de} tanta importância para o Brasil, como esta que altera todo o sistema de ensino de primeiro e segundo ciclo.

A experiência recomenda que, no presente caso, se deve permitir que a lei seja conhecida por todos os interessados e pelo povo em geral, dentro de um espaço de tempo razoável, antes de se exigir o seu cumprimento. A própria Administração Pública não terá condições de pôr a lei em execução, logo após a sua publicação.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1971

S. V. Botelho
Deputado Sylvio Botelho

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES ART. 5
P. Lei (CN) N.º 9 / 71
RS. 501
Claudio R. Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

333

*Reita
Principal*

PROJETO DE LEI Nº 9, de 1971 (CN)

"Fixa as Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências".

EMENDA Nº

350

Art. 1º - O art. 86 passa a ter a seguinte redação:

Art. 86 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1972.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

P. Lei (CN) N.º 9 121

JUSTIFICATIVAS

FIS. 502

Claudio R. Costa

A vigência da presente lei, ao contrário do que consta no texto original do projeto, deve ser a partir de 1º de janeiro de 1972.

Nenhuma valia teria a vigência imediata da lei, pois, em nada viria melhorar o que aí está na forma estabelecida pela Lei nº 4.024/61. Pelo contrário, seria de esperar-se muita confusão e alguns impasses. Desde logo pode-se apontar o conflito que se estabeleceria, principalmente em São Paulo, entre as regras atuais do Exame de Madureza e as que se acham no bôjo do texto do projeto.

Como nada seria possível de alterar, no corrente ano, o lógico e desejável seria que entrasse em vigor a 1º de janeiro de 1972.

É o que pretendemos com a presente emenda.

(Sallés Fº)

ILDELI' O MARTINS

Edelino Guimarães

ORENSY RODRIGUES

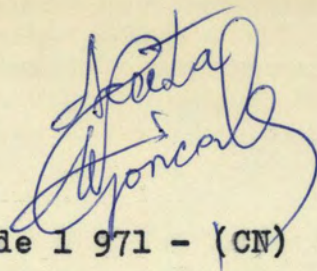
RUY D'ALMEIDA BARBOZA

SILVIO VENTUROLI

MONTEIRO DE BARROS.
GER 5.07

EMENDA Nº

351



Ao Projeto de Lei nº 9, de 1 971 - (CN)

Inclua-se onde couber, o seguinte Artigo e Parágrafo:

Art. A Merenda Escolar é obrigatória nas escolas oficiais de 1º e 2º grau.

Parágrafo único - As atividades decorrentes deste Artigo constituir-se-ão em aulas práticas das alunas de Práticas Educativas sob a orientação e responsabilidade diretas da equipe de professores desta disciplina.

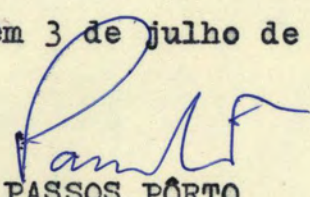
JUSTIFICATIVA

A estrutura sócio-econômica brasileira ainda não superou o problema da sub-nutrição do nosso povo e é na escola, principalmente, de 1º grau, onde a criança faz a sua primeira alimentação, pois há casos e não são poucos, em que no lar, não há o pão do desjejum,

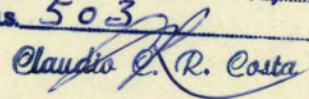
Por outro lado, o rendimento do aluno bem nutrido é muito mais evidenciado e eficiente, de modo que a Merenda Escolar já vem se tornando uma instituição paraescolar:

Além disso, o Governo Revolucionário, através do Ministério da Educação e Cultura dispõe da infraestrutura organizamentária e didática capaz de atender a adoção da medida que ora desejamos fixar em lei.

Sala das Comissões, em 3 de julho de 1 971.



DEPUTADO PASSOS PORTO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES APTAS
P. Lei (CN) N.º 9 171
FLS. 503

Claudio R. Costa



352
✓

*Heita
Cypriano*

EMENDA AO PROJETO Nº 9 DE 1971

ONDE MELHOR COUBER:

Art. Os clubes recreativos que recolhem às suas tesourarias, seja de sócios proprietários, seja em decorrência de operações de compra e venda de títulos e ações, seja através de mensalidades, anuidades, ou contribuições de qualquer natureza, importância anual superior a mil vezes o maior salário mínimo vigente no País, serão obrigados a aplicar cinco por cento do total bruto anualmente arrecadado em instalações, equipamentos ou na manutenção de estabelecimento de ensino de 2º Grau, destinados, exclusivamente, a adolescentes comprovadamente pobres.

Parágrafo único - Os recursos de que trata este artigo serão recolhidos e aplicados de acordo com fiscalização e orientação do MEC.

Em 7 de julho de 1971

Edilson Melo Távora
Deputado Edilson Melo Távora

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES A ISTAS
P. lei (CN) N.º 9 / 71
FLS. 504
Claudio R. Costa



353
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1971 (CN)

12
Acrescente-se, onde couber, no Cap. III - Do Ensino de
2º grau.

Art. -"As habilitações profissionais poderão ser realizadas em
regime de cooperação com as empresas"

§ único -"O estágio feito nas empresas não acarretará para as mes-
mas nenhum vínculo empregatício, mesmo que remunere o
aluno estagiário, e as suas obrigações serão apenas as
especificadas no convênio feito com o estabelecimento".

JUSTIFICATIVA

Não é preciso ressaltar a utilidade e, em muitos casos,
a indispensabilidade do estágio, nas empresas, para os alunos dos
cursos de habilitação profissional.

O Ministério do Trabalho já regulou o assunto, na Por-
taria nº 1002, de 29/9/1967. Parece que seria oportuno estabele-
cer-se, em lei, regime que resumisse a louvável iniciativa da-
quele Ministério.

Em 6 de julho de 1971

Bezerra de Mello
Dep. Bezerra de Mello

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

P. lei (CN) N.º 9/71

FLS. 505

Claudio E. R. Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

354

14
Azeita
Gonçalves

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 9, de 1971.

ONDE MELHOR COUBER:

- Art. 1º- Os recursos federais de qualquer natureza, destinados ao ensino do 1º e 2º graus, serão englobados e constarão anualmente do orçamento da União como dotação do Ministério da Educação e Cultura, sob a denominação de "Fundo do Ensino de 1º e 2º graus" (FE-1-2-G.).
- Art. 2º- O Fundo do Ensino do 1º e do 2º Graus será entregue aos Estados e aos Municípios, cabendo ao Ministério da Educação e Cultura orientar e fiscalizar sua aplicação, mediante normas baixadas pelo Ministro.
- Art. 3º- No próximo exercício, o rateio do Fundo de Ensino do 1º e do 2º Graus, FE-12-G, não / será inferior a 50% (cinquenta por cento) do seu total. O rateio do total do fundo / será feito progressivamente, nos anos subsequentes pelo MEC.
- Parágrafo Único- Dentro dos próximos cinco anos o / total dos recursos federais destinados ao ensino do 1º e do 2º Graus será rateado e entregue aos Estados e aos Municípios.
- Art. 4º- O rateio do Fundo do Ensino do 1º e do 2º Graus será feito de maneira que os Estados e os Municípios com maior população de crianças e pré-adolescentes necessitados do ensino fundamental e de adolescentes necessitados do Ensino de 2º Grau e que apresentem mais baixa renda per capita, recebam porcentagem maior dos recursos.
- Parágrafo Único: O rateio do Fundo será feito através da aplicação de fórmula, aprovada pelo MEC, dentro de trinta dias a partir da promulgação desta Lei.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES ARTES

P.L. 121 (CN) N.º 9 / 71
FLS. 506

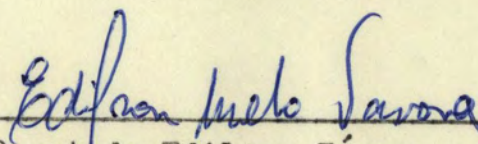
Claudio R. Costa

(continua)



- Art. 5º- Os Recursos do FE-1-2-G, entregues aos Estados e aos Municípios, serão aplicados de acordo com programas anuais, com a discriminação de cada empreendimento e o respectivo/custo, datas de início e conclusão.
- Art. 6º- Os Tribunais de Contas dos Estados exercerão a fiscalização dos Recursos do FE-1-2-G entregues aos Estados e aos Municípios, independentemente e sem prejuízo da fiscalização do Ministério da Educação e Cultura e do Tribunal de Contas da União.
- Art. 7º- No ato da entrega de qualquer importância do FE-1-2-G ao Estado ou Município, o MEC comunicará ao Tribunal de Contas do Estado. Da comunicação, além do montante da importância entregue, constarão informações sobre os empreendimentos a serem realizados; sobre as datas previstas para início e para conclusão dos empreendimentos; sobre as datas para prestação de contas; bem como todos os dados que facilitem a fiscalização.

Em 5 de julho de 1971.


Deputado Edilson Távora.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES E LISTAS
P. 121 (CN) N. 9 / 71
FLS. 507


Cláudio R. Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Secretaria
Gonçalves* 9

PROJETO DE LEI Nº 9/71 (C.N.)

(Reforma do ensino de 1º e 2º graus)

EMENDA Nº **355**

Inclua-se onde couber:

"Art.... O ensino no curso fundamental deve ser também, orientado no sentido prático e experimental, com realizações - de pesquisas, aulas em laboratórios e visitas a locais relacionados".

JUSTIFICAÇÃO

O ensino prático complementa o ensino teórico. Pesquisando e experimentando, observando como na prática funciona um mecanismo qualquer, o estudante não se perde na abstração e passará a compreender os fatos com base na realidade concreta do que existe.

SALA DAS SESSÕES , 5 de julho de 1971

Adhemar de Barros Filho
Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO D. COMISSÕES AISTAS
P. 101 (C.N) N.º 9/71
FLS. 508
Claudio R. Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 9/71 (C.N.)

(Reforma do ensino de 1º e 2º graus)

EMENDA Nº **356**

Acrescenta-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Instituto Nacional de Formação Pedagógica, com sede na capital da República e representações nos Estados e Territórios, destinado a realização de pesquisas e experimentação para professores e especialistas do ensino de 1º e 2º graus".

JUSTIFICAÇÃO

A proposição, para fugir à inconstitucionalidade, é meramente autorisativa. Si aprovada, e sancionada, este aspecto formal estará superado.

O Instituto, como é evidente, se destina à formação pedagógica de professores e especialistas, preparando-os para a reforma, criando uma nova mentalidade, dentro de uma educação viva e presente, amoldada à evolução da vida e da história, sob todas as suas formas.

Sem mestres atualizados não se realiza uma reforma do ensino.

SALA DAS SESSÕES, 5 de julho de 1971

Adhemar de Barros Filho
Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

P. 101 (CN) Nº 9/71

FLS. 509

Claudio C. Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Heitor
Mendonça* 7

PROJETO DE LEI Nº 9/71 (C.N.)

(Reforma do ensino de 1º e 2º graus)

EMENDA Nº ... **357**

Inclua-se onde couber:

"Art..... O aprendizado do jogo de xadrez deve ser difundido no curso fundamental, a partir da 3ª série do ensino de primeiro grau".

JUSTIFICAÇÃO

Em alguns países europeus, e mesmo nas América, já se ministra o ensino do jogo de xadrez aos alunos dos cursos fundamentais.

O xadrez aperfeiçoa o raciocínio do estudante e, sob certos aspectos, o educa para a vida.

O nosso popular Mequinho, hoje considerado mestre Internacional, propugna pela introdução do ensino do xadrez em nossas escolas.

Nessa oportunidade, e pelas razões aduzidas, eis os motivos que nos levaram a propor a presente emenda à consideração e exame dos nossos ilustres pares do Congresso Nacional.

SALA DAS SESSÕES, 5 de julho de 1971

Adhemar de Barros Filho
Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES AISTAS

P. Lei (CN) N.º 9/71

FLS. 510

Claudio R. Costa



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº.....

DA COMISSÃO MISTA sôbre o Projeto de Lei nº 9, de 1 971 (CN), que "fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências.

RELATOR: DEPUTADO ADERBAL JUREMA.

"... e a quarta-feira seguinte, pela manhã, topamos aves, a que chamam de fura-buchos." Assim escreve Pero Vaz de Caminha assinalando a presença dos pássaros na descoberta. E os calca-mares, os gaivotões, as garcinas, os fradinhos, os estapagados, os mangas-de-veludo, as catraias de alto mar, nautas do ar, saudavam os nautas do mar, orientadores líricos mais seguros do que a bússola e o astrolábio porque não davam confiança às variações magnéticas nem às incertezas do sol.

Em seguida a visão cabralina do monte e da enseada. Terra firme. O lenho de Cristo, plantado na terra, pelos rudes marinheiros "que têm por mestra a longa experiência", é o marco da Descoberta.

Domingo da Pascoela. Comungam marujos e fidalgos na alegria do achado e do encantamento da terra que se oferece no mistério de sua virgindade tropical. A índia - da não entende, mas contempla a cena.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) N.º 9 171
FLS. 511
Claudio Costa

Seguem-se, alongando-se para o sul e para o norte, os anos difíceis da posse da terra. Outras náussem bandeiras definidas, aqui aportam. Saqueiam. Matam. Rou - bam. Mas a gente lusa resiste. Luta. Mata. Morre, porém não céde um palmo de terra virgem a êsses flibusteiros dos mares atlânticos, antes se organizam e levam de arras to o Tratado das Tordesilhas no desbravamento viril das entradas e das bandeiras.

Depois a escola, o jesuita catequizador, Nóbrega o primeiro administrador escolar e Anchieta, o criador da lírica brasileira. E os anos se perdem nos séculos na conquista da terra e na gestação heróica da Pátria que nasce. Colégios dos jesuítas "arranhando a costa como carangueijos", na pitoresca expressão de Frei Vicente do Salvador. Escolas de engenhos e fazendas, de vilas e povoados em paráquias nascentes.

José Sebastião de Carvalho e Melo estremece Portugal, alongando a sua autoridade renovadora até às colônias. É o Marquez de Pombal o responsável pela Carta Régia de 1772, o primeiro ato do Poder Público de organização e administração do ensino no Brasil, como assinala o educador pernambucano Antônio Carneiro Leão. Com a criação pombalina do imposto chamado "subsídio literário" surgem os primeiros mestres de ler e escrever nestas plagas. O professor remunerado. A escola pública.

Com a vinda de D. João VI para o Brasil, em 1808, o país foi sacudido por uma onda de novos conhecimentos científicos, a começar pela Faculdade de Medicina da Bahia.

A Constituição de 1824, artigo 179, item 2,

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES

P. Lei (CN) N.º 9 71

FLS. 512

Claudio R. Costa

Claudio Costa

anuncia: "A instrução primária é gratuita a todos os cidadãos." Item 33 assinala: "Colégios e universidade, onde serão ensinados os elementos das ciências, belas-
artes e artes."

O Ato Adicional de 1834 amplia a Consti
tuição do Império, dando às Assembléias das províncias
faculdade para legislar "Sôbre instrução pública e es-
tabelecimentos próprios e promovê-la, não compreenden-
do as faculdades de medicina, os cursos jurídicos, aca-
demias atualmente existentes, e outros quaisquer esta-
belecimentos de instrução que, para o futuro, forem
criados por lei geral."

Era o princípio de descentralização do
ensino, ressalvado, porém, o de grau superior que con-
tinuava sob jurisdição imperial. Antes, em 1827, já
havam sido criados os dois primeiros cursos jurídicos
do Brasil, o de Olinda, em Pernambuco, e o de São Pau-
lo.

II Reinado. Criação do Colégio Nacional,
hoje Pedro II, padrão da educação secundária para o
país com os seus liceus, ateneus, colégios e ginásios
provinciais. Tentativas de reforma, ampliação dos li-
ceus de artes e ofícios. Rui Barbosa. A Constituição -
Republicana, forjada sob a pressão da herança cultural
do Império, não foi mais pródiga do que a sua monárqui
coléga ca. Reformas Benjamin Constant (1891), Epitácio Pes-
soa (1901), Rivadavia Corrêa (1911), Carlos Maximili-
ano (1915) e João Luis Alves-Rocha Vaz (1925-26).

Revolução de 1930. Reforma Francisco Cam-
pos. E pela primeira vez, em 1934, uma Constituição bra-
sileira insere um capítulo minucioso sôbre o sistema e-
ducacional. Daí por diante as Constituições de 1937,
1946, 1967 e a Emenda Constitucional de 1969 tomaram como

dêlo o capítulo da de 1 934. Pela primeira vez, porém, ⁴na Emenda Constitucional de 1 969 declarou-se, sem reboços, que a educação é direito de todos e dever do Estado.

Em 1 942, tivemos a Lei Orgânica do Ensino Secundário, de autoria do Ministro da Educação e Saúde de então, hoje o nobre e culto Senador Gustavo Capanema.

Em cumprimento a dispositivo constitucional, o Govêrno do eminente Marechal Eurico Gaspar Dutra envia ao Congresso Nacional a Mensagem de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. A história da longa tramitação dessa Mensagem é de ontem, recente. Como participantes diretos da sua elaboração ainda trazemos em nosso espírito as cicatrizes que marcaram a dureza do combate. A Lei 4 024 que fixa Diretrizes e Bases da Educação Nacional queimou etapas no processo lento da administração esco - lar brasileira, descentralizando e flexibilizando o sis - tema. Nesta altura, não podemos deixar de prestar u'a homenagem a todos que dela participaram, parlamentares e educadores ilustres que deram ao Brasil uma lição de pa - triotismo e de bom senso. A Lei de Diretrizes e Bases foi, como assinalámos em discurso, no dia de sua aprova - ção pelo Congresso Nacional, um instrumento de compati - bⁱlização da cultura da Nação com os seus anseios de desen - volvimento, porque, hoje, dizíamos em 1 961, "não pode - mos separar desenvolvimento da educação".

"Ambos devem marchar juntos, - insistia - mos- no sentido de que amanhã tenhamos uma Nação sem a - nalfabetos, porque só assim nossa Pátria será livre, inde - pendente e soberana".

Agora, neste momento, em prosseguimento à obra revolucionária, no campo da educação, iniciada com

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. LEI (CN) N.º 71
514

Elvino R. Costa

Claudio C. R. Costa

5

a Reforma Universitária, o Governo do eminente Presidente Emílio Garrastazú Médici envia ao Congresso Nacional a Mensagem de "expansão e atualização" do ensino primário e médio que "fixa Diretrizes e Bases para o Ensino de 1º e 2º Graus, e dá outras providências".

Constituída a Comissão Mista do Congresso Nacional, com 11 senadores e 11 deputados, sob a presidência do nobre Senador Wilson Gonçalves e vice-presidência do nobre Deputado Brígido Tinôco, fomos escolhidos por generosidade do Presidente da Comissão para relator do Projeto de Lei nº 9/71 em que se transformou regimentalmente a Mensagem Presidencial, acompanhada de ante-projeto elaborado pelo Grupo de Trabalho do Ministério da Educação e Cultura que aqui, nesta capital da esperança e, hoje, da confiança nacional, numa sala da Faculdade de Educação da Universidade de Brasília, elaborou o documento. O GT constituído pelos Professores Padre José de Vasconcelos, Valnir Chagas, (Relator) Gildásio Amado, Geraldo Bastos Silva, Nize Pires, Clélia de Freitas Capanema, Eurides Brito da Silva, Magda Soares Guimarães e o relator destas linhas. Encontramos, como ponto de partida, trabalho de anterior GT, criado pelo então Ministro Tarso Dutra, hoje ilustre Senador da República.

O Projeto de Lei nº 9/71, ora em exame no Congresso Nacional, inclui uma "Exposição de Motivos" do dinâmico e atuante Ministro da Educação e Cultura, Senador Jarbas Passarinho, que assinala ter sido o ante-projeto analisado e aprovado com emendas pelo douto Conselho Federal de Educação.

No texto de sua Mensagem, o Presidente da República diz: "Objetivam essas medidas, no seu conjunto, democratizar o ensino de maneira que a todos se asse-

gure o direito à educação." Assinala, ainda; "Ajusta o projeto a nossa organização escolar às condições sociais da época e às peculiaridades do País, alarga, pela atenção do ensino primário, a faixa da educação obrigatória, provê quanto à preparação para o trabalho e modela o sistema educacional, no 1º e 2º graus, de maneira a permitir a sua constante atualização e reforma." E conclui as suas palavras, dizendo: "Concorrerão essas medidas, juntamente com outras previstas no projeto, para romper as barreiras que ainda se opõem à plena difusão do ensino e para que se acelere o processo tendente a proporcionar a todos os elementos fundamentais para que, em igualdade de condições quanto ao aprendizado inicial, possam realizar, na construção do seu destino, as escolhas correspondentes às suas aspirações e qualidades individuais."

Fizemos estas longas transcrições da Mensagem Presidencial porque elas, com raro e admirável poder de síntese, souberam condensar em linguagem clara, objetiva e precisa, todas as aspirações que dão carne e alma à filosofia e a política educacionais que estão esbocando-se no corpo do projeto que temos a "honra oportuna" de relatar. Projeto que define e promove a compatibilização do processo educativo da criança e do adolescente com as metas do desenvolvimento brasileiro. Não podíamos continuar com uma escola primária apenas de ler-escrever-e-contar e uma escola média sem finalidade própria, isolada das condições socio-econômicas que ambientam a juventude brasileira. Desejamos uma escola para todos, como enfatiza o Presidente Médici, uma escola para a vida num país que está gritando por técnicas de nível médio e de mão de obra já não apenas qualificada, mas também especializada. Se educar é criar necessidades novas, como ser possível viver essas necessidades

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) N.º 9.171
FLS. 516
Claudio R. Costa

novas - consequências do pluralismo ocupacional do nos
so tempo - se a formação da juventude não participa
dessa realidade pragmática ? E se é realidade, é huma
na, inserindo-se na concepção de que humanismo não tem
idade e é sempre atual.

Não esqueceu o projeto a colocação do profes
sor dentro do contexto da "expansão e atualização" do
ensino, dedicando-lhe um capítulo que, ao lado da manu
tenção da sistemática da carreira, queima etapas ten
do em vista a carência de recursos humanos para opera
rem na faixa do magistério nestes vastos e continenta
is brasis de nossos dias. Sem êle, sem a sua partici
pação endógena e exógena jamais alcançaríamos os obje
tivos de compatibilizar a educação com o desenvolvimen
to do país. Desenvolvimento envolve um processo de mu
dança e a educação nacional há de ser o instrumento vá
lido para que esse processo se realize.

Sobre o projeto muitas outras considerações
poderíamos fazer, mas velho conhecido nosso, cabe- nos
apenas dizer que foi enriquecido com a notável contri
buição do Congresso Nacional através das 357 emendas
dos nobres parlamentares. Esse número expressivo de
emendas demonstra quanto o Projeto motivou o Congresso
Nacional e fato mais significativo do que a quantidade
de emendas apresentadas é o aspecto qualitativo das
sugestões dadas pelos nobres senadores e deputados. Daí
termos nos inclinados pela apresentação de um Substitu
tivo, porque só assim poderíamos, através de emendas a

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES E LISTAS
P. 101 (CN) N.º 9.71
FL. 512
Claudio C. R. Costa

certas, emendas parcialmente aproveitadas em sub-emendas e emendas de relator, encontrar o denominador comum que representasse, em texto legal, a comunhão de esforços e de pensamento do Executivo com o Legislativo.

Antes de entrarmos na paciente e exaustiva análise das emendas, desejamos deixar assinalada a nossa esperança de que o Projeto de Lei nº 9, de 1971, ao qual oferecemos um Substitutivo, graças a relevante contribuição dos senhores senadores e deputados, venha a representar, quando transformado em Lei, as aspirações de democratização da cultura do povo brasileiro.

Dadas estas explicações, passemos ao exame das emendas oferecidas ao Projeto que estabelece Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) N.º 9 / 31
FLS. 518
Claydio R. Costa

PARECER SÔBRE AS EMENDAS

EMENDA Nº 1

AUTOR: SENADOR JOSÉ LINDOSO

Procura-se fugir à expressão "diretrizes e bases", substituindo-a por "normas gerais", que longe está de expressar o conteúdo e a categoria do novo diploma. Afinal de contas, a idéia constitucional da fixação de "diretrizes e bases" não se refere a uma lei, e sim a uma competência da União que se exercerá em tantas leis quantas necessárias à constante atualização da vida educacional do País. No caso em exame, trata-se de um instrumento que abrangerá mais de dois terços de escolas e estudantes, não havendo razão para designá-lo por outra forma. Somos, assim, pela manutenção da ementa constante do Projeto e contrários à emenda.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) N.º 9.71
FLS. 519
Claudio E. R. Costa

EMENDAS

NºS

AUTORES

2	SENADOR	JOSÉ LINDOSO
3	DEPUTADO	FLEXA RIBEIRO
4	DEPUTADO	CARDOSO DE ALMEIDA
5	SENADOR	JOÃO CALMON
6	DEP. DAYL DE ALMEIDA E outros.	

A emenda nº 2 suprime o objetivo de "auto-realização", que traduz muito bem a opção brasileira de respeito à dignidade da pessoa humana, e substitui o "prepa

ro para o exercício consciente da cidadania" por um "preparo para a vida", há muito pôsto de lado nas formulações educacionais por dizer pouco ou nada. A de nº 4 apresenta um defeito de lógica, ao transformar o que é o denominador-comum da proposição - o "desenvolvimento de potencialidades" - num dos fins particulares a serem alcançados. A de nº 5 repete desnecessariamente o artigo 1º da Lei nº 4 024, de 20/12/61, que não foi revogado. So mos, assim, por que se mantenha o texto do artigo 1º e, aceitando a emenda nº 3 e rejeitando as de nºs 2,4,5e6, nos têrmos da seguinte sub-emenda:

Art. 1º.-

§ 1º.- Para efeito do que dispõem os artigos 176 e 178 da Consti - tuição, entende-se por ensino primário a edu cação corresponden - te ao ensino de 1º grau e por ensino mé - dio, o de 2º grau.

EMENDAS

<u>NºS</u>		<u>AUTORES</u>
7	SENADOR	JOSÉ LINDOSO
8	DEPUTADO	FLEXA RIBEIRO
9	SENADOR	JOÃO CALMON
10	SENADOR	JOSÉ LINDOSO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 101 (CN) N.º 9 171
FLS. 520
Claudio R. Costa

11 DEPUTADO SILVA BARROS E OUTROS
12 DEPUTADO OLIVIR GABARDO

As emendas de nºs 7 e 10 propõem a supressão do artigo, o que não nos parece pertinente, pois uma lei geral de ensino terá de estabelecer pelo menos um mínimo, como se faz, sobre as escolas que o ministram. A de nº 8 pretende que se transfira para este artigo a matéria do parágrafo único do artigo 16, referente à lingua nacional. Como o dispositivo trata especificamente de estabelecimentos e sua organização, parece-nos impróprio que assim se proceda. A idéia, porém, deve ser acolhida, o que propomos se faça por meio de um "§ 2º" acrescentado ao artigo 1º. Propõe, além disto, a emenda nº 8 que se eliminem as palavras "de racionalização", o que também aceitamos. A emenda nº 9 não se refere ao artigo, incluindo matéria de ensino supletivo apreciada quando examinados o § 1º do artigo 25. A de nº 11 pretende dispor sobre a organização dos Conselhos de Educação, assunto de que não se ocupa o Projeto por se ter mantido, na íntegra, o que a esse respeito se contém na lei nº 4024/61. A de nº 12, finalmente, ocupa-se de pormenores regulamentares (quem elabora os regimentos escolares) impróprios no contexto de uma lei que se atém a "Diretrizes e Bases".

Rejeitamos as emendas 7,9,10,11 e 12 e aceitamos a 8, mediante a seguinte sub-emenda:

Art. 1º.-
§ 1º
§ 2º. O ensino de 1º e 2º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) N.º 9 / 71
FLS. 521
Claudio R. Costa

Art. 2º.- O ensino de 1º e 2º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reestruturados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

EMENDAS

<u>NºS</u>		<u>AUTORES</u>
13	SENADOR	JOSE LINDOSO
14	DEPUTADO	VASCO NETO
15	DEPUTADO	FLAVIO BRITO
16	DEPUTADO	MOACIR CHIESSE

A expressão "sem prejuízo de outras soluções", com que se encabeça o dispositivo, dá-lhe um caráter exemplificativo, dinâmico, que ressalva quaisquer outras iniciativas de escolas e educadores. A expressão "no mesmo estabelecimento" encerra a hipótese ideal de integração de todos os estudos numa só realidade física. Como isso é remoto, logo se contrapõe a reunião funcional de vários estabelecimentos "na mesma localidade", o que se ilustra com as hipóteses mais possíveis das letras a, b e c. Quanto à eliminação de "áreas de estudos", trata-se de matéria apreciada e mantida nos comentários relativos ao artigo 5º. Somos, assim, pela manutenção do artigo 3º como se apresenta no Projeto, rejeitando as emendas acima.

EMENDAS

<u>NºS</u>		<u>AUTORES</u>
17	DEPUTADO	BRÍGIDO TINOCO
18	SENADOR	JOSE LINDOSO
19	DEPUTADO	FLEXA RIBEIRO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES AISTAS
P. 101 (CN) N.º 9.74
FLS. 522
Claudia A. O. Costa

A vinculação do currículo às diferenças individuais dos alunos é uma condição universalmente aceita, embora com limites ditados pelas possibilidades concretas, pelas peculiaridades locais e pelos planos dos estabelecimentos, como está expresso no texto. Por outro lado, o uso da palavra "parte" em vez de "conteúdo" tornará a lei tecnicamente defeituosa, já que no § 1º, ^{do art. 5º} e daí por diante, ela é empregada com outro sentido. Reconhecemos, porém, que há vantagem na substituição de "conteúdo", o que fazemos pela seguinte forma, restabelecendo redação que o Projeto já teve numa das fases de sua elaboração.

Prejudicada a emenda nº 18, pela aceitação das de nºs 17 e 19, transformadas na seguinte sub-emenda:

Art. 4º.- Os currículos do ensino de 1º e 2º graus terão em seu conteúdo, um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) N.º 9.171
PLS. 523
Claudio R. Costa

EMENDAS

NºS

AUTORES

20

SENADOR JOSE LINDOSO

21

DEPUTADO DAYL DE ALMEIDA

Alega-se que o artigo 11 focaliza o mesmo assunto deste dispositivo, o que não é certo. O conteúdo daquele está vinculado ao regime didático: é a "equivalência de disciplinas" em que se consubstancia a forma como foi traduzido, para o ensino de 1º grau, o "aproveitamento de estudos" criado na lei nº 5540, de 28 de novembro de 1968, para o ensino superior. Por outro lado, a fixação

de números de disciplinas, sôbre nada significar sem a previsão de horas, contraria frontalmente a filosofia do Projeto. Quanto à substituição da palavra "matéria" por "disciplina", cabe no - tar que o artigo 4º ainda não disciplina o currículo do ponto de vista operativo, e sim a determinação de componentes como verdadeira matéria-prima a ser trabalhada nos planos dos vários estabelecimentos - o que é assunto do artigo 5º; daí a designação "matéria", usada com essa acepção pelo Conselho Federal de Educação desde 1962. Tais matérias serão transformadas em "disciplinas, áreas de estudos ou atividades" nos vários currículos plenos. Parece-nos de absoluta necessidade que não se nomeiem coisas diversas pela mesma forma. Somos, assim, pela manutenção do texto original, não aceitando as emendas 20 e 21.

EMENDAS

NºS

22

DEPUTADO ANTONIO PONTES

23

DEPUTADO AURELIANO CHAVES

AUTORES

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 161 (CN) N.º 7, 71
FAS. 524
Claydio R. Costa

As emendas referem-se aos conselhos que deverão relacionar as matérias da parte diversificada. Aceitando-as e tendo em vista a emenda feita ao caput do artigo, propomos a seguinte subemenda:

Art. 4º-

§ 1º - observar-se-ão as seguintes prescrições na definição dos conteúdos curriculares:

I - O Conselho Federal de Educação fixará para cada grau as matérias relativas ao núcleo comum, definindo-lhes os objetivos e a amplitude.

II - Os conselhos de Educação relacionarão, para os respectivos sistemas de ensino, as matérias dentre as quais poderá cada estabelecimento esco -

lher as que devam constituir a parte diversificada.

III - Com aprovação do competente Conselho de Educação, o estabelecimento poderá incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas de acordo com o inciso anterior.

EMENDA Nº 24

AUTOR: SENADOR JOSE LINDOSO

Aceitamos a emenda, que pretende se use no texto a palavra "língua" - em vez de idioma - nacional, segundo a forma constitucional. O dispositivo ficará redigido na seguinte SUBEMENDA:

Art. 4º
§ 1º.-
§ 2º- No ensino de 1º e 2º graus, dar-se-á especial relevo ao estudo da língua nacional, como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira.

EMENDAS

NºS

25
26
27
28
29
30

AUTORES

DEPUTADO DIOGO NOMURA E OUTROS
SENADOR ORLANDO ZANCANER
DEPUTADO BEZERRA DE MELLO
DEPUTADO ADHEMAR DE BARROS FILHO
DEPUTADO FRANCISCO AMARAL E OUTROS
DEPUTADO J.G. DE ARAUJO JORGE

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) N.º 9.71
FLS. 525
Claudio R. Costa

As emendas de nºs 28 e 30 criam disciplinas obrigatórias -Latim, Geografia, História - no próprio texto legal. Desde a lei

nº 4024/61 essa prática caiu em desuso, pelo seu artificialismo e rigidez, sendo substituída por mecanismos mais flexíveis que o Projeto reproduz e aperfeiçoa, com os dados da experiência, no § 1º do artigo 4º. Por estas razões não aceitamos as nºs 28 e 30.

Por sua vez as emendas de Nºs 25, 26, 27 e 29 pretendem que a fixação dos mínimos curriculares para as habilitações profissionais não fique adstrita ao Conselho Federal de Educação. Reproduzindo e adaptando o modelo do artigo 18 da Lei nº 5540/68, a emenda nº 27 contém uma solução que afasta os inconvenientes apontados e enriquece o Projeto. Assim aceitando as emendas 25, 26, 27 e 29 e tendo em vista as modificações de nomenclatura introduzidas no caput do artigo, haverá não só o § 3º como um § 4º assim redigidos, na subemenda

Art. 4º
§ 1º
§ 2º
§ 3º .Para o ensino de 2º grau, o Conselho Federal de Educação fixará, além do núcleo comum, o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins.

§ 4º. Mediante aprovação do Conselho Federal de Educação, os estabelecimentos de ensino poderão oferecer outras habilitações profissionais para as quais não haja mínimos de currículo previamente estabelecidos por aquele órgão, assegurada a validade nacional dos respectivos estudos.

EMENDAS

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 281 (CN) N.º 9 171
RS. 526
Claudio R. Costa

NºS

AUTORES

31

DEPUTADO BRIGIDO TINOCO

32

SENADOR JOSE LINDOSO

A palavra disciplina teve até agora, em nosso vocabulário pedagógico, uma conotação apenas intelectual. A Lei nº 4024/61 chegou a consagrá-la ao criar ao seu lado as "práticas educativas", voltadas para a ação, e as "atividades" sobretudo "artísticas", referidas mais à afetividade, como se a todo instante, em toda aprendizagem, esses três aspectos não estivessem presentes. O Projeto, ao contrário, deixa clara uma distinção apenas de âmbito: a atividade maior que a área de estudos (Educação Física, por exemplo) e a área de estudo (Estudos Sociais do 1º grau, por exemplo) maior que a disciplina (Geografia, História, OSPB, etc.). É de absoluta necessidade que se mantenha essa distinção, embora sem se converter a lei em tratado de Pedagogia. Pelos motivos expostos não aceitamos as emendas 31 e 32.

EMENDA

Nº

AUTOR

33

DEPUTADO HENRIQUE TURNER

A emenda oferece nova redação aos vários parágrafos do artigo 5º, trazendo para esta matéria que se encontra no artigo 77, ou seja "a terminalidade real" a que se refere o Relatório do Grupo de Trabalho Ministerial. Aceitamos, em parte, a emenda nº 33, transpondo-a para o artigo 76 do Substitutivo na forma da seguinte

SUBEMENDA

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES NISTAS
P. 161 (CN) N.º 9/71
RS. 527
Claudio Costa

"Art. 76 - A iniciação para o trabalho e a habilitação profissional poderão ser antecipadas:

- a) ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar em cada sistema, quando inferior à oitava;
- b) para a adequação às condições individuais, inclinações e idade dos alunos.

EMENDAS

NºS

AUTORES

34	SENADOR JOSE LINDOSO
35	DEPUTADO SILVIO LOPES E OUTROS
36	DEPUTADO DAYL DE ALMEIDA E OUTROS

As três emendas visam ao mesmo objetivo de tornar mais clara a redação do parágrafo. A de nº 35 alcança bem esse propósito; razão por que a aceitamos, como representativa das demais, que ficam prejudicadas com a seguinte sub-emenda:

Art. 5º -

§ 1º - Observadas as normas de cada sistema de ensino, o currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial, sendo organizado de modo que:

- a) no ensino de 1º grau, a parte de educação geral seja exclusiva nas séries iniciais e predominante nas finais;
- b) no ensino de 2º grau, predomine a parte de formação especial.

EMENDAS

NºS

AUTORES

37	DEPUTADO ANTONIO PONTES
38	SENADOR ANTONIO CARLOS

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
P. 101 (CN) N.º 9 71
FLS. 528
Claudio R. Costa

39	DEPUTADO BEZERRA DE MELO
40	DEPUTADO PARSIFAL BARROSO
41	DEPUTADO SALLES FILHO
42	DEPUTADO SILVIO VENTUROLI E OUTROS
43	SENADOR JOSE LINDOSO

A emenda nº 37 fixa o instante, no desenvolvimento do currículo, em que se inicia a "parte especial". Isto nos parece rígido, quer do ponto de vista psicológico, quer em face das grandes variações regionais do País. A emenda nº 40, por sua vez, pretende que os levantamentos de mercado de trabalho fiquem obrigatoriamente afetos ao Departamento Nacional de Mão de Obra - o que, embora deva acontecer, não deve ser prescrito como solução única. Finalmente, tôdas as emendas ressaltam o caráter de terminalidade que deve ter o ensino de 2º grau, conquanto a maioria não exclua o "aprofundamento em determinadas áreas de estudos gerais" como exceção. Essa posição está bem traduzida na emenda nº 39, que aceitamos, com prejuízo das demais quanto à forma. Sugerimos, porém, a seguinte sub-emenda:

Art. 5º

§ 1º

§ 2º

§ 3º-Excepcionalmente, a parte especial do currículo poderá assumir, no ensino de 2º grau, o caráter de aprofundamento em determinada ordem de estudos gerais, para atender a aptidão específica do estudante, por indicação de professores e orientadores.

EMENDAS

NºS

AUTORES

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DA COMISSÃO
SEÇÃO DE COMISSÃO
P. 201 (CN) N.º 9 70
FLS. 529
Claudio C. Costa

44	SENADOR ALEXANDRE COSTA
45	DEPUTADO BRIGIDO TINOCO
46	DEPUTADO PASSOS PORTO
47	DEPUTADO FLEXA RIBEIRO
48	DEPUTADO DAYL DE ALMEIDA E OUTROS
49	DEPUTADO PARSIFAL BARROSO
50	DEPUTADO PASSOS PORTO
51	DEPUTADO EDILSON MELO TAVORA

O artigo trata das atividades obrigatórias que precedem, na determinação dos componentes curriculares, o núcleo comum a ser fixado pelo Conselho Federal de Educação. A emenda 45 pretende a sua supressão pura e simples; o que nos parece inaceitável, por se tratar de estudos e experiências universalmente exigidas para a educação da criança e do adolescente. As de nºs 44 e 47 propõem não se faça alusão ao Decreto-lei nº 869/69, na parte de Educação Cívica; medida que não alteraria o seu conteúdo. A de nº 51 visa a que a Constituição Federal e o funcionamento do Poder Legislativo constem dos programas de Civismo; o que, sobre não constituir matéria de lei, já ocorre no momento. As de nºs 48 e 49 pretendem sejam os "Programas de Saúde" denominados "Noções e Práticas de Higiene" e "Noções Básicas de Educação Sanitária", respectivamente; formas sem dúvida menos apropriadas para os objetivos visados. As demais pretendem que se incluam outros itens - "Educação para o Lar" (em. 44), Cultura Técnica (Em. 46) e "Memorização" (Em. 50) - tornando este pré-curriculo tão denso que se tornaria impossível qualquer acréscimo na elaboração do currículo total. Somos pela manutenção do texto do Projeto, rejeitadas as emendas acima.

EMENDA Nº 53

AUTOR: DEPUTADO BEZERRA DE MELLO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES
P. Lei (CN) 9 71
FLS. 530

Claudio R. Costa

Propõe-se a substituição do verbo "ensejar" por "assegurar". Não vemos vantagem na modificação. Rejeitada.

EMENDA

<u>NºS</u>	<u>AUTORES</u>
54	DEPUTADO MOACYR CHIESSE
55	DEPUTADO SILVIO VENTUROLI E OUTROS
56	DEPUTADO BRIGIDO TINOCO

A emenda nº 54 exclui "as disciplinas pedagógicas" das normas de flexibilidade que o dispositivo oferece. Não há qualquer razão técnica para a exceção, sendo pelo contrário as áreas pedagógicas, por motivos óbvios, aquelas em que mais cedo se impõem estas novas soluções. A emenda nº 55 propõe a supressão da matrícula por disciplinas no 2º grau - o que praticamente anularia a idéia, que é o leitmotiv do Projeto, de um ensino integrado "que se abre num leque de habilitações" profissionalizantes. E note-se que a matrícula por disciplinas está neste dispositivo como exceção, pois a regra que se encontra no caput ainda é a série. Por isto, muitos ainda inquinam de tímda a solução adotada. A emenda nº 56, por fim, exclui "a organização semestral no ensino de 1º e 2º graus", por julgar prematura a adoção da "matrícula por disciplinas". Supomos tratar-se de um equívoco, porquanto a "organização semestral" pode ser feita igualmente em séries - séries semestrais - e nada tem a ver com a matrícula por disciplinas. Em suma: opinamos pela manutenção do texto do Projeto, rejeitando as emendas 54, 55 e 56.

EMENDAS

<u>NºS</u>	<u>AUTORES</u>
52	SENADOR OSIRES TEIXEIRA
57	SENADOR HEITOR DIAS

A emenda nº 52 propõe que o ensino de línguas e outras disciplinas, com distribuição de alunos conforme o seu ní-

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) N.º 9 / 71
RS 531
Claudio Costa

vel de adiantamento, se faça "necessariamente com a participação de professores". É uma ressalva que nos parece desnecessária, porque óbvia. Dai a sua rejeição. A de nº 57, por sua vez, pretende que as palavras finais - "em que isto se aconselhe" - sejam substituídas pela forma "em que tal iniciativa se imponha". Como, no caso, não se trata propriamente de uma iniciativa, porém de uma solução geral, aceitamos a restrição quanto ao prenome "isto", mantendo quanto ao mais o texto original. Dir-se-á então, no § 2º do artigo 7º, in fine: "em que tal solução se aconselhe". É a sub-emenda que propomos.

EMENDA Nº 58

AUTOR: SENADOR JOSÉ LINDOSO

Regula-se o ensino de línguas em outros estabelecimentos especializados, com "validade de crédito". A matéria está disciplinada, no artigo 3º, de forma incomparavelmente mais flexível. A emenda apenas enrijece o que no Projeto se encontra delineado com plasticidade. Tem ainda a desvantagem de introduzir no texto a palavra "crédito", que é apenas uma dentre as muitas formas de controlar a integralização do currículo no regime de matrícula por disciplinas. Por essas razões não a aceitamos.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
P. 101 (CN) N.º 9 71
FLS. 532
Claudio L. R. Costa

EMENDAS

<u>Nºs</u>	<u>AUTORES</u>
59	Deputado ALDO LUPO E OUTROS
60	Deputado AURELIANO CHAVES
63	Deputado FLEXA RIBEIRO

A emenda nº 59 faz depender de normas prévias dos Conselhos de Educação o que deve ser matéria regim-
ental a ser apreciada por êsses conselhos na ocasião de
vida. É possível que determinado Conselho expeça tais
normas, o que temos por legítimo; mas não vemos razão
para torná-las imperativas. O mesmo, com outras palavras,
está proposto na emenda nº 60, ambas prejudicadas pela
aceitação da emenda nº 63, que indica a substituição de
"na escola regular" por apenas "ensino".

EMENDAS

<u>Nºs</u>	<u>AUTORES</u>
61	Deputado FRANCISCO AMARAL E OUTROS
62	Deputado BEZERRA DE MELLO
64	Senador CARVALHO PINTO
65	Deputado FRANCISCO AMARAL
66	Senador FRANCO MONTORO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES NISTAS
P. Lei (CN) N.º 9 71
FLS. 533
Claudio R. Costa

Aceitamos o que se propõe nas emendas 61, 62,
64 e 65, recusando apenas a obrigatoriedade de um "Ser-
viço" de Orientação Educacional, com a rejeição da 66,
não porque seja desnecessário ou prejudicial que assim
ocorra, mas pela razão de que tal solução ainda está a-
cima das possibilidades da maioria dos estabelecimentos.
Em consequência, o artigo 9º ficará assim redigido, na
sub-emenda:

Art. 9º - No ensino de 1º e 2º graus, será
instituída obrigatoriamente a Orien-
tação Educacional, incluindo a conse-
lhamento vocacional, em cooperação
com os professores, a família e a
comunidade.

EMENDAS

<u>Nºs</u>	<u>AUTORES</u>
67	Senador BENEDITO FERREIRA
68	Senador JOSÉ LINDOSO
69	Senador JOSÉ LINDOSO
70	Deputado J.G. de ARAÚJO JORGE
71	Deputado ORENSY RODRIGUES E OUTROS
72	Deputado VINICIUS DA CÂMARA
73	Deputado HENRIQUE TURNER E OUTROS
74	Deputado ALDO LUPO E OUTROS
75	Senador OSIRES TEIXEIRA

Nada aconselha a que se reduzam os períodos letivos (emenda nº 70) aquém do prazo estabelecido, mas também é desnecessário que se obrigue a sua ampliação (emendas de nºs 67 e 74), pois essa possibilidade já está contida na idéia de mínimo. Aliás, a partir de certo ponto, o prolongamento do ano além de 180 dias úteis impossibilitará o período especial ou "de verão" em que se deverá utilizar a capacidade ociosa das escolas nas férias, não só para cursos supletivos (em. 73) como também para estudos regulares. Temos igualmente por impróprio que uma lei de "diretrizes e bases" desça a pormenores regulamentares (emendas 67, 69, 72, 75), e até mesmo a fixação de calendário (em. 70), quando isso melhor se ajusta aos regimentos e às ordenações escolares. Acolhemos a emenda nº 71, substituindo no texto as palavras "não incluindo" por excluído, e a emenda nº 68, por meio de sub-emenda em consequência da qual o "parágrafo único" passa a "§ 1º", com o acréscimo de um "§ 2º", rejeitadas as emendas 67, 69, 70, 72, 73, 74 e 75:

Art. 10 - O ano e o semestre letivos, independentemente do ano civil, terão no mínimo 180 e 90 dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente, excluído o tempo reservado a provas finais, caso estas sejam adotadas.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES AISTAS
P. 221 (CN) N.º 9 71
FLS. 534
Claudio R. Costa

§ 1º -

§ 2º - Na zona rural, o estabelecimento poderá organizar os períodos letivos com prescrição de férias nas épocas de plantio e colheita de safras, conforme plano aprovado pela competente autoridade de ensino.

EMENDA Nº 76

AUTOR: Senador FLÁVIO BRITO

A supressão dêste parágrafo deixaria a "equivalência de disciplinas", instituída como correspondência do "aproveitamento de estudos" previsto para o ensino superior, inteiramente a discrição das escolas. Achamos que é cedo para assim proceder, tratando-se de figura nova cuja má aplicação poderá desfigurar inteiramente o currículo aprovado em nível regimental. Pela manutenção do texto e consequente rejeição da emenda 76.

EMENDAS

Nºs

AUTORES

77	Senador JOSE LINDOSO
78	Deputado FLEXA RIBEIRO
79	Deputado ALDO LUPO e outros

Aceitamos as três emendas pela seguinte subemenda:

Art. 12 - A transferência de aluno de um para outro estabelecimento far-se-á pelo nucleo comum fixado em âmbito nacional e, quando fôr o caso, pelos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais, conforme normas baixadas pelos competentes Conselhos de Educação.

EMENDAS

Nºs

AUTORES

80	Senador JOSE LINDOSO
81	Senador OSIRES TEIXEIRA
82	Deputado OLIVIR GABARDO
83	Deputado FLEXA RIBEIRO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DA COMISSÃO
SEÇÃO DE COMISSÃO
P. 101 (CN) N. 9 71
FLS. 535
Claudio R. Costa

84

Senador JOÃO CALMON

85

Senador JOÃO CALMON

Propõe-se que se diga "rendimento" em vez de "aprendizagem" (emenda nº 80), para evitar uma segunda acepção desta última palavra, que é empregada no capítulo Do Ensino Supletivo com outro sentido. Aceitamos a idéia; mas como não é possível concordar com a redação proposta - a apuração do rendimento compreendendo o rendimento - sugerimos que se restabeleça uma redação original do Grupo de Trabalho, substituindo "aprendizagem" por "aproveitamento". As demais emendas parecem nos desnecessárias e não vemos como aceitá-las: a garantia de liberdade dos professores na formulação de questões (em. 81, 82), por não ser a elaboração de provas pelos mesmos docentes a única solução possível nos dias de hoje; a participação de professores e orientadoras nessa elaboração (em. 84), por se tratar de pormenor excessivamente regulamentar; a inclusão da idéia de "aprovação progressiva" (em. 83), por já estar contemplada no § 4º do mesmo artigo 13; e a supressão da ressalva - "na forma regimental" (em. 85) por constituir a verificação do rendimento matéria regimental das mais típicas. Aproveitamos essas emendas na seguinte subemenda:

Art. 13 - A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

EMENDAS

Nºs

AUTORES

86

Senador FLÁVIO BRITO

87

Deputado ANTÔNIO PONTES

88

Senador LUIZ CAVALCANTE

89

Deputado AURELIANO CHAVES

90

Senador JOSÉ LINDOSO

91

Senador JOSÉ LINDOSO

92

Senador LUIZ CAVALCANTE

93

Deputado ALDO LUPO e outros

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÃO PERMANENTE
P. Lei (C.N.) Nº 9 171
RS 5.36
Claudio R. Costa

94 Senador LUIZ CAVALCANTE
95 Senador JOSE LINDOSO
96 Deputado ARTHUR FONSECA
97 Deputado AURELIANO CHAVES
98 Deputado PAULO ALBERTO OLIVEIRA e outros

A emenda nº 86 propõe a supressão dos dispositivos, o que foge inteiramente à orientação do Projeto. Dai não aceitá-la. As de nºs 87 e 96 propõem simples alternativas de redação. As de nºs 89 e 97 corrigem falhas de redação que não se encontram no Projeto original. A emenda 90 fica prejudicada em face da solução adotada no tópico anterior (caput do artigo 13). Aceitas as de nºs 87, 88, 89, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98 na seguinte subemenda relativa aos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 13:

Art. 13 -

§ 1º - Na avaliação do aproveitamento, a ser expressa em notas ou menções, preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida.

§ 2º - O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento.

§ 3º - Ter-se-a como aprovado quando a assiduidade:

- a) o aluno de frequência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade;
- b) o aluno de frequência inferior a 75% que tenha tido aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotada pelo estabelecimento;
- c) o aluno que não se encontre na hipótese da alínea anterior, mas com frequência igual ou superior ao mínimo estabelecido em cada sistema de ensino pelo respectivo Conselho de Educação, que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos realizados a título de recuperação.

EMENDAS

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES AISTAS
P. 261 (CN) N.º 9 71
FLS. 532
Elandio R. Costa

<u>Nºs</u>	<u>AUTORES</u>
99	Deputado JOSÉ SALY e outros
100	Deputado PARSIFAL BARROSO

A emenda nº 99 inclui, quanto aos professores, matéria já vencida quando se apreciaram as emendas 81 e 82 e, quanto a organização escolar, assunto de nitido colorido regimental. Por sua vez, a matéria proposta na emenda nº 100 constitui uma das motivações básicas de todo o Projeto e se encontra regulada, por exemplo, no art. 3º. Os pormenores que se oferecem, alguns dentre os muitos possíveis, representam igualmente matéria típica de regimento. Não vemos, portanto, conveniência em sua aceitação.

<u>Nºs</u>	<u>EMENDAS</u>	<u>AUTORES</u>
101		Deputado FLEXA RIBEIRO
102		Senador BENEDITO FERREIRA
103		Senador JOSÉ LINDOSO
104		Senador OSÍRES TEIXEIRA
105		Deputado SYLVIO VENTUROLI e outros

A emenda nº 103 propõe que se eleve para dois o número de disciplinas, áreas de estudo ou atividades suscetíveis de dependência -- o que nos parece plenamente aceitável, segundo uma tradição que já se faz longa -- e substitui o verbo "admitir" por "permitir", eliminando também as palavras "áreas de estudo" e "atividades". Este último aspecto fica prejudicado em face da posição assumida em relação ao artigo 5º. Também achamos conveniente manter o verbo "admitir", pois o uso de "permitir" leva mais a soluções caso-a-caso que própriamente a uma política geral do estabelecimento. As demais emendas ficam igualmente prejudicadas em face destas considerações, aproveitando a emenda 103 na seguinte subemenda:

Art. 14. O regimento escolar poderá admitir que no regime seriado, a partir da 7ª série, o aluno seja matriculado com dependência de uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades de série anterior, desde que seja preservada a sequência do currículo.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
 P. 101 (CN) N.º 9 171
 FL. 538
 Claudio R. Costa

EMENDA Nº 106

AUTOR: SENADOR LUIZ CAVALCANTE

Pretende a emenda que não se expeça diploma ou certificado a estudante sem estudos definitivamente concluídos, sem "depender" de qualquer disciplina. A matéria é consensual e, pela sua natureza, não há como discipliná-la em lei sem descer a níveis excessivamente regulamentares, o que nos leva a não aceitá-la.

EMENDAS

<u>NºS.</u>	<u>AUTORES</u>
107	Deputado HENRIQUE TURNER
108	Deputado MAURÍCIO TOLEDO e outros
109	Senador JOSÉ LINDOSO
110	Senador JOÃO CALMON

A emenda nº 107 procura sublinhar a ideia de habilitação parcial, já bastante clara na parte final do artigo. Também essa emenda suprime o registro de diplomas e certificados profissionais, tornando impossível a sua validade nacional. Melhor será que se caminhe para a descentralização do registro, proposta nas emendas nº 109 e 110, que incluiremos no Projeto com a forma indicada nesta última. A supressão das palavras "conjunto de disciplinas" (emenda 108) fica prejudicada em face da solução adotada em relação ao § 1º do artigo 7º. Rejeitamos as emendas 107, 108, 109 e aceitamos a de nº 110 quanto ao parágrafo único do artigo 15.

EMENDAS

<u>NºS.</u>	<u>AUTORES</u>
111	Deputado BEZERRA DE MELLO
112	Deputado FLEXA RIBEIRO
113	Deputado ARTHUR FONSECA
120	Senador JOSÉ LINDOSO

Aceitamos a emenda nº 111, que visa a supressão da alternativa "ou fundamental", por contribuir realmente para maior unidade da nomenclatura adotada. Aceitamos também a emenda nº 112 - supressão do parágrafo único - por já agora estar a matéria regulada no artigo 1º, e com isto ficam prejudicadas as emendas 113 e 120, esta na segunda parte. Não aceitamos, porém, a ideia de eliminação do caput, proposta igualmente na emenda 120. Os objetivos fixados no artigo 1º referem-se a toda a escolarização que precede o ensino superior, encarada em bloco, enquanto o do artigo 16 particulariza uma faixa escolar na moldura geral daqueles. Os dois dispositivos (artigo 1º e 16) não se excluem: completam-se.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
 P. 101 (CN) N.º 9 171
 FL. 539
Claudio A. R. Costa

EMENDA nº 114

AUTOR: Deputado BEZERRA DE MELLO

A emenda pretende, com o acréscimo proposto, fixar o limite mínimo de seis anos para a conclusão dos estudos de 1º grau. Aparentemente liberal, ela encerra no fundo um ato de prudência: evita que uma aplicação excessiva da norma contida no § 2º do artigo 7º leve a uma compressão violenta do ensino a êsse nível e, por outro lado, só admite qualquer redução "em casos especiais". Accepta.

EMENDAS

Nºs

AUTORES

115

Deputado MOACYR CHIESSE

116

Senador LUIZ CAVALCANTE

117

Deputado FLEXA RIBEIRO

118

Deputado CARDOSO DE ALMEIDA

A emenda 117 pretende, no § 2º, que a matrícula nos estabelecimentos de nível pré-escolar se faça "antes do ingresso no ensino de 1º grau", e não antes dos sete anos. Lembramos, contudo, que o critério a seguir deve ser rigorosamente o de idade, e não o de grau escolar. Do contrário, em casos de atraso, teríamos o aluno de oito ou dez anos ainda no jardim de infância. Esta e as demais emendas referem-se a possibilidade de redução da idade para início de escolarização: a de nº 115 não admite a redução; a de nº 116 dá-lhe caráter de excepcionalidade; a de nº 117 a limita a seis anos; e a de nº 118 alude a "menos ou mais de sete anos", marcando ao mesmo tempo a excepcionalidade com a obrigatoriedade de obediência a normas fixadas pelos órgãos dos vários sistemas. Somos, assim, pela aceitação parcial da emenda 118, com prejuízo das demais, mediante a seguinte subemenda que alcança o caput e o § 1º do artigo:

"Art. 18 - Para ingresso no ensino de 1º grau, deverá o

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 161 (CN) N.º 9 71
FLS. 540
Claudio R. Costa

aluno ter a idade mínima de sete anos.

§ 1º. As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso, no ensino de 1º grau, de alunos com menos de sete anos de idade.

§ 2º.

EMENDAS

Nºs

AUTORES

119

Senador JOSE LINDOSO

121

Deputado FLEXA RIBEIRO

122

Deputado VINICIUS CAMARA

A emenda nº 119 inclui no dispositivo, desde logo, a idéia de gratuidade. Mais correta, entretanto, parece-nos a técnica adotada no artigo 44, com a redação da emenda 207, de remeter a matéria para o capítulo de Financiamento. As emendas 119 e 121 regulam com pormenores a cobrança da obrigatoriedade, incluindo disposições a respeito de censo escolar. Sobre tornarem o dispositivo muito regulamentar, tais soluções nos parecem de todo inconvenientes ante a experiência colhida após dez anos de vigência da Lei nº 4.024/61. Mais realista é o princípio da progressividade de implantação, previsto no artigo 73. A emenda 122, por fim, cria regime especial de currículo e duração para as escolas de 1º grau situadas nas zonas rurais. Ora, até onde possível, isto se faz com a aceitação da emenda 66 (artigo 10): daí por diante, sob pena de flagrante injustiça, o importante é lutar para que o habitante da zona rural receba um ensino de fato "regular". Em conclusão, somos pela manutenção do artigo 19 na forma como se apresenta no Projeto.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 101 (CN) N.º 9 171
FLS. 541
R. Costa

EMENDASNºS.AUTORES

123	DEPUTADO	FLEXA RIBEIRO
124	SENADOR	JOÃO CALMON
125	SENADOR	JOSÉ LINDOSO
126	SENADOR	BENEDITO FERREIRA

As emendas 123 e 125 propõem a supressão do caput, o que não nos parece conveniente pelas mesmas razões aduzidas, quanto ao artigo 16, ao comentarmos a emenda nº 120. A emenda nº 126, aludindo a um "curso" de 1º grau que foge à nomenclatura adotada, prevê que os estudos dêsse grau possam ser supridos, para ingresso no 2º, por exames prestados por candidatos que tenham a "idade mínimo de 18 anos". É o que já se encontra no artigo 25, § 1º, letra a, do Projeto. Somos, entretanto, pela aceitação da emenda nº 124, que traduz melhor, com o acréscimo da palavra integral", a idéia de uma formação ao mesmo tempo geral e especial do adolescente, rejeitadas as demais.

EMENDA Nº 127

AUTOR: SENADOR LUIZ CAVALCANTE

Pretende-se que a fixação de horas mínimas para o ensino de 2º grau se faça pelo critério anual, e não de forma global. Acontece que nesse grau, consoante o estabelecido no § 1º do artigo 7º, o currículo pode ser desenvolvido pelo sistema parcelado de matrícula por disciplinas. Ao mesmo tempo, o parágrafo único do artigo admite, também no Projeto, a integralização total dos estudos com uma variação de dois a cinco anos (3 séries) ou de três a seis (4 séries). Aceita que fôsse a emenda, o aluno mais inteligente e rápido não teria como abreviar um pouco, sem prejuízo de horas, o período total de sua escolarização, enquanto o estudante mais lento ou o que trabalha para sustentar-se não poderia, sob nenhuma forma, ajustar o curso à sua condição. Somos, assim, pela manutenção do texto contido no Projeto.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 101 (CN) N.º 9 171
FLS. 542
Claudio Costa

EMENDASNºS.AUTORES

128	DEPUTADO ARTHUR FONSECA
129	DEPUTADO ALDO LUPO e outros
130	DEPUTADO VINICIUS DA CÂMARA
131	DEPUTADO MONTEIRO DE BARROS e outros
132	DEPUTADO ALAIR FERREIRA e outros
133	SENADOR CARVALHO PINTO
134	DEPUTADO FRANCISCO AMARAL

A emenda 128 propõe a supressão do dispositivo, o qual anularia toda a flexibilidade do regime adotado, o que em grande parte, tornaria inócua a própria reforma. A de nº 129 preconiza a supressão da matrícula por disciplinas - matéria prejudicada em face da solução adotada quanto ao § 1º do artigo 7º e, mesmo, ao caput do próprio artigo 21. A de nº 130 eleva para seis anos o limite máximo de cinco sem, contudo, distinguir entre os estudos correspondentes a três e a quatro séries, o que temos por inadmissível. Afinal, esse limite de seis anos já está implícito para o esquema de quatro séries, enquanto o de cinco para três séries não figura em qualquer dispositivo. A emenda 132 não admite concessão quanto ao mínimo, visto simplesmente permitir que três séries se integralizem em três anos. Accitamos, entretanto, as emendas de nºs. 131, 133 e 134, que são idênticas no conteúdo e na justificação, pela seguinte subemenda de redação:

Art. 21 -

Parágrafo único - Mediante aprovação dos respectivos conselhos de Educação, os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplinas, o aluno possa concluir em dois anos no mínimo, e cinco no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2º grau.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
P. 161 (CN) N.º 9 71
FLS. 543
Claudio R. Costa

EMENDA Nº 135

AUTOR: DEPUTADO FLEXA RIBEIRO

A emenda diz por outra forma o que já se contém na alínea a do artigo 22: ingresso no ensino superior com escolarização mínima de 2º grau correspondente a três séries anuais. Seria redundante a sua inclusão no Projeto, daí a sua rejeição.

EMENDAS

<u>NºS.</u>	<u>AUTORES</u>
136	DEPUTADO HENRIQUE TURNER e outros
137	DEPUTADO PARSIFAL BARROSO
138	DEPUTADO ANTÔNIO PONTES

A emenda nº 136, que propõe a eliminação da matrícula por disciplinas, fica prejudicada em face da solução adotada neste particular a partir do § 1º do artigo 7º. A de nº 138 pretende a supressão da letra b, o que anularia uma conquista significativa em termo de articulação dos graus escolares e de integração vertical. Note-se que a solução da letra b não elimina o concurso vestibular, nem - o que muitos consideram tímido - nem impede qualquer instituição de ensino superior de encerrar a questão por outra forma. A emenda nº 137, finalmente, - um substitutivo a todo o artigo - sôbre regular matéria de ensino superior numa lei que apenas focaliza o 1º e o 2º graus, parece-nos ^{contar a sistemática} ~~antidemocrática~~ ^{do projeto} ~~ao admitir privilégios~~. A possibilidade de aproveitamento não é uma carta de ingresso na Universidade: é apenas uma solução prática de não repetir estudos já realizados. Somos, assim, pela manutenção do artigo na forma como figura no Projeto, rejeitadas as emendas acima.

EMENDAS

<u>NºS.</u>	<u>AUTORES</u>
139	DEPUTADO ALDO LUPO e outros

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
P. 101 (CN) N.º 9 171
R. 544
Claydia R. Costa

140

DEPUTADO PARSIFAL BARROSO

A emenda nº 140 oficializa demais o ensino supletivo, tornando-se por isto inconveniente. A de nº 139 visa, em última análise, a realçar o aspecto de "educação permanente" que se passa a atribuir a êsse ensino. É certo que também o faz demais, minimizando a função de suprir a escolarização regular para os que não a tiveram na época devida. Por outro lado, traz desnecessariamente para o texto legal um vocabulário típico do jargão técnico. Isto sem dúvida não a invalida, mas leva a que a aceitemos, em parte, com sub-emenda que apresentamos a seguir:

Art. 23 - O ensino supletivo terá por finalidade:

- a) suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria;
- b) proporcionar, mediante repetida volta à escola, estudos de aperfeiçoamento ou atualização para os que tenham seguido o ensino regular no todo ou em parte.

Parágrafo único - O ensino supletivo abrangerá cursos e exames a serem organizados, nos vários sistemas, de acordo com as normas baixadas pelos respectivos Conselhos de Educação.

EMENDAS

NºS.

AUTORES

141	SENADOR JOSÉ LINDOSO
142	DEPUTADO HENRIQUE TURNER e outros
143	SENADOR OSIRES TEIXEIRA

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÃO
P. 201 (CN) Nº 9 71
RS 545
Claudio C. R. Costa

A emenda 142 suprime os §§ 1º e 2º para ressaltar a atuação de instituições como o Senac e o Senai; cautela que nos parece desnecessária, ante a circunstância de que os cursos de aprendizagem e qualificação estão regulados no artigo 26 e em vários outros dispositivos do capítulo de Financiamento. A emenda 143, finalmente, provê a revalidação, mediante exames, de cursos feitos por correspondência. Se tais cursos não tem validade como tais, não há como revalidá-los; e ainda que assim não fôsse, o exame que se preconiza já será o exame supletivo regulado no artigo 25. Rejeitamos a 142 e 143, aceitando, no entanto, a 141 porque explicita melhor o sentido do artigo 24.

EMENDAS

<u>NºS.</u>	<u>AUTORES</u>
144	DEPUTADO PAULO ALBERTO e outros
145	DEPUTADO ARTHUR FONSECA
146	DEPUTADO J.G. DE ARAÚJO JORGE
147	DEPUTADO DYRNO PIRES
148	SENADOR ANTÔNIO CARLOS
149	DEPUTADO JARMUND NASSER
150	SENADOR LUIZ CAVALCANTE
151	DEPUTADO WALSON LOPES
152	DEPUTADO ADHEMAR DE BARROS FILHO
153	DEPUTADO BEZERRA DE MELLO
154	DEPUTADO EDILSON MELO TAVORA
155	SENADOR OSIRES TEIXEIRA

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 101 (CN) N.º 2 171
na 546
Claudio R. Costa

A emenda 144 repete matéria do artigo 23, ficando prejudicada nesta parte, e restringe a competência de baixar normas sobre ensino supletivo aos estados que tenham universidade própria há mais de cinco anos, numa discriminação de todo inconveniente, senão inconstitucional. A emenda 145 exclui do ensino supletivo a habilitação profissional, o que - se aceito - empobreceria grandemente o Projeto, ante a impossibilidade de preparar em sete anos regulares toda a mão de obra de que ne

cessitamos. A de nº 155 permite que se submetam a exames supletivos os alunos preparados em cursos feitos por correspondência - o que, sôbre ser desnecessário, está expresso no § 2º do artigo 24. A de nº 154 ressalva a a realização de exames, no ano de 1971, segundo as normas atualmente em vigor - o que aceitamos como sub-emenda a ser incluída nas Disposições Transitórias. Esta última emenda e as demais propõem diversos esquemas de idade para prestação dos exames: 14 - 18, 15 - 18, 16 - 18, 16 - 19, 18 (idade única, mínimo), 18 - 21 e também 18 - 22, numa tal variação que indica, a conveniência de não alterar a solução proposta. Com ressalva da emenda 154, que deve ser incluídas em Disposições Gerais, somos pela manutenção do artigo 25 na forma como figura no Projeto, rejeitando as demais.

EMENDAS

NºS.

AUTORES

156	SENADOR JOSÉ LINDOSO
157	SENADOR LUIZ CAVALCANTE
158	DEPUTADO SALLES FILHO e outros
159	SENADOR BENEDITO FERREIRA

A emenda nº 156 faz ressalvas quanto a legislação específica da aprendizagem e das instituições que atualmente a ministram, como o Senac e o Senai. Visto que essa legislação não foi alcançada, temos por necessária a explicitação, que por coerência levaria a que se mencionassem dezenas de outras leis também mantidas. Propõe também a fixação de normas pelo Conselho Federal de Educação, o que - sôbre já estar implícito nas atribuições dêsse órgão - viria indiretamente ex-

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) N.º 9 171
FLS. 547
Clayton R. Costa

cluir os conselhos estaduais, legítimos interessados no ensino dessa faixa de idade. A emenda 159, eliminando a equivalência dos cursos de aprendizagem com os do ensino regular, reedita o dualismo anti-social que o Projeto veio precisamente corrigir. Acceptamos, porém, a emenda nº 157 - substituição de "menores" por "alunos de 14 a 18 anos" - que torna mais apropriada a redação, ficando prejudicada a emenda 158 e rejeitadas as demais.

EMENDAS

NºS.

AUTORES

160	SENADOR ORLANDO ZANCANER
161	SENADOR JOSÉ LINDOSO

A emenda nº 160 inclui os "cursos" supletivos entre aquêles que levam a certificados. Como tais certificados, se eventualmente expedidos, não terão qualquer eficácia sem os exames, não há por que referir no texto a palavra "curso". A emenda nº 161 acrescenta "diplomas" de aprendizagem. Parece-nos inconveniente mudar a prática em vigor de relacionar os diplomas com os cursos profissionais do ensino regular. A qualificação (e não a aprendizagem) só conduzirá a diplomas quando o equivalente ao ensino regular de 2º grau e, para esta hipótese, a matéria está disciplinada no artigo 26 combinado com o artigo 15. Somos, assim, pela manutenção do artigo 27 como se encontra no Projeto, não aceitando as emendas 160 e 161.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DA COMISSÃO
SEÇÃO DE COMISSÕES
P. 161 (CN) N.º 9 71
FLS. 548
Cláudio R. Costa

EMENDA Nº 162

AUTOR: SENADOR JOSÉ LINDOSO

O nobre senador amazonense embora assinale que o artigo 28 está correto, pede a sua eliminação.

Discordamos da emenda, justamente porque a permanência do art. 28, no texto da lei, se impõe por se tratar de definição do Capítulo V - "Dos professores e especialistas", relacionando-o com o mecanismo intelectual de implantação da "expansão e atualização" do ensino de 1º e 2º graus.

A permanência do art. 28 é uma imposição da própria filosofia da Mensagem. Portanto, somos de parecer contrário à emenda.

EMENDAS

<u>NºS</u>	<u>AUTORES</u>
163	DEPUTADO MOACIR CHIESE
164	SENADOR JOSÉ LINDOSO
165	SENADOR JOSÉ LINDOSO
166	DEPUTADO ITALO FITTIPALDI e outros
167	SENADOR OSIRES TEIXEIRA
168	DEPUTADO OLIVIR GABARDO
169	DEPUTADO JARMUD NASSER
170	DEP. DAYL DE ALMEIDA e outros
171	DEP. SALLES FILHO e outros

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES

P. Lei (CN) N.º 9.174

FLS. 549

Claudio R. Costa

As emendas acima relacionadas visam, com redações diferentes, a assegurar aos atuais professores em exercício, registrados no Ministério da Educação, o direito de continuarem a ensinar.

A fim de salvaguardar direitos adquiridos, sem prejudicar o desejo do projeto de sistematizar a carreira do professor de 1º e 2º graus, somos favoráveis em parte às emendas acima relacionadas, nos termos da seguinte

SUBEMENDA (Capítulo das Disposições Transitórias)

"Art. 86 - Ficam assegurados os direitos dos atuais professores, registrados no Ministério da Educação e Cultura, antes da vigência desta lei e que tenham prestado exames de suficiência para obtenção do referido registro".

EMENDAS

<u>NºS</u>	<u>AUTORES</u>
172	DEP. MONTEIRO DE BARROS e outros
173	DEPUTADO BEZERRA DE MELLO
174	DEPUTADO FLEXA RIBEIRO
175	SENADOR JOSÉ LINDOSO

Sugerem os nobres autores das emendas acima men

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 101 (CN) N.º 9 71
R.S. 550
Claudio R. Costa

cionadas, que instituições reconhecidas e autorizadas mantem cursos de curta duração para licenciatura do 1º grau e estudos adicionais. As emendas nºs. 172 e 174 foram contempladas em parte quando aceitamos a supressão do vocábulo de educação, da emenda nº 173, transformada em subemenda.

A emenda nº 175 implícita nos cursos de aperfeiçoamento recomendados pela mensagem, está, portanto, prejudicada.

A supressão proposta na emenda nº 173, que aceitamos em parte, levou-nos a redigir ao Parágrafo único do art. 30, extraíndo material das emendas acima relacionadas, a seguinte

SUBEMENDA

"Art. 30 -

"Parágrafo único - As licenciaturas de 1º grau e os estudos adicionais, de preferência nas comunidades menores, poderão também ser ministrados em faculdades, centros, escolas, institutos e outros tipos de estabelecimentos criados ou adaptados para êsse fim, com autorização e reconhecimento na forma da lei".

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) N.º 9 171
FLS. 554

Claudio R. Costa

EMENDAS

NºS

AUTORES

176

DEPUTADO FRANCISCO AMARAL

177

DEPUTADO PARSIFAL BARROSO

178

DEPUTADO BRIGIDO TINOCO

Diante das emendas supressivas propostas ao art. 31, cabe, aqui, evocar a formação e o recrutamento do magistério antes das Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras e, mais recentemente, as de Educação. Foram as profissões liberais que forneceram à Escola Secundária brasileira os seus professores de História, Geografia, Matemática, Latim, Português, Ciências Naturais, para só falar nas disciplinas básicas de sentido humanístico. Agora, quando a carreira de professor se estabelece em termos universitários, porque, então, deixarmos sem aproveitamento profissionais de nível superior que, mediante estudos especializados nas áreas do conhecimento e da pedagogia poderão prestar relevantes serviços à formação da juventude, num país ainda carente de professores diplomados?

Daí a rejeição das emendas.

EMENDAS

NºS

AUTORES

179

DEP. RUY D'ALMEIDA e outros

180

SENADOR JOSÉ LINDOSO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 101 (CN) N.º 9.171
FLS. 552
Claudio Costa

Não se trata de preparação do pessoal docente para ensino de 1º e 2º graus e sim do "pessoal docente do ensino supletivo", conforme reza o art. 32.

Assim, para conciliar as intenções do autor da emenda nº 179 com a do autor da emenda nº 180, aceitando as sugestões das mesmas, apresentamos a seguinte

SUBEMENDA

"Art. 32 - O pessoal docente do ensino supletivo terá preparo adequado às características especiais dêsse tipo de ensino, de acôrdo com as normas estabelecidas pelos Conselhos de Educação".

EMENDAS

AUTORES

NºS

181

DEPUTADO AURELIANO CHAVES

182

DEPUTADO MOACIR CHIESE

183

DEPUTADO OLIVIR GABARDO

184

DEPUTADO HILDEBRANDO GUIMARÃES

O artigo 34 repete, adaptando-se a lei, o texto Constitucional sobre a admissão do pessoal do magistério na rede oficial.

Porisso, mantivemos o texto do art. 34, não aceitando as emendas acima relacionadas, com exceção da emenda 181, que aceitamos parcialmente, ao suprimir na emenda seguinte o art. 35 e elevando o artigo a "caput" do referido artigo.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 201 (CN) N.º 9, 71
FLS. 553
Claydio R. Costa

<u>NºS</u>	<u>EMENDAS</u>	<u>AUTORES</u>
185	SENADOR JOSÉ LINDOSO	
186	SENADOR OSIRES TEIXEIRA	
187	DEP. MOACYR CHIESE e outros	
188	SENADOR JOSÉ LINDOSO	

A emenda do Deputado Aureliano Chaves, nº 181, pede também a suspensão do art. 35 § 1º, itens I, II, III e § 2º, 36 e 37.

Diante de "matéria disciplinadora de relações de trabalho", estamos parcialmente de acôrdo com o autor da emenda nº 181, suprimindo o art. 35, menos o § 2º e ao não aceitarmos as emendas acima relacionadas, transformamos em artigo o § 2º com a seguinte:

SUBEMENDA

"Art. 35 - Não haverá qualquer distinção, para efeitos didáticos e técnicos, entre os professores e especialistas subordinados ao regime das leis do trabalho e os admitidos no regime do serviço público".

EMENDAS

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DA COMISSÃO
SEÇÃO DE COMISSÕES
P. Lei (CN) N.º 9.71
RS 554
Claudio R. Costa

EMENDAS

NºS

AUTORES

189

DEPUTADO MOACYR CHIESE

190

SENADOR CATETE PINHEIRO

191

SENADOR JOSÉ LINDOSO

A sugestão das emendas acima, dos nobres parlamentares, é matéria para ser incluída no "Estatuto do Magistério" de cada sistema de ensino. Daí o art. 36 prescrever a feitura do referido Estatuto que regulamentará "as disposições específicas da presente lei". Nestas condições, somos de parecer que as emendas não devem ser aceitas por se tratar de assunto já com lugar definido em lei.

EMENDA Nº 192

AUTORES: DEPUTADO DAYL DE
ALMEIDA e outros.

Acolhemos com satisfação as sugestões da nobre bancada fluminense, aceitando a emenda com a seguinte

SUBEMENDA

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) Nº 9 171
MS 555

Claudio E. Costa

SUBEMENDA

"A admissão e a carreira dos professores e especialistas, nos estabelecimentos particulares de ensino de 1º e 2º graus, obedecerão às disposições específicas desta lei, às normas constantes obrigatoriamente dos respectivos regimentos e ao regime das leis do Trabalho".

EMENDAS

NºS

AUTORES

193

DEPUTADO DAYL DE ALMEIDA e outros

194

DEPUTADO BEZERRA DE MELLO

195

DEPUTADO OLIVIR GABARDO

Diante da situação do professorado brasileiro não podiam os legisladores deixar à margem a chamada "remuneração condigna do professor" que também estimulasse a sua necessidade de aperfeiçoamento. Daí a intenção clara do art. 39 de não conflitar com o problema de salário e sim estimular melhor salário a quem melhor se prepara para servir à juventude brasileira. Somos favorável à supressão proposta na

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES AISTAS
P. 121 (CN) N.º 9 71
FLS. 556
Claudio C. R. Costa

emenda nº 194, aceitando-a; e contrários às de nºs. 193 e 195. À 193 porque o art. 37 não interfere em dispositivos da legislação trabalhista e à 195 porque, se aceita, a interferência se consumaria.

<u>NºS</u>	<u>EMENDAS</u>	<u>AUTORES</u>
196	DEP. SALLES FILHO e outros	
197	SENADOR JOSÉ LINDOSO	

A emenda nº 196, da ilustre bancada do Estado de São Paulo, procura transferir o registro de função cadastral do MEC para os sistemas locais. O MEC precisa, como órgão normativo da União em negócios da educação, ter o "contrôle" do pessoal especializado do país. Com estas razões, somos contrários também à emenda de nº 197, do estudioso Senador José Lindoso.

<u>NºS</u>	<u>EMENDAS</u>	<u>AUTORES</u>
198	SENADOR JOÃO CALMON	
199	DEPUTADO FLEXA RIBEIRO	
200	DEPUTADO ANTÔNIO PONTES	

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES AISTAS
P. 101 (CN) N.º 9 71
FLS. 557
Claudia Costa

Ao aceitar, em parte, as emendas acima pro-
postas, com sugestões oportuníssimas que vieram enriquecer o
projeto, procuramos associá-las em uma só proposição. Ao in-
vês de acrescentar "da família", como solicita o nobre Deputa-
do Flexa Ribeiro, incluí o termo "da comunidade em geral" que,
ao nosso ver, melhor traduz o nosso pensamento. Apresentamos,
assim, a seguinte

SUBEMENDA

"Art. 41 - A educação constitui dever da
União, dos Estados, do Distrito Federal,
dos Territórios, dos Municípios, das emprê-
sas e da comunidade em geral, que entrosa-
rão recursos e esforços para promovê-la e
incentivá-la".

EMENDAS

NºS

AUTORES

201

DEPUTADO PASSOS PORTO

202

DEP. SILVIO BARROS e outros

203

SENADOR ANTONIO CARLOS

204

DEPUTADO VINICIOS CÂMARA

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

P. 121 (CN) N.º 9/71

FLS. 558

Claudio C. Costa

A emenda nº 201 é atendida em parte com o

aproveitamento da emenda nº 203, incorporada à alínea "b" do art. 43, com o nosso parecer favorável. Já a de nº 202 enfrenta a própria Lei de Diretrizes e Bases que já consagrou a doutrina política de que os recursos públicos devem ser empregados preferencialmente com o ensino oficial. Assim, opinamos contrariamente à emenda.

Quanto à de nº 204, do nobre Deputado Vinicius Câmara, somos contrários à emenda, embora louvável, porque pode concorrer para pulverização de recursos nos orçamentos programados.

EMENDAS

<u>NºS</u>	<u>AUTORES</u>
205	SENADOR BENEDITO FERREIRA
206	DEP. ALDO LUPO e outros
207	DEPUTADO FLEXA RIBEIRO
208	DEPUTADO EDILSON MELO TÁVORA

As emendas de nºs 205 e 206 são praticamente iguais. A experiência que temos como diretor de colégio, durante 22 anos, nos leva a não aceitar a supressão, rejeitando as emendas, porque o texto inserido no artigo do projeto, age como estimulador para os que gozam, neste país, de privilégio em conseguir matrícula gratuita em estabelecimentos ofi

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES AISTAS
P. Lei (CN) N.º 9 71
FLS. 559
Claudio C. R. Costa

ciais ou ainda não atingiram em vagas, nem a metade da demanda.

Aceitamos a emenda nº 207 e rejeitamos a nº 208 por considerar o assunto já implícito nas funções normativas do MEC.

<u>NºS</u>	<u>EMENDAS</u>	<u>AUTORES</u>
209	SENADOR JOSÉ LINDOSO	
210	SENADOR BENEDITO FERREIRA	
211	DEPUTADO EDILSON MELO TÁVORA	
212	DEPUTADO FLEXA RIBEIRO	
213	SENADOR JOSÉ LINDOSO	
214	SENADOR JOSÉ LINDOSO	
215	SENADOR JOSÉ LINDOSO	

A emenda nº 209 do nobre Senador José Lindoso, confunde a assistência ao aluno através de bolsa de estudos, com o amparo técnico e financeiro do Poder Público às instituições de ensino. Daí sermos contrários à referida emenda.

Já a emenda do ilustre Senador Benedito Ferreira, a de nº 210, pede a supressão do art. 45 e parágrafo. Lamento sermos contrários à emenda porque o artigo visa esclarecer a posição do Poder Público neste terreno.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES NISTAS
P. Lei (CN) N.º 9 91
FLS. 560

Cláudio R. Costa

A emenda nº 211, do nobre Deputado Edilson de Melo Távora, é matéria relevante que deve ser aproveitada em resoluções do MEC, após estudo acurado, como recomenda o autor da emenda. Nestas condições somos contrários à sua inclusão no texto da presente lei.

Aceitamos a emenda nº 212 por dar maior clareza ao que preceitua o Parágrafo Único do art. 45.

A emenda nº 213 não cabe nas limitações objetivas desta lei porque nos parece ser assunto para regulamentação "a posteriori". Contrários, pois, à sua aceitação, como também quanto às de nºs. 214 e 215 que são sugestões para leis específicas.

EMENDAS

<u>NºS</u>	<u>AUTORES</u>
216	SENADOR FLÁVIO BRITO
217	DEPUTADO FLEXA RIBEIRO
218	DEPUTADO MARCIO PAES e outros
219	DEPUTADO WILMAR DALIANHOL
220	DEPUTADO EDILSON MELO TÁVORA
221	DEPUTADO EDILSON MELO TÁVORA

Aceitamos a emenda nº 216, na parte que se refere ao art. 46 do projeto, e a emenda nº 217, na íntegra.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

P. Lei (CN) N.º 9 / 71
561

Claudio Costa

Ambas não contrariam os objetivos enunciados no texto da mensagem, antes tornam êsses artigos mais precisos. Pelo mesmo motivo não aceitamos a de nº 218.

Quanto às de nºs. 219, 220 e 221 somos contrários à não aceitação por achar que devem ser matérias de regulamentação do MEC e dos sistemas de ensino.

Com a aceitação parcial da emenda 216 e na íntegra a 217, o "caput" passará a ter a seguinte redação:

"Art. 46 - O amparo do Poder Público a quantos demonstrarem aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos far-se-á sob forma de concessão de bolsas de estudo".

EMENDAS

<u>NºS</u>	<u>AUTORES</u>
222	SENADOR JOSÉ LINDOSO
223	DEPUTADO JARMUND NASSER
224	SENADOR ADALBERTO SENA
225	DEPUTADO SUSSUMU HIRATA
226	DEP. HENRIQUE TURNER e outros
227	SENADOR CARVALHO PINTO
228	DEPUTADO FRANCISCO AMARAL

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

P. 161 (CM) N.º 9 / 71

FLS. 562

Claudio R. Costa

Aceitamos a emenda supressiva nº 223, do

nobre De-utado Jarmud Nasser, ao parágrafo único do artigo 47. O assunto regulado pelo parágrafo supresso, é, na verdade, matéria constante de lei própria sobre salário-educação. Nestas condições, somos de parecer que o artigo 47 deve ser mantido porque o seu texto explicita, de acôrdo com a estrutura do projeto que cria o ensino de 1º grau, ser este ensino gratuito para seus empregados e os filhos destes, na faixa etária dos 7 aos 14 anos. Nestes termos rejeitamos as emendas nºs. 222, 224, 225, 226, 227 e 228.

EMENDAS

NºS

AUTORES

229

DEPUTADO PASSOS PORTO

230

DEPUTADO GABRIEL HERMES

231

DEPUTADO WILMAR DALLANHOL

232

DEPUTADO MARCIO PAES e outros

O artigo é democrático e justo. Para melhor aplicação do mesmo, apresentamos emenda própria, rejeitando as acima relacionadas que nos sugeriram a tomar esta decisão. Nestas condições, com o dispositivo incluído no texto do artigo, apresentamos a Emenda nº 358 (R).

EMENDAS

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 191 (CN) N.º 9 71
FLS. 563
Claudio Costa

<u>EMENDAS</u>	
<u>NºS</u>	<u>AUTORES</u>
233	SENADOR CARLOS LINDENBERG
234	DEPUTADO WILMAR DALLANHOL
235	SENADOR JOSÉ LINDOSO

A emenda nº 233, do nobre Senador Carlos Lindenberg, poderá criar dificuldades ao cumprimento do artigo. Daí preferirmos ficar com o texto do projeto, não aceitando a 233. A nº 234 fere matéria de regulamento, por isso somos contrários, e a nº 235 sobrecarrega o proprietário rural, tão sofrido neste país, com obrigação de moradia para o professor, o que deve ser dada espontaneamente. Por isso opina - mos contra a emenda.

<u>EMENDAS</u>	
<u>NºS</u>	<u>AUTORES</u>
236	DEPUTADO SUSSUMU HIRATA
237	DEPUTADO EDILSON MELO TÁVORA

As recomendações da emenda nº 236, do ilustre Deputado Sussumu Hirata, não cabem nos limites do projeto.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 261 (CN) N.º 9 71
FLS. 564
Claudio Costa

São mais de ordem empresarial e a iniciativa deve caber, sem dúvida, aos órgãos de classe. Porisso somos contrários à sua aprovação.

A emenda nº 237, embora como idéia não deva se perder, não me parece ser objeto de lei e sim de artigos de convênios. Daí sermos contrários à emenda.

EMENDAS

<u>NºS</u>	<u>AUTORES</u>
238	DEPUTADO AURELIANO CHAVES
239	DEPUTADO SUSSUMU HIRATA
240	DEPUTADO FERNANDO FAGUNDES NETO
241	DEPUTADO ANTONIO PONTES
242	DEPUTADO SUSSUMU HIRATA
243	SENADOR JOÃO CALMON
244	DEPUTADO VINICIUS CÂMARA
245	DEPUTADO JARMUD NASSER
246	SENADOR JOSÉ LINDOSO
247	SENADOR JOSÉ LINDOSO

A sensibilidade do legislador reagiu bem à linguagem um tanto autoritária do artigo 51 e parágrafo único, haja visto o número de emendas acima relacionadas. Aceitando-as em bloco, procuramos encontrar um denominador comum com a seguinte

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 121 (CND N.º 9 121)
PLS. 565
Cláudio Costa

SUBEMENDA

"Art. 51 - Os sistemas de ensino atuarão junto às empresas de qualquer natureza, urbanas ou agrícolas, que tenham empregados residentes em suas dependências, no sentido de que instalem e mantenham, conforme dispuser o respectivo sistema e dentro das peculiaridades locais, receptores de rádio e televisão educativa para o seu pessoal. Parágrafo Único - as entidades particulares que recebam subvenções ou auxílios do Poder Público deverão colaborar, mediante solicitação dêste, no ensino supletivo de adolescentes e adultos, ou na promoção de cursos e outras atividades com finalidade educativo-cultural, instalando postos de rádio ou televisão educativos".

EMENDAS

NºS

AUTORES

248

DEPUTADO FLEXA RIBEIRO

249

DEPUTADO VINICIUS CÂMARA

250

DEPUTADO ANTÔNIO PONTES

251

DEPUTADO EDILSON MELO TÁVORA

252

SENADOR JOSÉ LINDOSO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CM) N.º 9 74
FLS. 566
Claudio R. Costa

A Lei de Diretrizes e Bases também repetiu trechos constitucionais para dar a devida ênfase a uma lei de ensino nacional. Não faz mal que o atual projeto siga a experiência da L.D.B. porquanto ele é uma atualização da conhecida Carta da Educação Nacional. Daí a razão de não aceitarmos a emenda nº 248.

A emenda nº 249 já está consagrada no "in fine" do art. 52. Portanto, prejudicada. O mesmo acontece com a nº 250, ficando, assim, prejudicada.

Julgamos desnecessária a emenda nº 251, porquanto os municípios estão subordinados, por leis estaduais, à fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados.

A emenda nº 252 já está implícita nos artigos referidos. Somos contrários à emenda preferindo manter o texto original.

EMENDA Nº 253

AUTOR: DEPUTADO FLEXA RIBEIRO

Somos contrários à emenda, porquanto por lei e regimentalmente cabe ao Conselho Federal de Educação, como órgão normativo e consultivo do Ministério da Educação e Cultura colaborar diretamente nos planos de educação do governo.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) N.º 971
PL 567
Claudio C. R. Costa

EMENDAS

<u>NºS</u>	<u>AUTORES</u>
254	SENADOR JOSÉ LINDOSO
255	SENADOR JOSÉ LINDOSO
256	SENADOR JOÃO CALMON
257	SENADOR CATTETE PINHEIRO
258	SENADOR DANTON JOBIM
259	SENADOR ANTÔNIO CARLOS

As emendas nºs. 254 e 255 do nobre Senador José Lindoso procuram tratar do assunto do art. 54 §§ 1º e 2º com redação minuciosa, muito louvável, mas que tornariam o artigo mais extenso, sem, contudo, acrescentar-lhe matéria nova. Nestas condições preferimos ficar com o texto do projeto, não aceitando as emendas 254 e 255.

A emenda nº 256, do ilustre Senador João Calmon, corrige um lapso do projeto ao acrescentar "o sistema do Distrito Federal" ao parágrafo 1º do art. 54. Aceitamos a emenda, o que importa na aceitação, também, da do nobre Senador Cattete Pinheiro, vigilante Presidente da Comissão do Distrito Federal, para ambos os parágrafos.

Na mesma direção, a emenda nº 258, do ilustre Senador guanabarrino Danton Jobim, também aceita no texto do Substitutivo.

Aceitamos a emenda nº 259, do nobre Senador Antônio Carlos em forma de

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CM) N.º 9/71
FLS. 568
Claydio R. Costa

SUBEMENDA

"Art. 54 -
§ 1º -
§ 2º -
§ 3º - A concessão de auxílio financeiro
aos programas de educação dos Municípios,
integrados nos planos estaduais, far-se-á
mediante convênio, com base em planos e
projetos apresentados pelas respectivas ad
ministrações e aprovados pelos Conselhos
de Educação"

EMENDAS

NºS

AUTORES

260	SENADOR ANTÔNIO CARLOS
261	DEPUTADO WILMAR DALIANHOL
262	DEP. MONTEIRO DE BARROS e outros
263	SENADOR CARVALHO PINTO
264	DEPUTADO EDILSON MELO TÁVORA
265	DEPUTADO FLEXA RIBEIRO
266	DEPUTADO FRANCISCO AMARAL

Ao examinar as emendas de nºs. 260 a 266 ,

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 101 (CM) N.º 9 / 71
FLS. 568
Claudio C. Costa

verificamos a louvável intenção dos nobres legisladores em tornar mais objetiva a redação do art. 56 e parágrafos, como também a necessidade de mencionar os municípios. Aceitamos, pois, parcialmente as emendas acima relacionadas com a seguinte

SUBEMENDA

"Art. 56 - Cabe à União destinar recursos para a concessão de bolsas de estudo.

§ 1º - Aos recursos federais dos Estados, o Distrito Federal e os Municípios acrescentam-se recursos próprios para o mesmo fim.

§ 2º - As normas que disciplinam a concessão de bolsas de estudo seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação e Cultura, que poderá delegar a entidades municipais de assistência educacional, de que trata o § 2º do art. 62, a adjudicação dos auxílios.

§ 3º - O Programa Especial de Bolsas de Estudo (PEBE), reger-se-á por normas estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social".

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÃO DE
P. 461 (CN) N.º 9 71
FLS. 570

EMENDAS

EMENDAS

NºS

AUTORES

267

SENADOR CATTETE PINHEIRO

268

SENADOR JOÃO CALMON

Aceitamos as emendas nºs. 267 e 268, ao
art. 57 do projeto, de caráter aditivo, com o maior prazer.

EMENDA Nº 269

AUTOR: DEPUTADO ANTÔNIO PONTES

O parágrafo único do art. 58 visa tranquilizar as administrações municipais, chamando a sua atenção para a implantação gradativa dos sistemas de ensino de 1º e 2º graus, a fim de evitar mal entendido prejudicial à administração municipal. Por essas razões, somos contrários à emenda nº 269, do nobre Deputado Antônio Pontes.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
P. 1.º (CN) N.º 9 171
RS 571
Claudio R. Costa

EMENDAS

<u>NºS</u>	<u>AUTORES</u>
270	DEPUTADO JARMUND NASSER
271	SENADOR LUIZ CAVALCANTE
272	DEPUTADO ARTHUR FONSECA
273	DEPUTADO EDILSON MELO TÁVORA
274	DEPUTADO MONTEIRO BARROS-DE- PUTADO SALLES FILHO-DEPUTADO ILDÉLIO MARTINS-DEPUTADO FRANCISCO AMARAL-DEPUTADO RUY D'ALMEIDA BARBOSA-DEPUTADO PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA
275	SENADOR CARVALHO PINTO
276	DEPUTADO FRANCISCO AMARAL

Não vejo nenhuma inconstitucionalidade em o pro-
jeto chamar a atenção para aplicação do art. 15º § 3º alí-
nea f, da Carta Magna. Daí lamentarmos não podermos acei-
tar a supressão proposta pelas emendas de nºs 270 e 271.

Na mesma direção destas emendas, as de nºs
272, 273 e 274 que ficam prejudicadas pela aceitação das
emendas nºs 275 e 276 dos nobres Senador Carvalho Pinto e
Deputado Francisco Amaral, que propõe a integração dos ar-
tigos 59 e 60 em um só artigo, incluindo "na manutenção do
ensino de 1º grau", aproveitadas em

SUBEMENDA

"Art. 59 - Os Municípios que não tiverem apli-
cado, em cada ano, pelo menos 20% da receita tributária, in-
cluídas as transferências que lhes couberem no Fundo de
Participação, na manutenção do ensino de 1º grau, estarão
sujeitos às sanções previstas no artigo 15, § 3º, alínea f

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

P. 101 (CN) N.º 9 171
RS. 572

Claudio Costa

da Constituição.

EMENDA Nº 277

AUTOR: DEPUTADO VINICIUS CÂMARA

A emenda nº 277, do nobre Deputado Vinicius Câmara está prejudicada pela subemenda aos artigos nºs 59 e 60.

EMENDA Nº 278

AUTOR: DEPUTADO FLEXA RIBEIRO

Aceitamos, com prazer, a adição "in fine", pro -
posta ao artigo 61 do projeto. Parecer favorável.

EMENDAS

NºS

AUTORES

279

DEPUTADO FRANCISCO AMARAL

280

SENADOR JOSÉ LINDOSO

A emenda nº 279 não cabe neste projeto porque a matéria de isenções fiscais já está prevista em leis específicas. Somos, pois, pela sua rejeição.

Quanto a nº 280, discordamos do nobre Senador José Lindoso, por ser o art. 62 do projeto apenas recomen-
tivo e não impositivo. Pela rejeição da emenda.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 161 (CN) N.º 7 71
FLS. 523

Claudio Costa

EMENDAS NºS 281 e 282

AUTOR: SENADOR JOÃO CALMON

Oportunas e socialmente válidas as sugestões das emendas nºs 281 e 282 do nobre senador João Calmon. Acei-
tas mediante a seguinte

SUBEMENDA

"Art. 62 - Cada sistema de ensino compreenderá o
brigatòriamente, além de serviços de assistência educacio
nal que asseguram aos alunos necessitados condições de e-
ficiência escdar, entidades que congreguem professores e
país de alunos, com o objetivo de colaborar para o efici-
ente funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

§ 1º.- Os serviços de assistência educacional de
que trata êste artigo destinar-se-ão, de preferência, a ga-
rantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar e inclui -
rão auxílios para a aquisição de material escolar, trans -
porte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentá -
rio e outras formas de assistência familiar".

§ 2º SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 101 (CN) N.º 9 71
FLS. 574
Clandio R. Costa

EMENDAS

NºS

AUTORES

283

DEPUTADO FLEXA RIBEIRO

284

DEPUTADO WILMAR DALLANHOL

Somos pela rejeição das emendas nºs 283 e 284. Nes-
tas condições, em substituição ao texto original, apresen-
tamos a emenda nº 359 (R).

EMENDAS

NºS

AUTORES

285

DEPUTADO LUIZ BRAGA

286

DEPUTADO BRÍGIDO TINOCO

O problema suscitado na justificação da emenda nº 285, deve ser objeto de regulamentação de cada sistema. O projeto não impede, em nenhum dos seus dispositivos, que se faça a fusão de estabelecimentos de ensino primário e de ensino ginásial numa mesma localidade.

No item II do artigo em lide está clara a possibilidade de adaptação gradual do ensino de 1º grau com - pleto.

Nestas condições, opinamos contrariamente a sua aceitação agradecendo, porém, a contribuição lúcida do nobre Deputado Luiz Braga.

A sugestão da emenda nº 286 foi parcialmente aceita quando transpusemos como parágrafo único do art. 1º o art. 65 do projeto.

EMENDA Nº 287

AUTOR: DEPUTADO ARGILANO DARIO

A emenda não tem razão de ser porque o assunto já está definido em lei. O professor aprovado por concurso está com todos os seus direitos resguardados pela própria Constituição. Daí a sua rejeição.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DA COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 201 (CM) N.º 9, 21
RE. 575
Claudio Costa

EMENDA Nº 288

AUTOR: SENADOR JOSÉ LINDOSO

Prejudicada, pela não aceitação de emenda anterior do mesmo autor.

EMENDA Nº 289

AUTOR: DEPUTADO FLEXA RIBEIRO

O artigo, objeto da emenda nº 289, não se refere a texto constitucional. Daí a rejeição da emenda.

EMENDAS

NºS

AUTORES

290	DEPUTADO JOSÉ BONIFÁCIO NETO
291	DEPUTADO PARSIFAL BARROSO
292	DEPUTADO J.G. DE ARAUJO JORGE
293	DEPUTADO BRÍGIDO TINOCO
294	SENADOR JOÃO CALMON
295	DEPUTADO AURELIANO CHAVES

Ora, com a finalidade de explicitar a posição do Colégio Pedro II no sistema federal de ensino, ou contra a sua permanência, as emendas acima relacionadas não puderam contar com a nossa aprovação. Preferíamos ficar pura e simplesmente com a tradição, mantendo o artigo.

A emenda nº 294 pede um estabelecimento de ensino tipo Pedro II na capital de cada unidade da Federação. A letra da Constituição é clara quando diz que a interferência da União far-se-á em estritos limites das deficiências locais. Daí não aceitarmos a emenda.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
PL 121 (CN) N.º 9 171
FLS. 576
Cláudio L. R. Costa

EMENDAS

<u>NºS</u>	<u>AUTORES</u>
296	DEPUTADO VINICIUS CÂMARA
297	DEPUTADO FRANCISCO AMARAL
298	DEPUTADO ORENSY RODRIGUES-DE- PUTADO PAULO ALBERTO OLIVEIRA DEPUTADO RUY D'ALMEIDA BARBO- SA - DEPUTADO ILDELIO MARTINS DEPUTADO MONTEIRO DE BARROS - DEPUTADO FRANCISCO AMARAL - DEPUTADO SILVIO VENTUROLI
299	SENADOR JOSÉ LINDOSO
300	SENADOR CARVALHO PINTO
301	SENADOR AMARAL PEIXOTO
302	DEPUTADO BEZERRA DE MELLO
303	DEPUTADO BEZERRA DE MELLO
304	DEPUTADO BEZERRA DE MELLO
305	DEPUTADO BEZERRA DE MELLO

A redação do art. 73 do projeto é cuidadosa - mente certa quando fixa prazos para implantação progressi- va do regime a ser instituído pela lei. Se fôssemos anali- sar em cronograma o problema dos prazos teríamos unidades da Federação em vários estágios de desenvolvimento quanto à problemática da implantação do recente projeto. Daí não concordarmos com a emenda nº 296.

A emenda nº 297 adiaria o início do planeja - mento prévio que será tratado, nas suas linhas gerais, no Plano Estadual de Educação. Nada impede que o MEC ajude, com os seus serviços especializados, os Estados na feitura dos planos e do planejamento prévio, a partir da data de vigên- cia da lei. Somos de parecer contrário.

Pelas mesmas razões, rejeitadas as emendas nºs 298, 299 e 300.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) N.º 9 / 71
RS 577
Claudio Costa

A emenda de nº 301, do ilustre Senador Amaral Peixoto dilata os prazos que iriam prejudicar o início do ano letivo de 1972. Daí lamentarmos não poder aceitá-la.

A nº 302 acarretaria numa diminuição de autoridade dos Conselhos Estaduais de Educação e abalaria a autonomia federativa. Parecer contrário.

Aceitamos a emenda nº 303 no texto do substitutivo, incluindo-a nas Disposições Transitórias, como art. 82.

Recusamos a emenda nº 304 por achar que não estão sob jurisdição dos sistemas oficiais de ensino os planos e programas referidos na emenda.

A nº 305, prejudicada pela emenda do relator nº 360(R) ao artigo 72 e parágrafo único do Substitutivo.

EMENDAS

NºS

AUTORES

306

DEPUTADO VINICIUS CÂMARA

307

DEPUTADO JOSÉ BONIFÁCIO NETO

308

DEPUTADO LUIZ BRAGA

A emenda nº 306 está prejudicada pela aceitação que ora fazemos, da de nº 307, que alcança o objetivo da anterior.

Prejudicada a de nº 308 por ter sido aproveitada em emenda anterior, onde o art. 65 passou a ser. § 1º do art. 1º.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 121 (CN) N.º 9 171
FLS. 578
Claudia Costa

EMENDA Nº 309

AUTOR: DEPUTADO VINICIUS CÂMARA

A presente emenda poderia concorrer para criar bolsões no sistema que o projeto estabelece para o ensino de 1º grau. Acresce, ainda que o projeto não impede, antes é uma sugestão permanente para que se faça o agrupamento das escolas primárias e ginasiais em "unidades educacionais". Daí ser desnecessária a emenda. Parecer contrário.

EMENDAS

<u>NºS</u>	<u>AUTORES</u>
310	DEPUTADO FLEXA RIBEIRO
311	DEPUTADO ARTHUR FONSECA
312	DEPUTADO BEZERRA DE MELLO
313	DEPUTADO SILVIO LOPES
314	DEPUTADO VINICIUS CÂMARA
315	DEPUTADO VINICIUS CÂMARA

Aceitamos com prazer a emenda de redação de nº 310, ao art. 78 do projeto.

A emenda nº 311 conduziu-nos a supressão do artigo 78 que se contradiz com o programa de metas prioritárias do atual governo. Não se compreende que, num projeto que extingue o exame de admissão ao ginásial, vigorasse o artigo 78. O próprio Ministro da Educação e Cultura Senador Jarbas Passarinho, tem enfatizado, em mais de um pronunciamento que a política educacional do atual governo é no sentido de alargar as possibilidades de acesso à escola gratuita desde os 7 aos 14 anos.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

P.L. 101 (CN) N.º 9174
FLS. 579

Claudio P. Costa

Ao propormos a supressão do artigo 78 do projeto, temos a certeza de que estamos em sintonia com o pensamento e a ação política do Ministro da Educação e Cultura, responsável pela aplicação em todo o país da filosofia e da política educacionais do governo do Presidente Médici.

Prejudicadas, pois, as emendas nºs 311, 312, 313, 314 e 315, diante da supressão proposta.

EMENDAS

NºS

AUTORES

316,	DEPUTADO BEZERRA DE MELLO
317	DEPUTADO BEZERRA DE MELLO
318	DEPUTADO MOACIR CHIESSE
319	DEPUTADO JARMUND NASSER
320	DEPUTADO HENRIQUE TURNER
321	DEPUTADO WILMAR DALLANHOL

Sabemos, constrangedoramente e de sobra até que temos regiões menos desenvolvidas, mas não vemos porque assinalarmos em artigo de lei. Daí a nossa rejeição à emenda nº 316 que nada acrescenta ao texto.

Com muito gosto aceitamos a emenda de nº 317 porque melhora a redação do projeto e torna mais claro o enunciado do artigo.

O artigo 79 do projeto está bem claro sobre o assunto da emenda nº 318. O prazo sugerido na emenda não atenderia às peculiaridades regionais quanto aos recursos humanos disponíveis para o exercício do magistério. Somos de parecer contrário à emenda.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

P. 1ei (CN) N.º 9, 71

FLS. 580

Claudio Costa

A emenda nº 319 modificaria por completo a sis temática do projeto quanto a carreira do professor e o seu aproveitamento na implantação da reforma. Porisso, embora reconheçamos na 319 uma emenda bem apresentada, somos contra rios a sua aceitação.

Pelo mesmo motivo rejeitamos a de nº 320, com os nossos melhores encômios a sua justificação.

Idênticos motivos nos levam a considerar rejei tada a de nº 321

EMENDAS

<u>NºS</u>	<u>AUTORES</u>
322	DEPUTADO LUIZ BRAGA
323	DEPUTADO SILVA BARROS-DEPUTADO JOSE SALLY-DEPUTADO MARCIO PAES DEPUTADO DASO COIMBRA- DEPUTA- DO MOACY CHIESE-DEPUTADO OSMAR LEITÃO
324	DEPUTADO BEZERRA DE MELLO
325	DEPUTADO JARMUND NASSER

Novamente os prazos fatais. Coerente com os nossos pareceres anteriores, discordamos da aceitação da emenda nº 322, preferindo conservar o texto do artigo que está mais consentâneo com a nova realidade educacional. Idên-
ticas razões nos levam a considerar prejudicada a nº 323.

Prejudicada a emenda nº 324, pelos motivos já enunciados ao apreciar a emenda nº 316.

Tão justa e oportuna achamos a emenda 325, do

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. lei (CN) N.º 9 / 71
FLS. 581
Claudio R. Costa

nobre Deputado Jarmund Nasser que a aceitamos e a amplia -
mos, incluindo-a nas "Disposições Transitórias" nos termos
da seguinte

SUBEMENDA

"Art. 83 - Ficam ressalvados os direitos dos
atuais diretores, inspetores, orientadores e administrado -
res de estabelecimentos de ensino, estáveis no serviço pú -
blico, antes da vigência da presente lei".

EMENDAS

NºS

AUTORES

326

SENADOR ANTÔNIO CARLOS

327

DEPUTADO OSMAR LEITÃO - DEPUTADO
JOSÉ SALY-DEPUTADO SILVA BARROS -
DEPUTADO MARCIO PAES-DEPUTADO DA-
SO COIMBRA-DEPUTADO MOACIR CHIES-
SE.

328

DEPUTADO PASSOS PORTO

329

DEPUTADO VINICIUS DA CÂMARA

330

DEPUTADO PARSIFAL BARROSO

O art. 81 já prescreve "programas especiais
de recuperação para os professores" e o Capítulo V - Dos
Professores e Especialistas - no seu art. 38 diz: " Os
sistemas de ensino estimularão, mediante planejamento a -
proprio, o aperfeiçoamento e atualização constantes dos
seus professores e especialistas de Educação". Diante de
tão claros objetivos e diretas recomendações legais, não
encontramos guarida para as emendas nºs 326, 327, 328, 329
e 330, incluídas no Capítulo V de forma genérica. Opinamos
portanto, pela rejeição destas emendas.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

P. 181 (CN) N.º 9.71

PLS. 522

Claudio R. Costa

EMENDA Nº 331

AUTOR: DEPUTADO BEZERRA DE MELLO

De acôrdo com a emenda acima, ao art. 82 do projeto, por ser fiel à realidade da escola brasileira principalmente a do meio rural. Opinamos favoravelmente.

EMENDAS

<u>NºS</u>	<u>AUTORES</u>
332	DEPUTADO JOSÉ BONIFÁCIO NETO
333	DEPUTADO VINICIUS CÂMARA

O artigo 83 do projeto é bem amplo na sua aplicação. Daí não haver necessidade de minúcias que, ao invés de conservar a sua amplitude, poderiam limitá-lo. Somos portanto, contrários a emenda nº 332.

A emenda nº 333 desnecessária porque nada impede que os Estados legislem sôbre a aplicação do salário-educação desde que não conflitem com a legislação federal. Parecer contrário a emenda.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CM) N.º 9 171
P. 583
Claudio C. Costa

EMENDAS

<u>NºS.</u>	<u>AUTORES</u>
334	DEPUTADO BEZERRA DE MELLO
335	DEPUTADO AURELIANO CHAVES

Somos favoráveis à emenda nº 334, que pede a manutenção dos artigos 22 e 115, revigorados por leis posteriores, e que corrige lapso do projeto.

Quanto a emenda nº 335, os vetos foram mantidos pelo Congresso Nacional e os artigos revigorados por decretos. Daí a emenda estar prejudicada.

EMENDAS

<u>NºS.</u>	<u>AUTORES</u>
336	SENADOR HEITOR DIAS
338	DEPUTADO EDILSON MELO TÁVORA
347	DEPUTADO FRANCISCO AMARAL
348	SENADOR CARVALHO PINTO
349	DEPUTADO SYLVIO BOTELHO
350	DEPUTADO SALLES FILHO - DEPUTADO ILDELIO MARTINS - DEPUTADO RUY D'ALMEIDA BARBOSA - DEPUTADO ORENSY RODRIGUES - DEPUTADO SILVIO VENTUROLI - DEPUTADO FRANCISCO AMARAL.

Se o legislador atentar para o art. 72 e parágrafo único do texto do projeto, que fixa os prazos para os sistemas estaduais se prepararem a fim de implantar gradualmente o novo sistema de ensino, verificará, de pronto, da necessidade de mantermos a data da vigência a partir da data da publicação da lei. Do contrário, somente no 2º semestre de 1972 ela estaria em condições de ser aplicada. Diante do imperativo cronológico, somos contrários as emendas 336, 338, 347, 348, 349 e 350.

EMENDA Nº 337

AUTOR: DEPUTADO J. G. DE ARAUJO JORGE

A emenda nº 337 não cabe numa lei que "fixa di

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) N.º 71
FLS. 584
Claudio R. Costa

retrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus" e sim em proposição de caráter eminentemente político. O que sem dúvida não faltará oportunidade ao ilustre Deputado J. G. de Araujo Jorge, renomado cantor das musas pátrias. Somos, pois, pela sua rejeição por não se enquadrar no texto do projeto.

EMENDAS

<u>NºS.</u>	<u>AUTORES</u>
154	DEPUTADO EDILSON MELO TÁVORA
339	SENADOR CARLOS LINDENBERG

A emenda nº 154, do nobre Deputado Edilson Melo Távora, e a nº 339, do ilustre Senador Carlos Lindenberg coincidem no seu objetivo, quando ressalvam a perspectiva de direito dos candidatos a exames supletivos no corrente ano. De acôrdo, incluindo-as nas Disposições Transitórias na seguinte

SUBEMENDA

"Art. 84 - Permanecem, para todo o corrente ano, as exigências de idade e os critérios de exame supletivo constantes da legislação vigente, na data de promulgação desta lei"

EMENDAS

<u>NºS.</u>	<u>AUTORES</u>
340	DEPUTADO DYRNO PIRES
341	DEPUTADO JARMUND NASSER
342	SENADOR GUIDO MONDIM
343	DEPUTADO JOSÉ SALLY - DEPUTADO DAYL DE ALMEIDA DEPUTADO MÁRCIO PAES - DEPUTADO SILVA BARROS - DEPUTADO MOACIR CHIESSE - DEPUTADO DASO COIMBRA - DEPUTADO OSMAR LEITÃO.
344	DEPUTADO DAYL DE ALMEIDA - DEPUTADO JOSÉ SALLY - DEPUTADO SILVA BARROS - DEPUTADO MÁRCIO

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CM) N.º 2 171
RS 585
Claudio R. Costa

PAES - DEPUTADO DASO COIMBRA - DEPUTADO MOACIR
CHIESSE - DEPUTADO OSMAR LEITÃO.

345 SENADOR ALEXANDRE COSTA

346 SENADOR BENJAMIN FARAH

A emenda nº 340 é matéria regimental que, pelo projeto, no artigo 74 cabe ao Ministro da Educação e Cultura regulamentar. Parecer contrário.

Quanto a emenda nº 341, somos de parecer con-
trário porque cabe a União legislar, em proposição espe
cífica, sôbre tão relevante assunto.

Perigoso transferir para os estabelecimentos a
faculdade de reconhecer diplomas. A prática não aconselha
tal medida. Por isso, rejeitamos a emenda nº 342.

A emenda nº 343 já está implícita no artigo do
substitutivo como sub-emenda do Relator. Portanto jul-
gamos prejudicada.

A nº 344 já regulamentada no Capítulo V. Pre-
judicada.

A emenda nº 345 prejudicada pela subemenda a-
presentada às emendas nºs. 154 e 339.

A nº 346 esta atendida nos artigos 81 e 83 do
substitutivo de forma ampla. Parecer contrário.

EMENDAS

<u>NºS.</u>	<u>AUTORES</u>
351	DEPUTADO PASSOS PORTO
352	DEPUTADO EDILSON MELO TÁVORA
353	DEPUTADO BEZERRA DE MELLO
354	DEPUTADO EDILSON MELO TÁVORA

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 1.011 (CN) N.º 9 174
586
Claydio E. R. Costa

O Programa da Merenda Escolar, tão útil ao alu
no brasileiro, está implícito em artigo do projeto que
determina assistência aos alunos necessitados e foi ob-

jeto de emendas anteriores, como as de nºs. 281 e 282. Prejudicada pois a emenda nº 351.

A de nº 352 damos parecer contrário por se tratar de assunto que deve constar dos regimentos dos órgãos de assistência ao estudante, quer federal quer estaduais.

Incluimos a emenda nº 353 no substitutivo, con correrá, sem dúvida, para melhor receptividade das em prêsas em oferecer as suas oficinas de trabalho para os estágios supervisionados pela escola. Opinamos favo ravelmente à emenda nº 353.

A criação de um "Fundo de Ensino" é matéria tão relevante que merece uma proposição específica. Não ca be a emenda nos limites técnico-pedagógicos do projeto em exame. Por isso somos contrários a aprovação da emenda nº 354.

EMENDAS NºS. 355, 356 e 357

AUTOR: DEPUTADO ADHEMAR DE BARROS FILHO

As três emendas finais, do nobre Deputado Adhe mar de Barros Filho, visam objetivos diversos. A de nº 355 é matéria de norma didática hoje na consciência de qualquer educador atualizado, mas que não cabe numa lei geral que "fixa diretrizes e bases do ensino de 1º e 2º graus". Diante do exposto, somos contrários a sua aceitação.

A de nº 356 refere-se ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos que já tem definidas, em regulamen to do Ministério da Educação e Cultura, as suas atri buições, aliás constantes da referida emenda. Desneces sária pois, a aceitação da mesma, a qual emitimos pare cer contrário.

E, finalmente, a emenda 357, se aceita, viria quebrar a sistemática do projeto que deixou para o Con selho Federal de Educação e os Conselhos Estadua is de E ducação as atribuições, que vêm desde a Lei de Diretri zes e Bases da Educação Nacional, quanto ao relaciona - mento de disciplinas. Embora sejamos fervorosos admira dores dos que partilham o jogo de xadrez, e acreditamos, como os enxadristas - de que a prática dêse esporte a - perfeição o raciocínio - lamentamos ser contrários a e - menda por uma questão de coerência com o espírito, a for ma e o conteúdo do projeto que tivemos a honra e o pri - vilégio de relatar.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 101 (CN) N.º 9 171
RS. 587
Claudio P. Costa

Concluído o exame das emendas oferecidas perante a Comissão, apresentamos a seguir as seguintes:

EMENDAS DO RELATOR

EMENDA Nº 358 (R)

Art. 48 - O salário-educação instituído pela Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964, será devido por todas as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Previdência Social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.

EMENDA Nº 359 (R)

"Art. 63 - A gratuidade da escola oficial e as bolsas de estudo oferecidas pelo Poder Público serão progressivamente substituídas, no ensino de 2º grau, pela concessão de bolsas sujeitas a restituição".

Parágrafo único -

EMENDA Nº 360 (R)

"Art. 72 - A implantação do regime instituído na presente lei far-se-á progressivamente, segundo as peculiaridades, possibilidades e legislação de cada sistema de ensino, com observância do Plano Estadual de Implantação que deverá seguir-se a um planejamento prévio elaborado para fixar as linhas gerais daquele e disciplinar o que deva ter execução imediata.

Parágrafo único - O planejamento prévio e o plano estadual de implantação, referidos neste artigo, deverão ser elaborados pelos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino, dentro de 60 dias o primeiro e 210 o segundo, a partir da vigência desta lei.

EMENDA Nº 361 (R)

"Ao Art. 76:

Suprima-se o art. 78 do texto do Projeto de Lei nº 9, de 1.971 (CN)".

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DA COMISSÃO
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 181 (CN) N.º 9 71
PLS. 588
Claudio Costa

EMENDA Nº 362 (R)

"Art. 78 - Quando a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de direção dos estabelecimentos de um sistema, ou parte deste, não bastar para atender as suas necessidades, permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência de magistério".

A fim de facilitar o exame das emendas apresentadas ao projeto original, e também as revogações e alterações sugeridas ao texto da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1.961, que "Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional", apresentamos, em anexo, ao nosso substitutivo, um quadro comparativo para melhor estudo da matéria.

Oferecemos a seguir, uma relação de todas as emendas com os critérios adotados, para melhor esclarecimento da matéria:

a) Emendas com parecer favorável:

63 - 110 - 111 - 112 - 114 - 120 (em parte) - 124 - 141 - 157 - 181 (em parte) 194-201 (em parte) - 203 - 207 - 212 - 216 (em parte) - 217 - 223 - 256 - 257 - 258 - 267-268 - 278 - 286 (em parte) 303 -307 - 310-317 - 331 - 334 - 353.

b) Emendas do Relator:

358 (R); 359 (R); 360 (R); 361 (R) e 362 (R).

c) Emendas, com Subemendas:

3 - 8 - 17 - 19 - 22 - 23 - 24 - 25 - 26 - 27 - 29 - 33 - 35 - 39 - 57 - 61 - 62 -64-65 - 68 - 71 - 77 - 78 - 79 - 80 - 81 -82-83 - 84 - 85 - 87 - 88 - 89 - 91 - 92 -93-94 - 95 - 96 - 97 - 98 - 103 - 118 - 131 - 133 - 134 - 139 - 154 - 163 - 164 - 165 - 166 - 167 - 168 - 169 - 170 - 171 - 172 - 173 - 174 - 179 - 180 - 192 - 198-199-200-

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

P. Lei (CN) N.º 9 17

FLS. 589

Clayton R.

238 - 239 - 240 - 241 - 242 - 243 - 244 -
 245 - 246 - 247 - 259 - 260 - 261 - 262 -
 263 - 264 - 265 - 266 - 275 - 276 - 281 -
 282 - 325 - 339.

d) Emendas consideradas prejudicadas:

18 - 34 - 36 - 113 - 115 - 116 - 117 - 175
 249 - 250 - 272 - 273 - 274 - 277 - 288 -
 305 - 306 - 308 - 311 - 312 - 313 - 314 -
 315 - 324 - 343 - 344 - 345 - 351.

e) Emendas com parecer contrário:

1 - 2 - 4 - 5 - 6 - 7 - 9 - 10 - 11 - 12 -
 13 - 14 - 15 - 16 - 20 - 21 - 28 - 30 - 31
 32 - 37 - 38 - 40 - 41 - 42 - 43 - 44 - 45
 46 - 47 - 48 - 49 - 50 - 51 - 52 - 53 - 54
 55 - 56 - 58 - 59 - 60 - 66 - 67 - 69 - 70
 72 - 73 - 74 - 75 - 76 - 86 - 90 - 99 - 100
 101 - 102 - 104 - 105 - 106 - 107 - 108 -
 109 - 119 - 121 - 122 - 123 - 125 - 126 -
 127 - 128 - 129 - 130 - 132 - 135 - 136 -
 137 - 138 - 140 - 142 - 143 - 144 - 145 -
 146 - 147 - 148 - 149 - 150 - 151 - 152 -
 153 - 155 - 156 - 158 - 159 - 160 - 161 -
 162 - 176 - 177 - 178 - 182 - 183 - 184 -
 185 - 186 - 187 - 188 - 189 - 190 - 191 -
 193 - 195 - 196 - 197 - 202 - 204 - 205 -
 206 - 208 - 209 - 210 - 211 - 213 - 214 -
 215 - 218 - 219 - 220 - 221 - 222 - 224 -
 225 - 226 - 227 - 228 - 229 - 230 - 231 -
 232 - 233 - 234 - 235 - 236 - 237 - 248 -
 251 - 252 - 253 - 254 - 255 - 269 - 270 -
 271 - 279 - 280 - 283 - 284 - 285 - 287 -
 289 - 290 - 291 - 292 - 293 - 294 - 295 -
 296 - 297 - 298 - 299 - 300 - 301 - 302 -
 304 - 309 - 316 - 318 - 319 - 320 - 321 -
 322 - 323 - 326 - 327 - 328 - 329 - 330 -
 332 - 333 - 335 - 336 - 337 - 338 - 340 -
 341 - 342 - 346 - 347 - 348 - 349 - 350 -
 352 - 354 - 355 - 356 - 357.

Após o estudo do Projeto e de tôdas as emendas apresentadas à matéria, sugerimos a douta Comissão Mista o seguinte

SUBSTITUTIVO

AO PROJETO Nº 9, DE 1 971 (CN)

Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. -

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Do Ensino de 1º e 2º Graus

Art. 1º.- O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

§ 1º.- Para efeito do que dispõem os arts. 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino do primeiro grau e por ensino médio, o de segundo grau.

§ 2º.- O Ensino de 1º e 2º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.

Art. 2º.- O ensino de 1º e 2º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reestruturados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) N.º 9.71
FLS. 591
Claudio Costa

Parágrafo único.- A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento do ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovada pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 3º.- Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas, os sistemas de ensino estimularão, no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades diferentes de estudos integradas por uma base comum e, na mesma localidade:

- a) a reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas;
- b) o entrosamento e a intercomplementaridade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outros;
- c) a organização de centros inter-escolares que reúnam serviços e disciplinas ou áreas de estudo comuns a vários estabelecimentos.

Art. 4º.- Os currículos do ensino de 1º e 2º graus terão em seu conteúdo um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos.

§ 1º.- Observar-se-ão as seguintes prescrições na definição dos conteúdos curriculares:

- I - O Conselho Federal de Educação fixará para cada grau as matérias relativas ao núcleo comum, definindo-lhes os objetivos e a amplitude.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 291 (CN) N.º 9 71
FLS. 594
Claudio C. R. Costa

II - Os Conselhos de Educação relacionarão, para os respectivos sistemas de ensino, as matérias dentre as quais poderá cada estabelecimento escolher as que devam constituir a parte diversificada.

III- Com aprovação do competente Conselho de Educação, o estabelecimento poderá incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas de acôrdo com inciso anterior.

§ 2º.- No ensino de 1º e 2º graus dar-se-á especial relêvo ao estudo da língua nacional, como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira.

§ 3º.- Para o ensino de 2º grau, o Conselho Federal de Educação fixará, além do núcleo comum, o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins.

§ 4º.- Mediante aprovação do Conselho Federal de Educação, os estabelecimentos de ensino poderão oferecer outras habilitações profissionais, para as quais não haja mínimos de currículo previamente estabelecidos por àquele órgão, assegurada a validade nacional dos respectivos estudos.

Art. 5º.- As disciplinas, áreas de estudo e atividades que resultem das matérias fixadas na forma do artigo anterior, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e sequência, constituirão para cada grau o currículo pleno do estabelecimento.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 201 (C12) N.º 9 71
FLS. 592
Claudio Costa

§ 1º.- Observadas as normas de cada sistema de ensino, o currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial sendo organizado de modo que:

- a) no ensino de primeiro grau, a parte de educação geral seja exclusiva nas séries iniciais e predominante nas finais;
- b) no ensino de segundo grau, predomine a parte de formação especial.

§ 2º.- A parte de formação especial do currícu
lo:

- a) terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1º grau, e de habilitação profissional, no ensino de 2º grau;
- b) será fixada, quando se destine a iniciação e habilitação profissional, em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periódicamente renovados.

§ 3º.- Excepcionalmente a parte especial do currículo poderá assumir, no ensino de 2º grau, o caráter de aprofundamento em determinada ordem de estudos gerais, para atender a aptidão específica do estudante, por indicação de professores e orientadores.

Art. 6º.- Será obrigatória a inclusão de Educação moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus, observado quanto à primeira o disposto no Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969.

Parágrafo único.- O ensino religioso, de matrí

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

P. 101 (CN) N.º 9 / 71

FLS. 593

Cláudio e R. Costa

cula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus.

Art. 7º.- A ordenação do currículo será feita por séries anuais de disciplinas ou áreas de estudo organizadas de forma a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos e, no ensino de 2º grau, ensejem variedade de habilitações .

§ 1º.- Admitir-se-á a organização semestral no ensino de 1º e 2º graus e, no de 2º grau, a matrícula por disciplina sob condições que assegurem o relacionamento, a ordenação e a sequência dos estudos.

§ 2º.- Em qualquer grau, poderão organizar-se classes que reúnam alunos de diferentes séries e de equivalentes níveis de adiantamento, para o ensino de línguas estrangeiras e outras disciplinas, áreas de estudo e atividades em que tal solução se aconselhe.

Art. 8º.- No ensino de 1º e 2º graus, os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação.

Art. 9º.- No ensino de 1º e 2º graus, será instituída obrigatoriamente a Orientação Educacional, incluindo aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores, a família e a comunidade.

Art. 10.- O ano e o semestre letivos, independentemente do ano civil, terão, no mínimo, 180 a 90 di

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
Lei (CN) N.º 9 / 71
PLS. 594
Claudio C. R. Costa

as de trabalho escolar efetivo, respectivamente, excluí
do o tempo reservado às provas finais, caso estas sejam
adotadas.

§ 1º.- Os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º
graus funcionarão entre os períodos letivos regula -
res para, além de outras atividades, proporcionar estu -
dos de recuperação aos alunos de aproveitamento insufi -
ciente e ministrar, em caráter intensivo, disciplinas, á
reas de estudo e atividades planejadas com duração se -
mestral, bem como desenvolver programas de aperfeiçoamen -
to de professôres e realizar cursos especiais de nature -
za supletiva.

§ 2º .- Na zona rural, o estabelecimento pode
rá organizar os períodos letivos, com prescrição de fê -
rias nas épocas do plantio e colheita de safras, confor -
me plano aprovado pela competente autoridade de ensino.

Art. 11.- O regimento escolar regulará a substi -
tuição de uma disciplina, área de estudo ou atividade
por outra a que se atribua idêntico ou equivalente va -
lor formativo, excluídas as que resultem do núcleo co -
mum e dos mínimos fixados para as habilitações profis -
sionais.

Parágrafo único - Caberá aos Conselhos de Educa -
ção fixar, para os estabelecimentos situados nas respec -
tivas jurisdições, os critérios gerais que deverão pre -
sidir ao aproveitamento de estudos definido neste arti -
go.

Art. 12.- A transferência do aluno de um para o
outro estabelecimento far-se-á pelo núcleo comum fixado
em âmbito nacional e, quando for o caso, pelos míni -

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) N.º 971
FLS. 595
Claudio O. M. Dutra

mos estabelecidos para as habilitações profissionais, conforme normas baixadas pelos competentes Conselhos de Educação.

Art. 13.- A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

§ 1º.- Na avaliação do aproveitamento, a ser expressa em notas ou menções, preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida.

§ 2º.- O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento.

§ 3º.- Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade:

- a) o aluno de frequência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade;
- b) o aluno de frequência inferior a 75% que tenha tido aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotada pelo estabelecimento;
- c) o aluno que não se encontre na hipótese da alínea anterior, mas com frequência igual ou superior ao mínimo estabelecido em cada sistema de ensino pelo respectivo Conselho de Educação, e que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos a título de recuperação.

§ 4º.- Verificadas as necessárias condições, os sistemas de ensino poderão admitir a adoção de critérios que permitam avanços progressivos dos alunos pela

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

P. 401 (CN) N.º 9 71

FLS. 596

Claudio O. Costa

conjugação dos elementos de idade e aproveitamento.

Art. 14.- O regimento escolar poderá admitir, que no regime seriado, a partir da 7a. série, o aluno seja matriculado com dependência de uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades de série anterior, desde que preservada a sequência do currículo.

Art. 15.- Caberá aos estabelecimentos expedir os certificados de conclusão de série, conjunto de disciplinas ou grau escolar e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo o ensino de 2º grau, ou de parte deste.

Parágrafo único - Para que tenham validade nacional, os diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais deverão ser registrados em órgão local do Ministério da Educação e Cultura.

CAPÍTULO II

Do Ensino de 1º Grau

Art. 16.- O ensino de 1º grau destina-se à formação da criança e do pré-adolescente, variando em conteúdo e métodos segundo as fases de desenvolvimento dos alunos.

Art. 17.- O ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades.

Parágrafo único.- Em casos especiais, os sistemas de ensino poderão adotar critérios que ensejem aos

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 101 (CN) N.º 9 71
RE 577
Claudio C. Costa

alunos mais dotados cursar o ensino de 1º grau em prazo não inferior a seis anos letivos.

Art. 18.- Para ingresso no ensino de 1º grau , deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos.

§ 1º.- As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de primeiro grau de alunos com menos de sete anos de idade.

§ 2º.- Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternais, jardins de infância e instituições equivalentes.

Art. 19.- O ensino de 1º grau será obrigatório no período etário dos 7 aos 14 anos, cabendo aos Municípios promover, anualmente, o levantamento da população que alcance a idade escolar e proceder à sua chamada para matrícula.

Parágrafo único.- Nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios e nos Municípios, deverá a administração do ensino fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incentivar a frequência dos alunos.

CAPÍTULO III

Do Ensino de 2º Grau

Art. 20.- O ensino de 2º grau destina-se à formação integral do adolescente.

Parágrafo único .- Para ingresso no ensino de 2º grau, exigir-se-á a conclusão do ensino de 1º grau ou de estudos equivalentes.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) N.º 9, 74
PLS. 598
Claudio R. Costa

Art. 21 - O ensino de 2º grau terá três ou quatro séries anuais, conforme previsto para cada habilitação, compreendendo pelo menos 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente.

Parágrafo único - Mediante aprovação dos respectivos Conselhos de Educação, os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplina, o aluno possa concluir em dois anos no mínimo, e cinco no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2º grau.

Art. 22 - Observado o que sobre o assunto consta da legislação própria:

- a) a conclusão da 3ª série do ensino de 2º grau, ou do correspondente no regime de matrícula por disciplinas habilitará ao prosseguimento de estudos em grau superior;
- b) os estudos correspondentes à 4ª série do ensino de 2º grau poderão, quando equivalentes, ser aproveitados em curso superior da mesma área ou de áreas afim.

CAPITULO IV

Do Ensino Supletivo

Art. 23 - O ensino supletivo terá por finalidade de:

- a) suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria;
- b) proporcionar, mediante repetida volta à escola, estudos de aperfeiçoamento ou atualização para os que tenham seguido o ensino regular no todo ou em parte.

Parágrafo único - O ensino supletivo abrangerá cursos e exames a serem organizados nos vários sistemas de acordo com as normas baixadas pelos respectivos Conselhos de Educação.

Art. 24 - O ensino supletivo abrangerá, conforme as necessidades a atender, desde a iniciação nas técnicas básicas de ler, escrever e contar e a formação pro

fissional definida em lei específica até o estudo intensivo de disciplinas do ensino regular e a atualização de conhecimentos.

§ 1º - Os cursos supletivos terão estrutura, duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam.

§ 2º - Os cursos supletivos serão ministrados em classes ou mediante a utilização de rádio, televisão, correspondência e outros meios de comunicação que permitam alcançar o maior número de alunos.

Art. 25 - Os exames supletivos compreenderão a parte do currículo resultante do núcleo comum, fixado pelo Conselho Federal de Educação, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, e poderão, quando realizados para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2º grau, abranger somente o mínimo estabelecido pelo mesmo Conselho.

§ 1º - Os exames a que se refere este artigo deverão realizar-se:

- a) ao nível de conclusão do ensino de 1º grau, para os maiores de 18 anos;
- b) ao nível de conclusão do ensino de 2º grau, para os maiores de 22 anos.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 101 (CN) N.º 9.71
FLS. 600
Claudio C. Costa

§ 2º - Os exames supletivos ficarão a cargo de estabelecimentos oficiais ou reconhecidos indicados nos vários sistemas, anualmente, pelos respectivos Conselhos de Educação.

§ 3º - Os exames supletivos poderão ser unificados na jurisdição de todo um sistema de ensino, ou parte dêste, de acôrdo com normas especiais baixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 26 - Desenvolver-se-ão ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, cursos de aprendizagem, ministrados a alunos de 14 a 18 anos, em complementação da escolarização regular, e, a ês se nível ou ao de 2º grau, cursos intensivos de qualificação profissional.

Parágrafo único - Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos quando incluírem disciplinas, áreas de estudo e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas.

Art. 27 - Os certificados de aprovação em exames supletivos e os relativos à conclusão de cursos de aprendizagem e qualificação serão expedidos pelas instituições que os tenham a seu cargo.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
P. Lei (CN) N.º 9/71
FLS. 60/71
Claudio R. Costa

CAPÍTULO V

Dos Professores e Especialistas

-92
SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES NISTAS

P. 101 (CN) N.º 9 71

FLS. 602
Claudio R. Costa

Art. 28 - A formação de professores e especialistas para o ensino de 1º e 2º graus será feita em níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se às diferenças culturais de cada região do País, e com orientação que atenda aos objetivos específicos de cada grau, às características das disciplinas, áreas de estudo ou atividades e às fases de desenvolvimento dos educandos.

Art. 29 - Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do magistério:

- a) no ensino de 1º grau, da 1ª à 4ª séries, habilitação específica de 2º grau;
- b) no ensino de 1º grau, da 1ª à 8ª séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração;
- c) em todo o ensino de 1º e 2º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

§ 1º - Os professores a que se refere a letra a poderão lecionar na 5ª e 6ª séries do ensino de 1º grau se a sua habilitação houver sido obtida em quatro séries ou, quando em três, mediante estudos adicionais correspondentes a um ano letivo que incluirão, quando fôr o caso, formação pedagógica.

§ 2º - Os professores a que se refere a letra b poderão alcançar, no exercício do magistério, a 2ª série do ensino de 2º grau mediante estudos adicionais correspondentes no mínimo a um ano letivo.

§ 3º - Os estudos adicionais referidos nos parágrafos anteriores poderão ser objeto de aproveitamento em cursos ulteriores.

Art. 30 - As licenciaturas de 1º grau e os estudos adicionais referidos no § 2º do artigo anterior serão ministrados nas universidades e demais instituições que mantenham cursos de duração plena.

Parágrafo único - As licenciaturas de 1º grau e os estudos adicionais, de preferência nas comunidades menores, poderão também ser ministradas em faculdades, centros, escolas, institutos e outros tipos de estabelecimentos criados ou adaptados para esse fim, com autorização e reconhecimento na forma da lei.

Art. 31 - Os títulos de licenciatura poderão ser concedidos a profissionais diplomados em outros cursos superiores da mesma área ou de áreas afins, mediante estudos que lhes completem a formação, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 32 - O pessoal docente do ensino supletivo terá preparo adequado às características especiais desse tipo de ensino, de acordo com as normas estabelecidas pelos Conselhos de Educação.

Art. 33 - A formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de educação será feita em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação.

Art. 34 - A admissão de professores e especialistas no ensino oficial de 1º e 2º graus far-se-á por concurso público de provas e títulos, obedecidas para inscrição as exigências de formação constantes desta Lei.

Art. 35 - Não haverá qualquer distinção, para efeitos didáticos e técnicos, entre os professores e especialistas subordinados ao regime das leis do trabalho e os admitidos no regime do serviço público.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
PL 121 (CN) N.º 9/71
FLS. 603
Claudio Costa

Art. 36 - Em cada sistema de ensino, haverá um estatuto que estructure a carreira de magistério de 1º e 2º graus, com acessos graduais e sucessivos, regulamentando as disposições específicas da presente Lei e complementando-as no quadro da organização própria do sistema.

Art. 37 - A admissão e a carreira de professores e especialistas, nos estabelecimentos particulares de ensino de 1º e 2º graus, obedecerão às disposições específicas desta lei, às normas constantes obrigatoriamente dos respectivos regimentos e ao regime das leis do Trabalho.

Art. 38 - Os sistemas de ensino estimularão, mediante planejamento apropriado, o aperfeiçoamento e atualização constantes dos seus professores e especialistas de Educação.

Art. 39 - Os sistemas de ensino devem fixar a remuneração dos professores e especialistas de ensino de 1º e 2º graus, tendo em vista a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização, sem distinção de graus escolares em que atuem.

Art. 40 - Será condição para exercício de magistério ou especialidade pedagógica o registro profissional, em órgão do Ministério da Educação e Cultura, dos titulares sujeitos a formação de grau superior.

CAPÍTULO VI

Do Financiamento

Art. 41 - A educação constitui dever da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, das empresas e da comunidade em geral, que entrosarão recursos e esforços para promovê-la e incentivá-la.

Parágrafo único - Respondem, na forma da lei, solidariamente com o Poder Público, pelo cumprimento do pre-

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) N.º 9 71
FLS. 604
Claudio R. Costa

Art. 36 - Em cada sistema de ensino, haverá um estatuto que estruture a carreira de magistério de 1º e 2º graus, com acessos graduais e sucessivos, regulamentando as disposições específicas da presente Lei e complementando-as no quadro da organização própria do sistema.

Art. 37 - A admissão e a carreira de professores e especialistas, nos estabelecimentos particulares de ensino de 1º e 2º graus, obedecerão às disposições específicas desta lei, às normas constantes obrigatoriamente dos respectivos regimentos e ao regime das leis do Trabalho.

Art. 38 - Os sistemas de ensino estimularão, mediante planejamento apropriado, o aperfeiçoamento e atualização constantes dos seus professores e especialistas de Educação.

Art. 39 - Os sistemas de ensino devem fixar a remuneração dos professores e especialistas de ensino de 1º e 2º graus, tendo em vista a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização, sem distinção de graus escolares em que atuem.

Art. 40 - Será condição para exercício de magistério ou especialidade pedagógica o registro profissional, em órgão do Ministério da Educação e Cultura, dos titulares sujeitos a formação de grau superior.

CAPÍTULO VI

Do Financiamento

Art. 41 - A educação constitui dever da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, das empresas e da comunidade em geral, que entrosarão recursos e esforços para promovê-la e incentivá-la.

Parágrafo único - Respondem, na forma da lei, solidariamente com o Poder Público, pelo cumprimento do pre-

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) N.º 9.771
FLS. 605
Claudio Costa

ceito constitucional da obrigatoriedade escolar, os pais ou responsáveis e os empregadores de toda natureza de que os mesmos sejam dependentes.

Art. 42 - O ensino nos diferentes graus será ministrado pelos poderes públicos e, respeitadas as leis que o regulam, é livre à iniciativa particular.

Art. 43 - Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do ensino oficial, de modo que se assegurem:

- a) maior número possível de oportunidades educacionais;
- b) a melhoria progressiva do ensino, o aperfeiçoamento e a assistência ao magistério e aos serviços de educação;
- c) o desenvolvimento científico e tecnológico.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DE COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CM) N.º 9.171
RS. 606
Claudio R. Costa

Art. 44 - Nos estabelecimentos oficiais, o ensino de 1º grau é gratuito dos 7 aos 14 anos, e o de níveis superiores sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos e não tenham repetido mais de um ano letivo ou estudos correspondentes no regime de matrícula por disciplinas.

Art. 45 - As instituições de ensino mantidas pela iniciativa particular merecerão amparo técnico e financeiro do Poder Público, quando suas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos de fiscalização, e a suplementação de seus recursos se revelar mais econômica para o atendimento do objetivo.

Parágrafo único - O valor dos auxílios concedidos nos termos deste artigo será calculado com base no número de matrículas gratuitas e na modalidade dos respectivos cursos, obedecidos padrões mínimos de eficiência escolar previamente estabelecidos e tendo em vista o seu aprimoramento.

Claudio Costa

Art. 46 - O amparo do Poder Público a quantos de-
monstrarem aproveitamento e provarem falta ou insuficiên-
cia de recursos far-se-á sob forma de concessão de bôlsas
de estudo.

Parágrafo único - Sômente serão concedidas bôl-
sas de estudo gratuitas no ensino de 1º grau quando não hou-
ver vaga em estabelecimento oficial que o aluno possa fre-
quentar com assiduidade.

Art. 47 - As emprêsas comerciais, industriais e
agrícolas são obrigadas a manter o ensino de 1º grau gra-
tuito para seus empregados e o ensino dos filhos dêstes en-
tre os sete e os quatorze anos ou a concorrer para êsse fim
mediante a contribuição do salário-educação, na forma esta-
belecida por lei.

Art. 48 - O salário-educação instituído pela Lei
nº 4.440, de 27 de outubro de 1964, será devido por tôdas
as emprêsas e demais entidades públicas ou privadas, vincu-
ladas à Previdência Social, ressalvadas as exceções previs-
tas na legislação específica.

Art. 49 - As emprêsas e os proprietários rurais,
que não puderem manter em suas glebas ensino para os seus
empregados e os filhos dêstes, são obrigados, sem prejuízo
do disposto no artigo 47, a facilitar-lhes a frequência à
escola mais próxima ou a propiciar a instalação e o funcio-
namento de escolas gratuitas em suas propriedades.

Art. 50 - As emprêsas comerciais e industriais -
são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições
de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promo-
ver o preparo de seu pessoal qualificado.

Art. 51 - Os sistemas de ensino atuarão junto às
emprêsas de qualquer natureza, urbanas ou agrícolas, que
tenham empregados residentes em suas dependências, no sen-

tido de que instalem e mantenham, conforme dispuser o respectivo sistema e dentro das peculiaridades locais, receptores de rádio e televisão educativa para o seu pessoal.

Parágrafo único - As entidades particulares que recebam subvenções ou auxílios do Poder Público deverão colaborar, mediante solicitação dêste, no ensino supletivo de adolescentes e adultos, ou na promoção de cursos e outras atividades com finalidade educativo-cultural, instalando postos de rádio ou televisão educativos.

Art. 52 - A União prestará assistência financeira aos Estados e ao Distrito Federal para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e organizará o sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá por todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 53 - O Governo Federal estabelecerá e executará planos nacionais de educação que, nos termos do artigo 52, abrangerão os programas de iniciativa própria e os de concessão de auxílios.

Parágrafo único - O planejamento setorial da educação deverá atender às diretrizes e normas do Plano Geral do Governo, de modo que a programação a cargo dos órgãos da direção superior do Ministério da Educação e Cultura se integre harmônicamente nesse Plano Geral.

Art. 54 - Para efeito de concessão de auxílios, os planos dos sistemas de ensino deverão ter a duração de quatro anos, ser aprovados pelo respectivo Conselho de Educação e estar em consonância com as normas e critérios do planejamento nacional da educação.

§ 1º - A concessão de auxílio federal aos sistemas estaduais de ensino e ao sistema do Distrito Federal visará a corrigir as diferenças regionais de desenvolvimento sócio-econômico, tendo em vista a renda per capita, e população a ser escolarizada, o respectivo estatuto do ma

gistério, bem como a remuneração condigna e pontual dos professores e o progresso quantitativo e qualitativo dos serviços de ensino verificado no biênio anterior.

§ 2º - A concessão do auxílio financeiro aos sistemas estaduais e ao sistema do Distrito Federal far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação.

§ 3º - A concessão de auxílio financeiro aos programas de educação dos Municípios, integrados nos planos estaduais, far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação.

Art. 55 - Cabe à União organizar e financiar os sistemas de ensino dos Territórios, segundo o planejamento setorial da educação.

Art. 56 - Cabe à União destinar recursos para a concessão de bolsas de estudo.

§ 1º - Aos recursos federais dos Estados, o Distrito Federal e os Municípios acrescerão recursos próprios para o mesmo fim.

§ 2º - As normas que disciplinam a concessão de bolsas de estudo seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação e Cultura, que poderá delegar a entidades municipais de assistência educacional, de que trata o § 2º do art. 6º, a adjudicação dos auxílios.

§ 3º - O programa Especial de Bolsas de Estudo (PEBE), reger-se-á, por normas estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CQ) N.º 9.771
FLS. 609
Claudio C. Costa

Art. 57 - A assistência técnica da União aos sistemas estaduais de ensino e do Distrito Federal será prestada pelos órgãos da administração do Ministério da Educação e Cultura e pelo Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único - A assistência técnica incluirá colaboração e suprimento de recursos financeiros para preparação, acompanhamento e avaliação dos planos e projetos educacionais que objetivam o atendimento das prescrições do plano setorial de educação da União.

Art. 58 - A legislação estadual supletiva, observado o disposto no artigo 15 da Constituição Federal, estabelecerá as responsabilidades do próprio Estado e dos seus Municípios no desenvolvimento dos diferentes graus de ensino e disporá sobre medidas que visem a tornar mais eficiente a aplicação dos recursos públicos destinados à educação.

Parágrafo único - As providências de que trata este artigo visarão à progressiva passagem para a responsabilidade municipal de encargo e serviços de educação, especialmente de 1º grau, que pela sua natureza possam ser realizados mais satisfatoriamente pelas administrações locais.

Art. 59 - Os Municípios que não tiverem aplicado, em cada ano, pelo menos 20% da receita tributária, incluindo as transferências que lhes couberem no Fundo de Participação, na manutenção do ensino de 1º grau, estarão sujeitos às sanções previstas no artigo 15, § 3º, alínea f, da Constituição.

Art. 60 - É vedado ao Poder Público e aos respectivos órgãos da administração indireta criar ou auxiliar - financeiramente estabelecimentos ou serviços de ensino que constituam duplicação desnecessária ou dispersão prejudicial de recursos humanos, a juízo do competente Conselho de Educação.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

P. Lei (CM) N.º 91/71

FLS. 610

Claudio Costa

Art. 61 - Os sistemas de ensino estimularão as empresas que tenham em seus serviços mães de menores de sete anos a organizar e manter, diretamente ou em cooperação, inclusive com o Poder Público, educação que preceda o ensino de 1º grau.

Art. 62 - Cada sistema de ensino compreenderá, obrigatoriamente, além de serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitadas condições de eficiência escolar, entidades que congreguem professores e pais de alunos, com o objetivo de colaborar para o eficiente funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

§ 1º - Os serviços de assistência educacional de que trata este artigo destinar-se-ão, de preferência, a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incluirão auxílios para a aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas de assistência familiar.

§ 2º - O Poder Público estimulará a organização de entidades locais de assistência educacional, constituídas de pessoas de comprovada idoneidade, devotadas aos problemas sócio-educacionais que, em colaboração com a comunidade, possam incumbir-se da execução total ou parcial dos serviços de que trata este artigo, assim como da adjudicação de bolsas de estudos.

Art. 63 - A gratuidade da escola oficial e as bolsas de estudo oferecidas pelo Poder Público serão progressivamente substituídas, no ensino de 2º grau, pela concessão de bolsas sujeitas a restituição.

Parágrafo único - A restituição de que trata este artigo poderá fazer-se em espécie ou em serviços profissionais, na forma que a lei determinar.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DA COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) N.º 9.171
R.S. 611
Claudio Costa

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Os Conselhos de Educação poderão autorizar experiências pedagógicas, com regimes diversos dos prescritos na presente lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados.

Art. 65 - Para efeito de registro e exercício profissional, o Conselho Federal de Educação fixará as normas de revalidação dos diplomas e certificados das habilitações, correspondentes ao ensino de 2º grau, expedidos por instituições estrangeiras.

Art. 66 - Ficam automaticamente reajustadas, quanto à nomenclatura, as disposições da legislação anterior que permaneçam em vigor após a vigência da presente lei.

Art. 67 - Fica mantido o regime especial para os alunos de que trata o Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969.

Art. 68 - O ensino ministrado nos estabelecimentos militares é regulado por legislação específica.

Art. 69 - O Colégio Pedro II integrará o sistema federal de ensino.

Art. 70 - As administrações dos sistemas de ensino e as pessoas jurídicas de direito privado poderão instituir, para alguns ou todos os estabelecimentos de 1º e 2º graus por elas mantidos, um regimento comum que, assegurando a unidade básica estrutural e funcional da rede, preserve a necessária flexibilidade didática de cada escola.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES JUNTAS
P. Lei (CN) N.º 9.171
RS 612
Claudio A. R. Costa

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Transitórias

Art. 71 - Os Conselhos Estaduais de Educação poderão delegar parte de suas atribuições a Conselhos de Educação que se organizem nos Municípios onde haja condições para tanto.

Art. 72 - A implantação do regime instituído na presente lei far-se-á progressivamente, segundo as peculiaridades, possibilidades e legislação de cada sistema de ensino, com observância do Plano Estadual de Implantação que deverá seguir-se a um planejamento prévio elaborado para fixar as linhas gerais daquele e disciplinar o que deva ter execução imediata.

Parágrafo único - O planejamento prévio e o Plano estadual de implantação, referidos neste artigo, deverão ser elaborados pelos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino, dentro de 60 dias o primeiro e 210 o segundo, a partir da vigência desta lei.

Art. 73 - O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição do regime anterior para o que se institui na presente lei, baixando os atos que a tanto se façam necessários.

Art. 74 - A opção facultada no artigo 110 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, terá os seus efeitos extintos na data de vigência da presente lei, ficando automaticamente integrados nos respectivos sistemas estaduais os atuais estabelecimentos particulares de ensino médio ainda vinculados ao sistema federal.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. 261 (CND) N.º 9.74
RS. 643
Clayton R. Costa

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Transitórias

Art. 71 - Os Conselhos Estaduais de Educação poderão delegar parte de suas atribuições a Conselhos de Educação que se organizem nos Municípios onde haja condições para tanto.

Art. 72 - A implantação do regime instituído na presente lei far-se-á progressivamente, segundo as peculiaridades, possibilidades e legislação de cada sistema de ensino, com observância do Plano Estadual de Implantação que deverá seguir-se a um planejamento prévio elaborado para fixar as linhas gerais daquele e disciplinar o que deva ter execução imediata.

Parágrafo único - O planejamento prévio e o Plano estadual de implantação, referidos neste artigo, deverão ser elaborados pelos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino, dentro de 60 dias o primeiro e 210 o segundo, a partir da vigência desta lei.

Art. 73 - O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição do regime anterior para o que se institui na presente lei, baixando os atos que a tanto se façam necessários.

Art. 74 - A opção facultada no artigo 110 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, terá os seus efeitos extintos na data de vigência da presente lei, ficando automaticamente integrados nos respectivos sistemas estaduais os atuais estabelecimentos particulares de ensino médio ainda vinculados ao sistema federal.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
P. Lei (CM) N.º 9.71
RS. 614
Claydio R. Costa

Art. 75 - Na implantação do regime instituído pela presente lei, observar-se-ão as seguintes prescrições em relação a estabelecimentos oficiais e particulares do 1º grau:

- I - as atuais escolas primárias deverão instituir, progressivamente, as séries que lhes faltam para alcançar o ensino completo de 1º grau.
- II - os atuais estabelecimentos que mantenham ensino ginásial poderão continuar a ministrar apenas as séries que lhes correspondem, redefinidas quanto à ordenação e à composição curricular, até que alcancem as oito da escola completa de 1º grau.
- III - os novos estabelecimentos deverão, para fins de autorização, indicar nos planos respectivos a forma pela qual pretendem desenvolver, imediata ou progressivamente, o ensino completo de 1º grau.

Art. 76 - A iniciação para o trabalho e a habilitação profissional poderão ser antecipadas:

- a) ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar em cada sistema, quando inferior à oitava;

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. Lei (CN) N.º 9.71
FLS. 615
Claudio Costa

- b) para a adequação às condições individuais, inclinações e idade dos alunos.

Art. 77 - Quando a oferta de professores legalmente habilitados não bastar para atender às necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem, em caráter suplementar e a título precário:

- a) no ensino de 1º grau, até a 8ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 4ª série de 2º grau;
- b) no ensino de 1º grau, até a 6ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 3ª série de 2º grau;
- c) no ensino de 2º grau, até a série final, os portadores de diploma relativo a licenciatura de 1º grau.

Parágrafo único - Onde e quando persistir a falta real de professores, após a aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo, poderão ainda lecionar:

- a) no ensino de 1º grau, até a 6ª série, candidatos que hajam concluído a 8ª série e venham a ser preparados em cursos intensivos;
- b) no ensino de 1º grau, até a 5ª série, candidatos habilitados em exames de capacitação regulados, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação;
- c) nas demais séries do ensino de 1º grau e no de 2º grau, candidatos habilitados em exames de suficiência regulados pelo Conselho Federal de Educação e realizados em instituições oficiais de ensino superior indicadas pelo mesmo Conselho.

Art. 78 - Quando a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de direção dos estabelecimentos de um sistema, ou parte deste, não bastar para atender as suas necessidades, permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com

experiência de magistério.

Art. 79 - Os sistemas de ensino deverão desenvolver programas especiais de recuperação para os professores sem a formação prescrita no art. 29 desta lei, a fim de que possam atingir gradualmente a qualificação exigida.

Art. 80 - Os sistemas de ensino estabelecerão prazos, a contar da aprovação de Plano Estadual referido no artigo 72, dentro dos quais deverão os estabelecimentos de sua jurisdição apresentar os respectivos regimentos adaptados à presente Lei.

Parágrafo único - Nos três primeiros anos de vigência desta lei, os estabelecimentos oficiais de 1º grau que não tenham regimento próprio, regularmente aprovado, deverão reger-se por normas expedidas pela administração dos sistemas.

Art. 81 - Os atuais inspetores federais de ensino poderão ser postos à disposição dos sistemas que necessitem de sua colaboração, preferencialmente daqueles em cuja jurisdição estejam lotados.

Art. 82 - Os concursos para cargos do magistério em estabelecimentos oficiais, cujas inscrições foram encerradas até a data da publicação desta lei, serão regidos pela legislação citada nos respectivos editais.

Art. 83 - Ficam ressaltados os direitos dos atuais diretores, inspetores, orientadores e administradores de estabelecimentos de ensino, estáveis no serviço público, antes da vigência da presente Lei.

Art. 84 - Permanecem, para todo o corrente ano, as exigências de idade e os critérios de exame supletivo constantes da legislação vigente, na data da promulgação desta lei.

Art. 85 - As habilitações profissionais poderão ser realizadas em regime de cooperação com as empresas.

Parágrafo único - O estágio feito nas empresas não acarretará para as mesmas nenhum vínculo de emprê-

go, mesmo que remunere o aluno estagiário, e as suas obrigações serão apenas as especificadas no convênio feito com o estabelecimento.

Art. 86 - Ficam assegurados os direitos dos atuais professores, registrados no Ministério da Educação e Cultura, antes da vigência desta Lei e que tenham prestado exames de suficiência para obtenção do referido registro.

Art. 87 - Ficam revogados os artigos de números 18, 21, 23 a 65, 92 a 95, 97 a 99, 101 a 103, 105, 109, 110, 113 e 116 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, bem como as disposições de leis gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria contida na presente lei.

Art. 88 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de *Julho* de 1971.

Wilson Gonçalves, PRESIDENTE.

Edel Jurek, RELATOR.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS
P. *Lei* (CN) N.º *9* / *71*
Ns. *618*
Claudio R. Costa